



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2016 – São Paulo, quarta-feira, 02 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre fls. 197/202.

MONITORIA

0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação sobre a impugnação e os extratos apresentados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001078-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR CABRAL PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 49/78, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801642-36.1998.403.6107 (98.0801642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806337-67.1997.403.6107 (97.0806337-1)) KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, conforme petiçãõ de fls. 356, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Apõs este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarãõ ao arquivo.

0005835-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005835-1) - ANDRE RICARDO TRINDADE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Dê-se ciênciã às partes do retorno dos autos a este Juízo. Apõs, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãõ. Publique-se. Intime-se.

0005887-55.2000.403.6107 (2000.61.07.005887-9) - MARIA DE ALMEIDA ANGELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposiçãõ para carga rápida para cópiãs e retornarãõ ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0000519-60.2003.403.6107 (2003.61.07.000519-0) - DERCILIO BELAZI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DERCILIO BELAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : DERCÍLIO BELAZI - ESPÓLIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO 1- Declaro, independentemente de sentença e para que surtam seus efeitos legais, devidamente HABILITADOS os herdeiros do autor falecido: Sra. Wanilda de Paula Belazi (CPF - 215.259.658-75) e Sr. Gíulio Sérgio de Paula Belazi (CPF - 078.522.938-83), nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retaçãõ da autuaçãõ, para que conste do polo ativo da demanda a expressãõ espõlio apõs o nome do autor falecido, bem como o nome dos herdeiros ora incluídos como sucessores. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópiãs da sentença de fls. 174/178, da r. decisãõ de fls. 280/281 e da certidãõ de trãnsito em julgado de fls. 284 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirã de oficio ao INSS, ficando autorizada a cópia das peçãas necessãrias à sua instruçãõ. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisãõ exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as infõrmações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 4- Apõs, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os infõrmes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execuçãõ, e determino que seja expedida a requisiciãõ de pagamento; b) nãõ concordando, apresente conta qjustificada. c) a falta de manifestaçãõ implicarã no arquivamento dos autos com baixa na distribuiçãõ, independentemente de nova intimaçãõ. 5- Para fins de apuraçãõ do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resoluçãõ nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serãõ necessãrios dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relaçãõ aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercíciõs anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercíciõ corrente; d) Ano do exercíciõ corrente; e) Valor do exercíciõ corrente. 6- Anoto que, por maioria de votos, o Plenãrio do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existênciã de crédito a seu favor, passível da compensaçãõ tratada no artigo 100, da Constituiçãõ Federal. 7- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 8- Proceda a Secretaria a alteraçãõ da classe processual para que conste Execuçãõ contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002349-22.2007.403.6107 (2007.61.07.002349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Dê-se ciênciã às partes do retorno dos autos a este Juízo. Apõs, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãõ. Publique-se. Intime-se.

0002350-07.2007.403.6107 (2007.61.07.002350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Dê-se ciênciã às partes do retorno dos autos a este Juízo. Apõs, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãõ. Publique-se. Intime-se.

0002373-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Dê-se ciênciã às partes do retorno dos autos a este Juízo. Apõs, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãõ. Publique-se. Intime-se.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 93/94, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Intime-se novamente o corréu BV Financeira S/A, na pessoa de seu procurador, a informar a este Juízo a data de liquidação dos contratos extintos e o saldo devedor dos contratos não liquidados referentes à autora, no prazo de dez dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista à autora e Caixa. Publique-se. Cumpra-se.

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA CANOLA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR :FLAVIANA CANOLA MARI RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 51/54v. e da r. decisão de fls. 70/71v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 73, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : ELISABETE BARBOSA FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 35/37v., da r. decisão de fls. 57/58v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a

requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada.c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a falta de substabelecimento ao advogado que manifestou-se às fls. 123/125, concedo o prazo de dez dias para que os patronos da parte autora ratifiquem a referida petição, sob pena ser desconsiderada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001850-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A Z RICCI & CIA LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A Z RICCI ME, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento de R\$ 32.252,17 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). Observo que a ação foi ajuizada em face da pessoa jurídica A Z RICCI - ME, CNPJ 12.562.167/0004-25, com endereço na Rua Siqueira Campos nº 646 - Centro - Birigui/SP (fl. 02), e a análise dos documentos que acompanham a inicial sugere a ocorrência de contradição quanto à correta identificação da parte autora, vejamos: a. O contrato de prestação de serviços de fls. 08/25, firmado em 20/11/2012, consta a pessoa jurídica A Z RICCI - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25, representada por ALISON ZAGO RICCI e localizada na Rua Santos Dumont nº 610 - Centro - Birigui/SP, como contratada; b. O termo aditivo do contrato de prestação de serviços de fls. 37/38, firmado em 19/02/2014, consta a pessoa jurídica A Z RICCI - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25, representada por WAGNER BOTINI DALALIO e localizada na Rua Siqueira Campos nº 646 - Centro - Birigui/SP, como contratada; c. O termo aditivo do contrato de prestação de serviços de fls. 43/44, firmado em 12/09/2014, consta a pessoa jurídica W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25, representada por WAGNER BOTINI DALALIO e localizada na Rua Siqueira Campos nº 646 - Centro - Birigui/SP, como contratada; d. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 49, expedido em 30/05/2014, consta na identificação como nome empresarial W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25, localizada na Rua Siqueira Campos nº 646 - Centro - Birigui/SP, a situação cadastral está definida como ATIVA desde 21/09/2010; e. A listagem dos valores de fls. 50/133, inicia-se com a identificação da pessoa jurídica W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25 (fl. 50) e encerra-se com a identificação da pessoa jurídica A Z RICCI - ME (fl. 130); f. Finalmente, as cartas de convocação de fls. 134/135, foram endereçadas à empresa A Z RICCI - ME. A localização das empresas está coincidente, assim como o endereço, divergindo a pessoa do representante e o nome empresarial, que podem ter sido alteradas no decorrer do tempo. Todavia, eventual alteração ou alterações da qualificação da pessoa jurídica, ora ré, devem estar comprovadas por meio de documentação formal, tendo em vista que a pessoa jurídica W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME, CNPJ 12.562.167/0001-25, está ativa no mesmo endereço da A Z RICCI - ME, desde 21/09/2010. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF - Caixa Econômica Federal esclarecer as divergências com a juntada de documentação comprobatória de eventual alteração ou sucessão empresarial (Ficha da JUCESP ou Estatuto Social da Pessoa Jurídica). Após, abra-se conclusão. Intime-se.

0002582-38.2015.403.6107 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003048-32.2015.403.6107 - LUIZ PEREIRA BRAZ(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da contestação/documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão/despacho de fls. 56.

0003083-89.2015.403.6107 - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez

dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000771-50.2015.403.6331 - GILBERTO DE ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Após, nada requerido, se em termos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0001234-89.2015.403.6331 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Após, nada requerido, se em termos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-67.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 87/90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000963-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-26.2013.403.6107) ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não tendo havido acordo entre as partes na audiência realizada, prossiga-se o feito, intimando-se a embargada para impugnação aos Embargos em quinze dias. Publique-se.

0000955-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 11, item 4.

0003052-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003076-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-69.2015.403.6107) WILLIAN LUCAS(SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003078-67.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autue-se por linha as cópias da execução diversa nº 0002075-77.2015.403.6107. Aguarde-se a manifestação da exequente (embargada) acerca do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução em apenso. Após, tomem-me os autos conclusos.

0003080-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-57.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003104-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107) ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autue-se por linha as cópias da execução nº 0002102-60.2015.403.6107.Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003112-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-09.2015.403.6107) A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autue-se por linha as cópias da execução diversa nº 0002377-09.2015.403.6107.Aguarde-se a manifestação da exequente (embargada) acerca do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução em apenso.Após, tomem-me os autos conclusos.

0003113-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autue-se por linha as cópias da execução diversa nº 0002076-62.2015.403.6107.Aguarde-se a manifestação da exequente (embargada) acerca do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução em apenso.Após, tomem-me os autos conclusos.

0000085-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000109-45.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

1 - Fls. 181: defiro, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Providencie a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos.2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, manifestando-se inclusive quanto aos veículos restritos às fls. 151/152. Cumpra-se. Publique-se.

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP214254 - BERLYE VIUDES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 140, 2 parágrafo.

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 69 e 86/87, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Não tendo havido acordo entre as partes na audiência realizada, prossiga-se o feito, cumprindo-se o item 5, de fls. 40/41. Cumpra-se.

0002196-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Fls. 239/240: defiro a pesquisa do endereço das executadas, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001641-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL GLEBER NARCISO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 37, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002075-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Fls. 134/153: manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Fls. 41/43: manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

Fls. 45/47: manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de dez dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0007084-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007084-1) - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Nada sendo requerido no prazo supracitado, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : GISVALDO ROSA DE SANTANARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 7/557

SEGURO SOCIAL-INSSASSUNTO: Averbação, Cômputo, Conversão de Tempo de Serviço Especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual, para execução contra a fazenda pública. Fls. 288/291: cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil e, após, não havendo oposição de embargos à execução, requisitem-se os valores devidos. Fls. 292: oficie-se ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Penápolis-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando-lhe a formalização do quanto requerido no ofício nº 556/15 - sgc - Processo nº 1001270-57.2015.8.26.0438 que, ao que parece, se trata de pedido de penhora no rosto dos autos. Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento do acima determinado. Por cautela, anote-se o pedido de bloqueio na capa dos autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUIZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : DAVID LUIZ TOME RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 48/53v., do v. Acórdão de fls. 65/72v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 74 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologar os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0000204-80.2013.403.6107 - MARCELO DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: manifeste-se expressamente o causídico acerca do valor apresentado como devido a título de honorários sucumbenciais, pois seu silêncio será entendido como falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Fls. 97/100: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, cuidando para que na certidão de tempo de serviço da parte autora conste todos os períodos reconhecidos no presente feito, sem quaisquer ressalvas, em respeito à coisa julgada dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologar os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3) - AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL (SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AIRTON RANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 518/519 e 523/524: defiro a nomeação da advogada Leci Aparecida de Souza Jorge indicada pela OAB a patrocinar a causa pela assistência judiciária à fl. 36, em 06/08/1999, época em que vigorava o Convênio PGE-OAB para nomeação de dativos, e arbitro seus honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2- Expeça-se a respectiva certidão de honorários. 3- Fls. 521/522: esclareçam os autores a que valor se refere o pedido de transferência, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5) - JOEL SOBRAL (SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 197/208, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 92/93, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X ROBSON COUTO (SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Fls. 668/669: aguarde-se, por ora. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que inclua na condição de Terceiro Prejudicado (código 89) o Sr. Robson Couto, portador do CPF n.º 863.213.586-49 e do RG n.º M-5.717.431-SSP/MG. Após, intime-se o terceiro prejudicado Robson Couto para que, no prazo de 05 (cinco dias), regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, sob pena de inadmissão do recurso de apelação interposto. Para fins de publicação do presente despacho, inclua-se provisoriamente no sistema processual (junto à rotina apropriada - AR-DA) o advogado Evandro Camilo Vieira (OAB/SP 237.808), subscritor da petição de fls. 668/669. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5689

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fls. 113/115: Considerando o resultado da hasta pública designada à fl. 102 e ante a realização da 24ª, 26ª e 28ª (art.144-A do Código de Processo Penal) Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: PA 1,15 Dia 30 de Maio de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 01 de Junho de 2016, às 11 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 24ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25 de Julho de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 27 de Julho de 2016, às 11 horas, para segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 26ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de Outubro de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 05 de Outubro de 2016, às 11 horas, para segunda praça. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016. Aguarde-se a realização da hasta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4867

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Intimação da executada do retorno dos autos da contadoria com cálculo das custas devidas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-90.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO TADEU DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO TADEU DA SILVA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor da parte requerida, foi juntado pela parte autora às fls. 07/09 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 13 e o extrato de fl. 12, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a cláusula 12 do contrato, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 10/557

fl. 08). Não realizados pagamentos de prestações mensais vencidas, a parte requerida foi regularmente notificada de sua mora, bem como da cessação do crédito em questão à parte autora, por meio de carta registrada enviada ao seu endereço por Serviço Notarial (fls. 10/11), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/08 e 12/13. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da medida. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0001725-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108)
CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A (SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública pelo Estado de São Paulo, para viabilizar as obras de duplicação da Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), ajuizada pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR e CARLOS AGUILAR. Em sede de liminar, requer a autora, concessionária de serviço público e no desempenho de suas funções, seja determinada a sua imediata inissão na posse da área localizada no Km 265+200 metros da Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó, em Paulistânia/SP, medindo 0,054813 hectares, contida no imóvel objeto da matrícula nº 4.320, do Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP, no qual o INCRA foi iníto na posse por decisão proferida nos autos nº 0000104-88.2014.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Atribui à causa o valor de R\$ 927,77 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), correspondente ao valor que entende da justa indenização. Os autos inicialmente tramitaram perante o Juízo Estadual de Agudos/SP, sendo nomeada perita judicial para avaliar a área que se pretende desapropriar (f. 145). Após, foi certificado nos autos que havia a Ação de Desapropriação nº 0000104-88.2014.403.6108, em trâmite nesta Subseção Judiciária, ajuizada pelo INCRA em relação aos demais requeridos. Dessa forma, o Juízo de Agudos/SP determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Bauru (f. 169/170). O INCRA se manifestou à f. 180 esclarecendo que não se opõe à desapropriação do terreno pleiteado na inicial, mas impugnou o valor oferecido pela Concessionária a título de indenização, indicando como correto a quantia de R\$ 82.219,50 (oitenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos). A União, por sua vez, informou não possuir interesse no feito (f. 184). Apresentado o laudo pericial às f. 209/278, a perita concluiu que o valor da área a ser desapropriada é de R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais). Na sequência, a autora complementou o depósito inicial que havia feito a título de indenização (R\$ 927,77), recolhendo, nesta oportunidade, a quantia adicional de R\$ 1.083,23 (um mil e oitenta e três reais e vinte e três centavos), a fim de atingir o valor indenizatório atribuído pela perita em seu laudo. Pleiteou, novamente, a inissão na posse. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a Concessionária Auto Posto Tavares S/A efetuou o depósito do valor correspondente à indenização, apurado pela expert do Juízo, correspondente a R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais). Impõe-se, portanto, o DEFERIMENTO DA LIMINAR: 1 - Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Agudos/SP (imóvel matriculado sob nº 4.320). 2 - Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, em favor da CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A, na área situada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), Km 265+200m, medindo 0,054813 ha, em Paulistânia, contida no imóvel objeto da matrícula nº 4.320 do Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP, instruindo-o com cópia do memorial descritivo de f. 19 dos autos. Consigne-se no mandado que fica facultado, se necessário for, o uso de força policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita nomeada nestes autos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme requerido à f. 209, devendo a parte autora complementar o depósito de f. 151/152. Autorizo, desde já, o levantamento do complemento em questão, considerando que os honorários provisórios já foram levantados (f. 279). Por fim, observo que o Banco do Brasil, em cumprimento ao despacho de f. 185, efetuou a transferência para a Caixa Econômica Federal apenas do valor depositado a título de honorários, devidamente atualizado (f. 151/152 e 207/208), restando a transferência do valor recolhido a título de indenização, constante na guia e extrato de f. 143/144. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil em Agudos/SP para providenciar a transferência do valor indicado às f. 143/144, as quais deverão instruir o ofício, devidamente atualizado, para a Caixa Econômica Federal (PAB de Bauru - 3965) à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal. Após o cumprimento do ato, este Juízo deverá ser informado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003862-12.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (PR075737 - BRUNA DAYANNE JUSTUS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face de SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com vistas ao recebimento de valores referentes a multas aplicadas em sede de processo administrativo, por descumprimento de cláusulas contratuais. A citação foi determinada à f. 227. Citada (f. 272), a requerida ofertou embargos monitorios, aduzindo preliminares de conexão e continência e litispendência. No mérito, refutou as teses aventadas na inicial e pediu a improcedência do pedido. Seguiu-se manifestação da ECT (f. 511-522) e da ré (f. 523). A preliminar de conexão é de ser acolhida. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 11/557

luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem o feito, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação monitória com a ação ordinária de nº 5032695-02.2012.4.04.7000, que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em Curitiba, visto que inquestionável a relação de conexão entre as demandas. Com efeito, nesta ação monitória a ECT pretende o recebimento de valores referentes às multas aplicadas por descumprimento dos contratos n. 006/2012 e 026/2012, cuja validade dos atos administrativos que levaram à imposição das sanções está sendo discutida na ação mencionada (v. f. 343 e 347). Evidente, portanto, que a eventual declaração de nulidade dos atos administrativos interferirá no julgamento desta demanda, constituindo prejudicialidade, impondo-se a reunião dos feitos. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) Pondere-se, afinal, que a cláusula de eleição de foro não constitui óbice à reunião das ações, ante a prevalência das regras de conexão. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. EMEN: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE TENDO COMO OBJETO O MESMO CONTRATO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA. I - Reconhecida a conexão entre duas ações que possuem as mesmas partes e objeto, a fim de evitar decisões contraditórias entre si, determina-se a reunião dos processos em um dos Juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida. II - A despeito de no contrato objeto das demandas ter sido eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, este foi renunciado pelas partes, na medida em que a autora propôs a ação no foro da Comarca de Santarém/PA, sem que tivesse havido oposição da ré a respeito, o que é permitido em se tratando de competência territorial. III - Já decidiu esta Corte que, não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia (REsp 44.862/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 11.3.96). Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante. ..EMEN: (CC 200501910202, SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CONEXÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. 2. Incidência da súmula 284/STF. Ausência de menção de dispositivo legal atinente à alegação de que o acórdão objurgado laborou em verdadeiro erro material em razão de ter se omitido na análise de diversas argumentações tecidas nas contrarrazões ao agravo. 3. Ausência de prequestionamento ao artigo 421 Código Civil - súmula 211/STJ. Esta Corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 4. Inexiste nas razões do apelo extremo, fundamentação tendente a afastar a alegação do Tribunal local acerca da prejudicialidade das demandas (declaratória/executiva), tampouco de que a ação declaratória c/c condenatória teria natureza substitutiva à impugnação ao cumprimento de sentença. A subsistência de fundamentos inatacados aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na súmula nº 283/STF. 5. Não irresignação do insurgente quanto ao entendimento pacífico nesta Corte Superior de Justiça de que havendo conexão entre duas ações que possuem as mesmas partes e objeto, recomendável a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes - súmula 83/STJ. 6. Não conheço do recurso apresentado às fls. 464-486 em razão da preclusão consumativa. 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201002238751, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2013 ..DTPB:.) Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em Curitiba, com as nossas homenagens, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO (SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 3.688,49) atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculo apresentado à fl. 136, sob pena de multa. Caso a Caixa Econômica Federal permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0009557-88.2006.403.6108 (2006.61.08.009557-7) - ANTONIO NATALINO CUBA (SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciências as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005235-15.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Dê-se ciências as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003102-63.2013.403.6108 - JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Dê-se ciências as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003189-82.2014.403.6108 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003579-52.2014.403.6108 - DIOGO BARCOT TINTOR X POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON X RENATO NEVES SARMENTO X PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO(SP182981B - EDE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Dê-se ciências as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias, requeiram o quê de direito.Nada sendo requerido ao arquivo.

0003848-57.2015.403.6108 - MARLENE MARIA GALLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

MARLENE MARIA GALLO impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU no qual pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a se abster de reduzir o valor da renda mensal de sua aposentadoria (NB 42/135.907.324-5) e, alternativamente, que seja determinada a cessação imediata dos descontos mensais de trinta por cento que estão sendo efetuados em seu benefício ou o reconhecimento da decadência das diferenças pagas a maior pelo INSS na renda mensal da aposentadoria da impetrante. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fl. 25-611). A liminar foi deferida à f. 605-606, para determinar a suspensão dos descontos no benefício da impetrante, sendo determinada a notificação da impetrada para prestar informações e, ainda, a ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 610-615).As informações foram acostadas às f. 620-625. Nelas, a Impetrada alegou a decadência, nos termos do artigo 23 da lei 12.016/2009, tendo em vista a cientificação da decisão administrativa em 15/01/2015 e a propositura da ação em 16/09/2015. No mais, defendeu a legalidade do ato administrativo, que revisou a renda mensal do benefício da impetrante e refutou a tese de irredutibilidade dos benefícios e irrepetibilidade dos valores. Sustentou a inoccorrência da prescrição, face à tramitação do processo administrativo. Juntou cópias do procedimento (f. 626-640).Seguiu-se manifestação da impetrante e juntada de documentos (f. 641-657).Às f. 663-665, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento, que lhe deferiu efeito suspensivo, por reconhecer a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.O impetrado peticionou às f. 673-674 pugnando a extinção do feito e a condenação da impetrante em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos no tocante ao prazo decadencial.O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 691-692).Às f. 695-698, foi juntada a decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo INSS, reconhecendo a decadência do direito a impetrar mandado de segurança. É o necessário relatório. DECIDO.O presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito propriamente dito, em razão da decadência do direito de impetrá-lo, pois ajuizado depois de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato apontado como coator.O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-AgR 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Com efeito, pelos documentos constantes dos autos, extrai-se que o impetrante teve ciência da decisão administrativa que promoveu a revisão de seu benefício, com consequente diminuição da renda mensal e geração de complemento negativo em 23 de janeiro de 2015 (f. 635-636), ou seja, há mais de cento e vinte e dias do protocolo do presente mandado de segurança (fl. 02 - 16/09/2015).Anoto-se que esta decisão informou a impetrante, ainda, acerca dos descontos do complemento negativo no percentual de trinta por cento do valor de sua renda mensal e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, que transcorreu in albis. O termo inicial do prazo de decadência para impetração do mandado de segurança tem início com a notificação do ato da autoridade administrativa, mormente nesta hipótese em que não houve interposição de recurso administrativo, pois, neste caso, não houve renovação do ato impugnado, devendo o prazo iniciar-se com a notificação do ato de autoridade. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (MS 200900738300, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14306, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2011) Deste modo, não é possível analisar o mérito do pedido propriamente dito na via do mandado de segurança. Anoto, por fim, que, a meu ver, não é o caso de cogitar da condenação da impetrante em litigância de má-fé, pois não há comprovação nos autos de que assim tenha agido. O documento de f. 599, que instruiu a inicial, demonstra, ao contrário, que não teve intenção de alterar a verdade acerca do prazo decadencial, como alegou o INSS. Diante o exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, julgo extinto o processo pela decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Em consequência, fica revogada a liminar deferida à f. 605-606. Faculta-se à parte Impetrante a discussão da matéria nas vias adequadas, regidas pelo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Comunique-se esta decisão ao relator para o agravo, Exmo. Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-83.2015.403.6108 - REGIANE FEITOSA SANTOS(DF035855 - THAISI ALEXANDRE JORGE E DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO) X SECRETARIO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO DO IESB/UNIESP BAURU - SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Diante do alegado às fls. 477/482, bem como da juntada de documentos (fls. 485/491), dê-se vista à impetrada, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005568-59.2015.403.6108 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o fundamento de existir omissão na decisão de f. 81/90, a qual deferiu medida liminar para garantir que fossem excluídas diversas verbas trabalhistas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega que o julgado teria abordado apenas a hora extra, não enfrentando a questão atinente ao acréscimo ou adicional de horas extras, tal qual requerido na inicial. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Embora inexista a omissão apontada nos declaratórios, na medida em que a expressão hora extra já pressupõe o pagamento de adicional, sendo uma condensação do valor da hora normal mais o adicional (hora extra = hora normal + acréscimo ou adicional), entendo pertinente esclarecer o suposto vício da decisão. Adianto, ainda, que, mesmo acolhendo os embargos para aclarar a decisão, em nada mudará a conclusão da liminar parcialmente deferida. Digo isso porque, tanto a hora extra, quanto o adicional que lhe compõe, têm natureza salarial, como pacificado no REsp 1.358.281/SP, que, por meio da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7.

Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 - 201202615969 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/12/2014)Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais acolheram os Embargos Declaratórios em caso semelhante ao dos autos, mas sem efeitos infringentes:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE. OMISSÃO APENAS QUANTO À VERBA ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 258-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/31 e 151/175). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. 2. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351227 - 00029198320134036111 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. HORAS-EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. OCORRÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Assiste parcial razão à parte impetrante. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 836-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/61 e 755/795). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. (...) 3. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial, e que a contribuição ao SAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi apreciada, juntamente com as demais contribuições, nos termos do voto. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351918 - 00020595220134036121 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016)Nestes termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, adicionando à fundamentação o quanto disposto nestes embargos, sem, contudo, alterar a conclusão lá posta, qual seja, que incide contribuição previdenciária seja sobre a hora extra e seu acréscimo ou adicional.Após a intimação e o decurso do prazo recursal, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0000151-91.2016.403.6108 - FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU consistente na exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, também, que a lei nº 10.256/01 também contém vício de inconstitucionalidade que está sendo analisado no RE 718.874 (com repercussão geral).Em sede de antecipação de tutela, requer a dispensa, até decisão final, dos recolhimentos do FUNRURAL sobre da comercialização da produção rural, previstos no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94.O despacho de f. 46 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 48/84), argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam porque a impetrante não comprovou ter suportado o ônus dos recolhimentos combatidos. No mérito, afirmou a constitucionalidade da lei nº 10.256/01, defendendo a legalidade da exação tributária, sendo inaplicável a tese firmada no RE nº 363.852/MG e, ao final, aduziu a impossibilidade de a compensação ser permitida na via mandamental.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos da Impetrante para o deferimento da medida liminar pleiteada, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001.Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98 (f. 55). Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada

a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Furrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(AC 571897, processo n. 200003990100817, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 21/07/2011) Também não há como contemplar o fato do RE 718.874/RS como fumus boni iuris apto a ensejar o deferimento da liminar. Nesta demanda, em que reconhecida a repercussão geral e tem por objeto a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, não fora deferido qualquer medida que possa abalar a presunção legal da norma em comento. Ademais, salvo melhor juízo, o citado Recurso Extraordinário abarcaria como cerne da contribuição rural apenas em relação ao empregador pessoa física, como constou na ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral (CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. - STF - DJ Nr. 178 do dia 11/09/2013). Ante todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após o decurso do prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

000445-46.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, indenizadas e o terço constitucional de ambas; c) aviso prévio indenizado e o tridécimo salário indenizado; e, d) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. É o relatório. DECIDO. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever

constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 2) Férias gozadas/usufruidas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência

permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)3) Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)4) Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto têm natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 - grifo nosso)Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestou o e. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DECIMO TERCEIRO SALARIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/07/2015 - grifo

nosso)Indevido, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas.5) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidenteA Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiu estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).Relevante consignar que a suspensão da exigibilidade tributária não inibe a Fazenda Pública de proceder ao lançamento e à inscrição em dívida ativa, pois são atos tendentes à constituição (existência) do crédito (pelo lançamento) e averiguação de sua legalidade (pela inscrição). A suspensão da exigibilidade obsta a cobrança administrativa ou judicial, bem assim impede a anotação do débito em cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se a parte útil do seguinte julgado:(...) Com razão o INSS, fls. 268/270, ao apontar que a v. decisão emanada do agravo de instrumento determinou tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito, fls. 227, situação distinta da de inscrição em Dívida Ativa, que, segundo a LEF, 3º do art. 2º, a ser ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo

aquele prazo.. 13. A suspensão da exigibilidade não tem o condão de inibir a inscrição do débito em Dívida Ativa, vez que ato estatal de solenização ou controle das dívidas, por tais motivos as r. decisões do E. Juízo a quo, que determinaram o cancelamento de referido ato, em verdade, vênias todas, ultrapassaram aquele v. comando para suspensão da exigibilidade(...). (TRF 3ª Região, APELREEX 00099203620054036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1573428, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, QUARTA TURMA) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado; (b) terço constitucional sobre as férias; (c) férias indenizadas e abono; e (d) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Deverá, em consequência, a autoridade impetrada não se negar a fornecer a correspondente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em relação a tais verbas, caso requerida pela Impetrante, ficando obstada a cobrança administrativa ou judicial, incidindo também o impedimento de anotação de restrições em cadastros de inadimplentes. Decorrido o prazo recursal, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000488-80.2016.403.6108 - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vista à Impetrante, por cinco dias. Após, manifeste-se o MPF, vindo os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003736-25.2014.403.6108 - ISABELA PAGLACCI MARMOL(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007051-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA MOREIRA

O executado peticionou às f. 67/74, requerendo a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, ao argumento de que se referem à conta poupança e à conta corrente com depósito do que recebeu a título de FGTS, em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Juntou os documentos de f. 75/87. Manifestação da exequente às f. 89/90. De fato, os documentos juntados às f. 75, 79 e 81 comprovam que o contrato de trabalho do executado foi rescindido em setembro de 2015, e que houve o depósito em sua conta poupança do valor de R\$5.561,31, correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Percebe-se, ainda, que após o depósito do FGTS, o saldo não ultrapassou o valor de quarenta salários mínimos (conta poupança nº 0290-013.223048-8 - Caixa Econômica Federal). Conforme disposto no art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é absolutamente impenhorável. Saliente-se que a norma não faz qualquer distinção a respeito da natureza ou origem dos valores depositados, estabelecendo tão-somente o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para ser objeto de constrição. Logo, deve ser desbloqueada a importância depositada na conta poupança nº 0290-013.223048-8, de titularidade do executado (f. 66). É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. Por sua vez, os extratos de f. 79/80 demonstram que o executado transferiu de sua conta poupança a importância de R\$ 3.000,00, para outra conta de sua titularidade, a de nº 11521-5, agência 2289, do Banco Bradesco. Infere-se que este valor procedia, de fato, do FGTS, pois o saldo da poupança era composto apenas pelo crédito fundiário. Conforme previsto na Lei nº 8.036/90, em seu art. 2º, 2º: As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.. Logo, entendo que a transferência dos valores provenientes do FGTS para outra conta bancária do executado, não desvirtua a condição de crédito absolutamente impenhorável. Percebe-se, ainda, que a conta nº 11521-5, agência 2289, do Banco

Bradesco, encontrava-se zerada e, somente após a transferência realizada, é que o executado utilizou-se desta conta para pagar pequenas despesas. É certo também que não houve qualquer outro depósito, além do FGTS, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução. A fim de corroborar tal entendimento, apresento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00145586420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1, DATA 06/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3 Agravo legal não provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AI 00266414920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, DATA 17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n. 805454, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.2009) Assim, comprovado que os valores bloqueados nos presentes autos referem-se a: (1) depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários-mínimos, e (2) depósitos em conta bancária de valores decorrentes do FGTS, determino, com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores indicados às f. 66. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante o teor da informação acima, tendo sido feito o agendamento prévio com o setor responsável da Justiça Federal em Sorocaba pelo nº 15-3414-7662 (informado na decisão acima mencionada), designo a data 07/04/2016 às 11hs00_min para a oitava da testemunha Rosaly Medeiros Mortati, arrolada pela defesa, que será ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Solicite-se o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF. Solicite-se pelo correio eletrônico institucional à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que a testemunha Rosaly Medeiros Mortati seja intimada com urgência nos autos da carta precatória criminal nº 0009800-11.2015.403.6110, a comparecer ao Fórum Federal de Sorocaba na data acima mencionada a fim de ser ouvida por videoconferência. Intime-se o réu acerca da audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 21/557

Ante o teor da certidão de fl.544, apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.1159 e 1161: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.1169: recebo a apelação da defesa do corréu Reginaldo. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Fl.1175: recebo como apelação do réu Alexandre. Apresente a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, as razões de apelação no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 37/2016-SC02. Com as razões de apelação juntadas aos autos, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Publique-se.

Expediente Nº 10747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Fls.184/209: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Com as contrarrazões juntadas aos autos, subam ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 10748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010049-12.2008.403.6108 (2008.61.08.010049-1) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Autos n.º 0010049-12.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Orlando Fabricio de Andrade Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Orlando Fabricio de Andrade pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, o acusado, Orlando Fabricio de Andrade cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 166/182, 185/186, 191/192, 194, 197, 208/209, 217/218, 235, 238/241, 246, 250/251). Dessa forma, considerando-se as certidões de antecedentes juntada (fl. 226 e apenso), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (fl. 254). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Orlando Fabricio de Andrade, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9424

MONITORIA

0001466-91.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ANGELA C. J. P. COSTA - ME X ANGELA CRISTINA JULIANI PEREIRA COSTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21/03/2016, ÀS 16H30MIN, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21/03/2016, ÀS 16H30MIN, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO.

Expediente Nº 9426

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-54.2016.403.6108 - YASMIN DA SILVA QUERIDO X LUCIANO QUERIDO DE OLIVEIRA(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASMIN DA SILVA QUERIDO, menor impúbere, representada por LUCIANO QUERIDO DE OLIVEIRA, em face de suposto ato coator do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO -INTERIOR e de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, pelo qual busca a impetrante o imediato restabelecimento, por conta do convênio médico, de todos os atendimentos (em psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), bem como o reembolso dos atendimento particulares que teriam sido pagos pelo representante da impetrante, e que seriam de responsabilidade do convênio médico, desde março/abril de 2015, em valor estimado de R\$ 14.000,00. Afirmou que, ao seu nascimento, ocorrido em 07/03/2008, foi diagnosticada com leucomalácia (falta de oxigenação cerebral) por neurologista infantil, demandando acompanhamento da prestação de serviço médico ambulatorial de várias especialidades, quais sejam: pediatria, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e fonoaudiologia. Aduziu que seu pai, ora representante, é funcionário dos Correios, conveniado à Postal Saúde, e que tal convênio teria suspenso as consultas semanais. A suspensão teria começado em março/abril de 2015, com as sessões de psicologia e, até o final de maio, todas as outras especialidades teriam sido suspensas, sob a alegação de que a menina é normal e não necessita da assistência prescrita por médicos especialistas. Juntou documentos, fls. 06/22. O mandamus havia sido impetrado em 24/11/2015, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos/SP, sob o n.º 1029743-34.2015.8.26.0577 (margem direita da fl. 02), cujo juízo declinou da competência, tendo determinado a remessa do feito à Comarca de Bauru/SP, sede da autoridade tida como coatora, fls. 26. Redistribuído o feito à 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, determinou aquele juízo o encaminhamento, com urgência, dos autos à Justiça Federal, por envolver empresa pública federal. Veio o mandamus redistribuído (fl. 32) e, em seguida, concluso. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela impetrante, neste feito, caracterizam-se, em verdade, como pedidos a serem deduzidos em ação de conhecimento, vez que se referem à alegada violação de direito que não pode ser afastada por meio desta

ação, especialmente no que se refere à devolução de valores que teriam sido pagos indevidamente. Vejamos:a) na hipótese de as afirmações da impetrante estarem corretas, o prazo decadencial ter-se-ia escoado, visto que a total suspensão dos atendimentos médicos teria ocorrido ao final de maio de 2015 (fl. 02-verso, quinto parágrafo) e que o feito somente foi protocolizado em 24/11/2015 (margem direita da fl. 02), portanto há mais de 120 dias além do suposto ato coator;b) não há nos autos cópia do afirmado ato coator (negativas de atendimentos) nem tampouco de demonstrativos dos gastos particulares que teriam sido realizados, em decorrência das negativas de atendimento da Postal Saúde, dos quais se busca o reembolso;c) ante todas as alegações da impetrante, seria necessária a produção de prova médico-pericial, a fim de se constatar em juízo o quadro clínico da saúde da impetrante, o que não se coaduna com a via célere do mandado de segurança.As pretensões, portanto, não são estritamente de natureza mandamental, pois não se objetiva apenas a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar suposta violação a direito líquido e certo. Com efeito, a impetrante busca também a condenação da autoridade impetrada à sua repetição.Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação plena de todas as pretensões deduzidas, visto não ser apropriado para determinar a devolução de suposto crédito a que faria jus a parte impetrante nem para provar a situação de saúde da impetrante. Deveras, o presente remédio constitucional não serve para conferir efeito condenatório ao cumprimento de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada, sob pena de transformação do writ em indevida ação de cobrança, em afronta ao disposto na Súmula n.º 269 do e. STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente mandamus é via inadequada para dedução das pretensões almejadas pela impetrante, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com uma única demanda de conhecimento.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91, bem como ante a ausência de notificação e comparecimento da parte adversa. Sem custas em razão do pedido de gratuidade (fl. 05-verso, item c), que ora se defere.Ante o desfecho deste feito, reputo desnecessária qualquer outra providência para a identificação da impetrante sem inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 31).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Diante da decisão de fls. 553/555, que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 536, que deu parcial provimento à apelação da defesa apenas para excluir a condenação na indenização civil autorizada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e manteve os demais termos da sentença.Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

Expediente N° 10474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-53.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 1119/1112: WALTER LUIZ SIMS, já qualificado nestes autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, WALTER LUIZ SIMS inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para seis segurados, consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. A denúncia foi recebida 20 de março de 2014 às fls. 974. O réu, regularmente citado, ofereceu

defesa preliminar às fls.980/988. Este Juízo determinou a continuidade do feito (996/v). Na instrução foram ouvidas as testemunhas Hamilton Nery, Célia Maria Rodrigues (vídeo conferência fls. 1064), Jose Rodrigues Santana, José Rosa da Silva, Maria da Conceição Andrade, Francisco Xavier Cantarim e Marcio Dias de Mello. O réu foi interrogado. (fls.1062, em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1066/1076 e os da defesa às fls. 1110/1117. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio.É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pelo delito capitulado no artigo 313-A:Inserção de dados falsos em sistema de informações.Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.O processo inicial, da então denominada operação PRISMA, nº 0005898-12.2008.403.6105 tem por objeto o julgamento do acusado junto com outras pessoas. Outras ações penais foram propostas com base nas investigações atinentes àquele processo porque há vários beneficiários, e, por vezes, intermediários distintos. Em breve síntese, WALTER, servidor do INSS possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no sistema, utilizado pelo o INSS para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma de onde supostamente se retiravam os elementos para inserção no PRISMA, dados acerca do segurado, tais como, recolhimentos de contribuição previdenciária, vínculos empregatícios, todos majorados. Segundo a denúncia: O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105, ressaltou que, a fim de evitar tumulto processual, seriam instaurados apuratórios próprios para investigar os demais benefícios fraudulentos. A denúncia principal, ressalte-se, englobou apenas algumas das centenas de condutas criminosas praticadas pela quadrilha, ou seja, apenas alguns dos muitos benefícios fraudados. Com efeito, após o desmantelamento da quadrilha, viu-se que era grande a probabilidade de inúmeros outros benefícios terem sido obtidos também com a sua intervenção criminosa. Dessa forma a equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar os benefícios concedidos que tivessem em seu processo de concessão alguns dos elementos usados pela quadrilha. (fls. 967/968).No inquérito policial originário, por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas (fls. 763/962).Na presente ação tem-se seis benefícios irregulares. O acusado estava ciente de que os segurados não preenchiam os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, inseriu no sistema PRISMA do INSS dados falsos que possibilitariam a concessão dos benefícios de Ernesto Magrini, Hamilton Nery, Jose Rodrigues Santana, Jose Rosa da Silva, Maria da Conceição Andrade e Santina Caris Cantarin. A materialidade encontra-se demonstrada com nos Procedimentos Administrativos reconstituídos dos benefícios concedidos. Há que se ressaltar que nenhum nos procedimentos administrativos de concessão em nome dos segurados foi encontrado na Agência do INSS ou em outro local. Por outro lado, como já relatado, na casa de WALTER foram encontrados alguns processos concessórios, o que indica que o mesmo subtraía procedimentos originais e, independentemente do processo físico, criava dados no sistema PRISMA para justificar a concessão de benefícios. Com a reconstituição dos processos administrativos se extrai a materialidade: - relação de vínculos empregatícios, carnês de pagamento de autônomos, correspondências de empregadores e ficha de registro de empregado dos beneficiários;- CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários do segurado;- memória de cálculo dos valores pagos indevidamente;- relatórios conclusivos individuais do INSS.Esses relatórios, em especial descrevem minuciosamente as irregularidades encontradas na concessão dos benefícios que são objeto desta ação penal, motivo pelo qual reproduzimos excertos dos mesmos:- Maria da Conceição Andrade (fls.77)A segurada foi ouvida e apresentou a documentação pertinente. O INSS constatou uma majoração de mais de 2 anos e 12 dias no tempo de contribuição, uma vez que segundo a autarquia a segurada contava com 11 anos, 9 meses e 2 dias. A então aposentada recebeu indevidamente, R\$ 53.808,67 (cinquenta e três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos)- Santina Caris Cantarin (fls.740)A segurada morreu 21/05/2009 (fls. 693). Após a reconstituição do processo, restou demonstrado que houve majoração no tempo de serviço prestado pela segurada na empresa Flora Maria Postalí, com acréscimo de 7 anos e mais 2 anos e 10 meses de recolhimentos por intermédio de guias do INPS e GR2.(fls. 738). O INSS pagou indevidamente a Santina R\$ 19.987,65 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - Hamilton NeryApós a reconstituição do processo, restou demonstrado que o segurado recebeu indevidamente R\$ 373.370,44 (trezentos e setenta e três mil,trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) Nesse processo, segundo o que foi apurado pelo INSS, a CTPS estava em péssimo estado de conservação não sendo possível ler os vínculos que foram lá anotados, além de ter sido apresentada sem capa, com folhas soltas e emendas, razão pela qual não ser de prova de comprovação de contratos de trabalho (fls. 443)O INSS também não considerou os recolhimentos efetuados pelas guias GPS, sem a comprovação de trabalho como autônomo e recolhidas extemporaneamente, o período de dez anos de contribuição foi pago de uma só vez. Nesse benefício, especialmente, vê-se que VALTER considerou tempos que não constam no CNIS, vínculos da CTPS que não estavam de acordo com a legislação vigente e recolhimentos em atraso que não são computados para fim de cálculo do tempo de aposentadoria e sem comprovação da atividade econômica exercida: Quanto às guias pagas em atraso, é fato que um período de quase dez anos foi pago de uma só vez, e 29/06/2006, alguns dias antes da DER do benefício em questão. No entanto, a atividade desse período não foi comprovada, não havendo documentos comprobatórios que justificasse a autorização para o recolhimento em atraso. Mesmo porque, os recolhimentos em atraso foram feitos para o NIT 10986493896, para o qual não há registro de atividade de autônomo ou empresário e correspondem a período em que o interessado já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 444)WALTER ainda confirmou a concessão com períodos concomitantes.- Jose Rodrigues SantanaTrata-se se processo de concessão de benefício por idade no qual se verifica um período de pagamento que somente consta do sistema PRISMA sem qualquer outro demonstrativo:Além disso, diante da declaração do beneficiários, do extrato CNIS e da documentação apresentada, contata-se que os recolhimentos dos períodos elencados no item 9, de 01/1980 a 12/1984 e 12/1989 informados no extrato de resume de concessão do sistema PRISMA foram computados indevidamente no benéficos 41/137.396-971-4, uma vez que não há comprovação destes recolhimentos, além do que, o interessado apresentou o cartão do Comprovante de Inscrição de Contribuintes Individual do NIT .1.122.414.296-0 na categoria autônomo com carimbo e rubrica do emitente datado de 03/1987 e também no CNIS consta como data de cadastramento do referido NIT a data de 01/03/1987, o que corrobora a existência de recolhimentos de períodos anteriores a esta data (fls.526)Jose Rosa da Silva Em relação ao segurado Jose há expressa divergência entre o que consta na CTPS e o Extrato de Tempo e, dois contratos de trabalho (fls. 585) e no CNIS somente há um vínculo empregatício de 10 meses. Outros vínculos,

em vista do estado deplorável em que se encontrava a carteira de trabalho do segurado não poderiam ser considerados por WALTER, que considerou tempos não incluídos no CNIS e de CTPS sem foto, sem qualificação, incompleta e faltando folhas.- Ernesto Magrini Trata-se de benefício de aposentadoria por idade: O requerente contribuiu como empregado atingindo um total de 129 contribuições no ano em que completou a idade mínima (2005), e de 129 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (18/04/2006), não cumprindo o mínimo de 144 contribuições exigidas no anos em que completou a idade - no ano de 2005, conforme tabela progressiva do artigo 142...(fls. 102.) Entre o tempo comprovado por documentos e os dados do sistema prisma há uma diferença de quase 5 anos a maior.No tocante à autoria, sabe-se que as referidas inserções somente poderiam ser feitas por servidores do INSS que tivesse acesso ao sistema PRISMA e o servidor somente poderia colher os dados nos documentos apresentados pelo segurado. Os autos dos processos concessórios não foram encontrados pela Autarquia. Consoante reconstituição dos autos todo o processo concessório foi conduzido pelo réu WALTER até a concessão. No seu depoimento a testemunha Maria da Conceição, uma das seguradas, afirmou que havia desistido da obtenção de benefício previdenciário após vários indeferimentos por parte do INSS. Jose Rodrigues Francisco Xavier (viúvo da segurada Santina) e Jose Rosa da Silva confirmaram em depoimento judicial que os vínculos foram alterados.Não obstante a negativa de autoria pelo acusado, todas as provas convergem para o réu, pois o mesmo foi o único responsável pelos processos de concessão dos benefícios acima citados, desde a recepção dos documentos até a concessão.Patente a materialidade e autoria do crime de inserção de dados, impõe-se a condenação do réu. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR WALTER LUIZ SIMS NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL C.C ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA. Passo à dosimetria das penasNos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a penas-base acima de seu mínimo legal. A idéia da perpetração das fraudes narrada na denúncia partiu de WALTER. Em consequência, a pena é de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto.Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena.Considerando a continuidade delitiva na inserção de dados falsos por seis vezes, aumento a pena em 1/3 (um terço). Torno definitiva a pena em 4(quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Em relação à pena de multa, fixo 20 (vinte) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço) nos termos do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, à falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira do réu. Não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. A existência de uma condenação, ainda que em primeiro grau, denota que não se trata de um fato isolado na vida do réu na ação penal nº 000117441020084036105. Não se descumpra a Súmula 444 do STJ, mas se acolhe parcialmente a decisão da sua 5ª Turma no HC 146.684/TJ, ac. de 09.011.2010.Deixo de fixar a indenização cível devido ao especial tratamento da vítima no nosso sistema jurídico.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSINO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008757-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0009176-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROZELI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005502-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007317-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA

0016815-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 4, do despacho de f. 287.

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fs. 281/284 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fs. 328/330.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fs. 147/150 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0010656-58.2013.403.6105 - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a implantação do benefício de fl. 308, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fs. 186/192-V.

0011217-70.2013.403.6303 - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA REGINA ROSA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL bem como da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., objetivando que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito postula que seja julgado procedente o pedido condenando-se as rés a indenizarem a autora em danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 11/36.As rés, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 44/45 e fs. 46/64).Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnaram pela improcedência da ação.Foram acostados aos autos os documentos de fs. 65 e ss.Inicialmente distribuído o feito junto ao JEF, diante do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal da 5ª Subseção (fs. 133).Redistribuídos os autos, ato contínuo, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fs. 139).Em atendimento à determinação judicial de fs. 139 a parte autora emendou a inicial (fs. 140/143).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 145/151 e documentos).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir, tem

cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Narra a autora nos autos que nos anos de 2011 e 2012 teria sido surpreendida com o recebimento de comunicações emitidas pela Receita Federal das quais constariam dívidas referentes a imposto de renda. Relata, em sequência, no que tange às referidas cobranças, que a corré, a empresa Volkswagen constaria das mesmas como fonte pagadora. Alegando jamais ter percebido qualquer rendimento da corré e jamais ter declarado imposto de renda mostra-se a autora irredimida com danos materiais advindos do referido fato que alega ter vivenciado. Pelo que pretende que as corrés sejam condenadas ao pagamento de quantia a título de danos morais e assim o faz inclusive com suporte na legislação consumerista. As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos não merece acolhimento. Inicialmente improcede a pretendida aplicação dos dispositivos constantes da legislação consumerista à presente demanda, visto abarcar matéria estranha à relação de consumo. No mérito, em apertada síntese, pretende a autora obter a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais tendo como subjacente o envio de cobranças de IR nos anos de 2011 a 2012 por parte da União Federal que, por sua vez, consoante alega, seriam decorrentes de declarações de retenção na fonte feitas pela outra corré. Todavia, no caso em concreto, não se faz possível subsumir os fatos narrados pela parte autora ao regime jurídico da responsabilização subjetiva, conquanto não evidenciados nos autos seja o dolo, seja a culpa por parte das rés. Por sua vez, não se faz possível a responsabilização das co-rés com fundamento na responsabilidade objetiva; como é cediço, imprescindível se faz para a condenação ao ressarcimento de danos materiais decorrentes de responsabilidade civil, a identificação clara e precisa de seus pressupostos legais, quais sejam: a) a prática de um ato ou omissão ilícitos pela pessoa jurídica de direito público; b) a causação de um dano moral e c) a existência de uma relação de causalidade entre o dano provocado e o ilícito cometido. Para caracterizar a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito, repisando, impõe-se que haja uma ação administrativa (conduta comissiva ou omissiva), um dano e um nexo de causalidade. Na espécie, quanto à atuação da União Federal, considerando tudo o que dos autos consta, em nenhum momento resta demonstrado que esta tenha ofendido qualquer dispositivo constitucional ou legal vigente, diversamente, deve se ter presente que tanto a cobrança de tributo como a aplicação de penalidades são atos administrativos lícitos e plenamente vinculados, na medida em que deve a autoridade fiscal competente fazê-los, sob pena de responsabilidade. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pela autora no caso em análise, sendo certo que a demandada não pode ser compelida a suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa. Da mesma forma, forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão autoral no que se refere à atuação da outra corré, neste mister releva notar que nos autos não há comprovação de que esta demandada tenha de fato concorrido para a consolidação de dano, além de não restar efetivamente demonstrado que realmente a demandante tenha sofrido qualquer abalo de forma efetiva. Destaque-se que o fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar. Acresça-se enfim, com suporte na jurisprudência, que eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral vez que para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescida dos devidos consectários. Desse modo, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a lesão geradora de dano indenizável, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil devendo, em consequência o pedido de condenação das demandadas ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais ser rejeitado à míngua de comprovação pela demandante dos fatos constitutivos de seu direito. Em face do exposto, rejeito o pedido autoral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004148-62.2014.403.6105 - JOSE PEDRO BARRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 168. DESPACHO DE FLS. 167: 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016236-23.2014.403.6303 - ANA MARIA TOFOLO MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. FLS.259: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 08/10 e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se. FLS.271: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005310-58.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 18 de dezembro de 2015.

0006455-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008221-43.2015.403.6105 - FLORISBELA SILVA PORTO(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, nos termos do item 5, do despacho de f. 163.

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 49/50, item 3.3, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0012148-17.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012263-38.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. FLS.81: Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos

autos, especialmente o Discriminativo dos Salários para Concessão de fl. 41/verso e a tela DATAPREV do valor atual (fl. 62/verso), se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. FLS.97:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012491-13.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X OLIVEIRA MACIEL & MACIEL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013361-58.2015.403.6105 - MARIO APARECIDO ALVES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015200-21.2015.403.6105 - CLOVIS MANFRINATO FILHO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.

Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015269-53.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015286-89.2015.403.6105 - ARVELINO MARCILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015525-93.2015.403.6105 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015585-66.2015.403.6105 - JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015716-41.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIMONE SHIRLEY SCHULZ GONCALVES RAMIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016834-52.2015.403.6105 - EDILEUZA BATISTA BUENO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0002442-95.2015.403.6303 e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, considerando-se que o benefício econômico pretendido supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: período especial de: 17/12/1987 a 11/08/2014. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo direta-mente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o

responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerecimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:4.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4.2 Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se a cópia da sentença do processo que transitou perante o Juizado Especial Federal local e os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC)1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016866-57.2015.403.6105 - CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DESCISÃO DE FLS. 66/67:1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos rural e urbanos especiais enumerados no quadro de fls. 03/04 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação,

diante da idade avançada da autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0016955-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 258/259, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0017138-51.2015.403.6105 - CARLOS ALCIDES GARAVELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007661-89.2015.403.6303 - GUIOMAR APARECIDA SILVEIRA CINTRA STANCATO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 33/33-v, item 6, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo de origem.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Veronice Gentile de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/07/2014, cumulado com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. 1. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIALTenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos no feito nº 0016640-74.2014.4.03.6303. Conforme extratos de consulta ao andamento da referida ação, naqueles autos, distribuídos ao E. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, a autora também pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/07/2014, cumulado com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora, contudo, teve julgado improcedente seu pedido, após a perícia médica não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. A sentença então proferida transitou em julgado em 17/03/2015.Assim, a incapacidade alegada para o período de 17/07/2014 a 17/03/2015 não será apreciada no presente feito, em respeito ao pressuposto processual da coisa julgada.Remanesce à autora, portanto, o interesse na análise da incapacidade superveniente a 17/03/2015.2. TUTELA ANTECIPADANos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.3. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES3.1. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração ad judicium, tendo em vista que o documento de fl. 04 não confere poderes para sua representação em juízo.3.2. Deverá a autora, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da contestação, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0016640-74.2014.4.03.6303.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011820-87.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X HELIO CAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Fl. 06:Diante do tempo transcorrido, reitere-se a notificação ao Egr. Juízo Deprecado a que indique qual a empresa, endereço e atividade a ser objeto da perícia, visto que no endereço localizado em Campinas há uma sala comercial.2- Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido/informado, devolva-se a presente com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para manifestar-se das informações de ff. 118/123.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009644-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TSR LOCAOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017303-98.2015.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X ASHLAND RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASHLAND RESINAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 607 - item 5, os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre a comprovação de conversão em renda noticiada às ff. 629/634.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 82, os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação quanto ao Alvará pago, conforme noticiado às ff. 90/92.

Expediente N° 9949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 35/557

BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1. FF. 1130/1148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 225: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Atendido, dê-se vista ao INSS para cumprimento do determinado no item 1.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tomem conclusos. 6. Intimem-se.

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 45 de 29 de janeiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 04/09/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 553.402,84. (fl. 13).Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 14.542,02, considerando o comprovante de rendimentos do mês de maio de 2014 (fl. 18).Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 02 verso da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 245, de 22 de dezembro de 2006. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 699.662,02 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 7.048,94 (sete mil, quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), considerando o comprovante de rendimentos do mês de outubro de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces de réu e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 29 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das

guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0001465-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON APARECIDO MARCIANO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0002455-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X MARCELO ANTONIO DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X RUTE BERTELI RAMOS

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenções indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 38/557

artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0002865-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenções indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0003015-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do C12. Cumpra-se e intemem-se. embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo

endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003597-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0003599-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenções indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008438-86.2015.403.6105 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE MAX PLANCK EM INDAIATUBA - SP(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Tamiris Cristina da Silva, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdade de Direito Max Planck em Indaiatuba/SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a admitir a sua regular matrícula no curso de Direito ministrado pela instituição por ela representada. Pretende a impetrante,

textualmente, seja concedida a liminar, inaudita altera parte, ordenando que a Faculdade Max Planck proceda a matrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito, bem como para os demais semestres subsequentes para que a impetrante possa finalizar o curso.... No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/72. A demanda foi originalmente proposta junto à Justiça do Estado. Com supedâneo no artigo 109 da Constituição Federal, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 81/82). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 88). A autoridade coatora prestou as informações no prazo legal (fls. 96/99). Juntos documentos (fls. 100/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/120). O Ministério Público Federal, às fls. 123/124, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula e continuidade da impetrante no Curso de Direito, fundada na constatação da inadimplência da estudante. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata a impetrante, inclusive, ter tentado firmar acordo para o pagamento das parcelas em atraso. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca, ainda, que a impetrante não estaria dando cumprimento a acordo já firmado com a instituição de ensino. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1990, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. No caso concreto, a leitura dos autos revela a existência de parcelas em aberto do acordo firmado entre a aluna impetrante e a instituição de ensino, conforme se apura dos lançamentos em atraso de fls. 108/109. O D. Procurador da República, defendendo a denegação da segurança asseverou que: (...) a impetrante explicita em sua exordial que se encontra em situação de inadimplência perante a Faculdade Privada de Ensino Superior vinculada a autoridade impetrada, uma vez que deixou de cumprir com obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais. Neste contexto, informa que o impedimento imposto quanto a renovação da matrícula consubstancia ato ilegal (...) Nestes termos, assiste razão a autoridade impetrada, considerando que o impedimento a renovação da matrícula acadêmica da impetrante é respaldado pela legislação infraconstitucional, não configurando ato ilegal ou abusivo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018097-22.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Depósito de Materiais para Construção Paulicenter Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, Superintendente do Trabalho e Emprego em São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-la, bem como reconhecer o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, ou alternativamente, os valores pagos desde julho de 2012. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da LC nº 110/01 é inconstitucional, por afrontar o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/218. Intimada, a impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (fls. 174/218 e 220/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Prevenção, emenda da inicial e custas judiciais. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro à fl. 169, ante a diversidade de objetos dos feitos, conforme esclarecido pela impetrante às fls. 184/216. Recebo a petição e documentos de fls. 184/218 e 220/223 como emenda à inicial e dou por regularizadas as custas judiciais. Mérito. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida

instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003755-69.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pecval Indústria Ltda., inscrita no CNPJ/MF 02.224.977/0002-18, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15 e do Ato Interpretativo nº 8/2015, bem assim garantir-lhe o direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, haja vista a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que deram nova redação aos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 10.632/02 e 10.833/03. Consequentemente, determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos ou de considerá-los óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende a concessão da segurança para ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras e ver garantido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/125. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0015484-83.2011.403.6100 e 0016857-95.2015.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 222: Atenda-se, encaminhando as certidões requeridas, bem como cópia da inicial, contrato social e sentença. 2. Após, tornem os autos ao arquivo independentemente de ulteriores providências. 3. Int.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2015.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o endereço da testemunha Eduardo Muniz de Oliveira é o mesmo que o seu nome, (fl. 29), informe a parte autora o endereço da testemunha para intimação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, expeça-se mandado. 3. Int. DESPACHO DE FL. 179:1. Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prova oral formulado pelo autor (fls. 28/29) para comprovação do tempo rural indicado na exordial: 25/04/1978 e a 25/02/1988. Intimem-se as testemunhas residentes na comarca (fl. 29). 2. Defiro o pedido do INSS (fl. 150) para colheita do depoimento pessoal do autor. 3. Designo audiência de instrução e julgamento o dia 29 de março de 2016, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 4. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 5. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 19 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ff. 245/249: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 226/235, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 246/248, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6211

DESAPROPRIACAO

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 216/219, ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que por ocasião da audiência foram consignados os percentuais da indenização a serem pagos à Embargante e aos compromissários compradores.Sem razão a Embargante, visto que os percentuais consignados na audiência de tentativa de conciliação não restaram homologados, porquanto não houve acordo entre as partes.Contudo, a sentença proferida às fls. 216/219, ressaltou expressamente em seu dispositivo a possibilidade de formalização de acordo entre os expropriados para levantamento dos valores depositados, de forma que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 216/219 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

MONITORIA

0007288-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MARCOS COSMOS MAMEDE

Dê-se vista à CEF, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 21, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3) - PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3) - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho de fls. 515:J. Dê-se vista ao beneficiário. Cps, 13/10/2015.

0011587-27.2014.403.6105 - TARCISIO BORIN JUNIOR(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 300/301: esclareço à parte autora que as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal deverão ser pagas por ocasião da distribuição da ação, restando, assim, indeferido o pedido de fls. 296.Assim, proceda-se ao cumprimento do já determinado às fls. 297, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014065-42.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução de sentença promovida por ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO (dependente habilitada do segurado falecido LAUDELINO RIBEIRO MARINHO), nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0009922-83.2008.403.6105), ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$383.438,24, valor atualizado para setembro de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$99.311,25, na mesma data. Junta novos cálculos.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 111. A Embargada apresentou impugnação às fls.

114/115. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 120), foi requerida a produção de prova contábil para apuração dos valores (f. 122). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a informação e os cálculos de fls. 130/144. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou concordância com o cálculo do contador (f. 149). Decorrido o prazo legal sem manifestação da Embargada (f. 150), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. No caso concreto, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, procedem apenas em parte as alegações do Embargante, visto que os cálculos apresentados pela Embargada se encontram incorretos por não terem sido descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como por terem sido aplicados índices de juros e correção monetária não previstos no julgado. Por outro lado, a autarquia ré também apresentou cálculos incorretos, no que tange aos índices de correção monetária e juros, em relação ao julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), bem como por terem sido descontadas competências diversas das efetivamente recebidas. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 130/144, no valor total de R\$116.789,91 (principal e honorários), atualizados para setembro de 2013, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados nos autos principais pela Embargada, como na conta apresentada pelo Embargante. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 130/144, atualizado até março de 2015, no valor de R\$139.149,74 (cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, em cumprimento ao determinado à f. 346 dos autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados para pagamento, bem como para defesa na forma de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

0001118-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSVALDO BELINI DA SILVA

Fls. 31: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005567-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados para pagamento, bem como para defesa na forma de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIVAN BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de falecimento do Autor e considerando a informação de f. 345 acerca do deferimento do benefício de pensão por morte à sua dependente, defiro a habilitação da viúva ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO, com fundamento no art. 112 da

Lei nº 8.213/1991.Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da petição e documentos de fls. 336/343.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, bem como do polo passivo dos Embargos em apenso.Regularizado o feito, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.Intinem-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X NELSON RODER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s), conforme noticiado às fls. 363/364, bem como o noticiado pelo exequente às fls. 368/371, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 192/193, bem como efetuada a vista dos autos ao INSS, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: requeira a parte Autora expressamente a intimação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafé.Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1) - TRANE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

Vistos.Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 600 e 609, pagamentos estes convertidos em renda à UNIÃO(fl. 623/627) , com manifestação da mesma às fls. 630, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como dos Embargos apensos, à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, face ao decidido nos Embargos.Após, vista às partes dos cálculos da Contadoria.Outrossim, se em termos, após a vista, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos dos Embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 672/674).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007865-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Ultimada a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca da petição e dos documentos trazidos pela parte executada às fls. 181/198, no prazo de 5 dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008118-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0011818-54.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-73.2014.403.6105) DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço dos veículos bloqueados nos autos principais (Execução Fiscal n. 00048787320144036105, apensa) às fls. 133, com a finalidade de formalizar a penhora, bem como avaliá-los, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007343-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-98.2012.403.6105) CLINICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 47/557

PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004747-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 19, conforme certidão de fls. 21, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-86.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0012249-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003730-27.2014.403.6105, a qual extinguiu o presente feito, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007496-54.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Fls. 23/25: Ad cautelam, defiro o prosseguimento do feito apenas em relação à importância residual da CDA 11938-56 (diferença entre o valor da dívida em abril/2014 e o valor efetivamente depositado, atualizado para janeiro/2016: R\$ 35.343,30, conforme extrato de fls. 24). Comunique-se à Central de Mandados via correio eletrônico, com urgência, para fins de realização das diligências de penhora. Anoto que o comprovante de depósito para garantia da importância cobrada na CDA 10384-51, acostado às fls. 18 dos embargos apensos, não pode, até o momento, ser desconsiderado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J do Diploma Processual Civil, pague o valor dos honorários (fls. 184), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009699-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35, conforme certidão de fls. 68-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013203-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42, conforme certidão de fls. 44-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003498-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

1 - O levantamento do depósito judicial será realizado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0009465-75.2013.403.6105). 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35/36, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 5 - Intime-se. 6 - Cumpra-se.

0003730-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-24.2013.403.6105) LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, conforme certidão de fls. 61, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011671-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105) POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Fls. 215:1 - Indefero o pleito formulado pela parte executada com relação à extinção do presente feito, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls. 210/213). 2 - Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0014686-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 00016422120114036105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 35/58), a qual extinguiu o presente feito, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013932-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52, conforme certidão de fls. 53-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611428-31.1997.403.6105 (97.0611428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6)) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/

Preliminarmente, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar que o Carrefour Comércio e Indústria Ltda incorporou ou sucedeu a empresa Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação, CNPJ/MF sob n. 62.545.579/0001-25, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002638-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP341232 - CAROLINE SOBREIRA) X INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte executada, ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, acerca da petição da Fazenda Nacional às fls. 136/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016832-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105) GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato atualizado, nos termos do artigo 11 do Estatuto Social (fls. 80) e da Ata da Assembléia vigente (fls. 92/93). 2- Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, carreado aos autos a discriminação do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 04/05, frente e verso), bem como o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 42/43). 3- A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00077043820154036105, apensa. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009114-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010892-73.2014.403.6105) RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 23/29 da Execução Fiscal n. 00108927320144036105, apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0015824-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-05.2012.403.6105) THAG RELOGIOS LTDA - EPP(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal ou do somatório das CDAs discutidas), bem como para colacionar aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 57), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.2- A propósito, a cópia acima requerida diz respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 00060640520124036105, apensa). 3- Cumpra-se.

0016638-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-62.2015.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 28/34), bem como cópia da CDA (tão-somente fls. 001/001) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00067136220154036105, apensa. 3- Cumpra-se.

0016705-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-13.2015.403.6105) BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como para colacionar aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 28 da Execução Fiscal n. 00053131320154036105, apensa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0003175-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-53.2015.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 15/27, da Execução Fiscal nº 00078975320154036105, apensa). 2- Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012575-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) NILDE APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens penhorados e avaliados nos autos principais (Execução Fiscal nº 00038215920104036105, apensa), limitado ao valor da causa lá atribuído.2- Desta forma, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa (valor da avaliação dos bens discutidos, fls. 46 da execução fiscal supramencionada). 3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96 (Guia de Recolhimento da União (GRU), código de receita 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal e limitado ao teto de R\$ 1.915,38). 4- Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do laudo de constatação e reavaliação (folhas 46, da execução acima mencionada). 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).6- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5360

EMBARGOS A EXECUCAO

0016787-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000541-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito as cópias de fls.: 27, 83/93, 184/189, 216/219, 240/244, 313/316, 340/347 e 356/357 da Execução Contra a Fazenda Pública n. 00005416120024036105, apensa. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que estipule o valor da causa, qual seja, o valor controverso (objeto da discussão), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009421-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Preliminarmente, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00151076320124036105, apensa. Certifique-se. Traslade-se cópia de fls. 82/90 do presente feito para os autos da execução fiscal supramencionada, certificando-se. Após, intemem-se às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

0001092-50.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-38.2015.403.6105) ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 42/47 dos autos principais (Execução Fiscal n. 00154643820154036105, apensa). Intime-se a parte embargante para carrear aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.61.05, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme mencionado na exordial (fls. 04). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5361

EMBARGOS A EXECUCAO

0016802-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-92.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK)

1- Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/03 e 63/64), cópia do recebimento da citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 70/71) todas da Execução Fiscal nº 00084059220124036108, apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC). 3- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00155550720104036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013825-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-89.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante, decreto o sigilo do presente feito e dos autos principais (Execução Fiscal n. 00080118920154036105, apensa), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal (rotina processual pertinente). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/16), bem como cópia da carta de fiança (fls. 17/39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à execução fiscal supramencionada. Derradeiramente, no prazo acima assinalado, a parte embargante deverá carrear aos autos Certidão de Inteiro Teor de cada uma das ações anulatórias mencionadas na exordial. Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015427-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-34.1999.403.6105
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 52/557

(1999.61.05.005225-9)) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (valor contido no mandado de fls. 106), e trazer aos autos cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 106/110), bem como ofício de fls. 112 e documentos de fls. 122/124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 199961050052259 (apensa).1,10 3- Cumpra-se.

0001449-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-89.2013.403.6105) ROSA SAID - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazer aos autos cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 48/51), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00049188920134036105 (apensa).1,10 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015555-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD)

Indefiro o pleito formulado pela parte exequente, tendo em vista que os extratos acostados aos autos (fls. 37/40) demonstram que as CDAs que compõem a exordial não foram incluídas na negociação (Lei n. 12996/14). Por outro giro, os bens ofertados pela parte executada/embargante foram recusados pela Fazenda Nacional, exequente/embargada, conforme pleitos realizados nos Embargos à Execução Fiscal n. 00033787420114036105, apensos, às fls. 75/76 e 78, respectivamente, por não obedecerem a ordem preconizada no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, assim sendo, acolho a impugnação da parte credora e defiro o pleito de renovação de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Providencie-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0012438-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.981,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 50. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 50: Acolho a impugnação de fls. 46, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ademais, a parte executada só possui suposto direito creditório sobre o bem ofertado, uma vez que não transitou em julgado a sentença proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme extrato colacionado aos autos às fls. 48/49. Diante do exposto, defiro o pleito de fls. 46-verso pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual sustenta que a perícia não envolve complexidade bastante para justificar a fixação dos honorários periciais solicitados que se encontra superestimada pelo il. Perito judicial em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Requer, então, a fixação dos Honorários em dois salários mínimos. Vejamos. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as

partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pelo ilustre perito, o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), solicitados por este, o qual deverá ser depositado integralmente pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Cumpre ressaltar que, restando favorável e julgados procedentes os presentes embargos, esta não terá prejuízo pois será ressarcida, ao final, pela parte contrária. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, e não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011510-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-71.2012.403.6105) SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013217-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 152/153. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005688-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que há notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 112/120), diga a parte embargante se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ulтимadas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005926-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 310/311. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COPERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 95.0607322-8, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 38/42), a qual extinguiu o presente feito, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002764-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002764-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS JORGE BARBOSA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 00060355220124036105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 79/82), a qual extinguiu o presente feito, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 23/30), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0015519-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos de fls. 40/45, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Vistos. Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual colaciona prova de outro trabalho pericial altamente complexo cujo valor de honorários periciais solicitados foi bem menor do que o dos autos que se encontra superestimada pela il. Perita judicial em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Requer, então, a fixação dos Honorários em R\$ 3000,00 (três mil reais). Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os honorários periciais encontram-se superestimados, merecendo, portanto, redução. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pela ilustre perita, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual deverá ser depositado integralmente pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Anoto que o prazo para

depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0014418-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-04.2014.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Outrossim, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se a presente medida cautelar fiscal dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5564

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-74.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a petição de fl. 1.197 refere-se aos autos aos quais estes estavam apensos e que, naqueles autos foi juntada petição com o mesmo pedido da referida petição, além de outros, determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a suficiência dos depósitos realizados, conforme petição de fls. 307/312, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARE X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUMARE

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo exclusivamente o PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ e o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUMARÉ. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012393-28.2015.403.6105 - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, nos termos requeridos. Int.

0013419-61.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o INSS para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se a perícia foi realizada na data de 12/11/2015, conforme ofício de fl. 73, cuja cópia deverá instruir a intimação. Int.

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP

Oficie-se novamente ao DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLÂNDIA, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

0016748-81.2015.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES GOMES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da complementação das informações, juntadas às fls. 30/31, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018067-84.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA. (SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade de verba que alegadamente não tem natureza remuneratória, a saber: aviso prévio indenizado. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos da mesma contribuição social, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Foram juntados os documentos de fls. 37/69. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/87. DECIDIDA a contribuição previdenciária incidente sobre: aviso prévio indenizado. Tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Re. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp

1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002704-23.2016.403.6105 - MARCELO ADAO DE SOUZA TUCCI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 38, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0002748-42.2016.403.6105 - EDERSON TEOBALDINO PONTES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 37, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0003633-56.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Int.

0003729-71.2016.403.6105 - NORALDINO NAVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato

objeto da impetração;b) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.o de liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003847-3) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 929, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-96.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ALESSANDRE APARECIDA RIGAMONTI PALERMO ajuizou ação ordinária em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas qualificadas a fl. 02, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés em indenização por danos morais. Além disso, requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como para que as rés sejam compelidas a se absterem da realização de cobranças indevidas. Aduz a autora, em apertada síntese, que é titular do cartão de crédito nº 5126 8200 8473 8730, da bandeira Mastercard, fornecido e gerido pela CEF. Relata que no mês de julho de 2014 efetuou o pagamento de sua fatura com vencimento para 14.07.2014 no valor de R\$1.317,43 (mil trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos). Em razão disso, na fatura com vencimento para 14.08.2014 constou no tópico demonstrativo o agradecimento pelo pagamento do valor de R\$ 1.317,45, debitando-se, ainda, em seu favor, o valor de R\$ 0,02 (dois centavos). Alega que na fatura com vencimento para 14.09.2014, equivocadamente, inseriu-se uma cobrança sob o título 14/07 Ajuste Saldo Residual de R\$ 1.343,43D, totalizando-se o valor da fatura em R\$ 2.906,22 (dois mil novecentos e seis reais e vinte e dois centavos). Diante disso, a autora conta que entrou em contato com a instituição ré, tendo sido instruída a realizar o pagamento do montante total desta fatura. Porém, por não possuir condições financeiras, ela acabou pagando apenas o valor devido daquele mês, descontando o valor que já havia sido pago. A autora repetiu este procedimento até a fatura com vencimento em 14.03.2015, na qual realizou o pagamento do valor efetivamente devido (R\$ 365,62), o qual, contudo, foi desconsiderado, em virtude de ser valor abaixo do mínimo de pagamento da fatura. Por fim, segundo a autora, as rés negataram seu nome em razão de suposto débito no valor de R\$2.077,16 (dois mil e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à fatura de 14.03.2015. Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 58/65, alegando, em síntese, que os valores pagos pela autora foram regularmente processados, de modo que o seu nome não mais consta dos cadastros de negativos dos órgãos de proteção ao crédito. No mais, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora. Às fls. 68/74, a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, salientando que não possui cadastros dos clientes das administradoras de cartão de crédito. Aproveitou, ademais, para arguir sua ilegitimidade passiva. Posteriormente, a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA apresentou contestação às fls. 11/130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pela administração do contrato de crédito que envolve o serviço, sendo apenas proprietária da tecnologia de informação que conecta adquirentes e emissores, permitindo o processamento das transações com cartão. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por derradeiro, a ré CEF apresentou proposta de acordo às fls. 135. Todavia, intimada a se manifestar sobre isso, a autora ficou-se inerte (fls. 140). É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Preliminarmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva alegada pela ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA, considero não ser o caso de acolhimento, posto que pela Teoria da Asserção deve o tema de fundo ser analisado. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indifereável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu.

Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam o defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz *in statu assertionis*, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, se a autora ajuizou a ação em face da ré que alega que esta é responsável pelo suposto dano a ela causado, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa, razão pela qual não há como acolher a preliminar suscitada pela ré. Demais disso, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, as bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços, razão pela qual entendo conveniente a manutenção da ré Mastercard no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402525160, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifei) Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Observo que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja determinada com urgência a expedição de ofício judicial ao Serasa e ao SPC para que seja cancelada imediatamente a restrição de crédito inscrita no nome e CPF da autora referente ao contrato de Cartão de Crédito nº 5126 8200 8473 8730; e b) sejam as rés compelidas a se absterem da realização de cobranças indevidas referente a fatura de 07.07.2015 enquanto pendente a presente ação, devendo constar das próximas faturas apenas os valores realmente devidos a título de compras vencíveis naquele mês, sob pena de multa diária. Na exordial, a autora aduziu que, além de ter sido cobrada indevidamente por valores já pagos (R\$1.317,43 referentes à fatura com vencimento em 14.07.2014) recebeu cobrança referente ao valor total da fatura com vencimento em 14.03.2015 (R\$2.077,16), sendo certo que, em razão deste débito, seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção de crédito. Todavia, em sua contestação, a ré CEF inferiu que, consoante análise atual do setor responsável, não constam irregularidades financeiras em relação à autora, vez que os valores pagos foram regularmente processados e, além disso, o seu nome não se encontra inscrito nos órgãos de proteção de crédito (fls. 59 e anexo de fls. 66). Isto revela, ao menos perfunctoriamente, que, a despeito de a autora haver recebido cobranças indevidas, bem como ter tido seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38/40), atualmente, tal situação está resolvida. Assim, considero prejudicado o pedido de tutela antecipada. No mais, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 58/67 e 111/134, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia auxílio-acidente. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer das doenças: infarto agudo do miocárdio, doença aterosclerótica do coração e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência (CID I.21, CID I.251 e I.119). Relata, ademais, ter requerido administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido por falta de carência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/62. O r. despacho de fls. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/82, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 92/98. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 92/98 que ela está incapacitada total e definitivamente para o seu trabalho habitual, em razão de doença arterial coronária e doença degenerativa em coluna cervical, tendo como data de início da incapacidade a data do último infarto, em 7.8.2013. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 81, verso, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/603.235.968-2, durante o interregno de 9.9.2013 a 31.12.2013. Ademais, as informações prestadas pela AADJ à fl. 103 apontam que após a ratificação das informações médicas o benefício foi concedido, uma vez que em 7.8.2013 a interessada atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado necessários a obtenção do benefício. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora IDALINA GOUVEIA FARIA, portadora do RG 18.833.899-8 SSP/SP e CPF 475.754.921-00, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 16.9.2015, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010151-96.2015.403.6105 - IVAN SEVERO DA SILVA X MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES X HEBER DA SILVA CARVALHO X VALDIR DE SOUZA LEOCADIO X ANTONIO SEVERINO DE LIMA X JORGE ALENCAR SILVA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, retifico de ofício o erro material apontado para que na r. decisão de fl. 214 conste no lugar do nome Ivan José Gomes, o nome correto do coautor: Ivan Severino da Silva.No mais, mantenho a r. decisão de fl. 214 tal como lançada.Intime(m)-se.

0012781-28.2015.403.6105 - MARIA CLAIR ABADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e ter perdido a visão em assalto no qual foi atingida por arma de fogo. Ademais, sofre de depressão, entendendo que referida patologia torna inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual.Relata, ainda, ter requerido administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/28.O r. despacho de fls. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 57/64, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, apontou a ausência de incapacidade laborativa da autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 103/107.DECIDOPreliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que o processo anteriormente ajuizado (nº 0000669-83.2013.403.6303) no Juizado Especial Federal diz respeito à NB diverso (nº 5604743620), inclusive apontando necessidade de perícia médica com especialista oftalmologista. O presente feito, contudo, se refere ao NB nº 605.661.713-4, em que se protesta provar o alegado por meio de laudo médico pericial emitido por perito na especialidade de psiquiatria. O ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora, apesar de portadora de transtorno depressivo e ansioso, possui capacidade laborativa preservada para a função habitual do ponto de vista psiquiátrico (fl. 106). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

0014380-02.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à abstenção da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, bem assim sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a abstenção da ré de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da autora no CADIN/SERASA/SPC até decisão final da presente ação. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como os eventualmente pagos no curso desse processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da autora, nos termos da legislação aplicável.Foram juntados com a petição inicial os documentos de fls. 26/75.Foi postergada a apreciação do pedido antecipado (fl. 79). Em seguida a União foi citada e apresentou contestação às fls. 86/105.DECIDONo que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima

sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)De todo o exposto, adotando os entendimentos perflhados pelo E. STJ, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o aviso prévio indenizado.Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017353-27.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP X TERESINHA APARECIDA DE GODOY NASCIMENTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X PALMIRO PEDROSO DE MORAES X ANTONIA APRECIDA MOREIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2016 às 14:00 horas.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014314-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-15.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERSON HENRIQUE DA SILVA.Relata a impugnante que a impugnada não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 08/10), percebe quantia remuneratória superior ao limite de isenção do imposto de renda (valores de R\$ 26.816,55 anuais para o ano-calendário 2014), recebendo, portanto, o valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Pela petição de fls. 14/19, a impugnada rechaça a alegação da impugnante, alegando, em síntese, que seu salário mensal é de, em média, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os descontos. Além disso, salienta o impugnado que, atualmente, não possui condições de arcar com os custos do processo, em virtude de seu salário estar comprometido com diversos outros gastos, como boleto de cartão de crédito, contas de luz e despesas habituais com alimentação e veículo, de modo que, para dar conta de cobrir suas despesas, utiliza-se até mesmo os salários de sua esposa. Com a petição do impugnado vieram documentos. Dentre eles estão as cópias dos recibos de pagamento referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2015 (fls. 20, 21 e 22, respectivamente), uma cópia da fatura do cartão de crédito sem a discriminação dos gastos (fls. 23) e as cópias de uma conta de energia elétrica (fls. 24) e uma conta de telefone (fls. 25).É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 26 dos autos em apenso), cumprindo assim o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor, aproximadamente R\$ 6.319,87 (seis mil, trezentos e dezenove reais) mensais em setembro de 2015, conforme demonstrada pelo extrato do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 62/557

CNIS (fls. 8/10), afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado negou que o valor de sua remuneração seja R\$ 7.000,00, afirmando que, em verdade, percebe mensalmente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, além disso, possui várias despesas, não tendo condições de arcar com afirmando que o mesmo não pode ser considerado de forma isolada e que caberia à impugnante o ônus de provar que ele tem condições financeiras para arcar com as custas processuais. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir-lo (artigo 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito da renda mensal do impugnado destinar-se inteiramente a cobrir seus gastos pessoais, não há nos autos elementos que comprovem que sua remuneração seja consumida por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a quase cinco salários mínimos (bastando, inclusive, para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0009070-15.2015.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

Expediente Nº 5568

MONITORIA

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Vistos. Fl. 99: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) réu(s) JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação do(s) réu(s)/executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se. (Edital expedido em 15/02/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendado para 09/03/2016).

0007073-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Vistos. Fl. 51: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) réu(s) EDUARDO DE LIMA MORAES por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação do(s) réu(s)/executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por

02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se. (Edital expedido em 15/02/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendado para 09/03/2016).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Vistos.Fl. 98: Defiro o pedido formulado pela exequente de citação do(s) executado(s) PFA Restaurante Ltda-ME e Pedro Francelino de Araújo por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se. (Edital expedido em 15/02/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendado para 09/03/2016).

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Vistos.Fl. 88: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do executado(s) por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se. (Edital expedido em 15/02/2015, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendado para 09/03/2016).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 86/100 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 98 - conclusão), DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJP-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2016, às 13:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0003675-08.2016.403.6105 - MANOEL MESSIAS DE MOURA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende a concessão dos efeitos da tutela que reconheça os períodos de 19/11/2002 a 15/10/2012 e de 02/08/2002 a 18/11/2002 como laborados sob condições especiais. 1,10 De início não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

0003679-45.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação revisional proposta pelo autor com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, se mais vantajosa. Incidentalmente pugna o autor por liminar que determine a exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS, relação dos salários de contribuição e processo administrativo. Defiro o pedido incidental apresentado pelo autor e determino que sejam exibidos, juntamente com cópia do processo administrativo (NB nº 144.395.950-0), os documentos supra elencados, por serem relevantes para análise em conjunto com o conjunto probatório, em face do pedido final apresentado. Já a revisão pretendida do benefício requer minuciosa conferência do tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que o próprio demandante requer a produção de provas, bem como a exibição de documentos diversos. Sem prejuízo, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-45.2016.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 106 que noticiam concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003748-77.2016.403.6105 - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que a impetrante relata que há mais de 1 (um) ano apresentou recurso administrativo, em face à suspensão do benefício que vinha recebendo, sob o nº 41/147.194.814-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi analisado o recurso da impetrante. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ELIZABETH URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou a exequente (fls. 352/354). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 364 e devidamente pago consoante extrato de fls. 365. A exequente foi intimada pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 370). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009671-21.2015.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DA COSTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores de resíduos de benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, recebidos pela segurada Izaura Maria de Jesus Costa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa, alegando incompetência absoluta do Juízo (fls. 25/26). Em seu parecer, juntado às fls. 28/28v, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Confira-se o que diz a jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE

BENEFÍCIO. ART. 201, 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Reconhecer, de ofício, da incompetência jurisdicional desta Corte Regional para conhecer do recurso de apelação e determinar o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(AC 00166252720024019199, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:207.)Assim, declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento da presente demanda.Tendo em vista que a requerente efetuou seu cadastro, como procuradora da segurada falecida junto à agência de Cosmópolis (fls. 09), remetam-se os autos para a Justiça Estadual daquela cidade, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013394-48.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL - ESPOLIO(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 623/708, devendo também se manifestar sobre o pedido formulado às fls. 621/622.2. Em face da r. decisão de fls. 710/711, especifique a parte expropriada o percentual da indenização que cabe a cada expropriado.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tomem conclusos.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 737-J.se e defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007312-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO

Tendo em vista devolução do aviso de recebimento (fls. 37), intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado para a citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Sendo diverso dos endereços constantes nos autos (fls. 29 e 37), expeça-se nova carta de citação, nos termos da decisão de fls. 25.Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0008106-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO MASSAO SANTANA OTAKE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF dos acerca dos embargos apresentados às fls. 99/115, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

CERTIDAO DE FLS. 483: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. 1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 00102335120114030000, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Indaiatuba/SP, para cancelamento da averbação nº 9, da matrícula 00004737, no prazo de 10 dias, devendo comprovar seu cumprimento nos autos. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à CEF e após, arquivem-se os autos com baixa findos. Int. CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada do ofício do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil e Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba/SP, de fls. 287/290. Nada mais.

0001492-57.2013.403.6303 - JURACI DE ALMEIDA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012) e, ajuizada a ação em 28/02/2013, não há parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 27/31 e as cópias do processo administrativo nº 42/158.522.905-6 (fls. 32/53), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 a 22/10/2012. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/158.522.905-6 (fls. 32/53), para que, querendo, manifestem-se. 8. Intimem-se.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 01/02/1978 a 13/10/1996. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0011461-74.2014.403.6105 - LUZINETE DA SILVA NUNES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 110/187. Nada mais.

0015250-47.2015.403.6105 - ALEX CARDOSO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 156, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 154. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007763-85.1999.403.6105 (1999.61.05.007763-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 139/140, da decisão de fls. 149/149v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 para os autos principais.3. Depois, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.4. Intimem-se.

0008566-29.2003.403.6105 (2003.61.05.008566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que o juízo ad quem manteve a sentença de fls. 77/80, traslade-se cópia desta, bem como dos cálculos de fls. 61/62, do acórdão de fls. 110/111 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 para os autos principais, para que lá se dê a execução do julgado.3. Depois, desapensem-se estes embargos à execução daqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013724-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-47.2013.403.6105) PAULO SERGIO VIEIRA X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

1. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 64/66 e 110/113 para os autos principais (0007695-47.2013.403.6105).2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Fls. 234: Defiro. Retire-se a anotação de segredo de justiça desta ação. Intime-se a exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora sobre o imóvel constante da matrícula nº 3272, descrito às fls. 184/185, e arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC.Intimem-se.

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Intime-se a CEF trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 331/332.Int.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 99, bem como da manifestação de fls. 108, reconsidero o despacho de fl. 107, que nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos réus passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 107.Int. DESPACHO DE FLS. 107:1. Nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado.2. Dê-se lre vista dos autos.3. Nada sendo requerido, intime-se a exequente a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD(fl. 69). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

Fls. 65/66: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da

executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da pesquisa RENAJUD de fls. 69/86, e requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 67. Nada mais. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para que indique bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-16.2006.403.6105 (2006.61.05.001104-5) - SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Defiro o pedido formulado à fl. 476.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados pela impetrante, vinculados a este feito, sejam transformados em pagamento definitivo, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se. Autos desarquivados. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0018079-98.2015.403.6105 - ADIMAR BATISTA DA CRUZ(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 23/24. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores vencidos, referentes ao benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier. Após, com os cálculos do INSS, intime-se o exequente para que faça expressamente a opção por um dos benefícios. Ressalte-se que, caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há parcelas vencidas a executar. Int. CERTIDAO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 375/388 e para fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, nos termos do despacho de fls. 373. Nada mais. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 112/114, devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos requeridos às fls. 115/119.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União.3. Intimem-se.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBSON FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Comprovado o cumprimento do item 2 deste despacho dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º

do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca da Informação da APSDJ, juntada às fls. 138, referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005792-50.2008.403.6105 (2008.61.05.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X JOSE LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ALIDIA LEITE DE CAMARGO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

1. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 1999.61.05.007031-6, onde deve seguir a execução. 2. Após, trasladem-se para eles cópias de fls. 106/109, 124/125, 128/129 e 152/156. 3. Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CI&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Desapensem-se estes autos dos do Agravo nº 0022790-70.2011.4.03.0000, remetendo estes últimos ao arquivo. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 236: Fls. 231/232: com razão o executado. O Conselho Regional tem natureza jurídica de autarquia federal, portanto a execução deve ser promovida em observância aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da CF/88. Requeira a exequente corretamente o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, trazendo cópia para instrução da contrafé. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Tendo em vista a manifestação da CEF, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 175/176, expedindo-se o ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. Certidão de fls. 212: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO (SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Razão assiste à executada, uma vez que foi intimada para pagamento, sem que a planilha de cálculo de acordo com julgado estivesse nos autos, motivo pelo qual torna nula a intimação da ré para pagamento, bem como nula a certidão de fls. 69. Cumpra-se o despacho de fls. 60, encaminhando-se os autos à contadoria, para a apresentação do valor do débito conforme o julgado. Com o valor, intime-se a executada, nos termos do art. 475 J do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada para que se manifeste acerca dos valores apurados pela Contadoria, juntado às fls. 73/76. Nada mais

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 114/150, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Designo audiência de conciliação a se realizar no dia 01 de abril de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

MONITORIA

0011251-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO REIS(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Republicação do despacho de fls. 48:1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. . Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se vista à autora acerca dos embargos apresentados.4. Depois, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0017540-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação e intimação do réu para seção de conciliação, FLS. 28, intime-se, com urgência, a autora para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 24, comunicando à Central de Conciliação.Intime-se com urgência.

0017555-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação e intimação dos réus para sessão de tentativa de conciliação, intime-se, com urgência, a autora para que informe o endereço atualizado dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 30, comunicando a Central de Conciliação.3. Intime-se com urgência.

0017556-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO NILSON DA SILVA

1. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação e intimação do dos corréus para seção de conciliação, intime-se, com urgência, a autora para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 34, comunicando à Central de Conciliação.3. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDAO DE FLS.183:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012989-80.2013.403.6105 - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

1. A autora, reiteradamente, vem a Juízo informar o descumprimento de ordem judicial.2. Assim, caso não sejam disponibilizadas as bolsas de alimentação enteral Nutrini Stardard 1.0 kcal/ml, 500 ml, ou equivalente, à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino aos réus que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor correspondente ao que seria suficiente para a aquisição do referido produto por 06 (seis) meses, ou seja, valor suficiente para a aquisição de 360 (trezentas e sessenta) bolsas.3. Em caso de descumprimento da determinação judicial no prazo fixado no item 2, imponho aos réus multa diária em favor da autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. Intimem-se com urgência.

0007952-60.2013.403.6303 - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 1. Às fls. 184/192 foi juntada aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0004573-31.2010.403.6105, distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas, em que o impetrante, Sérgio de Jesus Paspardelli, requer o reconhecimento dos períodos de 02/05/1978 a 15/12/1982, 02/05/1983 a 03/10/1985, 02/05/1986 a 01/09/1988, 04/01/1989 a 22/07/1992, 01/03/1993 a 01/09/1993, 06/03/1997 a 11/08/1998, 04/01/1999 a 10/04/2003 e 01/03/2004 a 09/08/2007 como exercidos em condições especiais. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem análise do mérito, conforme se verifica às fls. 194/196.2. No presente feito, requer o autor, Sérgio de Jesus Paspardelli, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 15/12/1982, 02/05/1983 a 03/10/1985, 02/05/1986 a 01/09/1988, 04/01/1989 a 22/07/1992, 01/03/1993 a 01/09/1993, 03/01/1994 a 05/03/1997, 04/01/1999 a 10/04/2003, 01/03/2004 a 09/08/2007, 06/03/1997 a 11/08/1998, 01/10/2009 a 25/01/2011 e 04/06/2012 a 23/07/2013 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.3. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção entre os feitos e determino a remessa destes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas.4. Intimem-se.

0007774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da data e do local em que será realizado o exame pericial, 05 de abril de 2016, às 9 horas e 40 minutos, Rua Conceição, 233, Martinelli Oftalmologia, Centro, Campinas. Intimem-se com urgência. O mandado de intimação da autora deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 85/86.

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 167, a se realizar no dia 31 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

0009820-17.2015.403.6105 - SAURO TANNER FILHO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do e-mail de fls. 80, expeça-se carta precatória à Subseção de Americana, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 67, Sra. Eliandra Garcia Gibau. Comunique-se à Central de Mandados sobre a desnecessidade de intimação da referida testemunha. Depois, aguarde-se a audiência designada às fls. 76. Int.

0018078-16.2015.403.6105 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 67/121.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 31 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0006290-90.2015.403.6303 - ISALTINA DE OLIVEIRA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LODI

Cite-se a Sra. Ana Maria Lodi no endereço de fls. 37. Int.

0002696-46.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO VALENTIN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0002697-31.2016.403.6105 - WILSON PEREIRA DE MATOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0002698-16.2016.403.6105 - ILSO PEREIRA DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X LUCIA APARECIDA FLORIANO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X DENNIS BIAZOTTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no

Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

0002699-98.2016.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

0002703-38.2016.403.6105 - VALDIVINO AUGUSTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X PEDRO BIAZOTTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

0003191-90.2016.403.6105 - GERVAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, em face da renúncia expressa do autor na inicial, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

CARTA PRECATORIA

0002135-22.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X ANGELO CALDAS GOUVEIA FILHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Ângelo Caldas Gouveia Filho, a se realizar no dia 14 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Requisite-se a apresentação da testemunha de seu superior hierárquico.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.5. Ressalto desde já que o não comparecimento dos patronos dos réus à audiência ora designada será interpretada como desistência da oitiva da testemunha arrolada.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003061-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OCTOGONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS) X PAULO CESAR ELIAS

Em face da data limite de validade da proposta apresentada pela CEF e a ausência de tempo hábil para designação de sessão de conciliação, intime-se com urgência os executados, da proposta de fls. 128, para manifestação no prazo de cinco dias. Havendo concordância, tomem conclusos para homologação do acordo. Não havendo concordância, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012662-6) - RENATO PRESTES(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, conforme determinado às fls. 370. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 375. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 136.663,87, sendo, R\$ 95.664,71 em nome do autor e R\$ 40.999,16 em nome de sua patrona Sandra Regina Lumasini de Campos (OAB/SP nº 120.949), referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 849,30 em nome de sua patrona, referente

aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Dê-se vista ao exequente acerca da informação da AADJ de fls. 371. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 208, Intime-se pessoalmente o Gerente da agência 0052-3, do Banco do Brasil, para informar acerca do cumprimento do ofício de fls. 207, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais) a ser revertida em favor do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.614: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos juntados às fls. 125/127. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 19/02/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 205: defiro o prazo requerido. 2. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 42, ante a certidão de fls. 46. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 43. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Diante da certidão de fls. 2425, INTIMEM-SE, pela última vez, as defesas dos réus Nilton da Rocha Castro, Thiago Cardoso Rodrigues, Sidney Aparecido dos Santos, Eberjeferson A. dos Santos, Anderson Freitas B. Cirino e Dionny Vítor dos Santos para que, excluindo as já ouvidas e das quais já desistiram, no prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de 72 (setenta e duas) horas, atualizem o rol de testemunhas restantes, das quais ainda requerem as oitivas, qualificando-as devidamente, mesmo aquelas que comparecerão independentemente de intimação, sob as penas da lei, inclusive o indeferimento das respectivas oitivas.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls. 1334: assiste razão ao Ministério Público Federal.Reconsidero o despacho de fls. 1322 de acordo com a fundamentação já expendida na decisão de fls. 1222 e DETERMINO a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Vinhedo - n.º 469/2015 - sem cumprimento.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 07 de ABRIL de 2016 às 16:30 hs. para o interrogatório da ré MARIA CRISTINA ZILLETTI.Ressalto que a intimação da ré, que possui defensor constituído nos autos, se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Vistos em decisão.GERALDO JOSÉ CHIOGNA e MIRALDO FERNANDES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS.Relata a inicial que o denunciado GERALDO, obteve e recebeu, no período de 27/02/2002 a 30/05/2006, com auxílio de MIRALDO, para si, vantagem ilícita, perante o INSS, concernente em benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/124.747.180-0, mediante a apresentação de formulário DSS 8030, preenchido por MIRALDO, com informações ideologicamente falsas, e protocolado por GERALDO.Com a concessão do benefício, o INSS teve prejuízo no valor de R\$ 74.816,12 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 152/154).A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fl. 156).O réu MIRALDO foi citado em 19/11/2012 (fl. 172vº) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado dativo, à fl. 189. Reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação no momento oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa.GERALDO não foi encontrado para citação pessoal, no entanto, constituiu defensor à fl. 195 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 250/251. Reservou-se também ao direito de se manifestar sobre o mérito no momento oportuno. Não arrolou testemunhas.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo as questões levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal,

DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Justifique o patrono do réu MIRALDO a pertinência da oitiva do advogado Dr. Renato José Marialva, que atuou na defesa administrativa do réu perante o INSS, levando-se em conta ainda o quanto disposto no artigo 207 do CPP e artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para saber se houve acordo para devolução dos valores, requerida pela defesa do réu GERALDO (fl. 250), pois tal providência pode ser efetuada diretamente pela parte interessada. Além disso, se tal acordo ocorreu, o réu provavelmente possui a sua via do instrumento, podendo juntá-la aos autos. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o advogado nomeado à fl. 180 pessoalmente (art. 370, 4º, do CPP).

0006205-58.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X NIVALCIR JOSE PEIXOTO X SOLANGE GRILO BRITO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que os réus NILVACIR JOSÉ PEIXOTO e SOLANGE GRILO BRITO foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/1990, c.c. artigo 71 do Código Penal (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10830.001519/2011-57). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2011, em relação aos fatos ocorridos em julho e agosto de 2007, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos ocorridos em período anterior a junho de 2007 (fl. 46/47). A ré (Solange Grilo Brito) foi citada pessoalmente (fls. 78) e, por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Patrick Luiz Ambrósio, apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) conforme fls. 82/88. O réu (Nilvacir José Peixoto) foi citado pessoalmente (fls. 93) e não apresentou resposta à acusação no prazo legal. Por isso, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Por intermédio do ilustre defensor público, Dr. Matheus Rodrigues Marques, apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) conforme fls. 96/106. Com a vinda das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal manifestou-se oferecendo proposta de suspensão condicional do processo a ambos os acusados (fls. 112). No juízo deprecado (1ª Vara Federal de Mauá/SP), a ré Solange Grilo Brito aceitou, em audiência, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, na data de 04/06/2012 (fl. 128/129). O réu (Nilvacir José Peixoto) não foi localizado em nenhum dos endereços dos autos para ser intimado da audiência de suspensão condicional, por isso se decretou sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Na mesma decisão, ante a impossibilidade de localização do réu, deixou-se de designar data para interrogatório, determinando-se a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 198). O Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes atualizadas e a Defensoria Pública nada pleiteou (fls. 199/200). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu Nilvacir José Peixoto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, pela ausência de provas suficientes da autoria (fls. 212/215). A Defensoria Pública da União, por sua vez, também apresentou memoriais requerendo a ABSOLVIÇÃO do réu Nilvacir José Peixoto pela ausência de provas de autoria, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa e pela falta de lançamento definitivo do tributo (fls. 217/222). Com o retorno da Carta Precatória de fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da ré Solange Grilo Brito (fls. 225/287), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em favor da ré, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95, bem como a prolação da sentença quanto ao réu Nilvacir José Peixoto (fls. 289). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição da pretensão punitiva (Réu: Nilvacir José Peixoto) A pena máxima cominada ao delito constante no artigo 2º da Lei 8.137/90 é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. De acordo com o artigo 119 do Código Penal: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Não incidindo em seu cálculo o aumento decorrente da aplicação da regra do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (02.06.2011) e a presente data, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. art. 119, ambos do Código Penal. Do cumprimento das condições de suspensão condicional (Ré: Solange Grilo Brito) Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo a ré SOLANGE GRILO BRITO cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 240/246, 247/286), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: a) NILVACIR JOSÉ PEIXOTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e 119, todos do Código Penal; b) SOLANGE GRILO BRITO, pelo cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Quanto à corré (Solange Grilo Brito), anoto que, pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:). Assim, visando assegurar a liberdade individual da ré (Solange Grilo Brito), determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da ré (Solange Grilo Brito) se dará

apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 14 de janeiro de 2016.

*****Considerando que o sentenciado NIVALCIR JOSÉ PEIXOTO encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se edital para sua intimação acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 290/294. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa nos sistemas de praxe por novos endereços em nome de NIVALCIR. Com a informação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. No mais, intime-se a defesa de SOLANGE GRILO BRITO, conforme fls. 294.

0017905-31.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RENATO PINHEIRO DE LIMA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X RENAN AZEVEDO VILLAR(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

I - RELATÓRIO RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR, juntamente com Rodrigo Azevedo Villar e Cintia Cristina Gomes Corrado, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (fls. 164/166). A inicial acusatória foi recebida (fl. 169) e, após citação dos réus e apresentação das respostas à acusação, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a todos (fls. 237/240). Houve aceitação homologada da suspensão condicional por parte dos réus RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR no Juízo Deprecado da 5.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na data de 16/05/2013 (fls. 261). Quanto aos réus RODRIGO AZEVEDO VILLAR e CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO, que recusaram a proposta de suspensão condicional, foi realizado o desmembramento do feito, passando o primeiro a ser processado nos autos n.º 0000293-75.2014.403.6105 (fls. 267 e 276-vo.) e a última, nos autos n.º 0007364-94.2015.403.6105 (fls. 346 e 364-vo). Após o cumprimento dos comparecimentos mensais e demais condições impostas em Juízo, além da vinda das informações sobre antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR (fl. 453/454). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo os réus RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR cumprido todas as condições que lhes foram impostas (fls. 392/394, 407/414, 416/425, 427/433, 437/438), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos réus, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005959-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOSÉ DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a inicial que em 13/09/2011, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se até a rua Célio dos Santos Ferreira, 206, Vila União, Campinas/SP, onde localizaram, em funcionamento, sem a devida autorização do órgão competente, uma estação de radiodifusão. No local foram encontrados um transmissor FM, com potência de operação aferida em 1,4 Watts, composto por uma antena diretiva de três elementos do tipo Yagi, cuja transmissora principal localizava-se na avenida Professor Mário Scolari, 95/103, Satélite Íris I, Campinas/SP, operando na frequência 252,7MHz. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 56/58). A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fl. 59). O réu foi devidamente citado em 11/03/2013 (fl. 64) e apresentou resposta à acusação às fls. 65/80, por advogado constituído (fl. 81). Em suma, sustentou a inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitárias, a revogação dos delitos previstos pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pela Lei nº 9.612/98, aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento da excludente de ilicitude do artigo 21 (erro sobre a ilicitude do fato). Sustentou ainda seu direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 80). Em audiência realizada no dia 15/10/2013, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MPF, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 92/94). Em 21 de agosto de 2014, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou que o réu não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que era uma das condições impostas para a suspensão do processo (fl. 100). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 108). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Tendo em vista a informação de fl. 100, dando conta de que o réu descumpriu condição imposta para a suspensão condicional do processo, intime-se a defesa para que se manifeste sobre tal notícia, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei

9.099/95. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

0015746-47.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X THIAGO VILLAGELIN PENNA CHAVES

Vistos. DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO e THIAGO VILLAGELIN PENNA CHAVES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 88/90). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas de benefício de seguro-desemprego, enquanto estava empregada, induzindo em erro e causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e, causando-lhe um prejuízo de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais). A denúncia foi recebida em 22/01/2014 (fl. 92). Os denunciados DÉBORA e THIAGO foram citados respectivamente às fls. 109 e 115. Nessa oportunidade, a ré DÉBORA manifestou o seu interesse nos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112) e THIAGO informou o seu desinteresse na assistência judiciária gratuita (fl. 116). Em resposta à acusação, a defesa da ré DÉBORA manifestou demonstrar sua inocência ao longo da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 110/112). Transcorrido in albis o prazo processual, para a defesa do réu THIAGO (fl. 117), houve a nomeação de defensor dativo em seu favor (fl. 118/120). Em resposta à acusação, a defesa do réu THIAGO suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta o cabimento da absolvição sumária do réu, por ausência de dolo (fls. 125/127). Em aditamento à resposta à acusação, a defesa do réu THIAGO solicitou a sua absolvição por ausência de dolo, por ele não ter concorrido para a prática delitiva, porquanto não atuou para o emprego da fraude e nem sequer para a obtenção da vantagem patrimonial indevida (fls. 128/130). Juntou documentos às fls. 131/171. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal (fl. 172), o Parquet Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 173). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus a comparecer na data supra, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como do defensor dativo nomeado ao réu THIAGO. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002595-77.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANANIAS DIAS PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Não obstante o oferecimento de resposta à acusação às fls. 198/201, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da informação trazida às fls. 204/205 dos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos.

0007364-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos. CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO foi denunciada, juntamente com RENATO PINHEIRO DE LIMA, RENAN AZEVEDO VILLAR e RODRIGO AZEVEDO VILLAR, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 164/166). Narra a exordial, em síntese, que os denunciados, em setembro de 2010, de forma livre e consciente, inseriram informação falsa em documento público, disponibilizado pelo Fisco Federal, consistente na declaração de que a empresa Aeropolish Polimentos Especiais Ltda. seria a importadora e adquirente da carga registrada na DI nº 10/1578688-1. Recebida a denúncia, em 13/01/2012 (fl. 169). Os réus foram citados às fls. 206 (CINTIA), 208 (RODRIGO), 210 (RENATO) e 212 (RENAN). À fl. 214 foi certificada a não apresentação de resposta escrita à acusação pelos réus e a não constituição de advogado. Em razão dessa informação, foram nomeados defensores dativos em favor dos réus (fl. 215). Foram apresentadas respostas escritas à acusação, às fls. 227/228, pelos réus RODRIGO e CINTIA, e às fls. 229/235, pelos réus RENATO e RENAN. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 237/240). O defensor dativo dos réus RODRIGO e CINTIA solicitou a sua renúncia nos autos (fls. 250/251). Foi determinada a expedição de carta precatória, para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 241). Na audiência admonitória, houve a aceitação da suspensão condicional do processo pelos réus RENATO e RENAN e foi certificada a ausência dos réus RODRIGO e CINTIA (fl. 261). O réu RODRIGO não aceitou a aplicação do sursis processual (fls. 262/263). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou designação de nova data para audiência dos corréus RODRIGO e CINTIA (fls. 266). À fl. 267 foi determinado o desmembramento e o prosseguimento do feito com relação ao réu RODRIGO, bem como foi determinada a realização de nova audiência de suspensão condicional do processo, em favor da ré CINTIA. Foram juntados documentos pelo Ministério Público Federal (fls. 268/274). Às fls. 280/283 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no HC nº 2014.03.00.000805-6, onde foi indeferida a liminar de trancamento da ação penal, requerida pela defesa da ré CINTIA. Foram prestadas informações às fls. 285/286. O feito foi julgado no mérito às fls. 348/356. À fl. 294 consta designação de audiência no Juízo Deprecado. A defesa da ré CINTIA ofereceu resposta à acusação, na qual suscitou preliminarmente a ilegitimidade de parte e a falta de exame de corpo de delito. No mérito, pugnou pela absolvição da ré. Foram arroladas duas testemunhas de defesa, bem como foram juntados documentos (fls. 296/305). Citação e intimação da ré CINTIA em 14/04/2014, para a audiência designada à fl. 331. Em audiência, a defesa da ré CINTIA apresentou petição no sentido do seu desinteresse na suspensão condicional do processo (fl. 342/344). À fl. 346 foi determinado o desmembramento do feito com relação à ré CINTIA, com o arbitramento de honorários ao defensor dativo e anotação do defensor constituído no sistema processual, bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 78/557

como foram solicitadas informações acerca do cumprimento de proposta de suspensão condicional pelos acusados RENATO e RENAN. Em razão do desmembramento do feito, a defesa da ré CINTIA foi intimada a oferecer resposta à acusação (fl. 364). Em resposta à acusação, a defesa da ré CINTIA suscitou preliminarmente a ilegitimidade de parte e a falta de exame de corpo de delito. No mérito, pugnou pela absolvição da ré. Foram arroladas duas testemunhas de defesa, bem como foram juntados documentos (fls. 367/385). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, com a superação das preliminares suscitadas (fls. 387/389). Decido. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, por ilegitimidade de parte, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia, ocasião na qual foi verificado o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Com relação à preliminar relativa ao exame de corpo de delito, o caso em tela versa acerca do crime de falsidade ideológica, no qual o documento apresenta-se formalmente autêntico, mas o seu conteúdo mostra-se dissonante da realidade. Para aferir tal falsidade, o exame solicitado pela defesa mostra-se inócuo. Razão pela qual também afasto essa matéria. No mérito, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município. Da expedição da carta precatória, INTIMEM-SE as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização do interrogatório da ré. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS E SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

Considerando o teor da certidão de fls. 900:01) Intime-se o defensor dativo da corré CÉLIA REGINA para apresentação das razões recursais.02) Intime-se a defesa da corré LÚCIA DE GODOY para oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial.03) Intime-se a defesa do corré GALILEUS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente acerca da r. sentença de fls. 802/813, bem como para oferecer contrarrazões ao apelo ministerial.

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

Fls. 602/623: vistos. Não obstante a manifestação da defesa com a juntada de comprovantes de tratamento ambulatorial, e tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 624), cumpra-se a sentença de fls. 581/588, expedindo-se as comunicações de praxe e a guia de execução de medida de segurança, instruindo-a com os originais dos documentos de fls. 602/603, permanecendo nos autos cópias dos referidos documentos. Ciência às partes.

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fls. 467/468: Homologo a substituição da testemunha Emanuel Anderson Alves da Silva pela testemunha CLAUDIA BRAZUTTO SANT ANNA. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP para a realização da oitiva da referida testemunha pelo modo convencional. Solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte a devolução da Carta Precatória nº 357/2015 independentemente de cumprimento. Quanto à testemunha VINCENTINA ALVES COSTA CESAR, tendo em vista a informação de seu endereço atual, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos para a realização de sua oitiva. Por fim, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha DEUZIMAR COSTA. O silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha e de sua substituição. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2016 À COMARCA DE SUZANO/SP E DE CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2016 À COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/DP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Intime-se a defesa da acusada a juntar nos presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, a via original da procuração de fls. 293. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 577/2015 expedida para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO

ESPOINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO, foi denunciado, juntamente com outros seis réus, como incurso nas penas do artigo 96, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93. A inicial acusatória foi recebida em 14/06/2012 (fl. 2743). Todavia, o óbito do acusado ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO foi noticiado à fl. 3640. Instado a se manifestar, Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, bem como solicitou diligências a fim de localizar o réu EDSON SIMES (fls. 3642/3644). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Extinção da punibilidade Tendo em vista a comprovação do óbito do réu ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO, por meio de certidão de óbito acostada à fl. 3640, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 117 e DECLARO extinta a punibilidade de ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. II. Diligências DEFIRO o pedido ministerial constante do item 2 de fl. 3643 e DETERMINO a expedição de ofício à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que seja fornecido o endereço do réu EDSON SIMES, constante dos autos nº 0004843-60.2007.4.03.6105 e 0001562-23.2012.4.03.6105, com o encaminhamento de cópia das procurações outorgadas pelo acusado, constantes dos referidos autos. Após, tomem os autos conclusos. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 516. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado a fim de se intimar o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Inutilizem-se os autos suplementares. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001521-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-17.2011.403.6113) SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por SHEILA RUDOLF em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, em síntese, que a sócia não tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo porque não houve desconsideração da personalidade jurídica, a impenhorabilidade da verba bloqueada através do sistema BacenJud por se tratar de pensão alimentícia recebida pela filha Lara Rudolf Freitas, bem assim, postula a extinção da execução em razão da dívida encontrar-se parcelada. Assim, postula a liberação dos valores bloqueados, a extinção da execução fiscal, bem assim, a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 06/09). Em atendimento à determinação de fl. 11, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial e acostou documentos às fls. 12/75. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedido à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 76 e verso). Sobreveio manifestação da parte embargada (fl. 79/80), defendendo a inexistência de elementos que comprovem que os valores bloqueados sejam provenientes de pensão alimentícia e a legitimidade da embargante por se

tratar de empresária individual, situação em que não há separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução em virtude de não ter havido o pronunciamento de desconsideração da pessoa jurídica. Com efeito, tendo em vista não se tratar de sociedade empresária, mas sim de empresária individual, a cobrança é promovida contra a empresa individual e, sendo assim, todos os bens pertencentes ao empresário respondem pelo pagamento dos débitos contraídos no exercício da atividade. Nesse diapasão, revela-se desnecessária a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSÁRIO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legítima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - O decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, porquanto indeferiu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada. - Verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser o executado pessoa física, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade decorrente do artigo 50 do Código Civil e Enunciado n.º 283 do CJF. - Acórdão de fls. 40/43 retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade tributária do empresário individual. Indexação- Sem grifo no original -. (TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507729, Processo nº 00152266920134030000, e-DJF3: 18/11/2015). DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE VALORES PELO BACENJUD. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, verifica-se que o parcelamento do débito tributário ocorreu em momento posterior à inscrição da dívida (fl. 63 e 65/66) e ao ajuizamento da execução fiscal e ao bloqueio realizado através do sistema BacenJud (fl. 58). De fato, a adesão ao parcelamento deu-se em 13.04.2015 com o pagamento da primeira parcela, consoante se verifica através da guia de recolhimento carreada às fls. 65/66, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 07.01.2011 (fl. 02 dos autos da execução fiscal nº 0000024-17.2011.403.6113) e a constricção judicial em 25.03.2015 (fl. 58). Desse modo, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na extinção da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. - Sem grifo no original -. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial n. 514351, Processo: 200300231637, Relator Min. Luiz Fux, Dec. 20/11/2003, DJE: 19/12/2003). DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PROVA DOCUMENTAL INIDÔNEA. Não merece igualmente prosperar a tese de impenhorabilidade dos valores constrictos, à consideração de que o numerário seja proveniente de pensão alimentícia paga em favor da filha da embargante. Assim, não há indicação nos autos da origem dos valores, não sendo suficiente para a comprovação da impenhorabilidade a mera juntada de um termo de audiência em que firmado acordo entre a embargante e seu ex-esposo. Note-se que não há qualquer documento que comprove a realização de eventuais depósitos mensais na conta da embargante atingida pelo bloqueio judicial. Ademais, verifica-se pela movimentação financeira que nenhum dos créditos realizados na conta da embargante guarda conformidade com o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, consoante firmado no mencionado acordo judicial, razão pela qual se infere a inidoneidade da prova documental carreada aos autos para embasar a pretensão da embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA - ME X JESIEL REBELLO NOVELINO (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que FINIPELLI-A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA. - ME e JEZIEL REBELLO NOVELINO opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentam os embargantes a impenhorabilidade do numerário bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, por referir-se a depósito em conta poupança com limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC, bem assim, a prescrição no redirecionamento da execução e inexistência de infrações legais ou irregularidades praticadas pelos sócios a amparar a desconsideração da personalidade jurídica e cerceamento de defesa em razão dos sócios não terem sido intimados do redirecionamento da execução. Postulam a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a

liberação dos valores bloqueados e a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos sucumbenciais. Com a inicial, acostaram os documentos de fls. 11/23. Instados (fl. 27), os autores promoveram o aditamento da inicial e a juntada aos autos dos documentos requeridos (fls. 31/111). Decisão de fl. 112 indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A e oportunizou prazo à parte embargante para promover a juntada dos extratos bancários, o que restou atendido às fls. 113/120. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 121 e verso). Em sua manifestação (fls. 126/129), a Fazenda Nacional concorda com a liberação dos valores bloqueados em conta poupança por serem inferiores a quarenta salários mínimos e defende a regularidade e a inoccorrência da prescrição no redirecionamento da execução, bem como, a ausência de cerceamento de defesa, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** No tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios em ocorrendo a dissolução irregular da empresa executada, a matéria encontra-se pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula nº 435, in verbis: **SÚMULA 435:** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na espécie, por ocasião da constatação acerca da continuidade do exercício das atividades da empresa executada requerida pela exequente (fl. 214) e determinada à fl. 216 dos autos principais, o Oficial de Justiça Avaliador, em 23.08.2010, certificou que a empresa devedora não mais se localizava no endereço indicado pela exequente e que o próprio representante legal, Jeziel Rebello Novelino, informou que a empresa executada encontra-se com as atividades empresariais paralisadas desde outubro de 2007, bem ainda que, no endereço da diligência, há somente um depósito de couros que já se encontram penhorados em vários processos, sendo Jeziel fiel depositário de referidos bens (fl. 218). Desse modo, no caso em tela, não há qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra os sócios, posto que constatada a dissolução irregular da empresa, que não se encontra localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco e aos demais órgãos competentes, bem assim, encerrou suas atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida, o que foi corroborado pelas declarações do próprio representante legal da executada (Jeziel). Ademais, verificou-se também que os sócios exerciam a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Sustenta o embargante JEZIEL que não foi intimado do redirecionamento da execução, caracterizando cerceamento de defesa. Entretanto, equivocou-se o embargante em seus argumentos, posto que consoante a certidão do oficial de justiça colacionada à fl. 252 dos autos da execução fiscal em apenso foi dada ciência ao coexecutado do inteiro teor da ação e do mandado expedido em cumprimento à decisão de fl. 227, idem, que deferiu sua inclusão na lide. Assim, não caracterizada o alegado cerceamento de defesa. **PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Do mesmo modo, merece rejeição a alegação de que a pretensão de redirecionamento da execução encontra-se fulminada pela prescrição, considerando que, no caso presente, não foi constatada inércia da exequente e o marco inicial do prazo prescricional consiste no momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga a dos autos: **EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.** 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1100907, Processo: 200802386451, Relator Min. Humberto Martins, Dec. 01/09/2009, DJE: 18/09/2009). Nesse diapasão, note-se que a exequente teve ciência da causa que legitimou a responsabilização pessoal dos sócios em 15.10.2010 (fl. 220 dos autos principais) e postulou o redirecionamento da execução em 07.01.2011 (fl. 221, idem), não superando, portanto, o lapso quinquenal. No caso presente, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se operou a prescrição. De fato, ainda que não fosse aplicado o princípio actio nata, também não teria decorrido o prazo prescricional porque a citação da empresa devedora ocorreu em 26.06.2007 (fl. 79-v.), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, os sócios Jeziel e José Cláudio foram citados, respectivamente, em 18.10.2011 e 26.10.2011 (fl. 252 dos autos principais), não tendo, portanto, transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação dos devedores solidários. **DESBLOQUEIO DA CADERNETA DE POUPANÇA.** O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos que o bloqueio atingiu valor depositado em conta poupança do embargante JEZIEL inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e não houve constatação de movimentações financeiras que desconfigurem a natureza de caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal e acolho em parte o pedido do embargante JEZIEL REBELLO NOVELINO, CPF nº 002.756.298-05, e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco BRADESCO (R\$ 3.639,26). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-26.2013.403.6113) SILVA & GANDOLFI LTDA - ME (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que SILVA & GANDOLFI LTDA. - ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos tributários cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 05 137956-61 com vencimentos de 10.04.2003 a 12.01.2004, nº 80 4 12 022642-55 com vencimentos de 22.05.2006 a 20.12.2006, nº 80 4 12 060748-84 com vencimentos de 31.08.2007 a 15.01.2008 e nº 80 4 13 028119-40 com vencimentos de 25.02.2008 a 16.04.2008. Requer a procedência

dos embargos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/201). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 203 e verso). Em sua impugnação (fls. 209/211), a Fazenda Nacional defendeu a inoportunidade da prescrição da dívida cobrada porque houve adesão ao parcelamento pela empresa devedora e considerando a data de constituição da dívida não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Postulou a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargante nos encargos da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre os documentos carreados aos autos pela embargada (fl. 265), o embargante reiterou os termos da exordial (fls. 267/270). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Não procede a tese da embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Assim, passo a analisar as várias CDAs indicadas na exordial. CDA 80 4 05 137956-61. Tem-se que a prescrição iniciada com a constituição definitiva do crédito mais antigo em 31/05/2004 (data da entrega da declaração - fl. 264) foi suspensa em 18/10/2006 (adesão ao parcelamento da dívida - fls. 212/214) e somente voltou a fluir em 10/02/2007 (data da exclusão do parcelamento - fl. 214), foi suspensa novamente em 20/08/2007 (nova adesão ao parcelamento - fls. 214) e voltou a fluir novamente em 28/07/2012 (rescisão - fl. 214), já que sua exigibilidade permaneceu suspensa enquanto o embargante permanecia incluído nos parcelamentos. CDA 80 4 12 022642-55 Tem-se que a prescrição iniciada com a constituição definitiva dos créditos em 31/05/2007 (data da entrega da declaração - fl. 264) foi suspensa em 20/08/2007 (adesão ao parcelamento - fls. 215-v.) e voltou a fluir em 10/07/2012 (data da exclusão do parcelamento - fl. 215-v.), já que sua exigibilidade permaneceu suspensa enquanto o embargante permanecia incluído no parcelamento. CDA 80 4 12 060748-84 Tem-se que a prescrição teve início com a constituição definitiva do crédito mais antigo em 29/05/2008 (data da entrega da declaração - fl. 264). CDA 80 4 13 028119-40 Tem-se que a prescrição teve início com a constituição definitiva dos créditos em 21/03/2009 (data da entrega da declaração - fl. 236). Nesse sentido, o despacho que ordenou a citação deu-se em 29.04.2013 (fl. 147), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despidendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-37.2015.403.6113) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos, uma vez que o subscritor da procuração de fls. 9 tinha poderes de administração até 31 de março de 2015 (fl. 20, parágrafo segundo), ou seja, data anterior à propositura da presente ação. Int.

0003944-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0)) ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, sem

efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000579-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2014.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): procuração em via original, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001145-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8)) MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo Município de Patrocínio Paulista em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 129-133, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Antes, cumpra a Secretaria o quanto determinado na última parte daquela sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, desapensando-se o feito executivo. Intimem-se.

0002871-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113) MERCEDES APARECIDA CINTRA(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

MERCEDES APARECIDA CINTRA opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.596 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP de sua propriedade. Em síntese, aduz a autora que adquiriu o imóvel em 2007 através de um consórcio com o Banco Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., sendo a única proprietária do bem porque era casada com o coexecutado Nelson Gomes Cintra sob o regime de separação de bens. Sustenta, ainda, a embargante que a exequente postulou a penhora do imóvel de sua propriedade às fls. 258/261 dos autos principais, bem ainda, que o bem é utilizado para sua moradia sendo, portanto, impenhorável por se tratar de bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 17/62. Instada, a embargante promoveu a juntada dos documentos às fls. 67/216 e 220/227. Foi certificado à fl. 228 a inexistência de qualquer constrição sobre o imóvel transposto na matrícula nº 48.596 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifico que a embargante ingressou com os presentes embargos sem que houvesse recaído qualquer constrição sobre o imóvel mencionado na exordial. De fato, observo que sequer há petição da Fazenda Nacional às fls. 258/261 do feito executivo postulando a penhora do referido imóvel, consoante mencionado pela parte embargante. Com efeito, à fl. 258 do feito executivo foi proferido despacho determinando a efetivação de livre penhora dos bens pertencentes ao executado, o que sequer foi cumprido em razão da informação do falecimento do devedor, conforme se verifica através da certidão acostada à fl. 260. Ademais, foi certificado nos autos dos presentes embargos à fl. 228 a inexistência de penhora do referido imóvel no feito executivo. Nessa senda, denota-se a impossibilidade de acolhimento da providência pretendida na presente ação diante da inexistência de qualquer constrição sobre o referido bem de propriedade da embargante. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da embargada. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-42.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004426-5)) JOSE CARLOS CONCEICAO X IVETE PEDROSO CONCEICAO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem construído no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0004426-88.2004.403.6113 pensando-se os feitos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Fl. 65: Esclareça a exequente seu pedido de pesquisa de bens através do sistema Infojud, considerando as certidões de imóveis encartadas às fls. 23-32. Intime-se.

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 27.053, indicado à penhora, não pertence mais ao 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Franca/SP, conforme certidão de fls. 180, verso, traga a exequente certidão atualizada, do referido bem, do 2º CRI de Franca/SP. Intime-se.

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 103, uma vez que foram encontrados bens em nome da parte executada, conforme ressei das certidões de fls. 44-52 e extratos do Renajud de fls. 97. Intime-se.

0002279-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Verifico que o valor bloqueado (R\$ 118,23), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002445-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMAZONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARSARO X ELAINE MARIA DA SILVA MARSARO

Verifico que o valor bloqueado (R\$ 16,42), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 397), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 397. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 270), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 270. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 814, aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento de nº. 0000123-17.2016.4.03.0000 (fls. 808-812), interposto pela credora, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002535-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP249356 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 85/557

ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 115: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante da informação de fls. 259, reconsidero em parte a decisão/ofício de nº. 56/2016 (fl. 252) para que seja excluída da ordem de decretação de indisponibilidade o nome da Sra. Regina Marta Theofilo Satri - CPF 071.781.298-7, uma vez que não tem relação com o presente feito. Oficiem-se à CVM, Ciretran e Jucesp, solicitando o cumprimento da ordem exarada no ofício de nº. 56/2016, tão-somente em relação às executadas A. P. M. de Freitas Calçados ME - CNPJ 03.241.967/0001-53 e Angela Pulicano Moreira de Freitas - CPF 833.625.508-78. Cumpra-se e intime-se.

0004594-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Intime-se a executada para que esclareça o pagamento do débito noticiado às fls. 220, uma vez que a Fazenda Nacional alega que a devedora não efetuou o procedimento legal relativo à opção de pagamento à vista. Intime-se.

0001115-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGATE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X TAISA HELENA BRANQUINHO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 96), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 96. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000646-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME X SINOMAR MENEZES DO AMARAL(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 78: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 126: considerando que não houve pagamento ou garantia do juízo, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 130 (art. 655-A do Código de Processo Civil). Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO, CPF 742.849.758-20; e NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME, CNPJ 04.077.868/0001-40, até o montante da dívida informado à fl. 127 (R\$ 185.550,43). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Após o bloqueio, fica deferida a vista dos autos, conforme requerido às fls. 138/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003334-94.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO MARCOS SILVA - ME X LEANDRO MARCOS SILVA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 73: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo GM/Montana Conquest, placa DFL 4676 (com alienação fiduciária), em nome do executado Leandro Marcos Silva, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos direitos do veículo bloqueado, cientificando a parte executada, no endereço disponibilizado pelo Renajud, do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Após, intime-se a exequente para que informe o nome e endereço do agente financeiro para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000474-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 124), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 124. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 100, aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento de nº. 0006429-36.2015.4.03.0000, interposto pelo executado, no arquivo. Intimem-se.

0002122-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça (vide fl. 31), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores HENRIQUE RAMOS ESTEVES - CPF 871.125.236-72 no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002820-10.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Fl. 44: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2163-6 (fl. 47), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.13.015246-32, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-38.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 110: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em nome do empresário individual pessoa física. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Ismael de Souza Malta - CPF 038.708.608-04, até o montante da dívida informado às fls. 113 (R\$ 1.053,79). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fls. 09) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-45.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 23), defiro a inclusão do sócio administrador José de Oliveira Castro - CPF 742.849.758-20 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 116. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002389-39.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 92: Mantenho a decisão agravada (fls. 89-90) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001875-52.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIA MARTINS FERREIRA SILVA - EPP X ANTONIA MARTINS FERREIRA SILVA(SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 42), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 42. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001911-94.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO)

Fl. 62: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 64, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, ofertado pela parte executada, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o presidente da instituição executada, o Dr. Eduardo Augusto de Lima Portioli - CPF 159.804.258-02, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da executada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004040-72.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa Leandro Rangel de Oliveira Eireli aos autos (fls. 34-45), dou por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado às fls. 34-35. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3016

MANDADO DE SEGURANCA

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo impetrante para juntada da procuração original e substabelecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 10.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos parcelados. Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apresentada e documento de fls. 88 e 90.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000562-22.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003883-5) - CALCADOS PERENTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PERENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

O título executivo judicial transitado em julgado conferiu à autora o direito à compensação do PIS com parcelas do SIMPLES, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 311/313 a exequente formulou pedido de desistência da execução do título judicial no tocante ao crédito principal, assumindo as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, tendo em vista que fez pedido administrativo de habilitação do crédito principal objeto do presente feito, para fins de ser homologada a compensação autorizada judicialmente. Dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) Serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Assim, com fundamento no referido dispositivo legal acolho a pretensão da exequente de desistir da execução do título judicial exclusivamente no tocante ao crédito principal, de modo que nestes autos a execução prosseguirá apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, parcela autônoma, de titularidade da patrona da exequente. Eventuais custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ficarão a cargo da exequente. No caso em análise, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado, uma vez que não houve interposição de Embargos à Execução. Após a intimação da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 308. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-82.2016.403.6113 - ADILMA SOARES DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada obstante a autora ter efetuado pedido para que a CEF exibisse contratos de apólices de seguro, vejo que os respectivos certificados foram emitidos pela Caixa Seguradora, pessoa jurídica distinta da requerida.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, se o caso.Decorrido o prazo, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000056-7) - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR X ATHYLLA MACHADO LIMA X PAULO DIRCEU BONFIM X EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE X FABIANO NASCIMENTO REIS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI SC 6894 E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 1395, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR, ATHYLLA MACHADO LIMA, PAULO DIRCEU BONFIM, EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE e FABIANO NASCIMENTO REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000187-0) - CENTRO DE ONCOLOGIA FREI GALVAO S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 209/218: Vista às partes acerca do(s) comprovante(s) trazido(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000247-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000247-1) - PEDRO VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 178 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO VALENTIM BASTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA -

ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 279 e 286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 227/228), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação

pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 536/546: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MOE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 141/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MOE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE MAURICIO SAMPAIO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO SAMPAIO

Fl. 133: preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte executada para se manifestar em relação ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 119, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra MARCOS ANTONIO DA SILVA E RAQUEL MENDES, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CHARLY CHAN

SENTENÇA(...) Diante da penhora realizada (fls. 68/70) e da concordância da parte Exequente à fl. 74 com os valores depositados em conta judicial (fl. 73), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CHARLY CHAN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 74: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 73, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos realizados pela Executada (fls. 104 e 105/119) e da concordância da parte Exequente (fl. 124/125), JULGO EXTINTA a execução movida por VERA ALICE AYROSA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 104. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela parte Executada (fls. 115 e 237) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 241), JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO GOMES DA SILVA, ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS, VENINA ESCOBAR MARTINS e MARIA HELENA CALDAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 115 e 237. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 76/77) e do silêncio da parte Exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Nos termos da Resolução 110/2010, intime-se o advogado para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. Fls. 581/601, 622, 638/639, 767/768, 769/770 e 809/810: Com fulcro no art. 16, inciso I c/c art. 112, ambos da Lei 8.213/91, retifico a HOMOLOGAÇÃO dos sucessores do falecido exequente Antonio da Silva Tavares, a fim de que passe a constar como habilitada somente a viúva, LUZIA CAMPOS TAVARES, considerando que todos os demais herdeiros (filhos) são maiores de 21 (vinte e um) anos, não ostentando a condição de dependentes do de cujus. Registro, por oportuno, que a manutenção dos filhos maiores de 21 anos como dependentes do falecido só seria possível em caso de invalidez destes, situação esta não comprovada nos autos. Ao SEDI para que proceda à exclusão do nome de todos aqueles anteriormente habilitados como sucessores de Antonio da Silva Tavares, com exceção de LUZIA CAMPOS TAVARES.1.2. Fls. 809/810: Determino que THOMAZ RODRIGUES DA SILVA, postulante à habilitação no crédito da falecida exequente Angelina da Silva Pereira, apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua carteira de identidade (RG), tal qual requerido pelo INSS. Após a vinda do aludido documento aos autos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados no crédito dos falecidos exequentes ANTONIO DA SILVA TAVARES e ELCIDIO JOSÉ FERRAZ, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL

ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1061/1066 e 1240: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA DE ANDRADE como sucessora processual de Manoelina Terezinha Vieira de Andrade.Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da sucessora ora habilitada, observando-se as formalidades legais. 3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:Tendo em vista a indicação do causídico às fl. 1073, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma do item 5.2. do despacho de fl. 1010. 4. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 1235/1238: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 199/229 e 231: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS como sucessores processuais de Argentino Camilo dos Santos.Ao SEDI para retificação cadastral.2. DOS

HONORÁRIOS CONTRATUAIS:Fls. 190/192: Tendo em vista o óbito do subscritor do contrato de prestação de serviços advocatícios, revogo o despacho de fl. 194, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face do seu espólio. Ademais, não há previsão legal para atender ao requerimento da advogada, uma vez que a legislação aplicável (EOAB e Res. 168/2011 do CJF) somente prevê a possibilidade de destaque em favor do advogado de parte da quantia que será paga ao cliente, reportando-se, portanto, à hipótese em que também seja expedida requisição de pagamento em favor da parte exequente. Sendo assim, o destaque de honorários contratuais fica condicionado à apresentação de contrato de honorários firmado pelas próprias sucessoras ora habilitadas. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à interessada. Se transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamentos, sem dedução de verba honorária, observando-se as formalidades legais. Acaso apresentados contratos de honorários firmados pelas sucessoras habilitadas, tomem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MESSIAS DOMINGUES QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do cumprimento do V. Acórdão de fls. 136/144 pelo Executado (fls. 154/157), julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA X NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FRANCISCA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 693/705: Trata-se de requerimento de extinção da execução formulado pela Agropecuária Pinhal Velho Ltda, argumentando, em suma, que o art. 38 da Lei 13.043/2014 seria aplicável ao caso concreto, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença que julgou improcedente a sua pretensão.2. Às fls. 714/716, a União (Fazenda Nacional) aduz que referido dispositivo legal não se amolda à hipótese dos autos, requerendo prosseguimento da execução.3. É o breve relatório. Passo às razões de decidir.4. O art. 38 da Lei 13043/2014 assim dispõe: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.5. De fato, tal qual alega a União às fls. 714/716, o presente feito não foi extinto em razão da adesão da parte aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009. A lide foi, em verdade, julgada em seu mérito, declarando a improcedência do pleito autoral, conforme sentença de fls. 549/559, que impôs à então demandante (ora executada) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Referida sentença transitou em julgado, como se observa na certidão de fl. 590.6. Destarte, o artigo de lei em questão não se aplica ao caso concreto, uma vez que em momento algum houve extinção do feito em razão de parcelamentos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os parcelamentos efetivados após o trânsito em julgado da lide não têm o condão de desconstituir a sentença condenatória.

Ademais, a hipótese não se trata de aplicação retroativa de lei tributária em benefício do contribuinte, tal qual pretende fazer crer a executada, já que, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a única obrigação que permanece como objeto da execução é de adimplemento dos honorários de sucumbência, de natureza autônoma ao crédito tributário.7. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de extinção da execução.8. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da devolução do mandado de penhora de fls. 718/719, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.9. Int.

000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 258/286) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 323), JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CÁSSIA PINTO RAMOS DOS REIS, VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO, GILMAR MATIAS BARBOSA, HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUSA e NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 285/286. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS

DECISÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 432: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial n. 4107.005.00000332-1, independentemente de expedição de alvará. Referida conversão em renda deverá ser imputada como pagamento/amortização da dívida dos autores relativamente ao contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda.3. Destarte, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida.4. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários, a ser extraída e utilizada pela própria Procuradoria da CEF, acaso se demonstre pertinente para suas providências administrativas.5. Após cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária n. 0000463-23.2005.403.6118, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 160/175, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação dos cálculos de fls. 144/154 ao quanto decidido na referida demanda ordinária (outrora conexa à presente ação monitoria), mormente para que seja extirpada da execução da dívida a cobrança de juros capitalizados; ou, no mesmo prazo, demonstre a exequente que os cálculos apresentados já observaram a aludida determinação. 4. Int.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILLE ABDALLA MONACO

SENTENÇA(...) Diante da penhora realizada (fls. 115/118) e da concordância da parte Exequente às fls. 133/134 com os valores depositados em conta judicial (fl. 126/129), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAINÉ ABDALLA GROHMANN, RIMA ABDALLA e JAMILLE ABDALLA MONACO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 133/134: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de (fl. 126/129), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA

DESPACHO1. REQUERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL:A CEF pretende seja penhorado o bem imóvel informado à fl. 16 em nome do executado, situado na Av. Integração, 904, São Bento, Guaratinguetá/SP. Ocorre que os documentos que instruem os autos aparentam demonstrar ser esse o imóvel utilizado como residência permanente do devedor, fato que, se confirmado, tornaria o bem impenhorável por força da Lei 8.009/90. Acresço, por oportuno, que a impenhorabilidade só poderia ser afastada em caso de o financiamento ser destinado à construção ou à aquisição do imóvel, e não em caso de mera reforma ou melhoria de edificação já existente, como aparenta ser o caso dos autos. Isto porque, segundo o entendimento da jurisprudência pátria, ao qual me filio, o art. 3º, II, da Lei 8.009/90 não admite interpretação extensiva em prejuízo do proprietário do bem de família. Sendo assim, antes da apreciação do requerimento de penhora, entendo prudente a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça encarregado da diligência certifique as condições imóvel, relatando sobretudo se o imóvel serve de residência permanente da parte executada, bem como se se trata de edificação antiga (anterior à data do contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em 18/03/2011). Expeça-se a Secretaria do Juízo o competente mandado.2. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida para decisão.3. Intime-se e cumpra-se.

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 93) e da concordância da Exequente (fl. 104), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 149/151: Intime-se a parte executada, CELIA CAMPOS RODRIGUES, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.158,13 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos), a ser atualizada a partir de janeiro de 2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.5. Int.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Proceda a secretaria a juntada da planilha do CNIS da autora.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7) - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Fls. 207/213: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/110: Manifeste-se a parte autora.

0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, com base nos documentos de fls. 22/24, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva. Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. A análise do pedido de tutela fica protraída para depois da regularização processual. Intimem-se.

Expediente N° 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 373/374: Vista às partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Intimem-se os sucessores para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).2. Regularizado o feito, defiro a habilitação dos sucessores elencados a fls. 187. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.3. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 250/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Renove-se a intimação da parte ré para cumprir o item 1 do despacho de fls. 151.2. Dê-se vista às partes da certidão de fls. 157.3. Intimem-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9) - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHER HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 95/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)recebo a apelação de fls. 420/434 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito apresentado pela CEF a fls. 123.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000587-25.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 170/176: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

DESPACHO.Fl. 612/616: À parte ré para manifestar-se sobre a alegação da autora de que não houve o cumprimento integral da obra e/ou serviços faltantes.Intime-se.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 482/484: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001216-62.2014.403.6118 - SONIA MOTA ARRUDA X NELSON FERREIRA X LUCIANA DA SILVA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 85.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-29.2015.403.6118 - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001263-02.2015.403.6118 - RAFAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001439-78.2015.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000295-35.2016.403.6118 - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

(...) DECISÃOEm prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Indefiro o pedido de isenção das custas processuais, tendo em vista tratar-se de empresário individual, não tendo sido anexada aos autos cópia da última declaração do imposto de renda pessoa física para este juízo analisar se há insuficiência de renda e/ou de bens para o demandante arcar com as despesas processuais.Após a regularização processual, com o recolhimento das custas, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000159-38.2016.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRIO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

Expediente Nº 4927

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Intimem-se as parte em relação à audiência designada pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, a ser realizada no dia 10/03/2016, às 15 horas.Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 1.157.Int.-se.DESPACHO DE FL. 1.157.

Intimem-se as partes em relação à audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência no dia 11/03/2016, às 15 horas, entre o Juízo Deprecado da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e este Juízo, para oitiva da testemunha Felipe de Albuquerque Araújo Luyten, arrolada pela parte ré. Comunique-se ao Juízo Deprecado acima referido. Ciência às partes em relação às Carta Precatórias expedidas (fls. 1.050/1.053). Ciência às partes em relação à audiência designada para o dia 14/04/2016, às 14:30 hs., a ser realizada no Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal de Campinas-SP, para oitiva da testemunha Ângelo Caldas Gouveia Filho, arrolada pela parte ré. Fls. 1.142/1.153: intimem-se as partes para especificarem as perguntas a serem feitas para a testemunha Luiz Fernando Barbosa Noguti, arrolada pela parte ré, a qual terá sua oitiva colhida pelo d. Juízo Deprecado da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ em relação ao presente despacho. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001744-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE DE CARVALHO BENEDITO DOS SANTOS X ALICIO BENEDITO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA LT 1.0, 2013/2014, cor preta, placa ENK9096, chassi 9BGKS69B0EG275375, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-47.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA LT 1.0, 2013/2014, placa FMI7540, chassi 9BGRP48F0EG121287, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4) - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP)(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, intime-se a Agência Nacional de Águas e a União Federal para se manifestarem sobre o quanto alegado pela parte autora às fls. 273/274. Int.-se.

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 203 pela Oficiala de Justiça Avaliadora, a qual informa sobre o falecimento da confrontante senhora Enilda Nunes Leão Vasques, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000075-08.2014.403.6118 - GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME) X DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA X LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA X CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA X EDNA MARQUES X GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA X ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Antes deste juízo deliberar em relação à manifestação ministerial de fls. 436/437, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.386, em relação aos autos 0000261-36.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000308-34.2016.403.6118 - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única de Queluz-SP. Tendo em vista a certidão retro, recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MONITORIA

0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

Fls. 160/164 e 167: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)

1. Fls. 221/230: acolho como embargos monitorios. 2. Manifeste-se a parte autora sobre referidos embargos. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.7. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5) - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 323/334: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos da Ação Monitoria, conforme determinado na sentença proferida às fls. 314/316.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se decisão a ser proferida no referido recurso.Int.-se.

0000866-16.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA

Com fundamento no inciso IV do artigo 649 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 83/89. Neste sentido: AI 515869, Processo 0024797-64.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANIN, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015; AI 432550, Processo 0005632-02.2011.4.03.0000-SP, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 13/03/2014. Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000945-92.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Com fundamento no inciso IV do artigo 649 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 54/58. Neste sentido: AI 515869, Processo 0024797-64.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANIN, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015; AI 432550, Processo 0005632-02.2011.4.03.0000-SP, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma,

e-DJF3 13/03/2014. Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001991-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 36.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001799-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001799-0) - OSMAR GUEDES LOPES(Proc. AUREA HERTZ DE OLIVEIRA - RS 34755) X DIRAP DIRETOR DE ADMINSTRACAO DE PESSOAL X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes em relação aos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 330/350).Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade, dando-lhe ciência dos reeridos acórdãos, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautels de praxe.Int.-se.

0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6) - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista à parte impetrante em relação à manifestação da União de folhas 255/256.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000367-90.2014.403.6118 - OLAVO DE BARROS JUNIOR X SUELI MARIA BRAGA BARROS X IRIS CORREA BARROS GOMES X WILSEU RAMOS GOMES X TUPINANGUY DE BARROS SANTOS X ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS X JUREMA CORREA DE BARROS CALDAS X OSMAR CALDAS DA SILVA X MARLI MOTA DE BARROS X GUADALUPE DE BARROS X ARIPUANA DE BARROS X ARUANA DE BARROS X YARA DE BARROS CEZAR(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Indefiro a expedição de alvará judicial nos moldes pretendidos pela parte requerente às fls. 33/34. Desta forma, traga o causídico representante da parte requerente procuração com poderes para receber os valores pretendidos no presente feito, tendo em vista que a procuração de fls. 07/08 não lhe confere poderes para tanto, com exceção da litisconsorte Yara de Barros César, cuja procuração, com poderes específicos para receber, encontra-se encartada à fl. 35.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

Expediente Nº 4929

CARTA PRECATORIA

0001891-88.2015.403.6118 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MING LIN(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X QINGHAI SU X TING CHEN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 26/04/2016, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraiba - Guaratinguetá-SP.2. Cite-se e intime-se o réu MING LI, chinês, casado, filho de Wengui Lin e Wlin Dai, nascido em 08/12/1977 - passaporte n. G33385271, com endereço na rua Morais Filho, 61 - centro - nesta, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

1. Fl. 231: Designo o dia 10/05/2016 às 16:00 hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação ROBERTO TENER GYORI, com endereço na rua Alexandre Fleming, 701 - Pq. das Árvores - nesta.Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.2. Considerando que as testemunhas arroladas possuem residência em

estados da federação diversos do distrito da culpa, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação dessas com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).3. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas e da pena de multa e pecuniária aplicadas.5. Após, arquivem-se os autos.6. Int.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome dos réus.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Após o retorno da contadoria judicial, considerando o disposto no art. 336 do CPP, expeça-se o necessário à instituição bancária para conversão parcial dos valores depositados a título de fiança para pagamento das custas processuais.7. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 253.8. Após, arquivem-se os autos.9. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3 Int.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado e da comunicação realizada às fls. 604, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu RAFAEL ALVARES CASSIANO.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais pelo réu RAFAEL, da pena de multa e pecuniária aplicadas.5. Após, com o retorno dos autos da contadoria judicial, nos termos do art. 336 do CPP, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal PAB/Justiça Federal para que promova a transferência dos depositados a título de fiança (fl. 174) para pagamento das custas processuais devidas pelo condenado RAFAEL.6. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação legal a ser dada aos valores apreendidos descritos à fl. 543.7. Int.

0001511-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAMIL GREGORIO ARLINDO(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO)

1. Fl. 281: Intime-se o réu JAMIL GREGÓRIO ARLINDO - CPF n. 256.715.608-96, com endereço na rua Mantiqueira, 90 - CDHU - Bela Vista - Canas-SP (tel. 9220-4902) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para intimação.2. Com o retorno do mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 -

ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

Recebo a apelação de fls. 190/193 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001865-61.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001453-96.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

0002197-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000143-21.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000567-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADILSON MELO DOS SANTOS(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)

1. Fls. 103/105: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Designo o dia 26/04/2016 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(S) LEONARDO DUARTE DA SILVA e LUCIANO BARBOSA NÓBREGA. 3. Oficie-se à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, solicitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os PRF(S) supramencionados para serem inquiridos como testemunha de acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 4. Int.

0000808-37.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 253/258: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às

alegações defensivas de ausência de dolo, prejuízo ao erário e negativa de autoria, as matérias alegadas demandam para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas em momento oportuno.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 10/05/2016 às 15:00 __hs a audiência para oitiva da testemunha comum ARTUR ZALTSMAM FILHO, residente na avenida Ariberto Pereira da Cunha, 434, Portal das Colinas, - nesta (tel. 3013-7542 - 78505025) e da testemunha de defesa MARCO ANTONIO PEDRAN - domiciliado na Praça São Joaquim, 97 - nesta. Intimem-se as testemunhas acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3.Int.

0001166-02.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

1. Fls. 314/316 e 332/333: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 306/307v), nos termos do art. 337 do CPP, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 251 (fiança).2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos valores apreendidos à fl. 64. 3. Considerando que, consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 22, o item 6 foi apreendido em poder do réu EDSON JOSÉ GOMES SALLES. Dessa forma, intime-se o aludido acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído o material apreendido. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001177-31.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

1. Fls. 606/610-vº: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Não houve a apresentação de preliminares pela defesa, insurgindo-se apenas em termos de análise do mérito, a qual demanda para a sua cognição, dilação probatória, não sendo esse momento perfunctório oportuno para sua análise.2. Fl. 610-vº: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas: GILBERTO DE BUSTAMANTE PINHEIRO NETO, CPF N° 331.491.078-90, residente à Rua Alameda dos Lírios, n° 74, Jardim Primavera, Cruzeiro-SP, CEP: 12.712-170; RODRIGO GORNES TORRES, CPF N° 280.504.228-01, residente à Rua Nono de Souza, n° 298, Retiro da Mantiqueira, Cruzeiro-SP, CEP: 12.712-600 e com endereço comercial na Rua Othon Barcellos, n° 83, Centro, Cruzeiro-SP, CEP: 12.730-900; e RAFAEL CÉSAR COELHO DE ABREU, CPF N° 396.748.078-02, residente à Rua Capitão Araújo, n° 49, Itagaçaba, Cruzeiro-SP, CEP: 12.730-580, arroladas pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 060/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, com endereço na Rua Francisco Marzano, n° 100, Vila Celestina, Cruzeiro-SP, CEP: 12710-900, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fl. 610-vº: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas: TIAGO MANOEL PEREIRA, CPF N° 267.918.258-80, residente à Rua Barbosa Ferraz, n° 212, Centro, Cachoeira Paulista-SP, CEP: 12.630-000 e MARA LÚCIA NOGUEIRA BUONO, CPF N° 109.816.748-10, residente à Rua Maturino Rodrigues do Prado, n° 70, Parque Primavera, Cachoeira Paulista-SP, CEP: 12.630-000, arroladas pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 061/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, com endereço na Praça Prefeito Prado Filho, s/n°, Centro, Cachoeira Paulista-SP, CEP: 12630-000, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.4. Designo para o dia 25/05/2016 às __15:00__ a audiência para oitiva da testemunha de acusação ROBERTO TERNER GYORI - CPF n° 002.675.218-20, residente na Rua Alexandre Fleming, n° 701, casa, Bairro Jardim Rony, São José dos Campos-SP, CEP: 12.506-370, fone (12) 3122-2348, celular (12)99156-6168, para que compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, pelo sistema de videoconferência. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 062/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetivo cumprimento. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar as cartas precatórias.6. Com o retorno das cartas precatórias, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Intimem-se e Cumpra-se. (Videoconferência agendada sob o CALLCENTER n. _10016648_)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Defiro o pedido formulado à fl. 213. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 160/196 para integral cumprimento, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados e disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, ao término dos quais, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 11567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP350076 - EDSON GAMBUGGI JUNIOR)

Informação de Secretaria Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, abro vista para a defesa de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 658: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de seus memoriais. Oportunamente, venham os autos conclusos

Expediente Nº 11568

CARTA PRECATORIA

0006116-51.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X JOAO IBRAHIM ABDUCH X EXPEDITO LIMA ANDRE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de 05 de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo Deprecante a data de realização do ato deprecado. Em caso da intimação da testemunha resultar em diligência negativa, devolva-se os autos da carta precatória. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11569

INQUERITO POLICIAL

0000995-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JUNE AGUIAR BARRETO, presa pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, a prisão provisória é medida grave e excepcional, e somente deve destinar-se a pessoas que ofereçam efetivo perigo à sociedade, o que não se verifica no caso dos autos. Ressalta que a ré é primária, tem ocupação lícita e sempre residiu com sua família, na cidade de Teresina/PI. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. A ré, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura da ré. A ré é acusada de realizar o transporte de substância entorpecente (5.491kg de METANFETAMINA). Os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam que a acusada sabia estar a serviço de uma organização criminosas que operava no Brasil e no exterior, aceitando, ainda assim, transportar vultosa quantidade de droga. Ressalto que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, houve divergências entre os dados alegados pela denunciada (fl. 14) e aqueles apresentados pela defesa às fls. 97 para atestar endereço certo no Brasil - que não são essenciais para a revogação da preventiva. Com relação à ocupação lícita, foi juntado aos autos Declaração de estagiária de direito, a qual foi firmada pelo próprio pai da denunciada. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que a ré não faça parte de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes entre organizações criminosas situadas no Brasil e Portugal. A prisão da investigada é fundamental para que não se esquive da investigação e da eventual punição pelo seu crime, caso se comprove que é efetivamente a destinatária da mercadoria e não mera laranja. Por outro lado, evita que elimine provas que podem ser usadas para identificar os demais membros da organização. Saliento ainda que possuir residência certa ou bons antecedentes são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, na análise favorável para o fim de revogação da preventiva, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir à acusada direito subjetivo à liberdade, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Diante da experiência que se tem com esse tipo de organização, do fato de ter braços no exterior e dos vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga da ré, caso posto em liberdade neste momento, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

Fls. 57/64: Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dias), ter esgotado todos os meios ordinários para localizar a ré. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

MONITORIA

0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)

Fl. 238/239: Defiro a pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fl. 162: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

DEFIRO a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Defiro a realização de consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 70. Após, dê-se nova vista à CEF e tomem conclusos.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Preliminarmente providencie a Secretaria a alteração da classe desta demanda passando a constar classe cumprimento de sentença. DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

1 - Cumpra-se o despacho de fl. 109, providenciando a consulta ao sistema INFOJUD. 2 - Fls. 118: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Indefiro o retorno dos autos à União, a qual já indicou o valor que entende ser devido à exequente, restando a este, em caso de discordância, indicar outro valor e requerer a citação da devedora (art. 730, CPC), instruindo seu requerimento com memória discriminada do débito. Portanto, aguarde-se manifestação conclusiva da exequente por 5 dias, após o que, no silêncio, os autos deverão ser arquivados.

0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a retirar as carteiras de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema WEBSERVICE, INFOJUD e RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de imóveis e veículos em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012513-29.2015.403.6119 - JONAS DAMASIO DE MACEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000106-54.2016.403.6119 - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro a autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 130: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0011809-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 109/557

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, requerida pela exequente. Cumpra-se.

0000870-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DANTAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 69/70, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007967-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAO GOMES GALDINO

Fl. 76: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000933-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 38/39, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003812-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003812-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/668: Defiro. Adite-se a requisição de fl. 665, anotando-se a renúncia ao excedente de RPV. Após, dê-se vista às partes.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA DAMIANO URENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009659-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009659-7) - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/163. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 342/346 (pet. INSS):A exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS não comporta acolhimento.O art. 730 do Código de Processo Civil é categórico ao impor à Fazenda Pública (in casu, personificada pelo INSS), prazo preclusivo para o oferecimento de embargos à execução. Confira-se:Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias [30 dias, nos termos da Lei 9.494/97, art. 1º-B]; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (destaquei).A lei - como se vê - claramente impõe uma conseqüência jurídica precisa ao Poder Público quando seu órgão de representação judicial (in casu, a Procuradoria Federal Especializada) deixa, por qualquer razão, de oferecer embargos à execução. Nesse passo, havendo regramento legal específico, descabem construções jurídicas criativas tendentes a conferir à Fazenda Pública prerrogativas processuais ainda maiores do que as que já possui, também por força de lei.No caso concreto, aliás, é de notar que, regularmente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (em 06/07/2015), a Procuradoria Federal lançou manifestação diretamente nos autos (subscrita pelo mesmo Procurador que subscreve a posterior exceção de pré-executividade, de 02/10/2015), simplesmente reiterando os cálculos apresentados previamente em execução invertida. Não fosse intempestiva também essa manifestação antecedente (lançada nos autos em 28/08/2015), ter-se-ia operado, inescapavelmente, a preclusão consumativa, circunstância que também desautorizaria o conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.Evidente - desnecessário lembrar - que a execução contra a Fazenda envolve dinheiro público e que a não oposição de embargos, pela Procuradoria Federal, quando seja o caso, de fato pode ensejar grave dano ao erário.Todavia, o remédio a prevenir tal prejuízo aos cofres públicos não é a pura e simples desconsideração de preclusões ou a atuação paternalista do Poder Judiciário (a suprir falhas de outras instâncias públicas), mas sim a atuação diligente, profissional e zelosa do dinheiro público por parte, justamente, da Procuradoria Federal. Vale dizer, o fato de se tratar de patrimônio público (indisponível, portanto) há de ser lembrado não ao Judiciário, depois de escoado o prazo para embargos, mas sim aos próprios Procuradores Federais, antes de perdido o prazo preclusivo.Noutras palavras, não pode a representação judicial do Estado - que, como sabido, já goza de inúmeras prerrogativas processuais, entre elas o dilatado prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução - pretender transferir à parte ex adversa os ônus de sua própria atuação deficiente. Ainda mais em casos como o presente, em que o d. Procurador Federal subscritor da petição de fls. 345/346 sequer se dignou a apresentar qualquer justificativa para a não apresentação oportuna de embargos.Nesse contexto, eventual dano ao erário há de ser reparado não pela subversão do devido processo legal, mas sim pelo próprio agente público (Procurador Federal, servidor do INSS ou outro) que efetivamente tenha dado causa à perda do prazo peremptório (e, conseqüentemente, a eventual pagamento a maior por parte do Estado), mediante a abertura do competente processo administrativo. Sem prejuízo, evidentemente, da apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação praticado pelo servidor tido por desidioso.Tais providências administrativo-disciplinares, além de obrigatórias para os superiores hierárquicos por força de lei, certamente surtiriam, pelo exemplo, o benfazer efeito pedagógico de evitar a repetição do ocorrido no futuro.Postas estas razões, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada pela Procuradoria Federal.2. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 309/338.3. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 4. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 6. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 7. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, expeça-se novo ofício requisitório anotando-se nas observações que são períodos diferentes dos autos que tramitou no Juizado Especial sob o nº 0028513-19.2010.403.6301.Após, transmita-se ao E.TRF 3ª Região.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DA SILVA

Fl. 82: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000259-78.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

Fl. 79: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.À Secretária para as providências.Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Expediente Nº 10557

ACAO CIVIL PUBLICA

0005190-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AEROVIAS DE MEXICO S/A AEROMEXICO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a AEROVIAS DE MÉXICO S/A AEROMÉXICO, em que se pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar (sic) uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 22/26). Em seguida, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial (fls. 38/41). O MP apelou (fls. 48/62) e os autos subiram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Na instância superior, peticionou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 75/85), requerendo a sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Em seguida, o TJ/SP declinou da competência, determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 103/104). Redistribuído o feito a este Juízo, buscou-se, inicialmente, a via conciliatória, porém sem sucesso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnano-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu a sua admissão no feito na condição de assistente simples da ré. E, de fato, esta autarquia federal possui interesse na causa, pois, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, lhe cabe regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Nesse sentido, com apoio no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, e considerando que a ação foi inicialmente processada perante a Justiça Estadual, impõe-se, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, o que inclui a sentença terminativa de fls. 38/41. Resta assim prejudicada a apelação interposta em face dessa decisão. Superada a questão da competência, e tendo em vista o reconhecimento de que o objeto desta ação civil interessa a ente federal, deve-se indagar se o Ministério Público Estadual, autor da demanda, está a tanto legitimado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Demais disso, é discutível até mesmo a legitimidade passiva da companhia aérea ré, pois a inicial limita-se a narrar que a atividade exercida pela ré gera poluição, porém não aponta eventual emissão de poluentes em níveis superiores aos limites previstos em regulamento. Vale lembrar que a ré exerce atividade lícita regulamentada pela ANAC e que a esta compete regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Destarte, o manejo de ação civil pública em face da ré justificar-se-ia tão somente diante de emissões que desrespeitassem os limites regulamentados. Por outro lado, caso se discorde dos regulamentos, a legitimidade passiva só pode recair sobre quem os edita. Nesse passo, a viabilidade da pretensão resta comprometida uma vez que a causa de pedir limita-se a apontar que a atividade desenvolvida pela ré gera poluição. Se apenas essa alegação fosse suficiente para autorizar o manejo da ação civil pública, então o Ministério Público deveria, por exemplo, ajuizar ação em face de todos os proprietários de veículos automotores, o que não parece ser razoável. Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - E.E.I.O. PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/241. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUSA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 85/86: Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito a equívoco na compensação de cheque emitido pelo autor, sendo certo que a ré não nega o fato, embora o atribua a terceiro. Nesse passo, a definição da responsabilidade constitui questão de direito que será resolvida na sentença. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as rés para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006538-26.2015.403.6119 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI X WELLINGTON VIDAL TONELOTTI(SP306174 - VINICIUS MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS X FABIO PEREIRA UCHOA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista os documentos de fls. 17/18, intimo a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do instrumento procuratório original bem como da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

0008279-04.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000367-19.2016.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da r. decisão de fls. 85/86, que segue: Fl. 85/86: DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANESTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 48/81. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0001663-76.2016.403.6119 - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA DOS SANTOS MENEZES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 114/557

causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, providenciar cópia legível do documento da co-autora, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópia, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista o requerido às fls. 73/75, intimo a CEF para que apresente, no 1º Ofício da Comarca de Itaquaquecetuba a guia de recolhimento relativa à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 10,23, para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000189-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES

I - Fls.129/148: Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 34. II- Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.III- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.IV - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item III, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0000199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA

I - Fls. 41/50: Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 34. II- Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.III- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.IV - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item III, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007023-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO SERGIO COSTA LIMA X MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 81, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001618-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Para tanto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado. Se em termos, intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001619-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARLOS DE SOUZA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Para tanto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado. Se em termos, intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001623-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYTON WALTER APARECIDO DE MELO X DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos dos Embargos à execução de fls. 293/300. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Defiro. Adite-se a requisição de fl. 236, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes.

0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/168. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório /RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefícios, relativamente ao auxílio-doença NB 570.414.313-6 e à aposentadoria por invalidez NB 544.111.151-4, condenando o INSS ao recálculo, a partir dos salários de contribuição demonstrados pelo autor, da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças resultantes da revisão desde o dia 08/10/2007 (fls. 84/85). Por ocasião da expedição da minuta do precatório, vem o INSS noticiar a existência da ação nº 0009672-71.2009.403.6119, distribuída perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, no bojo da qual teria sido reconhecido, em primeira instância, o direito do autor à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - em relação aos quais buscou-se a prefalada revisão, nesta demanda. Sustenta o órgão previdenciário, contudo, que o tribunal ad quem reformou a mencionada sentença, concedendo apenas o benefício de auxílio-doença (fls. 125/135). Pugna, assim, pela suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida naquela ação. O autor, ora exequente, manifestou-se às fls. 138/153. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência, pois o Processo nº 0009672-71.2009.403.6119 versa sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade, enquanto a presente demanda tem por objeto a revisão do mesmo benefício. No entanto, assiste razão ao INSS quando aponta a relação de prejudicialidade entre as ações. Com efeito, na presente ação a autarquia foi condenada a recalcular, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 42/48), a RMI dos benefícios

NB 570.414.313-6 e NB 544.111.151-4 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 8/10/2007. Ocorre que no Processo nº 0009672-71.2009.403.6119 se discute o próprio direito a esses benefícios (NB 570.414.313-6 e NB 544.111.151-4). Assim, verifica-se que a controvérsia acerca do direito do segurado aos aludidos benefícios por incapacidade é prejudicial à presente demanda, razão pela qual se impõe a suspensão do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 265, IV, a, e 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo período de um ano, sem prejuízo da retomada da marcha processual em momento anterior, caso as partes noticiem o desfecho do Processo nº 0009672-71.2009.403.6119.Int.

Expediente Nº 10558

MONITORIA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Tendo em vista que até o presente momento a CEF não apresentou o débito exequendo atualizado, dê-se nova vista para que apresente o débito atualizado em 5 dias, na hipótese do decurso do prazo sem a manifestação da CEF, arquite-se o feito por sobrestamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo pois a execução não está garantida por penhora. Vista à embargada para manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 180, intimo a exequente para que se manifeste acerca do interesse na penhora do bem indicado à penhora.

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO

Vistos, A Caixa Econômica Federal, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 55/56), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 52. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. Prossiga-se com a citação dos executados.

Expediente Nº 10559

MONITORIA

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO APARECIDO BARBOSA objetivando a satisfação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/21). Citado (fl. 59), o réu manteve-se silente (fl. 59v), constituindo-se o título executivo judicial (fl. 60). A tentativa de penhora on-line restou infrutífera (fls. 85). À fl. 88 a CEF requereu a penhora on-line e, em caso de indeferimento da providência, a desistência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 117/557

da presente demanda. É o relatório. Decido. Já houve tentativa de bloqueio de ativos do réu, por meio da ferramenta Bacen-Jud, não existindo razão plausível para que se repita a providência. Portanto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002001-7) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por COPSUL IM-PORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pre-tendendo a autora o desembaraço e consequente liberação das mercadorias afetas às Declarações de Importação nºs 03/0405687-6 e 03/0415391-0. Juntou documentos (fls. 38/211). Foi suscitado conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista demanda em tramitação naquele juízo (Processo nº 2003.61.00.011961-3) (fls. 319/321). Às fls. 405/406, veio a notícia de que o conflito foi considerado prejudicado pelo tribunal ad quem, diante da extinção do feito em trâmite no juízo suscitado, retomando-se a marcha processual. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 408), diante do lapso temporal decorrido, a autora manteve-se silente (fl. 408v). A decisão de fl. 410 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. A União, citada, manifestou-se às fls. 418/422, informando que os bens objeto da ação teriam sido liberados por decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 2003.03.00.028128-0, aos 29/05/2003, sendo posteriormente encerrado o procedimento fiscal que teria dado azo ao ajuizamento da presente demanda. Aduz, nestes termos, a falta superveniente de interesse processual. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretendia a liberação dos bens importados, objeto das Declarações de Importação nºs 03/0405687-6 e 03/0415391-0. Contudo, consta dos autos que os bens foram objeto de liberação por conta de ordem judicial proferida em demanda diversa - medida cautelar nº 2003.03.00.028128-0, julgada pelo tribunal ad quem (fl. 420). Verifica-se, em acréscimo, que a parte ré, após a liberação das mercadorias, concluiu o procedimento fiscal, sem apurar irregularidade na importação promovida pela autora. Assim, concluiu que, mesmo que as mercadorias não tivessem sido liberadas por ordem judicial, haveria a liberação ao fim do procedimento especial de fiscalização (v. fls. 419). Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida. De fato, tendo em vista que o objeto da ação é a liberação de mercadorias, e tendo esta liberação sido alcançada, acarretou-se, por evidente, a perda do objeto da demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Inaplicável o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, uma vez que não houve reconhecimento do pedido, e sim perda do objeto da ação em razão de decisão proferida em outro processo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desenrolamento das petições de fls. 199 e 200/203, e junte-as aos autos em apenso, vez que protocolizadas equivocadamente nestes autos. Após, guarde-se o desfêcho dos embargos.

0000390-96.2015.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do ato administrativo que promoveu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.510.899-0, a fim de que seja restabelecida a renda mensal originária, cessem os descontos em seu benefício e seja devolvido o valor já descontado. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/58). A decisão de fl. 63 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/71, aduzindo a preliminar de coisa julgada e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão inicial. Réplica às fls. 74/76, com juntada dos documentos de fls. 77/118 e às fls. 120/547 apresenta cópias do processo administrativo e do processo judicial nº 045.01.2010.003.896-7, apontado pelo INSS como razão da ocorrência da coisa julgada. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor, como relatado, a anulação do ato administrativo que promoveu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.510.899-0, a fim de que seja restabelecida a renda mensal originária, cessem os descontos em seu benefício e seja devolvido o valor já descontado. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que obteve aposentadoria por tempo de contribuição aos 24/11/2004 e que, posteriormente, teria havido revisão de ofício de seu benefício, porquanto detectadas, segundo o órgão

previdenciário, irregularidades no ato concessório, sendo então determinada a readequação do benefício, com novo tempo de contribuição e cobrança dos valores recebidos a maior. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo INSS, de ocorrência de coisa julgada, por conta do quanto decidido no processo nº 045.01.2010.003.896-7, cujas cópias foram colacionadas às fls. 120/547. Vê-se dos documentos ofertados que, de fato, operou-se a coisa julgada, porém tão somente em relação ao pedido de anulação do ato administrativo de revisão do benefício. Com efeito, muito embora a pretensão deduzida na inicial daquele processo compreendesse os pleitos de anulação do ato de revisão e do ato que determinou o desconto dos valores percebidos a maior (fls. 123/127), a sentença proferida (fls. 535/536) houve por apreciar apenas o primeiro pedido - relativo à regularidade do ato de revisão do benefício perpetrado pelo órgão previdenciário. Neste cenário, impõe-se a aplicação do comando traçado pelo art. 468, do Código de Processo Civil, que preconiza que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Não há falar-se, como se extrai do comando normativo, em sentença implícita, exigindo-se, por consequência, que todas as questões postas pela pretensão sejam, expressamente, apreciadas por ocasião do julgamento da lide. Portanto, considerando que a sentença proferida no Processo nº 045.01.2010.003.896-7 limitou-se a enfrentar o pedido de anulação do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, e assim transitou em julgado, é o caso de reconhecimento da coisa julgada apenas em relação à parcela do pedido deduzido nesta ação que constitui mera repetição daquele. Passo à análise dos demais pedidos formulados na inicial. Consta dos autos que o réu, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu renda mensal superior à devida, pois o INSS, ao deferir a prestação, computou de forma equivocada período de trabalho não efetivamente comprovado. Consta, ainda, que, após regular processo administrativo, ocorreu o recálculo da renda mensal inicial (RMI), e na mesma oportunidade o INSS iniciou cobrança dos valores pagos a maior. No entanto, entendo que a prova do pagamento indevido não acarreta, no caso, o dever da sua devolução, pois não houve má-fé do segurado. Com efeito, o pagamento a maior se deu em razão de erro do INSS na verificação dos documentos necessários à apuração do tempo de contribuição. Verifica-se, no caso em exame, a hipótese preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. De fato, o erro do INSS, não causado direta ou indiretamente por ação do réu, acarretou o pagamento de renda mensal superior à devida, criando-se para o segurado uma expectativa de que os valores assim recebidos eram legais e definitivos. Considerada, pois, a boa-fé objetiva do segurado, bem assim o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, historicamente acolhido pela jurisprudência do STJ, não reconheço o direito do INSS de exigir a repetição dos valores pagos indevidamente. Assim, por reputá-la ilídima, é de ser declarada a invalidade da cobrança promovida pelo INSS, impondo-se, pois, a cessação dos descontos e a devolução das parcelas descontadas, a serem apuradas em regular liquidação do julgado, observando-se, no particular, o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por fim, resta apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, e, diante do quanto apurado, que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independentemente da existência de culpa. No caso concreto, restou acima afirmado que o INSS procedeu a descontos indevidos no benefício do autor, impondo sensível diminuição na sua renda mensal (importe de 30%). Nesse contexto, o dano moral é consequência automática do desconto sobre prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou o autor, enquanto não regularizada a situação, de quantia necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Por fim, registre-se que não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão do INSS, e sim o ato comissivo consistente na realização de descontos no benefício previdenciário do autor. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de anulação do ato administrativo de revisão do benefício do autor, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança promovida pelo INSS, tendo por objeto os valores apurados em revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.510.899-0), determinar a cessação dos descontos promovidos no benefício do autor a esse título e condenar a autarquia ré a restituir ao autor os valores já descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização a contar de cada desconto e juros de mora a partir da citação. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo este valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor em execução. O INSS é isento de custas na forma da lei. P.R.I.

0000644-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003885-43.2014.403.6119, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 230/14, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº

8021405142508, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Poá, independente de caução, bem como a declaração da inexigibilidade do débito correspondente. Aduz que fora comunicada do débito pela Delegacia da Receita Federal em outra oportunidade, tendo informado àquele órgão que não devia tal valor, instaurando processo administrativo de revisão de débitos de dívida ativa nº 10875.501.577/2014/11, aos 13/02/2014. Sustenta que referido processo ainda pende de decisão, mas que, nada obstante, foi levado a protesto o crédito combatido. Juntou documentos (fls. 16/81).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/92).Contestação da União às fls. 100/102.Réplica às fls.105/116.À fl. 120, a União apresentou cópia digitalizada do processo administrativo, com manifestação do autor às fls. 123/127.É o relatório. Decido.Pretende a autora, como relatado, o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 230/14, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 8021405142508, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Poá, independente de caução, bem como a declaração da inexigibilidade do débito correspondente. Aduz ter formalizado processo administrativo de revisão de débitos de dívida ativa nº 10875.501.577/2014/11, aos 13/02/2014 e que referido processo ainda pende de decisão, não sendo possível a cobrança dos valores pretendidos pela União.Na linha do quanto assinalado nas decisões liminares proferidas tanto nesta demanda (fls. 91/92), como na ação cautelar em apenso (processo nº 0003885-43.2014.403.6119), o thema decidendum já foi apreciado naquelas oportunidades, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:(...)O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.É certo que o número da CDA indicado no título protestado (nº 8021405142508 - fl. 21) coincide com o número da CDA informado no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (preenchido pela própria demandante - fl. 24). Todavia, os documentos trazidos aos autos (fls. 25/ss.) não permitem, por si sós, afirmar com segurança pela inexistência dos débitos abarcados pela CDA indicada no título em tela.Nesse cenário, desvestem-se de plausibilidade as alegações iniciais.E ausente o *fumus boni juris*, tornam-se desnecessárias considerações acerca de eventual *periculum damnum irreparabile* na espécie.(...)A despeito de reafirmar que a CDA objeto do protesto é exatamente a mesma CDA objeto do processo administrativo de revisão que fez instaurar, a requerente não trouxe aos autos, juntamente com o presente pedido de reconsideração, qualquer novo documento que espantasse as dúvidas aventadas na decisão de fls. 110/110v, no sentido de que os documentos trazidos aos autos (fls. 25/ss.) não permitem, por si sós, afirmar com segurança pela inexistência dos débitos abarcados pela CDA indicada no título em tela.Com efeito, vê-se dos autos que os créditos tributários em tela foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa (07/03/2014, fls. 51/57), tanto que o pedido administrativo apresentado pelo contribuinte se destina à revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 24).Nesse passo, ao menos em sede de cognição sumária, é inegável que os débitos questionados efetivamente existem, não tendo a requerente logrado demonstrar, com a suficiência necessária para este momento processual, a inconsistência dos lançamentos.De outra parte, é no mínimo questionável, frente à legislação aplicável, se a mera apresentação do pedido de revisão tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em causa (cfr. CTN, art. 151, inciso III), de modo a tornar ilegítimo o protesto levado a efeito pela União.Tais circunstâncias - na linha do já consignado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar - desvestem de plausibilidade as alegações iniciais, o que impede o acolhimento imediato e inaudita altera parte da pretensão cautelar da requerente.(...)Registro que o tema foi levado ao exame do tribunal ad quem, por meio de agravo de instrumento que a autora interpôs em face da decisão proferida na cautelar preparatória, tendo sido negado o efeito suspensivo ao recurso. Na ocasião, o tribunal destacou que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nem possibilita o cancelamento ou a suspensão o protesto em questão, por ausência de previsão legal (fls. 160/162 da cautelar em apenso).Assim, deve ser rechaçada a pretensão da parte autora de obter, por via oblíqua, a revisão de decisão que contrariou seus interesses.(...)Acresça-se que não restou verificada, na espécie, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial aquela prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o recurso a que se refere o comando normativo invocado é aquele afeto ao processo tributário administrativo de constituição do crédito tributário (caso, p. ex., das impugnações ofertadas pelo contribuinte, quando intimado para defesa após o início de uma fiscalização) não se equiparando às demais hipóteses de intervenção do sujeito passivo na esfera administrativa, como, no caso, o pedido de revisão de débito já inscrito em Dívida Ativa. Nesse contexto, este recurso administrativo tem natureza distinta do previsto na redação do inciso III do art. 151 do CTN, não se enquadrando no comando normativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por fim, vê-se que não houve qualquer pedido de produção de provas formulado pela autora, de modo que, à mingua de elementos comprobatórios da aduzida inexistência do crédito tributário combatido - o que, aliás, também já fora sinalizado quando da apreciação dos pedidos liminares - não prospera o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário.No mais, não se verifica irregularidade no procedimento da ré consistente em levar a CDA a protesto. Essa questão não é nova e já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser legítimo o protesto de CDA, conforme julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento

jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)A ementa é bastante extensa e elucidativa, ficando adotada como razão de decidir, sendo, portanto, despidas maiores considerações.Outrossim, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo certo que simples pedido de revisão de débito já inscrito não tem o efeito de suspender essa presunção legal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANDRADE DE JESUS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 22/08/1986 a 13/03/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/57. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 64), o autor atendeu à diligência às fls. 65/66. Às fls. 67/81 apresentou documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 83), com parecer à fl. 86. Às fls. 95/144 o autor apresentou cópia integral do processo administrativo. A decisão de fls. 146/147 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/168). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 170/172. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95,

em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 22/08/1986 a 13/05/2015. O PPP de fls. 69/72 informa que o autor trabalhou nesse período com sujeição a ruído de 82dB (22/08/1986 a 30/04/1988), 91dB (01/05/1988 a 31/07/2006), 87,1 a 88dB (01/08/2006 a 04/08/2012), 81,4dB (05/08/2012 a 30/11/2012) e 87,0dB (01/12/2012 a 13/03/2015). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22/08/1986 a 04/08/2012 e 01/12/2012 a 13/03/2015. Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, já que soma mais de 25 anos de atividade especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 22/08/1986 a 04/08/2012 e 01/12/2012 a 13/03/2015; b) implantar aposentadoria especial NB 171.918.120-6 em favor da parte autora, com DIB em 13/03/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007730-91.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE SOUSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/18).A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 282, do Código de Processo Civil, e não está acompanhada de documentos indispensáveis.Instada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 27v.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0007731-76.2015.403.6119 - JOSE MIGUEL DE CAMARGO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MIGUEL DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 141.277.640-3). Juntou documentos (fls. 06/12).A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 282, do Código de Processo Civil, e não está acompanhada de documentos indispensáveis.Instada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 19v.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0007738-68.2015.403.6119 - DEUSDETI HILARIO FERREIRA NETO(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Subsidiariamente, pugna pela restituição dos valores de contribuições previdenciárias vertidos após a obtenção da aposentadoria, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/54.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 55.A sentença proferida às fls. 58/61, de improcedência liminar do feito, foi tomada sem efeito pela decisão de fl. 66, determinando o regular processamento da demanda.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/116). Arguindo preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 122/129.Não houve requerimento de provas pelas partes.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55, ante a diversidade de objetos.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, porquanto não se pede a revisão de ato concessório de benefício e, sim, a renúncia de prestação regularmente paga, seguida da concessão de novo benefício.Quanto à preliminar de prescrição formulada pelo INSS, a solução que se dará ao mérito propriamente dito da causa tomará prejudicado o exame da questão.Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro.Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro.Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico).Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício.De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa.E

isso porque o sistema previdenciário brasileiro apoia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontram no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. No que diz com o pedido subsidiário de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, também não prospera a pretensão autoral. A contribuição do aposentado do Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade encontra previsão no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Argumenta-se que a exigência veiculada por meio desta norma é injusta, porque não há contrapartida da Seguridade Social, conforme resulta do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente após o advento da Lei nº 9.129/95, que extinguiu o pecúlio, benefício que era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, consistindo em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado. Entendo, contudo, que o argumento não se sustenta diante dos princípios da universalidade do custeio e da solidariedade (artigos, 195, caput, da Constituição Federal), que atribuem a toda a sociedade, de forma direta e indireta, a responsabilidade pelo financiamento da seguridade social, bem como porque não se limita a previdência social à aposentadoria, incluindo uma série extensa de serviços e prestações, sendo certo, também, que os valores a este título arrecadados financiam direitos relativos à saúde e à assistência social. Outrossim, a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de instituição de contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral (art. 195, II), não excepcionando a condição daquele que se aposenta e retorna ao labor. Ao tratar de questionamento semelhante, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de tributação do aposentado, afirmando a legitimidade da incidência. Transcrevo a seguir a ementa do julgado, cujos argumentos se aproveitam no presente julgamento: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda (ADIN 3.105-8, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/8/04). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional e sua cobrança, no período indicado na inicial, não desborda do texto legal então vigente, motivo pelo qual não se acolhe a pretensão da parte autora. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIN 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF - 1ª Turma - RE 437640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, p. 38). Não há se falar que o tributo questionado apresenta a natureza de imposto. A sua instituição encontra apoio no art. 195, II, da Constituição, não se transmudando em imposto a exigência apenas em razão do fato de não implicar em contrapartida com a amplitude verificada em outras contribuições sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0001172-69.2016.403.6119 - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação).Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/151).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.954,62 (fl. 34), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.597,59 (conforme demonstrativo de fls. 35/36).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 7.715,64 [12 x (R\$ 2.597,59 - R\$ 1.954,62)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 7.715,64 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012707-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JACOB FERREIRA ALVES, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/24).É o relatório. Decido.Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/10 destes autos, no valor total de R\$ 122.443,42, atualizado para setembro de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 122.443,42, atualizado para setembro de 2015.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 09/10 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0012710-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-78.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 52).É o relatório. Decido.Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 08/10 destes autos, no valor total de R\$ 172.832,48, atualizado para novembro de

2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 172.832,48, atualizado para novembro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 08/10 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA. - EPP X LUCIARA GOBETH DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de CASTELO MÁGICO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA e LUCIARA GOBETH DA SILVA. Regulamente processados, foi noticiado pela CEF a composição entre as partes, com termo de acordo e demais documentos ofertados às fls. 99/114. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia de que as partes entabularam acordo extrajudicial, denota-se a perda superveniente do interesse de agir da exequente. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 86/87. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois a parte executada não constituiu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000055-43.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-78.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO na petição inicial de execução por quantia certa que lhe move nos autos do Processo nº 0010583-78.2012.403.6119. Sustenta o INSS que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que, na data do ajuizamento da execução auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, oriundos de dois empregos, e que, atualmente, ainda disporia de proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 2.736,98. Alega, ainda, que a autora, ora impugnada, é proprietária de veículos automotores de expressivo valor de mercado, não se enquadrando, portanto, na situação de hipossuficiência exigida pela lei. Juntou documentos (fls. 05/07). Instada a se manifestar, a impugnada sustentou o direito ao benefício da justiça gratuita e que os elementos informados pelo INSS não infirmam a sua condição de hipossuficiência (fls. 13/16). É o relatório. Decido. Destaque-se, de início, que não se trata de pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida na fase de conhecimento do Processo nº 0010583-78.2012.403.6119, e sim de impugnação ao pedido de concessão de igual benesse na fase de execução do julgado. Nesse passo, ressalte-se que a falta de impugnação do benefício anteriormente concedido não impede que, nesta nova fase procedimental, seja apresentada a impugnação, pois a questão não se submete à preclusão. Tanto é assim que o art. 7º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso, o incidente não merece acolhimento. Denota-se do processo principal que o pedido ali formulado foi julgado procedente, com concessão do benefício aposentadoria especial à autora, ora impugnada, e condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e de honorários advocatícios. Intimado a fornecer cálculo do valor da condenação, o INSS sustentou que não há diferenças a serem pagas à autora (fls. 164 dos autos principais), ao que esta respondeu com petição inicial de execução por quantia certa, apontado sua pretensão ao recebimento da quantia de R\$ 197.084,51 (fls. 187/191). A exequente requereu, na mesma oportunidade, a gratuidade da justiça. Citado o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (Processo nº 0012710-81.2015.403.6119) e apresentou a presente impugnação. Contudo, vê-se não ser hipótese de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pela impugnada (cerca de R\$ 8.500,00 consideradas todas as suas fontes de renda), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia que se estabeleceu no processo principal - uma vez que o INSS negava a existência de valores devidos, enquanto a autora pleiteava o recebimento de quase R\$ 200.000,00 -, eventual desfecho desfavorável à autora implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Ademais, não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, o fato, isolado, de a autora ser proprietária de veículo automotor, já que não foram carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefalada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia dela para os autos principais, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000049-36.2016.403.6119 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP307600 - IBSEN ANDRE FERREIRA E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nº 15/4036299-4 e 15/4036300-1, ao argumento de excessiva demora na análise dos sobreditos processos de importação. Juntou documentos (fls. 20/89). Quadro indicativo de prevenção às fls. 90/92. O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando a análise, pela autoridade

impetrada, no prazo de 48 horas, das licenças de importação (fls. 99/101). Às fls. 112/117, a impetrante noticia o regular cumprimento da decisão liminar e consequente liberação dos bens. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/129, sinalizando a perda de objeto da presente impetração. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 134, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pelas partes às fls. 112/117 e 120v, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006914-12.2015.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMIEIXOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.6.15.037850-54, protocolizada perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta a requerente que o crédito tributário em questão foi extinto por meio de regular pagamento do tributo, cujo procedimento foi apresentado junto à requerida mediante processo administrativo nº 10875501342/2015-00. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). À fl. 44, foi juntada a petição despachada da requerente, reiterando o pedido de urgência e informando a disposição de promover o depósito caução em dinheiro. A decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido liminar. Contestação da União às fls. 56/66, informando, na oportunidade, ter apreciado o pedido de revisão débito, concluindo pela extinção parcial dos valores em cobro. Manifestação da autora às fls. 71/78, oportunidade em que informa ter pago o remanescente do débito. Às fls. 80/81, a União noticiou a extinção da CDA objeto da ação. É o relatório necessário. Decido. A questão afeta à legitimidade da ação do procedimento de protesto da CDA já foi objeto de apreciação na oportunidade da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: (...) No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu ser legítima a possibilidade de protesto da CDA. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação

do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)(...)No tocante à alegação de inviabilidade do protesto, sob o fundamento de estar o crédito tributário devidamente quitado, melhor sorte não assiste à autora. Com efeito, os documentos carreados aos autos, em especial a manifestação da União acerca da conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de débitos, revelou que, de fato, havia pagamentos não alocados na dívida em tela, mas que, de todo modo, a extinção do crédito seria parcial, remanescendo valores devidos pelo contribuinte (fls. 63 e 65). Nesse panorama, não se sustenta a alegação exordial de que o protesto seria indevido, porquanto indicada pela União a insuficiência dos pagamentos realizados pela autora. Acresça-se neste cenário que, posteriormente, noticiou a autora o pagamento do prefalado saldo remanescente (obtido após a revisão administrativa - fls. 74/77), o que vem reforçar a conclusão de que, efetivamente, a parte autora era devedora do Fisco, relativamente à CDA ora combatida, sendo, portanto, legítima a medida de protesto adotada pela União. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003885-43.2014.403.6133 - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, por PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 230/14, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 8021405142508, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Poá, independente de caução. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/94). A decisão de fls. 97/98, proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. O pedido liminar foi deferido (fl. 110). Às fls. 114/115 e 116/118 a autora requereu reconsideração do pedido liminar, pleito novamente indeferido (fls. 120/121). Contestação da União às fls. 133/140. Às fls. 141/159, a autora informou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 160/162). Réplica às fls. 177/182. É o relatório. Decido. Tendo sido rejeitada, no processo principal (autos 00003885-43.2014.403.6119), a alegação de ilegitimidade do procedimento consistente no protesto de certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, desapareceu por completo o *fumus boni juris* aventado pela autora. Com efeito, a rejeição do pedido na ação principal equivale à declaração de inexistência do direito afirmado na inicial. E, reconhecida a própria inexistência do direito, não há que se cogitar de sua aparência, isto é, do *fumus boni juris*. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários foram fixados na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON POSSENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a

expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITO ALMEIDA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SANGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação, bem como de compensar os valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, requereu a impetrante a citação da União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, para pagamento das custas processuais, e a desistência da execução das demais obrigações fixadas no título judicial. Citada, a União não se opôs ao pedido. Seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à execução de quantia certa, tendo por objeto as custas processuais, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo. No mais, é de ser homologado o pedido de desistência da execução das demais obrigações fixadas na sentença que concedeu a segurança. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA a execução das custas processuais, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil; b) HOMOLOGO a desistência da execução das demais obrigações fixadas no título judicial, ficando extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009886-23.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X DOMENICO RINALDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 336/337 e 347), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ELIANA PENTEADO DE JESUS

Trata-se de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA PENTEADO DE JESUS, relativamente ao imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, bloco 01, apto 42, Terra Preta, Mairiporã/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). O pedido liminar foi deferido (fl. 25). Às fls. 35/38, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, porque não foi a ré citada. Custas pela parte autora. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 28, com urgência, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003041-04.2015.403.6119 - JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005826-36.2015.403.6119 - ADMILSON ALVES DOS REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0005181-45.2014.403.6119 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0007993-60.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR

Recebo os recursos das partes apenas no efeito devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0007806-18.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0008238-37.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009062-93.2015.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 10561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 296/300. Afirma o embargante haver contradição no decisor, uma vez que, como não havia tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nas datas dos requerimentos, formulados nos dias 05/07/2010 e 13/01/2011, deveria ter sido determinada a revisão do benefício de aposentadoria por idade que percebe (NB 160.903.580-9) e não a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB aos 18/07/2012 (data de entrada do requerimento da aposentadoria por idade), tudo conforme requerido no item 3.1.6 da inicial. A decisão de fls. 306 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração acerca do benefício mais vantajoso ao autor, com parecer às fls. 308/312, sendo cientificadas as partes (fls. 314 e 315). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, o pedido exordial sucessivo - item 3.1.6 da inicial - foi expresso ao requerer a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 160.903.580-9), caso não fosse apurado tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nas DERs de 05/07/2010 e 13/01/2011. Neste cenário, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial demonstrou, objetivamente, que a revisão do benefício de aposentadoria por idade que a autora já percebe, requerida no mencionado item 3.1.6, seria mais vantajosa do que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional determinada pela sentença, adequando-se à hipótese da pretensão autoral exposta no item 3.1.6. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir o equívoco do decisor, que passa a ficar assim redigido:(...)- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor

da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, nos dias 05/07/2010 (1ª DER) e 13/01/2011 (2ª DER), o tempo necessária à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pelo que não podem ser acolhidos os pedidos constantes dos itens 3.1.3 e 3.1.4 da inicial. Contudo, há de ser acolhida a pretensão constantes do item 3.1.6, determinando-se a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 160.903.580-9), com o cômputo do período de labor ora reconhecido nesta sentença. Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana, o período de 09/09/1970 a 01/06/1973; ii) revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 160.903.580-9), com cômputo do período de labor reconhecido nesta sentença, devendo a nova RMI ser fixada no valor de R\$ 1.872,91, conforme cálculo da contadoria (fls. 308/312); iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (DIB: 19/07/2012) até a efetiva revisão do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, salvo se desvantajoso. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0008098-71.2013.403.6119 - MARIA CICERA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CICERA GOMES BEZERRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 12/96). Quadro indicativo de prevenção à fl. 97. Instada a esclarecimentos (fls. 100 e 108), a autora manifestou-se às fls. 103/107 e 110, sobrevivendo decisão declinatória da competência para esta 2ª Vara (fl. 111). À fl. 114 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, posteriormente reconsiderada, ante o teor da decisão proferida às fls. 150/151. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 146. A decisão de fls. 155/157 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 169/203. Manifestação da autora às fls. 207/208 e do INSS à fl. 209. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 216/222), sendo cientificada a autora (fl. 224). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica em ortopedia. Depreende-se do trabalho do perito que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombo sacra, articulação acrómio clavicular bilateral e compressão do nervo mediano do túnel do carpo de grau moderado do punho direito e grau leve no punho esquerdo, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelo perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, pois é o resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois o laudo apresenta resposta aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade

permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO APARECIDO ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a redução da capacidade laborativa em razão da doença mencionada na inicial. Juntou documentos (fls. 08/39). A decisão de fls. 43/44 concedeu o benefício da justiça gratuita e instou o autor a comprovar a formulação de pedido na esfera administrativa, com diligência atendida às fls. 50/51, sendo o feito sobrestado até resultado do sobredito requerimento. Às fls. 55/56 o autor noticiou o indeferimento administrativo. A decisão de fls. 57/58 determinou a realização de prova pericial médica oftalmológica. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/72. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/94). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou réplica às fls. 96/99 e impugnação ao laudo (fls. 100/104), requerendo esclarecimentos do perito, o que foi atendido às fls. 106/108. Nova manifestação do autor às fls. 118/119, sendo indeferido o requerimento de novos esclarecimentos pelo expert. O autor interpôs agravo retido às fls. 121/123, com contraminuta à fl. 125v. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, traz o conceito de acidente de qualquer natureza: Art. 30. (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica oftalmológica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de maculopatia central serosa no olho esquerdo, contudo sem origem em acidente. Portanto, verifica-se que a incapacidade parcial do autor não decorre de um evento traumático ou de agente exógeno, ou seja, não resulta de acidente. Destarte, não restou atendido um dos requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010290-06.2015.403.6119 - RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora a anulação do débito fiscal materializado pela NFLD nº 37.025.512-7, concernente a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus segurados empregados a título de seguro de vida em grupo, no período de 01/2003 a 12/2003. Juntou documentos (fls. 17/307). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 308/309. Instada a autora à regularização da inicial (fl. 312), atendeu as diligências às fls. 317/410, comunicando, ainda, a realização de depósito judicial do valor do crédito ora combatido, para fins de suspensão da exigibilidade. A decisão de fl. 412 intimou a União para informar sobre a suficiência do depósito e, sendo o caso, promover a anotação da suspensão da exigibilidade, havendo manifestação da ré à fl. 414, comunicando a referida anotação. Citada, a União deixou de ofertar contestação, com fundamento nos comandos traçados no Ato Declaratório nº 12/2011 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.119/2011 (fls. 416/427). É o relatório. Decido. A questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão, da base de cálculo de contribuições previdenciárias, dos valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados a título de seguro de vida em grupo. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a controvérsia, havendo posicionamento pacificado da Corte Federal, merecendo transcrição a ementa do Recurso Especial nº 839.153 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/02/2009), que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade. 2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado. 3. 1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp. 881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07. 4. Revela-se inaplicável o art. 111 do CTN, se a própria pretensão do Fisco extrapola a figura jurídica exposta no texto expresso da lei. 5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ

31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). Nesse cenário, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, mormente porque a União reconheceu a procedência do pedido, nos termos dos citados Ato Declaratório nº 12/2011 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.119/2011. Destarte, reconheço que na base de cálculo das contribuições previdenciárias não deverão ser computados os valores pagos aos segurados empregados a título de seguro de vida em grupo, impondo-se, por conseguinte, a desconstituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.025.512-7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 37.025.512-7, razão pela qual deve ser desconstituído o respectivo lançamento fiscal, abstendo-se a ré de qualquer ato cobrança a ele relativo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 315, em favor da parte autora. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010294-43.2015.403.6119 - JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/250). A decisão de fls. 256/257 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 267/281. Às fls. 283/302, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 304/310). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 312/313, declinando de intervir no feito. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, as alegações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca atos concretos praticados pela autoridade impetrada que, na óptica da daquela, ofendem a lei e a Constituição. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Depreende-se da regra matriz de incidência que o tributo incide sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza da verba paga pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória. A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) Neste cenário, em que evidenciada a natureza remuneratória da rubrica em questão, não prospera a pretensão inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido afeto à compensação. Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 729/736: Diante do expediente nº 1483430/2015, expeça-se novo ofício requisitório observando as informações do E.TRF3ªRegião.Após, dê-se vista às partes.

0000873-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000873-0) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as consultas juntadas às fls. 464/465, solicite-se, via correio eletrônico, ao SEDI para que retifique a razão social da autora devendo constar SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, conforme consta na Receita Federal.Após, expeça-se nova requisição.

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, nos termos dos cálculos de fls. 177/198, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 25%. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Defiro. Adite-se o ofício requisitório de fl. 270, conforme requerido pela parte autora.Após, dê-se vista às partes.

0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/271. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000373-3) - GENTIL CARDOSO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CARDOSO X

Fls. 329/330: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/327. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUZINETE DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo devendo consta UNIÃO FEDERAL. Após, expeça-se ofício requisitório e dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/113. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010810-05.2011.403.6119 - MARCOS APARECIDO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: Defiro, adite-se a requisição de fl. 247, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30% (trinta por cento). Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF3ª Região.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Defiro. Adite-se o ofício requisitório de fl. 223. Dê-se vista ao INSS. Após, transmitam-se as requisições de fls. 222/223.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO THIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 184/187. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVACI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: diante do silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 162/171. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/165. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006434-39.2012.403.6119 - ROBERTO A RUBIO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO A RUBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do pólo passivo devendo constar ROBERTO A RUBIO DE SOUZA, conforme consta na Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro. Adite-se o ofício requisitório de fl. 148. Dê-se vista ao INSS. Após, transmitam-se as requisições de fls. 147/148.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/113. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/216: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/207. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório anotando-se a renúncia ao excedente de RPV, bem como destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30%. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/134. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a

parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10563

DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

MONITORIA

0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0010873-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001632-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 71/72.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007797-4) - ANTONIO CARLOS TORBITONE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 835/838: Prejudicado o requerimento de expedição de ofício à CEF, ante o noticiado às fls. 842/847.2- Fls. 838, in fine: Anote-se.3- Manifeste-se a União sobre os requerimentos de suspensão do processo (fls. 770/778) e de levantamento do saldo remanescente (fls. 800/803).4- Após, tornem os autos conclusos.

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001790-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001790-5) - JOSE TAVARES GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Portanto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova no caso em exame. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, faculto novamente às partes a especificação de provas. Após, tornem conclusos. Int.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCARDIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011825-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007763-81.2015.403.6119 - RITA ROSA DE ARAUJO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001652-47.2016.403.6119 - JOSE COSME JANEIRO DE PAULA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos do requerimento administrativo junto à Previdência Social, bem como comprovante de endereço atualizado, haja vista a divergência entre o documento de fl. 14 e o endereço citado na peça inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-64.2016.403.6119 - SANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A narrativa constante da inicial é voltada a questionar a inércia da autoridade impetrada no exame de requerimento administrativo de benefício previdenciário, tanto que se pede, liminarmente, seja a autoridade compelida a analisar tal requerimento. Porém, ao final, a impetrante requer a própria concessão do benefício (fls. 09, item 4.2), sem que tenha apresentado os fundamentos jurídicos deste particular pedido, e tampouco apresentado prova pré-constituída do direito líquido e certo ao benefício. Ante o exposto, intime-se a impetrante a emendar a inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001292-15.2016.403.6119 - PAULA CAIRES DOS SANTOS(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-73.2016.403.6119 - GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de REINALDO BRESSAN, seu companheiro. Diz que foi casada com o falecido, tendo se separado judicialmente, mais que, em seguida, a união foi retomada, situação que perdurou até o óbito de seu companheiro. Tendo requerido a pensão por morte conjuntamente com sua filha, somente esta foi contemplada com o benefício, uma vez que o INSS não reconheceu a qualidade de dependente da autora na época do requerimento (22/07/2009). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/46. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 47. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 47, porquanto absoluta a competência deste Juízo em razão do valor da causa. Outrossim, em que pese a notícia de que a pensão por morte objeto da presente demanda foi deferida à filha da autora, desnecessária a citação desta, uma vez que alcançou 21 anos de idade e não mais é titular do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a autora, ao tempo do falecimento, era judicialmente separada do segurado Rinaldo Bressan (fls. 16/17), não se presume a dependência, sendo indispensável a dilação probatória com oitiva de testemunhas, além da análise da prova documental já apresentada pela parte autora. De se ressaltar, ademais que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da condição de dependente à autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 3859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007740-14.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou esta ação de improbidade administrativa em face de ANDRÉ LUIZ MORENO, SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES e ZENAIDE DE OLIVEIRA, com a qual busca a condenação dos réus à perda da função pública, ressarcimento integral do dano, suspensão de direito políticos, pagamento de multa civil, proibição de (a) contratar com o Poder Público, (b) receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios. Em síntese, relatou que os réus liberaram os pagamentos alternativos de benefício (PAB) número 42/112.740.472-2, 42/10.221.967-4, 42/117.104.816-2, 42/120.439.650-4 indevidamente e que direcionaram as perícias médicas dos processos 31/127.378.373-2 e 32/132.322.289-15 em desrespeito à ordem cronológica. Distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Guarulhos, aquele juízo proferiu decisão determinando a remessa do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos em virtude da ocorrência de conexão com os autos 0012140-08.2009.403.6119. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial dos dois processos, verifico ocorrência de litispendência em relação ao processo 0012140-08.2009.403.6119. Da análise da petição inicial do processo 0012140-08.2009.403.6119 (fl. 210/236) é possível verificar que se trata da apuração do mesmo fato. A inicial menciona os mesmos benefícios cuja liberação do PAB foi indevida, faz alusão ao agendamento irregular de perícias e os diálogos reproduzidos mencionam expressamente os benefícios de Luis Carlos Vanuque e da segurada Margarida (NB 31/127.378.373-2). É certo que a inicial do processo 0012140-08.2009.403.6119 também imputa a prática de ato de improbidade administrativa à particular Ermelinda do Rosário Santana, mas esse fato não impede que se reconheça a litispendência desta ação em relação à que foi ajuizada primeiro, sob pena de admitir-se a responsabilização dos réus deste feitos duas vezes pelo mesmo fato. De outro lado, nem mesmo a diferença de legitimado ativo como autor da ação impede o reconhecimento da identidade de partes, visto que eventual procedência sempre acarretará as mesmas e idênticas consequências independentemente do legitimado que intentou a demanda. Nesse sentido, vale a pena colacionar: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico. Embora o MPF e o FNDE tenham pedido a condenação com base em preceitos diversos da Lei 8.429/92, o fato é o mesmo e, portanto, mesma é também a causa de pedir. 2. Hipótese em que se dá a propositura de ações de improbidade por diferentes legitimados (MPF e FNDE). Nas ações coletivas, a identidade das partes também deve ser considerada sob o plano material, abrangendo todos os legitimados a postular em favor de interesses transindividuais. Correta a sentença que extinguiu o processo por litispendência (art. 301, 2º - CPC). 3. Apelação não provida. (TRF1, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Apelação nº 00000553720104013200, j. em 02/12/2014) Assim, não guarda relevância, à verificação da existência de litispendência, o fato de que uma das ações foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e outra pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Finalmente, salta aos olhos que a causa de pedir existente nas demandas também é idêntica - a liberação indevida de PABs e o agendamento de perícias sem respeito à ordem cronológica, sendo que os agentes públicos envolvidos teriam recebido numerário para tanto. Com esse contexto, mostra-se evidenciada litispendência entre os mencionados processos e a ocorrência deste fato determina a extinção do feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, V do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que não restou comprovada má-fé na atuação do representante do Ministério Público Federal (REsp 577.804 RS 2003/0130778-6 - Rel. Min Teori Zavascki - 1ª Turma - DJ 14/12/2006). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DAINÉZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS DAINÉZ GARCIA, IRENE ALVES DE LIMA GARCIA e NADIR MARTINS, buscando o pagamento de dívida de R\$ 32.515,65. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 7/42). Citados, os réus Vinicius e Irene opuseram embargos à monitoria às fls. 57/62 alegando que deixaram de pagar o débito em razão de dificuldades financeiras. Requereram o envio dos autos ao Contador para que fosse verificado eventual excesso de execução. Pugnaram pela gratuidade. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 131/143. O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, com relação à ré Nadir (fls. 159/160). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. As tentativas de conciliação das partes restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a enfrentar a questão de fundo. A mera alegação de que os embargantes encontram-se em dificuldades financeiras, à evidência, não serve a afastar a exigibilidade da dívida. E no que se refere ao excesso de execução, salta aos olhos que sequer foi especificado o que poderia ensejar a cobrança de valor incorreto. Na verdade, os embargantes apenas pretenderam certificar-se, por meio da Contadoria Judicial, de que os valores cobrados estão corretos. Ocorre que sem qualquer discussão plausível de cláusulas contratuais ou o apontamento exposto daquilo que seria excessivo, tal pleito acarretaria mera procrastinação do feito (inteligência do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil). Concluindo, os embargantes não lograram comprovar nenhum motivo

apto a impedir a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 32.515,65 (trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 16/04/2010. Sem condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9) - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000797-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000797-0) - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente do retorno da carta precatória, devolvida pelo Juízo de Franco da Rocha e encartada nestes autos nas fls. 206/288. Prazo: cinco dias.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JOSE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, afirmou ter completado 65 anos e vertido 225 contribuições ao RGPS, preenchendo, desta forma, os requisitos necessários à concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/107. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/102, acompanhada de documentos (fls. 103/107), para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não foram apontados os vínculos controvertidos. Alegou a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mais, apontou os vínculos não reconhecidos na esfera administrativa (SADE SUL AMERICANA, CETENCO, SERVIX e ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAM) para afirmar que falhas na CTPS impõem a apresentação de outros elementos probatórios a fim de demonstrar o efetivo trabalho. O autor apresentou certidão de casamento e suas CTPS originais (fls. 115/116). Cópia do processo administrativo às fls. 119/169. É o relatório. DECIDO. É verdade que o autor afirma ter realizado 225 contribuições ao RGPS, mas não especifica quais seriam os vínculos não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa. Nada obstante, a falha técnica, ao menos no caso dos autos, não impediu o oferecimento de defesa pelo INSS, o qual logrou apontar os períodos de contribuições controvertidos, tendo sido possibilitado o efeito exercício do contraditório e ampla defesa. Isso porque, em que pese a ausência de especificação no corpo da inicial, os documentos que a acompanharam, especialmente aquele à fl. 88, permitem dimensionar os exatos contornos da lide. Nesse panorama e com o intuito de privilegiar a economia processual, afasto a alegação de inépcia da inicial e passo a enfrentar a questão de fundo. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário foi preenchido em 02/05/2012, na medida em que nesta data o autor, nascido aos 02/05/1947 (fl. 115), completou a idade mínima de 65 (sessenta) anos. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não sendo relevante que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e oitenta meses de contribuição pertinentes à carência. In casu, no intuito de completar as cento e oitenta contribuições necessárias, o autor pretende o reconhecimento de vínculos de trabalho urbano comum. Nesse mister foi apresentada a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na qual foram anotados os vínculos nas empresas (a) SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A de 05/08/1968 a 18/01/1971; (b) CETENCO ENGENHARIA S/A de 17/02/1971 a 12/01/1973; (c) SERVIX ENGENHARIA S/A de 24/01/1973 a 24/01/1974; e (d) ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAM S/A de 30/09/1974 a 27/03/1975. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como

prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em que pese tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos períodos controvertidos, não se mostra incompreensível a ausência de informações a esse respeito no CNIS. De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica dos vínculos, os quais são sucedidos por outros devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais: ANEMOTERMICA ENG. IND. LTDA. de 10/11/1975 a 02/04/1976; TECHINT - COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL de 08/04/1976 a 21/08/1976; MONFOR - TÉCNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. de 31/08/1976 a 10/11/1978; ELNEMA - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. de 18/05/1979 a 02/11/1979; e SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. de 08/10/1979 a 22/12/1981, conforme é possível constatar no extrato à fl. 95. Destaco ainda a existência de anotações, também em ordem cronológica, com relação às férias, alterações de salário, contribuições sindicais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ou seja, a CTPS não apresenta nenhuma irregularidade apta a descaracterizar a veracidade dos dados nela existentes. Não bastasse, o autor apresentou outros documentos, entre eles cópia de Livro de Registro de Empregados, Declaração, e Consulta Conta Vinculada FGC (fls. 76v./87), os quais corroboram suas alegações e permitem, com tranquilidade, o reconhecimento da existência dos vínculos controvertidos. Levando-se em consideração que no processo administrativo foram computadas 160 contribuições, a consideração dos vínculos acima mencionados, à evidência, faz com que sejam superadas as necessárias 180 contribuições, o que permite a concessão da aposentadoria por idade. Finalmente, salta aos olhos que o INSS, no processo administrativo, concedeu a oportunidade de que fossem apresentados documentos a corroborar a existência dos vínculos, mas o autor, naquela oportunidade, nada disse sobre a questão. Tal fato impõe a fixação da DIB em 03/12/2012 (data de ajuizamento da ação). Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (a) considerar como tempo de contribuição os vínculos de 05/08/1968 a 18/01/1971; de 17/02/1971 a 12/01/1973; de 24/01/1973 a 24/01/1974; e de 30/09/1974 a 27/03/1975 e (b) somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores atrasados, devidos desde 03/12/2012. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 03/12/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012503-82.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho. Afirma o autor que lhe foi concedido auxílio-suplementar acidente do trabalho NB 95/068.328.878-4 em 01/12/93, o qual continuou a ser pago após a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.328.219-0, com vigência desde 02/08/1994. Aduz que em abril de 1998 o INSS cessou o auxílio suplementar e então ingressou com recurso administrativo. Contudo, negado provimento ao recurso, afirma que não teve ciência dessa decisão. Sustenta ter direito à cumulação dos benefícios, uma vez que ambos foram concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97. Inicial instruída com os documentos de fs. 08/120. Em cumprimento à determinação de f. 124, o autor apresentou emenda para retificação do valor dado à causa, ocasião ainda em que esclareceu a data de cessação do auxílio-suplementar, em junho de 1998 e não em abril de 1998. É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fs. 125/126 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de f. 11, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. P.R.I.

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 06/03/97 a 13/05/09) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 14/90). Em cumprimento à determinação de f. 94, o autor justificou o valor da causa e apresentou planilha (fs. 95/96). É o relato do necessário. DECIDO. Fs. 95/96 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser

mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO APARECIDO AMANCIO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 62.177,87. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de sentença às fls. 60/70. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 38.983,60. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004971-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL MOREIRA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.618,55. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nº 06062.60188.140714.1.1.19.2123. Em síntese, afirmou ter transmitido o pedido em 14/07/2014, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, tal requerimento ainda estaria pendente de decisão. Disse não ter sido respeitado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/41). Instada a tanto, a impetrante apresentou procuração, substabelecimento, contrato social e guia de recolhimento de custas. As fls. 114/116, deferiu-se a liminar para determinar a análise dos pedidos de restituição no prazo de sessenta dias. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 128/135, nas quais, ressaltando a falta de recursos humanos, asseverou que a concessão da segurança acarretaria prejuízo àqueles que não ajuizaram demanda. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 136/137). A autoridade impetrada informou que à análise do pedido seria necessária a apresentação de outros documentos. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 148). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola do Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afóra a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, resalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, não se pode olvidar a necessidade de capital ao exercício de atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valoroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP, que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei ou para o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável, seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. No caso, o impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP em 14/07/2014, o qual, até o ajuizamento desta ação (20/10/2015) não havia sido apreciado, conforme o extrato de fl. 24, em desrespeito ao prazo de 360 dias. Pela aplicabilidade do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 à esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C. STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in

verbis a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Assim, considerando a data em que protocolizado o pedido e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que analise e julgue o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 06062.60188.140714.1.1.19.2123, apresentado pelo impetrante em 14/07/2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-03.2016.403.6119 - OHANA SUELLEN APARECIDA GOMES (SP369413 - ALEXANDRE CORREIA DE MORAES) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OHANA SUELLEN APARECIDA GOMES em face de FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FIES), SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE GUARULHOS, REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN/SP e REITOR/DIRETOR FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG, objetivando possa a impetrante efetuar o aditamento de seu contrato junto ao FIES pela Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN/SP, para que possa gozar do financiamento proposto pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FIES - Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de se tornar definitiva a decisão liminar tomando sem efeito o parecer da autoridade coatora, determinando seja autorizada a assinatura do aditamento de renovação do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com direito a prosseguimento aos estudos já iniciados. Segundo a petição inicial, a impetrante foi aluna da Faculdade de Ciências de Guarulhos até o primeiro semestre de 2015, quando optou por sua transferência para a Universidade Anhanguera de São Paulo, no Curso de Odontologia, iniciando o sexto semestre. Sustenta a impetrante que o FNDE, de forma arbitrária, negou a sua inscrição no programa do FIES, sem justificar o motivo, problema este, que ocorre desde o terceiro semestre, quando ainda estudava na FACIG (fl. 03). Aduz que, no sistema do SISFIES consta pendente de correção pelo SISFIES e afirma terem sido vãs as tentativas de resolver a pendência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/23. À fl. 27 foi determinada a emenda da inicial para apresentação do ato coator, retificação do polo passivo da demanda e do valor atribuído à causa ou justificação do parâmetro adotado. A impetrante manifestou-se às fls. 29/30 e retificou o polo passivo da demanda para que nele figure o Reitor/Diretor da Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FIES. Defendeu o valor atribuído à causa e apresentou documentos de fls. 31/57. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 29/30 como emenda à inicial. Anote-se. Contudo, em que pese a emenda à inicial e documentos apresentados, forçoso reconhecer, no presente caso, a ocorrência da decadência. Isso porque, o ato impugnado pela impetrante seria o suposto erro cometido pelo REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG, ocorrido em 27.06.2014, por ocasião do aditamento de transferência integral de FIES (fl. 29). Nesse mesmo sentido também é o teor do documento de fl. 21, no qual consta pendência relativa a 1º/2014. Por outro lado, não há dúvida de que a impetrante tinha ciência da existência de pendência em questão, uma vez que, na petição inicial, afirma que o problema ocorria desde o terceiro semestre, quando ainda estudava na FACIG (fl. 03). Ademais, o documento de fl. 10, por sua vez, comprova que a autora, ao menos desde maio de 2015 já havia tentado a renovação do FIES, sem sucesso. Por todo esse contexto, tendo-se como ato impugnado a o aditamento de transferência integral de FIES em 27.06.2014, forçoso reconhecer que já decorreu o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim, considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 27.01.2016, evidenciado está o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO (SP150579 - ROSEMARY

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Fls. 635/636: defiro o requerido pela exequente. Depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, observadas as cautelas de praxe. Verificando o Oficial de Justiça que a empresa executada encontra-se em situação que enseje a dissolução irregular, certifique-se o quanto necessário. Após, conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente às fls. 628/629. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA (OAB/SP 168.333), para retirar os alvarás de levantamentos expedidos nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-06.2000.403.6109 (2000.61.09.006349-2) - MARIA LUIZA MICHELOTTO MORATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005043-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005043-9) - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 121/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dis.Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0006207-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006207-7) - VALDEMIR CHRISTINELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0009824-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009824-2) - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009898-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009898-9) - VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 234/240 para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o acórdão que transitou em julgado reconheceu o direito do autor José Antonio da Silva aos juros progressivos relativamente ao vínculo com a Citro Pectina S/A, com data de admissão em 03/07/? e de demissão em 05/06/1986, com a opção feita em 01/07/1968 (fl. 141).Logo, não é possível, como pretende a Caixa Econômica Federal, a alteração do vínculo para aquele relativo a 01/07/1968 a 08/11/1974 e o reconhecimento da prescrição. Entendendo ter havido erro no julgado, deveria ela ter buscado as medidas cabíveis à época e não agora, em sede de execução do julgado.Ressalto que, conforme o vínculo reconhecido no v. acórdão não houve prescrição já que a ação foi intentada em 2010 e o período é posterior a 1980.Assim, sob pena de fixação de multa diária, apresente a Caixa Econômica Federal o cálculo dos valores devidos ao autor José Antonio da Silva no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto aos referidos cálculos, bem como quando às demais alegações de fl. 235.Int.

0009442-25.2010.403.6109 - PAULO SERGIO VENDEMIATTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 175: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 148/149: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001953-63.2012.403.6109 - LUIS APARECIDO CERCHIARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 186 e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 153/557

0004078-67.2013.403.6109 - VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006567-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003741-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

O processo encontra-se disponível para às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 28/32, no prazo de 10 dias

0006978-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

O processo encontra-se disponível às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 154/168, no prazo de 10 dias

0001064-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

O processo encontra-se disponível para às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 23/34, no prazo de 10 dias

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007782-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-03.2015.403.6109) APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, no qual se pretende a retificação do valor atribuído pelo impugnado na inicial dos embargos à execução, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. Aduz que o INSS alega inexistirem valores a serem pagos e apenas subsidiariamente o excesso da execução, mas aponta como valor da causa a diferença entre os cálculos do exequente e os por ele apresentados como pedido subsidiário. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 06). É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumariíssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Compulsando os autos dos embargos à execução verifico que, de fato, o pedido principal do INSS é no sentido de inexistência de valores a serem pagos e, portanto, considerando o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser equivalente ao total executado o que, no presente caso, corresponde a R\$ 634.972,65 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e atribuo aos embargos à execução o valor de R\$ 634.972,65 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002070-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002070-5) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 265: Dê-se vista primeiramente a executada pelo prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 260/264. Intime-se.

0006802-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006802-6) - IND/ E COM/ MECMAQ LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 242: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria. Intime-se

0000635-50.2009.403.6109 (2009.61.09.000635-9) - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP X GERENTE DE SERVICOS, REPRESENTACAO E DESENVOLVIMENTO - CEF PIRACICABA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000977-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000977-4) - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA - EPP(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002922-15.2011.403.6109 - ANTONIO AGENOR MUDINUTTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003890-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005672-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005672-2) - DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102857-02.1997.403.6109 (97.1102857-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO(SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) X FERNANDO CUSTODIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito. A Empresa Brasileira de Telégrafos e Correios, posto ter a jurisprudência consagrado a necessidade de tratamento da empresa como fazenda pública. Assim, expeça-se ofício aos correios, encaminhando-o por meio de Sedex com aviso de recebimento, devendo nele constar, o valor do débito exequendo, a data da sua atualização, a necessidade de atualização dos valores até o efetivo pagamento, o prazo de 60 (sessenta) dias para pagar e a necessidade de informar este juízo acerca do recebimento do ofício e do pagamento do débito. Com o ofício devem ser encaminhadas cópias da sentença/ acórdão transitado em julgado, bem como modelo de minuta do RPV a ser expedido. Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/304: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Indefiro pelos argumentos já expostos às fls. 274. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0007137-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007137-2) - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X ELAINE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 155/557

JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Indeferido. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004080-42.2010.403.6109 - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 200/211, no prazo de 10 dias

0010318-43.2011.403.6109 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Indeferido. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 dias, esclareçam a divergência entre seu nome/CPF informado nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 141). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002664-8) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Revogo o despacho de fls. 593, pois estranho a estes autos. No mais, manifeste-se a PFN sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 595, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 4272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO

Fls. 64 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 137/145, determino, primeiro, que se intime o INSS (APSDJ), por via eletrônica, para que informe este Juízo se o período de 01/03/1983 a 22/04/2004, trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, foi enquadrado como especial administrativamente ou por força de decisão judicial, bem como encaminhe o cálculo atualizado de seu tempo de contribuição.Com a resposta, voltem-me conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008942-80.2015.403.6109 - VALDIR DONISETE MULLER(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009311-74.2015.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/104 - Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0009334-20.2015.403.6109 - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização de relatório sócio econômico, bem como a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. 5. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/14, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Designo a perícia médica para o dia 21/03/2016, às 12:20, ficando a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^o. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (Psiquiatra), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.8. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Cuide a Secretaria de entregar, oportunamente, aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.10. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora às fls. 7, os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.11. Com a apresentação dos laudos pelos senhores peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

0000145-81.2016.403.6109 - AMARILDO CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000201-17.2016.403.6109 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000539-88.2016.403.6109 - MARIA JOSE FERRAZ VALERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000880-17.2016.403.6109 - JOAO EVANGELISTA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no

qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.751,88 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.663,75. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.942,44 (12 X R\$1.911,87), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.942,44 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000633-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-85.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o requerido, ora excipiente, tem por domicílio a cidade de São Paulo/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital. Regularmente intimada, a excepta manifestou-se aduzindo que, tratando-se de impugnação de multa fiscal aplica-se o artigo 100, inciso IV, alínea d e inciso V, do Código de Processo Civil e não a alínea a do inciso IV. Pleiteou, então, a permanência dos autos nesta Subseção. Relatei. Decido. O artigo 100 do Código de Processo Civil dispõe que: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal para as obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) No presente caso, a empresa FAG Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, busca a anulação do débito decorrente da notificação de multa nº 462-2014, referente ao processo administrativo nº 300206 do Conselho Regional de Química da IV Região (fl. 27). De fato, todos os documentos do processo administrativo colacionados aos autos principais foram emitidos pela sede do Conselho Regional de Química localizada em São Paulo. Ocorre que a mera consulta ao sítio eletrônico da referida autarquia profissional permite verificar a existência de representação sua nesta cidade de Piracicaba/SP, < <http://www.crq4.org.br/localizacao>>. Logo, considerando que a excepta está localizada nesta cidade e que os fatos que geraram a aplicação da multa foram supostamente aqui praticados, assim como existe aqui agência ou sucursal do excipiente, é sim este Juízo competente para a análise e julgamento do feito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorrerem os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1321642/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorrerem os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Recurso Especial 1168429/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010) Esse entendimento é corroborado também pelo recebimento da citação nos autos principais pela agência/ sucursal existente em Piracicaba/SP (fl. 71). Pelo exposto, caracterizada a competência deste Juízo Federal,

INDEFIRO a presente exceção de incompetência e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-37.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRO ROCHA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Vistos, etc. O pleito da defesa de reiteração do pedido de apontamento de testemunhas (fls. 224/226) fica prejudicado/indeferido, à míngua de regular requerimento em sede oportuna/defesa prévia, conforme decisão de fls. 207/208. Registro, outrossim, que a defesa, desde 02/02/2016, obteve vista integral dos autos, mediante carga (f. 223), não havendo que se falar em ausência de intimação ou cerceamento de defesa. Int. Aguarde-se a realização de audiência para interrogatório do réu designada para o dia 15/03/2016, às 14:00 horas.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Visto em Decisão ELIANA TEIXEIRA, ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal cc. artigo 71 do Código Penal e do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código, em concurso material de crimes. A denúncia foi recebida em 19/06/2015 às fls. 195/196. Abel Francisco Pereira e Aretuza Karen Pereira apresentaram resposta à acusação fls. 219/229. Eliana Teixeira ofertou resposta à acusação fls. 958/959. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 963/964. Requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional em relação aos crimes concernentes ao procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.685/2012-87, durante o período em que a empresa Construtora e Pavimentadora CICAT estiver regularmente incluída no parcelamento. O parquet postulou o desmembramento da presente ação com relação a tais débitos e pugnou pelo prosseguimento normal do processo administrativo fiscal n. 13.888.721.686/2012.21, no que se refere aos débitos inscritos sob n.º 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7, pois não abarcados pelo parcelamento. Por fim, opinou pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú formulado pela ré ELIANA TEIXEIRA. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. I) Abel Francisco Pereira e Aretuza Karen Pereira Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa arguiu a inépcia da denúncia, considerando que a denúncia é genérica, não tendo sido atribuída a conduta ilícita a cada um dos réus. Sustenta a excludente de ilicitude, uma vez que teve deferido parcelamento dos débitos decorrentes do processo administrativo n. 13.888.721.685/2012-87. No mérito, alega que os réus são inocentes das imputações que lhes são atribuídas pelo parquet. Afasto também as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, em todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de parcelamento, deve ser suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional em relação aos crimes concernentes ao procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.685/2012-87, durante o período em que a empresa Construtora e Pavimentadora CICAT estiver no parcelamento. No mais, deve ter prosseguimento normal o processo administrativo fiscal n. 13.888.721.686/2012.21, no que se refere aos débitos inscritos sob n.º 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7, uma vez que não fazem parte do objeto do parcelamento. Nesse contexto, deve haver o desmembramento da presente ação com relação a tais débitos, mediante extração de cópia integral para controle da manutenção da suspensão do jus puniendi, com a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, que deverá comunicar em caso de exclusão/cancelamento do crédito tributário objeto de parcelamento. II) Eliana Teixeira Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da ré Eliana Teixeira sustenta, em síntese, a inocência da ré, reservando-se a exposição de seus argumentos para momento processual posterior. As alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a esta ré. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor desta denunciada. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Campinas/SP para oitiva da testemunha Altair Luciano Grippa. Expeça-se carta precatória para Jassira/MT para oitiva da testemunha Ricardo Garcia da Cunha. Designo audiência dia 10 / 05 /2016 às 14: 00 horas para oitiva das testemunhas Aritana Nair Pereira, Manuela Di Bene Roeda Ruiz, Zuleide Oliveira da Silva, Marco Aurélio de Mattos Bellato, Damiano Carlos Santos, Marcos Roberto dos Santos, Roberto Sassiloto, Vânia Aparecida Diniz de Oliveira, Osmar de Campos Filho, bem como interrogatório dos réus Abel Francisco Pereira, Aretuza Karen Pereira e Eliana Teixeira. Caso sejam testemunhas de antecedentes e levando-

se em consideração que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, faculto às defesas dos réus que substituam as oitivas pretendidas, daquelas testemunhas que nada sabem sobre os fatos, por declarações nos autos, que terá a mesma valoração de prova por este juízo. Indefiro a expedição de ofício, considerando que incumbe a defesa a realização de diligências para localização da testemunha pretendida, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se CERTIFICADO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 31/2016 A COMARCA DE JACIARA/MT (OITIVA TESTEMUNHA DE DEFESA RICARDO GARCIA DA CUNHA) E 32/2016 A SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPINAS/SP (OITIVA TESTEMUNHA DEFESAA ALTAIR LUCIANO GRIPPA)

Expediente N° 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011890-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011890-3) - NELSON VITALE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 77/95: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0003651-07.2012.403.6109 - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 175: Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apontada pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Indefiro o pedido de expedição de RPV do valor incontroverso, posto que o valor será fixado com o trânsito dos embargos à execução. Deste modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, após, com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de dez dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0008238-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Fls. 11/20: Indefiro o pedido de expedição de RPV do valor incontroverso, posto que o RPV só será expedido após o trânsito em julgado dos embargos a execução. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o quanto devido. Após, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

0000784-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intime-se e cumpra-se.

0000861-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido

nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000923-51.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001081-09.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-04.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001082-91.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001083-76.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001393-82.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-02.2005.403.6109 (2005.61.09.008071-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do alegado pela CEF manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X

CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 491/492: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJS LOTERIAS LTDA - ME

Fls. 98 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente N° 4275

MANDADO DE SEGURANCA

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 167/173: Acolho como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão do INCRA, SENAI, SESI, FNDE e SEBRE no pólo passivo da presente ação.Após, aguarde-se o prazo de dez dias para apresentação das contrafês e promova a citação das pessoas acima mencionadas.Int. Cumpra-se

0008447-36.2015.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 58/63: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme decidido às fls. 35/37.Int. Cumpra-se

0008500-17.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP X LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 93: Defiro a inclusão do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, no pólo passivo da presente ação.Ao SEDI para inclusão, após, ciência a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, órgão que representa o Ministério do Trabalho.Int.

0008619-75.2015.403.6109 - NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 62/70: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Assim, intime-se a PFN.Após, remetam-se os autos ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

0003051-03.2015.403.6134 - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, as prevenções apontadas às fls. 50/51.Em igual prazo, traga aos autos mais uma cópia da inicial e documentos para instrução da contrafê.Tudo cumprido, venham-me conclusos.Intime-se.

0000938-20.2016.403.6109 - MARCELO DONIZETE LOPES GONCALEZ(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA E SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o impetrante no prazo de dez dias, uma cópia completa para formação da contrafé. Se cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-94.2016.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a impetrante as prevenções apontadas às fls. 19. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2) - DJALMA DOMINGOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DJALMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/246: Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo interposto conforme documentos juntados. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6042

CARTA PRECATORIA

0007250-46.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A audiência para oitiva das testemunhas de acusação Florisvaldo Emilio das Neves (Delegado da Polícia Federal) e Emerson Antonio Ferraro (Agente da Polícia Federal) marcada para o dia 10/03/2016 - 15h30 (fl. 78) foi designada para ser realizada pelo método convencional conforme solicitado pelo Juízo Deprecante (fl. 2). Entretanto: Considerando a recomendação da Egrégia Corregedoria dada ao Juízo Deprecante (Juízo Federal de Limeira-SP - fl. 104), que estabeleceu que os Juízes Deprecantes deverão realizar as audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região, de forma que este Juízo também, deverá, doravante determinar aos deprecantes que estes próprios façam suas audiências através do aludido sistema a qual obedece aos ditames da RESOLUÇÃO CNJ nº 105 de 06 de abril de 2010, artigos 3º, 6º e 7º que visa preservar o princípio da identidade física do Juiz; Considerando também a impossibilidade de aproveitar a data já designada para realização da videoconferência (certidão fl. 103); e, Considerando o fato de as testemunhas (Delegado e Agente da Polícia Federal) serem obrigados a comparecerem diretamente no Juízo da vizinha cidade de Limeira-SP quando intimados, conforme informação do Delegado Dr. Júlio Sávio, uma vez que tal município pertence à competência da DPF/Piracicaba (certidão fl. 103). DETERMINO, em homenagem aos princípios da identidade física do Juiz, celeridade e efetividade o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 10/03/2016 as 15h30, devendo a Secretaria, COM URGÊNCIA, promover as intimações necessárias e a devolução ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, encaminhem-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, também com URGÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 786/787: Designo audiência de interrogatório do corréu Itamar Vicente da Silva para o dia 22 de março de 2016, às 17:00h no auditório desta Subseção Judiciária por meio de vídeo conferência com a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Fls. 748: promova-se a alteração do nível de sigilo nos autos para sigilo restrito às partes e procuradores. Defiro a intimação do advogado Maurício Defassi, OAB/PR 36.059, por meio de e-mail conforme solicitado. Encaminhe-se por correio eletrônico cópias das decisões de fls. 739 e desta inclusive para intimação da defesa. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 321/322). Antes, porém de intimar o defensor para apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Int.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIS FRANCO X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 488/497: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o acusado, na pessoa do seu advogado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias recolhas as custas processuais finais, sob pena de inclusão na dívida ativa. Int.

0010061-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTI)

Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 05 de abril de 2016, às 15:30h na sala de audiências deste Juízo Federal. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0000786-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO X DANILLO PESSOA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Designo audiência para interrogatório do réu o dia 14 de abril de 2016, às 17:00h. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado e as certidões decorrentes. Intime-se a defensora dativa nomeada. Ciência ao MPF. Int.

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu em seus efeitos legais (fls. 316). Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 446/447: resta confirmada audiência para oitiva da testemunha de defesa Manuel Fernandes dos Santos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Ciência ao MPF. Int.

0004945-26.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO CESAR DE CAMPOS(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

Fls. 319: Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, por meio de videoconferência para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00. Intime-se para a defesa. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail com cópia desta decisão. Ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Extrai-se dos documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Santa Bárbara DOeste - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucia Camargo Dias, Antonio Camargo, Cleusa Camargo, José Camargo, Maria Camargo, Teresa Camargo de Souza e Cícero Camargo em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Piracicaba/SP e do Hospital dos Fomecedores de Cana Domingos José Aldrovandi - Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Relatam os autores que seu pai, Francisco Camargo Filho, faleceu em 24.03.2009 em razão de ter sido atendido de forma negligente e desumana pelos médicos e funcionários do posto de saúde municipal do Piracicamirim e do Hospital dos Fomecedores de Cana. Alegam que, embora o Sr. Francisco tenha procurado cuidados médicos em 22.02.2009, somente logrou internação no Hospital dos Fomecedores de Cana em 20.03.2009, após passar quatro dias em uma maca no corredor do posto de saúde municipal. Aduzem que, mesmo após ser internado no referido hospital, não recebeu tratamento adequado, o que ocasionou a sua morte. Sustentam terem sofrido profunda angústia e tristeza pela morte do seu genitor, sobretudo por terem acompanhado toda a peregrinação e sofrimento dele, razão pela qual pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), devidamente atualizado. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 26/102). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Regularmente citada, a Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba - Seção Hospital apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido, defendendo que o falecido foi devidamente atendido enquanto aguardava vaga e transferência. Impugnou o valor requerido a título de danos morais e aduziu a inexistência de responsabilidade civil e de dano moral. (fls. 120/133). Juntou documentos (fls. 134/150). Devidamente citado, o Município de Piracicaba trouxe contestação por meio da qual alegou preliminar de carência da ação, porquanto não houve negligência no atendimento. No mérito, sustenta inexistir nexo causal entre o atendimento prestado no posto de saúde do Piracicamirim e o evento morte, mormente porque ele não tem estrutura que permita a internação de doentes, que são encaminhados a hospitais (fls. 151/163). Juntou documentos (fls. 164/183). O Estado de São Paulo contestou (fls. 184/197) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto o atendimento não foi realizado em hospital público estadual, mas sim em hospital dotado de personalidade jurídica de direito privado. Quanto ao mérito, defendeu que eventual responsabilidade somente poderia ser imputada aos funcionários do posto de saúde municipal e do Hospital dos Fomecedores de Cana que com eles mantêm vínculo. Alega não ter sido comprovada a culpa por parte do Estado de São Paulo e tampouco a ocorrência de danos morais, já que estes decorrem apenas de uma conduta voluntária e dolosa. Sucessivamente, pugna pela adoção de um parâmetro razoável para o arbitramento da indenização. Juntou documentos (fls. 198/200). Citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, pois além de não possuir competência executiva no âmbito do SUS, o Hospital dos Fomecedores de Cana Domingos José Aldrovandi não é administrado pela União, mas pelo Gestor Municipal de Piracicaba (Secretário de Saúde de Piracicaba). No mérito, aduziu culpa concorrente de vítima e, em caso de procedência do pedido, requereu seja a indenização fixada com parcimônia e razoabilidade (fls. 201/207). A parte autora ofereceu réplica (fls. 212/225), acostando documentos (fls. 226/230). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 233), o Município de Piracicaba/SP pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fl. 236); o Hospital dos Fomecedores de Cana requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 237); os autores postularam a produção de prova testemunhal (fls. 238/239); a União Federal juntou documentos e pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 241/278) e o Estado de São Paulo nada requereu (fl. 280). Deferida a produção de prova oral (fl. 279), foram apresentados róis de testemunhas (fls. 281/282, 284). O Hospital dos Fomecedores de Cana informou que pretende a realização de perícia indireta, através da análise dos prontuários médicos juntados aos autos e requereu a expedição de ofício ao SAMU para que este exiba os registros dos procedimentos adotados no transporte e remoção do paciente (fl. 288). Deferiu-se a produção de prova pericial e foi nomeado perito médico (fl. 289), tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos (fls. 290/291, 293/294, 295 e 297). Juntada a resposta ao ofício enviado ao SAMU (fls. 307/309). Sobreveio laudo técnico pericial (fls. 325/332), sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 337/339), o Estado de São Paulo (fl. 340), o Hospital dos Fomecedores de Cana (fls. 342/345) e a União Federal (fls. 346/347). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 348), vieram os autos conclusos. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal. Alegam os autores, em síntese, que seu genitor Francisco Camargo Filho, falecido em 24.03.2009, foi atendido de forma negligente ao não receber tratamento adequado pelos médicos e funcionários do posto de saúde do Município de Piracicaba/SP e também do Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba/SP, o que lhes causou danos morais que pretendem ver indenizados. Dessa forma, não verifico a pertinência subjetiva da União Federal com a relação de direito material alegada. Com efeito, a Lei n.º 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, qualifica a União como agente coordenador geral e fornecedor de recursos financeiros, não lhe atribuindo funções executivas, que são próprias dos Estados e Municípios, sendo estes, pois, as pessoas jurídicas de direito público legitimadas para figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO COMETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão mensal vitalícia em razão de erro médico decorrente de atendimento em hospital de rede privada conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorridos no Hospital Estadual Dória Silva e Hospital Maternidade São José no Espírito Santo, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. De fato, o Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Já a Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 7º, IX, a). 5. Desse modo, se os Municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, a União Federal não possui responsabilidade civil pelo atendimento ocorrido no Hospital Estadual Dória Silva e Maternidade São José, de gestão municipal. 6. Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em

decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, sendo certo que a União Federal apenas repassa recursos financeiros aos entes federativos, os quais, estes sim, custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF2, 6ª Turma, AG 201302010087815, Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJE 04/04/2014 - grifos nossos)Face ao exposto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação a ela, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.Providencie a Serventia o cancelamento da audiência agendada para hoje, às 14h30min, cientificando as testemunhas que se apresentarem no balcão da Secretaria. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 348, reiterando a intimação do perito para que informe os dados de sua conta bancária, a fim de que seja efetuada a transferência dos honorários periciais depositados às fls. 292 e 318.Intimem-se.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 234/249), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 214.

0009352-41.2015.403.6109 - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição e documentos de fls. 20/31 como emenda à inicial.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se.

0000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2015, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido até a data de entrada do requerimento, tendo em vista que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos como especiais (fl. 196). Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 33/198).É o relatório do necessário.DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 43. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento da folha 32, já que reproduzida à fl. 33, na qual consta o correto valor da causa (fl. 03), entregando-a a seu subscritor.Intimem-se.

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a sustar os efeitos do leilão extrajudicial realizado no dia 24/11/2015, abstendo-se de promover atos de cobrança extrajudicial e de alienação de propriedade a terceiros. Requer, ainda, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF.Alega o autor, em resumo, que, em 23.08.2011, adquiriu o imóvel localizado na Rua Areas, nº 66, Piracicaba/SP, registrado sob nº 79.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba /SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.Em razão de problemas financeiros por ele enfrentado, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Sustenta que procurou a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Não tendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a ação (fls. 02/27). Juntou procuração e documentos (fls. 27/98). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. O requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 79.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário. No entanto, de acordo com a cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 46), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que o autor expressamente reconhece na inicial não ter honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário,

reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela antecipada, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial. Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial ou pagamento direto à ré das parcelas vincendas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (fl. 58 e verso). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000921-81.2016.403.6109 - GILMAR MAIA DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2015, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido, tendo em vista que o INSS deixou de reconhecer um período como especial (fl. 82). Sustenta contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, juntou documentos (fls. 26/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 35. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 54/vº) para determinar a correção das folhas indicadas na parte dispositiva onde se lê: (...)Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de setembro de 2014 (fls. 06/10), corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 06/10), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. (...), leia-se: (...)Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de setembro de 2014 (fls. 40/43), corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 40/43), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.(...) de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se no rosto da r. sentença (fl. 54), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de dez dias para que a executada CRISTIANE ASSUMPCÃO VALERIO traga aos autos o extrato de sua conta bancária para a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário (fls. 133/138). Feita a comprovação, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, fica deferido o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-38.2001.403.6109 (2001.61.09.003357-1) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a autora sobre as alegações da União(Fazenda Nacional) às fls. 292/315. Intime-se.

0009832-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009832-1) - HELIO HAVIER REZENDE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007952-89.2015.403.6109 - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 -

Fl. 53: Concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 51. Intime-se.

0008702-91.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Desentranhem-se as cópias de fls. 159/185 e fls. 186/216, uma vez que não se referem às ações apontadas no termo de prevenção de fl. 151. Desentranhem-se ainda as cópias de fls. 217/366 tendo em vista tratar-se de contrafé da presente ação. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca de possível prevenção dos autos 0008212-43.1999.4036105 apontado no termo de prevenção à fl. 151, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Intimem-se.

0009137-65.2015.403.6109 - MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Acolho a petição de fl. 289 como emenda à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0009244-12.2015.403.6109 - ERIKA MARAFON CRIVELLARI(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Acolho a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0000653-27.2016.403.6109 - FAGANELLO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Determino à impetrante, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que traga aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, de forma a instruir corretamente a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000928-73.2016.403.6109 - COMELATO RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0000929-58.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, deverá a impetrante aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fls. 255 e verso), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/453: Indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais pertencentes ao patrono do espólio do advogado José Roberto Marcondes, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007249-55.2015.4.03.0000 interposto do despacho de fl. 417(fl. 438/442). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 410. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 458. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-29.2015.403.6109 - CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO:Fl. 58: Procede a alegação dos exequentes, eis que, por equívoco da Serventia, foi remetido para publicação o texto de outra sentença que não a proferida nestes autos (fl. 55).Desse modo, determino que a Secretaria republique a r. sentença proferida nestes autos (fl. 55), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos.REPUBLICACAO DE SENTENÇA:Trata-se de execução de sentença promovida por CLARICE CALDERAN DOS SANTOS e ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/39).DECIDO.Postulam as exequentes o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-8, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF e determinou a inclusão do índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança em janeiro de 1989 (fls. 21/32).Contudo, verifico que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, consoante documentos anexos, cuja juntada ora determino, sendo evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante das informações de fls. 256/257, expeça-se mandado de intimação em regime de PLANTÃO para a empresa responsável pela execução das obras na área de litígio, CONTER - Construções e Comércio S/A, na pessoal de Celso Leal, RG 19.919.358, para que no prazo de 24(vinte e quatro), cumpra a decisão de fl. 241/242, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo acima, determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie para verificar o cumprimento da decisão. Em caso de descumprimento, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal com as cópias pertinentes para a instauração de inquérito policial. Intimem-se.Decisão de fls. 241/242: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio entre as estações ZRX (Rio Claro) e ACD (Cordeirópolis), Kilômetros 118 a 126.Aduz a parte autora que a requerida está realizando obras na rodovia em faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando a turbacão sobre o direito possessório, eis que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/66).Decisão indeferiu liminar e determinou a intimação da União, DNIT, ANTT para que se manifestem sobre o interesse no feito (fls. 70/71).Sobreveio pedido de reconsideração da decisão anterior (fls. 70/71) e reapreciação do pedido de concessão de liminar. Foram juntados documentos (fls. 73/214).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a manifestação da União, DNIT e ANTT (fls. 216/216vº).O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente simples e a ANTT disse que não tem interesse na demanda (fls. 218/219 e 230/239).Vieram os autos conclusos para decisão.Decido.Tendo em vista a prévia concordância da parte autora, conforme se infere da petição inicial, defiro o pedido do DNIT (fl. 110), admitindo-o nos autos na condição de assistente simples, nos termos do artigo 50 Código de Processo Civil.Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse.Consoante estabelece o artigo 1.210, caput, do Código Civil, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Além disso, o artigo 928 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.Infere-se de documentos trazidos consistentes em relatórios (fls. 51/52 e 208/210), boletim de ocorrência policial (fls. 49/50) e fotografias (52/62 e 210) que ao autorizar a realização de obras na rodovia mencionada na inicial a ré invadiu faixa de domínio da via férrea, área essencial para preservação da segurança das operações ferroviárias.Não há nos autos nenhuma indicação de que tenha havido prévia autorização do DNIT ou da ANTT para fossem realizadas as obras. Assim, está, à primeira vista, evidenciado o esbulho possessório mencionado na inicial, pois as obras avançaram na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de fls. 81/91, pactuado com a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora. Não existindo indícios de prévia autorização administrativa pelos órgãos federais

competentes, a continuidade das obras avançando sobre a faixa de domínio podem se revelar bastante perigosa para a população em geral, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem acidentes com a composição. Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório. Posto isso, defiro a liminar pleiteada na inicial, para que a parte autora seja mantida na posse das faixas de domínio localizadas entre os Kilômetros 118 a 126, consoante croquis (fls. 198/206). Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cessar completamente a turbação das áreas acima referidas, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT na condição de assistente da parte autora. Cite-se. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

0000822-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA ROBERTA VIEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da decisão de fls. 32/32, verso, bem como para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 34.

Expediente N° 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que a Caixa Econômica Federal informa a adesão da autora Maria Rosenir Vicelli às condições da Lei Complementar 110/01 e, na mesma petição, requer que se oficie aos bancos depositários para obtenção de extratos para o cumprimento de tal acordo (fls. 263/264). Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas é da Caixa Econômica Federal e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS da fundiária acima mencionada, a fim de comprovar o creditamento efetivado, nos termos da adesão às condições da Lei Complementar 110/01, ou, se o caso, forneça os valores das respectivas contas a serem executados, nos termos do r. julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Intimem-se.

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento dos autores PLÍNIO MARCELINO DOS SANTOS, PETRÔNIO DE SOUZA, PAULO ORTINHO, PEDRO FLORIVAL BERTO e PAULO CORREA para que a Caixa Econômica Federal elabore os cálculos de liquidação em face do r. julgado que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que exige a apresentação dos extratos de suas contas fundiárias para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas é da Caixa Econômica Federal e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de

extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos fundiários acima mencionados, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Intimem-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO DE JESUS BOLLER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.11.2007 (NB 145.487.715-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.04.1971 a 28.01.1976, 01.05.1976 a 07.04.1977, 08.04.1977 a 21.11.1977, 05.12.1977 a 26.05.1978, 02.01.1979 a 08.04.1980, 01.07.1980 a 10.09.1980, 03.11.1980 a 03.05.1982, 01.06.1982 a 30.03.1983 e de 18.05.1993 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/180). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 184). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 184, 185/195 e 197/205). Determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, houve a devolução (fls. 206 e 211/212). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 218/243). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 218 e 250/251). Houve réplica (fls. 250/251). Foi determinada a suspensão do processo por 1 (um) ano (fls. 252, 256/257 e 258). Foram juntados documentos (fls. 260 e 267/302). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos

seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 12.04.1971 a 30.04.1972 e de 01.05.1976 a 07.04.1977, na empresa Hauser & Cia. Ltda., de 08.04.1977 a 21.11.1977, na empresa Let Linhas Elétricas de Transmissão Ltda., de 05.12.1977 a 26.05.1978 e de 02.01.1979 a 08.04.1980, na empresa Conel Constituições Elétricas Ltda., de 01.07.1980 a 10.09.1980, na empresa Gama Instalação de Linhas Elétricas Ltda. e de 18.05.1993 a 28.04.1995, na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., eis que exercia a função de eletricitista submetido a voltagens superiores a 250 Voltz, consoante prevê o Decreto 53.831/64, item 1.1.8 do Anexo (fls. 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 133). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.05.1972 a 28.01.1976, uma vez que não foram apresentadas provas documentais aptas a comprovar as alegações veiculadas na inicial aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se de formulário DSS 8030, bem como de laudos técnicos periciais, que o autor trabalhou em ambiente especial de 03.11.1980 a 03.05.1982, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, eis que além de estar exposto a ruído de 94 dBs. exercia a função de metalúrgico, elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 (fls. 66 e 70/130). Por fim, depreende-se de formulário DSS 8030 que o autor laborou em atividade insalubre de 01.06.1982 a 30.03.1983, na empresa Gama Instalação de Linhas Elétricas, uma vez que exercia a profissão de motorista de caminhão, elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fl. 131). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 12.04.1971 a 30.04.1972, 01.05.1976 a 07.04.1977, 08.04.1977 a 21.11.1977, 05.12.1977 a 26.05.1978, 02.01.1979 a 08.04.1980, 01.07.1980 a 10.09.1980, 03.11.1980 a 03.05.1982, 01.06.1982 a 30.03.1983 e de 18.05.1993 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Sebastião de Jesus Boller (NB 145.487.715-1), a contar do requerimento administrativo (07.11.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 27.11.2014, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ANTONIO SAAD, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo Camaro, Placa AAD-9897, Chassi 2G1FK1EJ3A9178870, cor preta, ano de fabricação 2009, Renavam 210684003. Relata que referido automóvel foi apreendido na operação Black Ops, deflagrada pela Polícia Federal com autorização da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com o intuito de apreender veículos que, em tese, teriam ingressado de forma irregular em território nacional por serem usados. Sustenta, porém, que não foi o responsável pela importação do referido bem, pois o adquiriu de boa-fé no mercado nacional de empresa devidamente constituída, especializada no ramo de importação (Rising Imports Ltda. - CNPJ 09.203.831/0001-35), pelo valor de R\$ 183.820,00 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais), mediante emissão de nota fiscal. Argumenta que, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal quando da aplicação da pena de perdimento, o veículo importado pela empresa Rising Imports Ltda. não era usado, pois não houve transferência a um outro consumidor final no país de origem, conforme demonstra o documento Certificate of Origin for a Vehicle. Alega ter sido cometido um equívoco pelo embarcador norte-americano, ao declarar, quando do preenchimento do documento necessário para a exportação (AES - Sistema Automatizado de Exportação), que o automóvel seria usado. E, ainda que ele fosse usado, o autor não poderia ter sofrido tal sanção, por ser terceiro adquirente de boa-fé. Requereu a concessão da tutela antecipada para que o bem em questão lhe seja imediatamente restituído, abstendo-se a ré de aliená-lo. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 28/219). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, por força de decisão que reconheceu a prevenção entre a presente demanda e o feito autuado sob nº 0006140-17.2012.403.6109, extinto sem resolução do mérito, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 222/225). Instado a se manifestar sobre as decisões proferidas nos autos nº 0004318-90.2012.403.6109, 0009390-58.2012.403.6109 e 0006140-17.2012.403.6109 (fl. 232), o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando que aquelas ações foram extintas sem resolução do mérito, e apresentou documentos (fls. 234/241). Devidamente citada, o UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 243/255, alegando, preliminarmente, que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Defende a legalidade da aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação de veículo usado, em desrespeito às normas da legislação aduaneira. Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de que a declaração emitida pelo exportador estrangeiro seria equivocada. Aponta que a alegação de boa-fé do autor não possui o condão de convalidar a ilicitude do ato consistente na importação fraudulenta do bem. Aduz que o autor não possui a condição de terceiro e tampouco agiu de boa-fé, pois adquiriu o veículo diretamente do importador, sob encomenda. Juntou documentos (fls. 256/264). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que o veículo Camaro, Placa AAD-9897, Chassi 2G1FK1EJ3A9178870, cor preta, ano de fabricação 2009, Renavam 210684003, fosse

restituído ao autor, mediante caução idônea, abstando-se ele ou a ré de aliená-lo até decisão final a ser proferida nestes autos. Na mesma ocasião, foi determinado que o autor esclarecesse se de fato adquiriu o veículo mediante pagamento em dinheiro e porque optou por comprar através de importador independente e não em concessionária autorizada, já que pagou o preço de mercado. E, ainda, determinou-se a expedição de ofício à concessionária local da General Motors do Brasil (Chevrolet), para informar se veículos importados através de importadora independente gozam ou não da mesma garantia de fábrica daqueles adquiridos em concessionárias autorizadas (fls. 267/268-verso).A seguir, procedeu-se ao bloqueio do veículo para transferência no sistema RENAJUD (fl. 272).Juntada a resposta ao ofício enviado à concessionária local da General Motors do Brasil-Chevrolet à fl. 276.Em face da decisão de fls. fls. 267/268-verso, o autor e a União notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/301 e fls. 306/321-verso). Foi negado seguimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 323/328).O autor peticionou nos autos, juntando documentos (fls. 330/348).Foi determinado ao autor que juntasse cópia integral das declarações de imposto de renda dos anos de 2009, 2010 e 2011 (fl. 349), o que foi cumprido (fls. 352/367 e 369/402).A União reiterou a alegação de incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 404/405-verso).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 407/408), sobreveio decisão de seu julgamento, tendo sido declarada a competência deste juízo suscitante (fls. 422/426).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Da análise dos documentos acostados aos autos, vejo que o veículo Camaro SS, placa AAD-9897, chassi 2G1FK1EJ3A9178870, cor preta, ano de fabricação 2009, Renavam 210684003, importado dos Estados Unidos pela empresa Rising Imports Ltda. através da Declaração de Importação - DI nº 10/0524589-6 (fls. 67/71), e posteriormente alienado ao autor (fls. 34 e 65), foi apreendido por agentes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, em razão da deflagração da operação Black Ops, em cumprimento à determinação emanada do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar inominada nº 0807678-78.2011.402.5101 (fls. 36/53).Liberado o veículo na esfera criminal (fls. 73/74), foi mantida a restrição administrativa sobre ele, por força da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0811000/00583/11 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que culminou na decretação da pena de perdimento do bem (fls. 96/106 e 178/187).Verifico pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0811000/00583/11, lavrado em 31/12/2011, que o veículo em questão foi apreendido por ser de importação proibida, na forma da legislação específica em vigor. Nele restou consignado, em síntese, que se tratava de um veículo usado, uma vez importado dos Estados Unidos pela empresa Rising Imports Ltda., tendo como exportadora a empresa Mobizz Internacional Soluções, que, por não possuir licença de dealer para comercialização de veículos, se enquadrava no conceito de consumidora final segundo a legislação norte-americana (fls. 76/94).Entendeu a autoridade fiscal, assim, que teria havido infração ao art. 27 da Portaria DECEX nº 08/91 (Não será autorizada a importação de bens de consumo usados), estando o bem apreendido sujeito à pena de perdimento, na forma do art. 692 do Decreto nº 6.759/2009 (As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento).A controvérsia nos autos, portanto, reside na qualificação do bem apreendido como novo ou usado, a fim de aferir a regularidade da pena de perdimento imposta.E, à mingua de definição jurídica na legislação brasileira acerca de veículo novo ou usado, fica a sua caracterização a cargo do administrador, o qual, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme já decidiu a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. AMS 0000017-81.2013.4.03.6104, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 20/03/2015).Nesse passo, eventual conceito de veículo usado extraído da legislação norte-americana - conforme empregado pela autoridade fiscal -, desbordando do conteúdo e alcance do uso comum, não pode prevalecer quando há elementos que apontem ser o bem fisicamente novo.Nesse diapasão, observo que na Declaração de Importação - DI nº 10/0524589-6 o veículo foi descrito como novo (fls. 67/71), da mesma forma em que consta da fatura comercial emitida pela exportadora Mobizz Internacional, emitida em 16/02/2010 (fl. 137), na qual verifico, inclusive, que o valor pago pela importadora Rising Imports Ltda. (US\$ 37.835,00) se assemelha ao valor de um veículo novo do mesmo modelo, ano 2012, consoante consulta ao site www.chevrolet.com (fl. 160).Noto, ademais, que o veículo possui o Certificate of Origin for a Vehicle emitido pelo fabricante (fl. 151), e que a exportadora Mobizz Internacional emitiu, em 28/10/2011, declaração de que o veículo em questão era novo, e não usado, conforme possivelmente indicado no documento necessário à exportação (SED - Shipper's Export Declaration) pelo agente de cargas (fl. 162).Acresça-se que o fato de a empresa exportadora não possuir licença de dealer não possui o condão de qualificá-la como consumidora final, pois é inequívoco que esta adquiriu o bem para revenda. Tal conclusão, aliás, é corroborada pelo Parecer PGFN/CAT/ Nº 68/2013 acostada às fls. 333/348.Dessa forma, embora o veículo não tenha sido adquirido diretamente do fabricante ou concessionária autorizada, concluo, com base nos elementos constantes dos autos, que realmente se trata de um veículo importado novo.A respeito do assunto, colaciono os julgados proferidos pelos egrégios Tribunais Regionais Federais pátrios, de seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX N 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. PROSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. A Portaria DECEX n.º 8/1991 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado, mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira. 2. O impetrante defende que, na definição de usado, não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o certificate of title, mas o fato de ser o primeiro consumidor final. A impetrada, por sua vez, defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou evendedor franqueado, quando então é emitido o certificate of title. 3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de veículo usado para os fins da vedação estabelecida na Portaria n.º 8/1991, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Consta dos autos que o hodômetro do veículo aponta o registro de 46 (quarenta e seis) milhas, o que corresponde a cerca de 74 (setenta e quatro) quilômetros rodados, demonstrando a toda evidência, tratar-se de veículo novo. 5. A prova documental demonstra, portanto, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para a impetrante, não podendo ser considerada consumidora final.6. Agravo desprovido.(TRF3, Sexta Turma, AMS 00000178120134036104, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 20/03/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO

PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, 3ª Turma, AI 00392694120114030000, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJE 27/04/2012) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. CONDIÇÃO DE USADO NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO ANULADA. LIBERAÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 23 da Portaria DECEX nº 08/91, corroborado pela Súmula nº 19 desta Corte, é legítima a restrição à importação de veículos usados. 2. O critério para aferir se um bem é usado não é físico mas jurídico e, portanto, independente de sua quilometragem, importando apenas que tenha sido adquirido pelo consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica. 3. Para que o veículo seja considerado novo, o exportador não pode, em princípio, ser considerado como consumidor final. 4. Consumidor final significa a primeira pessoa, diversa do revendedor adquirente na condição de revendedor, que de boa-fé compra um veículo automotor para fins outros que não a revenda. Se o fim é a revenda, não se trata de consumidor final. 5. Na hipótese, os elementos dos autos indicam que a empresa exportadora não é consumidora final, portanto o veículo importado é novo. (TRF 4, 1ª Turma, AC 00032473220094047208, Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJE 11/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ALFÂNDEGA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. PORTARIA SECEX Nº 08, DE 13/05/1991. ART. 237 DA CF/88. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DEFINIÇÃO FÁTICA. VEÍCULOS NOVOS. PROCEDÊNCIA. 1. Medida cautelar inominada interposta por particular objetivando o afastamento da pena que lhe foi imposta por fiscais da alfândega (perdimento de dois veículos importados) ao argumento de que se trataria de modalidade de importação defesa pela legislação brasileira (importação de automóveis usados, pois não adquiridos diretamente da fábrica/revendedor oficial). 2. A sentença proferida na ação principal (com recurso pendente de julgamento) julgou improcedente a pretensão autoral, por entender serem os veículos em discussão usados. 3. O cerne da questão consiste em se definir se os veículos importados em discussão são ou não usados, a fim de lhes fazer incidir a proibição prevista na Portaria SECEX nº 08, de 13/05/1991 (editada com fulcro no art. 237 da CF/88) e a sanção do art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 4. Restou demonstrado nos autos tratarem-se os bens em debate de veículos novos (embora não tenham sido adquiridos diretamente da fábrica ou da concessionária oficial), seja pela baixa quilometragem refletida nos hodômetros, seja pelo preço pago pelas aquisições similar ao de mercado. 5. O art. 27 da Portaria SECEX nº 08/1991 tem como escopo proteger o mercado e a indústria nacionais, que sofreriam concorrência nefasta com a permissibilidade da importação de veículos usados, e evitar problemas de ordem ambiental, com a vinda ao país de bens sucateados ou com duração breve, o que não se enquadra no caso dos autos, em razão de se tratar de importação de dois veículos novos. 6. Procedência da pretensão da parte autora. Atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta na ação principal para manter a liberação dos veículos importados apreendidos e a suspensão dos procedimentos destinados à aplicação da pena de perdimento dos bens, até julgamento definitivo da ação originária. Honorários advocatícios devidos pela ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF 5ª Região, MC 00098412320124050000, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 04/10/2012 -

Página 386.) (grifos nossos) Desta sorte, em se tratando de veículo importado novo, não subsiste amparo legal ao ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo do autor, sendo de rigor o acolhimento do pedido. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo Camaro SS, placa AAD-9897, chassi 2G1FK1EJ3A9178870, cor preta, ano de fabricação 2009, Renavam 210684003, bem como para determinar a sua restituição ao autor. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento nº 0001920-96.2014.4.03.0000/SP, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006935-52.2014.403.6109 - ANTONIO INACIO LUNARDELI (SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 598/606: Indefiro os pedidos formulados, pois o relatório elaborado em 20/08/2010 não consubstancia um documento oficial, mas sim mero rascunho elaborado por servidor do INSS, de forma que considero justificada a impossibilidade de sua apresentação (fl. 593). Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo ao autor, considerando que a tutela antecipada foi deferida e cumprida para suspender cobrança administrativa (fls. 534/536 e 568), e que foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.001.975-0 (fls. 47/434). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FLÁVIO QUADROS, portador do RG nº 15614708 SSP/SP e do CPF nº 017.156.428-64, nascido em 17.01.1963, filho de Juvenal Quadros e Bendita de Araújo Quadros, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como que seja declarada a inexistência de cobrança dos valores que recebeu no período compreendido entre 15.01.2011 a 09.07.2014. Aduz sofrer de insuficiência renal crônica, que lhe impede de exercer suas atividades profissionais usuais de caseiro e que conquanto tenha recebido auxílio-doença, tal benefício foi cessado indevidamente, pois nova perícia realizada por médico da autarquia previdenciária fixou a Data de Início da Incapacidade - DII o dia 20.06.2004, ao invés de 01.01.2008, de tal forma que na nova data não haveria a qualidade de segurado. Relata que em decorrência da fixação de nova data de incapacidade o réu está cobrando as quantias que teriam então sido recebidas indevidamente no período compreendido entre 15.01.2011 a 09.07.2014, no montante de R\$ 46.213,91 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), o que não pode ocorrer em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já que recebeu tais valores de boa-fé. Requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação daquele e que, conseqüentemente, seja declarada ilegal a cobrança noticiada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/181). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 184). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 186/192). Houve réplica (fls. 199/201). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 193/194, 196, 198, 202/209, 212/215 e 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 202/209) informa que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais, eis que sofre de insuficiência renal, submetendo-se a hemodiálise 4 (quatro) vezes por semana. Infere-se da contestação apresentada, aliás, que o requisito incapacidade laboral é incontroverso e que o benefício somente foi indeferido porque a autarquia previdenciária entendeu que, na data fixada como de início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado (fls. 186/192). Não há que prevalecer, contudo, o argumento apresentado pelo INSS para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a perda da condição de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício de suas funções de caseiro e conseqüentes contribuições guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em janeiro de 1979, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2004. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe não ser devida aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor José Flávio Quadros o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 514.253.636-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26.05.2005), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (26.03.2015 - fl. 185), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da

Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-94.2015.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010 e, conseqüentemente, a manutenção da segunda ré como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas ns.º 414/2010 e 479/2010, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Sustenta ser indevida a devolução dos bens em questão, argumentando que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, eis que lhe é permitido, segundo a Lei n.º 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica, bem como que a CPFL recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública, e que, além disso, os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão. Alega, finalmente, que o repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o Município e o consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/47). Decisão postergou excepcionalmente a apreciação do pleito de concessão da antecipação da tutela para após a instrução probatória (fl. 50), contudo, foi reconsiderada em razão de pedido da parte autora lastreado em documentos trazidos aos autos (fls. 54/55). Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 63/64). A corre CPFL juntou documentos (fls. 74/102). Regularmente citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 104/150). A ANEEL noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 151/193). Devidamente citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL trouxe contestação e, em síntese, defendeu a legalidade das disposições contidas na Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010 (fls. 194/222). A CPFL informou ter interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 223/247). Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento ns.º 0012790-69.2015.403.0000 e 0012378-41.2015.403.0000 (fls. 250/256 e 258/264). A ANEEL juntou documentos (fls. 268/299). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão, oportuno registrar inicialmente que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.427/96. Trata-se, evidentemente, de poder normativo que tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, e basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Nesse diapasão, ao determinar no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, ato normativo geral e abstrato, a assunção direta do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, a assunção do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município, a ANEEL extrapolou sua atribuição de gestão, fiscalização e regulação, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi reservado, violando frontalmente os artigos 5º, inciso II e 175 da Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de

autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00093298920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 00015272620134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). A par do exposto, referida transferência compulsória dos ativos ao município representa um encargo que afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, comprometendo o bem-estar e segurança dos munícipes e, conseqüentemente, a preservação do princípio da supremacia do interesse público. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, abstendo-se de transferir ao município autor os bens afetados a esse serviço. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora dos agravos de instrumento ns.º 0012790-69.2015.403.0000 e 0012378-41.2015.403.0000.P.R.I.

0003586-07.2015.403.6109 - WILSON ROBERTO ZALLA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por WILSON ROBERTO ZALLA, residente no município de Laranjal Paulista - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração de consolidação de débito tributário em 22.09.2003 e, conseqüentemente, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

0000502-61.2016.403.6109 - ORION CONTABILIDADE EIRELI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte

autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução movida por Antônio Carlos Lopes, fundada em título judicial que reconheceu períodos de atividade especial e condenou o INSS a efetuar a revisão da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (DIB - 30/10/1998), tendo em vista que o autor trouxe documentos novos que não instruíram o pedido administrativo analisado pelo INSS. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ (fls. 191/194 dos autos principais). Nesse diapasão, vejo que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se dissociados do título executivo judicial, já que consideram como termo inicial dos atrasados a competência 08/1993, em observância à prescrição quinquenal, quando o correto seria a data da DIB fixada no título judicial (30/10/1998). Ademais, observo que o cálculo da contadoria judicial apresenta duas incorreções: (i) não considera o termo final do período de cálculo a data de 31/08/2013, tendo em vista que a DIP deu-se em 01/09/2013; (ii) no tocante aos honorários advocatícios, aplica o percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do montante devido no período como se fosse concessão, quando o correto seria sobre a diferença apurada entre o valor revisto da renda mensal inicial e o daquele recebido pelo autor. Relativamente à correção monetária, verifico que o embargante, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009. Saliento, no ponto, que embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de apresentar novo cálculo dos atrasados no período de 30/10/1998 até 31/08/2013, segundo os seguintes parâmetros: (i) deverá ser observada a base de cálculo dos honorários advocatícios o montante das diferenças apuradas no período compreendido entre 30/10/1998 a 09/03/2006 (data da sentença). (ii) os juros de mora deverão atentar para os critérios contidos no acórdão transitado em julgado (fls. 191/194); e (iii) a correção monetária deverá observar aos critérios previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, que determina a aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009. Com a elaboração do cálculo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002317-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Caetano Meneguelle, visando afastar o excesso apurado. Inicialmente importa mencionar que tendo a v. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 31.01.2014, dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do instituto-réu, ora embargante, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora embargado, a partir do requerimento administrativo (29.12.2008), facultando-lhe a opção por benefício mais vantajoso (fls. 107/109), bem como definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Ocorre, no entanto, que durante o trâmite do processo principal, especificamente em 05.04.2013, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com o início do pagamento em 11.03.2013 (fl. 89), tendo inclusive confirmada a opção pelo recebimento de tal benefício à época do início da fase de cumprimento de sentença (fls. 115/116). Dessa forma, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução dos valores atrasados no período compreendido entre 29.12.2008 até a data anterior ao início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (10.03.2013), compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Neste aspecto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.3. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório

agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013)Posto isso, converto o julgamento em diligência e reconhecendo o direito do autor, ora embargado, de proceder à execução dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período compreendido entre 29.12.2008 até 10.03.2013, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios.Para tanto, diante da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar cálculos utilizando os parâmetros definidos na presente decisão, bem como os índices de juros de mora e de correção monetária estabelecidos na sentença transitada em julgado nos autos principais.Após, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, sucessivamente, a começar pelo embargante.Intimem-se.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Marche-Automóveis Peças e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, obter as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORP, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de 1999 a 2015.Sustenta a impetrante que requereu administrativamente perante a Delegacia da Receita Federal o fornecimento das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORP, porém não houve qualquer resposta ao pleito. Aduz ser necessário o conhecimento de tais informações a fim de reivindicar judicial ou administrativamente a restituição ou compensação de créditos tributários.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44).Foi determinado à impetrante que regularizasse a contrafê (fl. 48), o que foi cumprido (fl. 50).Manifestou-se a impetrante às fls. 55/56, requerendo a aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 673.707/MG.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que os dados solicitados não se inserem em bancos de dados de caráter público. Alegou, ainda, a ausência de interesse de agir, uma vez que os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil são alimentados pelos próprios contribuintes, de modo que a pretensão seria desnecessária. No mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls.58/66 e verso).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Em caso de procedência do pedido, requereu que o acesso aos dados seja limitado ao período imprescrito (fls. 68/69).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que as preliminares arguidas dizem respeito ao mérito, o qual passo a analisar.O habeas data é um remédio constitucional que tem por finalidade garantir o acesso de uma pessoa a informações relativas a ela, que estejam armazenadas em arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou, ainda, para retificação de dados, conforme dispõe o art. 5º, LXXII, a, da CF/88, in verbis:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Em nível infraconstitucional, o habeas data foi regulamentado pela Lei nº 9.507/97, cujo art. 1º, parágrafo único, prevê o seguinte:Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.Os sistemas informatizados da Receita Federal, tais como o SINCOR e o CONTACORP, registram os dados sobre créditos e débitos dos contribuintes e que servirão de apoio para os servidores no trabalho de arrecadação dos tributos federais. Assim, eles podem ser enquadrados no conceito amplo de arquivo, banco ou registro de dados.Ademais, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não se exige que o banco de dados possua caráter público, já que tal condição é necessária apenas pelos bancos geridos por pessoas privadas.Com efeito, pela leitura da Constituição, percebe-se que o habeas data garante à pessoa o acesso às informações presentes em: a) bancos de dados das entidades governamentais; e b) bancos de dados de caráter público geridos por pessoas privadas.O termo entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Portanto, é cabível o habeas data para se ter acesso aos dados dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, independentemente de estes terem ou não caráter público, uma vez que se trata de cadastros mantidos por entidade governamental, e não por pessoa privada. Assinalo, ainda, que embora os sistemas internos da Receita Federal, como o SINCOR e o CONTACORP, sejam alimentados por informações fornecidas pelos próprios contribuintes, estes estão submetidos a uma infinidade de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam o pagamento de inúmeros tributos e o preenchimento de incontáveis declarações. Desse modo, é razoável o entendimento de que o contribuinte, não tendo o total controle sobre todas essas informações, possui interesse em obter acesso aos referidos bancos de dados.No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2015, Informativo 790), cuja ementa a seguir transcrevo:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.2. A tese fixada na presente repercussão geral é a

seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Ressalto, contudo, que as informações requeridas pela impetrante devem ser limitadas ao Sistema de Conta-Corrente de Pessoas Jurídicas - SINCOR e ao Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, já que foram objeto do pedido administrativo (fls. 20/21) e mencionados de forma expressa na inicial (fl. 08). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a ordem de habeas data para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados concernentes ao pagamento de tributos pela impetrante, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoas Jurídicas - SINCOR e do Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, relativamente ao período de 1999 a 2015.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88, e art. 21 da Lei nº 9.507/97.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem concedida no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007348-31.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente habeas data, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, obter as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR Sustenta que em 07.08.2015, requereu perante a Delegacia da Receita Federal o fornecimento das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, visando reivindicar judicial ou administrativamente a restituição ou compensação de créditos tributários, o que, todavia, não lhe foi concedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/77).Foi determinado à impetrante que regularizasse a contrafé, o que foi cumprido (fl. 81, 83/86).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 81).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil são alimentados pelos próprios contribuintes e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 91/100).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, requerendo que na hipótese de procedência do pedido, o acesso aos dados seja limitado ao período imprescrito (fls. 102/103).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As preliminares arguidas dizem respeito ao mérito, o qual passo a analisar.Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar recente orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2015, Informativo 790), nos seguintes termos:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser

entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Ressalte-se, todavia, tal como mencionou o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação, que considerando o propósito declarado pela impetrante para a obtenção das informações, igualmente há que se ter em vista tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário 556.621, ao interpretar o artigo 4º da Lei n.º 118/2005, de que inexistente interesse na busca de informações relativas a período atingido pela prescrição e, da mesma forma, no que se refere a verificar a possibilidade de obter certidão negativa de débitos, uma vez que tal documento pode ser obtido on line no sítio da Receita Federal do Brasil. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem de habeas data para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoas Jurídicas - SINCOR, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88, e art. 21 da Lei nº 9.507/97. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem concedida no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001348-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido por Construtora Stocco Ltda. ME em face de André Alexandre dos Santos, Antônio Carlos de Souza Elias, Antônio Luiz Custódio, Arnaldo Prainha de Medeiros, Benedito Soares, Daniel Henrique Baldin, Douglas Fehr, Edison Aparecido Saraiva Primo, Edson Marchiori Cordeiro, Eraldo Perin, Ivair Benedito Segobe, João Moraes, José Ferreira Barbosa, José Flaviano Revelo, José Nelson de Paula, Luiz Donizeti de Andrade, Maria José Bueno Barbuglio, Nilton Murbach, Paulo Alves de Godoi, Paulo Rogério Moraes, Raimundo Mariano de Souza Neto, Roberto Expedito Caetano, Rosana Aparecida Chignoli, Siderlei Aranha, Uberlândio Teixeira de Souza, Valdemir dos Santos Silva e Vera Lucia de Oliveira. Sustenta, em síntese, que os impugnados não podem ser considerados pobres, pois, além de terem contratado advogado para defesa de seus interesses, não demonstraram insuficiência de recursos ou falta de condições para arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Intimados, os impugnados manifestaram-se contrariamente à impugnação (fls. 11/13). O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos e cópias das declarações de imposto de renda dos impugnados e respectivos cônjuges (fl. 14). Os impugnados informaram o parcial cumprimento da determinação e acostaram documentos (fls. 19/55 e 57/60). Foi determinada a juntada aos autos da pesquisa ao sistema INFOJUD, com cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos impugnados (fl. 65), o que foi cumprido (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 1.060/50, a qual, dentre outras regras, prevê o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifos nossos) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei.

Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do art. 7.º do citado diploma legal, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) Depreende-se do citado preceito legal que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES)(grifos nossos) No caso dos autos, verifico, de início, que os impugnados André Alexandre dos Santos, Antônio Luiz Custódio, Daniel Henrique Baldin, João Moraes, Nilton Murbach, Paulo Alves de Godoi e Valdemir dos Santos Silva sequer apresentaram declaração de pobreza nos autos principais nº 0003481-45.2006.403.6109, deixando de cumprir a determinação de fl. 220 daqueles autos, e tampouco juntaram outros documentos comprobatórios da situação do hipossuficiência, apesar de intimados para tanto. Dessa forma, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser revogado de plano em relação a eles, sem maiores delongas. Saliento, no ponto, que apesar de o impugnado Uberlândio Teixeira de Souza não ter acostado aos autos principais a devida declaração de pobreza, procedeu à juntada neste incidente de sua declaração de imposto de renda, exercício 2014 (fls. 51/55). Da análise da referida declaração, vejo que o referido impugnado possui dois dependentes, auferiu rendimento mensal aproximado de R\$ 1.851,92, tem um imóvel e motocicleta financiados, além de um automóvel ano 1993. Assim, concluo que o impugnado de fato não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo o benefício ser mantido a ele. Da mesma forma, há que ser mantido o benefício aos impugnados Antônio Carlos Elias, Benedito Soares, Douglas Fehr, Edison Aparecido Saraiva Primo, Edson Marchiori Cordeiro, Eraldo Perin, Ivair Benedito Segobe, José Ferreira Barbosa, José Nelson de Paula, Roberto Expedito Caetano e Siderlei Aranha, uma vez que a impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios que pudessem infirmar as respectivas declarações de pobreza (fls. 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 252 e 254), não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Com relação aos impugnados Arnaldo Prainha de Medeiros, José Flaviano Revelo, Luiz Donizete de Andrade, Maria José Bueno Barbuglio, Paulo Rogério Moraes e Raimundo Mariano de Souza Neto, verifico da análise das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios 2013, 2014 e 2015 (CD - fl. 59) que os mesmos auferiram rendas em valores cujo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios poderá prejudicar o seu sustento ou o de seus familiares, sendo necessária a manutenção da gratuidade processual, senão vejamos: - Arnaldo Prainha de Medeiros: aposentado militar da reserva com remunerações mensais de R\$ 1.277,75, R\$ 1.357,00 e R\$ 1.432,44, nos exercícios 2013, 2014 e 2015, respectivamente, com dois dependentes declarados, um imóvel financiado e um carro do ano 2001; - José Flaviano Revelo: remunerações mensais relativas aos exercícios 2013, 2014 e 2015, respectivamente de R\$ 1.435,50, R\$ 1.337,12 e R\$ 1.360,76, com cinco dependentes declarados, um imóvel financiado e saldo negativo em conta corrente; - Luiz Donizete de Andrade: remunerações mensais de R\$ 1.775,85 e R\$ 1.894,83 nos exercícios de 2014 e 2015, com três dependentes declarados; - Maria José Bueno Barbuglio: aposentada, renda mensal de R\$ 735,82, R\$ 809,27 e R\$ 872,39 nos exercícios 2013, 2014 e 2015, respectivamente; - Paulo Rogério Moraes: rendimentos mensais de R\$ 4.695,86, R\$ 5.193,73 e R\$ 6.100,95 em 2013, 2014 e 2015, respectivamente, com três dependentes, um imóvel financiado e dois automóveis usados; e - Raimundo Mariano de Souza Neto: salários de R\$ 3.318,73, R\$ 1.883,31 e R\$ 4.053,77, com cinco dependentes. Por outro lado, no que se refere às impugnadas Rosana Aparecida Chignoli e Vera Lucia de Oliveira Salvador, por não vislumbrar caso de hipossuficiência financeira, deverá ser revogada a concessão do benefício em relação a elas. Deveras, vejo que a primeira, sem dependentes, auferiu rendimentos de R\$ 1.777,76 e R\$ 1.993,91 nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, e possui um imóvel. Já a segunda, empresária individual com renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00, revela possuir diversos bens, em situação incompatível com o estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação aos impugnados André Alexandre dos Santos, Antônio Luiz Custódio, Daniel Henrique Baldin, João Moraes, Nilton Murbach, Paulo Alves de Godoi, Valdemir dos Santos Silva, Rosana Aparecida Chignoli e Vera Lucia de Oliveira Salvador. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 003481-45.2006.403.6109, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais. Em face das informações sigilosas contidas nos autos, decreto publicidade restrita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-66.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da impugnante (fls. 16/19). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não

Ihe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.4.03.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 1297/1298: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. decisão lançada às fls. 1295 e verso, por meio dos quais alega a existência de omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-42.2015.403.6109 - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, afastar a exigência dos termos de intimação no que tange à apresentação de determinados documentos que entende configurar quebra de sigilo bancário, bem como a suspensão dos processos administrativos fiscais nº 13888.723619/2014-11, 13888.723595/2014-92, 13888.720889/2015-43 e 13888.723833/2014-60 até que o Supremo Tribunal Federal - STF decida o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP em sede de repercussão geral. Insurge-se a impetrante contra os termos de intimação fiscal e autos de infração lavrados com base nas informações requisitadas pela Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa, sem prévia autorização judicial. Defende a inconstitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, por violação ao art. 5º, incisos X e XII, da CF. Colaciona decisões dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/303). A liminar foi indeferida e determinada a publicidade restrita às partes (fls. 310/311). A impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 316/350). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 357/365). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 367/373). Sobreveio notícia de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 371/379). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 304/306, por serem diversos os pedidos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O sigilo bancário e de dados passou a ter sede constitucional, como corolário do direito à intimidade e à vida privada, elencado como direito individual fundamental no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. O direito ao sigilo bancário, porém, não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, sujeitando-se a sua quebra ao interesse público ou social ou à regular administração da justiça. A jurisprudência do STF acolhe esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)A questão a ser dirimida versa, portanto, sobre a interpretação e aplicação da legislação que estabelece os procedimentos da administração tributária e as garantias do contribuinte, relativamente ao sigilo bancário.A autorização judicial para afastar o sigilo bancário, estabelecida pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, deixou de existir a partir da Lei Complementar nº 105/2001, cujos arts. 5º e 6º introduziram nova disciplina jurídica.A LC nº 105/2001 permite ao fisco, sem prévia autorização judicial, a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações.Eis o teor do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(grifos nossos)Destaco que os direitos e garantias individuais dos cidadãos, quando da atuação do fisco para identificar atividade econômica, patrimônio e rendimentos (art. 145, 1º, da CF), continuam resguardados, pois, uma vez em posse de tais dados, o fisco tem a obrigação de guardar sigilo perante terceiros.No caso dos autos, observo que os termos de intimação fiscal (fls. 45/84) foram emitidos no curso de procedimento de fiscalização instaurado no bojo do processo administrativo nº 13888.723619/2014-11, no qual foram constatados pela autoridade fiscal indícios de irregularidades consistentes em contabilização de despesas inexistentes, conforme noticiado às fls. 358/365.Assim, tendo em vista que o procedimento fiscal movido contra a parte impetrante foi iniciado sob a égide da LC nº 105/2001, não há falar na exigência de submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra do sigilo bancário.Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.655/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consoante ementa que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. [...]11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a

fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.(...)20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)(grifos nossos)Não desconheço o posicionamento do STF no RE 389.808/PR, no sentido de que é necessária a reserva de jurisdição para a troca de informações entre as instituições bancárias e o fisco. Entretanto, além de a decisão não possuir efeito vinculante, cumpre observar que o julgamento não ocorreu com a totalidade dos ministros do STF e a tese vencedora mereceu vitória estreita. Os Ministros que apresentaram voto divergente argumentaram que não há propriamente quebra de sigilo quando dados bancários são repassados de instituições bancárias para o Fisco, visto que o dever de sigilo remanesce para a entidade fiscal. Há de se considerar que o fisco já detém - ou deveria deter, porque cabe ao contribuinte declarar - , conhecimento sobre a totalidade das informações acerca de seu patrimônio; se o contribuinte não o declara, está descumprindo obrigação que lhe cabe. Ademais, o tema ainda não foi enfrentado de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto se encontra pendente de julgamento o RE 601.314-SP, com repercussão geral reconhecida. Assim, até que sobrevenha decisão definitiva no aludido recurso extraordinário, filio-me ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.655/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Dessa forma, a improcedência do pedido é de rigor.Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0015485-93.2015.4.03.0000/SP, comunicando-lhe o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007802-11.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Acolho a petição e documentos de fls. 523/527 e 532/560 como emenda à inicial.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intinem-se.Ao final, tornem os autos conclusos.

0007812-55.2015.403.6109 - SERGIO ANTONIO ROSSI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SERGIO ANTONIO ROSSI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 02.03.2015 (NB 42/172.348.870-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 03.05.1986 a 02.09.1991, 11.09.1991 a 31.12.1991 e de 01.05.2006 a 18.06.2009, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/94). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 98). A Autarquia Federal manifestou-se nos autos, e pugnou por vista após as informações (fl.104). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documento (fls. 105/106). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 109/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Sobre a pretensão trazida aos autos, inicialmente importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01.10.1980 a 13.04.1982 e de 04.07.1984 a 15.08.1985 já foi considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 76 e 85). A par do exposto, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documentos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividade em condição prejudicial nos intervalos compreendidos entre 03.02.1986 a 02.09.1991 e de 11.09.1991 a 31.12.1991, na empresa Indústria Têxtil Maria Nazareth, exposto a ruído de 91,1 dB e de 01.05.2006 a 18.06.2009, para Campari Indústria Têxtil Ltda., exposto a ruído de 89 a 92 dB (fls. 55/56, 73/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada deste aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se, ao final, que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.02.1986 a 02.09.1991, 11.09.1991 a 31.12.1991 e de 01.05.2006 a 18.06.2009, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SERGIO ANTONIO ROSSI (NB 42/172.348.870-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-44.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 35/41: afasto a prevenção apontada no termo de fl. 30. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

0001266-47.2016.403.6109 - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova a regularização da representação processual, eis que a procuração de fl. 20 é datada de 08.12.2014. Em igual prazo, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possibilidade prevenção noticiada em fls. 132/136, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 882

EXECUCAO FISCAL

1102355-97.1996.403.6109 (96.1102355-3) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Ofício de Cancelamento de Penhora nº 70/2016 para o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Matão - SP, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6677

EXECUCAO FISCAL

0001217-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001217-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)

SENTENÇA Fl. 85: Defiro. Proceda-se a transferência do valor depositado à fl. 75 em favor do exequente, observando-se a conta bancária informada para a realização do crédito (fl. 85). Determino também o desbloqueio do valor informado pelo executado (fls. 79 e 80/81) em seu favor. Desde logo, extingo a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se ofício à CEF, PAB deste Fórum, para concretização dos atos, devendo a instituição bancária comprovar nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001516-71.2016.403.6112 - RAFAELA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por RAFAELA MARIA OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Diz que é aluna da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculada no 10º termo, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participar das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março próximo, e tendo convidado amigos e parentes, foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar da cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por ela custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição. Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos, inclusive a todos os atos solenes a esta pertinentes. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 188/557

diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o *funus boni juris* nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio *mandamus* e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente *mandamus* requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33).2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.4. Agravo regimental não-conhecido.(AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifos e negritos meus)3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3620

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de usucapião especial urbano proposta por IVANALDO OLIVEIRA SOUSA e MIRIAN LOPES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que lhes sejam concedido o domínio útil do imóvel em questão, com expedição o necessário para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.Citada, a CEF alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo do imóvel, posto que alienou referido imóvel para José Alberto Pacito em 05 de novembro de 2001. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 39/42).Às fls. 47/50, a parte autora manifestou sobre a contestação e, às fls. 52/54, requereu a citação de José Alberto Pacito, embora tenha ponderado desconhecer seu paradeiro.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 56/59, no sentido de que não identificou matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Embora alegue não ser mais proprietária do imóvel, este ainda está averbado em seu nome do Cartório de Registro de Imóveis, o que inexoravelmente obriga sua citação para manifestar interesse sobre o mesmo. O fato de tê-lo alienado leva à ausência de interesse no âmbito do direito material, ou seja, sobre a posse do imóvel, mas não afasta sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, mesmo que seja para informar que não mais é possuidora do imóvel.No mais, em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de José Alberto Pacito, constatou-se que este faleceu em 15 de outubro de 2006, cabendo à parte requerente diligenciar no sentido de que sejam identificados os herdeiros.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente diligencie no sentido de localizar eventuais herdeiros de José Alberto Pacito e promova, se for o caso, a citação do espólio/herdeiros.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Presidente Prudente, requisitando segunda via da certidão de óbito de José Alberto Pacito (Município: Serra Negra/SP, Cartório: RCPN e de Interdição e Tutelas, Folha: 0280V, Livro: 000C32; Termo: 000004549, Data Evento: 15/10/2006).Junte-se aos autos extrato de pesquisa realizada junto ao CNIS.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-13.2005.403.6112 (2005.61.12.007132-0) - CLAUDIA REGINA FUNDADOR(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no

efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006369-36.2010.403.6112 - CICERO DIAS PAIAO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste a parte autora quanto ao contido na petição da fl. 150. Intime-se.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 162/164, a parte autora noticiou a existência de erro material na r. sentença de fls. 151/155. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato houve o erro material por ela noticiado, sendo evidente a inconsistência na indicação do período de 04/08/2013 a 16/08/2010. Assim, corrijo o erro material constante da r. sentença de fls. 151/155, para que conste em sua parte dispositiva que o reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido na empresa Transportadora Pinto e Pinto Ltda. ME, se deu no período de 04/08/2010 a 16/08/2010. Anote-se à margem da sentença. Intime-se.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: à vista do informado pela parte autora, deverá esta, desincumbindo-se do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, diligenciar à cata das informações e provas necessárias à comprovação da atividade exercida em condições especiais. No mais, aguarde-se resposta ao ofício encartado à fl. 196. Int.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILIO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002666-24.2015.403.6112 - MALAVOLTA REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado ao Delegado da Receita Federal, nesta cidade, para que cumpra o que restou decidido no presente feito, para cancelar e cessar a cobrança da Contribuição Social prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91, consignando que o não atendimento configurará crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006641-54.2015.403.6112 - GISELE DOS SANTOS GUINI X NICOLAS GUINI NASCIMENTO X GISELE DOS SANTOS GUINI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À vista do agravo retido interposto, fica mantida a decisão recorrida pelos fundamentos que nela se inscrevem. Anote-se a interposição. Dê-se vista à contraparte para resposta ao agravo e tornem conclusos. Int.

0001145-10.2016.403.6112 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito fiscal, com a consequente anulação da notificação de lançamento, em decorrência do não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano calendário 2008. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A substima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte autora abster-se do pagamento do imposto apurado pela parte ré como devido, este deve corresponder ao valor da causa. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora indique o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-43.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o apelo do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003339-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Infrutíferos os leilões realizados, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001667-08.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Intime-se a executada do auto de penhora e avaliação das fls. 154/155, bem como de que foi nomeada como depositária do referido bem. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul, MS, para que providencie o registro da penhora constante do auto de penhora da fl. 154. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços de fls. 204/205v. foi entabulado com a extinta Maria Aparecida da Silva, ao patrono da causa para regularização. Int.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACILENE LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDES MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCSICA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GICELIA FRANCSICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4) - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS DA FAZENDA ENGENHO II - AAFE(SP059958A - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. RONALD DE JONG)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005464-46.2001.403.6112 (2001.61.12.005464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0)) JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RONALD DE JONG)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Eunice Petrucí Tomazini - Espólio (representado por Maria Madalena Tomazini Dias), Maria Madalena Tomazini Dias, Geraldo Silvério Dias, Vera Lúcia Tomazini Juzo, Luiz Paulo Juzo, Sirlene Tomazini de Sousa, Francisco Fernando de Sousa, Célia Maria Tomazini Cambrea, João Cambrea, Sônia Aparecida Tomazini Bighi, José Mauro Tomazini, Maria Aparecida Juliani Tomazini, Marco Antônio Tomazini, Maria Helena Antônio Tomazini, Márcio Tomazini, Márcia Maria Alves da Silva Tomazini, Moacir Tomazini e Teresa Forini Tomazini ajuizaram a presente ação ordinária em face do Banco do Brasil, da Cooperativa Agrícola Jardimópolis CAJ e da União Federal, objetivando que, ao final, seja declarado, exclusivamente em face de Antônio Tomazini e Eunice Petrucí Tomazini e seus sucessores, a inexigibilidade dos débitos objeto das cédulas constantes nos registros e averbações R-23, R-24, R-25, R-26, R-27, R-28, R-29, Av-30, Av-31, R-32, Av-33 e Av-34, constantes da matrícula nº 744 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardimópolis. Pediram a antecipação da tutela a fim de determinar o imediato cancelamento dos registros e averbações constantes da matrícula em questão, já mencionados, expedindo-se o competente mandado. Juntaram documentos (fls. 13/69). O feito foi distribuído inicialmente em face da Cooperativa Agrícola Jardimópolis CAJ e do Banco do Brasil S.A., perante o Juízo de Direito da Comarca de Jardimópolis-SP - 2ª Vara Judicial, onde foi proferido o despacho determinando a redistribuição por dependência à 1ª Vara daquela Comarca (fl. 91). Naquele Juízo, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das respostas (fls. 92). Os autores comprovaram o recolhimento das custas devidas (fls. 95/96 e 100). Devidamente citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua contestação, com documentos (fls. 104/165), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a ausência de interesse processual dos autores em litigar em face dele; a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deveria tramitar pela Justiça Federal, perante a União Federal. Arguiu, ainda, a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 167/170). Às fls. 171/182, a parte autora juntou documentos e informou o endereço da outra corré. Devidamente citada, a corré Cooperativa Agrícola de Jardimópolis Ltda. contestou o feito, às fls. 203/372, com documentos. Preliminarmente, arguiu a competência da Justiça Federal para o processamento da ação; a falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e todos os demais avalistas descritos nas cédulas e respectivos registros/averbações. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 194/557

às fls. 374/376. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobrevieram as manifestações dos réus (fls. 379/381 e 382/383). Apreciando os requerimentos formulados, o Juízo designou audiência e também deferiu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 384). Posteriormente, às fls. 398/424, veio os autos ofício oriundo do Registro de Imóveis e Anexos de Jardinópolis, encaminhando os documentos requisitados pelo Juízo. Realizou-se audiência, ocasião em que o Juízo reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação e declarou a incompetência daquele Juízo para o processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 429/432). Nesta Subseção, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal local, sendo as partes cientificadas (fl. 435), vindo os autores a reiterar o pleito de antecipação da tutela (fls. 438/439). Às fls. 440/455, veio aos autos Alfeu Bighi pugnar pela sua inclusão no polo ativo da ação, em substituição aos autores José Mauro Tomazini e Marco Antônio Tomazini. Às fls. 457, o Juízo manteve a decisão de fl. 92 proferida pelo Juízo estadual, com relação ao pleito de antecipação da tutela. Devidamente citada, a União contestou o feito, com documentos (fls. 466/511), pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 513, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 514/515 e a União, à fl. 517. Os pleitos foram analisados à fl. 518. Por força da Resolução nº 542/2014, do C. CJF-3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 520). Atendendo à determinação judicial, os autores juntaram documentos (fls. 525/547 - fax; fls. 550/564 - original). Intimados, os réus Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ e União manifestaram-se a respeito dos documentos juntados pela autora (fls. 567/615 e 617, respectivamente). Deu-se vistas às demais partes dos documentos juntados pela corré Cooperativa Agrícola de Jardinópolis, porém, nada mais foi requerido (fl. 624). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. I - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO EM FACE DA CAJ Antes de adentrarmos na análise do mérito da demanda propriamente dita, é de rigor reconhecer que, após seu ajuizamento, houve perda de seu objeto em face da requerida Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ. Esta era credora das cédulas de crédito rural identificadas como BS-005/94, BS-001/94, BS-004/94, BS-002/94, BS-006/94 e BS-003/94. Os títulos de crédito em questão, por sua vez, estavam garantidos por hipotecas cedulares levadas a registro junto a Cartório de Registro de Imóveis competente, registros esses identificados como R.24, R.25, R.26, R.27, R.28 e R.29 (fls. 04 verso até 05 verso). Conforme se depreende de perfunctória leitura da peça exordial, o objeto da demanda em face da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ se constitui, exatamente, na prolação de provimento jurisdicional que determine o cancelamento das hipotecas cedulares acima indicadas. Ocorre que conforme comprova a documentação apresentada pelos próprios autores, as obrigações principais garantidas pelas hipotecas em questão foram todas pagas após o ajuizamento da presente demanda. Isso culminou, como não poderia deixar de ser, na extinção dos direitos reais de garantia sob debate (fls. 554 verso até 555 verso, e fls. 561). De rigor, então, a extinção do feito, sem julgamento do mérito em face da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ, por perda superveniente do direito de ação. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que tal extinção do objeto ocorreu após o ajuizamento da ação, obrigando a requerida a se defender nos autos, e sem qualquer responsabilidade dessa requerida por tal extinção das obrigações, os autores arcarão com honorários advocatícios, que serão fixados em tópico próprio. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL Conforme bem comprova a documentação carreada aos autos, os créditos e respectivas garantias recebidos pelo Banco do Brasil da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ foram, ao depois, objeto de cessão à União Federal, por força da Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Tal circunstância foi comunicada por escrito aos devedores, e independente disso, como resultou da edição de ato normativo com força de lei, regularmente publicado no Diário Oficial da União, seu conhecimento geral é presumido a todos. Essa cessão também ocorreu antes do ajuizamento da demanda, fazendo com que, desde o princípio, o Banco do Brasil não tivesse mais qualquer interesse de fato ou de direito no deslinde da demanda. Isso impõe sua exclusão do polo passivo da presente, posto manifesta sua ilegitimidade para tanto. Em face do princípio da causalidade, os autores arcarão com honorários advocatícios que serão fixados em tópico próprio. III - PRELIMINAR DA UNIÃO Embora de fato a peça exordial não tenha vindo acompanhada de prova documental de todos os fatos que alega, mormente dos títulos de crédito cuja prescrição querem os autores ver reconhecida, o fato é que tal deficiência já havia sido suprida quando a União integrou os autos, impondo a rejeição de sua preliminar. IV - MÉRITO Apesar do já mencionado pagamento de várias das obrigações aqui controvertidas, remanesce hígida a obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Rural no. 94/05526-2, garantida por hipotecas cedulares registradas no CRI competente sob os números R.23 e R.32 (fls. 554 verso e 556). No tocante a essa obrigação e respectivos direitos reais de garantia, era seu credor originário a Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ. Ao depois, tais direitos foram objeto de cessão ao Banco do Brasil S/A e União Federal, por força do instrumento de fls. 251/255, fundado nos termos da Medida Provisória no. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Com isso em mente, destacamos agora que a alegada inércia dos credores em constituir os devedores e/ou os autores da demanda (garantidores) em mora nunca ocorreu. A documentação acostada nas fls. 477/510 nos dá conta de todo o histórico de notificações e outros atos tenentes à constituição em mora e interrupção de prazos prescricionais em desfavor dos devedores, tudo a afastar a procedência da demanda. Mas de realmente definitivo, e que ao todo e ao cabo espanca por completo a pretensão dos autores, é o fato de que a obrigação garantida pelas hipotecas combatidas pelos autores é objeto de cobrança na via judicial, consubstanciada na execução fiscal atuada sob no. 0000978-09.2007.8.26.0300, com tramite perante a 1ª Vara e respectivo Anexo Fiscal da Comarca de Jardinópolis/SP. Naqueles autos, os devedores aderiram aos benefícios deferidos pela Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, que resultou da conversão da Medida Provisória 432, permitindo-lhes a quitação da dívida em parcelas anuais e sucessivas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito até final extinção da obrigação. No documento de fls. 510 estão, inclusive, especificadas as parcelas anuais já pagas até aquele momento. Basta esse parcelamento do débito, realizado no ano de 2009, para afastar qualquer alegação de prescrição do débito, pois esse ato importa em evidente reconhecimento e confissão da hígidez da dívida. Como se não bastasse tudo isso acima exposto, suficiente por si só para bem fundamentar o decreto de improcedência da demanda, forçoso reconhecer, ainda, que a causa de pedir exposta na exordial confunde o regime jurídico dos devedores e dos garantidores. Conforme de sabença geral, a hipoteca é direito real de garantia, constituído sobre obrigação própria ou de terceiro. A garantia é contrato acessório em face da obrigação principal, e por via de regra segue do destino dessa. Dessa forma, todos os atos de constituição em mora perpetrados em face dos devedores geram efeitos correlatos em face da garantia. E coerentemente, também os atos de reconhecimento da dívida praticados pelos devedores (como o pedido de parcelamento do débito), produzem efeitos em face das garantias hipotecárias ligadas a essa dívida. No tudo e por tudo, então, não procede esse pleito dos requerentes. V - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta: a) Extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do direito de ação, em face da requerida Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ; b) Extingo o feito sem julgamento do mérito, em face do Banco do Brasil S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda; c) Julgo improcedente o pedido de cancelamento das hipotecas cedulares identificadas por R.23 e

R.32.Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, montante a ser rateado entre os requeridos. P.R.I.

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Fabiano Portugal Sponchiado ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.003528-49 - Processo Administrativo nº 10840-000.029/2003-12, objeto da Execução Fiscal nº 0010633-89.2004.8.26.0597, em trâmite perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP -, nos termos do art. 133, I, do CTN, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a consumação da decadência do direito de constituir o crédito tributário em face do requerente, nos termos dos arts. 156, V, e 173, I, ambos do CTN e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome da referida Certidão de Dívida Ativa. Sustentou que, embora tenha se retirado do quadro societário da empresa SMAR COBRANÇA LTDA., em agosto de 2006, na qual esteve desde janeiro de 2003, o requerente está sendo chamado a responder pelo pagamento dos débitos tributários devidos pela pessoa jurídica, os quais lhe foram redirecionados indevidamente no final de 2008, quase dois anos após a sua saída definitiva da empresa. Esclareceu que o débito a que se refere a CDA nº 80.2.03.003528-49 diz respeito ao IRRF dos anos de 1996 a 1999, período no qual o autor nem mesmo era sócio da mencionada empresa, sendo que o requerente consta como corresponsável, havendo, pois, um devedor principal, no caso, as empresas Smar Equipamentos Industriais Ltda e Smar Comercial Ltda. (da qual o autor foi sócio). Saliu não ter participado do processo administrativo já mencionado. Esclareceu, ainda, que, em 26/12/2007, obteve junto à Receita Federal do Brasil informações de apoio para a emissão de certidão, nas quais constavam não haver nenhum débito registrado em nome da empresa, nem dos antigos e atuais sócios. Pediu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/67). Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho, por conexão aos autos da Execução Fiscal nº 0010633-89.2004.8.26.0597. Por aquele Juízo foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis local, ante a inexistência de conexão entre os feitos (fls. 68/69). Assim, foi realizada a redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar as ações em que a União Federal é ré (fl. 70). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária, ocasião em que restou deferida a gratuidade processual (fl. 74). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 78/319). Preliminarmente, sustentou a incompetência da Justiça Federal, ante a existência de conexão entre o executivo fiscal e as ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 324/331), reiterando o pedido de antecipação da tutela. À fl. 332, o Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença, entendendo desnecessária a produção de outras provas. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimado acerca da redistribuição dos autos, o autor manifestou-se, vindo a reiterar o pedido da inicial e requerer a oitiva de testemunhas e a realização de perícias (fls. 339/344). A União Federal, por sua vez, informou não ter nada a requerer (fl. 345). Às fls. 347/352, o autor reiterou o pedido da inicial, apresentando cópia de sentença proferida nos autos nº 0012613.90.2012.8.26.0597, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, da qual foi dado vista à União (fl. 353), que nada requereu (fl. 355). Às fls. 356/367, o autor requereu a juntada do julgado do E. STJ em agravo regimental no recurso especial nº 1.476.130/SC. Posteriormente, novo julgado foi trazido aos autos pela parte autora (fls. 369/373), sobre o qual se manifestou a União (fl. 374). Prosseguindo na instrução do feito, à fl. 376, foi deferida a produção de prova oral, contudo, a parte autora veio desistir expressamente de referida prova (fls. 380/386), pugnano pelo julgamento do feito. Assim, a audiência restou cancelada (fl. 387), intimando-se as partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que o exclua do polo passivo de Certidão de Dívida Ativa e respectiva execução fiscal. Compulsando a documentação dos autos, podemos verificar que o autor foi incluído como devedor na Certidão de Dívida Ativa no. 80.2.03.003528-9, apurada no bojo do processo administrativo de no. 10840.0000029/2003/12. Tal inclusão decorreu de decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento de no. 2008.03.00.026615-0, onde foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, e consequência corresponsabilidade entre as empresas que compõe o mencionado grupo. Naquilo que pertinente à presente demanda, foram reunidas no mencionado grupo econômico e tidas como responsáveis pelos débitos tributários umas das outras as seguintes empresas: Smar Comercial Ltda, STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda e Smar Cobrança Ltda, sendo que o autor foi sócio gerente a última delas. Pertinente, agora, delimitar o alcance e efeitos da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ali, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato entre as pessoas jurídicas indicadas, com a consequente presunção de responsabilidade de seus administradores, pelos débitos tributários umas das outras. É efeito dessa decisão a inclusão dos respectivos administradores como devedores nos títulos executivos já lavrados ou a se formar, bem como suas inclusões no polo passivo das ações executivas já ajuizadas ou a ajuizar. Isso não significa, porém, que tal presunção de responsabilidade é absoluta, pois a partir desse momento, esses supostos responsáveis passaram a ter à sua disposição o instrumental processual necessário ao exercício de seu direito de defesa. E em tais defesas, podem ser arguidas quaisquer questões ainda não debatidas no bojo da demanda originária, onde a configuração do grupo econômico de fato foi reconhecida. Como as questões colocadas na presente demanda não foram enfrentadas no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.026615-0, não se fala preclusão ou em incompetência desse juízo de primeira instância para delas conhecer. A principal ordem de alegações trazida pela exordial diz respeito à falta de contemporaneidade entre os fatos geradores das obrigações tributárias sob cobrança e o período ao longo do qual o autor integrou os quadros societários da pessoa jurídica devedora. O argumento acima prospera. Aliás, embora a questão da formação do grupo econômico de fato já esteja definida por decisão da superior instância, importante ter em mente que de acordo com a CDA sob cobrança, os débitos foram apurados em desfavor da empresa Smar Comercial Ltda, da qual o autor nunca foi sócio ou teve poderes de administração. E da análise da CDA em questão (fls. 42/46), podemos aferir que a mesma apurou débitos tributários e seus consectários (sanções pecuniárias) relativos aos exercícios compreendidos entre janeiro de 1996 até janeiro de 2000. Já a permanência do autor nos quadros societários e administrativos da coligada Smar Cobrança Ltda jungiu-se ao interstício compreendido entre janeiro de 2003 até agosto de 2006 (fls. 28/30 e 36/38). Com os fatos acima descritos em mente, é fácil perceber que, para a hipótese sob debate, não existe

contemporaneidade entre a atuação do autor à frente da empresa e os débitos sob cobrança. E nossa jurisprudência tem sido firme em exigir tal requisito, para a efetiva responsabilização do sócio e/ou administrador pelos débitos da pessoa jurídica. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO DO NOME NA CDA. LEGALIDADE. PODERES DE GESTÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS PROBANDI DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Consigne-se inicialmente que, ao contrário do defendido pelo ora agravante, não incide os óbices sumulares apresentados porquanto o ora agravado rebateu os fundamentos do decisum originário que inadmitiu o especial. Constata-se ainda que os fundamentos recursais foram objetivamente apresentados e os artigos apontados como violados devidamente prequestionados. Acresça-se ainda que a tese recursal prescindia de análise fática dos autos. 2. Nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. 3. Nada obsta a indicação do nome do sócio-gerente na Certidão de Dívida Ativa como solidário, tendo em vista que, no caso, a dívida fiscal foi constituída no período em que o agravante era sócio-gerente, fato incontroverso nos autos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 5. Assim irretratável a decisão ora agravada, porquanto tendo o Tribunal de origem adotado entendimento diametralmente oposto ao fixado nesta Corte, necessário se faz o provimento do recurso especial do DISTRITO FEDERAL, ora agravado, para (a) que o pleito executivo prossiga a desfavor do ora recorrido até que ele prove que à época de sua administração não praticou atos ilegais, bem como para (b) afastar a condenação em danos morais fixados, visto que, a inscrição do sócio-gerente na CDA não se configura ato ilegal ou atentatório à honra apto a ensejar indenização civil. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201302896670, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 ..DTPB: grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200802063870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009 ..DTPB: grifos nossos.)Observe-se que embora a moldura fática dos arestos acima indicados não seja exatamente a mesma do presente feito, em ambos está solidamente lançado o princípio de que somente se admite a responsabilidade patrimonial do sócio por débitos nascidos no período de sua gestão. Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólido entendimento no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos ao período de 2007 a 2010 (fls. 24/82). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, visto que ela não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 21) e da tela do CNPJ (fl. 109), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 13.06.2014 (fl. 93). De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal, Geraldo José Azevedo (fl. 95 v.), integra a sociedade desde a sua constituição (fls. 128/150) e não há registro de que dela tenha se retirado. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00102201320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)O aresto acima é firme na consolidação da exigência de vinculação e contemporaneidade entre o exercício da administração da pessoa jurídica e a responsabilização do patrimônio pessoal do administrador, pelos débitos da empresa. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para excluir o autor da condição de devedor na Certidão de Dívida Ativa no. 80.2.03.003528-9 e respectiva execução fiscal. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006887-51.2013.403.6102 - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2012). Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 57/104), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos

pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O laudo foi juntado às fls. 278/183, dando-se vistas às partes. A autora se manifestou às fls. 186/190 e o INSS declarou-se ciente à fl. 191. Fixado os honorários periciais, tornando-se definitivos os honorários provisórios já levantados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/10/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: de 01/06/1982 a 26/07/1991 e de 09/12/1992 a 05/10/2012. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no

REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, a autora apresentou formulários emitidos pelas empregadoras, todavia, foi realizada prova pericial, onde se concluiu pela ausência de exposição a fatores de risco em limites superiores ao permitido pela legislação. Segundo o perito, os níveis de exposição se deram abaixo dos níveis máximos estabelecidos no tocante a exposição ao calor e ausente com relação aos demais. Ademais, não é possível o enquadramento por categoria profissional para os períodos anteriores a 05/03/1997. O laudo foi realizado in loco na empregadora Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto e, em razão do encerramento das atividades da empresa, deixou de ser realizado na Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus. Saliento que a função de auxiliar de estabelecimento frigorífico é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade. Vale apontar que o formulário de fls. 83/84 indica que a autora trabalhava com atividade de sangria e retirada de pés, chifres e couro de animais, com exposição a ruído e umidade. Todavia, o mesmo formulário aponta que não há laudo pericial e o encerramento das atividades da empresa desde o início desta ação já era conhecido pela autora e seus patronos, de tal modo que a indicação de empresa paradigma para perícia já poderia ter sido feita em diversas oportunidades, inclusive, em alegações finais. Assim, ausentes provas do trabalho especial ou comprovado por laudos e formulários os trabalhos em condições de risco abaixo dos limites permitidos, os pedidos de aposentadoria formulados pela autora são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011424-72.2013.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 319/324, sustentando vício no julgado consistente na correção de erro material. Aduz, em síntese, que este Juízo equivocou-se ao deixar de condenar parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, tampouco o erro material apontado. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0001035-12.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Trata-se de ação condenatória regressiva por acidente de trabalho na qual o autor alega que no dia 14/07/2000, Antônio Marcos da Silva, empregado contratado pela requerida quando esta ainda adotava o nome empresarial Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, sofreu acidente de trabalho que causou o esmagamento de três dedos de sua mão direita, com redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Antônio ocupava o cargo de operador de veículo colheitadeira de cana-de-açúcar e teve a mão direita atingida pelas hélices metálicas do radiador quando tentava realizar a limpeza do óleo para tentar resfriá-lo. Aduz que o empregado ingressou com o processo 572.01.2002.005845-5, junto à 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP e obteve decisão judicial que obrigou o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, que foi implantado em 08/05/2010. Sustenta o autor que a requerida teve culpa no acidente porque o método de colheita de cana-de-açúcar utilizado era inseguro, pois não foi fornecido treinamento adequado ao trabalhador e foi contrariada a orientação do fabricante do equipamento quanto aos métodos de esfriamento do motor da máquina operada pelo empregado acidentado. Afirma que em razão do ilícito praticado pela ré, pagou ao segurado o benefício de auxílio-acidente em folha de pagamento mensal a partir de 08/05/2010 e ainda terá que arcar com os valores em atraso a serem pagos mediante ofício requisitório ou precatório no processo judicial mencionado. Invoca o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, artigo 7º, XXVIII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, para sustentar a responsabilidade das empresas. Afirma, ainda, que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar a redução dos acidentes de trabalho em razão do caráter pedagógico da punição. Ao final, requer a condenação das rés a ressarcir os valores dos benefícios que o INSS já tiver pagado ao segurado até a data da liquidação, atualizados pela taxa SELIC, bem como que indenizem os pagamentos futuros em razão do acidente de trabalho em questão, até a cessação do benefício, mediante reembolso mensal à previdência. Trouxe documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis entre si; carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido; e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos. O INSS apresentou réplica à defesa. As partes especificaram provas. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo INSS. As partes apresentaram alegações finais, reiterando considerações anteriores. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, acolho a legitimidade ativa do INSS, pois como exposto a seguir, a presente pretensão tem a natureza de fonte de financiamento da seguridade social não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Não há, portanto, incidência da Lei 11.457/2007, no caso dos autos, não sendo a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, parte legítima para a pretensão. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a repetição do pedido em dois tópicos da inicial não acarreta qualquer prejuízo à defesa. A mera redundância na repetição de argumentos ou pedidos não os torna incompatíveis entre si, como o quer fazer crer a requerida. Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido de restituição de pagamentos vincendos do benefício previdenciário em questão também está abrangido no conceito de dano na forma como preconizada nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91.

Trata-se de extensão ao longo do tempo dos efeitos do ato ilícito, de tal forma que é perfeitamente possível pleitear a restituição de valores a serem pagos até o termo final do benefício. Prescritivamente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmático como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social e em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa. Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada ação de regresso no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira Quimera jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a ação regressiva como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão. Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão com o escopo de restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício previdenciário acidentário pago em favor de empregado, vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recursos exclusivamente privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas por fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de benefício previdenciário, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença

para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição, pois entre a data do acidente (14/07/2000) ou a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício (19/11/2008) e a data em que a presente ação foi proposta (28/02/2014) houve o decurso do prazo de 03 ou de 05 (cinco) anos, que impede a análise do próprio acidente, não tendo, portanto, pertinência a questão de se tratar de danos que se sucedem ao longo do tempo, pois prescrito o próprio fundo de direito consistente na possibilidade de imputação da responsabilidade dos fatos às rés. Não se trata de relação jurídica de trato sucessivo entre o INSS e a pessoa jurídica empregadora, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ, pois a referida hipótese exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido, o que não é o caso dos autos, em que se pleiteia a constituição de uma obrigação (REsp nº 534.671/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). Confira-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. ..EMEN: (RESP 200500350447, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ:28/11/2005 PG:00225 ..DTPB:.) Afásto, ainda, a alegação do INSS de que a prescrição só seria computada a partir da sentença criminal definitiva, na forma do artigo 200, do Código Civil de 2012, pois não demonstrado nos autos que houve a instauração de qualquer ação penal contra a ré. Vale dizer, as partes foram regularmente intimadas a especificar provas na fl. 256 e o INSS nada requereu a respeito e, tampouco, apresentou cópia de eventual procedimento criminal. Em audiência, a instrução foi declarada encerrada e não houve qualquer recurso ou impugnação por parte do Procurador Federal presente no referido ato. Não houve reiteração de pedido de prova documental em alegações finais. Portanto, tratando-se de ação com interesse meramente econômico, não cabe ao Juízo diligenciar de ofício no sentido de atender aos interesses das partes, devendo apreciar as questões nos limites em que colocadas e com base nas provas produzidas nos autos, conforme o princípio processual da paridade de armas. Dessa forma, ocorreu a prescrição, pois demonstrada a causa de interrupção invocada pelo INSS, na media em que não se desincumbiu o autor do ônus probatório, apesar das inúmeras oportunidades. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Apesar da incidência da prescrição, passo, também, a analisar o mérito da própria pretensão, considerando que a jurisprudência ainda não se firmou de forma segura a respeito da interpretação dos prazos, da forma de contagem e dos efeitos da prescrição da pretensão indenizatória em questão. Mérito Os pedidos são improcedentes. Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza. Assim dispõe os artigos invocados pelo autor: ...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confirmam-se o teor das normas invocadas: CF/88...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Lei 8.213/91...Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor

ação condenatória com base nos artigos 186 e 927/933 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agirem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes, bem como, com base na responsabilidade objetivo do empregador por danos causados por seus empregados no desempenho do contrato de trabalho. A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº.

1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim Ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação. De plano, retomo os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente. Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de empresas descumpridoras de seus deveres legais, é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de hiperresponsabilidade dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não se limita a empresas, mas aos responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas. Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado impropriamente fundo social resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há fundo ou conta vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado. Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado. Neste sentido: ... Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia. Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, divirjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidente pagos em favor de empregado vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recursos exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Advém dessa

característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistiu prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos tem natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002). Aliás, o INSS não tem se limitado a acionar regressivamente apenas empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de violência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos. Segundo o Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Estas pretensões não encontram amparo no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldízio Pereira Júnior, intitulado Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se... Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa. Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito. O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso). A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal, porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelecem: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria - em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho - inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado. Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ilação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se eximir da responsabilidade reparatória. Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam a pessoa do trabalhador. A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro - terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária. Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - não gera, evidentemente, qualquer proteção... Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários. Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado. Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil

da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido. Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico. Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de critérios seletivos ilegais no manejo de ações como a presente. Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao status quo ante, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento. Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes. Mas, o que chama mais a atenção do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU - Desvinculação de Receitas da União - que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal. Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejam as finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (NR) Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e 4º, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social. Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes

à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do 4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido: Artigo 195..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. ...Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do 10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Confira-se: ...Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, concorrentemente, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito. Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o art. 120 afronta o art. 201, 10º, da CF/88. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, pois a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98, quando passou a permitir a cobertura do risco de acidente do trabalho, concorrentemente pela previdência e pelo setor privado. Ademais, quanto aos fatos propriamente ditos, verifico que as provas são insuficientes para esclarecer, sem margem de dúvidas, as causas do acidente e os responsáveis. Segundo o INSS, o empregado ocupava o cargo de operador de veículo colheitadeira de cana-de-açúcar e teve a mão direita atingida pelas hélices metálicas do radiador quando tentava realizar a limpeza do óleo para tentar resfriá-lo. Tal fato teria ocorrido porque a requerida não forneceu adequado treinamento adequado ao trabalhador e contrariou a orientação do fabricante do equipamento quanto à necessidade de desligamento para resfriamento do óleo do motor da máquina operada pelo empregado acidentado. A princípio, as provas nos autos indicam que deve ser afastada a alegação de não fornecimento de treinamento adequado, pois os documentos de fls. 67/82v comprovam que o empregado passou por treinamento e testes quanto à operação e funcionamento da máquina em 28/03/1998 e 08/02/1999, tendo, inclusive, firmado recibo de que recebeu as apostilas de segurança do trabalho para a função em 28/03/1998, não tendo ocorrido qualquer imprevisto no período até 14/07/2000. Tais indícios demonstram que a requerida adotou medidas adequadas de treinamento, inclusive, com avaliação e curso anual sobre a operação do equipamento e deveres funcionais, não tendo ocorrido qualquer acidente em pelo menos dois anos de trabalho contínuo. Não se pode perder de vista que o equipamento em questão é perigoso por sua própria natureza, de tal forma que um trabalhador experiente deve adotar todas as medidas e procedimentos indicados para minimizar os riscos na operação do equipamento, o que não ocorreu no caso. Na reclamação trabalhista (fls. 109/112) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo empregado e duas arroladas pela empresa, sendo que há manifestações antagônicas sobre a orientação da empresa para a realização da tarefa de limpeza do radiador. Todas as testemunhas informaram que a limpeza era feita com jatos d'água e que a hélice do radiador era protegida com uma grade de forma a evitar o contato. Todavia, as testemunhas do empregado disseram que havia orientação expressa do empregador para que a limpeza fosse feita com a máquina ligada, ao passo que as testemunhas da empregadora disseram que a orientação era no sentido contrário, ou seja, de que a máquina fosse desligada. Ora, para efeitos da indenização trabalhista ou acidentária, basta a prova do fato e do dano, não se discutindo a existência de culpa, dado que a responsabilidade nestas esferas é objetiva. No caso dos autos, não há prova clara e segura da existência de culpa da requerida, pois não comprovado que orientou o trabalho de limpeza do radiador com a máquina ligada. A decisão de realizar a limpeza com a máquina ligada pode muito bem ter sido adotada pela própria vítima, assim como esta pode ter agido com imprudência ao aproximar demais a mangueira das hélices do motor, as quais, diga-se, estavam protegidas por grade. Tais questões não ficaram devidamente esclarecidas nos autos. A alegação da testemunha Paulo Rogério Scardilli nestes autos (fl. 319v) de que a empregadora teria retirado um sensor de segurança da máquina capaz de evitar o acidente merece ser vista com bastante reserva, pois se trata de fato novo não abordado em qualquer das ações ou procedimentos anteriores. Ora, se tal testemunha tinha ciência deste fato, é muito estranho que não o tenha declarado no depoimento de fl. 109. Aliás, referida testemunha disse naquela ocasião que não viu o acidente e não examinou a máquina, sendo difícil adotar como verídica sua alegação de que não havia um suposto sensor no equipamento e de que o mesmo fora retirado propositalmente pela empregadora. Se estas questões são irrelevantes do ponto de vista da responsabilidade objetiva no âmbito das ações acidentárias movidas pelos empregados acidentados, no âmbito da presente ação indenizatória, as mesmas se mostram essenciais para configurar a culpa ou dolo da ré pelo ocorrido. Portanto, havendo documentos indicando o fornecimento regular de treinamento, bem como, não havendo prova de orientação da operação da máquina em desacordo com o fabricante, considero improcedentes os pedidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, em razão da prescrição, da falta de provas de culpa ou dolo da ré, bem como declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, e considerando inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927/933, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-19.2014.403.6102 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 209/217, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que este Juízo não reconheceu como especiais alguns períodos postulados na inicial em razão da omissão quanto ao pedido de realização de perícias nas respectivas empregadoras. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os períodos pleiteados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos, cujas conclusões foram pautadas em documentos juntados nos autos. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 exigem laudo técnico para comprovação da atividade especial, não havendo qualquer menção à necessidade de perícia judicial. Laudo técnico e laudo judicial são conceitos diversos, pois a prova pericial é um dos meios de prova admitidas judicialmente, somente cabível quando houve impossibilidade de produção das provas por outros meios possíveis. No caso dos autos, há documentos suficientes para o esclarecimento da questão do trabalho especial, não se justificando a prova pericial, pois a parte apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico da empresa, que descreve, pormenorizadamente, as atividades bem como os agentes nocivos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Felix Rocha Ângulo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, exercidos na função de médico. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (02/10/2013). Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual requerida, tendo o autor recolhido à custa processual (fl. 138). Citado, o réu apresentou contestação com documentos. Pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 173/216), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Viradouro trouxe aos autos o formulário previdenciário PPP (fls. 241/244), oportunidade em que esclareceu que o autor não possui vínculo previdenciário com o regime próprio de previdência daquele município. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No presente feito, o autor postula o reconhecimento dos períodos exercidos na função de médico como insalubres e prejudiciais à saúde e a integridade física do obreiro. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da

existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de suas CTPSs (fls. 65/83), perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (fls. 88/93), emitido pela Prefeitura Municipal de Pontal/SP (fls. 37/38); cópia da carteira funcional emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e recolhimentos individuais na condição de autônomo (fls. 106/109). Todas as atividades profissionais do autor relacionaram-se ao exercício da função de médico. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, para a função de médico, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Nesta situação esta o vínculo labora com a Prefeitura de Viradouro de 15/07/1986 até 05/03/1997. Ressante-se que o vínculo esta anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a comprovação do efetivo exercício desta atividade decorre da simples anotação lançada em CTPS, corroborada pelos documentos de fls. 241/244. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos o formulário previdenciário - PPP, emitido pela Prefeitura Municipal de Viradouro (SP), no período de 15/07/1986 a 02/10/2013 (DER). Referido formulário foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido, confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica. Nesse sentido, as atividades descritas no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOSI. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, nos anexos dos Decretos no. 3.048/99 e 2.172/97. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Porém, quanto aos trabalhos realizado na condição de médico autônomo é notório que ele mantém contato com substâncias orgânicas possivelmente infectadas pelos mais diversos tipos de microorganismos. Entretanto, é de conhecimento geral que muitos médicos dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre. Embora o autor tenha juntado aos autos sua carteira profissional de médico, emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com data de inscrição aos 20.08.1985, bem como comprovantes de recolhimentos individuais, não se pode, a partir deles, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desta forma, deve ser afastada a especialidade do período entre setembro/1985 a 15/07/1986. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Por fim, as anotações do CNIS e recolhimentos individuais realizados pelo autor demonstram que houve concomitância no labor desempenhado pelo autor na função de médico. Contudo, a título e contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial no período de 15/07/1986 a 02/10/2013. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o

valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Felix Rocha Angulo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 02/10/2013. 5. Períodos ora reconhecidos como especiais: de 15/07/1986 a 02/10/2013. 6. CPF do segurado: 053.703.908-277. Nome da mãe: Dominga Ângulo Oropeza. 8. Endereço do segurado: Sandoval J. de Almeida, 105, Jardim Beluzzo, CEP.: 14740-000 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005007-87.2014.403.6102 - EDSON ANTONIO DE MELLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 46/880527048 - DIB 19/04/1991. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, sustenta que houve a ocorrência de decadência do direito à revisão, ante o disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97; bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 73/108). Sobreveio réplica. Atendendo à determinação do Juízo, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 118/122). A parte autora se manifestou as fls. 125/126 e o INSS à fl. 127. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem

apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com o documento de fl. 119/122, a Contadoria Judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária

inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Edson Antônio de Mello2. Benefício revisado: 46/088.052.704-8 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal.5. CPF do segurado: 073.954.348-206. Nome da mãe: Iracema Dias7. Endereço: Rua Norma Maria Bellini, nº 71, Bairro Iguatemi, CEP.: 14091-490 - Ribeirão Preto (SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-04.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GORETE ANSANELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado aos 05/09/2014, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que foi acometido por transtornos de discos lombares - Espondiloartrose Lombar - CID M5, a qual lhe acarretaria a incapacidade total e permanente para o trabalho. Sustenta que passou por procedimento cirúrgico de artrose de coluna lombar em Julho de 2014 e que esteve em gozo de auxílio doença entre 21/07/2014 a 05/09/2014, quando seu benefício teria sido injustamente cessado. Pede, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe documentos. Indeferida a antecipação da tutela requerida, no entanto, restaram deferidas a realização da prova pericial e a gratuidade processual. A parte autora juntou novos documentos, oportunidade em que postulou a revisão da decisão que indeferiu a tutela antecipatória. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual requer a improcedência. Apresentou documentos. Mantida a decisão de indeferimento da tutela. O autor trouxe aos autos outros documentos (fls. 156/222 e 226/229). O laudo veio aos autos (fls. 241/247). As partes se manifestaram (autor: 255/261 e INSS: 286). O autor trouxe aos autos novos documentos, dando-se vistas ao INSS. Arbitrados os honorários periciais e requisitado seu pagamento. Vieram conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.Os pedidos são procedentes em parte.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurada e a carência não são controversos, uma vez que a autora esteve em gozo recente de auxílio-doença de 21/07/2014 a 05/09/2014, conforme documento de fl. 108/109, bem como no período de 23/02/2015 a 16/04/2015, conforme documento de fl. 251.Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o requisito é atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez.O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que a autora tem 51 anos de idade, é solteira, tem habilitação e escolaridade até a quarta serie (básico incompleto). Possui último vínculo empregatício anotados em sua CTPS como Auxiliar de limpeza, de 01/08/2012 até a data da perícia. Segundo o perito, a periciada se refere a dor de início insidioso na região da coluna lombar com piora progressiva, foi remanejada de função, porém manteve queixa de dor. Alega queda em setembro de 2014 com piora após esse evento, não conseguindo mais trabalhar. Foi submetida à intervenção cirúrgica e encontra-se em avaliação no HCFMRP. Em tópico conclusivo afirma o ilustre perito que A pericianda é portadora de CERVICALGIA, LOMBALGIA E DORSALGIA. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriores desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2013. Neste caso não se aplica uma data de inicial da incapacidade (...). Em resposta ao quesito 12 da parte autora (fl. 246), no tocante a necessidade de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos ou auxílio de terceiros, o Sr. Expert assim se manifesta: Cuidados Médicos: Seguimento clínico ambulatorial, utilização de medicamentos: Apenas para controle da dor. Conseguir realizar as atividades de vida diária sem o auxílio de outra pessoa. Em contrapartida, analisando a documentação carreada aos autos, observo que a parte autora apresentou vários relatórios contemporâneos fornecidos por médicos que a assistem e constata a existência de incapacidade para o trabalho, com indicação de repouso absoluto por tempo indeterminado. Observo, também, que a autora permanece em tratamento junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto com diagnóstico de Lombalgia por protusão discal - CID-10: M54, e indicação de tratamento para dor crônica, bem como realização de uma série de exames prévios a cirurgia de coluna denominada artrodesse.Ressalto, por fim, que a requerente esteve em gozo recente de auxílio doença, de 23/02/2015 a 16/04/2015, sendo certo que logo após a cessação deste benefício teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora (20/06/2015). Assim, verifica-se que a autora, no momento, não pode continuar exercendo as suas funções habituais de trabalho, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho até que seja submetida aos exames e tratamentos junto ao HC de Ribeirão Preto/SP. Dessa forma, considerando que a autora sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos e que se encontra incapacitado para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia, bem como pelo fato de possuir apenas 52 anos de idade (DN 14/11/1963), imperiosa a necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional, devendo a autora ser submetido à readaptação para serviços mais leves. Aliás, os sucessivos pedidos do benefício demonstram o extremo estado de necessidade vivido pela autora.Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (DCB 05/09/2014), descontados períodos já contemplados por outros benefícios, devendo o auxílio doença ser mantido até que o réu forneça a autora programa de reabilitação profissional e o exercício de uma atividades compatíveis com a qualificação profissional da segurada, que lhe possibilita acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores.Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a ré restabeleça o benefício antes cessado e continue pagando o benefício durante o transcorrer do processo de readequação profissional. Além disso, fica o INSS, desde já, autorizado a realizar a reabilitação profissional.Danos MoraisO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor,

acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a parte autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 50 vezes o salário mínimo, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento ao autor do auxílio-doença NB nº 31/607.231.940-1, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (05/09/2014), descontados períodos já contemplados por outros benefícios, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça a autora programa de reabilitação profissional. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao arário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS manter o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a reabilitação profissional, podendo, desde já, convocá-la para tal finalidade. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Aparecida Gorete Ansanelli 2. Benefício restabelecido: auxílio-doença, descontados períodos já contemplados por outros benefícios. 3. DIB do restabelecimento: 31/607.231.940-1 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Empimax - Comércio e Serviços Ltda.-ME, requerendo a condenação da ré em restituir-lhe a quantia de R\$ 45.497,41, atualizada até 23/10/2014, referente a valores que foram pagos a maior à requerida, por falha operacional ou de programação do sistema informatizado da autora, durante o período de 22/11/2011 e março de 2013, decorrente de serviços bancários prestados pela ré, por força do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 19/11/2011. Esclarece que tais valores decorrem da remuneração paga ao correspondente bancário, a qual corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Defende, porém, que nos casos de empréstimos realizados para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor da nova operação e sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Salienta que essa regra decorre de norma interna da Caixa, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Alega, porém, que por falha operacional, identificada por auditoria interna da CEF, foram constatados pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerando além do valor da nova operação também o valor da dívida anterior liquidada. Aduz ter notificado a requerida a promover a devolução dos valores recebidos por ela a maior, contudo, sem êxito. Defendendo o seu direito à restituição pretendida, bem como a ausência de prescrição, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/71). Devidamente citada, a ré contestou o feito (fls. 76/94). Alegou, preliminarmente, a necessidade da CEF de provar as suas alegações, o que não teria ocorrido no presente caso; bem como, a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por último, alegou a prescrição de alguns dos valores pretendidos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do CC. No mérito, sustentou a improcedência da ação, impugnando e rejeitando expressamente os argumentos tecidos na inicial, bem como os documentos juntados. Alega, ainda, que analisando os documentos juntados aos autos, resta incontroverso que se tratam de novas propostas ou novas transações. Salientou, ainda, a imprecisão dos demonstrativos que instruiu a inicial. Sobreveio réplica (fl. 99). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobrevindo a manifestação da ré de fls. 102. A autora não se manifestou a respeito (fl. 103). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares tecidas no sentido de conduzir ao indeferimento da inicial, tal como arguidas pela requerida, não prosperam. Isso porque eventual acolhimento das razões lá deduzidas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim a uma resolução de mérito. E como tal tais razões serão enfrentadas. Da mesma forma, não há que se dizer que a documentação carreada não se configura suficiente ao ajuizamento da ação, obstando o requerido de se defender a contento. Como se observa, o requerido não só arguiu preliminares, como também apresentou defesa de mérito. De prescrição aqui também não se fala, porque a peça exordial tem por objeto prestações cujo termo a quo ocorreu aos 22/11/2011 (fls. 04). Como a ação foi proposta aos 03/11/2014, não se fala em transcurso do prazo trienal de prescrição. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual. Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerida realiza serviços bancários em nome da requerente. Dizendo por outro giro, a requerida é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados no Anexo I do contrato, cujas cópias estão nas fls. 25/26 destes autos. Para a hipótese dos autos, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fls. 25). A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como quarta (fls. 11), e seu caput está assim redigido: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato. A respeito da norma contratual acima, a peça inicial é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação. Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a casa bancária que nas operações de refinanciamento, ou rolagem de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A autora diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa norma interna por ela publicada, assim redigida: MANUAL NORMATIVO ORO58020(...).3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar da norma interna supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de sistema automático informatizado, a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Esses são os valores que ela busca, agora, repetir. E basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é improcedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do correspondente bancário: a) a transação efetuada ou, b) a proposta efetivada. Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual. Logo, aquilo que a CEF chama de problemas operacionais ou de programação de seu sistema automático informatizado, nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A norma interna em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral. Para embasar seu pedido, a autora diz que sua pretensão é de plena ciência dos correspondentes, e invoca uma norma interna da CAIXA. Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra pacta sunt servanda, criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma norma interna, possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer. A pretensão deduzida nessa demanda nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações. Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça

dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigná-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença. Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuadas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006934-88.2014.403.6102 - SILVIO MISSAO FRANCISCO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Silvio Missão Francisco, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (06/08/2014). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 20/129), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de cancelamento da súmula 32 da TNU, lançada pelo INSS em sua contestação, confunde-se com o mérito da lide e com ele será analisado. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 06/08/2014 e o presente feito foi distribuído em novembro/2014. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 28/45 (Carteiras de Trabalho), e 46/111 (Formulários e laudos técnicos). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do

Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos e empregadoras: SOMEID MOT. EQUIP. IND., de 11/10/1988 a 31/01/89; SÃO JOSÉ MONTAGENS IND. S/C LTDA, de 22/01/1990 a 17/02/1990 e CALDEMA EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, de 11/12/1998 a 23/03/2001 e de 07/01/2002 a 06/08/2014. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 119/123, o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01/02/1985 a 17/11/1987, 01/02/1989 a 01/07/1989, 01/03/1990 a 20/08/1993, 13/12/1993 a 22/02/1994, 26/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1998, em razão do enquadramento nos códigos anexos 1.1.6, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64. Portanto, tais períodos não são controversos. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou formulários previdenciário emitidos pelas empregadoras, nos quais estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Nas empregadoras SOMEID MOT. EQUIP. IND., de 11/10/1988 a 31/01/89 e SÃO JOSÉ MONTAGENS IND. S/C LTDA, de 22/01/1990 a 17/02/1990, embora o autor tenha desempenhado as funções de ajudante pratico e ajudante, respectivamente. Na verdade suas atividades consistiam em auxiliar os profissionais soldadores, soldando e pontecendo peças utilizando máquinas de solda elétrica e máquinas de solda oxiacetileno, utilizava lixadeira para acabamento nas peças e equipamentos de usina e destilarias (fl. 60) e auxiliando o profissional soldador, pontecendo peças e chapas de aço carbono e ferro, utilizando máquina de solda elétrica e oxiacetileno, utilizava lixadeira para dar acabamento nos diversos equipamentos de usina e destilarias tais como: balões de caldeiras, exaustores, decantadores tubulações (fl. 69). Segundo os formulários, o autor ficava exposto aos fatores de risco ruído, pó de ferro e fumos metálicos. Assim, deve ser reconhecido como especiais os períodos em que o autor laborou como ajudante e pratico pratico, pois, pela descrição feita, é forçoso reconhecer que o requerente estava exposto às mesmas condições prejudiciais à sua saúde que o profissional soldador. Destaque-se, ainda, que as funções de soldador e caldeireiro eram previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. Na empregadora CALDEMA EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, de 11/12/1998 a 23/03/2001 e de 07/01/2002 a 06/08/2014, o formulário e laudo técnico de fls. 89/110 demonstram que o autor desempenhou a função e as atividades de soldador, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade entre 87 a 93,3 dB(A), além de radiações ionizantes e fumos metálicos proveniente da solda. Nesse sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação, bem como, às radiações de solda e aos fumos metálicos, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, e radiação de solda - e químico - fumos metálicos -, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (06/08/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Silvio Missão Francisco. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/08/2014. 5. Períodos especiais reconhecidos: Administrativamente: 01/02/1985 a 17/11/1987, 01/02/1989 a 01/07/1989, 01/03/1990 a 20/08/1993, 13/12/1993 a 22/02/1994, 26/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1998. Judicialmente, neste feito: 11/10/1988 a 31/01/1989, 22/01/1990 a 17/02/1990, e 11/12/1998 a 23/03/2001 e 07/01/2002 a 06/08/2014. 6. CPF do segurado: 186.573.678-31. 7. Nome da mãe: Maria Aparecida Missão Francisco. 8. Endereço do segurado: Rua Octávio Tolentino, nº 84. Conjunto habitacional Lucia Fabro Sverzut, CEP.: 14164-193 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007568-84.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SPI65161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a autora alega que atua no ramo de serviços de saúde e está sujeita a pagar a chamada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. Aduz que a falha só foi corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que violou os princípios acima invocados. Invoca precedentes do STJ e do STF favoráveis a sua tese e, ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança, com a condenação da ré a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Apresentou documentos (fls. 15/71). A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade da cobrança e pede a improcedência dos pedidos (fls. 76/90). Às fls. 91/93, 94/96, 98/100 e 101/103 a autora comprovou a realização de depósitos judiciais dos valores referentes à taxa de saúde suplementar trimestral, dando-se ciência à ré (fl. 114). Sobreveio réplica (fls. 106/113). Novo comprovante de depósito judicial foi juntado às fls. 115/117. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A questão a ser definida nos autos é se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois, segundo a autora, a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. A falha somente teria sido corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que implicou em inovação na lei por via inadequada. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Conversão da MPV nº 2012, de 2000) criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar com a finalidade de promover a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estando, assim, as operadoras de planos de saúde sujeitas a tal controle e fiscalização (art. 18). Instituiu, também, a Taxa de Saúde Suplementar distinguindo duas espécies: uma sobre a fiscalização exercida pela ANS (art. 20, I) e a outra sobre o registro de produto, operadora, alteração de dados e reajuste de contraprestação pecuniária (art. 20, II). No caso dos autos, se questiona a taxa criada pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, que dispõe: ... Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendo que a questão é infraconstitucional e que houve, efetivamente, violação ao princípio da legalidade estrita pelo artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, pois, caso não houvesse a integração do critério para definição do valor da taxa por meio de norma regulamentar, seria impossível definir os valores devidos por cada contribuinte. Neste sentido, a dicção regulamentar acabou por definir a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional. Confirmam-se os precedentes do STJ: ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201201270429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.) ... EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ... EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) Todavia, no caso dos autos, a autora pretende discutir fatos geradores ocorridos a partir de 10/12/2009, quando não mais estava em vigor a norma questionada, ou seja, a

Resolução RDC nº 10/2000, a qual foi substituída pelas sucessivamente pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, adequando-se a base de cálculo em conformidade com os ditames do artigo 20, I, da Lei 9.961/2000. Dispunha a RDC 10/2000...Artigo 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento. A Resolução Normativa RN 89/2005, da ANS passou a prever...Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Por sua vez, a Resolução Normativa RN 103/2005 passou a prever que o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar se daria por homologação, podendo ocorrer de ofício caso haja omissão do contribuinte, com base nos dados existentes em banco de dados da ANS. Neste sentido: Art. 4º O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000. Art. 9º Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número. Com base nas RN 89/2005 e 103/2005, alguns precedentes judiciais passaram a adotar o entendimento de que a interpretação do art. 20 da Lei nº 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações, o que tornaria superada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Validade da sua imposição, após especificação pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da base de cálculo em conformidade com a Lei 9.961/2000. Demanda improcedente. Apelação e remessa oficial providas. (PJE: 08020229420134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE SEGURADOS. VALIDADE. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta por sociedade cooperativa de trabalho médico, cujo desiderato precípuo é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Saúde Suplementar, cobrada pela ANS. Para tanto, defende que a taxa, por vedação constitucional, não pode possuir base de cálculo própria de imposto (art. 145, parágrafo 2º), o que impediria a adoção do número de usuários do serviço da cooperativa como base de cálculo, pois esta grandeza não reflete a atuação estatal, o poder de polícia, mas a própria atividade econômica do contribuinte. Sentença de improcedência. 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo tratar-se de matéria que apenas reflexamente descambaria no debate constitucional, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é que assumiu a função de encerramento interpretativo quanto à licitude do tributo. 3. Assim investida, a Corte Superior havia assentado que, sob a égide da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, deveria ser tida por inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, porquanto elementos essenciais do fato gerador haviam sido conformados por atos secundários, em ofensa ao princípio da legalidade. 4. Com efeito, enquanto os art. 18 e 20 da Lei nº 9.961/00 dispunham que o fato gerador [seria] o exercício pela ANS do poder de polícia e seu valor [seria] o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II [da] Lei, a mencionada Resolução discriminava que o cálculo seria realizado pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 5. Diante da aparente exorbitância do poder regulamentar, restou assentada na jurisprudência do col. STJ e da eg. Primeira Turma deste Regional a inexigibilidade do tributo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1075333/RJ; AgRg no REsp 1329782/RS REsp 1110315. Precedentes do TRF5: APELREEX11065/PB e AC547037/SE. 6. Apesar deste cenário de consolidação jurisprudencial, a matéria deve receber novos contornos, pois a Resolução nº 10 cedeu lugar à de nº 103, de 2005. Nesta, o art. 9º deixa subjacente o entendimento de que o lançamento por homologação e o lançamento de ofício, em caráter suplementar, passam a ter por base o número real de segurados do Plano de Saúde, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 7. Com isto, a interpretação do art. 20 da Lei nº 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações. Sendo assim, julga-se superada a jurisprudência que afastava validade da Taxa de Saúde Suplementar e, ainda, ser inaplicável à espécie, vez que os créditos impugnados se reportam aos trimestres do ano de 2007, já sob a regência da atual resolução. 8. Considerando, outrossim, que o particular provoca a jurisdição acerca da vedação constitucional a que as taxas sejam instituídas com fatos geradores próprios de impostos, ou seja, sem considerar especificamente a proporção da atuação fiscalizatória estatal, mas tão somente a manifestação de riqueza do contribuinte ou a necessidade arrecadatória, é apropriado analisar o art. 145, parágrafo 2º, da CRFB/88. 9. Neste tocante, percebe-se que o número de segurados e usuários dos serviços da cooperativa, sobretudo na área de saúde e de acordo com a extensão da cobertura do plano, quando eleito como base de cálculo da Taxa, não constitui a tributação de um fato econômico do contribuinte, mas, sim, um indicador adequado do tamanho da estrutura estatal que deverá ser direcionada à fiscalização do contribuinte. 10. [...] a utilização da proporcionalidade estabelecida, na espécie, prestigia, inclusive, o princípio constitucional da isonomia, visando a tratar desigualmente os desiguais, mediante a aplicação de um critério progressivo, uma vez que, se fosse único o valor da taxa a ser pago por grandes e pequenas empresas, estas, que reclamam menor trabalho fiscalizatório, seriam agravadas por contribuírem para aquelas que o utilizam em maior proporção, estando, correta, portanto, a base de cálculo estipulada e que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS, pois, como dito, quanto maior o número de usuários, mais intensa e trabalhosa a atividade de fiscalização (excerto da sentença). 11. Declaração de existência da relação jurídica tributária e indeferimento da tutela antecipatória. Apelação desprovida. (AC 200981000093578, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/06/2013 - Página: 43.) Todavia, entendo que a superveniência das RN 89/2005 e 103/2005 da ANS não foi suficiente para sanar a ilegalidade reconhecida pelo STJ em vários julgamentos. Isto porque o parágrafo primeiro do artigo 6º, da RN ANS 89/2005 reproduz a mesma dicção do artigo 3º, da RDC 10/2002, estabelecendo uma média aritmética com base no número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. O fato de o lançamento ser de ofício ou por homologação não elimina o fato de que a base de cálculo e os critérios para definição do valor terem sido fixados por meio de norma infralegal. Trata-se do mesmo vício, pois a única expressão alterada diz respeito à substituição da palavra usuário por beneficiário, de tal forma que as RN 89/2005 e 103/2005 da ANS

padecem dos mesmos vícios da revogação RDC 10/2000, sendo de se aplicar a mesma solução jurídica, ou seja, a declaração de inexigibilidade da cobrança por ofensa ao princípio da legalidade, com o reconhecimento do direito à repetição de indébito. Quanto aos valores, serão definidos na fase de cumprimento da sentença mediante repetição de indébito ou compensação, mediante opção da parte autora. Em ambos os casos, os recolhimentos estarão sujeitos à comprovação por meio de documentos a cargo da parte autora, ausente, no caso, a prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a vigência da INSRF nº 1.071/2010, os recolhimentos e o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível da autora a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por ofensa do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da RN ANS 89/2005, ao previsto no artigo 97, do CTN, e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, obedecida, quanto aos valores em atraso, a prescrição quinquenal, retroativamente ao ajuizamento da ação. Incidirão correção monetária e juros segundo a taxa SELIC, a qual engloba ambas as espécies, desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da repetição do indébito. Custas pela ANS em restituição atualizadas, a qual arcará, ainda, com os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, também atualizados. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para autorizar a parte autora a realizar os depósitos judiciais das exações vincendas até decisão final nos autos (artigo 151, II, do CTN), como forma de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, cabendo à ré fiscalizar a suficiência dos depósitos, não podendo, todavia, adotar quaisquer medidas restritivas contra a autora, salvo em caso de insuficiência dos valores e na medida em que tal hipótese ocorrer. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008447-91.2014.403.6102 - AUSTACLÍNICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde, ocorridos durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, num total de 41 AIHs (processo administrativo nº 33902310939201055); sob o argumento de prescrição do débito, com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade de atos formalizados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS e Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, posto que regulamentam a forma de cobrança do inconstitucional art. 32 da Lei nº 9.656/98; dentre outros argumentos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS fosse impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e/ou ajuizasse a respectiva execução fiscal, bem como que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN, razão pela qual pugnou por prazo para efetivar o depósito do valor atualizado do montante integral do suposto débito, com as atualizações pertinentes e acrescido de 10% de honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo acolhimento de seus fundamentos, declarando a nulidade do ato administrativo questionado. Juntou documentos (fls. 47/118). Tendo em vista a notícia de possíveis prevenções (fls. 119/125), foram carreadas aos autos cópias/certidões/informações referentes às ações mencionadas no termo respectivo (fls. 127/186 e 233/394) Autorizada a realização do depósito judicial conforme requerido (fl. 187), o qual foi realizado às fls. 190/195. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido para declarar suspensa a exigibilidade do débito impugnado (fl. 197). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 204/231), pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 397/416). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Fica rejeitada a preliminar de prescrição do crédito, tal como arguida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida

ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei nº 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento em questão com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do instituto sob debate, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. A tabela em questão é fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabela genérica que é, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tal tabela é elaborada com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Não se fala, também, em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 quando o ressarcimento ocorre em face de contratos firmados antes de sua vigência. Ora, a relação aqui debatida se circunscreve à esfera jurídica da autora e da requerida, sendo os pacientes usuários do sistema de saúde completamente estranhos a ela. Tanto assim é que foi a autora quem legitimou no pólo passivo da demanda apenas o órgão público, não pugnano pela citação de seus contratantes para responder aos termos da ação. Assim, que influência no resultado da demanda pode gerar um contrato à ela estranho? Obviamente que nenhuma. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único

de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No plano da casuística, a exordial impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regido pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avançadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para

esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.) Na mesma senda as alegações de suposta violação a termos de contrato mantido entre a autora e sua clientela, envolvendo questões ligadas a período de carência, procedimentos sem cobertura, contratos vinculados a coparticipação, ausência de cobertura em acidente de trabalho e outras que tais. Ora, a relação entre a autora e a autarquia ré é de direito público, vinculada ao regramento já antes invocado. Já a relação entre a autora e sua clientela é de direito privado, e embora se trate de contrato submetido a limitações peculiares, ainda assim, sua natureza remanesce privada. Não pode, agora, a requerente pretender que os termos de suas avenças de direito privado atuem como limitantes às normas de direito público que regem sua atuação. Isso importaria em evidente inversão de valores, pois o oposto é que deve ser tido como admissível: na formação de suas relações jurídicas de direito privado, deve a autora levar com conta as normas de direito público, e nunca invocar aquelas para se furtar a estas. No sentido daquilo acima exposto, é a firme e recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. 7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal. 9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Apelação desprovida. (AC 00006168020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito impugnado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da requerida. P.R.I.

Vistos, etc. AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde, relativos às competências julho, agosto e setembro de 2009, num total de 49 AIHs (processo administrativo nº 33902085435201253); sob o argumento de prescrição do débito, com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade de atos formalizados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS e Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, posto que regulamentam a forma de cobrança do inconstitucional art. 32 da Lei nº 9.656/98; dentre outros argumentos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS fosse impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e/ou ajuizasse a respectiva execução fiscal, bem como que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN, razão pela qual pugnou por prazo para efetivar o depósito do valor atualizado do montante integral do suposto débito, com as atualizações pertinentes e acréscido de 10% de honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo acolhimento de seus fundamentos, declarando a nulidade do ato administrativo questionado. Juntou documentos (fls. 50/132). Tendo em vista a notícia de possíveis prevenções (fls. 133/139), foram carreadas aos autos cópias/certidões/informações referentes às ações mencionadas no termo respectivo (fls. 140/200 e 273/433). Autorizada a realização do depósito judicial conforme requerido (fl. 201), o qual foi realizado às fls. 206/211. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido para declarar suspensa a exigibilidade do débito impugnado (fl. 213). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 220/249), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 252/270). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 435), autora e ré manifestaram-se, respectivamente, às fls. 439 e 440. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Fica rejeitada a preliminar de prescrição do crédito, tal como arguida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44,

de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento em questão com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do instituto sob debate, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. A tabela em questão é fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabela genérica que é, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tal tabela é elaborada com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Não se fala, também, em aplicação retroativa da Lei no. 9.656/98 quando o ressarcimento ocorre em face de contratos firmados antes de sua vigência. Ora, a relação aqui debatida se circunscreve à esfera jurídica da autora e da requerida, sendo os pacientes usuários do sistema de saúde completamente estranhos a ela. Tanto assim é que foi a autora quem legitimou no pólo passivo da demanda apenas o órgão público, não pugnano pela citação de seus contratantes para responder aos termos da ação. Assim, que influência no resultado da demanda pode gerar um contrato à ela estranho? Obviamente que nenhuma. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus

consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No plano da casuística, a exordial impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regrado pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avançadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.) Na mesma senda as alegações de suposta violação a termos de contrato mantido entre a autora e sua clientela, envolvendo questões ligadas a período de carência, procedimentos sem cobertura, contratos vinculados a coparticipação, ausência de cobertura em acidente de trabalho e outras que tais. Ora, a relação entre a autora e a autarquia ré é de direito público, vinculada ao regramento já antes invocado. Já a relação entre a autora e sua clientela é de direito privado, e embora se trate de contrato submetido a limitações peculiares, ainda assim, sua natureza remanesce privada. Não pode, agora, a

requerente pretender que os termos de suas avenças de direito privado atuem como limitantes às normas de direito público que regem sua atuação. Isso importaria em evidente inversão de valores, pois o oposto é que deve ser tido como admissível: na formação de suas relações jurídicas de direito privado, deve a autora levar com conta as normas de direito público, e nunca invocar aquelas para se furtar a estas. No sentido daquilo acima exposto, é a firme e recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. 7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal. 9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Apelação desprovida. (AC 00006168020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito impugnado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da requerida. P.R.I.

0000457-15.2015.403.6102 - ORLANDO JOSE DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 231/236, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença com a implantação do benefício revisto e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expandida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício revisto seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

0000780-20.2015.403.6102 - ANTONIO TELES DE ALMEIDA (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Teles de Almeida, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades

consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 133/218), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, a concessão do benefício a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a parte autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 32/97 (carteiras de trabalho) e 98/106 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor durante sua vida profissional esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e, posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestados junto ao Hospital São Lucas S.A, de 06/03/1997 a 05/11/2008, na condição de auxiliar de enfermagem. Verifica-se pelos documentos de fls. 111/114 que houve enquadramento na via administrativa Nb nº 42/161.178.904-1, dos seguintes períodos e empregadoras: Fama Serv. Hospitalar Ltda (de 04/06/1984 a 10/12/1986); Santa Casa de Ribeirão Preto (de 15/12/1986 a 30/09/1988) e Hospital São Lucas (de 22/08/1989 a 05/03/1997), por enquadramento nos códigos anexos 2.1.3 e 1.3.2. do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64. No entanto, a perícia do INSS deixou de considerar a partir de 06/03/1997 com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, contrário ao alegado pela Autarquia ré, todos os períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem.... Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. BIOLÓGICOS XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS 1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.

3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Diante do reconhecimento do caráter especial nas atividades ora pleiteadas com aquelas já reconhecidas administrativamente, quer sejam especiais ou comuns, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (01/10/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada o E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Teles de Almeida. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 01/10/2014. 5. Período especial ora reconhecido: de 06/03/1997 a 05/11/2008. 6. CPF do segurado: 745.357.068-91. 7. Nome da mãe: Anita Moreira de Almeida. 8. Endereço do segurado: Rua Manoel de Macedo, nº 256, Jardim Piratininga, CEP.: 14030-560 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002058-56.2015.403.6102 - UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a autora alega que atua no ramo de serviços de saúde e está sujeita a pagar a chamada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. Aduz que a falha só foi corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que violou os princípios acima invocados. Invoca precedentes do STJ e do STF favoráveis a sua tese e, ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança, com a condenação da ré a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Apresentou documentos (fls. 14/71). A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade da cobrança e pede a improcedência dos pedidos (fls. 76/91). Às fls. 92/94, 96/98 e 99/101, a autora comprovou a realização de depósitos judiciais dos valores referentes à taxa de saúde suplementar trimestral, dando-se ciência à ré (fl. 113). Sobreveio réplica (fls. 104/112). Novo comprovante de depósito judicial foi juntado às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A questão a ser definida nos autos é se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois, segundo a autora, a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. A falha somente teria sido corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que implicou em inovação na lei por via inadequada. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Conversão da MPv nº 2012, de 2000) criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar com a finalidade de promover a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estando, assim, as operadoras de planos

de saúde sujeitas a tal controle e fiscalização (art. 18). Instituiu, também, a Taxa de Saúde Suplementar distinguindo duas espécies: uma sobre a fiscalização exercida pela ANS (art. 20, I) e a outra sobre o registro de produto, operadora, alteração de dados e reajuste de contraprestação pecuniária (art. 20, II). No caso dos autos, se questiona a taxa criada pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, que dispõe:...Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendo que a questão é infraconstitucional e que houve, efetivamente, violação ao princípio da legalidade estrita pelo artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, pois, caso não houvesse a integração do critério para definição do valor da taxa por meio de norma regulamentar, seria impossível definir os valores devidos por cada contribuinte. Neste sentido, a dicção regulamentar acabou por definir a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional. Confirmam-se os precedentes do STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201270429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:)...EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) Todavia, no caso dos autos, a autora pretende discutir fatos geradores ocorridos a partir de 10/03/2010, quando não mais estava em vigor a norma questionada, ou seja, a Resolução RDC nº 10/2000, a qual foi substituída pelas sucessivamente pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, adequando-se a base de cálculo em conformidade com os ditames do artigo 20, I, da Lei 9.961/2000. Dispunha a RDC 10/2000:...Artigo 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento. A Resolução Normativa RN 89/2005, da ANS passou a prever:...Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Por sua vez, a Resolução Normativa RN 103/2005 passou a prever que o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar se daria por homologação, podendo ocorrer de ofício caso haja omissão do contribuinte, com base nos dados existentes em banco de dados da ANS. Neste sentido: Art. 4º O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000. Art. 9º Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número. Com base nas RN 89/2005 e 103/2005, alguns precedentes judiciais passaram a adotar o entendimento de que a interpretação do art. 20 da Lei nº 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações, o que tomaria superada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Validade da sua imposição, após especificação pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da base de cálculo em conformidade com a Lei 9.961/2000. Demanda improcedente. Apelação e remessa oficial providas. (PJE:

08020229420134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE SEGURADOS. VALIDADE. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta por sociedade cooperativa de trabalho médico, cujo desiderato precípua é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Saúde Suplementar, cobrada pela ANS. Para tanto, defende que a taxa, por vedação constitucional, não pode possuir base de cálculo própria de imposto (art. 145, parágrafo 2º), o que impediria a adoção do número de usuários do serviço da cooperativa como base de cálculo, pois esta grandeza não reflete a atuação estatal, o poder de polícia, mas a própria atividade econômica do contribuinte. Sentença de improcedência. 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo tratar-se de matéria que apenas reflexivamente descambaria no debate constitucional, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é que assumiu a função de encerramento interpretativo quanto à licitude do tributo. 3. Assim investida, a Corte Superior havia assentado que, sob a égide da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, deveria ser tida por inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, porquanto elementos essenciais do fato gerador haviam sido conformados por atos secundários, em ofensa ao princípio da legalidade. 4. Com efeito, enquanto os art. 18 e 20 da Lei n.º 9.961/00 dispunham que o fato gerador [seria] o exercício pela ANS do poder de polícia e seu valor [seria] o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II [da] Lei, a mencionada Resolução discriminava que o cálculo seria realizado pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 5. Diante da aparente exorbitância do poder regulamentar, restou assentada na jurisprudência do col. STJ e da eg. Primeira Turma deste Regional a inexigibilidade do tributo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1075333/RJ; AgRg no REsp 1329782/RS REsp 1110315. Precedentes do TRF5: APELREEX11065/PB e AC547037/SE. 6. Apesar deste cenário de consolidação jurisprudencial, a matéria deve receber novos contornos, pois a Resolução n.º 10 cedeu lugar à de n.º 103, de 2005. Nesta, o art. 9º deixa subjacente o entendimento de que o lançamento por homologação e o lançamento de ofício, em caráter suplementar, passam a ter por base o número real de segurados do Plano de Saúde, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 7. Com isto, a interpretação do art. 20 da Lei n.º 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações. Sendo assim, julga-se superada a jurisprudência que afastava validade da Taxa de Saúde Suplementar e, ainda, ser inaplicável à espécie, vez que os créditos impugnados se reportam aos trimestres do ano de 2007, já sob a regência da atual resolução. 8. Considerando, outrossim, que o particular provoca a jurisdição acerca da vedação constitucional a que as taxas sejam instituídas com fatos geradores próprios de impostos, ou seja, sem considerar especificamente a proporção da atuação fiscalizatória estatal, mas tão somente a manifestação de riqueza do contribuinte ou a necessidade arrecadatória, é apropriado analisar o art. 145, parágrafo 2º, da CRFB/88. 9. Neste tocante, percebe-se que o número de segurados e usuários dos serviços da cooperativa, sobretudo na área de saúde e de acordo com a extensão da cobertura do plano, quando eleito como base de cálculo da Taxa, não constitui a tributação de um fato econômico do contribuinte, mas, sim, um indicador adequado do tamanho da estrutura estatal que deverá ser direcionada à fiscalização do contribuinte. 10. [...] a utilização da proporcionalidade estabelecida, na espécie, prestigia, inclusive, o princípio constitucional da isonomia, visando a tratar desigualmente os desiguais, mediante a aplicação de um critério progressivo, uma vez que, se fosse único o valor da taxa a ser pago por grandes e pequenas empresas, estas, que reclamam menor trabalho fiscalizatório, seriam agravadas por contribuírem para aquelas que o utilizam em maior proporção, estando, correta, portanto, a base de cálculo estipulada e que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS, pois, como dito, quanto maior o número de usuários, mais intensa e trabalhosa a atividade de fiscalização (excerto da sentença). 11. Declaração de existência da relação jurídica tributária e indeferimento da tutela antecipatória. Apelação desprovida. (AC 200981000093578, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::43.) Todavia, entendo que a superveniência das RN 89/2005 e 103/2005 da ANS não foi suficiente para sanar a ilegalidade reconhecida pelo STJ em vários julgamentos. Isto porque o parágrafo primeiro do artigo 6º, da RN ANS 89/2005 reproduz a mesma dicção do artigo 3º, da RDC 10/2002, estabelecendo uma média aritmética com base no número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. O fato de o lançamento ser de ofício ou por homologação não elimina o fato de que a base de cálculo e os critérios para definição do valor terem sido fixados por meio de norma infralegal. Trata-se do mesmo vício, pois a única expressão alterada diz respeito à substituição da palavra usuário por beneficiário, de tal forma que as RN 89/2005 e 103/2005 da ANS padecem dos mesmos vícios da revogação RDC 10/2000, sendo de se aplicar a mesma solução jurídica, ou seja, a declaração de inexigibilidade da cobrança por ofensa ao princípio da legalidade, com o reconhecimento do direito à repetição de indébito. Quanto aos valores, serão definidos na fase de cumprimento da sentença mediante repetição de indébito ou compensação, mediante opção da parte autora. Em ambos os casos, os recolhimentos estarão sujeitos à comprovação por meio de documentos a cargo da parte autora, ausente, no caso, a prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a vigência da INSRF nº 1.071/2010, os recolhimentos e o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível da autora a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por ofensa do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da RN ANS 89/2005, ao previsto no artigo 97, do CTN, e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, obedecida, quanto aos valores em atraso, a prescrição quinquenal, retroativamente ao ajuizamento da ação. Incidirão correção monetária e juros segundo a taxa SELIC, a qual engloba ambas as espécies, desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da repetição do indébito. Custas pela ANS em restituição atualizadas, a qual arcará, ainda, com os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, também atualizados. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para autorizar a parte autora a realizar os depósitos judiciais das exações vincendas até decisão final nos autos (artigo 151, II, do CTN), como forma de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, cabendo à ré fiscalizar a suficiência dos depósitos, não podendo, todavia, adotar quaisquer medidas restritivas contra a autora, salvo em caso de insuficiência dos valores e na medida em que tal hipótese ocorrer. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004052-22.2015.403.6102 - HELENA DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MAIARA CARLA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Helena de Souza Anselmo, neste ato representada por sua genitora Maiara Carla de Souza, já qualificada nestes autos, ajuizou o presente pedido em face da União Federal objetivando o fornecimento do medicamento conhecido como Eculizumab, de produção estrangeira e ainda não autorizado no Brasil pela Anvisa, mas já aprovado pelos órgãos reguladores do EUA, Comunidade Européia e outras Nações, para tratamento da gravíssima moléstia que é portadora, denominada Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 36/130). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 132/134), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento por parte da União, conforme comunicado às fls. 149/ 178, nada sendo reconsiderado pelo Juízo. Devidamente citada, veio aos autos a contestação da ré (fls. 181/216), alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 220/227, foram prestadas informações acerca do cumprimento da tutela deferida e, às fls. 230/234, a União juntou documentos comprovando o cumprimento da tutela. À fl. 228, a patrona da autora comunicou o falecimento da requerente, pugnano pela extinção da ação e intimação da União. Intimada, a União manifestou-se ciente e juntou documentos comprovando ter encaminhado ao Ministério da Saúde as informações sobre o falecimento da autora para a suspensão do fornecimento do medicamento (fls. 239/241). Mais uma vez, à fl. 244, a autora pugnou pela extinção do feito. É o breve relato. Decido. Cuida-se de pedido de fornecimento de medicamento à autora, a qual veio a falecer no decorrer da ação. Registre-se, inicialmente, o caráter personalíssimo do pedido feito, o qual fora liminarmente deferido, contudo, posteriormente, suspenso, ante o óbito noticiado nos autos. Torna-se, pois, clara e inequívoca a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional no presente caso, sendo inviável o prosseguimento da ação, ante a ausência de parte legítima para atuar como autora, o que impõe a extinção do processo, pela ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do mesmo. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o teor da presente extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005797-37.2015.403.6102 - PATRICIA CORDEIRO DA SILVA MONTEIRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Patrícia Cordeiro da Silva Monteiro, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal aduzindo, em síntese, que os valores recebidos de uma só vez pela autora, resultantes de ação judicial proposta contra o INSS pelo seu falecido esposo - João Monteiro Neto - levando-se em conta a exclusão dos juros de mora da base de cálculo e a divisão pelo número de competências (119), por força da tabela vigente à época do recebimento, instituída pela Lei 12.469/2011, são isentos de imposto de renda. Assim, entende que a autuação promovida pelo Fisco se mostra insubsistente, nada sendo devido aos seus cofres porque a tributação já ocorreu - e de forma indevida - na fonte, sendo que não está se respeitando o regime de competência mensal para aferição da incidência e da alíquota aplicável e, também, porque os juros moratórios serviram de base de cálculo do imposto de renda quando do recebimento, contrariando sua natureza indenizatória. Sustenta, ainda, que a multa de ofício imposta se mostra excessiva, sem qualquer base legal, uma vez que, o erro da contribuinte autora no preenchimento da declaração de rendimento ou ausência de apresentação de documentos solicitados, não autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Pugna, pois, pela desconstituição do suposto crédito tributário, anulando-se a respectiva notificação de lançamento nº 2014/443826507264369 e a condenação da União a restituir a quantia de R\$ 6.686,28 retida na fonte pagadora. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 27/146). O pedido de antecipação teve sua análise postergada para após a vinda da contestação (fl. 148). Citada, a União contestou o feito, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 156/163). Sobreveio réplica (fls. 166/167). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas, passíveis de serem sanadas neste momento, não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, em virtude de processo judicial, cumulado com pedido de condenação do requerido à repetição de valores que o autor entende devidos. Em apertadíssima síntese, o Fisco busca a tributação do montante recebido pelo contribuinte segundo o regime de caixa. Já o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. A preliminar de falta de interesse processual não prospera, pois em desfavor do requerente já foi lavrado auto de infração com a imposição de obrigação de natureza tributária. Sendo o provimento jurisdicional requerido de natureza eminentemente anulatório, decorrente de ato administrativo já consumado, como falar-se em desnecessidade da decisão judicial? No mérito, cumpre destacar a perfeita legalidade e constitucionalidade da retenção de imposto de renda já na fonte, com alíquota de 3%, tal como determinada pela Lei no. 10.833/03. Esta tributação não é, porém, definitiva, devendo ser objeto de ajuste na declaração anual, da qual poderá advir sua correção, a existência de saldo de imposto a pagar, ou mesmo sua restituição ao contribuinte. Também rejeita-se o caráter indenizatório de verbas remuneratórias recebidas a destempo. Eventual atraso em sua percepção não desnatura, por si só, sua natureza, que continua representando acréscimo de renda. Já a pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, merece acolhida. Muitas são as razões para isso. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, que impõe o tratamento igualitário àqueles indivíduos que estão (ou deveriam estar) em situação jurídica igual. É fato que o cidadão que recebe seus proventos ou benefícios a destempo, de uma só vez, não está em situação fática idêntica àquele que os percebe a tempo e modo devidos. Mas tal desigualdade fática, longe de autorizar a criação de desigualdades jurídicas, mormente em matéria de tributação, impõe o oposto, qual seja: a criação de mecanismos que busquem equalizar a tributação daquele que recebeu seu rendimento nas competências corretas, com a de quem a recebe a destempo e de forma acumulada. Lembre-se ainda da situação já bastante gravosa e antijurídica do cidadão que se viu privado da percepção de verba de caráter alimentar por um longo período de tempo. Homenagem alguma aos primados da dignidade da pessoa humana existe em, ao depois, ainda impor-lhe tributação mais severa; de molde a apenar-se aquele que já se viu antes sacrificado por conduta ilegal do próprio Estado. É com esta principiologia em mente que se lê o art. 12 da Lei no. 7.713/88. Não se trata, portanto, de declarar sua inconstitucionalidade, mas sim, de encontrar sua correta exegese, dar-lhe interpretação não contrária à sua literalidade e que, simultaneamente, atenda aos primados constitucionais, mormente da isonomia entre os contribuintes. Assim, recebido o benefício acumulado, sofrerá a retenção na fonte e ao depois, será novamente ofertado à tributação na competência de sua percepção. Ao confeccionar a próxima declaração de ajuste anual, deverá ele ser declarado, para apurar o real saldo de imposto do contribuinte. Mas a apuração de seu quantum obedecerá o regime de competência, para tanto quanto possível trazer a tributação aos mesmos patamares daquele que recebeu o provento a tempo e modo devidos. Obviamente

que isto não equivale à retificação, ano a ano, da declaração de ajuste do contribuinte, único procedimento apto a tutelar a completa igualdade de situações. Mas tal procedimento é, no plano dos fatos, impossível, e no do direito também, graças ao já citado art. 12 da Lei no. 7.713/88. Cumpre, então, adotar aquele método que seja possível no plano dos fatos e que atenda ao regramento jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) Correlato ao tema, uma consideração se faz importante: a correção monetária paga em função da mora deve, sim, ser objeto da tributação nos mesmos moldes do principal. Tal instituto apenas preserva a expressão econômica da moeda. Ignorá-la na tributação implicaria em inobservância da mesma isonomia constitucional já antes invocada, fazendo com que o autor acabasse por pagar menos imposto do que aquele beneficiário que já tinha seu benefício em manutenção. Dizendo noutro giro, se requerente não pode ser prejudicado pela mora da administração, pagando mais impostos do que aquele que percebe o benefício corretamente; também não pode ser beneficiar desta situação, para pagar montante com expressão econômica menor, posto defasada pela inflação. Já quanto aos juros, a matéria está pacificada nos âmbitos do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu sua natureza indenizatória e, portanto, não tributável via imposto de renda. Destaque-se que recursos sobre a matéria estão sendo decididos, naquela Corte Superior, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, como se vê por recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Nada há, portanto, a tergiversar sobre a questão, sendo de rigor encampar a tese acima exposta. Dúvidas também poderiam ser suscitadas no tocante à legalidade das penalidades pecuniárias impostas à autora. Isso porque apesar da evidente desconsideração da tese acima pelo Fisco Federal, que fez de conta ter aplicado o regime dos vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), mas considerou apenas uma competência (fls. 54 verso), o fato é que a contribuinte teria sido intimada a esclarecer fatos, mas deixou de fazê-lo. Tal inércia em atender à convocação do Fisco, por si só, fundamentaria a sanção pecuniária. Mas o documento de fls. 161 demonstra que tal intimação teria ocorrido por edital. Não se olvida da validade dessa modalidade de intimação ficta, desde que respeitados os preceitos que a regulam. E dentre eles está, por certo, um mínimo de diligência por parte do Fisco, para apurar o endereço correto do contribuinte. E na hipótese, não há nenhuma prova disso, tudo indicando que logo após uma primeira tentativa de intimação pela via postal, que restou infrutífera, e sem nenhuma outra diligência, foi lançado mão da publicação de editais. Nulo o ato de convocação do contribuinte, nula deve também ser a sanção pecuniária decorrente da suposta inércia do contribuinte. Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar, pelo regime de competência, o imposto de renda incidente nos rendimentos por ele recebidos de forma acumulada; declarando ainda inexigível tal tributo calculado sobre a parcela correspondente a juros de mora e sanções pecuniárias. Fica rejeitado, porém, o pedido de condenação da requerida à repetição dos valores supostamente devidos, já que os mesmos dependem de futura liquidação. O quantum efetivamente devido pelo contribuinte será apurado em futura liquidação de sentença que incluirá, acaso necessário, a realização de perícia contábil. Tendo o autor sucumbido em menor parte, receberá honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, bem como custas em reembolso. Acolhida, ainda que parcialmente, a pretensão do contribuinte, defiro-lhe a antecipação da tutela, para os fins de suspender a exigibilidade do tributo sob debate, até final execução desta decisão. P.R.I.

0006869-59.2015.403.6102 - LOTERICA MOSTEIRO LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Lotérica Mosteiro Ltda.-Me propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal aduzindo, em síntese, ser titular do direito à manutenção de seu contrato administrativo, para exploração de jogos de loteria, até 31/12/2018. Aduz que, apesar disso, foi surpreendida pela notícia dando conta da realização de sorteio, no bojo de procedimento de licitação, para a atribuição de sua unidade a terceiros. Pediu a antecipação da tutela para o fim de impedir que a empresa autora seja incluída no sorteio que ocorreria no dia 21/09/2015, bem como nos futuros sorteios, até o julgamento dos Decretos Legislativos que visam sustar os efeitos da Licitação, bem como do acórdão proferido pelo Tribunal de Conta da União. Juntou documentos (fls. 30/137). O pedido de tutela

antecipada foi apreciado e deferido (fl. 139). Veio aos autos comunicação da interposição de agravo de instrumento por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 146/155), ao qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão carreada às fls. 174/180. Às fls. 156/164, a autora juntou cópia do Projeto de Lei nº 2826/2015, aduzindo ter sido o mesmo aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado. Devidamente citada, a CEF contestou (fls. 165/172), pugnando pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, veio a requerente manifestar desistência da ação, aduzindo ter sido sancionada a Lei 13.177, de 23/10/2015, restabelecendo o direito de ser prorrogado o contrato da requerente (fls. 181/183). A CEF manifestou concordância, desde que a requerente arcasse com os honorários advocatícios (fls. 186). Posteriormente, pugnou pela reconsideração da petição anterior, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, uma vez que após a publicação da referida lei, a Caixa teria suspenso os respectivos procedimentos licitatórios. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conforme se observa, resta evidente o desinteresse do autor em ver apreciado o mérito colocado na inicial, tanto que manifestou a sua desistência da ação, com a qual, inicialmente, a CEF havia concordado, ressaltando, tão-somente, a necessidade de condenação em honorários. Posteriormente, a CEF pugnou pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir superveniente, nada aduzindo acerca da condenação em honorários. Pois bem. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o teor da presente extinção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO(SP135527 - TELMA PIRES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas (fls. 40/72 e 77/79). Intime(m)-se.

0007823-08.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Transmogiana Transportes Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare indevido o pagamento da contribuição social incidente sobre a prestação de serviço de cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV da Lei no. 8.212/91, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 14/35). Atendendo à determinação judicial de fl. 37, a autora regularizou a sua representação processual (fls. 39/50). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 52/53). Citada, a requerida ofertou peça onde reconhece o direito da autora, batendo-se ainda pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. É o relatório. Decido. O exame do mérito é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré. Remanesce, porém, a análise do pedido de não condenação em verba honorária. Diz a União que ela não é devida, em face dos ditames do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade. Independentemente de textos legais dissonantes da harmonia sistêmica de nosso direito adjetivo civil, deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária. Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.) Mas a situação dos autos comporta peculiaridades que não podem ser olvidadas. Da mesma forma que o princípio da causalidade, o princípio da demanda também é base fundadora de nosso sistema processual civil. E para o exercício válido do direito de ação ele exige a existência de uma

controvérsia resistida. Observe-se que no caso sob julgamento, não houve nenhuma atuação administrativa prévia por parte do requerido. O contribuinte não sofreu atuação fiscal, não se demonstrando nos autos nenhum ato administrativo tendente à cobrança dos valores aqui supostamente discutidos. Veio o autor postular em juízo em caráter preventivo. Neste caso, tivesse a União contestado o mérito da ação, dívidas não existiriam quanto à materialidade da lide. Mas não foi isso que ocorreu. Pelo contrário, o Fisco Federal veio aos autos para corroborar que concordava com a tese da inicial, pois já decidido em sede de Repercussão Geral pelo C. STF - RE nº 595.838/SP. De pretensão resistida alguma estamos, portanto, a tratar aqui. Neste caso, não se pode falar, por certo, em condenação em verba honorária ao requerido. Admitir o oposto equivaleria impor ônus àquele que não praticou nenhum tipo de ato contrário ao sistema legal. Pelas razões expostas, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269 inc. II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, inc. IV c.c. 1º, I, da Lei 10.522/2002.P.R.I.

0008878-91.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pelo autor (fls. 103/104) com a qual não se opuseram as rés (fls. 113 e 121), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009092-82.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FRANCISCO JOSÉ ERLER propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. À fl. 108 foi indeferida a gratuidade processual. A parte autora agravou referida decisão, com efeito suspensivo concedido pelo nosso E. Tribunal (fl. 112/113). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pugnada. Inexistem nos autos prova inequívoca do direito reclamado. A própria parte autora indica a necessidade da exibição de instrumentos e aditivos celebrados com a requerida, além de cópia de comprovantes de pagamentos e extratos detalhados, que carecem da necessária instrução probatória. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré ou mesmo a urgência necessária a ensejar a imediata alteração no valor do acordo de parcelamento de débitos, oriundos da celebração de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, realizado de longa data em conta vinculada e com regramento próprio. Nesse sentido, é recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a matéria fática posta na peça em questão. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intimem-se.

0000845-78.2016.403.6102 - ARTHUR SARILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender o prosseguimento de execução extrajudicial e a concorrência pública, mantendo a posse do bem em poder do autor até o findar da presente ação. Informa dificuldades financeiras para arcar com os valores contratados. Pugna, ao final, pela revisão de diversas cláusulas contratuais. Segundo consta na inicial, o contrato de mútuo firmado entre as partes encontrava-se com parcelas vencidas, sendo que, procurou a instituição financeira para retomar o pagamento, mas a CEF negou as propostas feitas pelo autor. Insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato em questão, elencando o código de defesa do consumidor, o direito fundamental à moradia e, ainda, contra abusividade de cláusulas contratuais. Vieram conclusos. Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o interesse das partes na continuidade do contrato de mútuo habitacional, cujas tratativas se verifica pelos documentos de fls. 32/33v, bem com o chamado Poder Geral de Cautela (artigo 798, do CPC), onde se faculta ao Juiz a adoção de medidas cautelares a fim de assegurar a eficácia final da prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2016, às 16:30 horas, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato que implique a consolidação da propriedade ou alienação do imóvel a terceiros e garantido o direito à moradia do grupo familiar do autor até o referido ato, considerando a possibilidade de conciliação. Caso não obtida a conciliação, o pedido de antecipação da tutela será imediatamente apreciado em audiência. Ficam as partes advertidas sob a imprescindibilidade do comparecimento, devendo a CEF apresentar propostas para a conciliação, identificando o valor das parcelas em atraso atualizadas e, se o caso, a possibilidade de incorporação ao saldo devedor do total ou parte do débito. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se com urgência.

0001073-53.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-62.2016.403.6102) UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação cautelar de nº 0000471-62.2016.403.6102. Defiro a gratuidade processual requerida. Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007821-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 113, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Diversa nº 0001129-91.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001129-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)

Vistos etc,Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 104) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000471-62.2016.403.6102 - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade processual requerida na inicial.Vistas à parte autora da contestação apresentada às fls. 116/120.Intímem-se.

Expediente Nº 4514

EXECUCAO DA PENA

0004159-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 331/333: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se o réu para que apresente documentos aptos a comprovar que se encontra efetivamente trabalhando na empresa alegada.Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2678

HABEAS CORPUS

0001076-08.2016.403.6102 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA X VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X FABIO DE CAMPOS PADILHA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a petição de fls. 15 e reconsidero em parte a decisão de fls. 14 para o fim de apreciar o pedido de liminar formulado pelo impetrante.Trata-se de habeas corpus impetrado por ROBERTO TSUKASA OTSUKA em favor de FÁBIO CAMPOS PADILHA,

combatendo alegado constrangimento ilegal praticado por Edson Geraldo de Souza, Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto. Narra-se que em 22/09/2010 foi instaurado pelo Grupo de Atuações Especiais de Combate ao Crime Organizado - GAECO, núcleo de Ribeirão Preto/SP, procedimento voltado à apuração de crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro supostamente praticados pelo paciente. Afirma-se que, Depois de uma longa investigação por parte do GAECO, e mesmo após quebra de sigilo telefônico, foi promovido o arquivamento do feito, ressalva feita à determinação de envio de cópia do expediente para a DISE de Ribeirão Preto, para prosseguimento da investigação relativa ao suposto crime de tráfico de drogas. Esclarece-se que, após surgimento de alegações de envolvimento do paciente com delitos de descaminho e contrabando, os inquéritos foram reunidos e remetidos à Justiça Federal, passando à condução do delegado federal Dr. Edson Geraldo de Souza. Assevera-se que a linha investigativa adotada pela Polícia Federal resume-se a uma suposta incompatibilidade entre o patrimônio ostentado pelo paciente e sua renda comprovada, mas os elementos de prova coligidos até o momento demonstram que esse descompasso em verdade não existe. Consigna-se que agentes da Polícia Federal, tem ido até o apartamento do paciente, sem nenhum tipo de justificativa, apenas para sondar o que o mesmo vem fazendo, não detendo de qualquer tipo de mandado ou justa causa para tais averiguações e que diligências determinadas pela autoridade policial revelam-se desnecessárias, frente à já esclarecida inocência, e demonstram uma perseguição para com o paciente, aparentemente por este já ter sido condenado por outros crimes (devidamente condenado e cumprida a pena à ele imposta). Afirma-se ainda que pedidos de oitiva do paciente foram injustificadamente rejeitados pela autoridade policial, a qual prossegue apenas turbando sua paz com investigações sem nexos, desperdiçando tempo/dinheiro público que poderiam estar sendo usados para realmente combater ilícitos penais. Entende-se que a ausência de justa causa para a investigação penal e o constrangimento ilegal imposto ao paciente afloram de maneira clara no conjunto probatório, justificando-se o pronto arquivamento do inquérito nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, independentemente de aquiescência por parte do Ministério Público Federal. Requer-se seja determinada a vinda ao Juízo dos autos do inquérito policial em tela e, após oitiva da autoridade policial e do Ministério Público Federal, seja determinado o arquivamento do inquérito, independentemente de eventual posicionamento contrário do Parquet Federal. Decido. O pedido de habeas corpus vem desacompanhado de documentos que permitam a mínima verificação quanto aos fatos alegados e, conseqüentemente, a expedição de qualquer ordem liminar resta comprometida. A aguardar-se a vinda do inquérito, ou mesmo a juntada de cópia do inquérito pelo impetrante, melhor atende ao interesse do paciente a pronta expedição de ordem à autoridade policial para que preste suas informações, sem prejuízo de eventual futura requisição do inquérito, se necessário. De outro lado, não visualizo urgência que justifique uma ordem imediata de suspensão das investigações; primeiramente, porque o próprio impetrante relata que a apuração teve início em 2010, sem que qualquer indicativo de materialidade delitiva tenha sido coligido pela Polícia Federal até o momento; em segundo lugar, não se extrai da inicial algum risco iminente de ilegal constrangimento ao direito de locomoção do paciente, tudo a recomendar, de fato, a prévia oitiva da autoridade impetrada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 14.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

Despacho de fls. 456: À defesa para alegações finais, em cinco dias, art 404, parágrafo unico do CPP.

0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Fls. 921/922: Ao contrário do que assevera a douda defesa, a causa não oferece maior complexidade. Indefiro o requerimento, portanto, por falta de previsão legal e ausência de qualquer prejuízo ao direito de defesa. Apresentem os réus suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 404 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento da dívida foi cancelado em 11.12.2015 (fls. 250), acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEA PARZIANELLO(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA X JOSE VALDIR RIBEIRO

Fls. 358: os autos estão disponíveis em secretaria para consulta/carga rápida, pois o prazo para resposta escrita é comum. Intime-se. Cumpra-se

0007755-34.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANO CAETANO X JOSE GERALDO ABAQUE(SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES)

... Com o transitio em julgado: a) fica autorizado o levantamento das fianças, nos termos do artigo 337 do CPP...(ÁLVARÁ PRONTO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5767

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126) NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SABINE MARIA DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Republicação da sentença proferida nos autos em 16.02.2016:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 144/2016 Folha(s) : 278Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula a integração da r. sentença de fls. 215/219.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição/erro material, uma vez que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários para aparelhar a execução, eis que deixou de considerar que os contratos excluídos da condenação referem-se a Cédula de Crédito 734.1017.003.000007617, que é o contrato mãe (fls. 36/45) que originou o montante disponível ao devedor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e deste contrato, foram feitos 3 saques, que originaram as numerações 21.1017.734.0000153/02, no importe de R\$ 41.890,68; 21.1017.731.0000365/71, no importe de R\$ 13.132,56 e 21.1017.734.0000277/42, no valor de R\$ 26.570,69.Além disso, argumenta que o r. julgado deixou de se pronunciar quando ao cabimento da comissão de permanência, juros e correções contratadas e aplicadas em caso de inadimplência. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões suscitadas pelo devedor e rechaçada pela CEF A CONTENTO foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição ou erro material. A fortiori, descabe o pronunciamento judicial a respeito das alegações da embargada veiculadas somente em sede de embargos de declaração. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Cumpra-se destacar que a questão relativa aos encargos moratórios sequer foram objeto de impugnação específica pelas partes.Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria controvertida já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Condeno a CEF ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

Fls. 98. Indefiro o pedido de constatação do veículo apontado as folhas 82, como requerido pelo exequente, vez que a tal providência restou infrutífera em diligência anterior, conforme certidão do oficial de justiça as folhas 42.Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 99, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006399-53.2015.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

VISTOS EM SENTENÇA.FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SANTO ANDRÉ para que seja outorgado provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas às cooperativas de trabalho pelos serviços por elas prestados, notadamente à UNIMED DO ABC Cooperativa de Trabalho Médico, bem como que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lustro anterior ao ajuizamento desta ação com demais contribuições da mesma natureza. Alega que, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 pelo Pretório Excelso, deve ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho pelos serviços tomados. Argumenta que a exação em comento vulnera vários princípios constitucionais tributários. Juntou os documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 254/254-verso). Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 259), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou-se inerte. Nas informações de fls. 260/268, o impetrado argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que, desde a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 2015, ocorrida em 26/5/2015, deixou de exigir o pagamento da exação em destaque, passando a permitir a repetição ou a compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas tomadoras de serviços a este título, observado o prazo do artigo 168 do CTN. No mérito, sustenta que os créditos de contribuição previdenciária passíveis de restituição não poderão ser compensados com outros tributos federais. Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 269), a impetrante afirma que a autoridade coatora continua agindo em desconformidade com o que fora decidido por nossa Suprema Corte, bastando observar os documentos acostados na inicial, que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária ora questionada. Argumenta que remanesce seu interesse no reconhecimento do ato coator, na declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária atacada e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lustro anterior sem as limitações da Solução de Consulta COSIT n. 152/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 287. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante requer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho pelos serviços prestados por seus cooperados, bem como que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lustro anterior ao ajuizamento desta ação com demais contribuições da mesma natureza. A autoridade impetrada informou que desde a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 2015, ocorrida em 26/5/2015, deixou de exigir o pagamento de contribuição previdenciária correspondente à alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Além disso, esclareceu que passou a permitir a repetição ou a compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas tomadoras de serviços com fundamento no dispositivo legal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, observado o prazo do artigo 168 do CTN (cinco anos), por meio de GFIP. A impetrante aduz que, diversamente do informado, a demandada não tem observado a decisão proferida pelo Pretório Excelso. Ocorre que inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de que a autoridade impetrada tenha procedido de modo diverso ao estabelecido na regulamentação por ela apontada, a qual, em linhas gerais, satisfaz a pretensão deduzida. Quanto ao tributo calculado sobre os valores desembolsados pela demandante para pagamento à UNIMED DO ABC pelos serviços prestados pelos profissionais cooperados, os documentos que instruíram a inicial não comprovam de modo extremo de dúvida que as contribuições previdenciárias ali informadas incidiram exclusivamente sobre a quantia despendida pela impetrante como contraprestação pelo trabalho desenvolvido por membros da cooperativa. Sem embargo, a verificação da existência e do montante de cada recolhimento indevido depende de outros elementos de prova cuja produção é incompatível com o rito processual eleito, não sendo o caso de acolher a planilha de fls. 26/28. Nesse panorama, sendo a impetrante carecedora da ação por ausência de interesse processual, tanto sob a ótica da necessidade quanto sob o prisma da adequação, de rigor a denegação da ordem pretendida nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM postulada. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 26/2/1987 a 9/4/1990, 23/9/1993 a 10/12/1999 e de 1/9/2007 a 30/7/2012. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 67). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 73/85) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 86. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 56) que as atividades exercidas no período de 26/2/1987 a 9/4/1990, 23/9/1993 a 10/12/1999 e de 28/5/2001 a 1/8/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os formulários de fls. 34/35, 38/39 e 40, emitidos pelas então empregadoras do impetrante atestam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 90 dB(A) no período de 26/2/1987 a 9/4/1990 e de 23/9/1993 a 10/12/1999, e de 85,4 dB(A) de 1/9/2007 a 30/7/2012. A análise técnica de fls. 51 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional -

NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido.Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 20 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida na mesma data e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica dos perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar.Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007243-03.2015.403.6126 - TELHADAO COMERCIAL LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA TELHADAO COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de receber os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou os documentos.O pedido liminar foi indeferido às fls. 229/229-verso. Nas informações de fls. 236/258, o impetrado defende o ato objurgado.Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 235), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 260.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório

Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002425-63.2015.403.6140 - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. A EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS e o SAT/RAT com a inclusão na base de cálculo com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a contribuição sobre pagamentos sem natureza remuneratória e nem sobre ganhos não habituais amolda-se à definição da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Mauá, que declinou de sua competência conforme r. decisão de fls. 70/70-verso. Ato contínuo, o mandamus foi redistribuído para este Juízo (fls. 73). O pedido liminar foi indeferido e determinada a notificação das autoridades impetradas (fls. 76/76-verso). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ manifestou-se às fls. 84/114, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita para o reconhecimento de valores a compensar ou de insurgência contra a lei em tese. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da inclusão na base de cálculo de todas as parcelas integrantes da remuneração do trabalhador, ressalvadas aquelas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 120/133, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, o descabimento do remédio constitucional à mingua de ato ilegal ou abusivo praticado pelo impetrado, e a prescrição dos créditos recolhidos antes de 29/9/2010. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 82), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte. Às fls. 135/135-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decidido. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André para questionar o pagamento da contribuição ao FGTS. Ocorre que a Caixa Econômica Federal é mera agente operadora do Fundo, somente podendo cobrar, na via judicial, os débitos mediante convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho. Logo, de rigor a extinção do feito em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e da contribuição ao FGTS. Passo ao exame da pretensão remanescente relativa à exclusão da base de cálculo do SAT/RAT das seguintes verbas: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - [...] IV - [...] (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Impende destacar que é ônus da impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade impetrada afirma a sua obediência à norma de regência. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da RAT sobre as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de dez anos, com juros de acordo com a taxa SELIC. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o

segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como aquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).A constitucionalidade da contribuição sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto da ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Pretório Excelso editou a Súmula 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, cujo caráter salarial remanesce ainda que calculada sobre o aviso prévio indenizado.Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas deste tributo. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas (STJ, AgRg-EResp nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).Diante do exposto:1. com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e da pretensão concernente à contribuição ao FGTS;2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE E CONCEDO A ORDEM para:2.1 declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do SAT (RAT), sobre os valores dispendidos com o pagamento do auxílio-doença previdenciário ou acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado.2.2. declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002431-70.2015.403.6140 - VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

SENTENÇA AVIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA - ME, já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ para postular a concessão de tutela jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de obrigá-la a proceder ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão de valores correspondentes ao ISSQN nas respectivas bases de cálculo, e que autorize a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos últimos dez anos, inclusive contribuições previdenciárias. Juntou os documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Mauá. Declinada a competência em favor de umas das Varas Federais desta Subseção (fls. 75/75-verso), a ação foi redistribuída para este Juízo (fls. 78).O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/80).Nas informações de fls. 88/108, o impetrado defende o ato objurgado.Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 86), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 111.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão ao direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento de tributos em montante superior ao devido ou, ainda, da prática de qualquer ato tendente a obstar a repetição do indébito

por meio da compensação. Passo ao exame do mérito. Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso *mutatis mutandis*, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN. Desta forma, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005). A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor correspondente ao ISSQN, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000879-78.2016.403.6126 - ERICK MULLER LOBO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por ERICK MULLER LOBO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa BANCO J.P. MORGAN S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/13. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BANCO J.P. MORGAN S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-

me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000922-15.2016.403.6126 - ANTONIO FELIPE GONCALVES DE CASTRO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por ANTONIO FELIPE GONÇALVES DE CASTRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/18. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000950-80.2016.403.6126 - BRUNA FRANCIERE COUTO REIS(SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES) X DIRETOR DA FMABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIENCIAS DA SAUDE

Em virtude do contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) apresentado pela Impetrante (fls. 10/33) a obrigação ao pagamento das mensalidades é do fundo educacional - FNDE, na qualidade de agente operador, e não da impetrante. (Recursos 05000015920154059850, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data: 05/08/2015 - Página N/I.) Destarte, como as instituições de ensino ao aderirem ao FIES o fazem na forma prevista pelo art. 15, caput e VI da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010, assumem parcialmente os riscos de inadimplência (art. 5º, VI da Lei n.º 10.260/01 c/c o art. 3º da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010), e se comprometem a cumprir as normas do sistema. A alegada perda de prazo pelo estudante não se sustenta, tendo em vista que o art. 2º, da Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria n. 18, de 28 de julho de 2010, do Ministério de Estado da Educação, dispõe que o estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. (AC 00172943020104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, defiro a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora para que promova a matrícula da impetrante no 1º. Semestre do curso de Fisioterapia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu João Batista (fls.681), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Ante a juntada da Carta Precatória nº 84/2015, com diligência negativa, indique o patrono da Ré Zuleyde de Souza Silva, seu atual endereço, a fim de que a mesma possa ser intimada dos atos processuais, no prazo de dez dias.Intime-se.

0015448-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILARIO MARQUES DOS REIS FILHO(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu ILARIO MARQUES, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0003067-15.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação.

Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização e cadastramento, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008405-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que os sucessores de NILCE SILVA CALTABIAMO habilitem-se nos autos. No silêncio, prossiga-se a execução somente em relação aos deais credores. Int.

0010800-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010800-7) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da demanda, passando a constar VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, expeça-se o referido ofício requisitório.

0005011-89.2012.403.6104 - STEFANO DE MENEZES HAWILLA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 364/371: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 578/624: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0010544-92.2013.403.6104 - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SPI14870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 173. Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o cumprimento do julgado.

0009846-52.2014.403.6104 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0003249-33.2015.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que determinou a desunitização e devolução da unidade de carga, objeto da presente demanda, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007413-41.2015.403.6104 - BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a relevação da pena de perdimento aplicada nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) nºs 11128.723922/2015-63, 11128.723448/2015-70, 11128.723918/2015-03, 11128.723435/2015-09, 11128.723920/2015-74, 11128.723449/2015-14, 11128.723919/2015-40, 11128.723400/2015-61 e 11128.723921/2015-19, com autorização da devolução da carga ao exterior. Para tanto, aduz, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista, importação e exportação de tecidos e ferragens para cortinas, móveis etc, e que no exercício de suas atividades importou a mercadoria descrita na declaração de importação acima especificada, que foi objeto de auto de infração, sendo considerada como mercadoria abandonada e aplicada pena de perdimento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 646). A União se manifestou à fl. 653. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 654/662. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. De fato, no que se refere ao pedido de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, disciplina o art. 1º, 1º, da Portaria MF nº 306/1995, a seguir transcrito: Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (Art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado. 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (...) Art. 3º O Secretário da Receita Federal poderá expedir normas complementares a esta Portaria. (...). Outrossim, estabelece o art. 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006: DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR. Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. (...). Assim, o pedido de devolução de mercadoria estrangeira ao exterior deve ser formulado antes do registro da Declaração de Importação e até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou

seja, da instauração do processo administrativo fiscal inaugurado com o Auto de Infração e Termo de Apreensão. Portanto, especificamente no que se refere ao PAF nº 11128.72398/2015-03, não há que se falar em devolução da mercadoria ao exterior, uma vez que houve registro da Declaração de Importação, com a consequente iniciação do procedimento de despacho aduaneiro, cuja mercadoria, inclusive, já foi desembaraçada e retirada do recinto alfandegado (fl. 674/675). Por outro lado, quanto aos demais processos administrativos fiscais, cumpre verificar a partir do teor das informações da autoridade impetrada de fl. 657, que as impugnações administrativas apresentadas pela impetrante ocorreram em data posterior à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o que, nos termos dos dispositivos acima transcritos, impossibilita a devolução das mercadorias ao exterior. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA LEI 9.779/99. I. De acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.779/99, o importador tem o direito de obter o desembaraço da mercadoria importada, desde que indenizadas as despesas realizadas, devidamente regulamentados pela IN SRF n.º 69/99. II. A Pena de Perdimento já teria sido aplicada, com encaminhamento da mercadoria importada para leilão, quando o impetrante apresentou o presente mandamus, pugnado pela liberação e nacionalização da mesma. Também, não restou provado nenhum ato tendente à nacionalização da mercadoria importada. III. No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria. IV. Apelação não provida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006031-38.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/06/2004, DJU DATA:06/10/2004). Igualmente, não merece subsistir a pretensão subsidiária apresentada pela impetrante, de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de iniciação do respectivo despacho de importação. É certo que o art. 19, caput, da Lei nº 9.779/99, dispõe que: Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do art. 18, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Assim sendo, considerando que as mercadorias especificadas já foram destinadas a leilão, incide a expressa vedação da legislação de regência a obstar a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro destas. Cabe ressaltar, por fim, que não se constata a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato atípico por parte dos agentes fiscalizadores na condução dos processos administrativos em questão. Ante o exposto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante integralmente os termos do despacho de fl. 47, no que tange ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

0008490-85.2015.403.6104 - SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo logístico e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38. É o relatório. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela ininênciade dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da

pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, entendo que no caso concreto não houve preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, de modo a autorizar a concessão da medida antecipatória postulada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PATRICIA DA COSTA PEREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4110

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-08.2016.403.6104 - VORTEX - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-79.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

Considerando a divergência entre a assinatura constante da procuração juntada (id. 35789) e as constantes do contrato social e alterações (id. 35787 e 35788), esclareça a impetrante em nome de qual procurador foi firmado o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-49.2016.4.03.6104

AUTOR: VICENTE FORLENZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MAIA - MG130938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Deverá o autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 284 do CPC), a fim de esclarecer:

- 1) a legitimidade ativa, vez que os fatos alegados ocorreram em detrimento da pessoa jurídica;
- 2) se pretende, nesta ação, indenização ou a aplicação de multa por descumprimento da liminar nos autos no MS nº 1999.6104.0075512.
- 3) especificar o valor do dano material e do dano moral.

Intime-se.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000035-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção apresentado (id. 34048/34050).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-72.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pelo requerente da gratuidade da Justiça, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da mencionada declaração ou comprovação do recolhimento de custas

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção juntado (id. 32659/32661).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-43.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Universidade Paulista de Santos-UNIP.

O Reitor da Universidade Paulista, na pessoa do seu substituto, prestou informações e encampou o ato impugnado.

Ciente, a impetrante requereu a retificação do polo passivo.

Todavia, a autoridade que encampou o ato possui sede funcional em São Paulo, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o *writ*.

Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “ (...) *para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).

De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.*” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Em face do exposto, tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada situa-se na cidade de São Paulo/SP, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da capital da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da nos termos da Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3

Intimem-se.

Santos, 29 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-43.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Universidade Paulista de Santos-UNIP.

O Reitor da Universidade Paulista, na pessoa do seu substituto, prestou informações e encampou o ato impugnado.

Ciente, a impetrante requereu a retificação do polo passivo.

Todavia, a autoridade que encampou o ato possui sede funcional em São Paulo, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o *writ*.

Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “ (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).

De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Em face do exposto, tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada situa-se na cidade de São Paulo/SP, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da capital da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da nos termos da Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3

Intimem-se.

Santos, 29 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-43.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Universidade Paulista de Santos-UNIP.

O Reitor da Universidade Paulista, na pessoa do seu substituto, prestou informações e encampou o ato impugnado.

Ciente, a impetrante requereu a retificação do polo passivo.

Todavia, a autoridade que encampou o ato possui sede funcional em São Paulo, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o *writ*.

Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “ (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).

De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Em face do exposto, tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada situa-se na cidade de São Paulo/SP, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da capital da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da nos termos da Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3

Intimem-se.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDES DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0008319-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SADRAQUE DOS SANTOS(SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0000379-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR CONFECOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0000382-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0004272-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0006061-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME X ISMAEL HERNANDES DA SILVA JUNIOR

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001205-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-67.2016.403.6104) MARCO ANTONIO CAIRES BEZERRA(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001205-07.2016.403.6104 Vistos. MARCO ANTONIO CAIRES BEZERRA foi autuado em flagrante aos 24.02.2016, por indicada prática de ação amoldada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do código Penal (Autos nº 0001104-67.2016.403.6104 em apenso). Nesta data foi apresentado o presente pedido de liberdade provisória, onde alegada a ausência de motivos justificadores da prisão, e destacado ser o autuado primário, possuir residência fixa e exercer atividade profissional lícita. Instado a se manifestar, o eminente Procurador da República Antonio José Donizetti Molina Dalóia ofertou parecer pelo acolhimento do postulado, com aplicação de medida cautelar, na forma do disposto no art. 319 do Código de Processo Penal. Feito este breve relatório, decidido. Da análise dos documentos trazidos a estes autos, constato que o flagrante não se apresenta regular, visto não existir prova da materialidade delitiva. De fato, não consta dos documentos encaminhados auto de apreensão das mercadorias, embora haja registro nos depoimentos carreados aos autos em apenso de que houve a apreensão de grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Ou seja, não houve a necessária observância ao disposto nos arts. 6º, inciso II, e 11, ambos do Código de Processo Penal, o que, ao meu sentir, afasta o requisito relativo aos indícios claros da perpetração do delito. A revelar a imperiosidade do relaxamento da prisão, por guardar sinais de ilegalidade, reafirmo não existir nos autos indicação precisa acerca da origem, quantidade e valor total da mercadoria apreendida. Com estas breves ponderações, por inexistir prova ou sequer indicio preciso da materialidade delitiva, forçosa a conclusão no sentido da ilegalidade da prisão provisória de MARCO ANTONIO CAIRES BEZERRA. Pelo exposto, forte no disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, determino a expedição de alvará para imediata soltura de MARCO ANTONIO CAIRES BEZERRA, salvo se por outro motivo estiver preso. Em consequência, dou por prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nestes. Traslade-se cópia desta ao feito nº 00001104-67.2016.403.6104. Dê-se ciência. Cumpra-se. Santos-SP, 26 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

Vistos. Tempestivamente, a defesa manifestou-se no sentido de que insiste na inquirição de Djalma Aranha Braga, apresentando endereço atualizado da testemunha (fl. 189). Isto posto, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba-PR a inquirição da testemunha acima mencionada. Após, comunique-se as partes acerca da efetiva expedição da deprecata. Ciência ao MPF. Publique-se. XX Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 095/16 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para inquirição de testemunha.

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

SEGUE DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO ÀS FLS. 513/513Vº, NA ÍNTEGRA: =====Autos nº 0004929-24.2013.4.03.6104 Vistos. Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 2 a 6 de maio de 2016, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 03 de maio de 2016, às 16:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha Luiz Roberto Moreira e interrogado o réu Anderson Westphalen. Comunique-se o Juízo Deprecado - 1ª

Vara Federal de Registro - autos n. 000774-29.2015.4.03.6129. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 14 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal

Substituto. _____ CIÊNCIA À DEFESA
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA CP 411/15 PARA O DIA 20/04/2016 ÀS 14:00 HORAS NA SEDE DO JUÍZO
DEPRECADO (PARAIPABA-CE).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA E PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)

Fls: 519/523: aguarde-se a vinda dos originais.

Expediente N° 5333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Intimem-se as defesas dos corréus GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES e JOÃO BATISTA CONDE para manifestação acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha LUIZ ROBERTO ZAMARRENHO GARCIA, conforme certificado à fls. 2096, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se igualmente a defesa do corréu PEDRO DA ROCHA BRITES para manifestação acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha ROBERTO MARTINUCCI, conforme certificado à fls. 2069, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se também a defesa da corré ESTHER FRIDSCHTEIN para manifestação acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha JOSELANE B. NEVES GOMES, conforme certificado à fls. 2105, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência diante da audiência designada para o dia 08/03/2016. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000047-30.2015.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 256/557

AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114
AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos requerimentos da parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias e indefiro a expedição de ofício, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-44.2015.4.03.6114
AUTOR: DURVAL CARRIEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3181

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-37.2014.403.6114) SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47: considerando que o ofício mencionado já foi expedido e protocolado, conforme fls. 44/45, intime a parte interessada de que os autos estarão disponíveis em cartório para extração de cópias por 05 dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Tendo em vista o pedido de fls. retro, revogo a suspensão condicional do processo anteriormente concedida pelos motivos expostos pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa do réu para que ratifique os memoriais de fls. 300/303, caso queira, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA)

Tendo em vista o contido à fl. 1324, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota retro e determino o regular prosseguimento do feito. Desta feita, designo dia 22 / 03 / 2016, às 14 : 50 horas para oitiva da testemunha de defesa Ivo, bem como interrogatório da ré. Intimem-se.

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

DESPACHO DE FL. 850: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Fls. 712 e ss.: Face ao trânsito em julgado ocorrido no presente feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, ante a ausência de testemunhas de acusação, expeça-se Carta Precatória para São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Int.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a oitiva de testemunhas do réu PETERSON. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Ademir e Joaquim.

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha RAFAEL arrolada pela ré VALTANIA conforme determinado no despacho de fl. 5911. Fls. 5925/5926: Anote-se a renúncia do Dr Edson Lourenço Ramos em relação à ré NATALIA. Deixo de apreciar o pedido final sendo que a ré já foi localizada, bem como que já houve a preclusão da prova testemunhal de FRANCINEIDE (despacho de fl. 5911). Tendo em vista a certidão de fl. 5744 em que a ré NATALIA informou que DANIEL não teria condições de constituir defensor, bem como que a ré é esposa do réu supramencionado, nomeio a DPU para representá-la no presente feito. Destituo o Dr Norival Eugenio de Toledo como defensor dativo do réu DAVID face à constituição de defensor pelo réu supramencionado. Arbitro o mínimo do valor da tabela a título de honorários advocatícios devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Intime-se o Dr GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA, defensor dos réus DAVID e LUIZ FERNANDO, a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a juntada de instrumento de procuração dos defensores dos réus MARCELO e GISELIA, conforme determinado em audiência. Fl. 5959: Comunique-se o MM. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, Central de Videoconferência, esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método. Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado redistribuição da deprecata à uma das varas criminais desta seção Judiciária a fim de que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes solicitados. Int.

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA (SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURO GUIMARÃES SOUTO E OUTROS, qualificada nos autos, imputando-lhes a prática do delito insculpido no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal c/c os artigos 70 e 71 do mesmo Diploma Legal. Sobreveio aos autos informação acerca do falecimento de Mauro Guimarães Souto, sendo juntada da certidão de óbito (fl. 734). Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 771). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; De fato, considerando a certidão de fl. 734, comprovando o óbito do acusado, ocorrido no dia 11/09/2013, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal, em relação ao acusado MAURO GUIMARÃES SOUTO. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

0001336-20.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Trata-se de Ação Penal movida em face de FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO, pela prática de crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, em virtude de informações inverídicas em suas declarações de imposto renda referentes aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009. Recebimento da denúncia em 07 de março de 2014 (fls. 26). O réu informa o pagamento da dívida que deu origem a presente ação (fls. 69/72). Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o crédito nº 80.1.12.019927-00 foi extinto (fl. 133/134). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que está extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído ao réu referente ao PAF nº 10932.720022/2012-74, visto que houve o pagamento integral do débito. A esse respeito, transcrevo o art. 9º, da Lei 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. No mesmo sentido o art. 68 e 69 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Interpretando mencionados dispositivos, restou pacificado em nossos Tribunais que o pagamento integral do débito tributário, mesmo após o início da ação fiscal ou do recebimento da denúncia, é causa suficiente para a extinção da punibilidade dos crimes nele referidos, como ocorre com a remissão do crédito, o qual extingue o débito do contribuinte. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA. 1. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, juntada pela Procuradoria Regional da República, datada de 23/05/2003. 2. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988. 3 - Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que os créditos tributários em questão foram integralmente liquidados, nos termos da Certidão Negativa de Débitos juntada pela própria acusação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 4 - Extinção da punibilidade decretada de ofício. 5 - Recurso de apelação criminal prejudicado. (TRF3 - ACR 14154 - Rel. Juiz João Consolim, DJF3 29/01/2009, pág. 240) Posto isso, acolho a promoção ministerial, para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente ao PAF nº 10932.720022/2012-74, atribuído ao réu Fernando Farias Finocchiaro, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003 e art. 69 da Lei 11.941/2009. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008793-06.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, ante a ausência de testemunhas de acusação e defesa, designo dia 05 / 04 / 2016, às 14 : 30 horas para interrogatório dos

Expediente Nº 3183**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002824-64.2001.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de embargos à execução da lavra do INSS aos termos da conta de fls. 133/140 da Contadoria Judicial, argumentando que referidos cálculos extrapolam os limites da coisa julgada, conforme fundamentos que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 133/140, retificados pelo parecer e cálculos de fls. 153/157, e ratificados às fls. 167/169 com esteio no despacho de fls. 165. Fls. 172/176: o INSS discorda dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 167/169, aos moldes dos fundamentos que expõe. Fls. 179/180: a Autora, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados, contestando os fundamentos lançados pela Autarquia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 167/169. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável a TR + JUROS DE POUANÇA ao mês para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde

então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Assim, entendo em termos os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 167/169, porque em consonância com o título executivo judicial, e elaborados com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013).POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$35.977,81 (Trinta e Cinco Mil, Novecentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 167/169 destes autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Réu/Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Sem custas. P.R.I.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE BARROS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Manoel Bezerra dos Santos, ocorrido em 19/10/2003. Alega ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de segurado. Defende ser descabido o indeferimento, uma vez que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde. Bate, ainda, pelo direito a aposentadoria por idade, pois o falecido já havia cumprido a carência mínima quando ocorreu o óbito. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/142, na qual aponta que o falecido perdeu a qualidade de segurado não possuindo direito a qualquer tipo de aposentadoria que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado. Houve réplica. A pedido da autora foram expedidos ofícios aos hospitais em que o falecido esteve em tratamento da saúde para envio de prontuários médicos, sobrevindo os documentos de fls. 171/181 e 289. Determinada a realização de perícia indireta, foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 197/209. Foi realizada audiência de instrução sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 242/245 e 265/267). Esclarecimentos do perito médico às fls. 305/306. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 318/324. As partes tiveram oportunidade de manifestação acerca de toda a documentação acostada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento de fl. 23 confirma que a autora era casada com Manoel quando do óbito, de modo que a dependência econômica existente é presumida, nos termos da redação do artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. O falecido Manoel Bezerra dos Santos manteve vínculo empregatício até 08/02/1993, deixando de contribuir após tal data para a Previdência Social, não possuindo qualidade de segurado quando de seu falecimento, no ano de 2003. Nesse particular, resta afastar a alegação da autora de que o falecido possuía incapacidade ao labor e por isso deixou de verter contribuições previdenciárias. A documentação médica trazida, analisada pelo perito judicial, levou-o a conclusão de que a doença de Manoel iniciou-se em 12/07/1995 e a incapacidade total e permanente se deu apenas em 28/10/1996. Neste diapasão, considerando que a última contribuição de Manoel se deu em fevereiro de 1993, levando-se em conta o disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o falecido manteve sua qualidade de segurado até o mês de março de 1995, não possuindo mais a qualidade de segurado no início da incapacidade. Não há de se falar em aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 15, do mesmo Diploma Legal citado acima, pois o STJ, em 10 de março de 2010, firmou entendimento diverso da Súmula nº 27 da TNU. Nos autos do Incidente de Uniformização, objeto da Petição nº 7115(200900415402), DJE, 06/04/2010, na Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ficou decidido pela Terceira Seção do Tribunal que O registro na CTPS da data da saída do requerido no emprego e a ausência de registros posteriores não são suficientes para comprovar a condição de desempregado. Não houve comprovação nos autos acerca da situação de desemprego, conforme informação de fls. 318/324. Vale ainda frisar que se Manoel estivesse de fato incapaz de desempenhar atividade que lhe assegurasse o sustento, e não apenas doente, poderia se valer do amparo do INSS, direito que não se valeu à época. Ressalto que as testemunhas ouvidas em juízo nada acrescentaram de importante que pudesse comprovar a alegada incapacidade, pouco sabendo acerca da doença que o falecido era portador ou dos motivos que o levaram a não contribuir para a previdência depois de seu último vínculo empregatício. A questão da aposentadoria por idade já restou devidamente afastada quando da análise da antecipação da tutela, por isto mantenho o mesmo posicionamento lá exposto. Não havendo comprovação acerca da qualidade de segurado do falecido à

época do falecimento, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da gratuidade judicial (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, nos termos da petição de fls. 248/249.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA(AL003589 - CARLOS CESAR SALDANHA DA SILVA)

KEIKO SATO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Yokio Ota, falecido em 17/12/2008. Alega que era divorciada de Yokio, mas dependia economicamente dele, recebendo pensão alimentícia, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de comprovação da dependência econômica. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de comprovação do recebimento de alimentos, bem como a possibilidade da autora de garantir seu próprio sustento, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 46/49. Procedimento administrativo juntado às fls. 59/122. Foi designada a produção da prova oral, cujo depoimento pessoal da autora e testemunhas foram ouvidas às fls. 145/148. Foi prolatada sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de apelação e os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão de fls. 169/170, analisando o recurso interposto pela autora, foi declarado nulo o processo a partir dos atos decisórios posteriores a contestação. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação da companheira do falecido que é beneficiária da pensão por morte por ele instituída. Contestação da corré às fls. 188/199. Houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, considerando que o falecido recebia a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta de fls. 72, não havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora e o segurado falecido eram divorciados, consoante documentos de fls. 10/11 e 15/25. Todavia, alega a autora que recebia pensão alimentícia, instituída por decisão judicial nos autos do divórcio consensual, comprovando, assim, sua dependência econômica em relação ao falecido. Neste ponto, cumpre esclarecer que o divórcio requerido gera consequências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do segurado. Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002) Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge divorciado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado. Na espécie, embora conste da petição inicial do divórcio o pagamento de pensão alimentícia à autora, o depoimento pessoal foi suficiente a comprovar que a autora não recebia efetivamente a pensão nem mesmo qualquer ajuda financeira. A autora afirmou em seu depoimento que na data do óbito residia no Japão e que o falecido não enviava qualquer ajuda para sua manutenção. Na realidade, contatou-se que o falecido sustentava a casa dos filhos do casal, que residiam ao lado da casa do falecido, todavia, não ficou comprovada em nenhum momento a dependência econômica da autora. Vale destacar, ainda, que as testemunhas ouvidas não souberam dizer se a autora dependia financeiramente do falecido. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a dependência econômica, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. Por fim, a caracterização da litigância de má-fé requer a prova da conduta dolosa e a ocorrência de prejuízos à parte adversa, o que não ocorre in casu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO aduzindo, em síntese, que na qualidade de companheira de Haroldo Ribeiro de Santana, falecido em 09 de fevereiro de 1993, requereu e foi concedida pensão por morte (NB 087.209.428-6) para si e seu filho. Contudo, por meio do ofício de defesa nº 653/2009, foi surpreendida com o desdobramento do benefício em favor da corré MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, na qualidade de ex-cônjuge do falecido, com a qual passou a dividir as prestações na proporção de 50% para cada uma. Argumenta ser indevido aludido desdobramento, visto que era quem efetivamente convivia com o falecido à época do óbito, dele dependendo financeiramente, tendo a corré se divorciado de Haroldo muito antes de seu falecimento. Adicionando outros argumentos indicativos da inexistência de relação de dependência entre o falecido e a corré, bem como deitando dúvidas quanto ao procedimento do INSS em deferir a divisão referida, requereu antecipação de tutela em ordem a suspender o desdobramento, pedindo seja o mesmo definitivamente cessado, passando a ser a única beneficiária, com pagamento dos valores que deixou de receber desde o

desdobramento, arcando o INSS, ainda, com honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS contestou o pedido argumentando não haver irregularidade na concessão do desdobramento em favor da corré, afirmando que caberia à Autora demonstrar a alegada ilegalidade da providência, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas posteriores à sentença e nem ultrapassem cinco por cento da condenação. A corré não foi encontrada para citação, sendo nomeada advogada dativa para representá-la (fl. 156). Instado o INSS a acostar aos autos o Procedimento Administrativo com relação à corré Maria Aparecida, informa a impossibilidade de sua localização (fl. 178). Réplica às fls. 186/190. Vieram os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência para tentativa de localizar o endereço da corré Maria Aparecida para sua citação. Não logrando êxito, novamente, em sua citação foi determinada a citação por edital, o que ocorreu, conforme fls. 203/204. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para defender os interesses de Maria Aparecida, tendo apresentado contestação às fls. 209/216, arguindo preliminar de nulidade da citação por edital. No mérito sustenta a dependência econômica entre a corré e o de cujus, em face do recebimento de pensão alimentícia. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da corré, a Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, primeiramente, a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela DPU. A citação é válida, pois foram esgotados todos os meios de tentativa de localização e ocorrendo a publicação do edital apenas em Diário Oficial por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 232, 2º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O ônus da prova da necessidade de desdobramento da pensão é do INSS, o qual não se desincumbiu do encargo, visto não localizar o procedimento administrativo de concessão da pensão à Maria Aparecida impedindo saber de seu cabimento. Nesse quadro, restando inexistente a prova de correta concessão da pensão à Maria Aparecida, o que, ademais, é reforçado pelos documentos indicando haver esta se divorciado do falecido segurado muito antes do falecimento e sem direito a alimentos, a procedência do pedido é de rigor, tocando ao INSS o ônus de lhe pagar as quantias que deixou de receber a partir da cisão mencionada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que o INSS restabeleça o pagamento integral da pensão em favor da Autora, bem como condenar a Autora a pagar à Autora as quantias que esta deixou de receber desde a data do desdobra. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu, ainda, com honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS restabeleça o pagamento integral da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir da Autora e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 104/121. Estudo Social juntado às fls. 134/139. Manifestação apenas do INSS. Houve prolação de sentença de improcedência, tendo a autora interposto recurso de apelação. A sentença foi anulada em face da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Baixado os autos à esta Vara, abriu-se vista ao Parquet, sobrevindo a manifestação de fl. 194/194v. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o

indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, a Autora não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial.O laudo socioeconômico de fls. 134/139 indica que a Autora possui 08 filhos, mas no momento o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto apenas por duas pessoas: a Autora e uma filha com 26 anos (que possui renda própria mensal, solteira e sem filhos - fls. 135).A Autora reside em casa que pode ser considerada como própria, já que detém a posse do imóvel há mais de 24 anos, de dois pavimentos, sendo de construção simples e acesso a vários serviços públicos próximos (fls. 137). A renda mensal é de R\$1.100,00 (Hum Mil e Cem Reais), provenientes da renda da filha da Autora, perfazendo uma renda per capita de R\$550,00, que cobre o total das despesas informadas com remanso desafogo (despesas no total de R\$472,73 - fls. 136).Quanto a alegada incapacidade, esta também não restou comprovada, considerando que o laudo médico constatou apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve 150x090 mmhg e pelo exame físico realizado da parte osteoarticular, não restou detectado alterações nesses seguimentos (fls. 116), concluindo pela ausência de incapacidade para o desempenho de atividades laborais.Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO DE PAULA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade especial no período de 19/11/1991 a 07/10/2004, prestada junto ao ex-empregador Toro Indústria e Comércio Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em apertada síntese, alega que convertido o tempo especial

em comum e somado ao comum, possui tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 19/11/1991 a 07/10/2004 Nesse período, no qual o autor alega exercer atividade especial, verifico ocorreu exposição, segundo o perfil profissiográfico previdenciário, fls. 33/35, ao agente físico ruído na intensidade de 64 decibéis, abaixo, portanto, dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo comum. Outrossim, ressalto que o documento citado, que se mostra hábil a comprovar a exposição a

agentes nocivos, não relata que o autor esteve exposto a qualquer outro agente nocivo, de modo que se pode concluir, ao contrário do quanto narrado na peça exordial, que não houve exposição a agentes químicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Antonio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1971 a 11/06/1974, 09/07/1974 a 05/04/1977, 07/06/1977 a 27/03/1981, 08/06/1981 a 27/06/1982, 16/08/1982 a 08/06/1984, 18/06/1984 a 09/04/1991, 01/02/2001 a 30/06/2007, 01/04/2008 a 20/02/2009 e 01/09/2011 a 06/09/2013. Decisão indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo autor. Manifestação das partes às fls. 92/94 e 96. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/08/1971 a 11/06/1974 (90dB) e 09/07/1974 a 05/04/1977 (91dB), conforme PPPs de fls. 34/35 e 36/37, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Os períodos de 08/06/1981 a 27/06/1982, 16/08/1982 a 08/06/1984 e 18/06/1984 a 09/04/1991 também deverão ser reconhecidos, pois, diante das CTPSs (fls. 24, 27 e 21) e formulários (fls. 40, 39 e 41), restou comprovado que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto aos demais períodos compreendidos de 07/06/1977 a 27/03/1981, 01/02/2001 a 30/06/2007, 01/04/2008 a 20/02/2009 e 01/09/2011 a 06/09/2013, embora devidamente intimado, deixou o autor de apresentar a documentação necessária, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo responder por sua desídia. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 15 anos 3 meses e 13 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1971 a 11/06/1974, 09/07/1974 a 05/04/1977, 08/06/1981 a 27/06/1982, 16/08/1982 a 08/06/1984 e 18/06/1984 a 09/04/1991. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pretende a parte autora que a autarquia proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 94/108, acerca do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2015, que constatou ser a Autora portadora de marca-passo, a época em que foi avaliada sem repercussão hemodinâmica, conforme descrição dos dados obtidos no exame físico que foi realizado, oportunidade a qual não apresentava situação determinando incapacidade para as atividades habituais (quesito 01 - fls. 103). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais descritas na CTPS, bem como para as atividades do próprio lar que vem exercendo desde 2009 (quesito 08 - fls. 104 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (atividades do lar -- cf. descrito às fls. 95 e 97). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Wagner Ferreira, em 06/11/1998.Sustentam que eram esposa e filha do falecido, razão pela qual fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta da qualidade de segurado do falecido.Afirmam que o falecido estava incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual deixou de verter contribuições previdenciárias e, caso fosse vivo, poderia receber benefício por incapacidade.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 31/32.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido, e impossibilidade de reconhecer presentes os requisitos à concessão de benefício por incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica.Determinada a realização de perícia indireta, sobrevindo o laudo pericial de fls. 106/111, sobre o qual as partes oportunamente se manifestaram.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/125).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente das Autoras, conforme certidão de casamento e documento de identidade de fls. 25 e 12, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.De acordo com o extrato CNIS de fls. 48/49, o falecido contribuiu até outubro de 1991 na condição de contribuinte obrigatório, voltando a verter contribuições no período de maio de 1996 a agosto de 1997 na qualidade de contribuinte individual, ou seja, na data do óbito (06/11/2012), já havia perdido a qualidade de segurado.Contudo, cumpre verificar outras circunstâncias que mezeiam a lide, de modo específico no que tange à existência de incapacidade laborativa.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica indireta comprovou tal situação.Considerando o caráter técnico da questão, foi deferida a prova pericial indireta a fim de se comprovar a incapacidade laboral do falecido e se verificar implementada a condição qualidade de segurado.De fato, o laudo pericial juntado às fls. 106/111 foi conclusivo no sentido de que o falecido, à época da morte, encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho, sofrendo de esquizofrenia. Afirmo o perito que a incapacidade reporta-se à 19/08/1993.Entretanto, considerando que a incapacidade constatada nestes autos foi adquirida no ano de 1993 e a última contribuição do falecido antes da incapacidade ocorreu em outubro de 1991, não sendo verificados os requisitos contidos no art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, o de cujos havia perdido a qualidade de segurado.Quando voltou a contribuir com o Regime da Previdência, em maio de 1996, o falecido já encontrava-se incapaz.Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, verifico que a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENCHIDA À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada,

ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000848-65.2014.403.6114 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODETE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/70, acerca do qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 118/119.Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/121v). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou que a Autora apresenta quadro de esquizofrenia (fls. 67). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 24/08/2011. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (questo 10 - fls. 67).Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pela perícia judicial (24/08/2011).Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)O requisito da qualidade de segurada também restou devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 51/56.Destarte, sobejou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 551.338.183-0, em 05/12/2013 (fls. 54).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, por força da tutela deferida às fls. 121/122, e outros se concedidos à Autora.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 551.338.183-0 em 05/12/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do

STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0001216-74.2014.403.6114 - MARILENE FELIZARDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE FELIZARDO BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Sentença de extinção do processo, indeferindo a inicial, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 37/38v).O Autor apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 80/88, sobre o qual as partes se manifestaram.Parecer técnico do assistente-médico da parte autora acostado às fls. 106/114. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2015, que constatou apresentar a Autora lúpus eritematoso sistêmico. Não há repercussão clínico-funcional de tal doença (quesito 01 - fls. 85 - grifei).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico da Autora não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame físico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há deformidade ou edema articular (fls. 85 - grifei). Observe, por fim, que a análise do parecer médico acostado pela Autora às fls. 106/114, em consonância com o laudo pericial (fls. 80/88), também não evidencia incapacidade para o exercício de sua atual atividade (afazeres do lar - fls. 82), não determinando as limitações ali apontadas, a necessidade de afastamento em razão da moléstia. E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENÇA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENILDO VALENÇA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos

benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares e documentos às fls. 257/335. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 342/361, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2015, que constatou apresentar o Autor quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, níveis pressóricos de 170 x 110 mmHg e transtorno misto ansioso e depressivo - CID 10 F 41.2. (quesito 01 - fls. 355). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral (quesito nº 7 - fls. 356/357). Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 354). Informou, ainda, que o Autor deve ser reavaliado em 180 dias contados da data do exame pericial, pois foi a oportunidade que do ponto de vista médico pericial foi aferida a incapacidade relatada, prazo do qual é suficiente necessário para adequar a medicação e conseqüentemente haver a remissão dos sintomas, pois desde que houver o ajuste da medicação demonstrará eficaz no controle e na prevenção do transtorno, também apresentou ao exame clínico quadro de hipertensão arterial sistêmica com níveis pressóricos em torno de 170 x 110 mmHg, que deverá ser controlado adequadamente com uso de medicação (fls. 354/355 - grifei). Assim, à vista da possibilidade de melhora/remissão das moléstias que acometem o Autor, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. À míngua de outros elementos indicativos, visto que as doenças que acometem o Autor são de evolução insidiosa, e a limitação laborativa se evidenciado quando da avaliação médico-pericial, fixo o início da incapacidade total em 06/07/2015 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia médica. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da perícia médica judicial realizada em 06/07/2015, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Clotilde Coppini Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/11/1986 a 27/11/1987, 01/12/1987 a 01/08/1996, 23/09/1996 a 22/10/2001 e 05/08/2002 a 18/10/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Preliminarmente, afastado o preliminar arguido. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS manifesta-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante dos PPPs acostados às fls. 40/52, observo que a autora esteve exposta a ruído sempre inferior ao limite legal, razão pela qual nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Outrossim, ressalto que não consta exposição a outros agentes nocivos nos PPPs acostados, sendo de rigor a improcedência da ação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004148-35.2014.403.6114 - FERNANDO FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Fernando Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 05/03/1997 a 18/02/2008. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação

sustentando a exposição ao ruído inferior e falta de comprovação da especialidade pela eletricidade. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante dos PPPs acostados às fls. 37/44 e 45/46, observo que não restou comprovada a atividade especial no período requerido pelo autor, pois o ruído foi inferior ao limite legal e não consta exposição à eletricidade ou outros agentes nocivos. Vale ressaltar que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até a Lei nº 9.032/95, que não é o caso dos autos. Assim, fica mantida a contagem administrativa. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do

art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006564-73.2014.403.6114 - JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por João Pedro Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 22/08/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 21/05/2009. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N.º 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial

exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído de 93dB, acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 21/05/2009, conforme PPP de fls. 49/50, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 22/08/2009 com 35 anos 10 meses e 28 dias de contribuição (fls. 14/16). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 21/05/2001.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da concessão em 22/08/2009, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006585-49.2014.403.6114 - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Edivaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento feito em 28/05/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/07/1988 a 21/12/1992 e 29/04/1995 a 13/05/2014. Decisão indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o PPP não foi regularmente preenchido, bem como a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir da Lei nº 9.032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE

LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal na ordem de 91 dB no período de 20/07/1988 a 21/12/1992, conforme PPP acostado às fls. 69/70, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.Cumpra mencionar que o PPP foi regularmente preenchido, motivo pelo qual caberia ao INSS o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC.Por sua vez, quanto ao período de 29/04/1995 a 13/05/2014 ficou comprovado que o autor exerceu a função de chefe de carro forte portando arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não é permitido o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.Outrossim, ressalto que o PPP de fls. 45/46 não informa exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual o período não poderá ser reconhecido. A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 6 anos 5 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 20/07/1988 a 21/12/1992.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006856-58.2014.403.6114 - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDENIR MUNIZ VOLPI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 81/93, sobre o qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em fevereiro de 2015, que o Autor apresenta quadro compatível com crises de epilepsia (fls. 88). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral (questo nº 7 - fls. 89). Fixou o início da incapacidade em 23/10/2014 (questo 10 - fls. 89), devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses. Informou, ainda, que a atividade habitual da Autor trata-se de motorista de carreta e, atualmente, devido as queixas apresentadas associada aos exames complementares apresentados, entendo não haver capacidade para tal atividade. Uma vez que a doença não foi devidamente investigada e nem tratada, tal incapacidade é temporária (fls. 87/88). E, à vista da possibilidade do Autor submeter-se ao devido acompanhamento médico e tratamento, inclusive com medicamentos próprios para controle da doença, podendo ser restabelecida sua condição laboral para a atividade habitual, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (23/10/2014), devendo o Autor ser reavaliado oportunamente. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data fixada pela perita (23/10/2014), sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008162-62.2014.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 40/54, sobre o qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos

autos, por meio de perícia realizada em fevereiro de 2015, que o Autor apresenta hérnia incisional (questo 01 - fls. 49). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral (questo nº 4 - fls. 50). Fixou o início da incapacidade em 18/03/2013 (questo 10 - fls. 50), devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses. Informou, ainda, que não há limitação funcional e membros superiores ou do joelho. Executa os movimentos solicitados dentro do limite de normalidade e não houve positividade aos testes clínicos aplicados (fls. 48/49). E, à vista da possibilidade do Autor submeter-se às cirurgias (já agendadas) para tratamento das doenças/lesões referidas na inicial, segundo relatou (fls. 41), podendo ser restabelecida sua condição laboral para a atividade habitual, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (18/03/2013), devendo o Autor ser reavaliado oportunamente. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data fixada pelo perito (18/03/2013), sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000556-46.2015.403.6114 - MARCILIO DIAS DE FREITAS (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

MARCILIO DIAS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 02/02/1991 sob nº 087.998.339-6, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo

teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento dos parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0002489-54.2015.403.6114 - HERMANN KLUMPP JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

HERMANN KLUMPP JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 83/92, sobre o qual as partes se manifestaram. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/131, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2015, que constatou que o Autor foi usuário de drogas, mas não há doença psíquica atual (fls. 88).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor não evidenciou sinais de comprometimento psíquico ou alienação mental que comprometa a capacidade de trabalho ou a vida social do Autor. Não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição, Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. Responde as perguntas realizadas de forma coerente, fixa o olhar ao interlocutor. Está orientado no tempo e espaço. Quanto ao sistema neurológico, não há déficit de força, a fala é preservada e inteligível, o equilíbrio está preservado, não há alteração da coordenação motora sem alterações e não há alteração da memória recente ou remota (fls. 87 - grifei).. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003094-97.2015.403.6114 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por invalidez.Juntou documentos.A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 26 e 28, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003341-78.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DORNELAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e somado a todos os períodos comuns trabalhados lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Juntou documentos.DECIDO.Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, foi instada a regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 107 e 111, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005530-29.2015.403.6114 - REGINALDO BATISTA DE MELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO BATISTA DE MELO, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez.Emenda da inicial às fls. 57/72.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 57/72 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0006413-73.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS DEBONI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DEBONI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O valor da causa é o benefício econômico pretendido na ação revisional. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, se houver elementos nos autos para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. 3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido (REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005). No caso em tela, o valor econômico almejado é a diferença entre o valor recebido e o valor pleiteado. Assim, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal elevando artificialmente o valor da causa e escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Assim, retifico o valor da causa, de ofício, atribuindo valor de R\$ 12.475,20. Considerando que o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006589-52.2015.403.6114 - ELIO CASTANHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006591-22.2015.403.6114 - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez. Emenda da inicial às fls. 71/86. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 71/86 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo

Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006623-27.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO D AGOSTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006624-12.2015.403.6114 - VALQUIRIA DA SILVA MORAES MARSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007004-35.2015.403.6114 - LADISLAU LESIV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007540-46.2015.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos.DECIDO.Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à

vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, foi instada a regularizar a inicial, no termo do despacho de fl. 45, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007628-84.2015.403.6114 - GILVÂNIO ALVES PINHEIRO (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVÂNIO ALVES PINHEIRO, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez. Emenda da inicial à fl. 72. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0009148-79.2015.403.6114 - EUNICE SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e somado a todos os períodos comuns trabalhados lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda da inicial às fls. 88/105. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 88/105 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis até o valor de 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, corresponde a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0009216-29.2015.403.6114 - EDINILSON ANTONIO DE SOUZA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINILSON ANTONIO DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 45.000,00, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 60.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 285/557

Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000499-91.2016.403.6114 - ANTONIO BONOMI (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO E SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BONOMI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-62.2012.403.6114 - HELTON GOULARTE (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004895-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6)) MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo a implantação imediata do benefício de pensão por morte, em face de sentença procedente pendente de trânsito em julgado. Juntou documentos. Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despacho de fl. 41, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/03/2016 às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000853-19.2016.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/03/2016 às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000951-04.2016.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000953-71.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé e o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. PA 0,0 Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3527

EXECUCAO FISCAL

1511701-55.1997.403.6114 (97.1511701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002633-87.1999.403.6114 (1999.61.14.002633-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X TURBODINA HOLDINGS INC X TURIBI PARTICIPACOES LTDA X TURIBI PARTICIPACOES LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001398-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00022031320144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002203-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00013986020144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Em prosseguimento ao feito, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005025-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3529

EXECUCAO FISCAL

000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 162, 167 e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002895-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 72/85: Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar obrigações ao portador, tais como Letra do Tesouro Nacional como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Anoto, por oportuno, que a substituição de bens penhorados, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos em substituição não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tomando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada.Fls. 89/90: Preliminarmente tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 55/56 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados não foram suficientes para satisfação do débito do Executado.Nestes termos, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Considerando-se a realização das 162, 167 e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/04/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 167ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 253, expeça-se Mandado/Carta Precatória para localização de possíveis herdeiros do autor José Rocha Filho, intimando-o a providenciar a sua habilitação nos autos a fim de possibilitar o levantamento do depósito no valor de R\$ 3.465,81, realizado em 25/03/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Intimem-se.

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se mandado/ carta precatória para intimação do Autor a fim de que cumpra a determinação de fls. 404, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Int.

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5) - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 291/557

DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Decorrido o prazo concedido às fls. 182, manifeste-se a advogada do Autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.

0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0005437-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005437-5) - OROZI FAGUNDES DE MOURA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado falecimento do Autor e documento de fl. 160, providencie a advogada os documentos necessários à habilitação de herdeiros do filho Andre Luis.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeçam-se o ofício precatório.Int.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Tendo em vista que não houve manifestação do Advogado, diligencie-se no BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s) do Autor.Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6) - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado sobre o cumprimento da determinação de fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8) - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor, expeça-se ofício requisitório do valor apresentado às fls. 162/163.Int.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,10 Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos elaborados às fls.294/297.

0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6) - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008521-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008521-3) - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0009191-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009191-2) - JOSE WILSON AMORIM(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004880-55.2010.403.6114 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005114-37.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000799-29.2011.403.6114 - JOSE PIRES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002336-60.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para transferência de numerário. Após, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a

sentença e Acórdão proferidos.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 97/100.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 124/127.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 114/117.

0003747-07.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003935-97.2012.403.6114 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, ao arquivo baixa findo. Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 294/557

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.107,54 (um mil cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2016 conformecálculos apresentados às fls.155/156 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Observar às formalidades apresentadas às fls. 156 para realização do pagamento.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000505-06.2013.403.6114 - APARECIDO PAULO TOZZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.289 Intime-se.

0003467-02.2013.403.6114 - FRANCISCA HELENA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006374-47.2013.403.6114 - ELVIO VICENTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006677-61.2013.403.6114 - JOSE ARSENIO DE ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007808-71.2013.403.6114 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008117-92.2013.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008405-40.2013.403.6114 - AZARIAS VICENTE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008871-34.2013.403.6114 - MARCIA PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000327-23.2014.403.6114 - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000416-46.2014.403.6114 - IRANY SWERFS FIODI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000753-35.2014.403.6114 - BENEDITO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos à parte autora.

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007807-59.2014.403.6338 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 186.Int.

0003199-74.2015.403.6114 - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003243-93.2015.403.6114 - HIDEKUNI KAJIHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Defiro o prazo requerido.Int.

0003759-16.2015.403.6114 - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 106/110 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Após, designarei data para depoimento pessoal da Autora.Int.

0006109-74.2015.403.6114 - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 5 de Abril de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e da corré Maria Aparecida do Nascimento, bem como das testemunhas arroladas às fls. 132.Faculto à corré a indicação de testemunhas, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000050-77.2015.403.6338 - GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o aditamento da petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000758-86.2016.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja

valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000802-08.2016.403.6114 - PAULO MARIA HONORIO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000807-30.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO SEVERIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o valor recebido a título de aposentadoria e recentemente atrasados, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se as custas em dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500978-74.1997.403.6114 (97.1500978-6) - EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se mandado/ carta precatória para intimação do Autor a fim de que cumpra a determinação de fls. 324, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007548-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Reconsidero a determinação de fls. 43.Venham os autos conclusos para sentença.

0000759-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-94.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000760-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000810-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000868-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000869-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-83.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000870-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000927-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000928-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000948-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4) - MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF.

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - IVO DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado no endereço de fls. 02 e 152, para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se há herdeiros do Autor falecido e, em caso positivo, intime-os a providenciarem a habilitação nestes autos, indispensável para o recebimento do valor depositado às fls. 161. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nada a executar, ao arquivo baixa findo.

0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1) - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório com o destaque requerido às fls. 234/236. Int.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor, determino a expedição de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 94/102. Int.

0002851-95.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 163, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno do valor depositado às fls. 157. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4) - ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos elaborados às fls. 133/142.

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001497-93.2015.403.6114 - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002121-45.2015.403.6114 - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 129/131 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002266-04.2015.403.6114 - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE

PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000501-61.2016.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da CEF, pois houve uma intermitência, que não foi causada pelo embargante, nos descontos das parcelas de seu salário. Assim, cabia à embargada buscar perante seu empregador a reativação dos descontos. No mérito, reforçou o alegado na preliminar. Juntou os documentos de fl. 05/43. A CEF impugnou à fl. 51/52 articulando uma preliminar e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos. Pela decisão de fl. 58 as decisões de fl. 44 e 49 foram anuladas. É o que basta. II. Fundamentação Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. As partes firmaram CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, n. 24.0348.110.0013053-95, o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir O embargante sustenta a ausência de interesse de agir da CEF na medida em que cabia a ela contatar a empregadora do embargante para reativação dos pagamentos. Alega que jamais quis parar de pagar as parcelas do contrato. É ponto incontroverso nos autos que as prestações referentes aos meses de 11/2012, 05/2013, 06/2013 e de 12/2013 em diante não foram adimplidas. Assim restou caracterizada a mora do embargante. Ora se não houve o desconto da parcela no pagamento, cabia ao embargante, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula décima, realizar o pagamento da parcela não descontada, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do (a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR. (...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (destaquei) Isso consignado, a preliminar de falta de interesse da CEF deve ser rejeitada. No mais, o embargante em nada inovou quanto ao mérito dos embargos, levando, assim, à rejeição do pedido como acima exposto. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A execução dessa verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do art. 12 da LAJ, cuja benesse defiro nesta data, conforme declaração de fl.

43..Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001452-57.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115) MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0000016-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-23.2009.403.6115 (2009.61.15.002013-6)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SentençaI - RelatórioInbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002013-23.2009.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando a nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez, a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC com relação aos juros moratórios e o excessivo percentual da multa.Pela decisão de fl. 27 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa.Intimada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 27, conforme fl. 30/35.Pela decisão de fl. 36 este juízo reconsiderou a decisão de fl. 36 com relação ao recebimento dos embargos e deferiu ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial nos termos do artigo 283 e 284 do CPC.No entanto, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo acima aludido.É o relatório.II - FundamentaçãoTratam-se os embargos de ação autônoma, sendo que a inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do CPC.No entanto, apesar de intimada, a embargante não emendou sua inicial, instruindo-a de forma adequada, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo os embargos extintos com fundamento no artigo 267, I e 295, I, ambos do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

SentençaI. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos por EMERSON CESAR CONTI e sua esposa, ELIANA MARA LAPLACA, EVANDRA NISLEY CONTI e seu cônjuge PEDRO LUIS SIANI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrícula n. 67.967 e 67.968 do CRI de São Carlos, nos autos da execução fiscal nº 0001017-64.2005.403.6115.Alegam que os embargantes Emerson e Evandra receberam de seu genitor Paulo Sérgio Conti, por doação verbal, os imóveis acima citados. Sustentam que detêm a posse dos imóveis há mais de 21 anos e que edificaram duas residências, nas quais residem até os dias de hoje. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37).Recebido os embargos pela decisão de fls. 46, a execução foi suspensa.Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 48/53, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou a ausência da comprovação da posse dos embargantes sobre os imóveis e que a transmissão de propriedade de imóveis é solene, pois somente ocorre pelo registro do título aquisitivo perante o CRI respectivo. Pela decisão de fl. 81 foi determinada a suspensão do processo em razão de notícia de que os imóveis foram arrematados noutra execução, em tramite pela 5ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Carlos.Pela decisão de fl. 103 foi assentado que nestes embargos a questão nodal é decidir se a doação verbal noticiada pelos embargantes tem o condão de transferir a propriedade dos imóveis e, ainda, determinada nova expedição de ofício para a 5ª Vara Cível de São Carlos.Ofício da 5ª Vara encartado às fls. 108, conformando a arrematação do imóvel de matrícula n. 67.967 do CRI local.É o relatório.II. FundamentaçãoI. Imóvel de matrícula n. 67.967 do CRI de São CarlosConsiderando a confirmação pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos de que o imóvel de matrícula n. 67.967 do CRI local foi arrematado nos autos da execução n. 0011014-69.1999.8.26.0566 em trâmite naquela Vara, operou-se a perda superveniente de interesse processual com relação ao imóvel, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. 2. Imóvel de matrícula n. 67.968 do CRI de São CarlosCom razão a Fazenda Nacional, uma vez a doação exige formalidade (escritura pública ou instrumento particular), conforme teor do artigo 541, parágrafo único, in verbis:A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.Assim, não há como este Juízo atribuir validade a doação verbal dos imóveis como pretende os embargantes.Ademais, o Código Civil também exige solenidade para a transmissão da propriedade de imóveis, nos termos do art. 1.245, in verbis:Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de ImóveisAssim, os embargos, com relação ao imóvel de matrícula n. 67.968 do CRI local, devem ser rejeitados. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI do CPC, com relação ao imóvel de matrícula n. 67.967 e, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC, rejeitando os embargos de terceiro opostos por EMERSON CESAR CONTI e sua esposa, ELIANA MARA LAPLACA, EVANDRA NISLEY CONTI e seu cônjuge PEDRO LUIS SIANI com relação ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 67.968 do CRI de São Carlos. Condeno os embargantes em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, a execução fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do art. 12 da LAJ, cuja benesse defiro nesta data, conforme declaração de fl. 73.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal onde se deu a constrição.Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista a improcedência do pedido.PRI.

0001960-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115

(2009.61.15.001873-7)) FERNANDO DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: mantenho, desde já, a decisão de fl. 80/82 pelos seus próprio

Ciência à parte e contrária e, oportunamente, tornem conclusos para prolação da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Tente-se obter o paradeiro do executado pelos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD E BACENJUD.Cumpra-se e intime-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

Defiro a pesquisa via INFOJUD.Cumpra-se e intime-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Tente-se informes sobre o paradeiro do executado pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD.Cumpra-se. Intime-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 91, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

Retro: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa via INFOJUD.Intime-se.

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

Tente-se informes sobre o atual paradeiro do executado pelos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD e BACENJUD.Cumpra-se. Intime-se.

0002403-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA

Retro: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa via INFOJUD.Intime-se.

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Retro: Tente-se obter o endereço dos executados pelo WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD. Caso as pesquisas não apontem outro endereço que não aquele informado na inicial, defiro, desde já, a citação editalícia.Cumpra-se e intime-se.

0001328-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI

Fls. 98/99: Manifeste-se o executado quanto a proposta de acordo apresentada.Int.

0002250-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIS ROBERTO PEREIRA - ME X ELVIS ROBERTO PEREIRA

Retro: Tente-se obter o endereço dos executados pelo WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD. Caso as pesquisas não apontem outro endereço que não aquele informado na inicial, defiro, desde já, a citação editalícia.Cumpra-se e intime-se.

0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Tente-se obter o paradeiro do executado pelos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD E BACENJUD.Cumpra-se e intime-se.

0002440-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELMIRO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002473-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA VIVIANE COPPI - ME X ERIKA VIVIANE COPPI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA X LUIZ CARLOS CIARLO X PAULO ROBERTO CIARLO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

A executada requer às fl. 202/212 a reconsideração da decisão de fl. 203, no tocante à cominação da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC ao depositário do bem arrematado nos autos. Argumentou, em síntese, que o bem arrematado está totalmente depreciado, pois fora utilizado na cidade de Manaus/AM até o ano de 2010. Discorreu, ainda, sobre o parcelamento do débito. Decido. A seguir um breve histórico da movimentação destes autos com relação ao bem penhorado e arrematado nos autos. Trata-se de execução fiscal em que houve a penhora no ano de 2005 de uma máquina perfuratriz hidráulica modelo CL 07, conforme auto de fl. 68, tendo a executada interpostos embargos (proc. n. 2005.61.15.000324-8), os quais foram julgados improcedentes, cf. cópia de fl. 73/77, com trânsito em julgado em 11/02/2009. Desta forma, a execução retomou seu prosseguimento com a arrematação da máquina penhorada, em 28/10/2010 (auto de arrematação às fl. 117). A executada interpôs embargos à arrematação (proc. n. 0002036-36.2010.403.6115), os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença carreada às fl. 174/179. A execução retomou seu curso, com a tentativa de remoção e entrega do bem ao arrematante. A executada interpôs agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo ao seu recurso de apelação nos embargos à arrematação, o qual foi negado seguimento (fl. 191). Ato contínuo, a executada interpôs embargos à adjudicação (proc. n. 0001139-96.2013.403.6115) com o intuito de, novamente, suspender a entrega do bem arrematado, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme cópia da sentença de fl. 187. Primeiramente, consigno que a questão do parcelamento do débito/pagamento parcial é estranha ao arrematante. O fato é que houve regular arrematação do bem penhorado às fl. 68, o qual deve ser a ele entregue. Em segundo lugar, o fato é que desde que foi nomeado depositário do bem, em 2005, o representante legal da executada Paulo Roberto Ciarlo tinha o encargo de zelar pelo estado em que o bem fora penhorado, providenciando os devidos cuidados no seu uso/manutenção. Vê-se, no entanto, que sequer sabia a localização do bem (certidão de fl. 167). Se assim não o fez, deve responder pela sua desídia. Terceiro, a executada teve garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois manejou os instrumentos processuais à sua disposição, como acima exposto. Assim, sem qualquer pertinência o pleito de executada de reconsideração da decisão de fl. 203. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fl. 205. Intime-se.

0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOSE FABIO GUARATY(SP096135 - ZAHIR DORNAIKA E SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Ante a notícia do pagamento às fls. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000337-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 80. Ciência à Turma incumbida de julgar o recurso, carreado por cópia às fl. 109/138, da extinção da presente execução fiscal. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001421-42.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Primeiramente, esclareça a executada qual veículo pretender ver substituída a penhora, tendo em vista que o bloqueio judicial nestes autos recai sobre o automóvel Ford Fiesta, placas EPF-5107 (fls. 44) e não sobre o Ford Ka, placas EIK 7708, mencionado na petição juntada às fls. 55/56.2. Após, com a manifestação, tomem conclusos.3. Intime-se.

0002226-92.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X GERALDO NUNES CALLEGARI X ALBERTO CALEGARI NUNES(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos,

no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001393-06.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da sentença: Tipo LVistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 42/44, sob a alegação de que a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 1. Do alcance da imunidade invocada. 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei. Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art. 3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art. 2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art. 2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei civil, que delimita os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal

movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 48/65, mantendo a sentença de fls. 42/44 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-73.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO & NOHAMA LIMITADA - ME(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI)

Retro: defiro a devolução do prazo à executada.Intime-se e, oportunamente, tomem conclusos.

0001160-72.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILMAR MARCASSO-ME(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Considerando a ausência do nome da advogada do executado na publicação anterior, republique-se novamente o despacho de fls. 89, conforme segue: Intime-se o executado, por meio de sua advogada, como requerido pela União às fl. 84. Para tanto, defiro-lhe 15 dias..

0000215-51.2014.403.6115 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000798-36.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREDERICO DI SALVO(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001456-60.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELSON LOPES DE ALMEIDA 07531386895(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Fls. 144: Defiro, conforme requerido.Int.

0001768-36.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR ROGERIO APARECIDO CALLEGARO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Oportunamente, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe.

0000412-69.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Primeiramente, esclareça a executada qual veículo pretender ver substituída a penhora, tendo em vista que o bloqueio judicial nestes autos recai sobre o automóvel Ford Fiesta, placas EPF-5107 (fls. 21) e não sobre o Ford Ka, placas EIK 7708, mencionado na petição juntada às

fls. 29/30.2. Após, com a manifestação, tornem conclusos.3. Intime-se.

0001528-13.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada (fl. 19/25) por JOSÉ ROBERTO MORETTI JÚNIOR visando a anulação do crédito. Sustenta a ocorrência da prescrição em razão de que entre o término da eleição e o despacho inicial decorreu mais de 05 (cinco) anos e a ausência de certeza da CDA, porquanto não fora observado a legislação vigente para a correta aplicação da multa. Juntos os documentos de fl. 26/43. Intimado, o CRECI impugnou a exceção às fl. 49/60, alegando a regularidade da CDA e a inexistência da prescrição. É o que basta. II - Fundamentação Trata-se de execução fiscal em que o crédito é referente à multa eleitoral pelo executado ter deixado de votar na eleição de 2009. O excepto/executado sustenta que o CRECI não observou a legislação que rege a matéria, porque sequer foi intimado da existência da eleição, o que macula a legalidade da multa aplicada. Argumenta que o CRECI não cumpriu o previsto no 9º, art. 2º da RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.128/2009, que estabelece normas para a realização das eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, para o triênio 2010/2012, com a seguinte redação: CAPÍTULO II DO ELEITOR Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça os seguintes requisitos: (...) 9º - Até 10 (dez) dias antes do pleito, o CRECI providenciará: I - no caso de eleição pela Internet em que haja apenas uma chapa, remessa postal da senha individual a todos os profissionais que atendam às condições de eleitor; II - remessa postal de Cartão de Habilitação Eleitoral a todos os profissionais que atendam às condições do eleitor: Por sua vez o requerido em sua impugnação salientou que houve a comunicação com antecedência dos atos e do edital de convocação por meio de veiculação da realização da eleição nos principais jornais. Ademais, sustentou que envia aos seus inscritos senha individual para votação on-line e, caso eventualmente o executado não a tenha recebido, cabia a ele, nos termos do 2º, do art. 11 da sobredita resolução, dirigir-se à sede regional do CRECI e votar, com o seguinte teor: Ficarão impedidos de votar os eleitores que não conseguirem cumprir as condições exigidas para o eleitor constantes do artigo 2º, incisos I a IV destas Normas. (...) 2º - Eleitores que não receberem a senha individual de votação ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, somente poderão votar na sede do CRECI ou nas de suas Delegacias Subregionais, depois de comprovada a regularidade da sua inscrição No caso dos autos temos que o CRECI anuiu implicitamente, porque não comprovou o contrário, que deixou de enviar a senha individual ao executado, como prevê o inciso I, 9º, art. 2º, da RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.128/2009. Assim, deixou o Conselho de cumprir requisito formal, o que inquina a regularidade da aplicação da multa. Também entendo que não há que se falar que a publicidade veiculada em jornais de grande circulação e no Diário Oficial como sustentado pelo executado, tenha o condão de substituir a intimação pessoal, com o envio da senha para votação como previsto no inciso I, 9º, art. 2º, da RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.128/2009. Ora, se os corretores regularmente inscritos são obrigados a votar, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, o mínimo que se espera do CRECI é o regular cumprimento de todas as suas obrigações previstas para a realização das eleições. Nesse sentido, o previsto no 2º do art. 11, da referida regulamentação, impõe ônus excessivo aos inscritos na medida que impõe obrigação aos inscritos por uma falha do CRECI, o que entendo de despropositado. Sendo assim, reconheço a nulidade da CDA em face da ausência de certeza do título. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 19/25 para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ausência de certeza do título, nos termos da fundamentação supra, e, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 49: Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considerando a possibilidade de tentativa de conciliação das partes a qualquer tempo, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000800-62.2016.403.6106 - ZELMA APARECIDA GARCIA MENDOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

0000850-88.2016.403.6106 - VANDELI ALVES FERREIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de março de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. No caso de restar infrutífera a conciliação, o pedido liminar será apreciado e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIFFER CONFECÇÕES LTDA - ME X CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES X FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA

Fl. 57. Prejudicada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 70). Considerando o teor da certidão de fl. 46, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 280/281: Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ 02.803.770/0001-06, no polo ativo da ação (código 96), mantendo-se os advogados anteriormente cadastrados. Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, resguardando, entretanto, o direito da União de informar eventuais pagamentos efetuados administrativamente para fins de compensação. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 300/323), as partes deverão informar se os autores, ao tempo da distribuição da ação (01/07/1997), eram servidores ativos ou inativos, bem como sua última lotação ou, quando se tratar de pensionista, a última lotação do servidor respectivo, para cumprimento das determinações constantes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, a parte autora informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A a Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 61.299,22, atualizado em 26/11/2004, sendo R\$ 6.853,45 em favor do autor José Aginaldo Fontana, R\$ 14.719,11 em favor do autor Marco Antonio Veschi Salomão, R\$ 9.128,49 em favor da autora Maria Osvalda Prata Strazzi, R\$ 8.601,46 em favor do autor Rodolfo Arlindo Marini, e R\$ 16.424,06 em favor da autora Sílvia Helena Balbino Milagres Meirelles, e R\$ 5.572,65, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, correspondente a 10% sobre o valor total devido aos autores, conforme decisão de fls. 304/308 e 309/312. Cadastradas as requisições, dê-se ciência às partes do teor do requisitório, oportunidade em que a União deverá informar os valores relativos ao PSS. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA X

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 199/208), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 501,78, atualizado em 31/03/2014, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 177, dando ciência às partes do teor do requisitório. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Diante do teor da petição apresentada pela parte autora, homologo a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando sejam requisitados os valores por meio de RPV, anotando-se quanto à renúncia formulada. Providencie a secretaria a retificação do ofício de fl. 246. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se.

Expediente Nº 9554

HABEAS DATA

0000427-31.2016.403.6106 - OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Abra-se vista ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007048-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE LUIZ

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do mandado expedido para citação (fl. 23), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de abril de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária. Expeça-se o necessário à intimação da requerida. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS EUZEBIO OLIAR FERREIRA

OFÍCIO Nº 0235, 0236 e 0237/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODRIGO ANTUNES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843) Réu: JONAS EUZÉBIO OLIAR FERREIRA Fl. 280/282: Não é a primeira vez que - embora esta Vara tenha adotado todos os procedimentos necessários - a audiência por videoconferência não será realizada em razão da sobrecarga de agendamentos no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Posto isso, determino: 1 - Adite-se a precatória - servindo cópia da presente como ofício - expedida (Processo SEI 002305789.2015.401.8008), solicitando que a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado sejam realizados pelo método convencional, em horário posterior à oitiva da testemunha de acusação neste Juízo, prevista para as 14:00 horas, do dia 03/03/2016; 2 - Mantenho a audiência designada para oitiva da testemunha de acusação nesta Subseção Judiciária para o dia 03/03/2016, às 14:00 horas; 3 - Oficie-se - servindo a presente como tal - aos Presidentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópias de fls. 265/266, 26/271, 275 e 280/282, bem como à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência à acusação e à defesa, com urgência.

Expediente Nº 9558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X

ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa dos acusados para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 9559

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que a matéria de direito e a matéria fática constante dos autos independem de novas provas, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ademais, abra-se vista a subscritora da petição de fls. 359/360, a fim de que justifique o requerimento formulado em nome de Marco Antônio Martins Fernandes e de Ilda Maria Pereira Fernandes, que não integram a presente lide. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.203/205 e 208 para os autos da EF n. 93.0701697-6. Diga o(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANILOEL NAZARETH FILHO, ASSIS DE PAULA MANZATO, HAMILTON LUIZ

XAVIER FUNES, LUIZ BONFÁ JUNIOR e MARIA REGINA FUNES BASTOS, qualificados nos autos, à EF nº 0008818-58.2005.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram, em preliminares:a) ter o Executado José Arroyo Martins falecido em janeiro de 2010, impondo-se a regularização de sua representação processual;b) ter falecido a representante legal do Espólio de Tácio Barros Serra Dória, Coexecutado, estando também tal Espólio sem a devida representação processual nos autos executivos fiscais;c) haver conexão entre este feito e dois outros embargos que tramitam perante este mesmo Juízo.d) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição antes mesmo do ajuizamento do presente feito executivo;No mérito, afirmarame) não estarem configuradas suas responsabilidades tributárias pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN;f) ser indevida a multa moratória, eis que a empresa devedora estava em regime de liquidação extrajudicial (art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74) e posteriormente teve sua falência decretada.g) serem devidos os juros moratórios posteriores à decretação da quebra da sociedade Executada.Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, para serem acolhidas as preliminares suscitadas, bem como reconhecida a ausência de suas responsabilidades tributárias pelos débitos em cobrança na EF nº 0008818-58.2005.403.6106, ou, em última hipótese, serem excluídas as multas de mora e os juros moratórios posteriores à decretação da falência da sociedade Executada, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 27/142).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 04/10/2012 (fl. 144).Os Embargantes interpuseram embargos de declaração (fls. 145/147), requerendo a apreciação do pleito de conexão formulado na exordial.Referidos embargos foram conhecidos e tida por indevida a reunião de feitos por conexão (fl. 148).Os Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0015869-37.2013.403.6106 contra a decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 150/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 169/172).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 174/178), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, concordando, todavia, com a exclusão da multa moratória, bem como dos juros de mora, posteriores à decretação da falência da sociedade Executada, desde que constatado, nos autos falimentares, que o ativo supera o passivo. Ao final, pugnou pela improcedência do petição inicial.Os Embargantes replicaram (fls. 181/189).Em sede de saneador (fls. 192/192v.), foi deferida a produção de prova documental e testemunhal, designando-se audiência de instrução e instados os Embargantes a reiterarem eventual interesse na produção da prova pericial.Os Embargantes interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 192/192v., alegando omissão e obscuridade por não ter sido apreciada a preliminar de prescrição e por ter a audiência de instrução sido designada antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 194/197).Referidos embargos de declaração foram apreciados como pedido de reconsideração, tendo sido determinada a suspensão da realização da audiência então designada e, quanto à análise da alegação de prescrição, foi ela postergada para a sentença (fl. 198).Foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do AG nº 0015869-27.2013.403.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 200/213).Os Embargantes trouxeram inúmeros outros documentos aos autos (fls. 214/2616)A posteriori, juntaram mais documentos (2618/2630), ocasião em que afirmaram que, assim como nos autos nº 0006685-04.2009.403.6106, referida prova documental também será suficiente a ensejar a procedência dos presentes embargos.A Embargada manifestou-se acerca de tais documentos e trouxe cópias dos PAFs aos autos (fls. 2632/2745), acerca dos quais falaram os Embargantes (fls. 2748/2750), vindo, então, os autos conclusos para prolação de sentença, por força do despacho de fl. 2746.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente cumpre assinalar que os Embargantes, na peça de fls. 2748/2750, trouxeram aos autos questão nova, a saber, a possibilidade de compensação decorrente do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001742-56.2000.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, questão essa que não será analisada por este Juízo, por não ter sido alegada no momento oportuno, não sendo também matéria de ordem pública.Tal se deve ao fato de não ser lícito aos Embargantes quererem inovar no feito na fase da peça de fls. 2748/2750, aduzindo questões e pedido que deveriam constar já no corpo da inicial ou ao menos por ocasião do trânsito em julgado do decisum proferido naqueles autos.Ademais, não restou comprovada pelos Embargantes a relação entre o que ficou decidido naqueles autos com os débitos ora em apreço. Das preliminares arguídas na exordialAs preliminares elencadas nos itens a e b do relatório supra desta sentença deveriam ter sido arguídas nos autos da EF e pelas pessoas afetadas, e não pelos ora Embargantes, motivo pelo qual não as analisarei.Por outro lado, a preliminar mencionada nos itens c do referido relatório desta sentença já foi repelida na decisão de fl. 148.Da inoccorrência da prescriçãoConforme se infere dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social, ora representado pela Fazenda Nacional está a cobrar contribuições sociais das competências de 01/1998 a 13/1998 (inscrição nº 35.182.195-3) e 01/1999 a 01/2000 (inscrição nº 35.182.196-1), contribuições essas que, ante a opção da empresa devedora ao REFIS em 25/04/2000 (fl. 2656), foram especificadas e confessadas via Lançamento de Débito Confessado - LDC em 14/07/2000, constituindo-se nessa data.O início da contagem do prazo prescricional, porém, somente ocorreu em 01/05/2003, ante a exclusão da empresa devedora do REFIS (fl. 2656).Note-se que a exclusão de dito parcelamento depende de ato normativo próprio, qual seja, Portaria do Comitê Gestor do REFIS (in casu, a Portaria nº 122/2003), não bastando a inadimplência do contribuinte.Em 30/07/2003, a sociedade Executada formalizou novo pedido de parcelamento dos débitos, o qual foi validado na mesma data, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, único, inciso IV, do CTN, voltando a fluir apenas em 26/07/2005, com a rescisão do dito parcelamento (fl. 178).A EF, por sua vez, foi ajuizada em 15/09/2005 e citada a sociedade devedora pela via postal em 16/11/2005 (fl. 32-EF). Em tal data operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, na redação original, do CTN), retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação executiva fiscal (art. 219, 1º, do CPC).Logo, não houve o necessário transcurso do lustro prescricional antes do ajuizamento do feito executivo fiscal.Da questão da responsabilidade tributária dos EmbargantesPrimeiramente, cumpre ser dito que, apesar do nome dos Embargantes constarem no corpo das CDA's como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente

obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária dos Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. No caso, a Embargada ajuizou cobrança executiva em desfavor da devedora originária (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), pertinente aos seguintes tributos: CDA nº 35.182.195-3: contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 01/1998 a 13/1998; CDA nº 35.182.196-1: contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 01/1999 a 01/2000. O não recolhimento de tais exações pelos Embargantes, que à época eram administradores da sociedade Executada, configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. É certo que a existência de dificuldades financeiras na empresa, tal como alegado pelos Embargantes, pode, em determinados casos, isentá-los de responsabilidade pelos créditos exequendos. Compulsando-se os autos, vê-se que a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda sofreu liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, decretada através da Resolução Operacional - RO nº 617, de 07/04/2009, publicada no Diário Oficial da União em 13/04/2009, tendo sido fixado como Termo Legal da Liquidação o dia 02/09/2002 (fl. 2446), com base no que restou apurado no decorrer do Processo Administrativo nº 33902.236107/2005-01, em especial no Relatório Inicial de Outubro/2005 (fls. 1451/1460) e no Relatório Final de Março/2006 (fls. 1590/1600). Nestes, a fiscalização constatou a situação de penúria financeira e administrativa (esta última - administrativa - em decorrência da primeira - financeira). Conforme apurado no Relatório Inicial acima mencionado, a empresa devedora era operadora de planos de saúde, chegando a ter cerca de 15.000 usuários, que se valiam, em especial, dos serviços prestados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças e Hospital Nossa Senhora da Paz, ambos pertencentes aos mesmos sócios da aludida empresa devedora. Ocorre que o encerramento das atividades de ambos os hospitais, por questões financeiras, nos anos de 2001 e 2002, que, como visto acima, dava o maior suporte operacional à empresa devedora, esta passou a sofrer, por consequência, uma grande evasão de usuários para outros Planos de Saúde, tanto é verdade que, quando da fiscalização inicial em outubro/2005, apenas 320 usuários ainda eram mantidos pela indigitada empresa. Tal gerou a difícil situação financeira da empresa devedora. No entanto, não lograram os Embargantes comprovar ser a crise financeira enfrentada pela sociedade Executada contemporânea ao período das competências em cobrança (01/1998 a 01/2000). Ao contrário, os fatos constatados pela fiscalização da ANS, corroborados pela plêiade de documentos acostados aos autos pelos Embargantes, levam a crer que o patente estado caótico no âmbito administrativo e financeiro enfrentado pela empresa devedora é posterior às exações em cobrança. Como visto acima, a crise vivida pela devedora foi causada pela grandiosa queda do número de usuários de seus planos, queda essa, por seu turno, decorrente da quebra, nos anos de 2001 e 2002, dos dois hospitais que davam a maior parte do suporte operacional a seus planos de saúde. Mister assinalar, ainda, que a grande maioria das ações propostas contra a sociedade Executada, seja perante a Justiça Estadual (fls. 819/820), seja perante a Justiça Federal (fls. 831/834), foram ajuizadas em datas posteriores aos débitos em cobrança. Frise-se, finalmente, que os Embargantes Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfã Júnior e Aniloel Nazareth Filho foram condenados, nos autos do processo nº 0008482-59.2002.403.6106, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas nos autos da EF correlata, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, tendo, em relação ao último Embargante, sido declarada, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a extinção parcial da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme verificado por este Juízo no Sistema de Acompanhamento Processual e no sítio do Egrégio TRF3. Entendo, pois, terem os Embargantes responsabilidade tributária pelos créditos cobrados nos autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106 nos moldes do art. 135, inciso III do CTN, sendo eles partes passivas legítimas naquele feito executivo fiscal. Da multa de mora Cumpra assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, em que pese a concordância da Fazenda Nacional com a exclusão da multa moratória (fls. 174/176v.), entendo deva a mesma ser mantida, haja vista que a decretação da falência da sociedade Executada ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.101/05, conforme consulta no site do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Note-se que os bens públicos são

indisponíveis, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para renunciar ao crédito exequendo, salvo autorização em lei, o que não é o caso dos autos. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (26/07/2012), a serem cobrados de forma solidária entre os Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106.P.R.I.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DECISÃO Faço breve relato do ocorrido nos autos, a partir do fato que dá causa a presente decisão. Foi determinada a fl. 290, a penhora de 50% dos alugueres - parte auferida pelo Executado Sérgio Santo Crivelin - da locação feita ao extinto Banespa (atual Santander) do imóvel objeto da matrícula n. 11.381 do 2º CRI/SJRP (Av. Nossa Senhora da Paz, n. 2.443), que foi levada a termo em 11/09/2006 e nomeado depositário o Sr. Francisco Roberto Storti, Coordenador de Operações daquela agência (fls. 293/295). Do mandado de penhora, constou a ordem para que o Banco locatário efetuasse os depósitos dos alugueis em juízo, sob as penas da Lei, tendo o depositário retro, na qualidade de representante do banco, sido intimado pessoalmente de citada determinação (fls. 290 e 294). Como não houve nos autos notícia do cumprimento da efetivação dos depósitos em juízo, foi proferida decisão para intimar o Banco locatário, na pessoa do depositário Francisco Roberto Storti, a comprovar os depósitos efetuados, tendo sido em 30/03/2007 o Banco intimado na pessoa da Gerente Gisela Soccio Monteiro Ferreira, que se declarou substituta do Sr. Francisco Roberto, que estava em gozo de férias (fls. 303/304). O locatário, Banco Santander Banespa, compareceu aos autos em 15/05/2007 informando o depósito do valor de R\$ 2.075,84 e alegando que de outubro de 2005 a abril de 2007, o valor integral do aluguel estava sendo depositado nos autos da EF n. 51508-05 que tramitava pelo SAF de Jacarezinho/PR, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná movia contra SJT Materiais para Construção Ltda. e que somente a partir de maio de 2007 poderia cumprir a ordem de depósito a disposição deste juízo. Em 28/11/2007 foi determinado ao depositário, então: a) que comprovasse os depósitos judiciais dos meses de junho a outubro de 2007 efetuados nesses autos; b) que comprovasse os depósitos dos alugueres efetuados na cidade de Jacarezinho/PR, ocorridos da data da penhora até abril/2007 e; c) que fosse informado ao depositário que os depósitos deveriam ser feitos no PAB/CEF deste Fórum (fl. 319). Em 14/02/2008 o depositário foi pessoalmente intimado do acima determinado (fl. 326). Em 06/03/2008, o Banco Santander Banespa veio aos autos apresentar os comprovantes dos depósitos de junho a outubro/2007, que foram efetuados no Banco do Brasil, e requereu prazo para juntada dos comprovantes feitos na cidade de Jacarezinho/PR (fl. 329). Em 25/04/2008 (fl. 343) foi proferida nova decisão determinando que o Banco Santander apresentasse os comprovantes dos depósitos efetuados na cidade de Jacarezinho/PR. Em 30/04/2008 foram apresentadas as cópias dos comprovantes (fls. 346/387). Em 22/06/2010 foi determinada a expedição de mandado ao Banco do Brasil para que transferisse os valores depositados na conta n. 3200103363463 para conta judicial no PAB/CEF, à disposição deste juízo e, também, para que após a abertura da conta judicial na CEF, fosse intimado o Banco Santander, por mandado e na pessoa do depositário Francisco Roberto Storti para que os depósitos fossem efetuados na citada conta (fl. 407). O Banco do Brasil informou que já havia sido efetuada a transferência do valor depositado naquela conta para a CEF-Lins, em atendimento a Medida Provisória n. 12099/2009 (fl. 411). Oficiada aquela agência da CEF para a transferência ao PAB/CEF deste Fórum do valor transferido pelo Banco do Brasil (fl. 418), em 09/03/2012 a mesma foi concretizada e aberta a conta judicial n. 15984/4-operação 635 (fl. 419). Em 22/08/2012, foi o depositário Francisco Roberto Storti, por meio do mandado de n. 1477/2012, pessoalmente intimado para que efetuasse os depósitos na conta judicial acima (fls. 422/423) e comprovasse os depósitos efetuados após outubro/2008. Em 18/09/2012, por meio do ofício de fl. 424 (20120175384), o Banco Santander informou ter tomado ciência dos termos do ofício supra mencionado (sic) e disse que encaminhava anexo os depósitos após outubro/2008 (fls. 424/426), tendo juntado somente o depósito de referido mês (outubro/2008). Em 08/09/2014 este juízo determinou a intimação do Banco Santander, por seu representante, para que comprovasse os depósitos judiciais dos alugueres penhorados a partir do mês de outubro de 2008 até aquele mês (09/2014), no prazo de 05 dias, sob pena de eventual responsabilização criminal pela desobediência e, ainda que, se caso não tivesse feito os mencionados depósitos, deveria fazê-lo no mesmo prazo, devidamente atualizados. Por fim, em 23/09/2014, o Banco Santander foi intimado do acima determinado na pessoa da Gerente de Atendimento Carla Cristina Sulfiato (fl. 430) e até o momento a determinação não foi cumprida pelo Banco. Decido. Como demonstrado na narrativa acima, o locatário - Banco Santander - teve várias oportunidades de comprovar as realizações dos depósitos judiciais do alugueis penhorados e de efetuar os depósitos devidos na agência bancária da CEF deste Fórum, mas não atendeu as determinações, em desrespeito às ordens emanadas deste juízo - vide fls. 329 e 430. No que toca ao cumprimento da determinação de fls. 422/423 pelo Banco, o mesmo oficiou comunicando ter tomado ciência da ordem para realização dos depósitos na CEF deste Fórum e apresentou tão somente a guia de depósito judicial de outubro/2008, dando a entender que o único depósito realizado no período mencionado na determinação foi o apresentado (outubro/2008). Ora, diante do não atendimento das determinações para que

comprovasse os depósitos no período a partir de outubro/2008, diante da resposta contida no ofício de fl. 424 que estava ciente que os depósitos deveriam ser efetuados na CEF deste Fórum e considerando que não houve ordem deste Juízo para desobrigar o Banco Santander a cessar os depósitos, não há como evitar a presunção de não realização dos mesmos por decisão espontânea do locatário, restando evidente a infidelidade ao encargo assumido. Nem se diga que o empregado Francisco Roberto Storti, que é o depositário constante no auto de penhora, é quem deve sofrer as consequências da infidelidade, pois o mesmo tão somente assumiu o encargo em nome do Banco e presume-se que possuía poderes para tanto, como, aliás, ficou demonstrado com as realizações de vários depósitos no período de 05/2007 a 10/2008. Todas as intimações do Banco foram realizadas em pessoas que presumidamente possuíam poderes de representação, pois não consta que tenham se declarado impedidos ao Oficial de Justiça quando das realizações dos atos. Observa-se pelo narrado anteriormente, que os poucos atos cumpridos pelo Banco ocorreram devido as reiteradas intimações judiciais para que os fizessem, quando, em verdade, deveriam ser espontaneamente realizados em cumprimento ao encargo assumido quando da penhora. Esta evidente o descaso do Banco com o cumprimento do encargo assumido. Deve o Banco, assim, responder pela infidelidade e, ante a deliberada atitude de não depositar em juízo os valores mensais dos alugueis, ter a importância correspondente aos mesmos bloqueada na sua conta, sendo aplicável aqui o brocardo jurídico quem paga mal, paga duas vezes, caso tal locatário tenha efetuado o pagamento dos alugueres diretamente ao locador, em desrespeito à ordem judicial. Deve, ainda, ser penalizado pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, demonstrado pelo evidente descaso no cumprimento das ordens emanadas deste juízo, infringindo o disposto no art. 14, V, do CPC, razão pela qual aplico ao mesmo a multa de 10% sobre o valor da causa a ser atualizado no mês do efetivo pagamento, a ser paga no prazo improrrogável de 5 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou ordem em contrário, fica desde já determinada a adoção das providências necessárias para inscrição da mesma em dívida ativa, a favor da União (Parágrafo Único do art. 14, CPC). Passo a estimar o valor total dos alugueis que não foram depositados e o valor a ser bloqueado. A penhora foi realizada em setembro de 2006 e, muito embora tenha havido desídia do Banco locatário em informar esse juízo que os depósitos estavam sendo feitos em outros autos, acolho a justificativa apresentada pelo locatário às fls. 346/387, passando a considerar que os depósitos deveriam ser realizados a partir de maio/2007. Assim, temos que a partir de maio/2007 até o presente mês, deveriam ter sido efetuados os depósitos relativos há 103 meses, conforme a seguir demonstrado: ANO MESES 2007 08 2008 12 2009 12 2010 12 2011 12 2012 12 2013 12 2014 12 2015 11. Constam nos autos as realizações dos seguintes depósitos judiciais: DATA VALOR FOLHA 03/05/2007 R\$ 2.075,84 31301/06/2007 R\$ 2.075,85 33002/07/2007 R\$ 2.154,16 33101/08/2007 R\$ 2.154,16 33203/09/2007 R\$ 2.154,16 31601/10/2007 R\$ 2.158,16 33401/11/2007 R\$ 2.150,16 31803/12/2007 R\$ 2.154,16 32101/02/2008 R\$ 2.167,47 33803/03/2008 R\$ 2.167,47 34201/04/2008 R\$ 2.167,47 34502/06/2008 R\$ 2.167,47 39001/07/2008 R\$ 2.381,82 39311/08/2008 R\$ 2.684,65 39701/09/2008 R\$ 2.381,82 40001/10/2008 R\$ 2.381,82 402 TOTAL R\$ 35.576,64. Denota-se pelo quadro acima, que no período de 05/2007 a 10/2008 foram realizados 16 depósitos e estão ausentes de comprovações, no indigitado período, os depósitos que deveriam ter sido realizados nos meses de janeiro e maio/2008. Não obstante a ausência dos 2 (dois) depósitos acima, o valor original (sem acréscimos) transferido pelo Banco do Brasil para o PAB/CEF deste Fórum, conforme extrato que será juntado, foi de R\$ 40.987,73, ou seja, foi superior aos 16 depósitos acima descritos, o que leva a presunção de que podem ter sido pagos, mas não houve a juntada dos seus comprovantes. Estão ausentes, portanto, comprovações dos depósitos efetuados no período de novembro/2008 até este mês, que totalizam 85 meses, ou seja, 85 depósitos que não foram efetuados. Considerando o valor do último aluguel depositado nos autos, relativo a outubro/2008 - R\$ 2.381,82 - e que faltam os depósitos dos alugueis de 85 meses, tenho que o valor total que deveria estar em conta judicial, além do valor de R\$ 40.987,73 já depositado, a importância de R\$ 202.454,70, sem qualquer atualização monetária ou reajuste do valor da locação. Porém, em consulta ao e-CAC/PGFN, o valor da dívida executada neste feito, em 01/12/2015, é menor que o valor total dos alugueres que deveriam ser depositados, pois monta R\$ 120.716,67 que, excluindo-se o valor que já se encontra depositado (R\$ 40.987,73), resta um saldo a ser pago de R\$ 79.728,94, que é o valor que deverá ser bloqueado por este juízo da conta do locatário. Pelo exposto determino: a) A requisição via sistema BACENJUD, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Locatário Banco Santander Banespa S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, até o valor de R\$ 79.728,94, observando-se que os valores inexpressivos serão prontamente desbloqueados através do mesmo sistema. Se for insuficiente, reitere-se por mais uma vez; b) A expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a ser instruído com as cópias das folhas de ns. 290, 293/295, 303/304, 306/307, 319, 326, 329, 343, 346, 407, 419, 420, 422/423, 424/425, 427, 429/430 e desta decisão, para apuração de eventual ilícito cometido pelo Banco Santander em razão de sua conduta nos presentes autos; c) A intimação do Banco Santander acerca desta decisão e para que efetue o recolhimento da multa acima no prazo marcado; d) Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito. e) A juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao PAB/CEF relativo aos depósitos e do e-CAC relativo ao valor da dívida.

0710687-93.1997.403.6106 (97.0710687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X CELIO TOGNON(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA E SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Fl. 309: Indefiro a carga dos autos, porquanto a Requerente não é parte nos autos, nem demonstrou seu interesse como terceiro (vide art. 155, parágrafo único, do CPC). Resta, porém, facultada a consulta aos autos em Secretaria, ou formulação de novo requerimento nos termos do dispositivo retromencionado. Cumpra-se a determinação de fl. 308. Intime-se.

0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)

Fl. 225: anote-se. Fl. 227: exclua-se. Fl. 228: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fls. 222. Intime-se.

0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA

Fl.370: Intimem-se os responsáveis tributários Edson Aparecido Mazzei, Edilson Sérgio Mazzei e Ediméia Mazzei Marques, através do advogado constituído às fls. 35/37, que as guias do valor devido solidariamente pelos mesmos encontram-se juntadas às fls.382/383, com o valor atualizado até o mês de Maio de 2015.Expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls.367 e 369, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art.14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Intimem-se.

0009347-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009347-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES X ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 99/107: Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito, fls. 92/94.Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio.Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): ZOCAL & RODRIGUES LTDA-ME - CNPJ: 74.616.848/0001-86, VÂNIA RODRIGUES - CPF 053.172.378-07 e ANA LÚCIA ZOCAL DE LIMA - CPF 070.680.018-40, com espeque no art. 615, inciso III do Código de Processo Civil, até o limite do débito exequendo (R\$ 66.153,67 em 03/2013, fl. 109), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 67 e 88) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite.Intimem-se.

0003555-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Face a concordância da Exequite (fl. 263), defiro o requerido às fls. 255/257 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av.5/62.524) - 2º CRI (fl. 245v.).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do referido registro.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.Intimem-se.

0007675-58.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - ME X MATILDE MADALENA MATURI TALARICO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Converto os depósitos de fls.138 e 141 em penhora.Intime-se a empresa executada da penhora de fls. 138 e 141, através do advogado constituído à fl. 49, bem como do prazo para ajuizamento de embargos.Intime-se a Responsável Tributária Matilde Madalena Maturi Talarico, através de mandado a ser diligenciado no endereço de fl.68, acerca da penhora de fls. 138 e 141 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequite do(s) depósito(s) de fls. 138 e 141 (conta 3970.635.00018008-8 e 3970.635.00017974-8).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e

data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

000231-03.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Da análise dos documentos de fls. 223/235, verifico que o débito objeto da CDA nº 36.112.638-7 foi parcelado nos moldes da Lei nº 12.865/13, parcelamento esse validado em 12/11/2013. Quanto aos débitos cobrados nos autos da EF apensa nº 0000275-22.2012.403.6106 (CDAs nº 80.2.11.051419-72, 80.6.11.092163-13 e 80.6.11.092164-02), encontram-se aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 desde 25/01/2014. Ou seja, quando dos bloqueios efetivados nos autos em 07/11/2014 e em 23/10/2014 (fls. 206/209), os débitos já estavam com suas exigibilidades suspensas, razão pela qual devem as importâncias bloqueadas serem levantadas. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 210/211 em favor da sociedade Executada, representada por Julio Domingues Paes Neto (fl. 194). Após, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se.

0005971-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 60/70 onde a Executada alega, em suma, que os títulos que amparam o presente feito estão eivados de nulidade. O presente feito cobra os seguintes créditos: a) CDA 40.165.447-8 dívidas dos meses de 10/2010 a 12/2010 e de 03/2011 a 08/2011 - Salário Educação, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae e demais cominações. b) CDA 40.262.733-4 dívidas dos meses de 09 e 10/2011 - dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos e Contribuinte Individual e demais cominações; c) CDA 40.262.734-2 dívidas dos meses de 09 e 10/2011 - da empresa sobre a remuneração de empregados, sobre remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, Salário Educação, Inkra, Senai Sesi, Sebrae e demais cominações. Como facilmente se pode perceber, não há cobrança em duplicidade dos créditos. Outrossim, os títulos executivos atendem aos requisitos dos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da L. 6.830/80, pois indicam o nome do devedor, o valor originário, a origem e o fundamento legal, assim como os demais dados necessários previstos nos citados dispositivos legais. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 60/70. No que se refere ao requerimento da Exequente de fl. 80, antes de sua apreciação, dê-se vista a mesma para que se manifeste sobre a certidão de fl. 35 e documentos de fls. 42/49. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002567-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado s fls. 146./147, eis que não observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Defiro o requerido à fl. 169, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) Frigorífico Eldorado Riopretense - EIRELE - Me, CNPJ nº 04.527.734/0001-84, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002351-48.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI)

DESPACHO EXARADO EM 07/12/2015 (fl. 57): Considerando que o valor do depósito de fl. 56 é insuficiente para a garantia integral dos débitos em cobrança, defiro a substituição pretendida apenas quanto ao veículo de placa FEO-1402, mantendo a penhora sobre o de placa FEO-0885. Providencie a Secretaria, com prioridade, o levantamento do registro da penhora de fl. 41. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 49, relativamente ao veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0 GIV, placa FEO-0885. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 28/10/2015 (fl. 49): Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do

bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003659-22.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA EUGENIA IANNI ZAPATERRA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl. 136: anote-se. Fl. 135: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 134. Intime-se.

0004757-42.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECITEC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 34/43 onde a Executada Recitec Comércio de Plásticos Ltda alega a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequite às fls. 49/52 concordando com a prescrição das CDAs 80.4.12.059074-75 e 80.4.13.025395-66 e discordando em relação à de n. 80.4.14.047368-16. Apreciarei, assim, o requerimento tão somente em relação a CDA 80.4.14.047368-16, onde houve resistência da Exequite. Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituído na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta no documento de fl.62, indigitada declaração foi recepcionada em 19/02/2010. Assim, muito embora o despacho de citação tenha sido proferido somente em 25/02/2015 (fl. 32), a ação foi proposta em 13/11/2014 (vide fl.02), ou seja, antes de aperfeiçoado o lustro do art. 174, do CTN e, portanto, não há que falar em prescrição dos créditos executados. O fato do despacho de citação ter sido proferido após o prazo de cinco anos não permite o reconhecimento da prescrição, eis que a demora na sua efetivação deve ser atribuída ao mecanismo da justiça, sendo aplicável os dizeres da Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls.34/43 para declarar a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs de ns. 80.4.12.059074-75 e 80.4.13.025395-66 e indefiro o pleito em relação à de n. 80.4.14.047368-16. Deve o presente feito prosseguir então, tão somente em relação a CDA n. 80.4.14.047368-16. Considerando que a Exequite foi majoritariamente vencida, condeno-a nos honorários sucumbenciais a favor do patrono da Exequite, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, nos moldes do art. 730 CPC, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Dê-se vista a Exequite para que efetue o cancelamento de referidos títulos e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005397-45.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLEXSO-SP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EIRELI - EPP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

DECISÃO Fls.62/67: requer a Executada a extinção deste feito em razão de ter aderido ao parcelamento da L. 12.996/2014 antes de seu ajuizamento ou, alternativamente, a suspensão até o término do parcelamento. Manifestação da Exequite à fl.63 discordando da extinção e requerendo a suspensão do feito. Indefiro o pleito de extinção, eis que o mero requerimento de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, o que somente ocorre com o deferimento do mesmo pela autoridade administrativa. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme ementa que segue:[...]1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. [...]3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...)5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.[...]7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada

após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).[...](REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Assim, considerando que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção e, ainda, que quando da propositura desta execução o requerimento de moratória formulado pela Excipiente não estava homologado, não tem amparo o requerimento de extinção deste feito. Ante o parcelamento da dívida e o requerido pela Exequente (fl. 63), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes ou adimplemento da moratória.Intimem-se.

0004255-69.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBERTO MATHIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

DECISÃO Trata o presente feito da cobrança de lançamentos suplementares de IRPF e respectivas multas, dos anos de 2011/2012 e 2012/2013. O Excipiente alega na peça de fls.14/16, em síntese, que a dívida tem origem em deduções indevidas de pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada e que teria efetivamente pago o valor relativo à pensão alimentícia, o que daria ensejo à falta de liquidez e certeza do título executivo. A exceção de pré-executividade é cabível nas matérias que não demandem dilação probatória, na esteira da Súmula n. 393 do STJ. Ora, como é fácil perceber pelo alegado e pelos documentos juntados, a matéria demanda dilação probatória e deve ser veiculada em outra via, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 14/16. Efetue-se o registro da penhora pelo sistema Renajud, restando prejudicado o solicitado à fl. 12. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de ajuizamento de embargos. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005681-19.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fl. 29: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 26.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A. MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Acolho as ponderações do Arrematante de fls. 718/721, tendo por justificada a não-realização de depósitos judiciais, nestes autos, pertinentes às parcelas do lance vencedor da arrematação ocorrida em carta precatória expedida nos autos deste Cumprimento de Sentença.Observo que cabe ao Sr. Síndico da Massa Falida verificar, nos autos do feito falimentar, se tais depósitos lá estão sendo feitos regularmente pelo Arrematante até a ulterior quitação do lance vencedor, adotando as medidas que entender cabíveis contra quem de direito. Indefiro o pleito fazendário de fl. 765, eis que o depósito judicial de fl. 761 diz respeito à transferência do valor depositado a maior pelo Arrematante perante o MM. Juízo Deprecado da Comarca de Olímpia, à guisa de comissão de leiloeiro (a propósito, vide fls. 337/338 e 708/709).Em consequência, defiro o pleito do Arrematante de fl. 771, e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 3970.005.00018109-2 (fl. 761), em favor daquele.Em aditamento ao ofício de fl. 745, oficie-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0029875-97.2004.8.26.0576, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 752, 754 e 756 e deste decisum.Por fim, considerando ser inútil persistir na tramitação deste Cumprimento de Sentença contra a Executada Massa Falida, eis que qualquer valor aqui arrecadado deverá ser destinado ao feito falimentar, diga a Exequente se tem interesse na realização de penhora no rosto dos autos falimentares, indicando, desde logo, o valor atualizado de seu crédito. Prazo: quinze dias.Caso seja afirmativa a resposta fazendária, fica, de logo, determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares acima mencionados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.Cumpram-se, com urgência, as determinações retro.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4) - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 436/443.

0003265-63.2010.403.6103 - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas José Roque Gonçalves e Benigno Rhenzo da Silva, na Comarca de Barbacena/MG, no dia 14/04/2016, às 14h.Oficie-se o Juízo Deprecado informando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não lhe sendo devido depositar valores correspondentes às diligências do Oficial de Justiça. Aguarde-se a cumprimento da deprecata.

0001415-32.2014.403.6103 - CELSO PELOGIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001508-92.2014.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0006884-59.2014.403.6103 - GERALDO CAMILO CORTEZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Baixo o feito em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, coligir a carta de concessão do benefício.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002837-08.2015.403.6103 - TERESA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, WAGNER APARECIDO DE SOUZA SANTOS, aos 14/04/2012 (fl. 10). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação teria vindo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.Pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Comprovado nos autos o óbito (fl. 10), bem como a filiação ao RGPS ao tempo do falecimento, tendo em vista que o de cujus encontrava-se trabalhando, consoante consulta ao extrato do CNIS, em anexo.No que se refere ao requisito da qualidade de dependente, a dependência econômica da genitora exige sua efetiva comprovação (Art. 16, 4º da Lei nº 8.213/1991).Nesse concerto, não verifco nos autos, ao menos nessa fase inicial, a comprovação inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao falecido, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Destarte, com fulcro no artigo 130 do CPC, designo o dia 02 de março de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas.A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, observando que as testemunhas deverão ser trazidas para o ato independentemente de intimação pessoal.Concedo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 320/557

à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos. P.R.I.

0006722-30.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos pessoais dos sucessores de Paulo Sérgio de Barros Accioly. Com a juntada dos documentos, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo, juntamente com Maria Aparecida de Queiroz Accioly, os demais herdeiros habilitados. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 28, citando-se a CEF. Juntada a resposta da ré, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

0000325-59.2015.403.6327 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000223-93.2016.403.6103 - FRANCILENE GOMES DA CRUZ X ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCILENE GOMES DA CRUZ, representada por sua genitora, Elizete Ribeiro da Cruz, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Vimizim (Elosulfase alfa). Narra a requerente ser portadora de enfermidade genética denominada Mucopolissacaridose Tipo IV (MPS IV), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz a negativa da ré em fornecê-lo sob o fundamento de que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e que, portanto, não é fornecido pela rede pública de saúde, alegação que não se sustenta, tendo em vista que a agência reguladora deferiu o registro do referido fármaco. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional. Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda

que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença genética que acomete a autora. O documento de fl. 45 faz prova de que a autora é portadora de Mucopolissacaridose Tipo IV (MPS IV). Os laudos e exames médicos de fls. 46/55 e as fotografias de fls. 42/44 revelam a precária situação de saúde em que se encontra a autora, que apresenta, inclusive, dificuldade de deambulação. Destaca-se o relatório médico de lavra da Dra. Maret Holanda Rand - CRM 70.434, de 10/08/2015 (fl. 56): A menor Francilene Gomes da Cruz... é acompanhada no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade de São Paulo (UNIFESP) por ter diagnóstico de Mucopolissacaridose Tipo IV-A (MPS IV-A - CID10: E76.2)... A paciente teve sua primeira consulta neste serviço em 13/11/2014, com história clínica de mau ganho pondero-estatural notado no primeiro ano de vida, com desenvolvimento neuropsicomotor normal. Tem antecedente de ter feito cirurgia para correção de hérnia umbilical aos 12 anos de idade. Atualmente tem déficit pondero-estatural acentuado (Estatura = 80 cm, Peso = 16 Kg), desenvolvimento cognitivo normal para a idade, fraqueza muscular em membros inferiores, hiperfrouxidão ligamentar em punhos, deformidade acentuada de joelhos (genu valgo bilateral), redução da amplitude dos movimentos dos ombros, cotovelos e quadril, e com comprometimento da marcha. Apresenta também alterações em raio-X de esqueleto compatível com disostose múltipla... O único tratamento específico para MPS IV-A é feito com a enzima recombinante humana Elosulfase alfa (Vinizim)... O medicamento tem registro na ANVISA e é prescrito na dose de 2 mg/Kg semanal. Dessa forma a paciente necessita de 28 frascos por mês (7 frascos semanais). O laudo pericial de fls. 189/192, confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo, atesta que a autora apresenta quadro de Mucopolissacaridose Tipo IV-A (síndrome de Morquio). Ressaltou o expert que o medicamento Vinizim é a única enzima específica existente para tratamento de pacientes com a doença, e sua utilização poderá trazer benefícios à autora. Em resposta ao quesito n.2 do Juízo, afirmou o perito que a medicação Vinizim pode ajudar na estabilização da doença, principalmente quando indicada precocemente e nos pacientes já acometidos, poderá estabilizar o quadro. Não há cura no momento para tal patologia. O tratamento diminui a dificuldade respiratória e, conseqüentemente, melhora a qualidade do sono e pode incrementar a habilidade de andar. Por seu turno, em resposta ao quesito n.10 da parte autora, o expert deixa assente que a falta de tratamento poderá agravar o quadro da doença da Autora. Vê-se, portanto, do contexto fático que, não apenas o relatório médico de lavra da Dra. Maret Holanda Rand - CRM 70.434, integrante do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade de São Paulo (UNIFESP), mas também o expert do Juízo, recomendam a utilização do medicamento Vinizim (Elosulfase alfa) para tratamento da doença genética apresentada pela autora. A despeito de não haver, até o momento, manifestação conclusiva da ANVISA (fl. 193) quanto ao registro do medicamento Vinizim (Elosulfase alfa), o perito judicial e a subscritora do relatório médico de fl. 56 (Dra. Maret Holanda Rand - CRM 70.434) enfatizaram que o referido fármaco possui registro junto à Agência Reguladora. Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há verossimilhança nas alegações da parte autora, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, diante da urgência da medida, e sem prejuízo de oportuna manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa quanto ao registro do medicamento Vinizim (Elosulfase alfa), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que forneça o medicamento Vinizim (Elosulfase alfa) à autora, em quantidade equivalente a 28 frascos mensais, conforme prescrito no relatório médico de fls. 56/57. Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar - Gabinete - CEP: 70.058-900 - Brasília/DF, para que adote as providências necessárias ao imediato fornecimento do medicamento Vinizim (Elosulfase alfa) à Franciele Gomes da Cruz, RG nº 56.574.893-2 / CPF nº 024.436.323-42, inscrita no Sistema Único de Saúde-SUS sob o nº 898.0034.4599.5682. Quantidade: 28 frascos mensais. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente e Diretoria de Autorização e Registros Sanitários (Diare): Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para que informe este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, se o medicamento Vinizim (Elosulfase alfa) possui registro junto à agência reguladora. Intimem-se, com urgência.

0000794-64.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito de IRPF inscrito em dívida ativa, consubstanciado na CDA nº 80111069288-71, que originou a execução fiscal nº 0008894-81.2011.403.6103, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Relata a parte autora que na qualidade de empregado assalariado tem retido na fonte pagadora as parcelas referentes ao IRPF. Aduz que a ré tem desconsiderado os valores retidos na fonte indicados na declaração de ajuste anual, alegando divergência de cálculos em referência a multa sobre imposto devido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão da exigibilidade da CDA objeto da execução fiscal nº 0008894-81.2011.403.6103. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDONão verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva

da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo demandante não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal atacada neste feito. A referida execução, inclusive, já foi objeto de impugnação pelo requerente, mediante a oposição de recurso próprio - exceção de pré-executividade, sobrevindo decisão desfavorável ao pleito intentado naquela sede. Diante de todo o exposto, em análise in initio, verifico não estar presente a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0000831-91.2016.403.6103 - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não dispondo, ainda, de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fls. 94/97, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor - nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC - para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópias das petições iniciais, das sentenças/acórdãos e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. Na mesma oportunidade deverá adequar o valor da causa, tendo em vista que a pretensão retringer-se-á ao limite de cinco anos pretéritos, caso seja procedente o pedido, tendo vista o prazo prescricional de pagamento de valores retroativos.

0000843-08.2016.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor cópia do comprovante de residência. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000868-21.2016.403.6103 - VALERIA MARIA BARROS DE ANDRADE(MG048880 - HELVECIO VIANA PERDIGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a nulidade de cobrança de imposto de renda. A autora valorou a causa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000876-95.2016.403.6103 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X HELENA DE JESUS FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 31.698,70 (trinta e um mil seiscientos e noventa e oito reais e setenta centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0000910-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-29.2016.403.6103) FABIO DIAS SOUSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FÁBIO DIAS SOUZA em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure sua participação no curso de formação e nas próximas fases do Processo Seletivo EAP/EIP - 2016 Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica em São José dos Campos/SP. Alega que a ré, ao proceder a sua avaliação curricular, procedimento de caráter classificatório e eliminatório do certame, atribuiu pontuação zero ao quesito Experiência Profissional, desconsiderando a documentação comprobatória apresentada em conformidade com as normas do edital. Requer a concessão da tutela antecipada determinando-se à ré que proceda à correta pontuação no tocante ao quesito Experiência Profissional, que deverá ser computado no limite máximo admitido, possibilitando sua participação no curso de formação e demais fases do certame. É o relatório, em síntese. Decido. Compulsando os autos, verifico que o provimento jurisdicional postulado em sede de antecipação de tutela já foi objeto de apreciação nos autos da medida cautelar preparatória nº 0000279-29.2016.403.6103. Naquela sede, que guarda relação de instrumentalidade com a presente ação, foi deferida parcialmente a liminar, nos seguintes termos:... DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para assegurar a Fábio Dias Sousa (RG nº 27.146.824-5/CPF nº 176.307.848-56) a participação na segunda fase do certame a que se refere o item 4.3 (Concentração Inicial) do Aviso de Convocação (Processo EAP/EIP - 2016), sem prejuízo dos demais classificados na especialidade Motorista, elencados no QSCon 1º/2016 do IV Comando Aéreo Regional de São José dos Campos/SP (fls. 131/134). Neste concerto, a ação ajuizada no trintídio legal a que alude o art. 806 do CPC não cessa a eficácia da liminar deferida na ação cautelar preparatória, que produzirá efeitos até a extinção do processo principal, com trânsito em julgado (CPC, art. 803, I e III). Eventual irresignação quanto ao deferimento parcial do pleito antecipatório pretendido na ação subjacente deve ser deduzido em sede própria, com a interposição de recurso cabível à espécie. Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE a União. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento, ou, acaso desnecessário,

juízo antecipado.P.R.I.

0000919-32.2016.403.6103 - OLIVIA BARRETO GOMES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais). Contudo, trata-se de pedido revisional, e partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, o valor das parcelas vencidas limitar-se-ia a cinco anos pretéritos à propositura da ação, que somado ao valor das parcelas vincendas não atingiria os sessenta salários mínimos - posto que os cálculos se baseiam na diferença de meio salário mínimo por mês. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000921-02.2016.403.6103 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais). Contudo, trata-se de pedido revisional, e partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, o valor das parcelas vencidas limitar-se-ia a cinco anos pretéritos à propositura da ação, que somado ao valor das parcelas vincendas não atingiria os sessenta salários mínimos - posto que os cálculos se baseiam na diferença de meio salário mínimo por mês. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000925-39.2016.403.6103 - RAIMUNDO JOSE MARTINS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ MARTINS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, bem como os períodos como aluno aprendiz, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2015). Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, ausente a urgência da medida, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, conforme narra na exordial. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000929-76.2016.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta. Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão.

0000958-29.2016.403.6103 - MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES, em face da UNIÃO, na qual a parte autora, servidora pública federal aposentada, busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a sua desaposentação no cargo de Técnico Judiciário, cumulada com a concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período laborado como analista judiciário. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a

regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada nestes autos de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso venha a ser revertida posteriormente. Ademais, a autora encontra-se aposentada, o que por si só, afasta a urgência da medida, uma vez encontrar-se amparada. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7632

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002570-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002571-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002668-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl(s). 203/237 e 271/272. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Miguel Venancio da Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Miguel Venancio da Silva como sucedido por Maria Helena da Silva Dias, Creusa Maria de Oliveira Silva, Luiz Carlos de Oliveira da Silva, Dauri de Oliveira Silva, Carlos Maurício da Silva, José Roberto da Silva, Evaldo de Oliveira Silva, Cícero Gabriel da Silva e Zélia Maria de Oliveira Silva.2. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0402650-33.1995.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente à parte autora-exequente que a Sra. Terezinha Marques dos Santos é a dependente habilitada à receber a pensão por morte.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003640-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003640-1) - GILDA ANGELINA NOGUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILDA ANGELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora.Todavia, equivocou-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta.Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013.Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para cobrir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são devidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arrepio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elastério processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agravo improvido.(AI 00267632820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 190/192 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.Int.

0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5) - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 200.Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 295.Int.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 633/635 (protocolo nº 2015.61030026518-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso.Advirto à patrona da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0002668-21.2015.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 224.Int.

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002292-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003163-36.2013.403.6103 - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY CAMPOS SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 452. Com razão à parte executada, nada a apreciar, quanto ao pedido de fl(s). 444/449, face ao trânsito em julgado certificado a(s) fl(s). 438/440. Manifeste-se à parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fl(s). 442.Int.

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI X JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Fl(s). 259. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Se silente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl(s). 256.Int.

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao tempo decorrido cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 114.Int.

0007887-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007887-8) - DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

Fl(s). 121/126.Dê-se ciência às partes.Int.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em MARÇO de 2015), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fl(s). 88. Providencie o subscritor da petição de fl(s). 305/306 (Dr. Valter Antonio de Souza - OAB/SP 93651) a juntada de documentos que comprove que o outorgante da procuração detem poderes para a realização do ato.4. Int.

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cite-se o Conselho Regional de Química para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 7639

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002527-02.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-91.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002566-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002567-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002568-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002569-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 209.Int.

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 369/374, tendo em vista a penhora no rosto dos autos certificada às fls. 368.À transmissão eletrônica, devendo o depósito ser feito à disposição deste Juízo.Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 237.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 192.Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 162.Int.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente, em 10 dias, requerendo o que for de seu interesse.Saliento que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos cálculos e com base neles prosseguirá a execução.Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 148: cite-se o INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (24.087,00, em agosto de 2014), instruindo o mandado com cópias de fls. 141/146.Int.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado óbito, providenciando o necessário ao andamento do feito, em 10 dias.Int.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos em questão.Int.

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 121.Int.

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69, verso: diga o exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 118/119. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a exequente para que apresente cálculos e requeira a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MG077661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para cumprimento do despacho de fl(s). 517.Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 306/307. Deixo de apreciar tal petição, em razão de estar redigida em letra amarela, em virtude de ser impossível xerocá-la ou digitalizá-la futuramente.Republique-se novamente o despacho de fl(s). 305.Fl(s). 305: Fl(s). 304. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.Int.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBALAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 114/115 e 116. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Fl(s). 59 e 60. Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a divergência face aos pedidos elaborados. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7677

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103) JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005861-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103) DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do juízo (fls. 55 dos autos 00038504220154036103). 2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente.

0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo formulada pela exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): COMERCIAL VANDER VIANA LTDA ME e OUTROS Vistos em Despacho/Ofício. 1. Realizada a penhora do veículo identificado às fls. 90, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). 2. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 88 (conta 2945.005.00216272-0) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 25.2902.690.0000010-30. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. 4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Int.

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

1. Fls. 104: Defiro a designação de hasta pública do imóvel penhorado. 2. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela CEF, devendo a mesma recolher a taxa necessária para tanto. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel. 4. Providencie a Secretaria a formação do necessário expediente para realização da hasta pública do imóvel penhorado nos autos. 5. Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Cumpra a Secretaria o quanto determinado à(s) fl(s). 42 expedindo-se o necessário. Fl(s). 55. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO CESAR MACEDO

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

Fl(s). 83/84. Providencie a Secretaria nova tentativa de citação da pessoa jurídica para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, nos endereços de fl(s) 56 e 62. Quanto ao endereço de fl(s). 82 indefiro o pedido, vez que já houve diligência negativa em tal endereço. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Fl(s). 57. Anote-se. Fl(s). 56/59. Defiro para a parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado. Ao final, tornem conclusos para decisão. Int.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fl(s). 160. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto necessário.Int.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

Advirto a parte exequente para seja mais diligente quando do cumprimento das determinações deste Juízo evitando que o extravio noticiado não mais ocorra.Fl(s). 57. Defiro. Expeça-se novo edital de citação nos termos do despacho de fl(s). 47.Int.

0008127-43.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA LUCIANE SARAIVA FREITAS

Ante a excepcionalidade do caso concreto, defiro as pesquisas de endereços da executada junto aos Sistemas Webservice, Bacenjud e CNIS.Após, expeça-se o necessário para citação da executada nos eventuais endereços qua ainda não foram realizadas diligências.Int.

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Expeça a Secretaria o mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela parte exequente às fl(s). 12/15.Fl.s. 60: anote-se.Int.

0007609-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P S DE CAMARGO E CIA LTDA X PAULO SALES DE CAMARGO X MARIA BENEDITA DE CAMARGO

Face à renogociação informada nos autos, bem como o pedido de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008962-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F A G HORSCHUTZ EMBALAGENS E DESCARTAVEIS ME X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008992-95.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008996-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Fl(s). 44/45. Anote-se.Face ao comparecimento espontâneo dos executados aos autos, dou-os por citados.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 334/557

Fl(s). 64. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.Fl(s). 65. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

Fl(s). 125. Anote-se.Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 123 no prazo de 10 (dez) dias. O prazo começará a contar após decorrido o prazo fornecido à parte embargante nos autos em apenso.Int.

0003850-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Tendo em vista a garantia do juízo (fls. 55/56), suspendo a presente execução, ante a interposição dos embargos à execução 00058614420154036103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) advogado(a) nomeado às fls. 85 (Dr. Leandro Teixeira Santos - OAB/SP 173.835). Quanto ao valor da sucumbência, deverá a ora exequente, Rita de Cássia Oliveira da Fonseca, providenciar a citação pelo artigo 730 do CPC, juntando aos autos os valores que entende devidos, assim como cópias para instrução da contrafe. Int.

Expediente Nº 7796

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 191 verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

1. Compulsando os presentes autos, verifico que todos os réus foram efetivamente citados às fls. 73/75 e 77/78, sem terem oferecido embargos monitórios (cf. certidão de fl. 79), de forma que constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, nos termos do despacho de fl. 80.Portanto, proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a autora Caixa Econômica Federal-CEF.2. Fl. 183: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas

necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. No prazo acima, deverá a CEF, também, requerer o que de seu interesse no que concerne aos bens penhorados às fls. 86/87. 5. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 6. Intime-se.

000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

1. Fl. 152: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

1. Fl. 149: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização da pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO

1. Fl. 105: considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD (fls. 84/86), defiro tão somente a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Fl. 125: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NASSER ABDALLAH

1. Fl. 126: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

1. Fls. 202/203: anote-se no sistema eletrônico. 2. Fls. 204/205: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 3. Sem prejuízo da deliberação acima, prossiga-se com o item II do despacho de fl. 190, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico de transferência dos valores bloqueados às fls. 192/194, via BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. 4. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos na pesquisa do sistema INFOJUD (item 1), bem como dos comprovantes de transferência de valores, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Intime-se.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SPI27978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 215 verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SPO80701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

1. Fl. 139: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR

1. Quanto aos pedidos formulados pela CEF à fl. 100, assim decido: a) considerando que os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 91/93 já foram depositados judicialmente (fls. 96/97), oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado judicialmente à(s) fl(s). 96/97 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devendo o Sr. Gerente Geral de respectiva agência demonstrar o cumprimento desta ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.b) proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias ao cancelamento/baixa do bloqueio eletrônico RENAJUD que incidiu sobre o veículo indicado no extrato de fl. 95.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

1. Fl. 228: Defiro.Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens da executada via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

1. Fl. 117: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO

1. Fl. 105: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens da executada via sistema INFOJUD. Dou por superada a manifestação da CEF de desinteresse no levantamento do valor bloqueado, por ser ínfimo, considerando que a conta judicial informada no ofício da CEF de fls. 100/102 encontra-se zerada, de forma que deverá o Sr. Diretor de Secretaria diligenciar junto ao sistema BACENJUD no sentido de desbloquear/liberar o valor bloqueado à fl. 87.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

I - Fls. 254/259: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 253-verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

1. Fls. 73: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.6. Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 85 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL

1. Fl. 63: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Fls. 63: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.6. Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA INOCENCIO

1. Fl. 63: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORREIA

1. Diante do valor ínfimo bloqueado via BACENJUD à fl. 62, proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao comando eletrônico de desbloqueio/liberação de referido valor. 2. Fls. 61/64: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSON FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON FIDELIS DA SILVA

Fls. 71: defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. Determino, assim, o levantamento da penhora do veículo penhorado às fls. 74, intimando-se o executado do levantamento. Int.

0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 101 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executado(s) no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO

I - Fls. 57/61: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 42), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS

Fls. 65: Defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA

1. Fls. 83/84-vº: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de endereço via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIS. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento

da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

1. Quanto aos pedidos formulados pela CEF à fl. 80, assim decido: a) considerando que o valor de R\$380,98 bloqueado via BACENJUD à fl. 70, já foi depositado judicialmente (fls. 78/79), oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado judicialmente à(s) fl(s). 78/79 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devendo o Sr. Gerente Geral de respectiva agência demonstrar o cumprimento desta ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens da parte executada via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

1. Quanto aos pedidos formulados pela CEF à fl. 60, assim decido: a) considerando que os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 52/54 já foram depositados judicialmente (fls. 56/57), ainda que sejam de pequena monta, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado judicialmente à(s) fl(s). 56/57 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devendo o Sr. Gerente Geral de respectiva agência demonstrar o cumprimento desta ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias. b) proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0004800-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): JOSÉ IRAN MARTINS FERREIRA Vistos em Despacho/Ofício. 1. Fl. 63: oficie-se à Agência nº 2945 (PAB local) da CEF, para que se proceda à conversão da totalidade do valor depositado judicialmente à(s) fl(s). 54/56 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devendo o Sr. Gerente Geral de respectiva agência demonstrar o cumprimento desta ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o necessário para a realização de pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos com a(s) diligência(s) acima, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Intime-se.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO

1. Expeça-se o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, nos termos do despacho de fl. 62, relativamente aos veículos penhorados via sistema eletrônico RENAJUD às fls. 63/68, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na certidão de fl. 42 (Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 878 - Jd. Morumbi - SJCampos - CEP: 12236-460). 2. Quanto à petição da CEF de fl. 71, esclareço à mesma que o depósito judicial de fls. 57/59 somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, se o caso. 3. Outrossim, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa, via sistema eletrônico INFOJUD, de eventuais bens em nome da parte executada. 4. Intime-se

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONES MACIEL PEREIRA

1. Fl. 52: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer

o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

1. Fl. 82: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

1. Fl. 52: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 60 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

1. Fl. 81: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

1. Fl. 57: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0000317-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS

1. Fls. 123/125: considerando que a(s) penhora(s) eletrônica(s) efetuada(s) pelo sistema BACENJUD resultou(aram) em bloqueio(s) de valor(es) ínfimo(s), proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao desbloqueio eletrônico de tal(is) valor(es).2. Fl. 130: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60

(sessenta) dias. 4. Intime-se.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

1. Fl. 127: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA

1. Fl. 84: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES

1. Defiro o pedido formulado na petição retrojuntada e concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à pesquisa, via sistema eletrônico INFOJUD, de eventuais bens em nome da parte executada.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON TELLES

1. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP local, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Fls. 47/48: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Intime-se.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

1. Fl. 64: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria atentar para o valor atualizado da dívida, constante da petição/planilha de fls. 59/61.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO

1. Fl. 56: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0003327-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA

1. Fl. 85: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

1. Diante do comparecimento espontâneo da ré às fls. 36/38, dou-a por citada, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. Ademais, tratando-se a petição de fls. 36/38 de mera manifestação, deixando a mesma de oferecer embargos, constitui-se de pleno direito o título executório, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF. 2. Fls. 44: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço e bens do executado via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 5. Intime-se.

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

1. Certidão de fl. 41: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 343/557

judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Fls. 43: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço e bens do executado via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

Expediente Nº 7797

EMBARGOS A EXECUCAO

0000601-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 0000601-20.2014.403.6103.Int.

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos carreados aos autos pela parte autora-exequente, abra-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

1. Fl. 196: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Diante da sentença de fl. 173, as diligências acima deferidas deverão abranger tão somente os executados INJELETRONICA LTDA ME e ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA.2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Fl. 160: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo

acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

1. Quanto aos pedidos formulados pela CEF à fl. 294, assim decido: a) considerando que o valor de R\$3,33 bloqueado via BACENJUD à fl. 275, ainda que ínfimo, já foi depositado judicialmente (fls. 287/289), oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado judicialmente à(s) fl(s). 287/289 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.b) solicite-se do PAB local da CEF informação relativa à transferência do valor de R\$105,58, bloqueado via BACENJUD à fl. 275, devendo ser indicado o número da conta judicial respectiva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devendo o Sr. Gerente Geral de respectiva agência demonstrar o cumprimento desta ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de pesquisa de bens da parte executada via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(MG055165 - VITOR LUIZ RIBEIRO)

1. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 89, apresentando o encontro de contas com planilha atualizada da dívida, já descontando o valor da conversão supramencionada, e manifestando em termos de prosseguimento da execução no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. X. Int.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS

1. Fl. 63: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

1. Fl. 58: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa

de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0008704-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE

1. Fl. 49: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0002463-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS PANAZZOLO

1. Certidão de fl. 35: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Fls. 37: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de bens do executado via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

1. Certidão de fl. 64: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Fls. 66: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de bens do executado via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

Expediente Nº 7803

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9) - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Tendo em vista a certidão de fls. 664, desansem-se e arquivem-se.Int.

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Indefiro o pleito de fls. 739/741, pois os bens que o Sesc pretende ver penhorados, não estão relacionados dentre os elencados no artigo 655 do CPC.O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica MEDICAL SERVICE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 682, observa-se que foi certificado que fui recebido pelo Sr. Que se intitulou Marco Antônio que declarou estar residindo no local desde 2007. Disse na oportunidade que desconhece a pessoa jurídica Medical Service Assistência Médica Ltda.. Há informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos (fls. 657 e fls. 735/736).Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada.Sendo assim, é o caso da desconsideração da pessoa jurídica.Determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD em nome do sócio administrador, Marco Antônio Goulart, (fls.736), CPF 075.710.358-80.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Int.

0005432-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005432-2) - FATIMA SAADA XIMENES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 388), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV -

Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 505/508), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0001909-43.2004.403.6103 (2004.61.03.001909-1) - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA PERIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIANEE VECHI ROCHA PERIN

Face à petição de fl(s). 419/421 desnecessária nova intimação da parte autora-exequente para manifestação.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 423), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 112), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 64), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 98. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.I - Considerando que a CEF tomou conhecimento do despacho de fl(s). 95, conforme carga realizada em 21.05.2015, bem como considerando o decurso de prazo certificado nos autos e tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 99/101), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ

GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil - CPC. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 158), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO

1. Fl. 95: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-15.2014.403.6103 - DORIVAL DONIZETE SACCOMAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 141 intime-se a parte autora, com urgência, para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas.Com a juntada das informações, oficie-se ao Juízo Deprecado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005880-50.2015.403.6103 - ROBERTO KAZUO COGUBUM(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007297-38.2015.403.6103 - DIVINO NOLBERTO DIAS X MARIA XAVIER NOVAIS DIAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007352-86.2015.403.6103 - ROSENILCE ROZA DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concluiu pela insuficiência dos documentos apresentados, intem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, designo o dia 06 de abril de 2016, às 15h15min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes deverão arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) de trabalho em atividade especial nas empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAN, PRÓ-INSPEÇÃO DE MONTAGENS e CEA CENTRO EMPRESARIAL AEROSPACIAL INCORPORADORA SPE LTDA. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intem-se.

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

RENATO ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reforma dos quadros da Força Aérea Brasileira, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira como S2 (QSD) não mobilizável, tendo sido considerado apto e sem qualquer restrição por ocasião de sua admissão. Porém, afirma que em 28 de agosto de 2010, sofreu um acidente de moto nas dependências do campus do DCTA, sofrendo sequelas de limitação funcional e encurtamento de 1,6 cm do membro inferior direito e dor no joelho direito. Diz que, mesmo diante desse quadro, foi licenciado dos quadros das Forças Armadas em junho de 2011, tendo sido considerado incapaz para o fim a que se destina para fins de reengajamento, porém, considerado apto para o fim a que se destina para fins de licenciamento. Diz que se encontra excluído do mercado de trabalho civil, entendendo que, se não é apto ao serviço castrense, também não o é para o desempenho de atividade meramente civil. Alega que a reforma é lhe é devida, por entender que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, não tendo sido correta a decisão de proceder ao licenciamento ex officio. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso dos autos, o caráter de urgência da medida não existe, tendo em vista que, como o próprio autor afirma, foi licenciado da vida castrense no ano de 2011. Ademais, parece que o autor foi considerado apto para o exercício de atividades civis (fls. 40), sendo certo que sequer o parecer médico que apresentou justifica a existência de uma incapacidade total para atividades civis ou militares (fls. 25). Ainda que superado esse impedimento, é certo que a pretendida caracterização

da situação de incapacidade depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas e/ou para as atividades civis, bem como o nexo de causalidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Observo que o autor propôs ação anterior, idêntica à presente, que teve curso perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, em que foi homologado o pedido de desistência (fls. 64). Em face do exposto, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para redistribuição à 6ª Vara local, por dependência ao feito de nº 0009887-37.2015.403.6119. Intime-se.

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de laudo técnico pericial e/ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos de trabalho a partir de 29 de abril de 1995, tendo em vista que, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas ou empregadoras, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Em igual prazo, deverá o autor discriminar, pormenorizadamente, cada um dos períodos de tempo especial que pretende ver computados, esclarecendo se o vínculo estabelecido é estatutário ou celetista. Deverá também esclarecer, definitivamente, se o benefício pretendido é a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição (com a conversão de tempo especial em comum). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, solicite-se cópia da inicial dos Processos nº 0001927-59.2007.403.6103 e 0006814-91.2004.403.6103, que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção, apontados no termo de prevenção de fls. 50-51, a fim de se analisar possível coisa julgada. Sem prejuízo, regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que as procurações de fls. 14-15 foram outorgadas a Advogada diversa do profissional que subscreveu a inicial. Cumprido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE

I - Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do art. 698 do Código de Processo Civil e art. 1322 do Código Civil. II - Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 395, expedindo-se o necessário. III - Fls. 396/398: Ciência à UNIÃO (PFN). IV - Fls. 399-401: Com razão o terceiro interessado Hermes Rossi, deverá a avaliação considerar que o imóvel está gravado com usufruto vitalício em favor de CARLINO ROSSI e DYONEA SALVADOR ROSSI, portanto, somente em 1/3 da sua propriedade caberá a avaliação. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005347-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-21.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na execução fiscal em apenso.

0006160-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se a reavaliação do bem penhorado, nos termos da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0006161-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se a reavaliação do bem penhorado, nos termos da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005366-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9)) CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005894-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie a embargante no prazo de dez dias a juntada de cópia das guias de depósito judicial e da certidão de intimação da penhora. Providencie também a embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0005940-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-44.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 674 (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certidão do dia 15/01/2016: Certifico e dou fé que a juntada constante no sistema processual (Sequência 282) da petição de protocolo nº 201561030007001522, realizada em 05/10/2015 não pertence e nem foi juntada fisicamente aos autos, razão pela qual fica a mesma cancelada. CERTIFICO E DOU FÉ que ao analisar os autos verifiquei que conforme fls. 665/670 houve transformação em pagamento definitivo no valor de R\$3.290,13, mas não consta informação se tal valor foi abatido do valor do débito e, se foi abatido, qual CDA sofreu o

abatimento. Ante a certidão supra, esclareça a exequente se a transformação em pagamento definitivo realizada conforme fls. 665/670 foi apropriada no sistema da Dívida Ativa da União. Em caso positivo, informe a exequente o valor dos débitos. Em caso negativo, providencie a exequente a apropriação do valor transformado e informe o valor do saldo remanescente.

0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a responsabilidade do sucessor CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI está limitada ao montante do quinhão ou do legado do executado falecido, vez que fundamentada no artigo 131, II, do CTN, nos termos da determinação de fls. 140/vº, desconstituiu a penhora do veículo de placa DFG 9374, ante a ausência de comprovação que o bem integra o patrimônio herdado, restando prejudicada a determinação de fl. 158. Proceda-se ao levantamento das restrições realizadas à fl. 167, por meio do sistema Renajud. Por outro lado, tendo em vista a recusa de CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI ao encargo de depositário do veículo reavaliado à fl. 147, expeça-se mandado, nomeando-se a sucessora VALÉRIA BEVILACQUA BALBI para o múnus de depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do veículo penhorado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001197-19.2005.403.6103 (2005.61.03.001197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0194922-91.2002.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0006089-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, bem como a ausência de decisão no agravo de instrumento interposto às fls. 143/155 (agravo de instrumento nº 0006930-87.2015.4.03.0000), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001932-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007088-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P P CARDILLO BATERIAS - ME(SP198545 - MELISSA REGIS DE AUGUSTO PULICE) X PRISCILLA PEREIRA CARDILLO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 80/82. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que desconstituiu a penhora de faturamento, intime-se a executada para que doravante deixe de efetuar depósitos judiciais nos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo para deliberação acerca dos depósitos judiciais de fls. 76 e 79, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, indique a executada bens livres e desembaraçados visando à garantia do Juízo.

0007540-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009443-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002351-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002716-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004341-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KANEO AKATSU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 39/40. Ante o silêncio da exequente, proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado pela executada (máquina mandrilhadora marca Union) nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC, a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

0006221-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS ROBERTO MAGELE(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006244-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CERRUTI SOBRINHO(SP361161 - LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006353-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BAGDADI TAU FILHO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006361-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006400-44.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0005940-23.2015.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA

Fls. 228/229. Indefiro, tendo em vista que não se trata de execução de crédito tributário. Considerando a conversão em renda realizada conforme fls. 221/226, informe a exequente o valor remanescente dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-18.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JORGE MOTA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo como emenda a inicial a petição e documento apresentados pelos Ids 37620 e 37621.

2. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JORGE MOTA DE SANTANA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, reconhecida nos autos do procedimento administrativo n. 156.792.845-2.

Alega o impetrante que tendo a autoridade impetrada recebido os autos do procedimento administrativo NB n. 156.792.845-2, em 27/05/2015, provindo da Seção de Reconhecimento de Direitos, o prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento do julgado proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 19616) já teria expirado.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2016.

DECISÃO

1. Recebo como emenda a inicial a petição e documento apresentados pelos Ids 37620 e 37621.

2. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JORGE MOTA DE SANTANA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, reconhecida nos autos do procedimento administrativo n. 156.792.845-2.

Alega o impetrante que tendo a autoridade impetrada recebido os autos do procedimento administrativo NB n. 156.792.845-2, em 27/05/2015, provindo da Seção de Reconhecimento de Direitos, o prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento do julgado proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 19616) já teria expirado.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2016.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o AR negativo de fls. 78, fica o advogado do autor responsável pela intimação do autor acerca da perícia designada para o dia 07 de março de 2016, às 15 hs., nesta subseção judiciária. Int.

0001237-91.2016.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por FORTE CONCEITO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e MÁRCIA TEIXEIRA DE LIMA, objetivando a liberação do veículo, de sua propriedade, do ônus que recai sobre ele, virtude da relação jurídica estabelecida entre as rés. A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 19.935,00 e, portanto, verifica-se que a presente ação encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, tratando-se de micro empresa (ME), conforme se verifica do documento de fl. 12, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo. Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; ... Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006122-22.2014.403.6110 - MARCIA COUTO GALVANI(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/10/2014, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Narra na prefacial que desde 05/07/1988 exerce a atividade de técnica em radiologia. Aduziu que exerceu a referida atividade junto aos empregadores: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO E J ZERBINI, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO. A inicial veio instruída com PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, datado de 12/09/2012 (fls. 42/43) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, datado de 31/07/2012 (fls. 50/53). Estes documentos indicam as condições ambientais até a data de suas emissões. Não há informações acerca das atividades exercidas posteriormente à data de emissão dos documentos. Há indícios de que os contratos de trabalho tenham persistido e, conseqüentemente, o desempenho da atividade tenha se mantido. Contudo, não é possível certificar precisamente que as condições ambientais às quais a autora esteve exposta persistiram até a data do requerimento administrativo, o que deve ser devidamente comprovado. Considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, deve a autora comprovar a especialidade da atividade até a referida data, razão pela qual o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO atestando as condições ambientais do labor desenvolvido até, pelo menos, a data do requerimento administrativo (12/08/2013), sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante descon sideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-20.1999.403.6110 (1999.61.10.004242-6) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) RPV(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001506-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-36.2014.403.6120) CLIPEMA - CLINICA PEDIATRICA DE MATAO S/S - EPP(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 359/557

nos autos, há notícia de adesão a programa de parcelamento em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD. Assim, pelas razões expostas, defiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido, ficando autorizado o levantamento. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Como o pedido dos embargos poderia ter sido deduzido por mera petição na execução, desnecessário o prosseguimento. Traslade-se a petição e esta decisão para os autos 0011855-36.2014.403.6120 e cancele-se a distribuição. Aguarde-se a confirmação de parcelamento para cumprimento da ordem de desbloqueio. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4778

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000580-47.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) KAREN APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente para a juntada do documento requisitado pelo Ministério Público Federal.

0001487-22.2015.403.6123 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, os documentos indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 69/70, sob pena de indeferimento do pedido.

0002174-96.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-87.2015.403.6123) LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, os documentos indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 13/14, sob pena de indeferimento do pedido.

INQUERITO POLICIAL

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEANDRO DIAS GUIMARÃES, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 110/111). Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/105). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para anotações, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de folhas de antecedentes criminais; d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. À fl. 107, o Ministério Público Federal ofereceu, ainda, proposta de TRANSAÇÃO PENAL, em relação ao crime previsto no artigo 65 da Lei 9.605/98. Para o oferecimento da proposta ao acusado, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/03/2016, ÀS 15h30min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000491-87.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-51.2016.403.6123) JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO X JOSE LUIZ SANFINS X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em plantão judiciário. Fls. 30/36: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Jonas Jarier Gutierrez Savajo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 38). Decido. Não vislumbro no presente caso, hipótese a ensejar a apreciação do presente pedido em sede de plantão judiciário. De acordo com o art. 1º, 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior (...). Com efeito, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/06 foi indeferido (fls. 27/28), e em plantão, o requerente Jonas Jarier Gutierrez Savajo, reiterou o pedido à fl. 30, apresentando os documentos de fls. 31/36. Ainda que assim não fosse, o requerente não apresentou elementos capazes de demonstrar o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 30. Intimem-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001669-42.2014.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP262017 - CAROLINA CAPODEFERRO) X MANOEL CESAR DA CAMARA OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Ação Penal Privada nº 0001669-42.403.6123. Querelante: Natal Cunha de Moraes. Querelado: Manoel César da Câmara Oliveira. DECISÃO. Trata-se de ação penal privada proposta por Natal Cunha de Moraes em face de Manoel Cesar da Câmara Oliveira, imputando-lhe fato definido como crime no artigo 140 do Código Penal. A ação foi ajuizada perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista - SP, cujo magistrado declinou da competência, nestes termos: Acolho a manifestação de fls. 49/51, bem como o parecer do Ministério Público Estadual (fl. 52), para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a análise do litígio. Remetam-se os autos à Justiça Federal desta Seção Judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo (fls. 74/76). Decido. Estabelece o artigo 109, IV, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (grifei) No caso dos autos, decorre da queixa-crime posta que a infração penal imputada ao querelado não foi cometida em detrimento de serviço ou interesse do Instituto Nacional do Seguro Social. Deveras, o querelante afirma que o querelado, como servidor público da Autarquia, violou deveres funcionais, praticando fato criminoso em detrimento de seu direito à honra. Conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal, é a subjetividade passiva que implica o reconhecimento da jurisdição federal. De outra parte, a representação do querelado pela Procuradoria Federal, que apresentou a manifestação de fls. 49/51, acolhida pelo suscitado, não atrai a competência criminal deste Juízo Federal. Como se não bastasse, tal representação foi afastada por ilegítima (fls. 78). Não há, portanto, qualquer causa que possa atrair a competência deste Juízo para o julgamento da lide penal. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, fazendo-o nos próprios autos (CPP, artigo 116, 1º), pelo que determino seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, artigo 105, I, d, in fine). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal em São Paulo/SP (fls. 691/692), designo o dia 13 de maio de 2016, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias. O acusado deverá ser intimado, por carta precatória, para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 649.

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANÇO(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Preliminarmente, promova a Secretaria a correção da autuação da ação penal, para que seja cumprida a determinação constante no artigo 259 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, atuando-se a denúncia ora encartada à fl. 397/399 e seu recebimento (fl. 420), no início do 3º volume destes autos. Em relação à denunciada TEREZA VOROS, tendo em vista que a proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita (fl. 579), e considerando que a denunciada, embora citada, não foi intimada para apresentar resposta à acusação, depreque-se sua intimação para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto ao denunciado SILVIO VOROS, aguarde-se o período de prova da suspensão condicional do processo (fl. 488/490). Por fim, as respostas à acusação apresentadas pelos denunciados FRANCISCO CARLOS AVANÇO, EDGAR DAS CHAGAS e ROBERTO JAMIL HASSEN, respectivamente, às fls. 500/514, 582/593 e 494/499, serão apreciadas em conjunto com a da corré TEREZA VOROS. Sem prejuízo, intime-se o advogado Valdir José Marques, OAB/SP 297.893, para que traga aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de mandato que lhe outorgou poderes postulatórios em favor de Francisco Carlos Avanço. Intimem-se as

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)

Indefiro o pedido de diligências formulado pela Defesa às fls. 622/623, tendo em vista que não foram apontados e não há indícios de vícios capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos autos de infração, relatórios fiscais e da Representação Fiscal para fins penais.Intime-se a Defesa para apresentar, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, suas alegações finais, por memorial.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Thiago Henrique da Luz, RG nº 45.072.242 SSP-SP, filho de Maria Luiza Cecília, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, caput, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 28 de setembro de 2011, por volta das 11h00min, na rua Maracanã, s/n, próximo ao terminal rodoviário, Bairro Jardim Imperial, na cidade de Atibaia - SP, o acusado guardava consigo uma cédula de R\$ 10,00, uma cédula de R\$ 5,00 e uma cédula de R\$ 2,00, todas falsas, e em sua residência mantinha outras notas contrafeitas, totalizando R\$ 547,00, as quais falsificou.A denúncia foi recebida em 20.11.2013 (fls. 211).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 232/235).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 236).Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 367, 371 e 394).O acusado foi interrogado (fls. 371).As partes nada requereram com base no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 367). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 402/405, requereu a condenação do acusado.A Defesa, em seus memoriais de fls. 411/419, requereu a absolvição, argumentando que o acusado apenas fez cópias grosseiras das cédulas, sendo as provas insuficientes para a condenação.Feito o relatório, fundamento e decidido.O acusado foi surpreendido por policiais quando trazia consigo três cédulas falsas.A eles confessou que havia comprado uma impressora e estava copiando notas verdadeiras.Em sua residência, foram encontradas notas falsificadas totalizando o importe de R\$ 547,00.O perito subscritor do laudo pericial de fls. 160/165 atestou a falsidade das cédulas, afirmando que a falsificação não é grosseira.De acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, além das cédulas foram apreendidos com o acusado uma impressora, um pacote de sulfite pela metade, uma régua e uma tesoura.O acusado, qualificado como ajudante geral, é primário (fls. 74 e 370).Em Juízo, confessou os fatos, afirmando que, com recursos oriundos do benefício de seguro desemprego, comprou a impressora e se pôs a copiar cédulas, as quais não chegou a introduzir em circulação (fls. 371).Conclui-se, então, que o acusado produziu notas falsas por meio de cópia de notas verdadeiras.O copista, no entanto, não infringiu o artigo 289 do Código Penal, pois suas cópias não eram capazes de enganar pessoas com rudimentar conhecimento de papel-moeda.Conforme atestou o perito, as notas, calcadas em papel comum, não ostentavam microimpressões e fundos especiais, eram carentes de calcografia, nitidez, marca d'água, imagem latente BC, filhas coloris e luminescentes e fio de segurança embutido no papel. Cédulas desprovidas de todas estas características, como as de fls. 168/205, não são capazes de enganar ninguém.Rejeito, portanto, diante da péssima qualidade das notas, a conclusão do perito.Segundo NELSON HUNGRIA, para que exista o crime de moeda falsa, é sempre necessário que a moeda contrafeita o alterada seja apta a iludir uma pessoa de diligência ordinária, o que vale dizer: é necessário que tenha a possibilidade de circular, fazendo as vezes de moeda genuína ou intata. Do contrário, não se pode identificar uma violação da fé pública. Uma moeda grosseiramente falseada poderá enganar a um cego, a uma criança, a um bêbado, a um inexperto campônio, mas não ao público em geral (Comentários ao Código Penal. Rio, Forense, 1959, v. IX, pag. 214).As notas feitas pelo acusado jamais teriam possibilidade de circular sem ser a falsidade prontamente detectada pelo público em geral.O crime, portanto, para o qual é sempre necessário que a moeda seja apta a iludir, não existiu no caso dos autos.No entanto, o que levaria alguém a produzir cédulas grosseiramente contrafeitas?A questão é inquietante, mas em matéria de condutas classificadas pelo Estado como crime, não se pode desconsiderar a pessoa do agente.E a pessoa do acusado, tal como se apresentou para interrogatório, revelou-se deveras precária no tocante o uso da razão.Não soube explicar o móvel da conduta.Os próprios fatos exteriores são sintomáticos: aquisição de impressora com recursos próprios, elaboração de cópias grosseiras, emprego de tesoura e régua para o corte do papel impresso, e manutenção das coisas em seu quarto.Quem assim age distancia-se muito de um comum falsário.Talvez, se na época presente não fosse tão banal o emprego dos inúmeros recursos tecnológicos para a prática de aventuras tendentes à obtenção de dinheiro, para o que contribui algumas características da própria sociedade, a exemplo do consumismo, indivíduos de pouco senso de racionalidade como o acusado, quiçá por não ter recebido adequada educação, não se dedicariam a atividades ilícitas para as quais não têm a mínima aptidão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória e absolvo o acusado Thiago Henrique da Luz, RG nº 45.072.242 SSP-SP, filho de Maria Luiza Cecília, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cáceres/SP (fls. 420/422), designo o dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, para a inquirição da testemunha Marcilho Enedino da Silva arrolada pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 204), que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0014767-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO) X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO)

Dê-se ciência as partes da designação de audiência para o dia 25/05/2016, às 14:15h no Juízo Deprecado em São Paulo (4ª Vara Federal Criminal - fl. 125) .A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Dê-se ciência às partes da expedição de Carta Precatória à Comarca de Piracaiá, nos termos da determinação de fl. 234, e da designação de audiência para o dia 25 de abril de 2016, às 17h15min no Juízo Deprecado da Comarca de Leme (Vara Criminal, fl. 238) .A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal em São Paulo/SP (fls. 284), designo o dia 13 de maio de 2016, às 16h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fls. 246, item d), que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001241-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GONCALVES VENTURA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 100 dos autos.

0001251-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FURTUNATO GADELHA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

O advogado constituído, antecipou-se, apresentando alegações finais, por meio de memoriais, antes do Ministério Público Federal (fl. 189/201).Para evitar tanto a arguição de nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal, quanto prejuízo à marcha processual, desentranhem-se os memoriais e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas alegações.Em seguida, intime-se a defesa para que retire em cartório a peça que subscreveu, substituindo-a ou requerendo sua juntada. Para tanto, terá o prazo previsto no referido artigo 403 do Código de Processo Penal.Após a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, caso a defesa, intimada desta decisão, nada requeira no prazo que lhe foi assinado, promova a Secretaria a juntada de suas alegações finais, voltando-me os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.

0001277-68.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 114/115, apresentada por Cleber de Lima Pereira, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 103), cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 115) e interrogado o acusado, designo o dia 16 de março de 2016, às 15h00min, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001478-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 131 dos autos.

0001545-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO FIOCHI(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra MARCOS ROBERTO FIOCHI imputando-lhe os fatos previstos como crimes nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados em 08.07.2011.A ação fora ajuizada no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que recebeu a denúncia em 31.10.2012 (fls. 90). Citado (fls. 99), o acusado apresentou resposta à acusação em 06.08.2013 (fls. 108/110).O Juízo estadual, por decisão de 16.09.2013 (fls. 113), recusou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia.Foi realizada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais às fls. 168/171 e 175/190.Finalmente, por decisão de 10.08.2015 (fls. 191/193), aquele Juízo declinou da competência.Recebidos os autos neste Juízo em 04.09.2015 (fl. 198), o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e de todos os atos processuais, com fundamento no

artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (fl. 360).Decido.Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios.Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, 1º, do mesmo código, com referência aos atos de recebimento da denúncia e de recusa de absolvição sumária, já que são decisórios.As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contêm os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial.Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação.A defesa técnica foi patrocinada por defensora dativa, a Dra. Daniele da Silveira, OAB/SP 246.975, (fls. 102, 105, 108/110, 175/190). Porém, em seu interrogatório, o réu indicou como sua advogada a Dra. Juliana Moreira Fernandes de Souza, OAB/SP 344.036 (fl. 157).Intime-se, pois, a advogada constituída desta decisão, bem como para que ratifique a resposta à acusação apresentada nos autos (fl. 108/110), ou apresente outra em substituição, no prazo de dez dias.Com a manifestação da defesa, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.Autue-se na forma prevista no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional.Encaminhem-se ao SEDI para alteração da classe processual para Ação Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001583-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 203/204 dos autos.

0001584-22.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JARDEL SANTOS LUIZ(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra JARDEL SANTOS LUIZ, RG nº 14667321/MG imputando-lhe os fatos previstos como crimes nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados em 28.10.2011.A ação fora ajuizada no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que recebeu a denúncia em 17.11.2011 (fls. 45). Citado (fls. 69/70), o acusado aceitou a proposta ministerial e lhe foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo em 16.10.2012 (fls. 70).Revogado o benefício (fls. 96), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 106/107).Foi realizada a instrução processual (fls. 131).Finalmente, por decisão de 19.08.2015 (fls. 145), o Juízo estadual declinou da competência.Recebidos os autos neste Juízo em 11.09.2015 (fl. 149), o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e de todos os atos processuais, com fundamento no artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (fls. 173/174).Decido.Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios.Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do mesmo código, com referência aos atos de recebimento da denúncia (fls. 45) e de recusa de absolvição sumária (fls. 110/111), já que são decisórios.As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contêm os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial.Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação.Intime-se, pois, o advogado constituído desta decisão, bem como para que ratifique a resposta à acusação apresentada nos autos (fl. 106/107), ou apresente outra em substituição, no prazo de dez dias.Com a manifestação da defesa, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.Autue-se na forma prevista no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001668-23.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO OLIVEIRA ALVES(SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS E SP130083 - IVAN PARIS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 98, apresentada por GERALDO OLIVEIRA ALVES, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, e também pela defesa (fls. 83 e 98) e interrogado o acusado, designo o dia 16 de março de 2016, às 14 h 30 min, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001739-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando a resposta à acusação de fls. 115/122, apresentada por José Cipriano Cardoso, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 85) e pela Defesa (fl. 122), designo o dia 16 de março de 2016, às 13 h 45 min, na sala de audiências deste juízo.Oportunamente será expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Cicero Simões arrolada pela defesa e residente no município de Jandira/SP .Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002062-0) - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001201-30.2004.403.6123 (2004.61.23.001201-8) - JOAO BATISTA GALVAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001199-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001199-7) - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 217. Promova, a parte autora, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como a planilha atualizada do débito. Findo o prazo, nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001621-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001621-2) - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001345-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001345-8) - JOSE FILOMENO RODRIGUES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

O polo ativo desta demanda, definitivamente, deve ser formado por Sônia Aparecida do Nascimento, convivente do segurado instituidor, Vanderleia Aparecida do Nascimento e Vanessa do Nascimento Moraes, filhas do falecido. Por outro lado, o polo passivo deve possuir os seguintes litisconsortes: a) Instituto Nacional do Seguro Social, Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes (incapaz, representado por Sonizete Terezinha de Moraes) e Vitória Leticia Nascimento de Moraes (incapaz, representada por Sônia Aparecida do Nascimento, sua genitora). No entanto, verifico que os interesses de Sônia e Vitória são conflitantes, de modo que, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o doutor Josilei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP 187.591. Cite-se Vitória Leticia Nascimento de Moraes, na pessoa de curador especial. Ao SEDI para as alterações nos termos desta decisão. Intimem-se.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de seu genitor, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é incapaz; b) era dependente econômico de seu genitor; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). O requerido, em contestação (fls. 53/54), alega, em suma, a falta de dependência econômica, em especial a invalidez ocorrida após a maioridade. Juntou documentos a fls. 55/63. As requeridas, em contestação (fls. 134/137), alegam a falta de dependência econômica do requerente, bem como que é proprietário de oficina mecânica arrendada e recebe pelo ponto comercial. O requerente apresentou réplica à contestação do requerido (fls. 117/118). Foi realizada audiência de instrução (fls. 93). Foi produzida prova pericial médica (fls. 99/105), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 142/145. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, o requerente, nascido em 31.07.1969 (fls. 14), emancipou-se pela maioridade em 31.07.1990, quando completou 21 anos. Assim, quando do óbito de seu genitor Noé Gonçalves de Moraes, em 10.08.2009 (fls. 17), o requerente não mais era dependente dele, pois já havia se emancipado. No que se refere à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 - F20.0), desde o ano de 1999 (resposta ao quesito 8 do requerido - fls. 103), ostentando, por isso, incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. As testemunhas Catarina Gonçalves de Moraes, Mauro Alves de Oliveira e Sonizete Terezinha de Moraes, foram uníssonas no sentido de que a referida incapacidade teve início no ano de 1999, sendo, após essa data, a principal renda do requerente proveniente do aluguel de um ponto comercial (oficina mecânica) e da assistência financeira de sua curadora. Afirmaram, ainda, que, enquanto vivo, e após a enfermidade que acometeu o requerente, o senhor Noé, quando solicitado, provia-lhe com remédios e mantimentos. As anotações de CNIS de fls. 55/58 evidenciam que a parte requerente trabalhou em diversas empresas entre os anos de 1986 e 1998, tendo, inclusive, recolhido contribuições individuais de 09/1992 a 04/1996. Ademais, o requerente foi casado, tendo, posteriormente, se separado, de cujo casamento teve 02 filhas. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioridade não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a receber ajuda de seu genitor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida. (AC 200770000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei) Desse modo, tendo a incapacidade do requerente ocorrido após completar 21 anos de idade e, posteriormente, ter sua subsistência provida com a renda auferida de aluguel, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0002186-23.2009.403.6123, desapensando-os. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201/202. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, consoante fls. 181/183. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 46/49) e manifesta-se pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação, por meio de adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 53/55). Intimada (fl. 56), a parte requerente apresentou réplica (fls. 59/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procede a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. A parte requerente aderiu ao acordo objeto da Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 54/55). Sucede que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº. 1, pela qual ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001. Intimada, a parte requerente não apresentou razões para que a validade do acordo pudesse ser afastada (fls. 71). Falta-lhe, pois, interesse de agir, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO

Fl. 990/998. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS, consoante guias de depósito de fl. 568, 570, 573, 576, 579, 581 e 583. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 173. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, consoante guias de depósito de fl. 162 e 170 em favor do autor e de fl. 163 e 169 em favor da advogada. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de José Adão Teixeira quando de seu óbito; b) o falecido era separado de fato de Casimira Mariano do Couto Teixeira; c) tem direito à pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 60/65, alegou, em suma, o seguinte: a) o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do óbito (17.08.2011), uma vez que sua última contribuição foi efetuada em 23.03.2009; b) a requerente não comprovou a manutenção de união estável com o falecido. Casimira Mariano do Couto Teixeira, em sua contestação de fls. 116/119, sustentou, em suma, o seguinte: a) era casada com o falecido; b) não houve união estável entre o falecido e a requerente; c) a relação era espúria, uma vez que paralela ao casamento. A mesma Casimira Mariano do Couto Teixeira apresentou a reconvenção de fls. 120/135, pretendendo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era casada com José Adão Teixeira quando de seu óbito; b) o falecido detinha a qualidade de segurado na referida data; c) tem direito à pensão por morte, indevidamente negada pelo requerido. A Autarquia e a requerente não ofertaram respostas. Produziu-se prova pericial (fls. 151/154). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 171/180). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de José Adão Teixeira, ocorrido em 17.08.2011, ficou confirmado pela certidão de fls. 10. O extrato do CNIS de fls. 46/57 prova que o falecido pagou sua última contribuição previdenciária em 23.03.2009. Todavia, como registrava mais de 120 contribuições ininterruptas e diante da situação de desemprego, manteve, nos termos do artigo 12, II, e 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado até 23.03.2012. Quando morreu era, pois, segurado previdenciário. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com o falecido por mais de dezoito anos até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) contrato de locação de imóvel residencial, celebrado em 31.08.2005, onde qualificada como esposa do falecido (fls. 186/188); b) cópia de termo de acordo de mediação processual, feito entre a requerente e filhos do falecido, onde anotado que as partes já acordaram acerca da existência da sociedade de fato (fls. 189/190). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que indicam a convivência estabelecida entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfêz com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Não é óbice à união estável o fato de o falecido ter-se mantido casado com a primitiva esposa, porquanto comprovada, nos autos, a separação de fato entre ambos. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 59), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não ficou comprovada a existência de requerimento administrativo. A pretensão posta em reconvenção improcede. Deveras, não obstante a certidão de casamento de fls. 137, a prova testemunhal evidenciou a separação de fato do casal por longos anos, notadamente na ocasião do óbito do segurado. O único documento juntado, denominado plano de assistência familiar, está datado de 13.12.2001, muito distante do evento óbito. Nenhum documento foi anexado no sentido de que o falecido, depois da separação, passou a pagar pensão à ex-esposa ou a auxiliá-la economicamente de forma estável, nem isso decorreu da prova testemunhal. A própria reconvincente foi extremamente insegura, em seu depoimento pessoal, acerca desses requisitos, não descartando a convivência entre o falecido e a requerente. Ademais, afirmou que não recebia ajuda financeira do falecido, uma vez que as que pagamentos esporádicos eram feitos aos filhos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 59), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. De outra parte, julgo improcedente o pedido da reconvenção, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a reconvincente a pagar aos reconvincentes honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. À publicação, registro e

intimações. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de afastar a ocorrência da coisa julgada, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e seu trânsito em julgado, relativos aos autos nº 0000041-04.2003.403.6123. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALI (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 151/155, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 140/141, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/504.161.064-5 em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). O requerido, em contestação (fls. 65/68), alega, em síntese, que a parte requerente não possui incapacidade permanente. Foram produzidas provas periciais (fls. 81/88 e 108/113, complementada a fls. 144), com ciência às partes. A requerente ofereceu réplica a fls. 97/98. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente recebeu auxílio-doença entre 05.05.2004 a 11.2013 (fls. 70), mantendo a qualidade de segurada até 12/2014, já que não mais contribuiu para a Previdência Social. A conclusão pericial exarada no laudo de fls. 81/88, elucida que, do ponto de vista ortopédico, não há incapacidade. Já a avaliação psicológica (fls. 108/113), concluiu que a requerente é portadora de transtorno de personalidade histriônica, ciclotimia e transtornos relacionados ao abuso de cannabis, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho, necessitando de um período de três meses para sua recuperação funcional. O perito fixou, como data de início da incapacidade, o dia 25.03.2015 (resposta o quesito do juízo nº. 3 - fls. 113). Desse modo, inexistindo incapacidade parcial ou total para o trabalho no período em que a requerente manteve a qualidade de segurada, somada à própria ausência de incapacidade posterior, ela não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a cessar desconto de valores levados a efeito em sua folha de pagamento, e restituir-lhe os que foram retidos indevidamente, ou, sucessivamente, reduzir os descontos em 13,6059%, para o fim de que, somado ao empréstimo existente no Banco do Brasil S/A, não ultrapasse 30% dos seus vencimentos líquidos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou, em 30.11.2007, contrato de empréstimo consignado com a requerida, no valor de R\$ 45.000,00, para desconto em folha de pagamento de 72 parcelas mensais de R\$ 971,76; b) a última parcela foi efetivamente descontada em sua folha de pagamento em janeiro de 2014; c) a requerida, porém, voltou a realizar os descontos no mês de junho de 2014; d) a requerida não lhe informou o motivo da retomada dos descontos; e) se a dívida possui origem no contrato acima referido, já foi quitada; se possui origem em outro contrato, desconhece-a; f) além disso, os descontos feitos pela requerida, somados a outros dois empréstimos junto ao Banco do Brasil, ultrapassam o patamar de 30% de sua remuneração líquida, o que é ilegal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). Interposto agravo de instrumento, sem notícia de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A requerida, em sua contestação de fls. 70/73, sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, pois o convenente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não lhe repassou os valores das prestações de março, abril, maio e junho de 2014; b) a requerente renovou o contrato de empréstimo; c) a contratação não é ilegal. O requerente apresentou réplica (fls. 89/92). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 208/210) e as partes apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a alegada lesão ao direito ocorre por força dos descontos, em folha de pagamento, das prestações do mútuo devidas à requerida. Passo ao exame do mérito. Improcede o pleito de cessação dos valores promovidos pela requerida na folha de pagamento da requerente. Deveras, não obstante ter afirmado, na inicial, que se a dívida possui origem em outro contrato, desconhece-a, a requerida demonstrou que a

requerente renovou, por meio telefônico, em 24.09.2012, o contrato de empréstimo, conforme mídia juntada a fls. 196. Ressalte-se, que, em seu depoimento pessoal, a requerente confirmou dita renovação, aduzindo, porém, que não lhe foram informadas suas condições. Não ficou provada, contudo, sua hipossuficiência técnica, de modo a ensejar a conclusão de que não obtivera ciência dos valores e encargos envolvidos na operação. Tal carência não se presume, notadamente com relação à requerente, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como se não bastasse, a requerente não informou, nos autos, a mencionada renovação do contrato, negando-a inclusive na petição de fls. 203/204, para, depois, admiti-la em seu depoimento pessoal. Diante da aludida renovação, improcede o pedido de restituição de valores descontados. No que toca ao limite de 30% para os descontos, em folha de pagamento, de valores a título de empréstimo, deve-se considerar o rendimento bruto do mutuário. No caso, considerado o demonstrativo de pagamento de fls. 192, o total de rendimentos da requerente, em junho de 2015, foi de R\$ 13.812,23, de modo que o limite máximo para descontos é de R\$ 4.143,66. Somados os valores descontados pela requerida e pelo Banco do Brasil S/A, chega-se ao montante de R\$ 3.485,18, inferior, portanto, a 30% dos rendimentos brutos. A propósito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (AI 00055364520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Finalmente, cabe ponderar que não é lícito ao mutuário aproveitar-se de atitude temerária própria. A requerente, servidora pública, tinha conhecimento do percentual de seus rendimentos estava comprometendo ao celebrar sucessivos contratos de mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. Relator do agravo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe a importância de R\$ 611,19, bem como a reparar-lhe danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) contratou, com a empresa NITROPC, serviço a ser pago em seu cartão de crédito mantido com a requerida, no importe de R\$ 9,90 por mês; b) a requerida lançou, nas faturas de agosto de 2012 e seguintes, valores referentes a compras nas empresas CLASSIC TENNIS e NETSHOES TIMES, as quais não realizou; c) a requerida, ainda, deixou de computar os valores devidos à NITROPC, o que motivou sua inscrição em cadastro restritivo de crédito; d) a requerida cobrou-lhe o importe de R\$ 611,72, indevidamente; e) deve a requerida arcar com as parcelas devidas à NITROPC, uma vez que não oportunizou o requerente a quitar o valor mensal de R\$ 9,90, durante 7 meses. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 29). A requerida, em sua contestação de fls. 45/56, alegou, em suma, o seguinte: a) o requerente não contestou as transações impugnadas, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes; b) a empresa CLASSIC TENNIS realizou o estorno do valor de R\$ 822,16, não acarretando prejuízo ao requerente; c) os valores devidos à NITROPC foram lançados nas faturas; c) não praticou ato ilícito na execução do contrato. O requerente apresentou réplica (fls. 99/104). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 147), sem êxito quanto à conciliação. A contadoria do Juízo apresentou cálculos sobre os lançamentos feitos nas faturas objeto da lide (fls. 152 e 171/172). Feito o relatório, fundamento e decidido. Analisando a inicial e a contestação, concluo que a controvérsia havida entre as partes diz respeito a lançamentos efetuados em cartões de crédito por compras realizadas com as empresas NITROPC, CLASSIC TENNIS e NETSHOES. Quanto à empresa NITROPC, o requerente afirma que contratou seus serviços, autorizando o débito, no cartão de crédito nº 5187670558618785, do importe de R\$ 9,90 por mês. Estão registrados, nas faturas de fls. 135/143, referentes ao cartão acima numerado e ao de nº 5187671621914003, lançamentos deste importe nos meses de setembro/2012, novembro/2012 (duas parcelas), dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, totalizando seis descontos. Tais valores não comportam restituição, uma vez que são devidos pelo requerente, que confessadamente utilizou os serviços da empresa NITROPC, a que obviamente repassados. A requerida não deve arcar com valores eventualmente devidos a tal empresa, uma vez que, mesmo obstaculizado o débito nos cartões, dispunha o requerente de outros meios para pagá-los. No tocante à empresa CLASSIC TENNIS, foram lançados nas faturas referenciadas, onze parcelas de R\$ 74,74, totalizando R\$ 822,14. O requerente afirma que não efetuou compras em tal empresa, o que não foi impugnado pela requerida. Todavia, a empresa lançou, no dia 27.07.2012, na fatura de agosto de 2012 (fls. 135), crédito, em favor do requerente, de exatos R\$ 822,14. Ainda que os descontos de R\$ 74,74 prosseguissem, não houve prejuízo ao requerente, uma vez que foram sendo debitados da importância creditada pela empresa. O parecer da contadoria judicial, quanto a estes lançamentos, no sentido da ausência de prejuízo ao requerente, acha-se fundamentado nas provas dos autos, não havendo elementos para que seja afastado. Finalmente, acerca aos lançamentos à empresa NETSHOES TIMES, são verificados débitos atinentes a duas operações: 4 parcelas mensais de 54,97 e cinco parcelas mensais de R\$ 43,98, totalizando R\$ 439,78. O requerente afirma que não efetuou as compras correspondentes. A requerida, em sua contestação, aduz que nenhuma transação foi objeto de contestação formal. O requerente, em réplica, afirmou que esteve pessoalmente na Agência 0285 da CEF de Atibaia para reclamar do lançamento indevido, quando simplesmente lhe foi passado o número do telefone da operadora do cartão de crédito, sob a alegação de que eles nada poderiam fazer. Tenho como não realizadas pelo requerente as duas compras na empresa NETSHOES TIMES, dada a similitude de situação relativamente à empresa CLASSIC TENNIS. Diante dessa semelhança, e sem embargo de dispor a requerida do procedimento próprio de contestação de lançamentos nas faturas, não utilizado pelo requerente, sua responsabilidade decorre do papel que ocupa na sistemática de

pagamento de compras por meio de cartão de crédito. A empresa NETSHOES TIMES é credenciada pela requerida para receber suas vendas por meio de cartões por ela emitidos. Nesse caso específico, caberia à demandada buscar, junto à empresa, documentos comprobatórios de que o requerente efetuou as duas compras, e não simplesmente silenciar a respeito, aduzindo que o cliente não contestou formalmente as despesas. Justamente para que possa se desincumbir dessa tarefa, cobra a instituição bancária tarifa anual de manutenção do serviço. Note-se que, no caso presente, os lançamentos referentes à empresa NETSHOES TIMES foram contestados na inicial, e a requerida não comprovou que o requerente efetuou as compras. O requerente, portanto, faz jus à restituição da importância total lançada nas faturas com referência à empresa NETSHOES TIMES. Tem, outrossim, direito ao levantamento de seu nome de cadastros restritivos de crédito, dada a falta de liquidez da dívida. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a requerida não praticou conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita. Não obstante os lançamentos indevidos referentes à NETSHOES TIMES, não se comprovou sua responsabilidade pela facilitação da compra à revelia do requerente. Ademais, o requerente demonstrou ter contestado formalmente os lançamentos apenas nesta ação, o que impediu a manifestação administrativa da requerida sobre a exigência ou não dos pagamentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir ao requerente a importância de R\$ 439,78, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a excluir seu nome de cadastros restritivos de crédito por conta de débitos referentes aos lançamentos nos cartões de créditos discutidos nestes autos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00, por dia de descumprimento. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O requerente poderá levantar o valor depositado a fls. 112 dos autos. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALTI DE AVILA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu, administrativamente, a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes químicos e ruído acima dos limites permitidos. O requerido, em contestação (fls. 61/64), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não há nos autos comprovação de que o signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa SDK Elétrica e Eletrônica tivesse poderes para assinar em seu nome. A parte requerente apresentou réplica (fls. 69/70). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.07.1978 a 21.01.1986, em que laborou na empresa Sadokin Eletro Eletrônica Ltda, na função de auxiliar de montagem de lâmpadas, de 03.02.1986 a 01.12.1992, em que laborou na empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, nas funções de encarregado de linha, encarregado de produção e chefe de produção II/III, e de 13.04.1993 a 31.05.2005, na empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, na função de encarregado de seção.Procedem o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos:- 12.07.1978 a 21.01.1986, que laborou na empresa Sadokin Eletro Eletrônica Ltda, pois ficou exposto a ruído de 85 dB(A), acima dos limites legais, bem como a agentes químicos, como cianeto de potássio, ácido fluorídrico e bicarbonato de sódio, enquadrado sob os códigos nºs 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 22/24);- 03.02.1986 a 01.12.1992, em que laborou na empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, pois ficou exposto a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, dos limites legais (fls. 30/32);- 13.04.1993 a 31.05.2005, na empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, pois ficou exposto a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, dos limites legais (fls. 26/28).Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, conforme acima fundamentado, resultando em 26 anos, 5 meses e 28 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SADOKIN 12/07/1978 21/01/1986 7 6 10 - - 2 SDK NEON 03/02/1986 01/12/1992 6 9 29 - - 3 SDK NEON 13/04/1993 31/05/2005 12 1 19 - - 25 16 58 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.538 0 Tempo total : 26 5 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12.07.1978 a 21.01.1986, 03.02.1986 a 01.12.1992 e de 13.04.1993 a 31.05.2005; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.10.2013 - fls. 34), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, comprove que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram

assinados por quem detinha poderes para tanto.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000441-61.2016.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) teve reconhecido, como especiais, nos autos da ação nº 0001778-90.2013.403.6123, períodos de trabalho, bem como fora determinada a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) diante do tempo reconhecido como especial, possui direito ao melhor benefício, que, no caso, é o de aposentadoria especial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, a sentença torna-se inatável e indiscutível, quando não mais se sujeitar a recurso especial ou extraordinário, em decorrência da coisa julgada material.Da imutabilidade decorre o direito da parte de requerer o cumprimento do título executivo judicial que obteve.De outro lado, sem a ocorrência do trânsito em julgado, a sentença proferida pode ser modificada no todo ou em parte.Da sentença proferida nos autos nº 0001778-90.2013.403.6123, em 08.01.2016 e 03.02.2016 (embargos de declaração), foi interposto recurso de apelação pelo próprio requerente (fls. 216/235) a devolver à instância superior o conhecimento da matéria alegada.Além disso, não há, nos autos, demonstração de que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha sido dela intimado ou que não pretenda recorrer.Pretende, portanto, o requerente, desde já, exercer direito reconhecido por sentença não transitada em julgado e, pois, passível de ser modificada total ou parcialmente, para obter a conversão de seu benefício previdenciário, o que não lhe é lícito.O provimento pleitado não é, pois, adequado para os efeitos almejados pelo requerente, o que conduz à carência de ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por não estar formalizada integralmente a relação processual. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, o arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDEMAR COSTA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 129. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, consoante guias de depósito de fl. 125/126.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, consoante guia de depósito de fl. 47.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Sem prejuízo, intime-se o requerido para que proceda na forma indicada as fl. 50/51, quanto as demais providências para cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003746-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003746-5) - CLEUSA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001808-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001808-6) - IRINEU NALDI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002201-61.2010.403.6121 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002463-11.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002505-89.2012.403.6121 - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004100-26.2012.403.6121 - ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000424-36.2013.403.6121 - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda (fl. 374), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor referente ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor referente ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

0003307-53.2013.403.6121 - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003347-35.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004303-51.2013.403.6121 - RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao requerido pelo autor, às fls. 114/122, indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que a matéria fática encontra-se satisfatoriamente elucidada, sendo prescindível a realização de nova perícia médica ou mesmo o esclarecimento por meio de quesitos complementares, salientando-se que somente se torna oportuna a repetição de prova técnica quando a matéria sob exame não estiver suficientemente aclarada para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo, hipóteses que, neste caso, não ocorrem. Isso posto, proceda-se à solicitação do pagamento do perito médico. Intimem-se.

0002278-31.2014.403.6121 - RUY CARLOS LEMES BASTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000907-95.2015.403.6121 - OLICIO ANASTACIO HOMERO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000908-80.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002026-91.2015.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002219-09.2015.403.6121 - MARIA SUELI DE AZEVEDO SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) e também do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

0002320-46.2015.403.6121 - JOSE DIRLEI DE ALVARENGA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002546-51.2015.403.6121 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 21: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0003954-77.2015.403.6121 - REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA(SP303808 - SERGIO CRESPIE SP304017 - ROSANE LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela decisão de fls. 130/131 o autor foi instado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao rito ordinário, formulando desde logo o pedido principal, e requerendo as providências pleiteadas em caráter incidental. Foi determinado também, que o autor esclareça a que se referem os alegados débitos registrados em sua conta bancária, se incidiram sobre saldo credor ou se foram lançados em saldo devedor, dando origem a débito de cheque especial, e ainda esclarecer em qual cadastro de restrição consta o nome do autor, havendo divergência de informação a respeito na petição inicial, se REFIN ou SCPC, SERAS e BANCO CENTRAL. Intimado, o autor apresentou petição requerendo emenda à inicial, no sentido de adequar a presente ação ao Rito Ordinário, requerendo indenização por danos morais e materiais, atualizando o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas em complemento ao anteriormente efetuado. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para que seja retirado dos cadastros de inadimplência REFIN o nome da empresa autora e de seu sócio gerente Reginaldo Cafalloni da Rosa. Pretende o autor seja determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa jurídica e pessoa física, a fim de comprovar a retirada do saldo especial, sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista. Requer também, que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice do autor nas listas de restrição ao crédito do SCPC, SERASA e Banco Central. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 134/141 como aditamento à petição inicial, para o efeito de converter a presente Medida Cautelar Inominada em Ação de Procedimento Ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade do processo. Considerando a alegação do autor de que a ré (Caixa Econômica Federal) não fornece extratos detalhados da dívida, e que não é possível saber se os valores pagos são os que constam na restrição, já que são valores inscritos, tem juros e correções embutidos nas parcelas (fls. 03), entendo por bem determinar a citação da ré, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-69.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA DO CARMO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia do Carmo, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 55699976. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 000055699976, dando em alienação fiduciária o veículo Chevrolet Celta, RENAVAM 00142512028, ano 2009/2010, cor prata, placas HJW 9529 (fls. 6/8). A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 9). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 11.3.2015,

com alguns pagamentos parciais depois dessa data (fls. 16/17). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 22.5.2014 (fl. 15). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. No referido mandado deverá ser consignado o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004333-4) - PAULO CESAR DA SILVA X CARLOS LEMES DA SILVA X MIGUEL LEMES DA SILVA X SILVIA REGINA THO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JACIRA DA SILVA VIEIRA X ROGERIO LEME DA SILVA X MAURICIO LEME DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004153-39.2005.403.6125 (2005.61.25.004153-3) - PIO MATOS GASPERONI (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 121/123), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 11 de MAIO de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas às fls. 242/243. Assim, e considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação (fl. 242), intemem-se as partes da data designada. Int.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte autora, dê-se ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à decisão monocrática proferida. No mais, em que pese a ausência de trânsito em julgado do presente recurso, considerando-se que eventuais recursos interpostos por ocasião dessa r. decisão monocrática não serão dotados de efeito suspensivo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o devido cumprimento da ordem proferida, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Intimem-se e cumpra-se.

0000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 132/150.2. Após, cite-se a União, mediante remessa dos autos, para, querendo, contestar a presente ação, assinalando que o prazo para resposta é de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001310-86.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-79.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIENNE DOMINGUES RODRIGUES X RODINELI INOCENCIO DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP091289 - AILTON FERREIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 147, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos os autos para pautar data para a realização de leilão.

0000598-96.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA

Considerando a declaração de indisponibilidade dos bens do executado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com ordem para que promova o levantamento do saldo total da conta nº 2874.005.00002263-1 (fl. 53), e efetue na sequência o depósito da respectiva quantia à ordem do Juízo, em conta judicial vinculada ao feito nº 0001631-87.2015.403.6125, ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Almir Teodoro de Santanna. Translade-se cópia deste despacho para os autos acima referidos. Após, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000049-5) - JOSEPHA IACK DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEPHA IACK DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002994-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002994-5) - IRMAOS SOLDERA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS SOLDERA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

0002334-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002334-4) - ROSA FURLAN BUZANELI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA FURLAN BUZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000033-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000033-3) - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA CELIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000421-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000421-1) - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDINALVA GOMES DA SILVA X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X EDINALVA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO DE SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES X APARECIDO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NELMA MIRANDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotação. Na sequência, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela União às fls. 753/773. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

Tendo em vista que a nomeação de Defensor Dativo às fls. 61/62 deu-se apenas em favor da ré Cléria Poliana Ribeiro (cf. certidão da fl. 59), providenciem os embargados Antonio Carlos Ribeiro e Maria Ivonete de Souza Ribeiro a regularização da representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais, bem como os instrumentos de mandato correspondentes, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9) - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Do teor de todo o processado nestes autos, até este momento, tem-se, especialmente a partir do informado pelo INSS às fls. 213/218, que muito embora à parte autora tenha sido concedido, neste feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2004, já goza o autor, atualmente, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, outorgado que lhe foi pela via administrativa, com DIB e DIP em 27.06.2008. Frente a tal situação, deverá a parte autora optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, em virtude de não lhe ser permitida a cumulação de tais benefícios. Mas, para que a parte autora possa assim bem decidir, considerando ainda que o benefício obtido na via administrativa lhe proporcionará uma renda atual maior do que aquela a ser obtida pelo benefício concedido judicialmente (vide fls. 213), entende este Juízo igualmente necessária a apresentação pelo INSS, que dispõe de todos os dados necessários para tanto, de cálculo quanto ao valor a que terá direito o autor a receber, a título de atrasados, caso venha a decidir-se pelo benefício concedido nestes autos. Assim sendo, determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente tais cálculos, dos quais, por óbvio, deverão ser descontadas as parcelas pagas quando da concessão do benefício pela via administrativa. Exibidos tais cálculos, determino a intimação pessoal do autor, Sr. Jaime Brustolim, residente à Rua Paulo do Amaral dos Santos, nº 1001, Jardim Itamaraty, Ourinhos, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte expressamente sobre o benefício previdenciário que pretende perceber e ou continuar a receber. Caso transcorra in albis o prazo acima concedido ao autor, determino o arquivamento destes autos, de maneira que o autor continue a perceber o benefício concedido na esfera administrativa. Ressalto, por fim, que cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do autor. Int. Cumpra-se.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 191, foi determinado ao INSS a elaboração de simulação da renda mensal do benefício previdenciário reconhecido no v. acórdão, bem como seu cálculo de liquidação, para posterior opção pela parte autora pelo benefício que entende mais benéfico. No entanto, verifica-se que o benefício reconhecido nos autos foi implantado (fls. 196/197) pelo INSS antes da devida opção a ser formalizada pelo autor. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que, caso opte pela aposentadoria aqui reconhecida, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito administrativo, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças eventualmente devidas, e caso opte pela manutenção do benefício administrativo, estará abdicando da aposentadoria que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). De outra parte, optando o autor pela aposentadoria reconhecida nestes autos, antes da expedição do ofício requisitório, faz-se necessária a citação do instituto previdenciário, já que ele não abriu mão expressamente de tal necessidade. Assim, sobrevindo a opção do autor pelo benefício aqui reconhecido e o pedido de citação, fica esta desde já deferida, nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos. Promovida a execução, altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública (classe 206). Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 121, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução de seu crédito apresentando o cálculo das diferenças que entende fazer jus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000610-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-67.2014.403.6125) JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA(SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000781-67.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC.3. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo, considerando o pedido contido na inicial, o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, bem como a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 14h00min.Int.

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição da fl.45, defiro a inclusão de José Maurício Conte no polo ativo da ação. Ao SEDI para anotações.Acolho a petição e os documentos das fls. 28/96 como emenda à inicial e, assim, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se e intimem-se.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Primeiramente, tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 137/138, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação do embargado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, representado por sua genitora Maria Irene da Silva, com a regularização quanto aos respectivos números constantes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto à Receita Federal do Brasil.Após, autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001421-22.2004.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000662-53.2007.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-93.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001963-93.2011.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

1. Os executados VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA e JOSÉ LUIZ COLENCI DA SILVA não possuem advogado constituído nos autos, razão pela qual reputo como válida a representação processual, com a juntada das petições e substabelecimentos de fls. 186/187 e 191/193, apenas em relação ao executado EDILSON ANTÔNIO ASCENCIO DIAS.Providenciem os executados VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA e JOSÉ LUIZ COLENCI DA SILVA a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato.2. Observe que ainda não foi averbada junto ao CRI a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do coexecutado Edilson Antonio Ascêncio Dias, tendo o Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba informado que a averbação da penhora depende da prévia averbação do prédio edificado sobre o terreno.Todavia, entendo que a notícia de área construída não obsta a averbação da penhora, uma vez que a averbação da construção correspondente deve ser feita oportunamente, à vista do competente habite-se, e a requerimento do interessado.Nesse sentido já decidiu o Conselho Superior da Magistratura, conforme trecho transcrito abaixo, extraído do acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.723-0/5, da Comarca de São Vicente.Se há notícia de área construída, tal não obsta o registro do mandado de inscrição da penhora, pois que elementos estranhos ao título causal não ofendem o

registro-suporte (Apelação Cível nº 34.252-0/3, da Comarca de Piracaia, Relator o Desembargador Márcio Martins Bonilha) Neste ponto, importante lembrar que a competência para o exame da possibilidade ou não de averbação da penhora é do juiz da causa, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA: RECUSA DE REGISTRO. 1. A penhora ordenada e formalizada pelo juiz da causa, não pode ter recusado o seu registro por juiz corregedor. 2. Decisão administrativa do corregedor não pode contrariar decisão judicial (precedentes do STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante. (STJ, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 32.641/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/03/2002) Assim, determino a expedição de ofício endereçado ao CRI de Sorocaba/SP, com ordem para que este proceda a averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.911, devendo o referido órgão comunicar este Juízo a efetivação do ato, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Tendo em vista a necessidade de pagamento de custas para a averbação, o ofício expedido deverá ser retirado pela exequente (CEF), mediante recibo, para o devido cumprimento, sendo o mesmo instruído com cópia desta decisão e certidão de inteiro teor (CPC, art. 659, parágrafo 4º). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0) - DUSELINA DOS SANTOS NEVES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DUSELINA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 305/306: Defiro, conforme requerido, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre os extratos de pagamento dos valores remanescentes. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 387/388, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0004905-79.2003.403.6125 (2003.61.25.004905-5) - MARCO ANTONIO TOMAZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 323/324, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 292/293, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia

previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 179/180, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 175/176, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000772-08.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUCA DE OLIVEIRA(SPI30274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial da fl. 334, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial quanto ao laudo realizado, cumpra, se o caso, a parte final da decisão da fl. 323. Intimem-se e cumpra-se.

0000056-10.2016.403.6125 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. No mais, explique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0003599-98.2009.403.6308), conforme certidão das fls. 238/239, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Da mesma forma, no mesmo prazo, deverá apresentar elementos materiais demonstrativos do nexos causal entre as moléstias diagnosticadas no laudo pericial e o acidente de trabalho referido na petição inicial. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001225-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001305-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Manifeste-se o embargado sobre a informação da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Tendo em vista não tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, intime-se a embargante para retirar a carta precatória expedida à fl. 114 em secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001932-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-08.2015.403.6125) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA) X CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal (nº 0001688-08.2015.403.6125), na forma do inciso III do artigo 265 e 306 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) excepto(a)s, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001569-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-41.2014.403.6125) RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Considerando que a remessa do processo principal (0000246-41.2014.403.6125) ao MPF gerou obstáculo à parte para o exercício do seu direito de defesa, DEFIRO a restituição do prazo para interposição de agravo de instrumento, conforme requerido (fls. 26/30). O reinício da contagem do prazo se dará com a publicação desta decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001771-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-44.2012.403.6125) MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ASSIR SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 322, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 4486

MONITORIA

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 114, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Houve anuência do devedor (fl. 116).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, com a concordância do requerido.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário

aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO FERNANDES, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo n. 000327195000250003 e de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, os quais, não adimplidos, perfaziam o montante de R\$ 17.645,86.Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 05/30.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 38/52 para, no mérito, aduzir: a) a existência de anatocismo caracterizado pela ilegalidade dos juros cobrados, pois superiores a 1% a.m.; b) a obrigatoriedade do embargante em anuir a cláusulas trazidas unilateralmente pela embargada, já que se trata de contrato de adesão;c) existência de divergências nas informações prestadas pela embargada no contrato, especialmente quanto ao valor do debito descrito na inicial e no demonstrativo que calcula a dívida, o que torna o título ilíquido e inexigível ed) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de se revisar as cláusulas contratuais de acordo com a legislação consumerista.Por fim, o embargante apresenta cálculo que considera como correto para atualização da dívida, a qual foi computada por ele em R\$ 15.896,53. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 57.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/67. Preliminarmente, pleiteia a rejeição dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 739-A 5.º e artigo 475-L, 2.º do CPC. No mérito, em síntese, sustenta:a) que a inicial veio acompanhada de demonstrativos e extratos que revelam a evolução do debito, as datas de contratação, os juros aplicados, o excesso de limite de credito bem como os pagamentos efetuados e amortizados, tudo a indicar que todas as disposições contratuais foram devidamente obedecidas pela embargada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade; b) o não cabimento da revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, mormente porque há previsão legal de cobrança dos juros remuneratórios acima de 1% a.m;c) a inexistência do contrato de adesão, pois o sistema bancário é múltiplo e os créditos disponibilizados são infundáveis e as taxas diversas;d) a legalidade da capitalização mensal de juros a teor do artigo 591 do Código Civil ee) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, especialmente porque os contratos bancários são regidos pela Lei n. 4.595/64, a qual prevê a livre negociação entre os contratantes.Menciona a embargada, ainda, que a cobrança de comissão de permanência também está prevista em lei e deve prevalecer, no presente caso, o princípio do Pacta Sunt Servanda.Em seguida o embargante requereu a exibição, pela embargada, de extratos de toda movimentação financeira realizada em sua conta nos últimos 5 anos, bem como a realização de pericia contábil na documentação apresentada (fl. 69).Os pedidos, entretanto, foram indeferidos (fl. 71).À fl. 73 houve conversão do feito em diligência e, em cumprimento ao determinado, a embargada apresentou a documentação juntada às fls. 77/87.Designada audiência de tentativa de conciliação, o embargante não foi encontrado para ser intimado (fls. 91 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaOs embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A parte requerida busca a exclusão de encargos indevidos, que se reconhecidos, devertão ser excluídos do valor em cobrança pela própria credora. Ademais disso, nem mesmo a lei pode impedir que a parte que se diz violada em seu direito tenha acesso ao Poder Judiciário, o que o referido artigo, se aplicado, impossibilitará. Assim, rejeito a preliminar argüida pela embargada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas ou nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Entretanto, no mérito, os embargos não merecem procedência.Da ilegalidade na cobrança dos jurosA parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros. Neste particular, não lhe assiste razão. Observo da planilha das fls. 22 e 77 que, relativamente ao contrato de crédito rotativo n. 01000250003, não houve cobrança de juros moratórios, pois a partir do inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência, que se revela legítima e legal.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3 - No caso dos autos, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência, formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1945991, processo nº 0006069-08.2013.4.03.6100, relator Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). Quanto aos contratos n. 00090060135 e n. 00090067814, a taxa estipulada foi de 2,39 % a.m. (fls. 26, 80, 28 e 83), a qual não se mostra abusiva, pois segue as regras do mercado para contratos desta natureza. Ademais disso, não há sua cumulação com outros encargos indevidos. De igual forma, o embargante deixou de comprovar em que a taxa fixada mostra-se abusiva. Outrossim, poder-se-ia alegar que teria a CEF deixado de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto. Da capitalização dos juros. Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como ius cogens, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Com isso, o tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou

entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, acima referida. Ainda que haja essa possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, temos que os contratos em análise nestes autos não preveem a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, consoante se extrai das cláusulas neles contempladas, sendo que ela também não foi aplicada nos demonstrativos apresentados nos autos. Improcede também essa alegação. Da multa moratória De acordo com as planilhas de evolução dos débitos das fls. 22 e 77, 26 e 80 e 28 e 83, constato que não foi cobrada multa moratória. Da alegação de cobrança de taxas abusivas O embargante alega que os contratos firmados estão eivados de cláusulas abusivas. Contudo, não aponta nenhuma em específico, impedindo ao juízo aferir se, de fato, existe a abusividade aventada e, em consequência, resta improcedente tal alegação. Ademais, há de se registrar que o embargante teve prévio acesso aos contratos firmados por ele e sabia das condições assumidas. Portanto, o fato de se tratar de contrato de adesão, na espécie, não implica no reconhecimento de ilegalidade, pois os valores colocados à disposição do embargante foi efetivamente por ele aproveitado. Da alegada iliquidez dos contratos firmados Rejeito a alegação de iliquidez contratual, pois os valores disponibilizados ao embargante, bem como a forma de remuneração e de cobrança no caso da inadimplência, estavam todas disciplinadas contratualmente, além de quanto à inadimplência verificada, as planilhas das fls 22 e 77, 26 e 80 e 28 e 83 trazerem todas as informações necessárias para ciência da evolução da dívida. Da repetição de indébito Não havendo ilegalidades a serem sanadas nos contratos em questão, não há repetição de indébito a ser assegurada ao embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.109,42 quanto ao contrato n. 01000250003; de R\$ 16.649,62 quanto ao contrato n. 00090060135 e no valor de R\$ 1.423,41 quanto ao contrato n. 00090067814, todos atualizados até 27/03/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% sobre o valor dos débitos em cobrança, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Trata-se de ação previdenciária, movida pela autora Maria José da Paula em face do INSS e de Antonio Carlos da Silva, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45 e, em razão do correu Antonio Carlos da Silva não ter sido localizado, foi realizada sua citação por edital (fl. 128) e, em consequência, nomeado-lhe curadora especial (fl. 133). Por seu turno, a curadora especial nomeada não apresentou contestação, tendo somente requerido, à fl. 138, que fosse comprovado o efetivo pagamento do benefício em questão em favor do correu Antonio. Designada audiência de instrução (fl. 155), foram as partes e as testemunhas arroladas intimadas (fls. 155/156 e 160/163). Todavia, não foram colhidos os respectivos depoimentos ante a ausência das partes e da informação prestada pelo advogado da parte autora de que esta teria entrado em contato com ele para informar-lhe que já estava recebendo o benefício ora vindicado. Pelo juízo, foi procedida à consulta ao CNIS, tendo sido juntado com a presente a comprovação de que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte com DIB em 5.12.2001. Era o que cumpria relatar. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte, conforme comprovam o documento das fls. 83/84 e 101/102 e da consulta CNIS ora juntada. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, fica suspensa sua cobrança, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença publicada em audiência. Registre-se e intimem-se os réus.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Relatório Rogério Basílio Alves ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 336/348, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido apreciado seu pedido de reconhecimento da suposta responsabilidade solidária havida entre as partes réus. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Acerca da questão trazida pelo embargante, destaco que a sentença embargada tratou da questão da responsabilidade solidária das réus às fls. 341/342, visto que consignou:(...). Poder-se-ia alegar que subsistiria sua responsabilidade solidária em razão de se tratar de programa habitacional destinado à classe de baixa renda (Minha Casa Minha Vida) ou, ainda, por ter havido interferência sua na escolha da construtora responsável pela obra. Contudo, quanto ao primeiro argumento, há de se destacar que, apesar de o financiamento em questão ter sido incluído dentre aqueles destinados à habitação popular, não se enquadra na hipótese de obra construída em conjuntos habitacionais, a qual, muitas vezes, sofre a ingerência da Caixa como agente construtor. No caso em testilha, trata-se de obra única, cujo projeto arquitetônico e de engenharia,

escolha do terreno e demais aspectos correlatos ficaram a cargo tão-somente do autor. Logo, é evidente não haver nenhum aspecto a ensejar a responsabilização da corrê Caixa, como agente financeiro.No tocante ao segundo argumento idem, visto que não fora a Caixa quem escolheu a construtora responsável pela obra, tanto que o autor em seu depoimento pessoal consignou que, apesar de a funcionária da instituição financeira ter indicado a construtora-ré, não foi imposta a condição de liberação do financiamento à contratação da Engec.Assim, tem-se que foi o próprio autor quem contratou a Engec para construção do imóvel aludido, firmando com ela as condições técnicas e financeiras necessárias para a consecução da obra. Merece destaque, em consequência, o seguinte julgado do c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2013) Portanto, não comprovado que a Caixa promoveu a obra em questão ou escolheu a construtora responsável pela construção e, de outro lado, comprovado que ela não se responsabilizou por nenhuma etapa do projeto aludido, é indubitável a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade na qualidade de agente financeiro pelos vícios de construção sub iudice, motivo pelo qual resta reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. Assim, evidentemente, não há omissão a ser sanada, pois a questão da eventual responsabilidade solidária entre a Engec e a Caixa foi suficientemente resolvida pela sentença embargada, a qual expressamente decidiu que a segunda ré, na qualidade de agente financeiro, não deve ser responsabilizada pelos vícios construtivos apurados, tanto por si só, como também solidariamente. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-58.2014.403.6125 - JOSE FLAVIANO DA CRUZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 17/52).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que o benefício previdenciário concedido ao autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 57/69). Na oportunidade, juntou os documentos das fls. 70/155.Determinado às partes especificarem provas (fl. 157), o autor não se manifestou, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.2 - FundamentaçãoDecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 11.4.1991, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO

PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Passo a análise do mérito propriamente dito.O pedido inicial é procedente.A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos. De acordo com o documento apresentado pelo réu à fl. 81, verifico que a

média de salário-de-contribuição do autor à época da concessão era de Cz\$ 222.900,21, porém o salário-de-benefício aplicado foi de Cz\$ 127.120,76, o que resultou em uma renda mensal inicial da sua aposentadoria, com o coeficiente de 94%, de Cz\$ 119.340,00, ou seja, houve redução pelo teto aplicado à época, o qual era de Cz\$ 127.120,76, motivo pelo qual foi este o salário-de-benefício considerado pelo réu. Assim, deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. Outrossim, considerando que não restou comprovado o prévio requerimento na via administrativa da revisão ora pleiteada, entendo que o autor faz jus à revisão pleiteada a partir da data da citação do INSS (fl. 56 - 21.7.2015). Deixo de conceder antecipação de tutela tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua manutenção mensal, não havendo urgência que indique a necessidade de implantar o benefício aqui obtido antes do trânsito em julgado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora a partir de 21.07.2015, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, a partir daquela data. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Flaviano da Cruz; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.278.230-4); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de implantação da nova RMM: 21/07/2015 (data da citação); Data de início de pagamento: com o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-10.2015.403.6125 - JORGE LUIZ LIGEIRO X JOAO GABRIEL LIGEIRO X FRANCISCO CELSO LIGEIRO (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,15 Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com inexigibilidade de débito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JORGE LUIZ LIGEIRO, JOÃO GABRIEL LIGEIRO E FRANCISCO CELSO LIGEIRO, em relação à FAZENDA NACIONAL, com o objetivo que seja declarada a inexistência de relação jurídica, e a consequente inexigibilidade do crédito tributário pleiteado pela União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 0000421-17.2007.8.26.0140, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Chavantes/SP, em razão da ilegalidade do seu redirecionamento em face dos mesmos. Relataram, em suma, que na referida execução fiscal a União Federal pleiteia o pagamento de contribuições devidas ao INSS, nas competências de 04/2003 a 13/2004, onde a empresa Ouro Verde Açúcar e Alcool Ltda. é a contribuinte do tributo, enquanto os embargantes, assim como Alexandre Tadeu Nunes Kume e José Ricardo Nunes Kume, figuram como responsáveis tributários; que foram enquadrados como responsáveis por serem sócios da empresa devedora; que se trata de dívida declarada, confessada e parcialmente paga, demonstrando a total ausência de dolo/má-fé e a inexistência de infração à lei ou ao contrato social. No mérito, defenderam, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão automática dos sócios no executivo fiscal; que não são responsáveis solidários por tais débitos; que nunca figuraram como administradores da sociedade executada e/ou que nunca praticaram atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou ao estatuto; a existência de sucessão empresarial/alienação do estabelecimento empresarial, com a responsabilidade integral do adquirente pelas dívidas tributárias. Ao final, pleitearam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal mencionada, além de ser reconhecida a ausência da responsabilidade tributária dos autores, nos termos da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/539. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 542/543. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1.º, da Lei n. 10.522/02, o qual a isentaria da condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente (fl. 546). Sobre a resposta do réu, os autores se manifestaram a fim de pleitearem a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo c. STF, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, a parte ré, em sua defesa, reconheceu a procedência do pedido inicial. Assim, reconheceu a ilegitimidade dos autores para figurarem como executados nos autos da ação de execução fiscal em trâmite na Comarca de Chavantes, autos n. 0000421-17.2007.8.26.0140. Desta feita, não há outra alternativa a não ser reconhecer a procedência do pedido inicial para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos autores com relação à ação de execução fiscal mencionada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade dos autores para figurarem como responsáveis tributários pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000421-17.2007.8.26.0140, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Chavantes-SP. Em consequência, oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Chavantes-SP, com o objetivo de comunicá-lo acerca do teor da presente decisão. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/02, ante o fato de a ré ter apresentado resposta para reconhecer o pedido inicial. Nesse sentido, destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014). Sem condenação em custas, em face da isenção da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000037-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000717-04.2007.403.6125 movida por THOMAS AQUINO PIRES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou, ainda, que o cálculo apresentado pelo embargado seria excessivo, pois, equivocadamente, teria considerado o seguinte: a) recebimento em 10.2002 do valor de R\$ 26,03, quando teria sido de R\$ 133,93; b) o valor integral do décimo-terceiro do ano de 2002, quando o correto seria na proporção de 2/12 avos; c) fixou a data de citação em 4.2007, quando o correto seria 7.2007; d) calculou os honorários advocatícios sem a incidência de juros até a competência 8.2010, quando da prolação de sentença; e, e) não aplicou a TR no cálculo da correção monetária. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 36.874,88 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 12/53. Recebidos os embargos à fl. 56, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 58/62 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 68, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 69, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos às fls. 70/72. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o embargante não se manifestou, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 76. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0000717-04.2004.403.6125, além de alegada incidência de verbas não devidas. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 69, consignou: Esta Seção, inicialmente, esclarece a Vossa Excelência, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 12-16) não atende o r. julgado (primeiro parágrafo da fl. 230, verso, do principal) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta embargada (fls. 49-53), considerou o 13º salário devido de 2002 na sua integralidade, quando deveria ser proporcional. Já na competência 10.2002, o valor recebido não representa o efetivamente pago. Assim, em conclusão ao r. despacho de fl. 68, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a

quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época.Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/72, no importe de R\$ 46.190,91 (quarenta e seis mil, cento e noventa reais e noventa e um centavos) atualizados até novembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-97.2013.403.6125) JEAN CARLOS CORREA CAVATONI(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução proposto por Jean Carlos Correa Cavatoni em face da Caixa Econômica Federal. À fl. 10, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante esclarecer a propositura dos presentes embargos, em razão de sua defesa, por meio de embargos monitórios, já ter sido promovida nos autos da ação monitória n. 000057-97.2013.403.6125.Em resposta, o autor, à fl. 12, pleiteou sejam os presentes embargos processados na ação monitória referida.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos são o instrumento processual adequado para que o executado promova sua defesa diante da ação de execução que tenha sido ajuizada contra ele.Assim, evidentemente, não serve para que o requerido, diante de ação monitória intentada contra ele, formule sua defesa. Dessa feita, os presentes embargos não podem ser admitidos como instrumento processual adequado para o ora embargante defender-se da ação monitória em questão.A via processual escolhida pelo embargante se mostrou inadequada, tanto que, à fl. 12, requereu seja a presente defesa admitida como embargos monitórios para serem processados nos autos da ação referida.Contudo, consoante já consignado no despacho da fl. 10, o antigo advogado do ora embargante já opôs embargos monitórios nos autos n. 0000057-97.2013.403.6125, com o fito de promover sua defesa.Em consequência, é vedada a possibilidade de o requerido opor mais de uma defesa em seu favor. In casu, opostos os citados embargos monitórios, ao novo causídico nomeado, cabe apenas acompanhar o feito no estado em que se encontra, pois precluso o direito de apresentar nova defesa em favor do ora embargante. Nesse passo, não é possível também acolher o pleito formulado à fl. 12.D e c i s u mDesta forma, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, inciso V, todos do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002074-80.2006.403.6125 movida por SEBASTIÃO ELOI DE FARIA FILHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 56.655,19 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/20.Recebidos os embargos à fl. 23, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/41 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 47, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 49.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 51), a embargante não se manifestou, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 52.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0002074-80.2006.403.6116.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro

aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo e. STJ nos embargos de divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 49, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 47, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-13) não atende o r. julgado (fl. 205, verso, primeiro parágrafo) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 42-46), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 42/46, no importe de R\$ 68.989,09 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução, e extingo o feito com apreciação de mérito, com base no artigo 269, I, CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 234, a autora noticiou a regularização da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 234), a parte executada regularizou a dívida contratual em execução mediante acordo realizado durante campanha de regularização de crédito.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001686-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO VANZELA - ME X ELIO VANZELA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

DESPACHO DE FL. 149:Em face da informação retro, promova a Secretaria o cadastro do advogado do(s) executado(s) no sistema processual e republique-se a sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 145 e verso:Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIO VANZELA-ME e ELIO VANZELA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 144, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LILIAN MARIA SILVESTRI VAZ RORATO X CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ENGECON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, LILIAN MARIA SILVESTRI VAZ RORATO e CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 34, a autora noticiou a regularização da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 34), a parte executada regularizou a dívida contratual em execução mediante acordo firmado na via extrajudicial.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000047-48.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELCA DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X EDSON LUIZ ORTEGA X CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELCA DE OURINHOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., EDSON LUIZ ORTEGA e CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 68, a autora noticiou a regularização da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, em razão de a dívida executada ter sido liquidada antes do ajuizamento da presente demanda.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 68), a parte executada regularizou a dívida contratual em execução antes da propositura da presente lide. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídica.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002804-7) - CELIO DOMINGUES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Célio Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 176/181), com os quais concordou a exequente (fl. 195). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 197/198), que foram pagos, conforme extratos de fls. 200/201. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 203). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-57.2003.403.6125 (2003.61.25.000438-2) - ADEMIR JOSE ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMIR JOSE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ademir José Romão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 405/415), com os quais concordou a exequente (fl. 419). Assim, expedido o Ofício Requisitório (fls. 421), que foram pagos, conforme extratos de fls. 424. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 426, verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000665-2) - JOEL CELESTINO BRANDAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL CELESTINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Joel Celestino Brandão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão efetuada junto ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida nesses autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 216/220), com os quais concordou a exequente (fl. 228). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 246/247), que foram pagos, conforme extratos de fls. 249/250. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 252). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-55.2004.403.6125 (2004.61.25.001089-1) - HELIO CANDIDO DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELIO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Hélio Candido de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido e que não foram pagas oportunamente. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 136/140), com os quais concordou a exequente (fl. 145). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 147/149), que foram pagos, conforme extratos de fls. 151/152. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 154). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001679-0) - SEBASTIAO LUQUEZ X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastião Luquez (sucedido por Maria Aparecida Luiza Luquez), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido e que não foram pagas oportunamente. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 192/196), com os quais concordou a exequente (fl. 200). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 202/204), que foram pagos, conforme extratos de fls. 206/207. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 209). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por

sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002918-8) - ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (JUSSARA PEREIRA) X JUSSARA PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (JUSSARA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Eliana Pereira - incapaz (representada por Jussara Pereira), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 207/212), com os quais concordou a exequente (fl. 220). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 230/231), que foram pagos, conforme extratos de fls. 233/234. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 236). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002173-0) - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X ONOFRE XAVIER RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Franco Ribeiro - incapaz (representado por Onofre Xavier Ribeiro), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 285/288), com os quais concordou a exequente (fl. 291). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 296/297), que foram pagos, conforme extratos de fls. 299/300. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 312, verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003588-0) - FLORIVAL LEITE SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORIVAL LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Florival Leite Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 393/396), com os quais concordou a exequente (fl. 399). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 402/403), que foram pagos, conforme extratos de fls. 405/406. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 408). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Tereza Aparecida Garcia de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 207/212), com os quais concordou a exequente (fl. 214). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 218/219), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela se manifestou à fl. 224. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-40.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 81, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Não houve anuência do devedor.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 227: Concedo adicionais 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, em cumprimento à decisão da fl. 225.Intime-se.

Expediente Nº 4493

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000371-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-46.2016.403.6125) JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de João Carlos Martho Carrel, qualificado nos autos, preso no dia 24 de fevereiro de 2016 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Alega a defesa, em síntese, que João Carlos, quando flagrado transportando os cigarros de origem estrangeira, não se opôs à prisão, confessou o transporte e admitiu estar respondendo a outros inquéritos pela pratica de delito da mesma espécie, embora não tenha ainda nenhuma condenação. A defesa esclarece que a única condenação sofrida pelo investigado diz respeito à pratica do delito descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e o processo respectivo encontra-se arquivado. No mais sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva e constantes do artigo 312 do CPP, até porque o investigado possui residência fixa e ocupação lícita. Lembra também que o investigado constituiu defensor, o que demonstra empenho em se defender dos fatos imputados. Por fim, afirma que a prisão antes do trânsito em julgado deve vir lastreada no juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade (fls. 02/15). Com o pedido a defesa juntou os documentos de fls. 16/22.À fl. 24 foi determinada por este juízo a juntada aos autos de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, do termo de audiência de custódia e dos antecedentes juntados ao Auto de Prisão em Flagrante, o que foi cumprido como se vê das fls. 26/47. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, pois afirma que a documentação trazida pela defesa não desnatura os motivos que confirmaram a prisão do requerente na audiência de custódia (fl. 49). É o breve relatório.Decido.Analisando o presente pedido de liberdade provisória observo mais uma vez que não foram trazidos novos elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis do requerente e que afastem os motivos que levaram à decretação da preventiva e ao indeferimento do pedido de revogação da prisão feito na audiência de custódia (fls. 26/27 e 46/47).As alegações trazidas pela defesa com este pedido não alteram o entendimento já exposto nas citadas decisões (fls. 26/27 e 46/47). Isso porque, ao contrário do afirmado, não houve demonstração a respeito do trabalho lícito que o requerente alega ter como catador de material reciclável, como contou quando ouvido por este juízo, ou qualquer outro. Nenhum elemento consta neste feito que pudesse indicar alegado serviço. Aliás, a contrariar esta afirmação há o declarado pelo próprio requerente quando preso em flagrante alegando que transporta cigarros há 2 anos e utiliza este tipo de atividade para sobreviver. No mais, ainda que a condenação sofrida pelo réu tenha sido pelo crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, como diz a defesa, o fato é que mesmo condenado, mesmo respondendo a diversos outros processos pelo crime de contrabando e, mesmo preso em flagrante por duas vezes, além da presente, pelo mesmo tipo de delito, o requerente não cessa a atividade criminosa. Como já se viu, o requerente apresenta vários envolvimento em crimes semelhantes ao que motivou mais uma vez sua prisão em 24 de fevereiro de 2016 (contrabando - fls. 28 e 30/4). Além disso, consta já ter duas condenações penais (fl. 23 do Auto de Prisão em Flagrante), tanto que afirmou quando ouvido na audiência de custódia já ter cumprido penas alternativas.Assim, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como motivaram o indeferimento do pedido de revogação, permanecem inalterados, como exemplificativamente a

incerteza que paira quanto ao trabalho desenvolvido pelo requerente. Este, aliás, foi um dos motivos que ensejou a decretação da prisão preventiva, em razão do risco à ordem pública pela reiteração criminosa. Ante o exposto, não verificando mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho as decisões de fls. 26/27 e 46/47 e, conseqüentemente, a prisão preventiva já decretada nestes autos. Intimem-se a defesa e o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8344

EXECUCAO DA PENA

0000273-52.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Trata-se de execução penal promovida em face de Fabio Antunes Modenese em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0001459-57.2006.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal (moeda falsa) e do artigo 1º da Lei 2.252/54 (corrupção de menores), à pena de 03 anos reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de 06 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 10 dias (fls. 02 e 19/44 e verso). Iniciada a execução, o sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 77/78, 84, 95, 101, 109 e 117), além de cumprir 807 horas das 1080 de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais de um terço da pena (fl. 224). A Contadoria Judicial confirmou o cumprimento das 807 horas (fl. 227). Relatado, fundamento e decidido. O fundamento legal aplicável ao caso é o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Fabio Antunes Modenese. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Às fls. 438/444, o réu Roberto Giuseppe Garofletti alega a ocorrência da prescrição antes do trânsito em julgado e a prescrição virtual ou antecipada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição às fls. 458/459. É o que bastava relatar. Decido. O réu Roberto arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a alegação de que entre a data da conduta e o recebimento da denúncia teria transcorrido o prazo prescricional. Todavia, observa-se que nos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e o do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, a consumação dos delitos se dá na data da constituição definitiva do crédito tributário, que no presente caso ocorreu em 30/10/2008, conforme informado no ofício 98/2013 - GAB/PSFN/CPS à fl. 183. Verifica-se que para esses crimes, a pena mínima é de 02 (dois) anos, enquanto a pena máxima é 05 (cinco) anos de reclusão. Porém, antes da sentença, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao delito, que, conforme a inteligência do art., 109, III do Código Penal, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos. Da mesma maneira, constata-se que o réu possui mais de 70 (setenta) anos, e que por força do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, perfazendo assim o prazo em 06 (seis) anos para a prescrição da pretensão punitiva. Assim, da data da constituição definitiva do crédito tributário (30/10/2008) até o recebimento da denúncia (22/10/2014), não transcorreu o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Com relação a tese aventada de prescrição virtual ou antecipada, inexistente autorização legal para o reconhecimento de prescrição da pena em perspectiva (STF, 2ª Turma, Inq 2.792/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 09.10.2015). Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu e determino o prosseguimento do feito. Não obstante, a apreciação de eventual ocorrência da prescrição em relação à pena em concreto será feita após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória para acusação. Considerando as certidões de fls. 456 e 462, cancelam-se as audiências dos dias 03 e 10 de março de 2016, devendo o MPF

apresentar os endereços atualizados das testemunhas Silvio André Lopes Pinheiro e Carlos Eduardo Elizeu Canellas. Intimem-se.

0002033-41.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0001408-29.2016.403.6181, junto ao r. Juízo Federal de São Paulo, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Fl. 104: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de março de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Nazareno da Rocha Albano, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006939-57.2015.8.26.0038, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Araras, Estado de São Paulo. Fls. 158/162: Designo o dia 13 de abril de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Nazareno da Rocha Albano, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 5008017-85.2015.4.04.7009/PR, junto ao r. Juízo Federal de Ponta Grossa, Estado do Paraná. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Considerando a certidão retro, designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos Torres, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), junto ao r. Juízo Federal de Vitória, Estado de Espírito Santo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Publique-se os despachos de fls. 621 e 633. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 633 Fl. 627: Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Laércio Torres, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI nº 499-98.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília/DF. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Publique-se o despacho de fl. 621. Considerando as informações das fls. 628/632, expeçam-se novas cartas precatórias, com urgência. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 621: Tendo em vista o lapso temporal, expeçam-se ofícios à Comarca de Itapira/SP (CP nº 1762/2015 à fl. 616), à Subseção Judiciária de Itajaí/SC (CP nº 1353/2014 à fl. 485), à Subseção Judiciária de Vitória/ES (CP nº 1355/2014 à fl. 487) e à Subseção Judiciária de Brasília/DF (CP nº 1356/2014 à fl. 488), solicitando informações atualizadas acerca das cartas precatórias expedidas. Intime-se o réu Antônio José de Almeida Serra para que apresente o endereço atualizado da testemunha Nilton Franco no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se

0002524-09.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTENOR FRANCISCO MANCANO(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fl. 253: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito complementar no valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista, tendo em vista o aumento do salário mínimo em 01/01/2016. Intime-se. Publique-se.

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Fl. 370: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, nos endereços indicados em folha retro. Cumpra-se.

0000198-42.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e que a certidão retro evidencia e preclusão da prova testemunhal solicitada em petição de fl. 61, designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Claudinei Compri, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

ACAO CIVIL PUBLICA

0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO(SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, inicialmente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLAUDIOMAR LOPES CAETANO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, em que pede a reparação da área de preservação permanente mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, utilização de técnicas de plantio e manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, bem como a abstenção de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização referente aos danos ambientais técnica e absolutamente irreversíveis. Por fim, pede a aplicação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta.A petição inicial veio acompanhada de peças informativas (fls. 42/115).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 117).O Ministério Público Federal (MPF) interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 118/125).Citada, Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os danos ambientais foram praticados pelo corréu Claudiomar, o que afasta sua responsabilidade em eventual indenização, visto que inexistente nexo de causalidade (fls. 146/165).Citado, Claudiomar Lopes Caetano apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não há área a ser recuperada. No mérito, aduz que o plano de melhoria da área degradada foi efetivado, restando cumprido os quesitos exigidos pelo MPF. Alega que não é proprietário da área em litígio, mas mero possuidor e que a responsabilidade propter rem incide sobre o proprietário, razão pela qual não pode ser responsabilizado (fls. 167/196). Juntou documentos (fls. 197/236).O Município de Miguelópolis, em contestação, aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o dano não decorreu do exercício da atividade administrativa. Alega que a responsabilidade deve ser atribuída ao poluidor e não à administração (fls. 238/244).O réu Claudiomar Lopes Caetano formulou pedido de nomeação à autoria e juntou documentos (fls. 250/255).Em contestação, o IBAMA sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pedindo sua inclusão no polo ativo da demanda. No mérito, aduz que a responsabilidade da administração por omissão é subjetiva, sendo que não há prova de culpa do IBAMA (fls. 260/267). Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269/270), o juízo reapreciou o pedido de tutela antecipada e deferiu o pedido liminar. Na mesma oportunidade, o juízo indeferiu o pedido de nomeação à autoria (fls. 271/273).O MPF pediu desistência da ação em relação aos réus IBAMA, Furnas Centrais Elétricas e Município de Miguelópolis (fls. 276/278).Auto de constatação juntado às fls. 280/294.O IBAMA requereu sua inclusão no polo ativo da lide, sem oposição do MPF (fls. 332 e 334). O juízo deferiu a inclusão do IBAMA como litisconsorte assistencial (fl. 336).O IBAMA não concordou com o pedido de desistência formulado pelo MPF (fls. 359/361).O juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao MPF e determinou a inclusão do IBAMA no polo ativo, como autor (fls. 373/374 e 376).Com réplica (fls. 382/384).Decisão de declínio de competência, pela qual os autos foram encaminhados a esta 38ª Subseção Judiciária (fls. 386).Em resposta a ofício do juízo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) encaminhou o laudo de constatação de fls. 397/405; e Furnas Centrais Elétricas encaminhou o documento de fl. 412 e 414.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62:Lei nº 12.651/2012Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como é o reservatório de Porto Colômbia, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesse reservatório foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo

normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Porto Colômbia, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como prova o documento de fls. 414. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Porto Colômbia para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, visto que com a alteração legislativa, posterior à distribuição da presente ação, inexistiu área de preservação permanente na propriedade do corréu Claudiomar Lopes Caetano, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85; nem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação civil pública nº 0013869-23.2009.403.6102, remetendo-a em seguida à SUDP para regularização do polo passivo com a inclusão dos sucessores. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos, através de seu advogado constituído, a recolherem as custas processuais no importe de 1% do valor da causa, atualizado até o devido pagamento. Decorridos 15 dias sem o pagamento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despachos de fls. 749 e 751.

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

DESPACHO Designo o dia 10 de março de 2016, às 18:00 horas, para ter lugar audiência de interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 0003541-67.2014.8.26.0352, ou seu aditamento para cumprimento do ato abaixo mencionado. Depreque-se ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do acusado para comparecimento neste Juízo Federal, na data supra mencionada, para participar de audiência na qual será interrogado. Acusado:- JEOVA ALVES FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, Secretário de Esportes de Miguelópolis/SP, portador do RG nº 50.228.573-4 SSP/SP e do CPF nº 738.371.485-72, residente na Avenida Otaviano Trindade, nº 179, Nossa Senhora das Graças, Miguelópolis/SP. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)

DESPACHO Observo que as demais testemunhas a serem ouvidas, assim como a acusada, residem em Jaborandi/SP, município afeto à competência territorial tanto da Comarca quanto da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, designo o dia 14 de abril de 2016, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Intime-se por mandado a testemunha comum, as de defesa e a acusada, a comparecerem neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução, com a advertência de que o não comparecimento das testemunhas poderá acarretar em sua condução coercitiva. Testemunha comum:- JOÃO CÉLIS DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9.356.501 SSP/SP e do CPF nº 746.225.018-72, com endereço na Avenida Jaime Nicolau Martins, nº 937, Centro, Jaborandi/SP; Testemunhas de defesa:- SEBASTIÃO GERALDO, brasileiro, portador do RG nº 9.824.107, com endereço na Avenida Jaime Nicolau Martins, nº 1520, Centro, Jaborandi/SP;- SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 28.075.940-X, com endereço na Rua José Luiz Brunosi, nº 1063, Centro, Jaborandi/SP;- PAULO CESAR DA SILVA SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 1.574.677, com endereço na Rua Netuno, nº 687, Centro, Jaborandi/SP. Acusada:- MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA, brasileira,

portadora do RG nº 181958892 SSP/SP e do CPF nº 036.437.898-07, podendo ser encontrada nos endereços, ambos em Jaborandi/SP:I) Rua Antonio Bruno, nº 781, Centro;II) Rua Odete de Oliveira Vaz de Almeida, Centro.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0008182-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

Fls. 127/136: Trata-se de petição da executada - Sra. KATIA FREITAS BISPO RAMOS YOSHIDA -, alegando impenhorabilidade dos valores seus constritos por este Juízo, através do sistema Bacenjud. Para tanto, oferece documentos que demonstram bloqueios em em conta-salário (fls. 128/135).De fato, verifico que os montantes constritos se acobertam pelo manto da impenhorabilidade - benesse normatizada pelo comando legal inserto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Isso ocorre pois houve constrição de valor proveniente de remuneração.Dessa forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados na minuta de fls. 137/138, pela fundamentação acima exposta.Satisfeito o comando acima, cumpram-se as demais determinações elencadas na decisão de fls.125/126.Cumpra-se; publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000046-94.2011.403.6139 - ROGER VALBER TAVARES DE LIMA X VICENTE TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000996-06.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Intime-se.

0002475-34.2011.403.6139 - LEOVALDO MIGUEL DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que ratifique a petição de fls. 120/122, visto que apócrifa, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda

Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a parte final do despacho de fls. 78 (regularização processual do patrono que realizou a audiência no juízo deprecado), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Intime-se.

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENÇA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0012653-42.2011.403.6139 - DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Requer a parte autora a expedição de ofício às empresas Eucatex e MR Pinus para fornecimento de LTCAT no período em que nela laborou exposto a agentes nocivos (fls. 168/180 e 186/187). Ocorre, primeiramente, que a solicitação à empresa para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente (fl. 188/192), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 66/69, e às fls. 71/74 as cópias dos PPP expedidos pelas empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000361-88.2012.403.6139 - IRACINA SILVA MAXIMIANO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000440-67.2012.403.6139 - ELEOVIR DE OLIVEIRA COSTA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001781-31.2012.403.6139 - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fls. 62 (justificação e substituição de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/233: Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa Eucatex para fornecimento de LTCAT no período em que nela laborou exposto a agentes nocivos. Ocorre, primeiramente, que a solicitação à empresa para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente (fl. 247/248), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 129/132 as cópias dos PPP expedidos pela empresa que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudos técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003037-09.2012.403.6139 - ALCEU FURQUIM CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/109: Requer a parte autora a expedição de ofício às empresas descritas no item 2 de fls. 108/109 para confirmar os agentes agressivos a que o autor foi exposto. Ocorre, primeiramente, que a solicitação para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente, posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, ante a inércia da parte autora em apresentar a CTPS (parte final do despacho de fls. 99), expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo

que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora na certidão do Oficial de Justiça (fl. 68), providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0001020-63.2013.403.6139 - ZENAIDE LIBORIO MIGUEL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Indefiro. Compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Int.

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Após devolução dos autos pela instância superior, e redistribuídos a esta Subseção Judiciária, o INSS foi intimado a apresentar execução invertida (fls. 175-v e 176). Em sua manifestação (fls. 177/180), a Autarquia-ré informou que o autor faleceu em 14/04/2009, época em que havia recurso de apelação (do INSS) pendente de julgamento. Assim, por tratar-se de benefício personalíssimo e intransferível, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Primeiramente, cumpre esclarecer que ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito). Quanto ao falecimento, quando pendente de julgamento da apelação, observa-se que na data do óbito o processo já se encontrava concluso para decisão (fl. 109). O CPC dispõe, em seu Art. 265, I e parágrafo primeiro, plenamente aplicável em grau de recurso, duas hipóteses, quando verificada a morte de quaisquer das partes. Na primeira, o processo se suspenderá, aguardando a sua substituição para, então, prosseguir em seu processamento. Já a segunda possibilidade faz a ressalva à imediata suspensão do processo, eis que iniciada a audiência de instrução e julgamento, caso em que o advogado continuará no processo, que só se suspenderá a partir da publicação da sentença. No presente caso, constata-se a segunda hipótese, eis que a ação aguardava tão somente o julgamento da apelação da ré. Ainda, os demais recursos interpostos foram todos pelo INSS, como o agravo a que se negou provimento (fl. 131), e os recursos especial e extraordinário, não admitidos (fls. 163 e 165, respectivamente). Portanto, não se vislumbra qualquer motivo para nulidade ou extinção do processo que, atualmente, aguarda substituição de parte do polo ativo para seu prosseguimento. Nesses termos, passo à análise dos pedidos de substituição de parte. Observa-se que o autor, falecido em 14/04/2009 (certidão de óbito à fl. 201), era solteiro, não deixando ascendentes, e nem descendentes (certidão de óbito de seus pais às fls. 203/204). Da documentação anexada aos autos, pode-se constatar que observando a linha sucessória, o autor deixou como herdeiros três irmãos. Assim, defiro a substituição de parte de João Ferreira de Melo por seus irmãos MARIA DE LOURDES MELO COMERON (fl. 192), EDGAR FERREIRA DE MELO (fl. 195) e JOSÉ FERREIRA DE MELO NETO (fl. 205), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 do CPC, ante os cálculos apresentados pelo polo ativo às fls. 215/217. Intimem-se.

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 148/151, 152-v e 155/159: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 23.01.2007, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Tereza Sebastiana Rodrigues Camargo por AIRTON BUENO DE CAMARGO, cônjuge e sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Observo que a certidão de casamento já estava juntada nos autos quando a autora ainda era viva (fl. 08). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00007446120154036139 Ante o documento de fl. 76, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.No mais, aguarde-se a audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001081-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): SALVADOR DE OLIVEIRA MELO - Rua Mário Guimarães, nº 159, Jardim Primavera - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1. Joaquim Lopes de Carvalho, Rua Maria Santos Camargo, nº 166, Jardim Grajau - Itapeva/SP; 2. Hilto de Couto, Rua 7, nº 26, Parque Longa Vida - Itapeva/SP.Em vista da r. decisão de fls. 66/67, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que,

quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 328/329). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que desejam produzir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-91.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISOLINA MONTEIRO COSTA LOBO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENÇA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Nos presentes autos foram noticiados os falecimentos, com consequente substituição processual, de ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 761), HILÁRIO DOMINGUES RIBEIRO (fls. 712), ISOLINA MARQUES DA SILVA (fls. 761) e MARIA DE LOURDES LIMA (fls. 871). No entanto, na petição de fls. 881/889, o INSS relata o falecimento de outros autores, além do já mencionados, com base nos dados do sistema Plenus: - Julia Maria do Espírito Santo (óbito em 31/05/2004)- Zacarias do Nascimento (óbito em 09/12/1996)- Francisco Dias de Almeida (óbito em 06/11/1996)- Pedro Ubaldo de Almeida (óbito em 19/03/1997)- João Pereira Lopes (óbito em 01/10/2008)- Ana Rodrigues da Silva (óbito em 21/01/2001)- Angelina de Oliveira (óbito em 01/08/1977)- Eudoxia da Conceição (óbito em 25/08/1996)- Tereza Proença (óbito em 25/05/2011)- Luiz Gonçalo Paes (óbito em 13/08/1995)- Sebastiana Maria de Souza (óbito em 07/01/2006)- Purcino Rodrigues de Souza (óbito em 20/12/1997)- Maria Francisca (óbito em 31/05/2002)- Anibal Ferreira (óbito em 28/10/1998)- Terezinha Antônia Nunes (óbito em 30/06/1998)- José de Souza (óbito em 13/06/2000)- Luiza Dias dos Santos (óbito em 19/16/1995)-

Lázara Maria de Jesus Oliveira (óbito em 28/02/2003)- Olivia Teodora de Castilho (óbito em 04/09/2002)- Altívino Fogaça dos Santos (óbito em 05/02/1997)- Aparecida do Carmo Martins (óbito em 06/06/2004)- Alceu Rodrigues Carvalho (óbito em 23/07/1999)- João Francisco de Assis (óbito em 27/03/2003)- Gertrudes dos Santos (óbito em 04/09/2011)- Maria Alice da Conceição (óbito em 20/12/2007)- Gentilia Teobaldo de Lima (óbito em 18/08/1996)- Isaltino Paulo Oliveira (óbito em 13/12/1994)- Jovenal de Jesus (óbito em 30/06/2005)- Balbina Maria Joaquina (óbito em 31/12/1996)- Maria Alfredo (óbito em 30/06/2005)- Juventino Felizardo de Lima (óbito em 30/11/2002)- Francisca Elias dos Santos (óbito em 07/07/1998)- Levino Rodrigues de Souza (óbito em 30/06/1997) Assim, considerando que a morte extingue o contrato de mandato (art. 682, II, CC), há irregularidade na representação processual em relação a tais autores. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado do polo ativo promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, juntando certidão de óbito e demais documentos necessários, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Defiro a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (CPF 151.393.188-14), no importe de R\$ 2.959,99, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, já ficam determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo. A Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte, visando dar-lhe ciência e, se quiser, manifestar-se no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se o INSS para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente de fls. 192/195: Considerando o quarto item da certidão de fl. 183 (inexistência de atualização no valor recolhido), a solução definitiva do estorno vai além do mero recolhimento do valor depositado à fl. 177. É possível antever a insuficiência do depósito para a efetiva liquidação do débito, diante da defasagem do valor - recolhido 2 anos e 4 meses após a data da conta, sem atualização monetária. Destaco que há caso análogo neste Juízo (autos 0002507-39.2011.403.6139), em que ficou patente a tendência à perpetuação da querela a menos que haja a apuração dos valores e o respectivo recolhimento em uma mesma data. Isto posto, determino o comparecimento do advogado depositante de fl. 177 à Caixa Econômica Federal para apuração e recolhimento, por GRU, do valor relativo à verba honorária, nos termos de fl. 192: ... R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido de 24/12/2007 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês..., para posterior e imediata liberação do valor depositado à fl. 177 em seu favor, assim que comprovado o recolhimento. Ainda sobre esta verba, observo que outra solução, em que se aproveitasse de imediato o valor já depositado, seria de difícil operacionalização. Isto porque pressuporia a apuração dos valores, complementação pelo advogado, liberação do depósito e recolhimento da GRU pela instituição financeira, em uma mesma data. Em relação ao expediente de fls. 196/198, versando sobre o valor principal a ser devolvido, oficie-se ao E. TRF3, informando tanto o óbito do autor quanto a inexistência de sucessores (fl. 163), além do silêncio do INSS sobre a questão (despacho de fl. 184 e manifestação de fl. 190). Int.

0006600-45.2011.403.6139 - DANIELA DE PROENCA MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: O pedido será atendido em instância e momento oportuno. Esclareço à autora que, por ocasião do cadastramento do ofício requisitório, o sistema correspondente é alimentado com a informação da data da conta (no caso, abril/2013, fl. 57), a partir de quando os valores sofrerão a incidência de atualização e juros até a efetiva liberação na instituição bancária, nos termos da legislação vigente, sob a responsabilidade da Presidência do E. TRF3. Diante do exposto, considerando o trânsito em julgado de sentença líquida (fl. 75), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 57. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000226-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS

Pedido de fl. 134: A procuração de fl. 06 não confere poderes para renunciar. Para a renúncia pretendida, deverá a autora apresentar procuração em que confira estes poderes específicos ou petição assinada de próprio punho, providência para a qual concedo um prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de PRECATÓRIO. Com a apresentação de um destes documentos, expeçam-se requisitórios, utilizando-se tabela própria do E. TRF3 para o mês do cadastramento do ofício, quanto ao valor principal, e os cálculos de fls. 128/129 para os honorários advocatícios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001804-40.2013.403.6139 - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a informação de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos de fl. 06, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 68/70. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência das partes quanto ao montante da devolução, oficie-se ao E. TRF3, solicitando orientações quanto à forma de recolhimento do valor de fl. 91, instruindo-se com cópias das principais peças a partir da fl. 86 e deste despacho. De posse das orientações solicitadas, intime-se o advogado da autora para que compareça à instituição bancária e lá proceda conforme orientado. Int.

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 78, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, as determinações do r. despacho de fl. 149 no que concerne à expedição de requisitórios. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003765-84.2011.403.6139 - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07.12.2007, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 126 para deferir a habilitação tão somente de PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS, cônjuge da falecida, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 111/124, 128/131 e 196/200. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 206/207. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 132, que aponta divergências no nome da autora APARECIDA junto ao CPF.

0006457-56.2011.403.6139 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 80, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 13. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006785-83.2011.403.6139 - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, assim entendido o silêncio do INSS - intimado à fl. 403, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos da Contadoria de fls. 379/388. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, o pedido de fl. 109 perdeu o objeto. Vista à exequente do pagamento noticiado. Int.

0008693-78.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 90. Após, expeçam-se novos requisitórios, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 80 ainda pendentes. Int.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 128/131.

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) autor(a) à Perícia agendada.

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 276/277.

0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 111/112.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 57/60.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 117.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls.135/136 bem como da implantação de benefício de fls. 137/138.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 184/186.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 107/108 bem como da implantação de benefício de fls. 109/110.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo social juntado às fls. 156/158.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 89/92.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 72/73.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 82/83.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 80/81.

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 90/99.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 85/87.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 122/125.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 159/162.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 173/177.

0002326-04.2012.403.6139 - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 59/60.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 128/132.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, informações do perito de fl. 84 acerca do não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 12/02/2016.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo complementar pericial juntado aos autos de fls. 120.

0001425-02.2013.403.6139 - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 124/127.

0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo pericial juntado aos autos de fl. 64.

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 53/56.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 151/155.

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 34/37.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 92/93.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 72/75.

0002864-14.2014.403.6139 - HELENA MARIA DA CONCEICAO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 145 v.

0000419-86.2015.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 137/198.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 179.

0001036-46.2015.403.6139 - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 146/152.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 112.

001142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 55 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Taquarituba/SP - para 12/04/2016, às 15h00min).

0000419-23.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 91/92.

0001662-02.2014.403.6139 - JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONÇALVES, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.

0001851-77.2014.403.6139 - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora JUCELENE CAMARGO DA ROCHA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 46.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora ELISANGELA APARECIDA FOGAÇA CHILEIDER, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 45/48.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer apresentado pela Contadoria fls. 79/97.

0001144-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-16.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 55/67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES GOES X ANTONIO SEBASTIAO GOES X VERA LUCIA FRANCISCA GOES X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES GOES X CARLOS DE JESUS RODRIGUES DE GOES X ROSANGELA APARECIDA DE GOES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0005668-57.2011.403.6139 - JULIANA CRISTINA SILVERIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JULIANA CRISTINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA X MARIA DELIZETE SANTOS X MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO X MARIA ARLETE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FLORISA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA VANDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 121/124, bem como dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0001286-16.2014.403.6139 - ANDREIA DE JESUS ALMEIDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES CARVALHO X ANGELA DOMINGUES DINIZ X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

0001008-78.2015.403.6139 - LEONIL LEITE DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONIL LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o acerto da data de 03 de maio de 2016, às 14h00, para a realização da videoconferência (Itapeva X Ourinhos) com a finalidade de oitiva da testemunha Afonso Borges Filho:a) Comunique-se a 1ª Vara Federal de Ourinhos para a formalização da pauta do

Juízo deprecado e intimação da testemunha (Carta Precatória já encaminhada, fl. 394.)b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1960, natural de Aurora/CE, filho de Augusto Ferreira de Souza e Josefa Guedes Moreira, portador do RG n.º 13.511.450 SSP/SP, residente na Rua Sarah Veloso, n.º 1200, Bloco 18, Apto. 91, Jardim Veloso, Osasco/SP, para que, querendo, compareça na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro - Itapeva/SP, onde será realizada a mencionada videoconferência. Além disso, a audiência deprecada para a Comarca de Taquarituba, para a oitiva das testemunhas Ana Luiza Colturato Gonçalves, arrolada pela acusação, e Lucas Gabriel Nogueira, arrolada pela defesa, foi agendada para o dia 10 de maio de 2016, às 09h45. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 191/2016 -SC).c) Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.d) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 67

APELACAO CRIMINAL

0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

ATO ORDINATÓRIONos termos da Resolução n.º 1344254, de 17 de setembro de 2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, INFORMO que os autos foram incluídos no SISJEF, bem como que o acompanhamento processual e peticionamento deverão ocorrer via Web.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1962

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORRE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Fls. 312/313 e 329: Manifestem-se os autores. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-18.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de MARIA LUCIA BRANCO, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002992-18.2015.403.6133.À fl.244 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado.À fl.244/v certidão de decurso de prazo para manifestação do embargado.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o quantum debeat delimitado no julgado e não foram impugnados pelo embargado, de forma que os reputo incontroversos, devendo ser acolhidos.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS às fls.222/227, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.20, 4º do CPC.Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002992-18.2015.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-83.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

SENTENÇA DE FLS. 82/83: Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO E OUTRO, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002451-24.2011.403.6133.À fl.79 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado.À fl.80-v certidão de decurso de prazo para a manifestação dos embargados.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o quantum debeat delimitado no julgado e não foram impugnados pelo embargado, de forma que os reputo incontroversos, devendo ser acolhidos.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS às fls.56/69, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.20, 4º do CPC.Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002451-24.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 62, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 69/73 dos autos. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE MENEZES

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 73, Dr. CARLOS A. C. PITOMBEIRA, OAB/SP 370.876, a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

Publique-se a decisão retro. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, comprovando nos autos.Int.Fls. 76/77: 1. Fls. 74/75: DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.2. Antes, contudo, expeça-se edital de intimação do executado, com prazo de 20 (vinte) dias, para atender ao disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Não localizado(a) o(a)

executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferido o seu levantamento pela exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1968

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000057-68.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000054-16.2016.403.6133) NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Ratifico integralmente a decisão de fl. 17 do Juízo Estadual, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais.II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta.IV. Ordem denegada.(HC 197.133/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).Intime-se o patrono da ré acerca desta decisão, bem como a da de fl. 17.Ciência ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, traslade-se cópias das peças pertinentes aos autos principais, desapensando-se.Após, ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Diante da manifestação do réu à fl. 253 no sentido de apelar da sentença condenatória, intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso, no prazo de 8 (oito) dias.Intime-se o Ministério Público da sentença de fls. 238/247.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-24.2011.403.6133 - ADELINO COSTA X DIONIZIA ELIZABETI MELONI COSTA X AGOSTINHO FELIPE X CARLOS ROBERTO FELIPE X ANA LUCIA FELIPE DE MIRANDA X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

0004204-79.2012.403.6133 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito

0002866-36.2013.403.6133 - SERGIO FERREIRA CUNHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 277/289.

0003586-03.2013.403.6133 - MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição. (ATC).

0000171-75.2014.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 230/233), considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse no feito (fl. 235), sem embargo do réu (fl. 236 e verso), baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0001953-20.2014.403.6133 - LUIZ MAURO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

0001554-54.2015.403.6133 - HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os autos serão rearquivados.

0004266-56.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Traslade-se cópia da decisão/acórdão proferido nestes autos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, dos cálculos de fls. 358/401, bem como deste despacho para os autos principais. Após, providencie seu despendimento e, observadas as formalidades de procedimento, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

0001859-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo Contador Judicial na cota de fl. 207. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos ao Contador. Int.

0003728-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fl. 71).

0004224-65.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-89.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 53/74).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004012-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-14.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATASHI FUJIMOTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 16/19).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-74.2011.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 210/211. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente requisitório dos valores acolhidos pela sentença e cálculos de fls. 262/281, intimando-se as partes acerca de seu teor. Transmitido o ofício requisitório de fl. 198 ao TRF3. Com a notícia do pagamento intime-se a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Considerando o pagamento noticiado à fl. 360, intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004003-87.2012.403.6133 - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE CELSO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Considerando a notícia do pagamento de fl. 207, intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002056-27.2014.403.6133 - DENISE NUNES DA SILVA LUCENA X RUTH MARIA NUNES DA SILVA LUCENA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE NUNES DA SILVA LUCENA X

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Após, cumpra-se a determinação de fl. 288.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 831

EXECUCAO FISCAL

0002426-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

DESPACHO DE FLS. 198:Fls. 194/195: Indefiro, vez que, compulsando os autos verifica-se pela Certidão do Oficial de Justiça de fl. 188, assim como pela averbação R10/M-28.694 na Matrícula atualizada até o dia 17/12/2013 que o imóvel registrado sob o nº 28.694 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, indicado pelo executado, foi arrematado pela empresa Cardil Comércio de Materiais de Construção Ltda, que não figura no polo passivo da presente demanda.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 193, intimando-se as partes, inclusive.DESPACHO DE FLS. 193:VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0003028-38.2012.403.6142, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

EXECUCAO FISCAL

0000768-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Verificado que, embora intimada a manifestar-se sobre a substituição dos veículos gravados com restrição, a exequente silenciou-se, e tendo em vista que o veículo indicado para a substituição da penhora tem valor acima do valor da dívida, conforme tabela FIPE, defiro a substituição dos veículos sobre os quais incidiu a restrição apontada à fl. 101, devendo a Secretaria proceder à confecção da minuta para o levantamento desta restrição, bem como providencie a minuta para constrição do veículo indicado às fls. 131/132.

0000946-55.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO CENTER IAVE CARAGUA LTDA ME(SP367178 - FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ROBERTO LUIZ CRISPPI

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0001584-88.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 97/108 e distribua-se como embargos à execução fiscal, em dependência a estes autos.

0002302-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP203513 - JOAO MARCOS BINHARDI)

Diante da manifestação de fls. 218/219, expeça-se ofício à agência do Banco Santander 0489 para que seja feito o imediato desbloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado.

0002660-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a determinação da fl. 203, a qual insiro para publicação nesta data, remeto os autos para cumprimento do prazo nela determinado. Fl. 203: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000092-56.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Certifico que a publicação do r. despacho acima saiu com incorreção, um avez que não constou o nome do Advogado, motivo pelo qual, remeto para nova publicação: Fl. 15: Fl. 12/13: Autos desarquivados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, rearquivem-se com as cautelas legais.

0001235-80.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X UNI BOATS COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA - ME(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Preliminarmente, manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0001427-13.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social e sua última alteração.Após, manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/29, requerendo o que de direito.

0000053-25.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto à indicação do bem à penhora às fls. 19/20, requerendo o que de direito.

0000065-39.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PRONESPE PROCEDIMENTOS NEUROLOGICOS ESPECIALIZADOS LIMI(SP317851 - GEISY MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 40/41, requerendo o que de direito.

Expediente N° 1753

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

A presente ação civil pública versa sobre a necessidade de licenciamento ambiental de marina ou garagem náutica, na região do rio Una, São Sebastião/SP. Na tentativa de composição amigável entre as partes, a União Federal (fls. 591/592 e 597) e Ministério Público Federal (fls. 556/557, 617/618-verso e 630 e verso) entendem e ressaltam a importância da presença da CETESB na audiência de conciliação designada para o dia 18 de maio de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo. Por meio do ofício de fl. 582, a CETESB informou não ter interesse em integrar a lide por ausência de pedido de licenciamento ambiental. Em sua última manifestação (fls. 630/631), o Ministério Público Federal reafirma a importância da participação da CETESB na audiência designada, independentemente de integrar ou não a lide. Nas inúmeras demandas ambientais no litoral norte, este Juízo tem priorizado a tentativa de solução conciliatória, atendendo as prioridades fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. A CETESB, empresa pública estatal, de notória atuação na área ambiental, especialmente no licenciamento, tem participado de audiências neste Juízo e contribuído para a solução com melhor qualificação dos processos e resolução dos conflitos ambientais. A colaboração com a atuação do Poder Judiciário é obrigação de todos (art. 339, CPC). Diante do exposto, intime-se a CETESB para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 18 de maio de 2016, às 14:30 horas. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial (fls. 02/19) e de fls. 36/43, 54/59, 106/121, 556/557, 582, 591/592, 597, 617/618-verso e 630 e verso, para que tenha ciência do processado e se prepare para o ato. Cumpra-se.

Expediente Nº 1754

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos, etc. A CETESB interpôs embargos de declaração (fl. 1510) alegando contradição na sentença de fls. 1506 no tocante à sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85, não há condenação a título de honorários advocatícios nas ações civis públicas, salvo comprovada má-fé, que, evidentemente, não está configurada no caso presente. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO

Vistos, etc., Na presente ação monitoria movida pela CEF em face de A Alencar Amadio - ME e Adriano Alencar Amadio, pretende a instituição financeira o pagamento do valor de R\$ 170.372,79 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente ao saldo devedor de três empréstimos por meio de cédula de crédito bancário. Na inicial da ação monitoria, foram juntados documentos (fls. 05/71), entre os quais as cédulas de crédito bancário (fls. 21, 30 e 35) e as planilhas atualizadas dos débitos (fls. 07, 14 e 33). Foram apresentados embargos monitorios pela empresa A Alencar Amadio - ME (fls. 85), nos quais a ora embargante requer a concessão de justiça gratuita e alega, em preliminar, a inépcia da inicial por não ter sido acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega cobrança indevida de juros capitalizados, juros moratórios acima da média do mercado e cobrança indevida de comissão de permanência. Em impugnação aos embargos monitorios (fls. 97), a CEF alega que a cópia dos contratos entre as partes e as planilhas discriminatórias dos débitos estão juntadas aos autos. No mérito, sustenta a legalidade da pactuado bem como da cobrança de juros, correção monetária e comissão de permanência. As partes prescindiram da produção de novas provas (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir os embargos monitorios. Em face da evidente situação de inadimplência, evidenciada pela própria ação monitoria presente, e pela ausência de impugnação do pedido por parte da CEF, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante lastreado no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria consiste em procedimento de cognição sumária, com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretendo devedor. O título executivo que se pretende formar tem que ser revestido de liquidez e certeza. A inicial da ação monitoria veio acompanhada das cédulas de crédito bancário (fls. 21, 30 e 35) e das planilhas atualizadas dos débitos (fls. 07, 14 e 33), estando instruída, portanto, da prova escrita do crédito e sua liquidez, motivo pelo qual afastado a preliminar de inépcia da inicial da ação monitoria. A comissão de permanência é regulamentada pela Re-solução nº 1.129/86 do Banco Central e é cobrada por instituição financeira responsável por título vencido. O fundamento legal da cobrança da comissão de permanência é uma resolução do Banco Central, com base na delegação pre-vista na Lei nº 4.595/64 e visa ressarcir a instituição financeira da inadimplência do devedor. Contudo, há outros encargos normalmente cobrados que têm o mesmo escopo (juros, correção monetária e cláusula penal, por exemplo). A eventual cobrança cumulativa de tais encargos juntamente com a comissão de permanência tem sido vedada pela

jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem construído uma jurisprudência limitadora à cobrança cumulativa da comissão de permanência e outros encargos decorrentes do vencimento da dívida: (...) verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. (STJ, AG.REG. Resp nº 706.386/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/04/2005) Especificamente em relação à proibição de cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas nºs 30 e 296, pacificando a questão: Súmula nº 30 do STJ a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296 do STJ os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No entanto, no caso presente, conforme se verifica nas três planilhas que acompanharam a inicial da execução (fls. 07, 14 e 33), não há cobrança cumulativa de juros remuneratórios, correção monetária e comissão de permanência. A partir do início da inadimplência, somente a comissão de inadimplência prevista nos contratos está sendo cobrada. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, somente a cobrança cumulativa é vedada e não a cobrança isolada da comissão de permanência nos termos expressamente previstos no contrato. Sem razão a embargante neste ponto. A capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a respeito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP nº 1.963-17/2000. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Na hipótese dos autos, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 2- Previsão expressa no instrumento acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente. 3- A inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª T. AC nº 1932295, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJU 02/04/2014). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 consolidando o mesmo entendimento: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp. n. 1.112.879, REsp n. 1.112.880 e REsp n. 973.827). Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592377, em dia 04 de fevereiro de 2015, adotou o mesmo entendimento favorável à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No caso presente, como as avenças entre as partes foram firmadas em 19/02/2013 (fls. 28), 25/03/2013 (fls. 31) e 07/02/2013 (fls. 54) e há previsão expressa da cobrança de juros nos contratos firmados entre as partes, razão pela qual, neste ponto, também improcede o pedido da ora embargante. Por fim, a ora embargante questiona a taxa de juros praticadas, mas não se dá ao trabalho de fundamentar o pedido, apenas requerendo prova pericial, que, quando da intimação para a especificação das provas a serem produzidas, não foi requerida. Neste ponto, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I do CPC). Diante do exposto, rejeito os embargos monitoriais e declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em face da justiça gratuita concedida, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Intime-se a CEF para o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA (SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a anulação dos lançamentos fiscais incidentes sobre o imóvel relativos à taxa de ocupação e suspensão da inscrição de seu nome no CADIN (fl. 10). O imóvel objeto deste feito possui, segundo alega o autor, área fática de 480 m², inscrito sob matrícula nº 6278 - CRI (fl. 16-v) e encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 02.046.063-0 (IPTU) (fl. 17). Alega a parte autora na petição inicial, em síntese, que não resta dúvida de que o imóvel objeto de litígio está fora da área pertencente à marinha, conforme será comprovado pericialmente (fl. 04), questionando a legalidade dos procedimentos adotados para cobrança de valores relativos à taxa de ocupação em razão da existência de terreno de marinha em seu imóvel (fls. 05/09), inclusive sob alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo em que ocorrera o lançamento tributário das taxas de ocupação em questão. Sustenta ainda o autor que é certo que não pode a União simplesmente considerar determinado imóvel na fixa de marinha por livre arbítrio e sem autorização judicial proveniente de processo judicial e laudo pericial que assim o determine (Fl. 06). Decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que no caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida (fls. 68). A União apresentou contestação com cópias do processo administrativo (fls. 78/195), alegando em síntese que o imóvel em questão é um bem de propriedade da União por estar localizado em terreno de marinha (fl. 79), requerendo a improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 199/203). Houve o declínio de competência do feito pelo Juízo Federal de São José dos Campos em favor deste Juízo Federal de Caraguatatuba, em 27/05/2014, sob as razões expostas (fl. 218/219). Em especificação de provas (fl. 208 e 223), a parte autora se manteve inerte e a União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 224). Pelo Juízo foi proferida decisão pela produção de prova pericial, ante os fundamentos expostos (fls. 228/229), não tendo sido aprestanda qualquer oposição das partes à realização de perícia técnica de engenharia para o deslinde do feito. Após nomeação de perito pelo Juízo (fl. 228-v) e o não pagamento pelo autor dos honorários periciais (fls. 247), houve a intimação pessoal do autor para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, assumindo o ônus de sua inércia (fls. 248/251), vindo na sequência os autos conclusos para sentença ante a inércia do autor. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - TERRENO DE MARINHA -

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INCISO I) Nos termos consignados em decisão proferida nos autos, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente (Fl. 228-v), contra a qual não houve qualquer insurgência pelas partes. A presente ação anulatória foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Uma vez realizada a especificação de provas e decidido pela produção de prova pericial para devida instrução probatória, com subsequente nomeação de perito para realização da prova pericial (fls. 228-v), sem qualquer oposição das partes, impõe-se que a parte autora assumo o ônus de sua realização ou não, visto se tratar de providência imprescindível ao conhecimento do direito deduzido pela parte autora, que demanda conhecimentos técnicos (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I). Com efeito, somente a partir da realização de perícia técnica seria possível aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel para se afastar qualquer dúvida existente. Isto porque, tão somente a partir de prova pericial se faz possível calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não área de propriedade da União. Ainda, à perícia técnica cumpre apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a exata localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte. Por conseguinte, tendo a parte autora deixado de promover o recolhimento dos honorários para a realização de prova pericial, ainda que tendo asseverado na petição inicial que o imóvel objeto de litígio está fora da área pertencente à marinha, conforme será comprovado pericialmente (fl. 04), deixou de produzir prova sobre o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante CP Assessoria Imobiliária - ME pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 277/280, por apresentar contradição. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se). A embargante CP Assessoria Imobiliária - ME se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela parcial procedência da ação com resolução de mérito, com condenação das rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME à restituição dos valores à autora/embargada e ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não

obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Por oportuno, diversamente do que sustenta a embargante, houve pedido pela parte autora de responsabilização da CP Assessoria Imobiliária - ME em razão dos fatos que deram ensejo à presente ação, na medida em que restou consignado na petição inicial: Da conduta ilícita da imobiliária [CP Assessoria Imobiliária - ME](...) Ante a falta de diligência e prudência apontada pela Imobiliária ré, e a omissão dos riscos do negócio, essa deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados à Autora por força dos dispostos nos artigos 722, 723 caput e parágrafo único, 725 e 927, e parágrafo único, todos do Código Civil. (...) Dos pedidos e dos requerimentos (...) d) seja reconhecida a parceria entre a MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária, e por conseguinte, seja também reconhecida a responsabilidade objetiva da Incorporadora ré, pelos atos das outras rés em relação à Autora... (...) e) ... requer seja a MRV Engenharia condenada... sob pena de indenizar a Autora pelos danos materiais e morais suportados, no valor do imóvel em questão. f) Seja a Imobiliária ré condenada a devolver em dobre a quantia paga a título de comissão, devidamente corrigidos, uma vez que não foi alcançado o resultado desejado na mediação. (...) (Fls. 05/07). E, conforme restou consignado na sentença: II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS (...) A autora pretende seja a parte ré condenada à obrigação de fazer para a formalização de financiamento de imóvel junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que teria havido uma simulação dos termos de contrato de financiamento imobiliário em posto de vendas (stand) da MRV Construtora, mediante atuação de corretagem da CP Assessoria Imobiliária - ME e presença de preposto da CEF. (...) Assim, infere-se do conjunto probatório que a MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME não cumpriram com seu dever de zelo e de cautela, tampouco com sua obrigação de prestar serviço de qualidade, efetivo e mediante as informações relacionadas à necessidade de prévia aprovação do financiamento imobiliário perante a CEF para então formalização do contrato imobiliário, tendo fornecido informação equivocada e gerado falsa expectativa na autora sobre a possibilidade de contratação de empréstimo imobiliário a partir de simples simulação de financiamento da CEF, restando configurado o dano moral a serem indenizados pela parte ré MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME. (...) III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés MRV Engenharia e da CP Assessoria Imobiliária - ME à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora constantes das letras a a d da petição inicial (fl. 03), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, solidariamente. Condene as rés MRV Engenharia e da CP Assessoria Imobiliária - ME ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º. (...) (fls. 277/280). Em relação à condenação das rés a suportarem os ônus da sucumbência, a partir do pagamento de honorários de advogado e das custas processuais, trata-se de corolário da parcial procedência da ação, em razão do princípio da causalidade, prescindindo de pedido expresso nesse sentido pela parte autora. Portanto, ante os fundamentos constantes da sentença, e em observância ao princípio de congruência ou da adstrição, diante dos fatos e pedidos deduzidos na petição inicial, houve o reconhecimento da responsabilidade das rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME ao dever de restituir valores pagos pela autora constantes das letras a a d da petição inicial (fl. 03) e de indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos, frise-se: SOLIDARIAMENTE (Fl 279-v). Em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 277/280. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais as embargantes MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (FLS. 637/639) E BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (FLS. 641/646) pretendem, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 625/630, por apresentar omissão e contradição. Ainda, pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO é apresentada petição em que noticia suposto descumprimento ao decidido por sentença, requerendo aplicação de multa diária à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (fl. 682/684). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se). O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO se insurge contra o fato de não ter sido consignado de forma expressa na sentença o teor de confirmação dos efeitos da tutela antecipada (fl. 638), alegando que tal incidente poderia vir a causar dúvidas em relação aos efeitos de eventuais recursos de apelação, bem como se irrisório em relação ao valor dos honorários de sucumbência (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma - Fl. 630), considerando-os irrisório (Fl. 639), e ainda face ao não arbitramento do valor da multa diária em patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento (fl. 639). Por sua vez, a embargante BANDEIRANTE ENERGIA S.A. aduz que este Juízo fora contraditório e omissivo acerca de fundamentos

jurídicos e até mesmo lastreou-se em premissa fática equivocada (fl. 642), pretendendo ao final seja sanada a contradição interna do julgado e a omissão sobre ponto relevante, após atribuído o excepcional efeito infringente a estes embargos de declaração (Fl. 646). Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os recursos manejado não se subsumem a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelos embargantes, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, ao DECLARAR a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, em sua atual redação, em relação à transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de São Sebastião, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária Bandeirante Energia S/A pelo sistema de iluminação pública, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 630), estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, d o CPC). Por oportuno, diversamente do que sustenta o embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, ante o provimento jurisdicional pela procedência da ação, não se impõe a necessidade de ser consignado de forma expressa no dispositivo da sentença a confirmação da tutela antecipada deferida nos autos. Isto porque, conforme decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/82) e confirmado a partir da procedência da ação (fl. 630), foi concedido o pedido de antecipação de tutela afastando a obrigação do Município de receber o sistema de iluminação pública e assumir o ônus da manutenção e prestação de serviço (fls. 76/82), tendo constado de forma expressa do dispositivo: (...) com a consequente manutenção da obrigação da concessionária Bandeirante Energia S/A pelo sistema de iluminação pública, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. (Fl. 630), o que prescinde de esclarecimentos integrativos em sede de embargos de declaração. Quanto à pretensão do embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO de alteração do comando da sentença em relação pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º e 4º e pena de multa diária em caso de descumprimento (Fl. 630), extrapola os fins precípuos e dos embargos de declaração. Houve determinação expressa de pagamento de honorários de sucumbência que não devem ser considerados irrisórios, visto que somam R\$ 10.000,00 (dez) mil reais a partir da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma (fl. 630) das rés ANEEL e Bandeirante Energia S.A., o que equivale a 2% do vultoso valor atribuído à causa e atende à previsão legal de apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º). Quanto à pretensão de fixação de valor mínimo de multa diária em patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento (fl. 639), contraria o decidido multa diária em caso de descumprimento (fl. 630), a ser apurada na eventualidade de comprovada inobservância à sentença. Tal providência visa sobretudo se evitar a distorção do bem jurídico tutelado, ante precedentes de nocivas informações tardias sobre descumprimento de ordem judicial, no propósito do indevido enriquecimento indevido a partir do acúmulo de dias-multa previamente estipulados. Em síntese, tal expediente invoca as partes à boa-fé processual, cientes do ônus de sua inércia, que não será inócua. Em relação às razões trazidas pela embargante BANDEIRANTE ENERGIA S.A, que se opõem à ratio decidendi da sentença sem apontar de forma precisa ponto com omissão, contradição ou obscuridade na sentença, em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Com efeito, infere-se que a sentença foi clara ao asseverar que: (...) A atuação da ANEEL está restrita à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de alargar seu conceito ou impor sanções ou obrigações a Estados ou Municípios. (...) E, se há dúvida entre os limites dos serviços federal e municipal, a solução não pode ser imposta unilateralmente pela União, por meio da agência reguladora do serviço federal. Isto porque, resolução normativa de uma agência reguladora federal não é instrumento jurídico hábil para impor obrigação ao Município de incorporar bens móveis ao seu patrimônio e prestar um serviço de manutenção. Isto é incompatível com o regime federativo adotado pela Constituição Federal. Somente uma lei municipal ou lei nacional pode impor tal espécie de obrigação. (...) Assim, a transferência do sistema de iluminação pública haveria de ser disciplinada por lei, sendo que, na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL impôs obrigação e ônus ao Município de São Sebastião através da Resolução Normativa nº 414/2010, exorbitou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe. (fls. 625/630). Contudo, verifica-se que a embargante BANDEIRANTE ENERGIA S.A reitera fundamentos já lançados em sede de contestação, ao aduzir que a estratégia do Município de São Sebastião revela verdadeira hipótese de descumprimento legal e normativo do art. 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, e recalcitrância sobre a transferência da responsabilidade e dos ônus com os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, mesmo tendo arrecadado verba destinada a tal custeio (fl. 643), o que deve ser sustentado em recurso próprio em face do decidido. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. Por derradeiro, em relação à pretensão do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO suscitada em petição (fls. 682/684) em que noticia suposto descumprimento ao decidido por sentença, requerendo aplicação de multa à BANDEIRANTE ENERGIA S.A., não comporta acolhimento. O Município de São Sebastião já apresentou no curso desta ação incidente similar acerca do suposto descumprimento ao decidido em tutela antecipada pela Bandeirante Energia S.A, que, por ordem deste Juízo (fls. 442/443), apresentou relatórios sobre o estado de conservação dos equipamentos de iluminação pública e sobre os serviços de iluminação pública (fls. 444/604), e que não foram afastados pelo Município embargante/peticionário. Ademais, não se infere a partir da alegação de precariedade do equipamentos de iluminação pública, ausência de troca de lâmpadas ou na deficiência da manutenção das instalações de iluminação pública, a ocorrência de efetiva transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de São Sebastião, matéria objeto destes autos que se encontram já com sentença de procedência em favor do Município embargante/peticionário, devendo a cobrança pela renovação da rede de

iluminação por parte da BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ocorrer por meios próprios, visto que extrapola os limites desta lide. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 625/630. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-50.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-54.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos, etc., COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial da execução fiscal por ter sido assinada por advogado sem instrumento de procuração. Alega também irregularidade na inscrição da dívida ativa e a prescrição do crédito objeto da execução. Juntou documentos (fls. 29/64). Na execução fiscal nº 0000474-54.2012.403.6135 ora embargada, o IBAMA cobra o valor da multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 192255 no valor consolidado de R\$ 43.319,37. O IBAMA apresentou impugnação (fls. 71), na qual apresenta preliminar de intempestividade dos embargos à execução. Sustenta também a inocorrência de prescrição e a regularidade da inicial e do procedimento administrativo que resultou na inscrição em dívida ativa. Instadas a especificarem provas (fls. 77), a embargante informou não ter interesse na produção de provas (fls. 78), enquanto o embargante juntou o processo administrativo nº 020027.002975/2004-31 (fls. 82/131). É o relatório. Passo a decidir. A ora embargante foi intimada da penhora nos autos da execução fiscal em 06/06/2014 (fls. 138), tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 16/06/2014 (fls. 137). Por sua vez, os Embargos à Execução foram ajuizados em 01/07/2014, ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 16, III da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual afasto a preliminar de intempestividade arguida pela União. No entanto, no mérito, improcede a pretensão da embargante. A inicial da execução fiscal é subscrita por procurador federal com a respectiva inscrição na OAB e matrícula SIAPE. A representação judicial das autarquias federais, inclusive nas execuções fiscais, é da Procuradoria Geral Federal, nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e art. 22 da Lei nº 11.457/2007. Cabe ainda à Procuradoria Geral Federal todo o procedimento de inscrição e cobrança da dívida ativa dos entes descentralizados da Administração Pública Federal (art. 10, 12º da Lei nº 10.480/2002). O IBAMA apresentou todo o processo administrativo nº 02027.002975/2004-31 que gerou a multa administrativa objeto da cobrança judicial (fls. 82/131). O processo teve início com o Auto de Infração nº 192012 (fls. 82/v). A ora embargante apresentou defesa que foi julgada improcedente na seara administrativa em da qual a interessada foi devidamente notificada (fls. 119). Não vislumbro qualquer vício no processo administrativo que gerou o crédito ora embargado. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/08/2006 (fls. 121) e a respectiva execução fiscal ajuizada em 12/03/2007. A citação pessoal da empresa executada deu-se em 03/09/2007. Tanto o procedimento administrativo como a inscrição em dívida ativa obedeceram o devido processo legal. A multa administrativa objeto da execução embargada não tem natureza tributária, não se aplicando as regras do Código Tributário Nacional, inclusive no tocante à prescrição. Conforme bem exposto na impugnação do IBAMA, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99. O procedimento de cobrança ocorreu dentro deste prazo, motivo pelo qual improcede a alegação de prescrição apresentada pelo embargante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-98.2015.403.6135 - MANUELA FROTA FARIA (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 4º período do Curso de Direito do Centro Universitário Módulo, sob pena de multa. Juntou procuração e documentos. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, tendo finalizado o 3º período e, em razão de dificuldades financeiras, viu-se impossibilitada em saldar as parcelas assumidas perante a Instituição de Ensino, sendo que, ao tentar realizar a rematrícula... para ingressar no 4º (quarto) período de seu curso, o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista o inadimplemento do impetrante (Fl. 04). A impetrante se insurge ao ato da autoridade impetrada, alegando que está condicionando ao matrícula da impetrante ao pagamento as mensalidades atrasadas, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis (fl. 04). Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, que, sob as razões expostas, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento inclusive de que com vista a impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, foram excluídos do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes (fls. 22/23), nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Apresentadas informações pela autoridade impetrada. Parecer pelo Ministério Público Federal em que declina de se manifestar sobre o mérito do presente mandamus. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa;

se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à realização da matrícula para o 4º período do Curso de Direito, visto se encontrar inadimplente com o pagamento de mensalidades perante a Instituição de Ensino. A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Ocorre que, conforme informações com documentos comprobatórios apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante não adimpliu com uma parcela do acordo referente à renegociação das mensalidades do segundo semestre de 2014 (2014.2) e não pagou nenhuma das mensalidades de 2015.1 (fl. 49), sendo que possui débito de R\$ 4.562,28... referente a parcelas não pagas do curso de Direito ofertado pela IOES em 2014.2 e 2015.1 (Fl. 50). Com efeito, a jurisprudência tem obstado várias práticas de cobrança indiretas por parte das instituições de ensino, tais como o não fornecimento de documentos de interesse do aluno, proibição de realização de prova e outros meios de cobrança considerados vexatórios. E, a partir da Lei n 9870/99, através do art. 6, restou consolidado o entendimento jurisprudencial que proíbe, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica. Contudo, a Lei n 9870/99 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do seu art. 5: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a constitucionalidade da regra prevista no art. 5 da Lei n 9870/99: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1- A Constituição Federal coloca a lareira das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (artigo 209, CF). 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5 da MP n 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3- A Lei n 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6 e 2 da Lei n 9870/99). 4- Remessa Oficial provida. (TRF - 3 Região, 6 T., REOMS n 212811, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.08.2001) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ÔBICE À REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1- Não está a Universidade particular obrigada a renovar a matrícula de aluno que não atendeu as mensalidades ou semestralidades referente a período anterior. 2- Não tipifica a espécie a regra constante do art. 6 da MP n 1477-26. 3- Recurso improvido. (TRF 4, AMS n 0466642, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ. 13.05.98). Apesar dos motivos que possam ter levado o impetrante à impossibilidade de pagamento das mensalidades em atraso, possibilitar a matrícula de impetrante inadimplente fere o princípio da isonomia, na medida em que os demais alunos tiveram que se manter adimplentes com suas obrigações contratuais mediante o pagamento de parcelas para fazerem jus à matrícula para os períodos subsequentes do curso de Direito, não podendo o impetrante ser tratado de forma diferente. Com efeito, permitir ao impetrante a matrícula no 4º período do curso de Direito sem que tenha efetuado o regular e devido pagamento das mensalidades relativas ao 3º período, conforme demonstram os apontamentos de débitos (fl. 60), seria ferir o balizado princípio da igualdade, visto que seria conferir ao impetrante tratamento igual e mais benéfico - a matrícula no 4º período - mesmo estando em situação de desigualdade em relação aos demais alunos que envidaram esforços pessoais e profissionais para se manterem em dia com as mensalidades dos períodos anteriores do curso de Direito, o que não se pode permitir a partir do Poder Judiciário. A regra da igualdade, segundo Rui Barbosa, não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem, ou seja, consiste em dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, o que permitira se alcançar a igualdade real entre as pessoas. Ainda, possibilitar pela via judicial a matrícula de aluno em período de curso universitário, mesmo estando inadimplente com mensalidades referentes a períodos anteriores, provocaria efeito multiplicador nocivo e indesejável à estabilidade e à segurança, violando o princípio da legalidade aplicado aos demais alunos, que devem se sujeitar às mesmas regras de adimplência de mensalidades apresentadas ao impetrante. Não se pode admitir, sob fundamento na suscitada continuidade da prestação (fl. 05) e desrespeito à norma expressa (Lei n 9870/99, art. 6), o que provocaria inclusive a carência de legitimidade do impetrante para se matricular no 4º período do curso de Direito, já que não apresentaria os requisitos formais de todos exigidos para que esteja em situação similar a seus pares com quem passaria a frequentar período pretendido. Assim, o requisito exigido pela autoridade impetrada de que para a matrícula o impetrante apresente condição de pontualidade com o pagamento das mensalidades anteriores referentes a período anterior não extrapola o razoável nem representa abuso de poder ou infração à lei, pelo contrário, atende à previsão expressa da Lei n 9870/99, através do art. 6. Por fim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, visto que pelo impetrante não foram infirmados o conjunto probatório que demonstra a efetiva existência de débitos anteriores, sobretudo o documento de fl. 60 que aponta débitos do impetrante, não há nenhum fato ou documento que demonstre que o impetrado esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Por conseguinte, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve a inicial ser indeferida de plano. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000029-94.2016.403.6135 - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação popular com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, que seja reconhecida, ao final, a ilegalidade da construção do píer e do deck no imóvel, determinando-se a demolição e restauração do local e a nulidade de qualquer ato ou processo que tenha por objeto o licenciamento da construção ilícita (fl. 30). Em sede de liminar, requer a determinação da suspensão da construção do píer e do deck, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a suspensão do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79, em trâmite na SPU, até o trânsito em julgado da decisão relativa à presente Ação Popular. (fls. 02/31). Apresentou procuração e juntou documentos (fls. 32/84). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CF, ART. 109, INCISO IA autora da presente ação popular formula pedidos explícitos em desfavor da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete a administração do patrimônio imobiliário da União Federal, consistentes no reconhecimento da nulidade de qualquer ato ou processo que tenha como objeto o licenciamento da construção ilícita tratada e, em caráter liminar, a suspensão do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79 em trâmite na SPU (fl. 30), sob alegação, em síntese, de dano ao patrimônio público em área de terreno de marinha. Deve-se reconhecer, portanto, ao menos nesta primeira análise do processo, que a União Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (CF, art. 109, inciso I). II.2 - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO POPULAR - REQUISITOS LEGAIS Ainda observo, preliminarmente, que a autora possui legitimidade ativa para tal postulação. A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos ao patrimônio público, e o que a notabiliza é sua impessoalidade, já que não pode ser pleiteada em nome de interesse particular do cidadão. É sabido que são requisitos da ação popular: (i) a condição de eleitor o autor, e (ii) a pretensão de anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (Lei nº 4.717/65, art. 1º). Sem qualquer desses requisitos, não se viabiliza a ação popular. A condição de cidadã da requerente foi comprovada às fls. 91/92 dos autos, com a juntada do título de eleitora e certidão de quitação eleitoral Justiça Eleitoral, cumprindo-se o comando do art. 1º, 3º, da Lei 4.717/65. Em relação ao requisito lesividade do patrimônio público, é matéria que se identifica e com o mérito da demanda. Outrossim, verifica-se que há expressa alegação, com documentos e fotos, de que a obra de construção do píer foi iniciada sem expressa e prévia autorização da SPU, necessária para cessão de espaço físico em águas públicas - patrimônio público, não se verificando haver licenciamento ambiental prévio e autorização municipal, necessários para tal cessão (Portaria nº 404/2012 - SPU, art. 9º, incisos IV e VIII), havendo veementes indícios, neste momento processual, da existência de ilegalidade e lesividade da construção do píer naquele local. II.3 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - CPC, ART. 273 - LIMINAR EM AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65, ART. 5º, 4º) Apesar da relevância da matéria trazida a Juízo, deve ser verificada a presença dos requisitos legais para a pretensa concessão de liminar a partir da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), inclusive ante os termos do art. 5º, 4º, da Lei nº 4.717/1965 (suspensão liminar do ato lesivo em ação popular). O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Por sua vez, a Lei nº 4.717/65, no art. 5º, 4º, assim dispõe: DA COMPETÊNCIA Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver. (...) 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Grifou-se). Analisados os fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente, verifica-se que se fazem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I) e a concessão de liminar em ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 5º, 4º). A existência de construção de píer em andamento, conforme imagens fotográficas de fls. 62/78, ante a ausência de autorização formal da SPU, conforme extrato de andamento do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79 (fls. 47/52), bem como o teor da decisão denegatória de liminar e sentença de parcial procedência no Mandado de Segurança nº 0005204-53.2011.403.6100 (2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) impetrado pelo corréu Rodolfo Lemos Ergas em face da SPU (fls. 54/59), demonstram a inexistência de autorização prévia da SPU, de licenciamento ambiental prévio e de autorização municipal (Portaria nº 404/2012 - SPU, art. 9º, incisos IV e VIII) para tal construção de estrutura náutica (píer), o que, neste Juízo de cognição sumária, indicam que a irregularidade da construção do píer. Evidenciado o fumus boni iuris, não há como permitir que o requerido prossiga a obra, sem que sua construção esteja devidamente regularizada junto a todos os órgãos públicos competentes, sob pena de irreparável prejuízo ao interesse público, ao meio ambiente e desrespeito aos órgãos públicos

envolvidos. O periculum in mora também se mostra comprovado, pelo estágio em que se encontra a obra, em franco andamento, em face da aparente violação ao princípio da legalidade. Em se tratando de edificação em bem público, em local sujeito, em tese, à prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental e autorização do Poder Público Municipal, impõe-se que sejam tomadas medidas acautelatórias para bem do interesse público, sob pena de prosseguimento da construção e posterior conclusão, permitindo-se sua plena utilização pelo requerido, sem a necessária e imprescindível observância ao ordenamento jurídico. A pretensa medida de suspensão se destina inclusive a proteger interesse do próprio réu, visto que, em caso de eventual indeferimento da obra questionada, serão evitados inúmeros e custosos atos tendentes a deixar o local em seu status quo ante. Assim, há elementos, ao menos por ora, que indiquem possível existência de irregularidades na construção da obra atacada, a dar ensejo à sua pretendida suspensão inaudita altera pars da obra. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a autora, não se verifica, neste momento, a existência de vícios no procedimento administrativo nº. 04977.010796/2009 que possam justificar a suspensão de seu andamento, cumprindo ressaltar que, nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 000524-53.2011.403.6100, há determinação expressa do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, para determinar ao impetrado que conclua em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010796/2009-79. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo (fls. 58/59). Portanto, tendo em vista a existência dos requisitos legais para concessão da liminar, o deferimento parcial do pedido de liminar é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, estando presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO parcialmente o pedido da parte autora para determinar a imediata paralisação da obra de construção do pier em edificação no terreno de marinha localizado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, e cadastrado na SPU sob nº. RIP 7115 0000246-03 (vide fotos fls. 62/78), bem como proibir o acesso a tal construção do pier, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. O Requerido Rodolfo Lemos Ergas deverá ser citado da presente ação, e intimado a providenciar a imediata paralisação da obra de construção do pier, bem como para efetuar o isolamento da área de forma que ninguém acesse a referida obra, sob qualquer justificativa, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com subsequente informação a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação sobre o efetivo cumprimento da ordem judicial de paralisação e isolamento. Sem prejuízo da ordem de citação e intimação do requerido, tendo em vista que este reside na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de mandado de intimação COM URGÊNCIA a ser cumprido por Oficial de Justiça também no local da construção do pier, direcionado ao(s) preposto(s)/responsável(veis), caseiros(s) e empregado(s) da obra do pier, dando ciência da presente decisão, e advertidos do ônus de eventual descumprimento. Para fins de se dar publicidade e efetividade à presente decisão (CPC, art. 461, 5º), determino ao requerido RODOLFO LEMOS ERGAS que às suas custas seja instalada placa de informação a todos visível no local, com os seguintes dizeres: JUSTIÇA FEDERAL: OBRA PARALISADA E ISOLADA POR DECISÃO JUDICIAL, SOB PENA DE MULTA - PROCESSO Nº 0000029-94.2016.403.6135 - 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, devendo tal providência de instalação da placa ser informada no processo no prazo de 20 (vinte) dias, com fotos ilustrativas da placa no local e da situação da obra paralisada e isolada. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, para incluir a União Federal no polo passivo, tendo em vista que a SPU não possui personalidade jurídica própria, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se, também, a União Federal, que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 04977.010796/2009-79 (SPU) e, ainda, certidão explicativa sobre seu andamento e prazos. Pela Secretaria, sejam os autos encaminhados ao SUDP para retificação da atuação para incluir a União Federal no polo passivo, excluindo-se a SPU. Cite-se, também, a CETESB e a Prefeitura Municipal de São Sebastião, que deverão em sua resposta prestar informações atualizadas sobre o atual situação de eventuais procedimentos administrativos de pedido de licença ambiental e/ou autorização em trâmite referentes à construção do pier objeto destes autos. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

NATURALIZACAO

0000123-42.2016.403.6135 - LUCAS YANNICK RAMOS LEON MORIN (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Lucas Yannick Ramos Leon Morin pede a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição do respectivo mandado de averbação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). O requerente juntou o comprovante de nacionalidade de sua mãe (fls. 12/15) e o de fixação de residência em solo brasileiro (fl. 07). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação (fl. 21). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Constituição Federal estabelece que são considerados brasileiros natos, nos termos do que dispõe o art. 12, inc. I, alínea c, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 54/2007, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Grifou-se). O requerente comprova sua maioridade (fls. 06 e 09/11) e ser filho de mãe brasileira (fls. 09/11). Apresenta comprovante de endereço, protocolo de pedido de documento de identidade (fl. 16) e declara inequivocadamente ter estabelecido residência no Brasil (fl. 04). Registre-se, por oportuno, que as sentenças homologatórias de opção de nacionalidade não se sujeitam mais ao reexame necessário, pois o 3º do art. 4º da Lei nº 818/1949, que determinava o reexame pelo Tribunal, foi derogado pelo 3º do art. 1º da Lei 6.825/1980, norma posterior que regulou inteiramente a matéria (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º, in fine). Tendo a Lei 6.825/1980 sido revogada expressamente pela Lei 8.197/1991, que nada dispôs sobre o assunto, não se restaurou o antigo dispositivo derogado, por inexistir, em nosso sistema jurídico, efeito repristinatório das leis (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 3º). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Lucas Yannick Ramos Leon Morin. Tendo em vista a natureza da causa e não ser beneficiário da Justiça gratuita, deverá a parte autora proceder ao recolhimento da custas devidas, no valor mínimo da tabela de custas. Ao SUDP para retificação da atuação para constar a classe 152 - Opção de Nacionalidade. Recolhidas as custas, decorrido o prazo recursal ou manifestado o desinteresse recursal, expeça-se o competente mandado de averbação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 000047488193, contratada entre o Banco Panamericano S/A e Daniela Cristina Borota. Sustenta a autora que em 28 de novembro de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 150, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, placa BXR 8277/SP, RENAVAM 398959676 e Chassi nº 9C2KC1660CR512442. Contudo, desde 08 de agosto de 2012, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 18 de fevereiro de 2013, somaria o valor de R\$ 10.922,78. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À folha 19, foi deferida a medida liminar pleiteada, ocasião em que se determinou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que a autora disponibilizasse os meios necessários para a remoção do bem, bem como indicasse o preposto em nome do qual o bem seria depositado e o local para o depósito do veículo, determinou-se ainda, a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal deixou de cumprir as determinações mencionadas, conforme certidão de folha 20 verso, sendo que, após proferido despacho de folha 21, reiterando-as, a autora incumbiu-se de cumprí-las à folha 25. Contudo, restou frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão da perda total da motocicleta ocorrida em acidente de trânsito, informada por contato telefônico com a requerida (v. certidão de folha 33). A requerida, por sua vez, em contestação de folhas 40/44, confirma o perecimento do bem que se pretende a apreensão, em razão de acidente ocorrido em 29/05/2012 e noticia a transferência do veículo à MAFRE Vera Cruz Seguradora S/A, fato que, no seu entendimento, ensejaria a denúncia à lide da seguradora. Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu, à folha 69, a expedição de ofício à seguradora, a fim de constatar se houve pagamento de indenização à requerida. Na sequência, vinda a resposta do ofício, a Caixa Econômica Federal manifesta-se que, diante do acordo noticiado pela seguradora não ter sido celebrado com a proprietária da motocicleta e sim com terceiro, reitera a petição de folha 69. Por fim, em despacho proferido à folha 166, mencionei que o questionamento da autora em relação ao acordo celebrado encontra-se esclarecido às fls. 151-verso/160, na contestação oferecida pela seguradora em ação movida pela ré no Juízo estadual. No mais, diante da documentação de folhas 45/46, comprobatória da transferência do veículo objeto dos autos para a seguradora, oportuneizei à autora que requeresse o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Em certidão de folha 166 verso, a Serventia do Juízo informa que a autora ficou inerte, e, decorrido o prazo, não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Tendo em vista a notícia do perecimento do bem, objeto da presente busca e apreensão, entendo configurada a perda do objeto. Ademais, corrobora com a falta de interesse de agir, o fato de que a autora, devidamente intimada, deixou de requerer eventual conversão da busca e apreensão em ação de execução. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-26.2013.403.6136 - ANTONIO ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 328, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000650-93.2013.403.6136 - ANTONIO ALEVIR DALOSSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALEVIR DALOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 165, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000970-46.2013.403.6136 - JOAO GARDEANO VARGAS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARDEANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 253, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001348-02.2013.403.6136 - APARECIDA DE ARRUDA PERES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ARRUDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 215, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001788-95.2013.403.6136 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 303, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0006125-30.2013.403.6136 - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 10/11/2016, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 298. Int.

0008286-13.2013.403.6136 - MARIA AMALIA MARCHI SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA AMALIA MARCHI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 159, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000195-26.2016.403.6136 - ONDINA TERESA BATAGLIA BARREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01 de dezembro de 2006 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por idade mais vantajosa, desde o indeferimento administrativo do novo pedido de aposentadoria, ocorrido em 27/05/2015. Diz a autora que depois de aposentada por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por idade, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso em que o cerne da questão mostra-se idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antônio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008). Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 (Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal) - Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão: TNU - Data da Decisão: 06/09/2011 - Fonte/Data da Publicação no DOU: 14/10/2011 - Decisão: Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena, Juiz Federal Relator. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (grifos não originais). Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010 (RE 381367). Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema

da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91 (E. TRF da 4.ª Região, AC 200071000033710, 6.ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c/c art. 269, inciso I, todos do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. À Sudp para retificar o assunto, cadastrando corretamente o assunto de acordo com a classificação do CNJ - Desaposentação - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em espécie - Direito Previdenciário. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-73.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de exceção de preexecutividade de fls. 84/93, intime-se a exequente CEF para se manifestar a esse respeito, bem como quanto aos bloqueios realizados conforme certidões de fls. 73, 81 e 94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001066-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO FRANCISCO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da nomeação de bens à penhora às fls. 72/77. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-73.2014.403.6136 - VALTER FABIANO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 255, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA

J. Ad cautelam, suste-se, em caso de notícia de hasta positiva, apenas a expedição de eventual carta de arrematação. Sem prejuízo, diga a exequente.

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 226: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 218/224, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001179-93.2014.403.6131 - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 180 foi expedida a requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 41 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 37.241,46, sendo R\$ 35.620,50 a título de principal e R\$ 1.620,96 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados à fl. 183, e levantados pelo interessado através do alvará de levantamento de fl. 189. Os embargos à execução nº 0000979-52.2015.403.6131 (apenso) foram julgados improcedentes em primeira instância e, posteriormente, houve decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, na qual restou consignado o seguinte: Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interposto pela parte autora para determinar a sua incidência dos juros de mora a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (cf. fls. 45/46, 81/82 e 85 daqueles autos). Ante o exposto, conclui-se que prevaleceu nos autos, tão somente quanto ao valor principal, o cálculo elaborado pela parte exequente às fls. 144/156, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, a partir de 11/01/2003, conforme parâmetros explicitados à fl. 145, no importe de R\$ 39.478,84, para setembro/2005. Determino, assim, a expedição de PRECATÓRIO SUPLEMENTAR à parte exequente, para pagamento da diferença devida nos autos, descontando-se o valor já pago através do depósito dos valores incontroversos (R\$ 35.620,50 para setembro/2005), no valor de R\$ 3.858,34, igualmente atualizado até setembro/2005. Quanto aos honorários sucumbenciais, nada tendo sido determinado em contrário pela superior instância no julgamento dos embargos à execução, tem-se que prevaleceu a sentença de fls. 62/64 daqueles autos, que determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, em consonância com o título executivo da fase de conhecimento (fls. 106/115 destes autos), conforme cálculo do INSS de fl. 41/45 (R\$ 1.620,96 - 15% até a data da sentença). Referida verba já foi integralmente quitada através do precatório de fl. 183, nada mais sendo devido nos autos a este título. Por fim, verifico que não houve pagamento dos honorários periciais. Assim, expeça-se requisição de pagamento em favor do médico perito, conforme valor apontado no acórdão de fls. 107/113. Após a expedição das requisições de pagamento relativas ao valor principal (PRC Suplementar de R\$ 3.858,34) e aos honorários periciais (RPV de R\$ 234,80), intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova

intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 77/79: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial destes embargos (cálculo de fls. 28/29), no valor de R\$ 65.788,49, para 11/2012. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso interposto pela parte embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

0001334-96.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004424-49.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000979-52.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-93.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 001179-93.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-45.2012.403.6131 - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000233-92.2012.403.6131 - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000571-66.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000581-13.2012.403.6131 - LUCIO CIRINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000371-25.2013.403.6131 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000433-65.2013.403.6131 - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NELSA PINTO TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000446-64.2013.403.6131 - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância das partes com as contas apresentadas pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 284/286, no valor de 87.013,08, para 06/2011, a fim de que produzam seus efeitos.Fl. 290: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000628-50.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA X NELSON DORIVAL DE SOUZA X APARECIDA DONIZETE FRANCISCA CARLOS X BENEDITA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA BUENO X

ROSELI DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA ROSA DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUSA X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Em complementação ao despacho de fl. 390, considerando-se que são 13 os herdeiros habilitados de José Francisco de Souza (cf. fls. 242/302 e 309), e por razões de economia e celeridade processual, determino que o alvará para levantamento do valor depositado à fl. 386 seja expedido em nome do sucessor que encabeça o pedido de habilitação de fls. 242/243, incumbindo ao i. causídico proceder ao rateio do valor a ser levantado entre os demais sucessores habilitados, respeitadas as diferentes classes processuais de herdeiros. Int.

0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000923-87.2013.403.6131 - OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU PAES DE CAMARGO X DIRCEU PAES DE CAMARGO X LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES X GENIVAL PAES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Considerando-se que o depósito de diferença do Precatório/2014 (fl. 232) foi efetuado em nome da falecida autora, defiro o requerido às fls. 234/235, e determino a expedição de alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados para que efetuem o saque do referido valor. Preliminarmente, para viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão do falecimento da parte autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 232, no importe de R\$ 4.986,03, PRC-Requisição nº 20130104947 (depósito de diferença do PRC/2014 - Complementação TR/IPCAe), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinado, intimando-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, ou decorrido o prazo de validade dos alvarás de levantamento, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001334-96.2014.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R\$ 59.800,77 para 03/2014 (cf. cópias de fls. 15/17, 26/verso, 46/47 e 49 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0006215-53.2013.403.6131 - ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância do INSS (fl. 218), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 198/205, no valor de R\$ 381.132,37, para 05/2015.Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo homologado. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 441/557

DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS , CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 194/195, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 206. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0008986-04.2013.403.6131 - NELSON FELIX ELIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 176/211, bem como, ante a ausência de impugnação do INSS (cf. fls. 223), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros deferida. A fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados de ANTONIA GABRIEL RODRIGUES, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de ora homologada, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 170, no importe de R\$ 2.872,32, RPV nº 20150034750, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba de fl. 170 em favor dos sucessores habilitados. Após a expedição dos alvarás de levantamento, tornem os autos conclusos. Int.

0000079-69.2015.403.6131 - JOSE ANTONIO LAPOSTA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO LAPOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001312-04.2015.403.6131 - CLAUDETE FERNANDES LUCAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001577-06.2015.403.6131 - VALDIR DONIZETE CORSE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada acerca das manifestações do INSS de fls. 146 e de fls. 147 para, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do acórdão de fls. 123/129, informar este juízo acerca de qual benefício pretende receber, ou seja, se pretende receber o benefício concedido judicialmente através desta ação, ou se pretende continuar recebendo o benefício obtido administrativamente. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTI BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 103/105. Após, tornem conclusos para sentença nos termos da determinação de fl. 100.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias para as demais rés RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, RESIDENCIAL CHÁCARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA. Intime-se.

0002094-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Fl. 119: O juízo deprecado recusou-se a cumprir a carta precatória, impondo que este juízo colha a prova oral por videoconferência. O princípio da identidade física do juiz, a meu ver, está sendo interpretado equivocadamente. Afinal, o artigo 132 do Código de Processo Civil, que o materializa, não diz que o juiz natural da causa deva colher pessoalmente todas as provas orais; afirma, na verdade, que o magistrado que concluir a audiência ficará vinculada para julgar a lide. Ademais, numa interpretação lógico sistemática, é de se concluir que ao princípio da identidade física do juiz jamais poderia ser dado o sentido encontrado pelo juízo deprecado, por conflitar flagrantemente com os artigos 202 a 212 do Código de Processo Civil, que regulamentam a expedição de cartas de ordem, rogatórias e precatórias. Com efeito, o Código de Processo Civil, ao contrário do Código de Processo Penal, não prevê a realização de audiência por videoconferência. Até em razão disso, a Resolução nº 105/2010 do CNJ e o Provimento nº 13/2013 do CJF regulamentam a videoconferência somente no âmbito criminal. Como inexistente lei cível sobre o assunto, o juízo deprecado não pode impor a teleaudiência no caso concreto com base em lei penal e atos infralegais de natureza também criminal. E não há que se falar em analogia na hipótese em comento, pois não cabe integração onde não existe lacuna. Cabe ainda ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA: 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO

PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei).(CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Ainda que fosse possível realizar audiência por videoconferência em processos cíveis, não haveria razão para que o entendimento jurisprudencial acima destacado também não prevalecesse. De outra banda, obtempero que a recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, que preconiza o seguinte: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No caso, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão pelo juízo deprecado. Ante todo o exposto, expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Sorocaba nos mesmos termos da anterior, instruindo-a com cópia desta decisão e das fls. 115/119. Cumpra-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante certidão de fl. 228, reitere-se o Ofício nº 1013/2015 - ORD, expedido às fls. 226/226-V e recebido pela Pessoa Jurídica Comunidade Caminho Para a Paz em 14/12/2015, conforme comprovante de fl. 227, para que o representante legal da referida entidade cumpra o quanto lá determinado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, em violação ao art. 330 do Código Penal. Com a resposta, cumpra-se, no que falte, decisão de fl. 225.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o agravo, interposto pela Fazenda Nacional na forma retida. Ao agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor, no prazo acima, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Considerando o caráter sigiloso das informações prestadas, decreto o segredo de justiça para os documentos. Decorrido o prazo,

tornem conclusos. Int.

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à AUTORA dos documentos de fls. 61/64 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003031-82.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vista à RÉ dos documentos de fl. 80 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003136-59.2015.403.6143 - JOSE CARLOS GINEZ(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da preliminar arguida em contestação. Int.

0004543-03.2015.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Considerando as frustradas tentativas de localização da corrê DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND e do lapso temporal decorrido desde a distribuição processual sem que se tenha alcançado o disposto no art. 277, caput, converto o rito processual para o procedimento ordinário. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências do oficial de justiça, certificadas às fls. 115/116, em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente ao SEDI para alteração da classe processual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por não constarem nos autos, apresente a impetrante o(s) comprovante(s) de depósito(s) judicial(is) eventualmente realizados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Se juntados no prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional a indicar Código de Receita e nº da Conta Única da União destinatária da conversão em renda. No silêncio, tornem conclusos.

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do levantamento dos valores apontados às fls. 167/172, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALENTIM MALAMAN X FAZENDA NACIONAL

Desentranhem-se a petição nº 201661090003237, apresentada pela Fazenda nacional às fls. 133/138, por se tratarem de embargos à execução, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER

Tendo em vista que regularmente intimado(s) às fls. 81 para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou no prazo assinalado, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado às fls. 86/87. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos meios acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 84 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003177-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Tendo em vista que, regularmente intimado(s) às fls. 51 para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou no prazo assinalado, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado às fls. 56/60. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos meios acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 54 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Antes de apreciar requerimento da exequente, de fls. 792/795, manifeste-se esta acerca dos documentos juntados pela executada às fls. 789/791, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a aceitação quanto aos valores depositados, deverá a exequente informar, no mesmo prazo, o código de receita e número da conta única da União para fins de conversão em renda. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000471-36.2016.403.6143 - JOSE OLINTO FREIRE(SP293932 - OSCAR NASCIMENTO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando o declínio da competência, nada a apreciar acerca da petição do autor, de fls. 28/55. Cumpra-se decisão de fls. 26/26-V. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-82.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MENEZES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Francisco Menezes da Cruz, seu companheiro, falecido em 24/05/2010. Deferida a gratuidade (fls. 73). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 75/86). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor res-tou devidamente demonstrado (fl. 16). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fl. 41, demonstrando que era aposentado por idade. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Certidão de nascimento de filhos comuns (fls. 62/69) e comprovantes de endereço comum (fls. 16, 48 e 59). Por tais comprovantes, restou evidenciado que o instituidor viveu em companhia da autora na Rua Limeira, nº 1085, tendo sido esse o local de seu falecimento conforme certidão de óbito de fl. 16. Além disso, o de cujus figurava como dependente da postulante em plano de assistência funeral, consoante demonstra o documento de fl. 43. Por fim, corrobora a alegada união estável a circuns-tância de ter a parte autora nove filhos em comum com o segurado falecido, consoante atestam as certidões de nascimento de fls. 62/69 e observação na certidão de óbito (fl. 16-v). Desse modo, não obstante a ausência de prova oral em virtude do não comparecimento das testemunhas arroladas na data de audiência designada (fl. 118), a convivência marital restou sobejamente demonstrada no caso concreto pela prova dos autos, o que autoriza, excepcionalmente, o deferimento do benefício. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (24/05/2010), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (22/07/2010 - fl. 46). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA HELENA DE MENEZES; CPF 121.663418-10; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 22/07/2010 (DER); DIP: 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna-mente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003245-44.2013.403.6143 - MARIA LUCIA TEIXEIRA DE MENESES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a restituir o valor de prestações recebidas a título de pensão por morte. Alega que recebeu o benefício de pensão por morte n. 142.958.642-4 entre 2008 e 2010, ocasião na qual ele foi cessado pela constatação da perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Defende a irrepetibilidade de tais valores. Gratuidade deferida (fls. 63). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação (fls. 65/73). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOCADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de in-constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente per-cebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira

Turna, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e inmutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição. No caso concreto, a análise das cópias do processo administrativo que instruem o processo não revela qualquer indício de má-fé da parte autora. Há apenas referência ao recebimento indevido do benefício de pensão por morte pela falta de um dos requisitos, qual seja a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. O que se entrevê na análise desses documentos é a ocorrência de uma decisão incorreta da autarquia no ato de concessão, e não sua indução em erro por alguma conduta maliciosa da parte beneficiária. Dessa forma, o pleito comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a restituir o valor das prestações recebidas no benefício previdenciário n. 142.958.642-4. Condeneo o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de R\$ 200,00, valor que observa os parâmetros do art. 20, 4º do CPC, especialmente a pequena complexidade da atuação do seu procurador, tendo em vista que fundamentação da ação se limitou a reproduzir integralmente um texto doutrinário sobre a matéria. Considerando o valor econômico da ação, indevido o reexame necessário. P.R.I.

0004463-10.2013.403.6143 - EXPEDITA CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Antônio Xavier, seu companheiro, falecido em 05/05/2011. Gratuidade deferida (fls. 45). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital. Aduziu ainda que a parte autora já recebe pensão por morte de seu ex-marido, não podendo acumulá-la com o benefício ora pleiteado (fls. 53/60). Réplica às fls. 71/75. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral (fls. 82/86). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. De início, verifico que há interesse de agir no pedido da parte autora, pois embora já perceba o benefício de pensão por morte de seu ex-marido (NB 21/078.814.931-8), os demonstrativos anexos indicam que na competência do óbito (05/2011) a renda do benefício vigente era de um salário mínimo, inferior à RMI apurada na contagem de fls. 88/89. Assim, em caso de eventual deferimento do pedido, o benefício pleiteado lhe será mais vantajoso. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 27 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação na CTPS/CNIS do falecido instituidor. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Certidão de óbito do segurado em que a autora figura como declarante (fl. 27); comprovantes de endereço em comum (fls. 22, 35 e 36), registro de aquisição de imóvel em nome da autora e do instituidor falecido (fl. 38) e Ficha de convênio em plano funerário em que a requerente consta como esposa do de cujus (fl. 41). A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, considerando ainda que será mais vantajoso conforme contagem e parecer de fls. 88/89. No caso em tela, a concessão é devida desde o óbito (05/05/2011), já que o requerimento administrativo ocorreu menos de 30 dias após o falecimento do segurado (fl. 49). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EXPEDITA CLEMENTE DO NASCIMENTO; CPF 078.727.338-46; Espécie de benefício: pensão por morte (NB 154.910.152-5); Data do Início do Benefício (DIB): 05/05/2011 (óbito); Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2016 RMI: R\$ 833,69 (fl. 89) Com a implantação do benefício retrocitado, deverá ser cessada a pensão por morte atualmente recebida (NB 21/078.814.931-8), tendo em vista a impossibilidade de acumulação prevista no artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeneo o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde 05/05/2011, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos no período relativos ao benefício de pensão por morte atualmente percebido pela autora (NB 21/078.814.931-8). Condeneo o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0006360-73.2013.403.6143 - ENES PAULO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de

27/03/1978 a 30/07/1983 e de 11/12/1998 a 01/03/2007, como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (13/05/2009), ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria (NB 149.129.736-8). Deferida a gratuidade (fl. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 82/86). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a terrática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei

complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 27/03/1978 a 30/07/1983 (ARVINMERITOR DO BRASIL LTDA), a parte autora juntou aos autos os formulários e laudos de fls. 38/39 e 45/55, bem como declaração de extemporaneidade de fl. 37. Tais documentos indicam que o autor esteve submetido a índice médio de ruído de 97,2 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Além disso, o laudo elaborado por perito judicial também atestou submissão ao citado agente agressivo além dos limites de tolerância (fls. 169/175). Assim, cabível seu reconhecimento. Da mesma forma, em relação ao lapso de 11/12/1998 a 01/03/2007 (ARVINMERITOR DO BRASIL LTDA), os PPPs trazidos (fls. 41/44), consignaram ruídos de 97 dB para o intervalo de 11/12/1998 a 31/03/2005 e de 89,6 para o período de 01/04/2005 a 01/03/2007, o que permite o acolhimento da totalidade do interstício postulado, já que os índices estavam acima do patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à conversão em aposentadoria especial, pois somados os períodos reconhecidos na seara administrativa àqueles ora acolhidos como especiais, foi demonstrado um tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 06 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 27/03/1978 a 30/07/1983 e de 11/12/1998 a 01/03/2007, bem como implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ENES PAULO DE SOUZA, CPF 016.376.418-26; Espécie de benefício: conversão de ATPS em ESPECIAL (NB 145.375.012-3); Data do Início do Benefício (DIB): 30/10/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007855-55.2013.403.6143 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período comum de 01/06/2006 a 30/01/2008 (Independente Futebol Sociedade Civil), com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.230.887-2) desde a DER (04/02/2013). Deferida a gratuidade (fls. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, considerando que o vínculo que se pleiteia não tem respaldo no sistema CNIS (fls. 93/98). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Análise o tempo de atividade comum. Quanto ao período de 01/06/2006 a 30/01/2008 (Independente Futebol Sociedade Civil), entendo que deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. Com efeito, o período comum controverso está registrado em CTPS (fl. 28), tendo juntado ainda declaração de opção do FGTS (fl. 31), sendo que tais cópias não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer o interregno em questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período comum de 01/06/2006 a 30/01/2008, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/162.230.887-2), mantida a DIB em 04/02/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0013488-47.2013.403.6143 - PAULO MARTINS ALVES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (26/11/2012), mediante o cômputo dos períodos comuns anotados em CTPS e insertos no CNIS. Deferida a gratuidade (fl. 28). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora

não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 153/158). É o relatório. DECIDO. A) Dos períodos de atividade comum a questão discutida nos autos resume-se à aferição do tempo total de contribuição do autor, o qual seria suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O requerente trouxe aos autos cópias de suas CTPS (fls. 14/22), apontando vínculos de natureza urbana e comum, ao longo das décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000. No tocante aos referidos períodos, verifica-se que constam em respectivos registros nas CTPS do autor, bem como na consulta ao CNIS (fls. 161). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os referidos registros obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, cabível seu reconhecimento. Acresça-se que o próprio INSS emitiu o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 108/109), apurando tempo total equivalente a 34 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição. A seu turno, a comunicação de decisão (fls. 204/205) informa que o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional equivale a 33 anos e 11 meses, terminando por indeferir o requerimento administrativo. Assim, considerando que foi demonstrado tempo de serviço de 34 anos, 1 mês e 23 dias até a data da DER, em 26/11/2012, conforme informado pelo próprio INSS, verifico que há tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, dado corroborado pela planilha abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DER em 26/11/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO MARTINS ALVES - CPF: 435.319.464-04; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRO-PRORCIONAL - (NB 161.452.762-5); Data do Início do Benefício (DIB): 26/11/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/01/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0015530-69.2013.403.6143 - EDSON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 152.432.005-3, implantado em favor do autor na condição de filho inválido e posteriormente cancelado pelo réu sob a alegação da invalidez ter surgido após os 21 anos de idade do autor. Alega que a lei previdenciária não permite a interpretação de que a invalidez do filho de segurado falecido deva ter ocorrido antes de completar 21 anos de idade. Gratuidade deferida (fls. 90). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação (fls. 93/103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. No caso concreto, não há qualquer controvérsia sobre a ocorrência dos requisitos para a concessão da pensão por morte: as partes não divergem sobre o óbito do segurado e sobre a relação de filiação do autor com o segurado. Também não há divergência sobre a invalidez do autor e que essa invalidez já existia por ocasião do óbito do instituidor. Por fim, as partes não divergem que a invalidez surgiu aos 24 anos de idade do autor. Dessa forma, a única controvérsia existente é a interpretação do disposto no art. 16, I da Lei n. 8.213/91: o INSS entende que a invalidez do filho deve ter surgido antes deste completar 21 anos, para o fim de caracterização da dependência econômica; o autor, por seu turno, entende que não há esse critério etário para a identificação da invalidez e da dependência econômica. O argumento do INSS não merece prosperar. É fato que o art. 17, III, do Decreto n. 3.048/1999, na redação conferida pelo Decreto n. 6.939/2009, passou a adotar o entendimento de que somente a invalidez adquirida antes do implemento da idade de 21 anos geraria direitos. Contudo, essa restrição não tem base legal, pois o art. 16, I, e seu 4º, da Lei n. 8.213/1991 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência deve ser ou não precedente aos 21 anos. De fato, a redação do referido dispositivo legal não permite a interpretação de que os critérios menor de 21 anos e inválido devem ser observados de forma concomitante. Pelo contrário, o texto da lei usa a partícula ou para se referir às duas situações. Assim sendo, a melhor interpretação que se faz ao art. 16, I da Lei n. 8.213/91, no tocante ao filho, é que será dependente aquele: i. não emancipado, de qualquer condição; ii. menor de 21 anos; iii. inválido. Nesse sentido é possível observar precedentes jurisprudenciais, como os a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou de-pois. II - Embora a autora e seu pai falecido não possuíssem o mesmo domicílio, visto que aquela residia com sua mãe e curadora, o conjunto probatório demonstrou a efetiva influência de seu genitor em seu sustento, levando à conclusão de que a curatela foi concedida à mãe em razão da idade avançada de seus genitores, os quais também tinham problemas de saúde. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, 1533190, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 28/11/12, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE À MAIORIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cu-jus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. A Lei não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez do filho do instituidor seja anterior ao alcance da maioridade pelo beneficiário (21 anos). Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5000949-33.2013.404.0000, Quinta

Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Ge-bran Neto, D.E. 29/04/2013, grifei).Em conclusão, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do qual é beneficiário. Por fim, verifico que o benefício em questão ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento da pensão por morte n. 152.432.005-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para conde-nar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte n. 152.432.005-3, desde a data de sua cessação por revisão administra-tiva. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferen-ças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0020069-78.2013.403.6143 - DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de débito que vem sendo cobrado na esfera administrativa. Alega que recebe, desde 1988, pensão por morte na con-dição de viúva. Desde o início, o referido benefício foi desdobrado em favor de filha inválida, cujas prestações eram recebidas pela autora na condição de curadora. Sua filha faleceu em 1992, motivo pelo qual argumenta que sua cota da pensão foi incorporada pelo benefício pago à autora. Contudo, em 2012 recebeu comunicação do réu cobrando os valores supostamente pagos de forma indevida em favor da filha inválida, no período de 1992 a 2002. Argumenta que a cobrança é indevida, pois os valores foram legalmente recebidos a título de pensão por morte. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 165). Em contestação, o INSS postula a improcedência da ação (fls. 184/186). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. A autora demonstrou que o benefício de pensão por morte n. 081.363.723-6 (DIB 18/12/1988) foi implantado em seu favor e em favor de três filhos do segurado falecido Pedro Lucas da Silva (fls. 36/37). Nos termos do art. 77, 1º da Lei n. 8213/91, rever-terá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão ces-sar. Dessa forma, por imposição legal, as cotas de Luzia Lucas Silva, Messias Aparecido Silva e Luzete Lucas Silva reverteram em favor da autora, com a maioria dos dois primeiros, e com o óbito de Luzete. Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no recebimento pela autora do montante que era da cota de Luzete, após o óbito desta, tendo em vista que se trata de consequência expressamente prevista em lei. Se a cota de Luzete não foi cessada imediatamente com seu óbito, tal fato é mera irregularidade, sem efeitos econômicos, e que deve ser imputada exclusivamente ao réu. O réu, em sua defesa, elabora argumento no sentido da necessidade da autora provar que, com o óbito de Luzete (titular do benefício n. 081.363.723-6), não passou a receber 100% da pensão por meio do benefício n. 081.363.722-8 (fls. 184v). Tal argumento não pode ser acolhido. Inicialmente, porque todas essas informações estão ao alcance do INSS, pois são por ele geradas. Dessa forma, por se tratar de fato alegado pelo réu em sua defesa, era seu o ônus de prova que, no caso, é documental e deveria ser produzida na apresentação da contestação. Além disso, o argumento do réu vai de encontro à pre-sunção de legalidade dos atos administrativos. Isso porque se presume que enquanto o benefício n. 081.363.723-6 não havia sido cessado, em virtude do óbito da beneficiária Luzete, essa cota não havia sido incorporada ao benefício n. 081.363.722-8. Caberia ao réu reverter essa presunção de legalidade, o que não fez pois, conforme afirmado, não produziu qualquer prova de sua alegação. Aliás, o réu sequer alegou tal fato de forma taxativa, apenas formulando a hipótese de que isso possa ter ocorrido. Por fim, o argumento de defesa não pode ser aceito por caracterizar inovação do ato administrativo impugnado, trazendo mo-tivação adicional não suscitada no processo administrativo. Por essas razões, o pleito da autora comporta acolhi-mento. Há perigo na demora na concessão do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista a possibilidade de que o réu prossiga suas atividades de cobrança da dívida em discussão. Ademais, conforme fundamento acima exposto, há verossimilhança nas alegações da autora. Por esses motivos, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu se omita da prática de atos de cobrança em face da autora de valores pagos de forma alegadamente indevida relativos ao benefício previdenciário n. 081.363.723-6. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO procedente o pedido para decla-rar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à repe-tição de valores supostamente pagos de forma indevida relativos ao benefício previdenciário n. 081.363.723-6. Condeno o réu ao de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado na causa. P.R.I.

0000672-96.2014.403.6143 - JOSEFA IZABEL DE ANDRADE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Manoel Francisco de Andrade Filho, seu companheiro, falecido em 22/07/2011. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 75/86). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de fl. 84. Considerando que os benefícios deferidos em favor dos dependentes do segurado falecido Guilherme Soares de Andrade (NB 1578379781) e Gustavo Soares de Andrade (NB 1595140562) encontram-se cessados em razão do atingimento da maioria, desnecessária sua citação para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários. Com efeito, as prestações vincendas decorrentes de eventual deferimento do benefício em nada os prejudicarão, já que não mais fazem jus ao recebimento de pensão por morte por força da maioria atingida. Por outro lado, tais dependentes também não serão afetados em relação a prestações vencidas, tendo em vista a prévia reserva de cota em favor da parte autora, conforme informação contida no ofício de fl. 87. Do benefício de pensão por morte Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do institui-dor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a re-lação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacio-nadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está

submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo PLENUS de fl. 56, demonstrando que era aposentado por invalidez. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Comprovantes de endereço comum (fls. 07, 34/39 e 51), atestado do Laboratório de Histo compatibilidade da UNIFESP, constando a autora como cônjuge do instituidor (fl. 40), fotos do casal (fls. 43/45), declaração assinada pelo de cujus autorizando depósito em conta bancária da requerente (fl. 50) e sentença preferida na Justiça Estadual, julgando procedente o pedido para reconhecimento da união estável, com certidão de trânsito em julgado (fls. 65/67). Desse modo, não obstante a ausência de prova oral, a convivência marital restou sobejamente demonstrada no caso concreto pela prova dos autos, o que autoriza, excepcionalmente, o deferimento do benefício. Observo que embora não se possa desconsiderar que os efeitos positivos da coisa julgada decorrentes da ação de reconhecimento de união estável não se estendam ao INSS, por força do artigo 472 do CPC, é certo também que o provimento jurisdicional emanado do Poder Judiciário naquela ação deve ser sopesado, na medida em que corrobora a farta prova documental trazida nesta demanda previdenciária. Assim, na espécie, entendo ser devido o benefício desde o óbito (22/07/2011), já que o requerimento administrativo ocorreu menos de 30 dias após o falecimento do segurado (fl. 19). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSEFA ISABEL DE ANDRADE; CPF 067.667.798-37; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 22/07/2011 (ÓBITO); DIP: 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001039-23.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Celso Rodrigues Coelho, seu companheiro, falecido em 09/01/2004. Gratuidade deferida (fl. 64). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor falecido (fls. 72/78). Sentença proferida na Justiça Estadual (fls. 93/95) foi anulada por decisão de fls. 117/118, com trânsito em julgado em 15/01/2014. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral (fls. 136/141). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, tem-se que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 26 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo PLENUS do falecido instituidor, indicando que era aposentado por invalidez (extrato anexo). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos de fls. 28/47 além de fotos do casal (fls. 50/63). A parte autora, ouvida, confirma que foi casada com o falecido e depois separou-se judicialmente, tendo retornado a coabitar com o instituidor após 10 meses e permanecendo com ele até seu óbito. Além disso, esclareceu a divergência de endereços constantes dos documentos de fls. 26, 28 e 30, ressaltando embora que embora conste da certidão de óbito o endereço de sua filha, seu último domicílio com o segurado foi na Rua Renato P. Guimarães, 218, Jd. Planalto. A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus, bem como o endereço de residência do casal retromencionado. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito, já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (03/09/2004 - fl. 48). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA NOGUEIRA; CPF 063.922.218-83; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 03/09/2004 (Der); Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde a DER (03/09/2004), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Afasto a prescrição das prestações tendo em vista que a demanda foi proposta em 03/05/2007. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WILSON ROCHA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0003321-68.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o autor-exequente não teria descontado do crédito exequendo valores recebidos administrativamente, os quais deveriam ser compensados com o valor devido. Em sua impugnação de fls. 20/21, o embargado defende a regularidade de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 40/50. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 62 e 64. É o relatório. Decido. Observados os parâmetros do título executivo, a Contadoria Judicial ofereceu seus cálculos de fls. 40/50, nos quais aplicou os índices de correção monetária e juros de mora definidos, bem como atendeu aos termos de início do benefício e de seu pagamento, descontando os valores já pagos na seara administrativa. Por essas razões, acolho como valores corretos aqueles apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/42. Contudo, considerando os limites do pedido de execução, torno definitivos os valores postulados pelo embargado, tendo em vista que são inferiores aos apurados pela Contadoria Judicial. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e de-claro o valor do crédito exequendo em R\$ 528.971,52 (principal) e R\$ 9.011,65 (honorários sucumbenciais), atualizados em março de 2012, sobre os quais a execução deve prosseguir. Condeno a embargante ao pagamento do valor razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0016271-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0016270-27.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o autor-exequente não teria observado os parâmetros da Lei n. 11960/2009 na correção monetária e apuração dos juros de mora do crédito exequendo. Em sua impugnação de fls. 26/27, o embargado defende a regularidade de seus cálculos. Proferida sentença, foi ela anulada em grau de apelação, retornando os autos a esta instância para a realização de novos cálculos e prolação de nova sentença. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 68/73. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 79 e 82. É o relatório. Decido. Observando a decisão judicial que deu contornos finais ao título executivo (acórdão de fls. 97/98v dos autos principais), verifico que os temas em discussão no presente embargo foram assim definidos: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a primeira sentença proferida nestes embargos à execução, definiu que, em atenção à coisa julgada, não se deve inovar nos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora já definidos no título executivo, devendo a Contadoria Judicial formular seu parecer nos estritos limites da decisão judicial transitada em julgado (fls. 61/63v). Dessa forma, já não cabe qualquer discussão nesta oportunidade sobre os critérios delimitadores do crédito exequendo, motivo pelo qual acolho como valores corretos aqueles apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68. Contudo, considerando os limites do pedido de execução, torno definitivos os valores postulados pelo embargado, tendo em vista que são inferiores aos apurados pela Contadoria Judicial. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e de-claro o valor do crédito exequendo em R\$ 434.797,07 (principal) e R\$ 23.194,18 (honorários sucumbenciais), atualizados em setembro de 2010, sobre os quais a execução deve prosseguir. Condeno a embargante ao pagamento do valor razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008244-40.2013.403.6143 - NATAL ROBERTO BOSQUEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012752-29.2013.403.6143 - DANIELA AUGUSTA ALEIXO DA GAMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002881-38.2014.403.6143 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor das sentenças proferidas.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VIVALDO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001416-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002150-76.2013.403.6143 - JOSE HONORIO RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002154-16.2013.403.6143 - NEUSA GENTIL JANOSKI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002237-32.2013.403.6143 - ROSANA MACHADO FELIX(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002431-32.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PADRONE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002962-21.2013.403.6143 - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003108-62.2013.403.6143 - NELSON PINTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003208-17.2013.403.6143 - SEBASTIAO SOARES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003241-07.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO MARTINI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006079-20.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006278-42.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006470-72.2013.403.6143 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006622-23.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007795-82.2013.403.6143 - NOELY BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008341-40.2013.403.6143 - ANANIAS JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007568-92.2013.403.6143 - MARIA ANTONIETA VIEIRA MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-50.2013.403.6143 - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a proximidade da expiração do prazo de validade do(s) alvará(s) expedido(s), providencie a parte autora a retirada do(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.II. No silêncio, após a expiração do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos, nos termos do Provimento COGE 65/2004, e após ARQUIVEM-SE os autos independentemente nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-05.2013.403.6143 - AVELINO BURGER - ESPOLIO X NERCI CARDOSO BURGER X ELIRDES INES BURGER MILKE X ODAIR LUIS BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AVELINO BURGER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a proximidade da expiração do prazo de validade do(s) alvará(s) expedido(s), providencie a parte autora a retirada do(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.II. No silêncio, após a expiração do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos, nos termos do Provimento COGE 65/2004, e após ARQUIVEM-SE os autos independentemente nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1091

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

A requerida Deb Maq do Brasil Ltda. veio aos autos, às fls. 2.745/2.746, informar que outro de seus veículos objeto de indisponibilidade foi furtado em 03/12/2014, requerendo, assim, a liberação do bloqueio para recebimento da apólice, com substituição por outro automóvel do mesmo modelo. A União se manifestou à fl. 2.774. Decido. Não obstante este Juízo já tenha deferido pleitos correlatos nesta cautelar, depreendo que a situação que ora se apresenta é distinta, tendo em vista que, nas outras ocasiões, houve manifestações prévias da União e deste próprio Juízo de que a liberação poderia ser deferida caso houvesse a substituição do bem bloqueado ou o depósito da quantia equivalente. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual, as substituições foram permitidas. Na hipótese vertente, no entanto, não houve determinações do Juízo ou manifestação da parte contrária que indicassem o deferimento do pedido. A União,

ao contrário, se opôs ao pleito, requerendo tanto o bloqueio do novo veículo oferecido quanto o depósito em juízo do valor da indenização decorrente do furto. E, de fato, conforme ponderado pela União, o montante dos créditos que se pretende garantir justifica, por ora, a indisponibilidade de outros bens que estejam em nome dos requeridos, sendo também cabível a extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 23/25, por seus próprios fundamentos, para constrição do valor da apólice a ser paga. Destarte, com base no poder geral de cautela, dimana-se medida mais adequada no presente momento que se determine à seguradora de veículos que deposite em juízo o valor da indenização devida, sem prejuízo de que se proceda à indisponibilidade do novo veículo mencionado pela requerida em sua petição. Posto isso, indefiro o pleito de fls. 2.745/2.746, e defiro o pedido da União de fl. 2774 e verso, devendo a Secretaria: a) adotar as medidas necessárias à constrição do veículo descrito no documento de fl. 2.752; b) oficiar à seguradora Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (fl. 2749) para que esta efetue o depósito em conta vinculada a este Juízo do valor da indenização devida decorrente do noticiado furto do veículo VW Gol 1.0 - placas HGB6380, chassi 9BWAAU6CP00646, instruindo o ofício com as orientações necessárias para o depósito. Fica autorizada ainda a Secretaria deste Juízo a adotar as medidas concernentes à liberação do veículo sinistrado junto ao sistema RENAJUD e ao DETRAN de Camanducaia/MG, caso seja necessário para o depósito. Em prosseguimento:- intime-se o corréu Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda., para ciência dos ofícios juntados às fls. 2.762/2.770;- intime-se a União para se manifestar sobre a certidão de fl. 2.722, verso, requerendo o que de direito, devendo também, na oportunidade, se pronunciar sobre o pedido feito por Carla Renata Franchi Visedo às fls. 2.771/2.773. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 512

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Indefiro a renúncia à nomeação requerida a fl. 2313, pela advogada dativa nomeada em favor da corré Maria Loedir de Jesus Lara, tendo em vista que a razão exposta não deduz recusa justificada, de modo que determino que permaneça a patrona subscritora atuando na defesa dos interesses da corré. Ante as razões deduzidas na manifestação, e tendo em vista a distância existente e esta Subseção e a Comarca de Panorama, determino que se oficie ao Juízo Deprecado, solicitando a nomeação de advogado dativo para defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara na audiência designada nos autos da Carta Precatória 0004426-49.2015.8.26.0416, para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30min, consoante teor do ofício de fl. 2301. Após, com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, tornem conclusos. Intemem-se. Despacho de fl. 2306: Trata-se de pedido de renúncia formulada pelo advogado dativo nomeado a fl. 2056 para atuar na defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara. Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional. O ato de nomeação bem como seu posterior cancelamento exige dispêndio de tempo e de trabalho, morosidade na prestação do serviço, e sobretudo, prejuízo à parte ré, pessoa efetivamente interessada na prestação do serviço. O advogado dativo pode recusar-se a atuar na causa, desde que comunique tal ato ao juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. No caso dos autos verifica-se que o advogado anteriormente nomeado, em que pese o prejuízo mencionado, peticiona nos autos requerendo e justificando sua renúncia a qual, pelas razões expostas, resta deferida. No entanto, diante das razões indicadas, considerando a situação posta e a fim de evitar novas

nomeações infrutíferas, prejudiciais e dispendiosas, determino o bloqueio da inscrição do advogado mencionado junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal, procedendo-se a Secretaria ao necessário para que doravante respectivo patrono não mais seja nomeado para fins de atuação nesta Subseção. Intime-se o advogado nomeado quanto ao teor da presente decisão, salientando ser de sua responsabilidade a defesa da corré até a efetiva nomeação do outro defensor. No mais, tendo em vista que a corré Maria Leodir de Jesus Lara encontra-se efetivamente assistida pela patrona nomeada Adriana dos Santos, OAB/SP 134027, em autos dessa mesma natureza (0017658-34.2008.403.6112), que versam sobre a mesma matéria e tramitam por esta Subseção, a fim de viabilizar sua defesa efetiva e tendo em vista que o exercício da advocacia, como atividade indispensável à administração da Justiça, constitui-se *in minus* público, não comportando a nomeação dativa recusa nem renúncia injustificada, sob pena de cometimento de infração disciplinar pelo advogado, conforme previsão do artigo 34, XII da Lei n. 8.906/94, NOMEIO para defesa dos interesses do(a) requerente, o(a) Dr (a) ADRIANA DOS SANTOS, OAB/SP 134027, com endereço na José Augusto de Carvalho, 2105, Stella Maris, Andradina, SP, Telefone 3722 2015 e (18) 99788-0692. Anote-se. Providencie a Secretaria o necessário para fins de nomeação e intimação da advogada ora nomeada, tendo em vista a proximidade das audiências designadas nos autos. Fica advertido o patrono ora nomeado, quanto ao art. 14 e 15 da lei 1.060/50, que apresentam, respectivamente, as sanções em caso de renúncia e as hipóteses de autorização da mesma. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 513

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000432-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o despacho de fl. 50, trasladado dos autos principais, aguarde-se prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000433-13.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o despacho de fl. 38/39, trasladado dos autos principais, aguarde-se prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000434-95.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o despacho de fl. 43/44, trasladado dos autos principais, aguarde-se prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000435-80.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) ROBSON MOREIRA SILVANO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o despacho de fl. 57/58, trasladado dos autos principais, aguarde-se prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-55.2013.403.6132 - EUCLYDES PIRES DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP083304 - JOSE

GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002234-76.2014.403.6132 - VICENTE DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

000104-79.2015.403.6132 - PEDRO FELICIO NETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-60.2013.403.6132 - PEDRO NUNES ALVARENGA X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X DEISE APARECIDA ALVARENGA ALVES X MARIA ELISA ALVARENGA DA COSTA X JOSE MOISES ALVARENGA X MARCIA NUNES ALVARENGA X DANIEL HENRIQUE ALVARENGA X DANIELA JESUS ALVARENGA(SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000641-46.2013.403.6132 - LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LAURO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NADIR FERNANDES DARAGO X JOSE CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA X ANA MARIA FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ X MAURA NUNES FERNANDES X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA X DANIEL FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NADIR FERNANDES DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002478-05.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao autor da certidão de fls. 190, que informa perícia designada para o dia 12/04/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Unidade Básica de Saúde, localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, nesta cidade.Publique-se.

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-82.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-19.2014.403.6129) JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

JAIME TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000570-19.2014.403.6129, apensada, que lhe move a UNIÃO objetivando a desconstituição da penhora sobre o faturamento realizada do feito executivo. Juntou documentos (fls. 07/348).Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a intimação da União, ora embargada, para manifestação (fl. 349).A União, intimada, apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência destes embargos (fls. 352/353).A embargante se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 356/358). Vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório.Decido.Acolho a preliminar arguida pela União porquanto intempestivos os presentes embargos. Isso porque, o prazo para a oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora realizada nos autos, mesmo que excessiva, insuficiente ou ilegítima. Assim, não há abertura de novo prazo quando realizada nova penhora ampliando, reduzindo ou substituindo a primeira, salvo quando os embargos referirem-se estritamente a aspectos formais do novo ato de constrição, o que não se verifica no caso sob análise. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005. 3. Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário. 4. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tomando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011, grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação

dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Entendimento aplicável à hipótese dos presentes autos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1464598/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015, grifei)De acordo com o art. 16 da Lei nº 6830/80 o prazo para a oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. No caso dos autos, a intimação da primeira penhora ocorreu dia 11 de junho de 2012 (fl. 268 da execução fiscal, em apenso) e os presentes embargos foram opostos apenas em 30 de março de 2015, sendo, desse modo, intempestivos. Ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Registro, por fim, que a alegação de que a penhora sobre o faturamento é impraticável por estar o representante legal da empresa executada em gozo de auxílio-doença, não afasta a presença dos requisitos formais da medida constritiva. Desta forma, incabíveis os presentes embargos, sem prejuízo dos fatos noticiados serem levantados no bojo da própria execução fiscal. Ante o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-97.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SPI45451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados pela embargada. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009879-47.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

A União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0009878-62.2011.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Itariri/SP, ajuizada inicialmente perante o Juízo comum estadual da Comarca de Itariri/SP. Tendo em vista que a União figura como parte da demanda a presente ação foi remetida, no ano de 2011, para a Justiça Federal em Santos/SP (fl. 32), a qual, em 2014, encaminhou os autos para a Justiça Federal em Registro/SP (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso em análise, não resta dúvida de que a competência é da Justiça Federal, na medida em que a União é parte da ação (CR, artigo 109, I). Figurando como parte da presente demanda a União, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, em 2010, quando ajuizada a execução fiscal, apensada, tal se deu, por equívoco, no Juízo comum estadual da Comarca de Itariri/SP sendo remetida em 2011 para a Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Itariri/SP. Neste passo, observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que aquiesceu o executado, pois, após citado, não manejou exceção de incompetência. Cuida-se, no caso, de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, carecendo de arguição das partes para o seu reconhecimento, nos termos do art. 112 do Código de Processo. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do e. STJ e TRFs: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J.

22.02.2006 - DJ 27.03.2006)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:13/05/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DJF1 DATA:11/11/2014)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão recente, ao julgar o conflito negativo de competência nº 0002040-71.2016.403.0000 entre o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Registro, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Registro, suscitado, afirmou que:O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida nesta corte. As quatro Seções há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no art. 87 do CPC bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Frise-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ.Desta forma, devolvo o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0008370-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0001301-32.2010.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Registro - SP, alegando, em resumo, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de dados essenciais e por falta de fundamentação no recurso administrativo interposto; a carência de ação por falta de intimação da decisão do recurso administrativo; o valor excessivo da multa; a ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 514/2005 por ofensa ao princípio da isonomia e por tratar de matéria de competência legislativa privativa da União e a inexecutabilidade e a ofensa à razoabilidade da exigência de instalar relógio de ponto para controle de permanência na fila de atendimento no setor de caixas. Juntou documentos (fls.13/44).Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a intimação da Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 73).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Registro/SP), intimada, apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF e juntando documentos (fls. 77/84).A embargante se manifestou sobre a impugnação/documentos trazidos ao processo pela embargada (fls. 118).Originariamente distribuídos perante o Juízo Federal de Santos/SP os presentes autos foram remetidos ao Juízo Federal de Registro/SP (fls. 122/123).Vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório.Decido.A multa aplicada à parte autora tem como fundamento legal a Lei Municipal nº 514/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento profissional aos clientes. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração.No caso dos autos, verifica-se que a multa foi imposta por violação à obrigação de fazer (instalar relógio de ponto nas dependências do banco) imposta pela Lei Municipal e não cumprida pela embargante. Apesar de notificada em 2005 para se adequar ao disposto na Lei Municipal nº 514/2005, a CEF deixou de fazê-lo. Alega a embargante a nulidade das Certidões de Ativa que embasam a execução fiscal, em apenso, uma vez que não conteriam dados a elas essenciais e devido à falta de fundamentação e intimação da decisão do recurso administrativo. Com razão a embargante. Procedem as alegações de nulidade da CDA por ausência dos requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, os quais não foram suficientemente atendidos pela exequente, uma vez que não há menção do número do processo administrativo ou do auto de infração em que apurado o valor da dívida. Dispõe o art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores,

que estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Grifei) Veja-se que para a validade do título executivo que embasa o ajuizamento da execução fiscal é imprescindível o preenchimento dos requisitos acima mencionados, dentre os quais se insere a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração em que apurado o valor da dívida, ausentes nas certidões juntadas aos autos. De fato, nos termos dos artigos 585, VII e 586 do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa constitui-se título executivo extrajudicial e a dívida que traduz, regularmente inscrita, possui presunção legal de certeza e liquidez. Contudo, referida presunção é relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso dos autos, as provas juntadas pelo executado são suficientes a comprovarem a inexigibilidade do título pela ausência na CDA do número do processo administrativo/auto de infração. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). 3. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 4. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. (REsp nº 686.777/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 7/11/2005). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010, grifei)TRIBUTÁRIO. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. AUTO DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Em regra, a verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto e obsta a atuação do STJ sobre o tema. Precedentes. 2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixa expressamente delineado que a CDA é nula porquanto ausente o número do processo administrativo. 3. O STJ já teve oportunidade de frisar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, mormente no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010. 4. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.385/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)Assim, verificando, no caso, que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos formais de validade estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, a hipótese é de reconhecimento de sua nulidade.Diante do exposto, JULGO PRECEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e torno insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0001301-32.2010.403.6104.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem remessa necessária, diante do valor do crédito em cobrança (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-76.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-94.2014.403.6129) DACIO FILADELFO PEDROSO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dacio Filadelfo Pedroso opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000371-94.2014.403.6129, apensada, que lhe move a União (Fazenda Nacional), alegando, em resumo, sua ilegitimidade passiva, porquanto o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios teria sido irregular, bem como a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 6.461 CRI-Registro, por se constituir bem de família. Juntou documentos (fs.09/26).Recebidos os presentes embargos, o juízo deixou de atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 739-A do CPC) e determinou a intimação da União, ora embargada, para manifestação (fl. 28).A União, intimada, apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese a regularidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios e a ausência da comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família (fs.32/34). Vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/1990. Quanto à ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscalDiscute-se nestes autos a possibilidade de redirecionar-se a presente execução fiscal para a pessoa do sócio DACIO FILADELFO PEDROSO, tendo em vista

a não localização da sociedade executada no endereço cadastrado. Para que se possa abonar a inclusão do sócio, é necessário observar alguns aspectos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas tributárias da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade configurando excesso de poderes, afronta ao contrato social ou à infração à lei. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o artigo 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Na hipótese dos autos, como a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço cadastrado perante o Exequente (fl. 100v da execução fiscal), é de se inferir sua dissolução irregular, conforme autoriza a Súmula 435/STJ. Não se sustentam as alegações do embargante de que a empresa continua em funcionamento. Isso porque, além de não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal, o próprio executado informou que a empresa não funciona há muito tempo, conforme certidões lavradas pela oficial de justiça, servidora a quem a lei atribui fé pública (fl. 99v e 100v da execução fiscal). Outrossim, o documento de fl. 18 nada prova, uma vez que a situação cadastral ativa data de 03/11/2005. Verifica-se também que DACIO FILADELFO PEDROSO, segundo ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 19/21), ocupava a posição de sócio administrador, o que o coloca como responsável tributário pela dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, pelo débito cobrado. Quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 6.461/1 CRI-Registro em consonância com o arts. 1º, III e 6º da Constituição Federal e visando a garantir a moradia da entidade familiar, foi editada a Lei nº 8.009/90 que trata da indisponibilidade do bem de família. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Assim, em regra, a proteção da impenhorabilidade recai sobre o único imóvel residencial do devedor. Contudo, a jurisprudência, interpretando extensivamente a supramencionada Lei, vem admitindo o reconhecimento da impenhorabilidade do único imóvel do devedor ainda que locado a terceiros caso a renda obtida seja utilizada para a garantia de sua subsistência. É o que dispõe o enunciado nº 486 da Súmula do STJ: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No caso dos autos, o embargante comprovou que o imóvel de matrícula nº 6.461/1 CRI-Registro constitui-se bem de família, uma vez que a prova dos autos demonstra que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é o único de sua propriedade e se destina a residência da família. Veja-se que à fl. 188 da execução fiscal, em apenso, certificou o oficial de justiça que o bem é utilizado para a moradia sua e de sua esposa. Acresça-se que o endereço do imóvel é o mesmo informado pela exequente como endereço do executado (fls. 89/90 e 100/11 da execução fiscal), sendo também local em que o executado foi encontrado e citado (fl. 114v). Outrossim, em resposta ao documento de fl. 155 da execução fiscal, enviado ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro/SP, o imóvel de matrícula nº 6.461/1 CRI-Registro foi o único encontrado em nome de Dacio Filadelfo Pedroso (fls. 155/159). Comprovado ser o imóvel bem de família, de rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto na Lei nº 8.009/90, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-23.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-19.2015.403.6129) SONIA MARIA ANTON DE CAMPOS (PR070057 - CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

SONIA MARIA ANTON DE CAMPOS opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000710-19.2015.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou documentos (fls. 15/32). Intimada a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 35), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a

aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-30.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-58.2014.403.6129) VILSON BAPTISTA MARTINS(RS094091 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

VILSON BAPTISTA MARTINS opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000936-58.2014.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou documentos (fls.08/19). Intimado a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.22), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-15.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-05.2015.403.6129) FISCHER & FISCHER VEICULOS LTDA - ME(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

FISCHER & FISCHER VEÍCULOS LTDA - ME opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000601-05.2015.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou documentos (fls.08/14). Intimada a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.17), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001387-83.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-96.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Proceda à secretaria o desapensamento da exceção de incompetência de nº 00013878320144036129, traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal nº 00007339620144036129. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pariquera-Açu em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, ajuizada inicialmente perante o Juízo comum estadual da Comarca de Pariquera-Açu/SP. Tendo em vista que empresa pública federal figura como parte da demanda a presente ação foi remetida, no ano de 2011, para a Justiça Federal em Santos/SP (fl. 46), a qual, em 2015, encaminhou os autos para a Justiça Federal em Registro/SP (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso em análise, não resta dúvida de que a competência é da Justiça Federal, na medida em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é parte da ação (CR, artigo 109, I). Figurando como parte da presente demanda empresa pública federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, em 2006, quando ajuizada a presente execução fiscal, tal se deu, por equívoco, no Juízo comum estadual da Comarca de Pariquera-Açu/SP

sendo remetida em 2011 para a Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Pariquera-Açu/SP (fl.46). Neste passo, observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que aquiesceu o executado, pois, após citado, não manejou exceção de incompetência. Cuida-se, no caso, de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, carecendo de arguição das partes para o seu reconhecimento, nos termos do art. 112 do Código de Processo. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do e. STJ e TRFs: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J. 22.02.2006 - DJ 27.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:13/05/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DJF1 DATA:11/11/2014) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão recente, ao julgar o conflito negativo de competência nº 0002040-71.2016.403.0000 entre o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Registro, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Registro, suscitado, afirmou que: O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida nesta corte. As quatro Seções há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no art. 87 do CPC bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Frise-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Desta forma, devolvo o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Pedido de fls. 135 : A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

Fl. 80: Ante o alegado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 80 e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 77) e as fichas cadastrais da JUCESP juntadas aos autos (fls. 81/83), entendo que a empresa executada Tipografia Gravitato LTDA foi sucedida pela empresa Grafica Sumida LTDA, vez que exploram a mesma atividade econômica; a sucessora se instalou no mesmo local da empresa executada, certamente utilizando o mesmo acervo material, o mesmo ponto, além de, conseqüentemente, a mesma clientela; além de haver relação de parentesco entre o quadro societário de ambas as empresas, configurando a ocorrência de sucessão empresarial, razão pela qual a inclusão da sucessora nestes autos é medida que se impõe, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, considerando configurada a alegada sucessão empresarial, defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) para incluir a empresa sucessora Grafica Sumida LTDA no polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser citadas nos termos da LEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Intimem-se.

Fl. 167: Requer a União o redirecionamento do feito executivo a José Roberto Kemer, depositário judicialmente nomeado, por descumprimento do encargo a ele atribuído. Discute-se nestes autos, portanto, a possibilidade de redirecionar-se a presente execução fiscal para a pessoa do depositário em razão do descumprimento de seu encargo legal. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas tributárias da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, de ocorrer apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade configurando excesso de poderes, afronta ao contrato social ou infração à lei. Acresça-se que se caracteriza como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Com efeito, segundo preceitua o artigo 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Por sua vez, o art. 4º da Lei nº 6830/80 estabelece que: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Veja-se, portanto, de início, que a pessoa do depositário não se encontra entre aquelas que podem figurar no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, os atos exercidos na condição de depositário não estão relacionados com a gestão do empreendimento empresarial, não sendo possível seu enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN, que exige que o ato praticado esteja diretamente relacionado com a atuação do sócio na administração da empresa. Em verdade, o descumprimento do munus de depositário do bem constrito expressa o não cumprimento de determinação legal, não podendo ter como consequência sua inclusão no polo passivo do feito executivo. Registro, por fim, que o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 135, III do CTN na hipótese não exime o depositário que descumpriu seu encargo de responsabilidade. Aquele que assume o munus de auxiliar da Justiça e o descumprimento é passível de responsabilização nos termos da legislação em vigor. É o que dispõem o art. 150 do Código de Processo Civil e o art. 37, caput, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente. Contudo, a responsabilização do depositário deverá ser buscada por meio de ação própria possibilitando-lhe exercer o seu direito de defesa. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE NOMEADO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. O descumprimento do encargo legal de depositário fiel não conduz ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, pois nos termos do art. 135, inciso III, do CPC, a prática de ato ilícito deve estar diretamente relacionada com a administração da empresa, o que não ocorre no presente caso, já que o descumprimento do dever legal de depositário expressa o descumprimento de uma ordem legal relativa a sua relação com o Estado-juiz, não estando diretamente relacionado com a administração da empresa executada. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1421220/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. - Verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entendo que, para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo, dado que a figura do depositário não se confunde com a do executado. - O depositário não se encontra entre aqueles que podem figurar no polo passivo da execução fiscal e não foi demonstrada nenhuma das hipóteses autorizadoras do artigo 135, inciso III, do CTN. Destarte, não há qualquer fundamento jurídico para redirecionar o feito executivo a fim de ser incluído na demanda, mormente porque seu patrimônio não está vinculado à satisfação do direito do credor, tampouco se pode excluir o valor do bem que estava sob depósito e não foi apresentado. - Por fim, de

acordo com o artigo 655-A do Código de Processo Civil, a indisponibilidade dos ativos financeiros somente poderá recair sobre bens do executado, não os de terceiros, como no caso do depositário. Assim, a violação de suas obrigações não autoriza a penhora dos seus ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, nem tampouco sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva, mas, sim, sua responsabilização por meio de ação própria. - Recurso provido, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão atacada para que somente sejam bloqueados os ativos financeiros da empresa. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014639-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)Diante do exposto indefiro a inclusão de José Roberto Kemer no polo passivo da presente execução fiscal.Manifêste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000838-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NAYARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME X YONE PREVIDI MARTINS DIAS(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000983-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X MARISTELA MITSUKO MONMA

Petição fls.334 : A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0002106-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Petição de fls.96/97: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0008641-48.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X VALESUL PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP em face da Valesul Petróleo LTDA originalmente perante o Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP. Diante da informação de fl. 66 de que a sede da executada seria localizada em Paulínia/SP foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 69). À fl. 75 a exequente manifestou-se informando que, na verdade, a sede social da empresa permanece em Jacupiranga/SP e requereu o retorno dos autos ao Juízo de origem. Tendo em vista as novas informações prestadas pela demandante, o Juízo Federal de Campinas/SP remeteu o presente feito a este Juízo. No entanto, estes autos devem ser enviados ao Juízo de origem conforme requerido pela exequente à fl. 75. Explico. A presente ação foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP com base no art. 109, 3º da Constituição Federal c/c o art. 15 da Lei n. 5.010/66. Em que pese não escapar a este Juízo o fato de que a Lei n. 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, o art. 75 da Lei revogadora foi clara ao estabelecer que: a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Assim, fixada a competência no momento da propositura da ação (art.87, CPC) e nos termos do art. 75 Lei n. 13.043/2014 a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Jacupiranga/SP é medida que se impõe. Posto isso, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual paulista, Comarca de Jacupiranga/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000001-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGE DA SILVA CABECA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de fls. 46, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000254-69.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA CRIS FERREIRA

Manifêste-se a Exequente acerca do certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 27 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000268-53.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Pedido de fls. 23: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000281-52.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Pedidos de fls. 20 e 21: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000666-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO PEREIRA

Fls. 23/24: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, om fundamento no art. 792, parágrafo único do CPC. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 204

MONITORIA

0000946-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Intime-se à CEF para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos despachos de fls. 182 e 188, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 14/03/2016.

0003103-66.2015.403.6144 - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos despachos de fls. 159 e 166, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 14/03/2016.

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos despachos de fls. 210 e 222, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 14/03/2016.

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos despachos de fls. 173 e 183, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 14/03/2016.

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0024307-69.2015.403.6144 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0029098-81.2015.403.6144 - OZIAS ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de revisão do valor de benefício previdenciário NB 42/158.575.140-2, mediante aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Aduz o embargante que a sentença apresenta omissões e postula que, ao final, sejam acolhidos os embargos e julgado procedente o pedido inicial. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Inicialmente, observo que os benefícios da justiça gratuita já haviam sido deferidos na Vara de origem, não tendo sido revogados pela sentença de f. 132/135. Quanto à manifestação pertinente ao atendimento do regime de repartição, a tese aventada pela parte encontrou exame no julgado, bastando salientar a menção feita em f. 133. Se o julgado decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decisum. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu

exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033416-10.2015.403.6144 - MARILENE ALEXANDRINA DE SOUZA BRITO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033523-54.2015.403.6144 - ELIAS BISPO ALVES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0037702-31.2015.403.6144 - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0049795-26.2015.403.6144 - FABIANA MOISES DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de amparo assistencial ao deficiente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e do laudo pericial para manifestação, inclusive sobre a possibilidade de transação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049797-93.2015.403.6144 - NOELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA DAEC DOS REIS OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001821-56.2016.403.6144 - ANDRE SILVA DE GODOY X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SILVA GODOI (SP258789 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 473/557

MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034596-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-76.2015.403.6144) PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Regularize o SEDI a presente autuação. Não se trata de embargos à execução fiscal, como consta, mas sim de recurso de agravo de instrumento, interposto no TRF (autos n. 2007.03.00.099569-5)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001382-45.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144) LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0027565-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 16/19), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034595-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 63/64), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 31/33). Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001376-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0037628-74.2015.403.6144 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74/75. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0048985-51.2015.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 208/210. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 805/816.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005176-10.2010.403.6201 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO X PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, informem se mantêm os termos de fls. 15 e 24, considerando a r. decisão de fls. 118/119. Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Evilázio Lúcio Marques contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar a melhoria de sua reforma e restabelecer o pagamento do benefício de auxílio invalidez. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter sido reformado pela Administração Militar na graduação de soldado, com soldo correspondente ao posto de Terceiro Sargento, em decorrência de moléstia contraída durante a prestação do serviço na caserna (Tuberculose). Alega que seu estado de saúde é grave, e sua incapacidade física tornou-se definitiva para qualquer atividade laborativa, bem como necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia, motivo pelo qual requer a revisão do ato de reforma, para fins de perceber soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, na forma preconizada pela legislação castrense, e o restabelecimento do pagamento de auxílio invalidez. Citada, a União apresentou contestação (fls. 54-57), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta todas as alegações do autor, destacando que o mesmo já foi reformado com soldo referente ao grau hierárquico superior e que não restou evidenciada a necessidade de pagamento de auxílio invalidez. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica (fls. 84-95). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial, com o que a União concordou (fl. 102/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise, inicialmente, a prejudicial de mérito suscitada pela ré, de prescrição do fundo de direito. De fato, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e

Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Entretanto, quando a pretensão versar sobre melhoria da reforma de militar, ante o agravamento do estado mórbido que a motivou, a jurisprudência é clara ao dispor que o termo a quo é a data do indeferimento administrativo do pleito. Logo, no caso, como o requerimento administrativo foi indeferido em 17/01/2012 (fls. 31-37) e a presente ação foi proposta em 14/01/2014, dentro do lustro prescricional, não houve prescrição do fundo de direito. Nesse sentido a jurisprudência do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhorada reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008). 3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/1/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/1/2010 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AGAREsp 512299, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de 12/05/2015) Rejeito, pois, a prejudicial de mérito aviventada. Não há mais questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a melhoria de sua reforma militar, em razão do agravamento de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar, e o restabelecimento do pagamento de auxílio invalidez. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Henrique Ferreira de Brito (pneumologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 5. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 6. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? 7. O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Por último, entendo que a produção de prova testemunhal requerida à fl. 12 não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005266-97.2014.403.6000 - GURILDA DAS NEVES MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá promover a habilitação dos herdeiros/sucessores. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, expeça-se mandado para intimação da genitora do autor, conforme dados constantes na certidão de óbito de f. 222, para igual finalidade. No silêncio, ou restando negativa a diligência supra, os autos serão extintos sem resolução do mérito.

0013897-93.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida (OAB) intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

0001872-14.2016.403.6000 - JOSELINO PERES CAPARRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.155,88 (fls. 24-31) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.388,83. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.388,83 - R\$2.155,88 x 12 = R\$26.795,40), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-05.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JUARES TEIXEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 50/2015-SD01PRAZO: 30 (trinta) dias Ação Ordinária n.º 00044250520144036000 Exequente : União Federal Executado(s): Juarez Teixeira FINALIDADE: CITAÇÃO do executado JUARES TEIXEIRA (CPF nº 460.493.041-49) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida em 20/02/2015: R\$ 2.631,89 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 26 de novembro de 2015. Eu, Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, (_____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conféri. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4225

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica a advogada Marleide Georges Karmouche intimada da juntada aos autos dos Extratos de pagamento de RPV em favor a mesma disponível no Banco 1.

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 325/332.

0012522-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012522-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 174/180.

0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 333/341.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

À vista da certidão de f. 435, destituo o Dr. Luiz Cláudio. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a LÍDIA SATSICO ARACAQUI AYRES - Reumatologista, com endereço à Rua Amazonas 829, nesta, telefone 3321-2844 e 9906-5758. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 427.Int.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. Relatório Trata-se de ação, rito ordinário, proposta por Wilson dos Reis em face do INSS, na qual pleiteia, em síntese, a declaração de direito ao cômputo do tempo de contribuição como especial, nos períodos apontados na inicial e, realizada a conversão do tempo laborado em especial, a condenação do réu a conceder aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que, em virtude de trabalhar como mestre de obras, ficava exposto a agentes insalubres e a condições perigosas, por isso faria jus à contagem do tempo de contribuição especial. Com a inicial apresentou documentos de fls. 42-828. Citado (fl. 832), o réu apresentou contestação (fora do prazo) e documentos às fls. 834-68. Réplica às fls. 871-83. As partes foram instadas a produzir provas (884) e manifestaram-se. Foi designada audiência preliminar. Às fls. 905-8, foi proferido despacho saneador, onde foram fixados os pontos controvertidos e analisadas as provas requeridas. O autor interpôs embargos de declaração, para análise da omissão avertida quanto à intempestividade da contestação. Foram acolhidos os embargos e, à fl. 916, determinado o desentranhamento da contestação de fls. 834-49. Às fls. 919-21, a parte autora apresentou manifestação justificando a pertinência na oitiva das testemunhas mencionadas na sua manifestação. O INSS, às fls. 923-39, apresenta manifestação justificando, em síntese, a intempestividade da contestação. Às fls. 942-8, a parte autora apresenta nova manifestação tangenciando as provas por ele requeridas e junta diversos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) nas fls. seguintes. À fl. 982 foram acolhidos alguns pedidos formulados pela parte autora na fl. 947 e determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas. Às fls. 989-96, a parte autora junta mais um PPP (CVS - Construtora Ltda) e as fls. 1035-99, apresenta LTCAT da CVS - Construtora Ltda. À fl. 100, foram designadas audiências de instrução e determinada expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Finalizada a instrução, as partes foram instadas a apresentarem memoriais. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Antes do advento da Lei nº 9.032/1995, para enquadramento de tempo de contribuição especial bastava que a atividade desempenhada estivesse contemplada nos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979. Assim, a lei presumia que atividades previstas nos mencionados Decretos eram tidas como especiais. A profissão do mestre de obras não está contemplada nos referidos Decretos. Porém, ainda assim, caso se comprove a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos nos Decretos, é possível aplicar analogicamente as disposições atinentes à contagem especial, tendo em vista que a Jurisprudência vem se firmando no sentido de que o rol previsto nos Decretos é meramente exemplificativa. Então, como o direito ao tratamento especial foi afirmado pelo autor, caberia a ele provar o fato constitutivo do seu direito à contagem especial. Entretanto, ainda que o autor tenha produzido provas orais e documentais neste volumoso processo, não se desincumbiu de provar que faz jus à contagem especial do tempo de contribuição. Os PPPs não são conclusivos em apontar as condições insalubres e perigosas. Portanto, considerando que a atividade de mestre de obra, por mais que exponha o trabalhador aos agentes insalubres/perigosos, essa exposição se dá de forma não permanente e não habitual, o que por si só desqualifica o direito do autor à contagem do seu tempo de contribuição como sendo especial. Mesmo quando atuou como mestre de obra na ampliação de usinas que produziam eletricidade, a exposição não permite o cômputo do tempo como sendo especial já que, diferente do eletricitista, que está constantemente em contato com a eletricidade, por ser ela inerente à sua atividade, o mestre de obras não sofre a incidência do agente com a mesma intensidade, ou seja, ele também não fica exposto de forma permanente e habitual à eletricidade. Caso fosse outro o entendimento, qualquer pessoa que trabalhasse dentro de uma usina elétrica faria jus a contagem especial. Assim, considero que a exposição aos agentes insalubres e perigosos não é inerente à própria atividade do mestre de obra, sendo que, por mais que as exposições existam, elas são intermitentes/eventuais, pois a parte autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito. Então, quanto aos ruídos e eletricidade aos quais o autor dizia ficar exposto, tenho que as provas contidas nos autos são insuficientes para poder se afirmar que havia exposição acima dos limites permitidos e que esta exposição se daria de forma habitual e permanente. Vejamos julgado que corrobora o entendimento exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MESTRE DE OBRA. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. - O Decreto nº 611/92, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, ripristinou a eficácia jurídica do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as atividades sujeitas à aposentadoria especial. Precedentes desta Corte. - Hipótese em que o demandante findou não demonstrando que exercia atividade insalubre por presunção legal, nem trazendo prova capaz de atestar que estava

sujeito a condições de trabalhos perigosos. - Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 371792 RN 2005.84.00.003245-1, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Dje: 12/03/2008) (grifei)3 - DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, para, com base fundamentação, condenar o autor a recolher as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Como a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 831), isento da cobrança das custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a autora intimada da juntada aos autos do Ofício 0725/APSADJ/GEXCGD/MS-INSS que informa o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 31/506.261.232-9 até 23/07/2015, data esta de sua cessação e logo após, a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 32/173.967.963-3, em 24/07/2015 e data início de pagamento em 22/02/2016. (fls. 266-7).

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

WALDEMAR ZAMPIERI WEST propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial. Apesar de fazer jus à aposentadoria especial, o INSS teria negado a sua concessão, porque teria efetuado todo o cálculo com base na aposentaria comum e não na especial.Descreve na peça exordial, em síntese, que preenche os requisitos para aposentadoria especial já que manteve os seguintes vínculos, que merecem contagem de tempo especial: (a) Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, no período de 1-1-1986 a 31-12-1989, quando exercera a função de Classificador, que o expunha a agentes insalubres; (b) Viação aérea São Paulo S/A (VASP), no período de 15-7-1991 a 28-5-1992, e 5-10-1993 a 2-4-2002, quando exercera função de Ajudante e Prático de Manutenção, ficando em contato com agentes físicos (ruídos), químicos (óleos, solventes, graxas...) e biológicos, exposto à insalubridade; e (c) GOL Transportes Aéreos S/A, no período de 1-4-2002 até 3-4-2012 (não consta data final do vínculo), exercendo as mesmas funções que eram exercidas na empresa VASP, ficando, portanto, exposto aos mesmos agentes.Aduz o autor que o único emprego no qual não teve direito à contagem especial do tempo de contribuição foi o que exerceu junto à RANCOR - Representação e Comércio de Rações Ltda, mas este vínculo foi de aproximadamente seis meses apenas, de 1-3-1979 a 30-8-1979. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-60.O INSS foi citado à fl. 64 e apresentou contestação e documentos (fls. 65-133).Em síntese, o requerido alega que o tempo de serviço em que manteve vínculo com a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal não merece contagem como especial, eis que, no caso em apreço, não se admite cômputo especial de Regime Próprio de Previdência para cálculo no Regime Geral de Previdência Social.Quanto aos vínculos com as empresas de transporte aéreo, alega que não podem os períodos receber a contagem especial porque a exposição, além de ser diminuta, não ocorria de maneira habitual e permanente.Discorre, em seguida, sobre as disposições legais que passaram a caracterizar o tempo especial por meio da categoria profissional e, posteriormente, pela efetiva exposição aos agentes nocivos. Assevera que o autor não faria jus a contagem especial, porque não restou comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos.Defende, também, na resposta que os PPP's (perfil profissiográfico previdenciário) seriam extemporâneos. Propugna a improcedência dos pedidos.Instado a manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica, às fls. 134-37. Em suma, rebate os argumentos do requerido, repisando a tese contida na inicial, de que a frequência sonora emitida pelas aeronaves mais modernas é ainda mais prejudicial à saúde que a emitida pelas mais antigas e que o autor faria jus à aposentadoria especial. Em seguida, as partes foram instadas a produzir provas.O autor pugnou por prova testemunhal, bem como prova pericial (fls.141-142).O INSS manifestou concordância com as provas solicitadas, mencionando que a distribuição do ônus da prova determina que o autor prove os fatos que alega (fl. 144). Foi realizada audiência de instrução em 3-4-2012, ocasião em que se deferiu a juntada de perícia produzida em ação trabalhista.Entretanto, a própria parte que postulou pela juntada da prova emprestada, verificou ser ela deficiente, pois não trata especificamente da insalubridade, ponto crucial para deslinde do caso em apreço. Assim, solicitou a realização de perícia para aferir a insalubridade.À fl. 220, foi proferido despacho deferindo a realização de perícia, bem como determinado o pagamento pelo sistema AJG, apesar do autor não ser beneficiário da Justiça Gratuita, como constou no referido despacho. Esta questão (concessão de justiça gratuita) será devidamente analisada, em momento oportuno.As partes ofereceram quesitos e o perito apresentou o laudo às fls. 247-66. As partes manifestaram-se sobre a prova produzida (perícia).O processo foi convertido em diligência às fls. 281-2, a fim de que o douto perito apresentasse laudo pericial que contemplasse o período que o autor teria laborado na VASP.O autor apresentou quesitos (fls. 284-9) e o INSS reiterou os quesitos apresentados quando da 1ª perícia.Laudo complementar juntado às fls. 293-305.As partes se manifestaram sobre o laudo complementar.É o relatório.Decido.I - Do tempo especial de contribuição como estatutárioO autor apresenta à fl. 34 Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).A competência para reconhecer o tempo especial de contribuição de servidor estatutário vinculado ao regime próprio é da Unidade Gestora do regime, ou do próprio órgão.Assim, verifico que, sendo o autor servidor do IAGRO, competiria à Unidade Gestora do Regime Próprio, ou ao IAGRO reconhecer o tempo especial.Entretanto, o CTC juntado ao processo demonstra que a contagem ocorreu de forma normal, portanto, ao não considerar o tempo solicitado como sendo especial, o INSS não cometeu qualquer irregularidade, já que não detém nem mesmo legitimidade para aferir o aludido tempo de contribuição.Assim, caso o autor não concorde com a contagem efetuada pela AGEPREV (fl. 34), deverá se insurgir contra o ato cometido pelo indigitado órgão e não contra o INSS.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. MIGRAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA O REGIME GERAL. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI 9.717/98. EC 20/98 REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as

sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Considerando que parcela do tempo de serviço especial cujo reconhecimento se pretende foi prestado sob regime estatutário municipal, não tendo sido citada a pessoa jurídica de direito público ao qual esteve vinculado o autor, é medida que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para o enfrentamento da matéria. (grifei)(...)(TRF-4 - AC: 2768 RS 2009.71.99.002768-1, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, SEXTA TURMA, D.E. 14/07/2009)No tocante ao pedido em apreço, reconheço que o INSS é parte ilegítima e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.I - Do tempo especial de contribuição como técnico de manutenção de aeronavesO requerido defende que a caracterização da atividade especial deve respeitar a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que em um primeiro momento (até 29-4-1995) a caracterização do tempo especial se daria em virtude da categoria profissional, devendo as atividades estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como deveria haver laudo técnico contemporâneo comprovando a insalubridade do meio. Em um segundo momento (29-4-1995 a 5-3-1997) haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Já, em um terceiro momento (5-3-1997 a 28-5-1998) haveria necessidade da comprovação efetiva nos termos logo acima definidos, cumulativamente com a apresentação de laudo técnico atestando as condições especiais no período. A fim de aferir se havia ou não a insalubridade nos ambientes de trabalho, foram confeccionados dois laudos, acostados às fls. 247-66 e 293-305. O perito foi conclusivo ao afirmar em ambos os laudos que o Reclamante labutou em condições PERICULOSAS e INSALUBRES. Assim, considerando que o anexo do Decreto 53.831/1964 descreve no item 1.1.6 o seguinte: Ruído - Operações em locais com ruídos excessivos capaz de ser nocivo à saúde a seguinte atividade como sendo - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos, Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros - insalubre - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1.232 de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT, compreendo que estariam satisfeitas as condições para contagem especial do tempo de serviço nos três momentos descritos pelo réu, que compreende o período até 28-5-1998. Isso porque os laudos periciais são enfáticos em reconhecer a insalubridade e o fato de que, havendo no primeiro momento a necessidade de caracterização do tempo especial por categoria profissional, tal requisito encontra-se satisfeito conforme descrito no trecho taxado supra, o qual consta no anexo já mencionado. Destarte, o laudo apresentado pelo perito judicial dá conta de preencher os demais requisitos referentes aos períodos mencionados, mesmo que não sejam contemporâneos, ou seja, produzidos naquela época, isso porque tal exigência poderia importar em prova diabólica, mormente se o laudo não foi produzido no momento pretérito, em que houve a efetiva prestação do serviço, ou se, mesmo produzido, não foi devidamente arquivado. Nesse diapasão, confira-se a Súmula nº 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Atualmente o anexo IV do regulamento da previdência social (Decreto 3.048/1999), no item 2.0.1, define que é atividade especial exposições superiores a 85 dB(A), alterando a redação antiga que definia como especial a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, o que permite também o enquadramento das atividades descritas pelo autor, já que o perito conclui nos dois laudos ter o autor trabalhado em condições de periculosidade e insalubridade. Assim, quanto à exigência de nível dos ruídos, a TNU definiu a seguinte na Súmula nº 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (item 1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003. A partir de 1-1-2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, substituindo formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, o PPP gera, como regra, presunção relativa, sendo até por isso, no caso em apreço, determinada a produção de prova pericial. Ainda que para constatação da insalubridade a decisão tenha se lastreado principalmente nos ruídos aos quais o autor estava exposto, convém ressaltar que estes não eram os únicos agentes aos quais ficava exposto, pois, conforme descreve o perito, ele ficava também exposto a solventes (óleo diesel), óleos minerais e graxa, portanto, além de agentes físicos, também ficava sujeito a agentes químicos. Quanto à argumentação da exposição aos ruídos não se dava de forma habitual e permanente, é importante que se mencione o conceito de trabalho permanente fixado no caput do art. 65 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003: Aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. A lei ainda estende aos períodos de descanso descritos na lei trabalhista o conceito de trabalho permanente em condições especiais. Assim, ainda que o trabalhador esteja em gozo de férias, por exemplo, fará jus à contagem de tempo especial. Destarte, ao meu sentir, o que importa para dizer se a atividade é exercida em condição especial de forma permanente é o fato de poder ser verificado se a exposição aos agentes nocivos é indissociável ao exercício da própria atividade. Ainda que o autor não ficasse o tempo todo exposto ao ruído descrito, essa exposição era inerente ao exercício da sua atividade, então é possível se afirmar que ele exercia serviço em condição especial e de forma permanente. Superada essa questão, o requerido alega que a utilização de equipamento de proteção anularia a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Aduz o requerido estar comprovado nos estudos técnicos que o ruído não prejudicaria a saúde do trabalhador, quando usado o EPI. Portanto, como o EPI é eficaz em eliminar a exposição aos agentes nocivos, não poderia o tempo de trabalho pleiteado pelo autor ser considerado como especial. Apesar da autoridade dos argumentos apresentados pelo demandado, o entendimento da Jurisprudência apontava no sentido de que o uso de EPI não descaracterizava o tempo de serviço especial. Confira-se o que dispõe a Súmula nº 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ocorre que a matéria foi levada ao STF, em sede de Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo decidiu o seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664.335 - RE Agr - Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dje 12.02.2015) (grifei) Quanto aos PPPs apresentados, verifica-se que o da empresa VASP aponta o nível de 120 dB(A), ao passo que o da empresa GOL aponta, no perfil, sempre níveis aquém do limite permitido. a) O primeiro perfil, da empresa VASP, aponta que a exposição era de 120 dB(A) em todos os períodos descritos (fl. 37). Cotejando o perfil com o laudo de fls. 293-305, chega-se à conclusão irrefutável de que a atividade era insalubre. Isso porque o próprio PPP cria uma presunção absoluta de serviço exercido em condições especiais, pois ela aponta que o trabalhador ficava exposto a ruídos de 120 dB(A). Assim, ainda que mencione a utilização de EPI, o próprio perfil aponta exposição acima dos limites; b) Já o segundo PPP, da empresa GOL, aponta exposição sempre inferior a 80 dB(A) (fls. 40-5). Cotejando o perfil com o laudo

de fls. 247-66, verificam-se incompatibilidades, mormente porque apesar do baixo nível de ruídos apontados no PPP, o perito constatou, registrando foto (fl. 255), inclusive, que os ruídos eram de 91,3 dB(A). Ainda, à fl. 257, respondendo ao quesito nº 9 do autor, que questionava se a exposição aos ruídos causava insalubridade, o perito disse o seguinte: Os EPs constatados in loco e as medições registradas minimizam o agente insalubre (RUÍDO), do local periciado, porém não os eliminam (grifei) Fazendo uma comparação dos Perfis com os laudos apresentados em juízo, chega-se à seguinte conclusão: Tais constatações, aliadas ao fato de que o perito é enfático ao afirmar que o reclamante trabalhava em condições insalubres, corroboram o entendimento de que o tempo de trabalho junto às empresas VASP e GOL deve ser considerado como especial. Assim, verifico que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor não satisfazia os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois contava com apenas 24 anos, 4 meses e 19 dias de tempo especial. Entretanto, a partir de 27-9-2010, o autor teria implementado os requisitos para concessão do benefício, pois contaria com 25 anos e 1 dia de tempo especial. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Por fim, muito embora tenha sido concedida assistência judiciária gratuita, o autor não formulou pedido, assim, revogo o despacho de fl. 220 quanto a essa determinação, mesmo porque o autor pode formular a qualquer tempo o pedido de assistência judiciária gratuita. Dispositivo. Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que se implante imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Determino que o benefício seja implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício a ser encaminhado ao INSS, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. RMI a calcular. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo especial de contribuição, devendo contar como tempo especial o que laborou como mecânico de aeronaves (15-1-1991 a 28-05-1992, 5-10-1993 a 2-4-2002, e 1-4-2002 a 17-11-2011). III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data em que satisfaz os requisitos da aposentadoria (27-09-2010) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. IV - JULGO EXTINTO FEITO, por força do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de conversão do tempo em que o autor trabalhou no IAGRO. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o réu a ressarcir os valores despendidos a título de honorários periciais (AJG). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 325/332.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 311/316.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação de f. 190, destituo a perita Simone Ribeiro. Em substituição, nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 168, cientificando-o de que o laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a conta da data designada. Int.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão prolatada às fls. 104 que, ao deferir a produção de prova pericial, não teria analisado o requerimento de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo na CP 0004911-28.2011.403.6183. Manifestação do réu às fls. 122/126. É o relatório. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. No entanto, o pedido deve ser rejeitado. Sucede que o autor poderá ou não aderir a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e, diante da manifestação de fls. 122/126, não restou dúvida

sobre sua opção, qual seja, a de que pretende reclamar eventual direito de forma individual. Registre-se que o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90 (APELREEX 2089630 - 8ª Turma - Des. Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 22/01/2016). Ou seja, não há obrigatoriedade em aderir à ação coletiva. No entanto, ao optar pela ação individual, o autor deixou de colher os frutos da ação coletiva, inclusive quanto aos efeitos da prescrição. Ante o exposto: 1) acolho os embargos de declaração para indeferir o pedido de suspensão do feito, uma vez que o autor optou por reclamar eventual direito de forma individual. 2) Indefiro o quesito 3, f. 114, pois tais cálculos deverão ser apresentados pelo autor, em eventual cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido, observando-se seus comandos, inclusive quanto à prescrição. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se integralmente a decisão de f. 104.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

AUTOS Nº 00014195320154036000 - AÇÃO ORDINÁRIA 1. Indefiro o pedido de fls. 103-5, quanto a remessa dos autos à contadoria judicial. 2. Cumpra-se o despacho de f. 88, com a intimação da perita. 3. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003356-98.2015.403.6000 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007587-71.2015.403.6000 - LUIZ APARECIDO LANZARINI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

LUIZ APARECIDO LANZARINI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/5/2012. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, sem a devolução de qualquer prestação já recebida, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, a importância que percebe atualmente será aumentada. Pede, inclusive, o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Com a inicial apresentou documentos (22-39). O pedido de antecipação de tutela (f. 41-7) foi indeferido. Citado (f. 50), o réu apresentou, no bojo dos autos, impugnação ao valor da causa, juntamente com a peça contestatória (fls. 55-77). Em sua análise o valor atribuído à causa não deve levar em consideração a importância recebida a título de benefício desde a inatividade, mas apenas a diferença entre o valor recebido e o valor pretendido, com a aplicação do art. 260 do CPC. Na contestação, argumenta que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios (solidariedade). Salienta que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos (78-90). Réplica às fls. 93-102. Intimadas, as partes disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 105-6). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. 1. Preliminares Incompetência em virtude do valor da causa. Ainda que o incidente de impugnação ao valor da causa não tenha sido proposto de acordo com as normas processuais, analiso o pedido, tendo em vista que houve o contraditório acerca do tema levantado e o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que possibilita o julgamento da lide. Sopesando os argumentos invocados, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que o proveito econômico pretendido ultrapassa o patamar previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2011, para processos de competência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O autor não pede apenas a diferença do valor que compreende correto para sua aposentadoria. Pleiteia também a não devolução dos valores já percebidos. Assim, tendo como base o valor informado no momento da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.258,48; resta claro que o cálculo do valor da causa da presente demanda não deve se restringir à diferença das 12 parcelas vincendas, mas levar em consideração também o valor pretérito recebido e que compreende não ser necessário devolver. Assim, rejeito a questão preliminar aventada. Mérito. Sustenta o Autor a tese no sentido de que a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, de forma que a eventual renúncia a tal direito não comprometeria qualquer princípio ou instituto destinado a preservar os direitos fundamentais. Argumenta, também, a impossibilidade de opor-se a qualquer indivíduo alguma restrição de direito em razão da preservação do ato jurídico perfeito em face da Administração Pública. Também afirma o Autor que o acolhimento de seu pedido não contraria a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que as novas contribuições, vertidas à Seguridade Social pelo aposentado, não faziam parte de tal previsão atuarial, de forma que se apresentam como um acréscimo não programado na arrecadação das contribuições sociais. Finalmente, sustentado a desnecessidade de restituir o que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição até o presente momento, uma vez que tal exigência estaria equiparando o ato de concessão daquele benefício a eventual fraude contra a Previdência Social, postula a condenação do INSS a reconhecer a renúncia ao benefício atual, com o recálculo do novo benefício a partir da propositura desta ação. Contra argumentando a pretensão do Autor, em relação ao mérito, a Autarquia Previdenciária alega a existência de vedação expressa contra a utilização de salários-de-contribuição posteriores à inatividade decorrente da concessão de aposentadoria, para recalcular o benefício ou obter-se outro, haja vista a norma disposta no 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, bem como no artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99. Afirma, também o INSS que as contribuições sociais não têm caráter de contribuição especial ou taxa, de forma a possibilitar a contraprestação imediata em razão de seu

recolhimento, o que estaria sendo pretendido pelo Autor, além de considerar que a desaposentação dependeria de autorização legal, o que atualmente não se encontra previsto, de forma que, eventual decisão favorável ao pleito do Autor, implicaria em indevida atuação legislativa do Poder Judiciário, com a criação de novo instituto jurídico não previsto pelo Poder Legislativo. Finalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social esclarece que em razão do sistema de repartição simples adotado pelo nosso sistema previdenciário, contrapondo-se, assim, ao regime de capitalização, as contribuições dos segurados, aposentados ou não, destinam-se ao financiamento de todo o sistema e não de benefício próprio, inclusive com autorização constitucional para tanto. Postula, então, a improcedência dos pedidos, acrescentando, apenas, que na eventual possibilidade de reconhecimento do direito aqui pretendido, que seja a ação julgada parcialmente procedente, a fim de que o Autor tenha que restituir todos os valores recebidos a título de benefício previdenciário que vem recebendo. A tese proposta na presente ação, totalmente contrariada pelo Réu em sua contestação, impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos supera da questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: ...A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) ...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a

remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, está sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo.II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício.III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo.IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa.V - É

pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão do Autor. A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada na contestação pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seu benefício e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles a situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a elas referentes. A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo

de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende o Autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção,

segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pelo Autor da ação, configuram-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento.Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsito, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semalfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido semconfigurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão posta pelo Autor da ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais extrair-se-á a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12 do mesmo artigo 32 será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n. 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente.Não

estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto... Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal... A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas... Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41).De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso do Autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas sub-espécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não reste dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão / Memória de Cálculo, apresentada pelo Autor, demonstra ser ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 11/05/2012, com base em 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo que o Autor comprova nos autos, mediante apresentação de cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregado por mais, aproximadamente, 03 (três) anos, conforme especificado às fls. 35/36 e 88/89.Com isso, deve ser reconhecido o direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Quanto aos temas prequestionados, foram todos eles analisados na presente sentença, com exceção do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.Assim, passo a analisar o dispositivo apontado. O requerido alega na sua contestação que não poderia haver a modificação unilateral de ato jurídico perfeito.O direito invocado está positivado dentro do capítulo da nossa Carta Maior que trata de Direitos Fundamentais.A inspiração imediata da positivação dos direitos fundamentais resulta da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. Em razão disso, Doutrina e Jurisprudência vêm reconhecendo, às pessoas jurídicas de direito público, direitos fundamentais de caráter processual ou estritamente ligados à proteção constitucional da sua autonomia, prerrogativas e competência.Destarte, como regra, pessoas jurídicas de direito público não titularizam direitos fundamentais.Para corroborar o meu entendimento, cito trecho do REsp nº 1258389/PB, julgado pela QUARTA TURMA do STJ, em 15.04.2014:2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). 3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. 4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de

titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639). Assim, não é possível acolher a tese da defesa, mormente se o direito fundamental invocado pela pessoa jurídica de direito público foi instituído como uma garantia ao particular e não se encaixa nas exceções apontadas pela Doutrina e Jurisprudência. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 157.543.570-2, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção; b) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; c) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0010354-82.2015.403.6000 - ABEL REZENDE BATISTA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a certidão de f. 135, destituo a Drª. Aline Aparecida. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, com endereço à Rua Joaquim Henrique, 52, Vilas Boas, nesta cidade, telefone: 3341-9252, 9983-0398 e 3341-2764. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como dos termos da decisão de fls. 62-3.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9) - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 323/328.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1) - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. 2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório. 4. Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 5. Quanto aos honorários, intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Indicado o nome do beneficiário, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ADEMIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intemem-se os advogados constantes da procuração de fls. 07 para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o pagamento dos honorários do Perito nomeado nos autos, conforme decisão de fls. 130 e 143. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e de seus advogados, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho

da Justiça Federal. Em relação aos honorários contratuais, intime-se o autor para manifestar se concorda com a sua retenção na expedição do precatório, conforme requerido pelos advogados na petição de fls. 239/243.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARY CUSTODIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada aos autos do Extrato de pagamento de RPV em favor do mesmo disponível no Banco 1.

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada da juntada aos autos do Extrato de pagamento de RPV em favor do mesmo disponível no Banco 1.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor e seu advpgadp intimados da juntada aos autos dos Extratos de pagamento de RPV em favor dos mesmos disponíveis no Banco 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 288/293, no prazo de cinco dias.

0000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executado, para o embargado. Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

Expediente Nº 4227

MANDADO DE SEGURANCA

0005716-40.2014.403.6000 - MARCIO LUIZ BUFFALO X JUCELINO PELIZARO X VALDIR TERUO TAKAHACHI X JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI e JOÃO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO impetraram mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e o FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO como autoridades coatoras. Alegam desenvolver atividade agropastoril de plantio de sementes e que, em cumprimento à legislação vigente, requereram individualmente a inscrição dos seus campos para produção de semente de pastagens da espécie Brachiária Briazanta cv Marandú, produção relativa à safra de 2013/2014, cujas inscrições se deram junto ao MAPA e foram homologadas. Narram que no dia 25.02.2014, fiscais federais lavraram Termo de Fiscalização nº 4857, apontando supostas irregularidades praticadas pelo produtor Ivan Carlos Pelizaro, de quem adquiriram as sementes primárias, desaguando esse ato no cancelamento da homologação dos seus campos. Sustentam ter adquirido sementes de forma lícita e regular e que a constatação dos fiscais é precária, unilateral e não definitiva (tendo em vista interposição de recurso administrativo). No passo, defendem a nulidade do processo administrativo por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Pedem a concessão da segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade/abusividade dos atos que cancelaram as homologações das inscrições dos campos de produção de sementes, viabilizando a colheita e demais atos sucessivos a esta. Juntaram documentos de fls. 29-284. A apreciação do pedido de liminar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 493/557

foi postergada para após a manifestação da União (f. 287).A União manifestou-se às fls. 245-6, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a extinção do feito por carência de ação (necessidade de dilação probatória).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 299-300).Notificadas (fls. 297-8), as autoridades prestaram informações (fls. 306-10). Discorreram sobre a legislação vigente relativa à produção de sementes (Lei nº 10.711/2003). Afirmaram terem sido constatadas irregularidades no lote 01 das sementes brachiaria brizantha, cultivar marandú, adquiridas pelos impetrantes do produtor Ivan Carlos Pelizaro. Sustentaram a legalidade dos cancelamentos, porquanto a legislação veda a produção, comércio e uso de sementes produzidas de forma irregular. Alegaram que os impetrantes adquiriram as sementes sem as cautelas devidas, pois não estavam embaladas na forma prevista no item 21 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, ou seja, em embalagem de polipropileno ou papel multifoliado contendo a identificação do produtor. Defenderam que, constatadas as irregularidades, os fiscais reviram seus atos de homologação, em conformidade com o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99. Disseram ter mantido os impetrantes cientes de todos os atos praticados pela Administração no decorrer do processo. Ressaltaram que os compromissos financeiros mencionados na inicial foram assumidos pelos impetrantes antes da homologação de seus campos. Esclareceram que o processo de inscrição de campos de sementes não se assemelha a processo administrativo de auto de infração ou disciplinar, pelo que não cabe falar em defesa. Mencionaram a impossibilidade de aprovar a utilização de sementes produzidas de forma irregular para a produção de novas sementes, cuja qualidade e sanidade não poderiam atestar.Às fls. 311-36 os impetrantes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O Relator do agravo deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assegurando aos impetrantes a colheita das sementes na época devida, ficando estes como depositários do produto até o julgamento da ação (fls. 339-41).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 347-50).Os impetrantes pediram urgência no julgamento do feito e juntaram documentos (fls. 352-87). Instados, a União manifestou-se às fls. 397-8 e os impetrados às fls. 402-4, pugnando pelo indeferimento da pretensão. No passo, as autoridades informaram acerca das decisões de primeira e segunda instância administrativa, mantendo a atuação e a penalidade imposta ao produtor das ditas sementes.Intimados acerca dos inconvenientes e prejuízos de eventual comercialização do produto colhido (f. 388 e 400), os impetrados prestaram novas informações e juntaram documentos (fls. 416-592). Esclareceram que, no caso, o que necessita ser atestado é a regularidade da origem das sementes colhidas e não sua qualidade, pureza ou capacidade de germinação. Assim, entendem que a solicitação de perícia desvia da matéria e considerando que o produtor das matrizes foi autuado por tê-las produzido e vendido de forma irregular, a utilização do produto sem conhecimento da sua origem não conduz à segurança legalmente exigida.Às fls. 594 a União pugnou pelo indeferimento do pedido de comercialização, devendo as sementes ser mantidas em estoque até a decisão final deste processo.O pedido de comercialização das sementes produzidas foi indeferido, ao tempo em que as partes foram intimadas acerca da conexão do presente processo com os ajuizados por Ivan Carlos Pelizaro, fornecedor das sementes em questão (fls. 595-600).Os impetrantes se manifestaram alegando que as relações jurídicas, a causa de pedir e os pedidos formulados nos processos em questão são diversos, o que afasta o risco de decisões conflitante (fls. 604-6).Da decisão de fls. 595-600 os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 610-40). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 642-6).O MM Juiz Federal da 4ª Vara deu-se por suspeito para exercer suas funções jurisdicionais no presente processo, solicitando a designação de outro magistrado (fl. 648).Às fls. 654-64 os impetrantes reiteraram o pedido para o deferimento da liminar, a fim que possam suceder os procedimentos da colheita e comercializar as sementes, oportunidade em que ofereceram bens móveis em caução. Juntaram documentos (fls. 665-85).O pedido foi indeferido à f. 699.É o relatório.Decido.Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. Nesse ponto, o direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - (...)II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.III - Recurso ordinário conhecido e improvido.(STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) destaqueiNo caso, o cancelamento da homologação dos campos de produção dos impetrantes, decorreu do fato de as sementes ali lançadas terem sido adquiridas de Ivan Carlos Pelizaro que, por sua vez, as teria comercializado irregularmente, segundo constatações dos fiscais federais do MAPA.Ao que consta, não há prova inequívoca a cargo dos impetrantes em ordem a macular as constatações/conclusões dos fiscais do MAPA, tampouco a ensejar a nulidade pretendida pelos autores. Com efeito, tratando-se de comércio de sementes, a atividade fiscalizatória em questão, a cargo do MAPA, vem ao encontro ao principal objetivo da Lei nº 10.711/2003, qual seja a garantia da origem, identidade, qualidade e sanidade das sementes comercializadas no País. Nesse contexto, não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...).A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010).Dito de outra forma, a solução da lide está a exigir dilação probatória a fim de comprovar a qualidade/sanidade das sementes, porquanto somente mediante meticulosa prova pericial a cargo dos autores seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão fiscalizador, o que, como é cediço, não é possível na estreita via mandamental. Importa ressaltar que a pretensão dos impetrantes no presente feito é idêntica a que buscam nos autos das ações ordinárias nº 0007557-36.2015.403.6000 (ajuizada por João Victor Bandolin Rampazzo) e nº 0001835-21.2015.403.6000 (ajuizada por MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI), também em trâmite nessa Vara. E em ambas as ações a antecipação da tutela foi deferida para que os autores, ora impetrantes, após a formalização de caução, comercializassem as sementes em questão. À vista destas considerações, a extinção do mandamus sem resolução do mérito é medida que se impõe, mormente diante da renovação do pedido principal na via processual adequada (ordinária), assegurada a necessária instrução probatória.Ante o exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007274-13.2015.403.6000 - KATCILAINÉ ELICHESE BENITES(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 110-123), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (apelado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. (republicação, por não constar, na publicação do dia 22.02.16, o nome do advogado do impetrado)

0007990-40.2015.403.6000 - SIDNEI DA SILVA PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SIDNEI DA SILVA PAULA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Explica que seu veículo CAR/CAMINHÃO/C. fechada, placa HQR 9617/MS, Código Renavan 00672672774, Chassi 9BYC16H2RVC000090, cor predominante branca foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional.Continua, esclarecendo que trabalha prestando serviços de frete e que na ocasião estava a serviço de Jessica Ferreira dos Santos ME para realizar o transporte de mercadorias de Dourados/MS a Campo Grande/MS. Afirma ter carregado o caminhão na Transportadora GRAN/DOURADOS e ter apresentado DANFES n. 128, 131 e 132.Aduz que não possuía conhecimento de qualquer irregularidade em relação às mercadorias e às notas apresentadas, que o caminhão possui origem lícita e não contém compartimento oculto para o transporte clandestino de produtos.Conclui pela ilegalidade da apreensão do seu bem, uma vez que entende ser terceiro de boa-fé.Pede liminar para determinar o sobrestamento do ato administrativo e a devolução do veículo.A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (fl. 77).Notificada (fl. 76) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78-82) e juntou documentos (fls. 83-8). Sustenta a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, uma vez que improvável o desconhecimento do impetrante acerca das irregularidades que geraram a apreensão. Arguiu não configurar ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, baseado no princípio da legalidade e observado as formalidades exigidas. Pede o indeferimento liminar e a denegação da segurança.Indeferi o pedido de liminar (fl. 89).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 94).Decido.Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (25-8) para fundamentação desta sentença:AUTOS Nº 0007990-40.2015.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA PAULAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MSSIDNEI DA SILVA PAULA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Explica que seu veículo CAR/CAMINHÃO/C. fechada, placa HQR 9617/MS, Código Renavan 00672672774, Chassi 9BYC16H2RVC000090, cor predominante branca foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional.Continua, esclarecendo que trabalha prestando serviços de frete e que na ocasião estava a serviço de Jessica Ferreira dos Santos ME para realizar o transporte de mercadorias de Dourados/MS a Campo Grande/MS. Afirma ter carregado o caminhão na Transportadora GRAN/DOURADOS e ter apresentado DANFES n. 128, 131 e 132.Aduz que não possuía conhecimento de qualquer irregularidade em relação às mercadorias e às notas apresentadas, que o caminhão possui origem lícita e não contém compartimento oculto para o transporte clandestino de produtos.Conclui pela ilegalidade da apreensão do seu bem, uma vez que entende ser terceiro de boa-fé.Pede liminar para determinar o sobrestamento do ato administrativo e a devolução do veículo.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/82 e juntou documentos (fls. 83/88). Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura sobre a alegada boa-fé do impetrante acerca dos fatos que levaram à apreensão do bem.Com efeito, o impetrante já foi autuado em outra ocasião por introduzir irregularmente no território nacional mercadorias provenientes do exterior (f. 86). Do mesmo modo, o suposto vendedor do caminhão, Eder Benicio Baliero, também já foi autuado duas vezes pelo mesmo motivo (fls. 87/88).Ademais, os documentos relativos ao suposto contrato de frete, uma declaração posterior aos fatos (f. 14) e um recibo que não foi assinado pelo impetrante (f. 39) também não esclarecem acerca do seu alegado desconhecimento dos fatos, mormente porque sequer trouxe os documentos relativos às mercadorias transportadas, nem mesmo as mencionadas DANFES que teria apresentado ao Policial.Por outro lado, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações em sentido contrário.Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.Ante o exposto, entendo que o impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que INDEFIRO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0008064-94.2015.403.6000 - JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA(MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO) X COORDENADOR GERAL DE CONCESSAO E CONTROLE DO FIES X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP342741 - TAINAN MACHADO DE OLIVEIRA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP e o COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES como autoridades coatoras, objetivando sua regularização do aditamento do 2º semestre/2015 no FIES e autorização de matrícula no curso para o qual foi aprovada.Explica que realizou matrícula no curso de Direito e em 2014 firmou contrato de financiamento para o restante do curso.Continua, dizendo que não conseguiu fazer o aditamento do contrato no segundo semestre de 2015 em decorrência de reiterados erros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 495/557

no sistema. Segundo alega, foi orientada pela Universidade a continuar tentando o aditamento e a procurar o MEC caso o problema persistisse. Posteriormente, recebeu um telegrama informando que o aditamento estaria aberto apenas até o dia 20 de julho e, caso não fosse realizado, perderia o financiamento. Afirma que tentou contato com o MEC e recebeu resposta por e-mail inconclusiva. Entende injusta a negativa de efetivação de matrícula, pois não contribuiu para o insucesso do aditamento. Pede a concessão de liminar para regularização imediata do aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2015 e autorização de matrícula. Juntou documentos (fls. 8-28). O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como o pedido de liminar postergado após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 36) a Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp prestou informações (fls. 62-78) e juntou documentos (fls. 79-102). Alega não caber razão a impetrante, uma vez que concluída a inscrição no SisFIES é de responsabilidade do estudante providenciar a validação das informações por ele inseridas (art. 2º, Portaria Normativa MEC nº 26 de 10/11/11). Dessa forma, a impetrante ficou-se inerte, e não validou/confirmou o aditamento, razão pela qual a situação do seu financiamento consta como pendente de validação. Conforme estabelece o art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 02/07/11 o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares constitui impedimento à manutenção do financiamento. Sendo assim, com a interrupção do repasse dos valores das mensalidades pelo FNDE, compete ao aluno arcar com o pagamento das mesmas. Pede a denegação da segurança. Cientificado do feito através do despacho de fl. 30, o Presidente do FNDE prestou informações (fls. 103-107) e juntou documentos (fls. 108-115). Sustenta a legalidade do ato. Pede a extinção do processo em relação ao FNDE, bem como a denegação da segurança. Indeferi o pedido de liminar (fl. 116). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 121). Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (fl. 116) para fundamentação desta sentença: AUTOS Nº 0008064-94.2015.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA IMPETRADOS: REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E OUTRO JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA IMPETROU O presente mandado de segurança, apontando o REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP e o COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES como autoridades coatoras. Explica que realizou matrícula no curso de Direito e em 2014 firmou contrato de financiamento para o restante do curso. Continua, dizendo que não conseguiu fazer o aditamento do contrato no segundo semestre de 2015 em decorrência de reiterados erros no sistema. Segundo alega, foi orientada pela Universidade a continuar tentando o aditamento e a procurar o MEC caso o problema persistisse. Posteriormente, recebeu um telegrama informando que o aditamento estaria aberto apenas até o dia 20 de julho e, caso não fosse realizado, perderia o financiamento. Afirma que tentou contato com o MEC e recebeu resposta por e-mail inconclusiva. Entende injusta a negativa de efetivação de matrícula, pois não contribuiu para o insucesso do aditamento. Pede a concessão de liminar para regularização imediata do aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2015 e autorização de matrícula. Juntou documentos (fls. 8/28). A Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp e o Presidente do FNDE prestaram informações (fls. 62/78 e 103/107). Decido. O documento de f. 115 demonstra que a impetrante não pagou as prestações vencidas em 05/03/2015 e 05/06/2015, situação que impediu a continuidade do financiamento, na forma do art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001. Por consequência, não há ilegalidade na recusa do aditamento, tampouco no indeferimento do pedido de matrícula, porquanto estão em aberto as mensalidades do primeiro semestre de 2015, já que o financiamento foi aditado somente até o segundo semestre do ano passado (f. 110). Ora, como é cediço, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, não há *fumus boni iuris*. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. Ante o exposto, entendo que a impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que INDEFIRO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0009175-16.2015.403.6000 - BEATRIZ CREPALDI ALESSIO (SP347093 - ROSIANE CREPALDI ALESSIO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Beatriz Crepaldi Alessio impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora a Reitora da Fundação Universidade Federal de MS - FUFMS e Pro Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS objetivando liminar determinando-se à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que cumpra o Calendário letivo de 2015 com a impetrante, divulgando as notas das suas avaliações referentes ao 1º semestre de 2015, e realizando a matrícula da mesma no 10º semestre; bem como que libere no SISCAD as disciplinas de Estágio Obrigatório e de Trabalho de Conclusão de Curso para serem realizadas imediatamente, com a consequente validação do estágio e do trabalho de conclusão do curso. Requer, ainda, seja mantida a data da colação de grau da impetrante, prevista para o dia 14 de janeiro de 2016. Alega ser acadêmica do último ano de Medicina Veterinária e que, em razão da greve deflagrada, a autoridade recusa-se a adotar tais providências. Aduz que os professores teriam lhe informado verbalmente ter sido aprovada nas disciplinas do 9º semestre, pelo que depende apenas de providências administrativas para a conclusão do semestre. Acrescenta que o estágio obrigatório não é realizado na UFMS e que há risco de perder a vaga conquistada em uma renomada clínica veterinária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02-43). Foi deferida a liminar (fls. 44-5). A autoridade coatora foi devidamente notificada da decisão (fls. 52-4). Apresentou informações (fls. 55-63). O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (f. 65). Manifestou a impetrante relatando, que mesmo após liminar, a impetrada supostamente não realizou sua matrícula na matéria estágio obrigatório por não constar no sistema SISCAD e informou que os dias já trabalhados pela impetrante não iriam contar com dias de atividades já realizadas. (fls. 66-75). A impetrada foi devidamente intimada (fls. 80-81) e apresentou manifestação (fls. 82-95) provando o cumprimento da liminar no limite do que foi deferido na decisão de fls. 96-7 e tomaram ciência f. 98. É relatório. Decido. Não Havendo fatos novos que justifiquem a mudança do posicionamento proferido em liminar, invoco os argumentos já utilizados, para proferir esta sentença. Destaque-se a justificativa da Coordenadoria de Administração Acadêmica a respeito da questão suscitada nesta ação: O Conselho de Ensino de Graduação - Coeg decidiu, em 22 de junho de 2015, pela suspensão do Calendário Acadêmico dos cursos de graduação da UFMS a partir do dia 23 de junho de 2015, conforme a Rés, Coeg n 347/2015. O estatuto da UFMS, Resolução Coun nº 35/2011, em seu artigo 24, estabelece que o Coeg é o órgão de jurisdição superior de caráter deliberativo, normativo e consultivo em matérias didático-pedagógicas relativas ao ensino de graduação. Uma vez que a decisão do Coeg é soberana, não há como ser atendida a solicitação dos acadêmicos dos cursos de Medicina Veterinária e de Zootecnia da FAMEZ, de concluir o curso

correspondente e colar grau durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico, porque cabe à autoridade competente, no caso a Preg, apenas a execução das decisões do Coeg. As consequências da suspensão do Calendário Acadêmico já foram expostas na nota de esclarecimento que a Preg divulgou em 24 de junho de 2015, em particular ao item (f) da referida nota, verbis: i) considerando que qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico não terá validade, os alunos que dependem do término de disciplinas do primeiro semestre letivo de 2015 para colar grau deverão aguardar o término da greve e a definição do Novo Calendário Acadêmico. O Calendário Acadêmico é que define os períodos letivos do ano letivo. Uma vez que o Calendário Acadêmico está suspenso desde o dia 23 de junho, não há definição de período letivo, nem de dia letivo correspondente ao primeiro semestre letivo. Portanto, qualquer atividade, aula ou avaliação realizada a partir do dia 23 de junho não está dentro do primeiro semestre letivo de 2015 nem de qualquer outro período letivo, até que um novo Calendário Acadêmico defina a continuidade do primeiro semestre letivo. Solicitamos que os acadêmicos responsáveis pelo Comunicado encaminhado sob número de registro 65292 no Sistema de Registro de Documentos, em anexo, sejam informados do conteúdo desta comunicação interna. Constata-se pelo Histórico Escolar que a impetrante está matriculada nas disciplinas obrigatórias Clínica Médica e Terapêutica de Equídeos, Fisiopatologia da Reprodução II e Zoonoses. Informa a estudante que as avaliações já foram realizadas e corrigidas, dependendo apenas do lançamento das notas. Assim, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Ademais, a impetrante demonstrou que o estágio não será realizado na UFMS, mas em clínica privada, de forma que eventual continuidade da greve no segundo semestre em nada lhe afetará. Outrossim, em qualquer greve deve ser mantido um percentual mínimo de servidores, geralmente em 30%, pelo que caberá a esse efetivo os atos tendentes ao lançamento das notas, bem como aqueles necessários para o início do Estágio Obrigatório, como matrícula e expedição de documentos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre do estágio, que tinha a data inicial prevista para o dia 10.08.2015. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades impetradas a realizarem os atos tendentes ao lançamento das notas da impetrante no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD e caso tenha sido aprovada, para que libere no sistema a matéria Estágio Obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para sua realização na empresa Clínica Veterinária Clinvet S/C Ltda. Havendo, portanto direito líquido e certo existem requisitos para a concessão da segurança, sendo assim, ratifico a liminar de f.44-5. Ante o exposto, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivou-se. P.R.I.

0009284-30.2015.403.6000 - DANIEL FRANCISCO MERCADO DANTAS X DULCELENE GONCALVES ROCHA X EDSON VIEIRA DE SOUZA X ELVIS PATRIK MORAGA SILVEIRA X ERIKA WATANABE X HILARIA ROJAS FRANCO X ISABELA LOPES FONSECA CONCHAL X LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA X LAURA MARIA DA COSTA CANDIDO X LAIS AMARAL MALHADO X MORGIANA KENDRA DOS REIS DANTAS X NATHALY CAMPOS FEITOSA X NICOLE MARTINEZ CAZENTINI X PAULA YURIKO SHIMOYA PADILHA X PAULO CESAR DA SILVA CRUZ FIALHO X PEDRO ANTONIO BOZZIO DA SILVA X TAYANE CRISTINA LOPES DE ALMEIDA X WANESSA HIPOLITO LEMOS SILVA (MS006352 - KELLY CRISTINY DE LIMA GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DANIEL FRANCISCO MERCADO DANTAS, DULCELENE GONCALVES ROCHA, EDSON VIEIRA DE SOUZA, ELVIS PATRIK MORAGA SILVEIRA, ERIKA WATANABE, HILARIA ROJAS FRANCO, ISABELA LOPES FONSECA CONCHAL, LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA, LAURA MARIA DA COSTA CANDIDO, LAIS AMARAL MALHADO, MORGIANA KENDRA DOS REIS DANTAS, NATHALY CAMPOS FEITOSA, NICOLE MARTINEZ CAZENTINI, PAULA YURIKO SHIMOYA PADILHA, PAULO CESAR DA SILVA CRUZ FIALHO, PEDRO ANTONIO BOZZIO DA SILVA, TAYANE CRISTINA LOPES DE ALMEIDA E WANESSA HIPOLITO LEMOS SILVA ingressaram com presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirmaram ter concluído toda a grade curricular do curso de Direito da UFMS, inclusive a apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso. Todavia, em virtude da greve deflagrada por tempo indeterminado pelos professores e demais servidores da UFMS, foram informados de que não seria realizada a colação de grau, apesar de estarem aptos a tanto. Fundamentaram seu pleito nos artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal, colacionando jurisprudência no sentido de sua argumentação. Pediram que a autoridade impetrada fosse compelida a convalidar o ato de colação de grau previsto para o dia 28/08/2015 e a praticar os demais atos necessários à expedição dos respectivos diplomas. Juntaram documentos (fls. 23-409). Deferi o pedido de liminar, com exceção da impetrante Nicole Martinez Cazentini (f. 411), que, apresentando posteriormente documentos (fls. 416-422), obteve também o deferimento da liminar, utilizando-se os mesmos argumentos já alinhados (f. 423). Notificada a autoridade (fls. 426-8 e 450), vieram as informações e documentos (fls. 436-47). Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011, bem como perda de objeto, em razão do cumprimento da liminar deferida. Sobre o mérito nada foi alegado. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 449). É relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar a autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao seu direito líquido e certo. Dessa forma, entendo que o(a) Reitor(a) da FUFMS possui legitimidade passiva para figurar nesta relação processual. Ademais, considero não ter ocorrido a perda superveniente de objeto, porque a pretensão dos impetrantes foi alcançada em virtude da liminar deferida nestes autos. No caso, os documentos de fls. 28/36, 43/48, 52/53, 57/60, 68,70/74, 84/88, 96/100, 106/113, 122/129, 149/154, 136/140, 162/167, 177/182, 206/212, 219/224, 231/238, 246/249, 259/262, 265 e 418-22, demonstraram que os impetrantes integralizaram todas as disciplinas do curso de Direito e apresentaram os Trabalhos de Conclusão de Curso. De sorte que as providências pendentes não eram docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes. Era o caso dos impetrantes, dada a possibilidade de perecimento de direito com prejuízos de difícil reparação. Com efeito, comprovado o ato ilegal sofrido pelos impetrantes em decorrência da

atuação da autoridade impetrada, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida às fls. 411 e 423, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isentos de custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010385-05.2015.403.6000 - ELY DO CARMO BARROS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

ELY DO CARMO BARROS impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença. Alega ser beneficiário desde o ano de 2014, mas que, em razão da greve deflagrada pelos servidores do órgão, não consegue agendar nova perícia para ter seu benefício prorrogado, o qual teria sido cessado em 11.08.2015. Juntou documentos de fls. 11-36. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 38-9). Notificada (fl. 57). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-8). Preliminarmente, alega a falta de interesse processual. No mérito, sustenta ausência do direito líquido e certo do impetrante. Juntou documentos de fls. 49-56. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito, pelo que inexistente interesse público. É o que importa como relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) destaquei Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pelo impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, somente através de perícia judicial é possível aferir se a parte autora preenche os requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício de auxílio-doença. Veja-se trechos da decisão: Os fundamentos da inicial indicariam que o impetrante pretendia a prorrogação de benefício, cessado indevidamente. No entanto, o pedido é claro quanto à implantação do benefício. Ademais, pelos documentos juntados constata-se que o impetrante recebeu auxílio-doença somente até 30.03.2015. Outrossim, os demais documentos juntados não demonstram a alegada incapacidade para o trabalho. Ademais, somente por meio de perícia judicial seria possível averiguar tal requisito, o que é inviável na via eleita. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011379-33.2015.403.6000 - MALU PERES BITTENCOURT(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR(A) DE GESTAO ACADEMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDU., CIEN. E TEC. DE MS

MALU PERES BITTENCOURT ajuizou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora REITOR DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a certidão de conclusão do ensino médio. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio por não atender ao requisito idade mínima. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 02-29). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 30-4). A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 39-40) e prestou informações nos autos (fls. 41-3). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito (fl. 45). É relatório. Decido. Não havendo fatos novos que motivem a alteração no posicionamento da liminar, quanto a legalidade do ato praticado pelos impetrados, invoco os argumentos expedidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: (...) Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. (...) II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Diante do

exposto, indefiro o pedido de liminar. Não estando presentes, portanto, direito líquido e certo não existem requisitos para concessão da segurança. Diante do exposto, denego a segurança, ratificando a liminar de Fls. 27-9 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC

0011758-71.2015.403.6000 - JULIAN GONCALVES DA SILVA (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

JULIAN GONÇALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora, objetivando que seja considerado ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de novo CNPJ à impetrante. Afirma ter sido aprovado no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Terenos, MS. Diz que irá entrar em exercício no dia 15 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na Instrução Normativa n. 1.470/2014, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Juntou documentos (fls. 12-21). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25-8). A União pediu seu ingresso no feito (fl. 28). Notificada (fls. 64), a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 38-43). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que na substituição do titular não há prejuízo tributário a impetrante ao ser mantida a mesma inscrição cadastral, objetivando preservar os interesses do Fisco em identificar de forma única uma determinada pessoa jurídica. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, devido ausência de interesse público primário justificante na segurança (f. 53). A decisão foi mantida agravada (f. 54). É o relatório. Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (25-8) para fundamentação desta sentença: AUTOS Nº 0011758-71.2015.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIAN GONÇALVES DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS JULIAN GONÇALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovado no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Terenos, MS. Diz que irá entrar em exercício no dia 15 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na Instrução Normativa n. 1.470/2014, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na proximidade da data designada para entrada em exercício e transmissão do acervo (15/10/2015). Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ ao impetrante. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Ante o exposto, entendo que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL (MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

Vistos, ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que em 8.11.2006 foi atuado por não possuir área de preservação permanente, mata ciliar, faixa de 500mts, com extensão 500mts, situada na margem direita do Rio Paraná, resultando na aplicação de multa de R\$ 35.000,00. Relata que apresentou defesa, argumentando que a área em questão possuía uma faixa de mata ciliar que não foi considerada pelo agente do IBAMA, entre outros fundamentos. Todavia, a autoridade manteve a atuação, majorando a multa para R\$ 37.500,00. Inconformado, alega que interpôs recurso administrativo, também sem sucesso. Posteriormente, com a vigência do novo Código Florestal e a implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, diz ter formulado pedido de suspensão da multa aplicada, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 12.651/2012. Esclarece que nesse período vendeu a referida propriedade para a Sra. Débora Campano Santino Catiste, a quem coube realizar a inscrição do imóvel no CAR/MS, sob nº 0005363, Fazenda Aymoré (nova denominação). Acrescenta que referida inscrição se deu sem qualquer irregularidade ou exigências, restando ser aprovada em definitivo pelo IMASUL. Ainda assim, diz que a autoridade rejeitou o pedido. Na sua avaliação, o fato de a inscrição no CAR/MS ter sido deferida sem pendências ou necessidade de

adesão ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA e assinatura de Termo de Compromisso, por si só atesta a regularidade ambiental do imóvel autuado, de sorte que faz jus à suspensão pretendida. Outrossim, entende que se a suspensão em comento pode ser deferida para imóveis irregulares que vierem a assinar o termo de compromisso, com mais razão deve ser estendida aos imóveis para os quais o CAR não registrou a existência de passivo ambiental. Fundamenta seu pleito na Lei nº 12.651/12 e nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Pede a suspensão do procedimento administrativo nº 02014.001473/2006-02 e dos atos de cobrança do Auto de Infração nº 462.594/D, até a análise técnica e aprovação pelo IMASUL/MS da inscrição no Cadastro Ambiental Rural sob nº CARMS0005363, relativo ao imóvel autuado. Juntou documentos (fls. 25-129). Foi determinada a requisição de informações (f. 2). Notificada (f. 136), a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 138-42. Defendeu a inexistência de ato ilegal ou coator. Alegou que o impetrante não atendeu aos requisitos legais exigidos para obter a suspensão de sua multa, como fácula o art. 59 do novo Código Florestal. Afirmou que a Lei nº 12.651/12 trouxe a possibilidade de o autuado inscrever o imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e no Programa de Regularização Ambiental - PRA e, após assinado o Termo de Compromisso, obter a suspensão das sanções aplicadas. Sustentou que os documentos apresentados pelo impetrante certificam apenas a inscrição do imóvel no CAR/MS, cuja aprovação depende de análise a cargo do órgão ambiental competente (estadual). Argumentou que não se trata de anistia geral e irrestrita. Disse que mesmo havendo dispensa do PRA, o órgão ambiental competente deve emitir documento oficial neste sentido. Pugnou pela denegação da segurança. Diante das informações do IBAMA, o impetrante requereu a inclusão do Presidente do IMASUL como litisconsorte passivo necessário (fls. 142-4). O pedido foi deferido (f. 145). Notificado o presidente do IMASUL, vieram as informações de fls. 156-77, acompanhadas de documentos (fls. 178-203). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Sustentou que inexistente ato coator por parte do IMASUL. Afirmou que a suspensão da multa aplicada ao impetrante só é possível após sua adesão ao Programa de Recuperação Ambiental e assinatura do termo de compromisso, além da exigência de não ter sido autuado por supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, antes de 22.7.08. Aludiu aos dispositivos da Lei nº 12.651/12, alterada pela Lei nº 12.727/12. Esclareceu que a obrigação do proprietário rural não se encerra com a inscrição no CAR/MS, uma vez que a validação do cadastro e a emissão do certificado de regularidade ambiental previsto no art. 9º do Decreto Estadual nº 13.977/14, dependem de análise e aprovação pelo IMASUL. Ressaltou que o CAR e o PRA constituem instrumentos fundamentais de implementação e efetividade do novo código florestal, visando garantir a identificação, mapeamento e georreferenciamento de todos os imóveis rurais, inclusive das áreas protegidas. Relativamente ao cadastro do impetrante, demonstrou existirem pendências documentais (f. 178). Instado a respeito, o impetrante informou ter solucionado as pendências apontadas, pugnano pela rejeição das preliminares e pela concessão da segurança a fim de determinar ao IMASUL a imediata análise técnica do CARMS0005363 e ao IBAMA a suspensão da multa aplicada e a extinção do processo administrativo instaurado (fls. 207-18). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (fls. 221). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Consoante o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 13.977/14, compete ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a operacionalização e controle do Cadastro Ambiental Rural - CAR/MS. Afasto as alegações de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, porquanto as informações do IBAMA confirmam o indeferimento do pedido do autor consubstanciado na ausência de validação de seu cadastro ambiental rural pelo IMASUL, fato este comprovado à f. 178. No mais, dispõe a Lei nº 12.651/2012: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. Como se vê, somente a partir da assinatura do termo de compromisso é que serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de só ser devida a suspensão das sanções aplicadas após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e assinatura do Termo de Compromisso (TC). Transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código

Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifado acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (Petição no Recurso Especial nº 1240122, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 19/12/2012). No caso, o impetrante requereu a inclusão do Presidente do IMASUL no pólo passivo do feito, pretendendo justamente a análise técnica e validação de seu cadastro ambiental rural nº CARMS0005363. Por conseguinte, não subsiste controvérsia nesse ponto. Por outro lado, é certo que as pendências apontadas pelo IMASUL já foram supridas pelo impetrante (fls. 217-8), de sorte que, não havendo notícias de outros óbices, cabe ao órgão ambiental estadual proceder à análise técnica do cadastro em questão. Ressalte-se que somente após a validação do referido cadastro pelo IMASUL, a adesão do impetrante ao Programa de Regularização Ambiental - acaso exigida -, e a assinatura do termo de compromisso, caberá ao IBAMA suspender a multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 462.594/D. Ante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao IMASUL que conclua a análise do cadastro do impetrante, CARMS0005363, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridos os requisitos legais (validação do cadastro no CAR/MS, adesão ao PRA e assinatura do TC), determino ao IBAMA que suspenda a multa aplicada ao impetrante, relativa ao auto de infração nº 462.594/D, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.651/12. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013130-55.2015.403.6000 - TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO e o ANALISTA DO SEGURO SOCIAL, como autoridades coatoras. Alega que requereu a averbação do período compreendido entre 10/1978 a 10/1982, vertido à Previdência Social na condição de autônoma (contribuinte individual). Todavia, a autoridade indeferiu o pedido alegando que tais contribuições não constam do CNIS. A esse respeito, diz que recolheu os valores tempestivamente, mas não tem como comprovar. Informa que na intenção de se aposentar, solicitou a elaboração de planilha de cálculo para recolhimento das contribuições extemporâneas e consequente averbação do período. Todavia, discorda dos valores apresentados pelo INSS, uma vez que sua apuração utilizou como base de cálculo o salário atual da impetrante, com fulcro no art. 126, 13º do Decreto nº 3.048/99. Na sua avaliação, o cálculo deve obedecer os critérios vigentes à época do exercício laboral, no caso, um salário mínimo nacional. Fundamenta seu pedido no art. 96 da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97. Colaciona diversos julgados no sentido de sua argumentação. Pede a concessão da segurança para que possa efetuar o recolhimento do período em questão, nos moldes da legislação vigente na data do fato gerador das contribuições. Juntou documentos (fls. 22-42). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 44). Notificadas as autoridades (fls. 49 e 54), a Procuradoria Federal Especializada prestou informações (fls. 55-8) e juntou documentos (fls. 59-104). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade indicada é mera executora material de disposições legais referentes à matéria tributária. No mérito, sustentou a legalidade dos cálculos, assim como a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 108). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, porquanto a natureza indenizatória das contribuições em pauta afasta o seu enquadramento como tributo. No mais, a obrigação de indenizar a Autarquia previdenciária pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo (contribuinte individual) não verteu contribuições é indubitosa. A controvérsia, no caso, restringe-se a legislação aplicável no cálculo desse montante. Nesse ponto, com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante n. 08/2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 e na ausência de outra norma disposta acerca da forma de apuração de sua base de cálculo, as contribuições extemporâneas passaram a ser calculadas com base na legislação vigente à época da prestação laboral. Todavia, a edição da Lei Complementar nº 128/2008,

acrescendo o art. 45-A à Lei nº 8.212/91, alterou esse quadro, passando a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Como se vê, não há possibilidade de a parte autora pretender recolher a contribuição com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. (...) X - Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 490843, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, Oitava Turma, 23/08/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DESTEMPO. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE (ART. 462, CPC). LEGISLAÇÃO: ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/08, QUE ACRESCEU O ART. 45-A À LEI 8.212/91 (ART. 27, INC. II, LEI 8.213/91). DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) - O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada eventual alegação de decadência. - Para efeito de cálculo do débito, observava-se a legislação em vigor por ocasião dos fatos geradores (exercício da labuta). - O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19/12/2008 foi editada a LC 128, que revogou os dispositivos em foco, passando a disciplinar a matéria (art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). - À luz do art. 462 do CPC (jus superveniens) é o caso de se aplicar a novel legislação, de modo a solucionar o litígio. (...) - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Apelação do INSS e remessa de ofício parcialmente providas. Determinados os critérios incidentes sobre o recolhimento das contribuições em atraso (art. 8º da Lei Complementar 128/08, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). (Apelação Cível nº 210337, Relatora Des. Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, 11/05/2010). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) E RESPECTIVO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/91. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2008. (...) 6. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa a partir de outubro de 1996, quando da inserção do 4 no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, em 20-06-2008, da súmula vinculante de nº 08, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, não havia legislação a regular a questão, de modo que, em princípio, os juros e a multa não seriam devidos. Entretanto, declarado inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e diante da ausência de outra norma disposta acerca da forma de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, deveriam estas ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral pois a parte autora era segurado obrigatório da previdência social à época em que exerceu a atividade cujo tempo agora quer seja computado pela autarquia. 7. Ocorre que o art. 8º da LC 128, de 19-12-2008, acresceu o art. 45-A à Lei 8.212/91, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. No caso concreto, como a decadência, aludida no 3º suso, é de natureza tributária, tem-se que a pretensão da parte autora, de contagem do tempo de autônomo de 06-03-1968 a 31-10-1975, resta toda subsumida ao disposto no art. 45-A da Lei 8.212/91, acrescido pelo art. 8º da Lei Complementar 128/2008. Sinalo, de outro giro, que não há possibilidade de a parte autora pretender recolher a contribuição com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos porque o caput do art. 45-A suso se aplica a duas situações: a) ao contribuinte individual (antigo autônomo e/ou empresário), situação em que se enquadra a parte autora; e b) àqueles aos quais o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória, o que não é o caso da parte autora. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 200170010018251, Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI, Turma Suplementar, D.E. 26/10/2009). Ante do exposto, DENEGO a SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013200-72.2015.403.6000 - LARISSA KAROLINE DA COSTA JARA X JUCELIA DOS SANTOS GOMES(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

LARISSA KAROLINE DA COSTA JARA E JUCELIA DOS SANTOS GOMES impetraram o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL e PRO REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL objetivando afastar a exigência da defesa oral de monografia como requisito de conclusão de curso. Alegam serem matriculadas no 6º semestre do curso de tecnologia em estética e cosmética na instituição UNIGRAN. Aduz que os impetrados exigem a sustentação oral de monografia como requisito para certificado de conclusão de curso. Sustentam a ilegalidade do encargo especificamente em relação ao seu curso, argumentando não existir regulamento com tal exigência. Diante desse fato, pleitearam pelo afastamento da exigência de sustentação oral de monografia. Com a inicial, apresentaram documentos (fls. 02-26). Foi indeferida a liminar (fls. 27-9). Os impetrados foram devidamente notificados (fls. 40-2), apresentando informações (fls. 46-87). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito alegando falta de interesse processual (f. 86). É relatório. Decido. Não havendo fatos novos que alterem a decisão liminar quanto a legalidade do ato praticado pelos impetrados invoco os argumentos expedidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pois as impetrantes não comprovam a alegação de que há diferença na regulamentação entre os cursos da impetrada, utilizada para fundamentar sua pretensão. Ademais, em princípio, a exigência de defesa do trabalho de conclusão do curso está albergada pela autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207 da Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. OBRIGATORIEDADE. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ART. 10 DA RESOLUÇÃO CNE/CES N 9/2004, I. A jurisprudência tem entendido que as universidades, nos limites de sua autonomia didático-científica, podem exigir a apresentação de monografia, como meio de avaliação final a conclusão do curso de graduação II. Não houve qualquer ilegalidade na exigência da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON em exigir a defesa da Monografia, sendo que o Trabalho de Conclusão de Curso é componente curricular obrigatório do curso de Direito e elemento essencial na vida acadêmica dos alunos. Ademais, o impetrante apresentou sua monografia, demonstrando que conhecia da obrigatoriedade da apresentação do TCC. II. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00040264120134014100, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2014 PAGINA:588.) Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não estando presentes, portanto, direito líquido e certo não existem requisitos para concessão da segurança. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC

0001547-39.2016.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA X BRAULIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Trata-se de pedido para o fim de determinar que o Impetrado cumpra a obrigação de sustar da penalidade administrativa imposta à Impetrante até que a pretensão seja julgada Judicialmente de forma definitiva e que seja o Impetrado compelido a autorizar a expedição da certidão de regularidade (...). Alega que ajuizou ação anulatória de multa e advertência administrativa, pelo que entende que enquanto estiver sendo discutida a questão não poderia ser mantida a penalidade aplicada, de forma que faria jus à emissão de certidão de regularidade. Juntou documentos. Decido. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constata-se que a ação anulatória, nº 0003577-23.2011.403.6000, ajuizada pela impetrante contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi julgada em improcedente. Ainda que o autor/impetrante tenha interposto recurso de apelação, não há qualquer decisão judicial determinando a suspensão do ato administrativo, pelo que, ao contrário do que sustenta, o impetrado não está obrigado a sustar a penalidade administrativa. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante jurídico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001806-34.2016.403.6000 - ELISANGELA SORAYA NUNES(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 6a. CIPM - 3o. PELOTAO MORENINHAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ELISANGELA SORAYA NUNES impetrou mandado de segurança apontando o COMANDANTE DA 6ª REGIMENTO DE CIPM - 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 503/557

PELOTÃO MORENINHAS e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridades coatoras. Diz ter sido abordada por Policial Militar na rodoviária da Capital e compelida a abrir suas malas, as quais continham produtos adquiridos no Paraguai. Sustenta que a mercadoria foi apreendida e posteriormente encaminhada à Receita Federal. Pede liminar para liberação dos produtos, integral ou parcialmente. Decido. O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Não vislumbro qualquer ato reputado ilegal praticado pela autoridade federal. Do que se vê, a mercadoria foi recebida pela Receita Federal, que a relacionou e apurou valores, provavelmente para futura cobrança do imposto devido, já que não recolhido, como assume a própria impetrante. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. Nessa senda, a autoridade estadual já não mais detém qualquer poder para devolver as mercadorias apreendidas, pois, como dito, elas estão em poder da Receita Federal. Desse modo, caso a impetrante queira questionar a abordagem policial deverá recorrer à via adequada, que não a eleita. Os argumentos da impetrante e os documentos trazidos com a inicial não demonstram a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades. Dê-se ciência do feito às Procuradorias Jurídicas, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002006-41.2016.403.6000 - UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO(BA045284 - CLARISSA PEREIRA GUNCA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE CURSOS JURIDICOS DE POS-GRADUACAO DA UNIDERP X DGA - CENTRO DE REGISTRO DE DIPLOMAS II

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se.3. Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4228

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-59.2016.403.6000 - BRUNA BENTOS NEPOMUCENO(MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que as autoridades impetradas, procedam à matrícula provisória da impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP), na data prevista no edital, qual seja, 29 de fevereiro de 2016, sendo a conversão em definitiva condicionada à entrega do Certificado de Colação de Grau e do Registro no Conselho Regional de Farmácia. Pede, ainda, em pedido alternativo, a prorrogação do prazo para matrícula, considerando que o último dia de atividades acadêmicas é 28 de março de 2016. Alega que foi aprovada no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP). No entanto, em razão da greve deflagrada no ano de 2015, a conclusão do último semestre no curso de Farmácia tem previsão para finalizar em 28/03/2016. Aduz que a matrícula está prevista para hoje, 29/03/2016, pelo que solicitou a prorrogação do prazo de matrícula, mas o requerimento foi indeferido. Sustenta que não pode sofrer prejuízos por ato que não deu causa e defende seu direito com base no princípio da razoabilidade. Juntou documentos. Decido. A impetrante foi selecionada para participar do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP), pela FUFMS. No entanto, ainda está concluindo o último semestre do curso de graduação em Farmácia. É fato notório que o atraso nesse calendário decorreu da greve desencadeada pelos professores no ano de 2015, ou seja, a impetrante não deu causa ao adiamento da conclusão do curso. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e que havia a previsão de que o aluno concluinte poderia inscrever-se no Programa desde que pudesse concluir o curso até a data da matrícula (item 2.3 do Edital 113/2015), exigindo-se para a matrícula a certidão de colação de grau do curso de graduação na área pretendida (item 9.3 e 9.5). No entanto, não é razoável que a impetrante tenha a matrícula rejeitada, diante da proximidade da data de conclusão do curso. O término do período de aulas 2015/2 está previsto para 30/04/2016, sendo 07.05.2016 a data limite para que os docentes realizem o lançamento de notas e frequências no Siscad (<http://preg.sites.ufms.br/calendario-academico-2015>). Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da matrícula, que é hoje (29/02/2016). Por outro lado, o edital prevê que os suplentes poderão ser convocados para matrícula por ordem sucessiva de classificação. Assim, a candidata classificada na 5ª colocação deverá ser incluída no polo passivo, como litisconsorte. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que acatem a matrícula da impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP), em caráter provisório, sendo efetivada por ocasião da entrega do certificado de conclusão do curso de graduação. Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência. Intime-se o representante jurídico. Intime-se a impetrante para que, sob pena de extinção do feito, requeira a citação da candidata Cristiane Cabrera de Mello, qualificando-a. Deverá, ainda, juntar contrafé. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3658

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000609-38.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IVO DOS SANTOS CELESTINO em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, caput combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal.A decisão proferida em 23.02.2016 (fls. 11) homologou a prisão em flagrante do indiciado e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, antes de apreciar o cabimento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a concessão de liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público Federal opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para o fim de garantir a ordem pública (fls. 13-14).Relatados, decido.Da análise dos autos verifico que o indiciado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido no dia 22/02/2016, por volta das 15h20, na BR 163, Km 275, município de Dourados/MS, supostamente praticando atos que se subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, caput combinado com artigo 304, ambos do Código Penal.Consoante o depoimento dos policiais rodoviários responsáveis pela prisão, ao realizarem a abordagem do veículo Volvo/FH 440, placas HTP 7738, conduzido pelo flagrado, foram encontradas em seu interior aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes de cigarro de origem paraguaia. Ao ser abordado, IVO DOS SANTOS CELESTINO apresentou aos policiais uma nota fiscal - NF nº 000.148.385 - que descrevia uma carga de óleo de soja destinada à cidade de Goiânia/GO.Em entrevista policial, o indiciado afirmou que tinha conhecimento da natureza carga e que os cigarros foram trazidos de Ponta Porã/MS, não apontando quem o contratou ou o valor que receberia pelo transporte. Apontou a existência de batedor, sem identificá-lo. Acrescentou, ainda, que havia outros caminhões transportando cigarros, mas não apresentou elementos que pudessem identificá-los. Por fim, em seu poder foi encontrada a quantia de R\$ 14.920,00 (quatorze mil, novecentos e vinte reais).Fixados estes aspectos, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que as penas máximas privativas de liberdade dos crimes imputados ao investigado são superiores a 4 (quatro) anos.Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação do encarceramento preventivo, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante do investigado.No que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para a garantia da ordem pública. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, o flagrado tem registro de antecedentes criminais (IPL 451/2013, da Polícia Federal de Presidente Prudente e IPL 302, da Polícia Civil e Naviraí, como se denota do extrato do INFOSEG de fls. 17.Extrai-se, ainda, da manifestação do Parquet, que o indiciado estava em gozo de liberdade provisória, concedida nos autos 0009297-52.2013.403.6112 (Presidente Prudente) quando supostamente cometeu o crime que ensejou a prisão em flagrante ora analisada.Portanto, verifica-se que IVO DOS SANTOS CELESTINO, beneficiado com a concessão de liberdade provisória, mesmo ciente de todas as suas obrigações processuais decorrentes da concessão da benesse, voltou a delinquir, não medindo as consequências de seus atos. Tal circunstância revela que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não surtiram o efeito desejado, mostrando-se ineficazes.Nestes termos, presentes as hipóteses que autorizam o encarceramento cautelar, com fulcro nos artigos 282, 310, II, e 312, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE IVO DOS SANTOS CELESTINO EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública.Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do indiciado IVO DOS SANTOS CELESTINO, procedendo-se à sua inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça.Cientifique-se o Ministério Público Federal, o Delegado de Polícia Federal e a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-87.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI)

Auto de Prisão em FlagranteNumeração Policial: IPL 0099/2016-4 - Dourados- MSIndiciado: FERNANDO JULIANE DE CARVALHOAutoridade: DPF DOURADOS/MSOs autos em epígrafe vieram ao conhecimento deste juízo de plantão, na Unidade Administrativa Regional de Dourados da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.A autoridade policial narrou que em 26 de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 505/557

fevereiro de 2016, por volta das 09 horas, o patrulhamento ostensivo itinerante da Polícia Rodoviária Federal deu voz de parada ao caminhão SCANIA/G420, placas CLJ-0222, que tracionava o semirreboque SR/RANDON SR, placas AOD-0742, no posto da PRF em Dourados, sito à BR - 163, município de Dourados/MS. No momento em que o condutor FERNANDO JULIANE DE CARVALHO apresentou o documento de CRLV, os policiais constataram indícios de falsidade no mesmo, verificando divergência no número de chassi com os módulos do veículo. Em sua abordagem o motorista alegou que encontrou o veículo sem condutor e que anteriormente ao momento da abordagem havia transportado uma carga de cigarros contrabandeados para São Paulo. Com isso, deram voz de prisão em flagrante ao indiciado pelo crime de uso de documento falso e receptação (CP, 304 e 180). Na data de ontem os autos vieram ao juízo de plantão, que determinou a comunicação à Defensoria Pública e ao MPF - Ministério Público Federal; este último órgão apresentou parecer aos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao lapso temporal entre a lavratura do flagrante e a conclusão dos autos ao juízo de plantão, não decorreram as 24 (vinte e quatro) horas impostas pelo CPP - Código de Processo Penal, 306, 1º. A comunicação ao MPF e à DPU, também ocorreu dentro desse mesmo lapso temporal, pelo que não vislumbro ilegalidade. Com o parecer do MPF, a conclusão dos autos foi imediata a este juízo em plantão. Assim, tenho que os prazos e comunicações estipulados na lei processual penal foram cumpridos, não havendo ilegalidade a reconhecer que pudesse ensejar o relaxamento da prisão em flagrante. Quanto à formalização do flagrante, entendo que os autos se encontram em termos. O indiciado preso foi civilmente identificado e comunicado de seus direitos. Foi expedida Nota de Culpa. Não há notícia de qualquer violação a direito de personalidade dos indiciados. Sobre a apreensão do objeto de delito foi lavrado o auto correspondente. Passo à apreciação do flagrante materialmente considerado. O CPP, em seus artigos 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente. Já o CPP, 310, estabelece que o juiz, ao receber os autos, têm as opções legais de i) relaxar a prisão em virtude de eventual ilegalidade; ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; ou iii) conceder liberdade provisória. Os crimes em que o preso foi indiciado são o de uso de documento falso (CP, 304) e receptação (CP, 180). O primeiro prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e o segundo, pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Entendo que no flagrante inexistente qualquer ilegalidade, posto que já se verificou que sua autuação se encontra em termos. A liberdade provisória, por sua vez, é decorrente da ausência de algum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, 321). Assim, muito embora o status libertatis seja a regra da vida civil (CF, 5, XV, LIV e LXI), para a definição entre a liberdade provisória (após o flagrante delito) e a prisão preventiva, impõe-se a apreciação desta. No caso concreto, vislumbro perigo concreto à sociedade com a prática criminosa do indiciado, uma vez que a adulteração dos sinais identificadores e da documentação do veículo conduzido visava burlar a fiscalização do estado e, com isso, viabilizar a prática de outros crimes, em especial a livre comercialização de bens roubados ou furtados. Haja vista que o indiciado foi surpreendido em situação de flagrância, no momento em que conduzia veículo com documento falso, entendo haver evidência da existência do crime. Os indícios de autoria também são manifestos, posto que o indiciado afirmou ter encontrado o veículo que conduzia sem condutor e entregou ao policial documento com divergência no número de chassi com os módulos do veículo. Tratando-se de veículo com CRLV falso, a mera afirmação de que foi adquirido de forma lícita, sem a apresentação de nenhum documento comprobatório da avença, é suficiente para demonstrar o dolo do indiciado, que se encontrava na posse do mesmo. Entendo, portanto, que a custódia do indiciado é medida que atua em favor da garantia da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva, com o intencionado comércio e disseminação de produtos objetos de furto e roubo. Ademais, vislumbro a necessidade da decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, ante a constatação de divergência de endereço consignado por ele em seu interrogatório e o registrado no sistema de busca de endereços fornecido pela Receita Federal - WEBSERVICE. Pelo perigo concreto, pelas circunstâncias acima fundamentadas e pelo quantum de pena em abstrato, entendo que é viável a conversão do flagrante em prisão preventiva. Entendo que dentre as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, 6º c/c 319), nenhuma delas guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, de modo que a sua determinação seria inócua. Assim, presentes os requisitos para tanto, e inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, CONVERTO o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO. Após o término do plantão judiciário, siga à Secretaria do Juízo natural do processo, para que expeça mandado de prisão, devidamente registrado no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (CPP, 310, II; Res. CNJ 137/2011, artigo 5º, 2º). Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a autoridade policial e o indiciado. Proceda-se às diligências necessárias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS - para ciência da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, determinação de realização de perícia nos documentos e veículos apreendidos. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INDICIADO FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, sexo masculino, brasileiro, filho de Antônio Candido de Souza Carvalho, nascido em 07/04/1994, natural de Eldorado-MS, documento de identidade nº 1934558/SSP/MS, CPF 038.074.571-27.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000604-16.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-18.2016.403.6002) JOSE MAURO QUEIROZ (MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. JOSÉ MAURO QUEIROZ requer a concessão de liberdade provisória, sob a alegação de que tem residência fixa, não possui qualquer condenação grave com trânsito em julgado e tem família constituída. Documentos às fls. 14-51. Às fl. 54, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva, juntada de certidão de distribuição da Justiça Federal, bem como pelo esclarecimento da atual residência do requerente. Não obstante a juntada de documentos pelo requerente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 64-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva já foram analisados anteriormente, conforme cópia dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000578-18.2016.403.6002 anexas. Conquanto tenha o requerente afirmado possuir residência fixa e família constituída, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, o requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum, acima reiterado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal (0000578-18.2016.403.6002) e apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

Expediente Nº 3659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 22/01/2016, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

2A VARA DE DOURADOS

S=A 1,10 Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6527

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0004250.93.2015.8.12.0017, a data de 09/03/2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a ser realizada no Juízo Deprecado de NOVA ANDRADINA-MS, Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS.

Expediente Nº 6528

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ

1. Os acusados Dayton Jeferson Prado dos Santos, Douglas dos Santos e Aurélio Delvacir Kurtz, acostados às f. 220/221, 222/224 e 243/244, respectivamente.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.3. Quanto ao pedido formulado pelo réu Dayton para o arquivamento da denúncia com relação ao delito tipificado no art. 2º, da Lei 12.850/2013, sob o argumento que os fatos não se enquadram no tipo penal, perde força diante do recebimento da denúncia de f. 149/150. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado no item 2 de f. 220/221.6. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 15/03/2016, 16h.7. Cumpra-se.

Expediente Nº 6529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 239/240: assiste razão à embargante. Sendo assim, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, todavia DEIXO de atribuir-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial, conforme exige o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista à embargada para impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão as partes, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 99/111, no efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como a execução fiscal n. 0000332-61.2012.403.6002 em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-76.2010.403.6002) LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001262-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-68.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 164/172, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-40.2014.403.6002) SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 33/60, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 179/192), interposto da decisão de fls. 172, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão, desapensando-se os autos e remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002048-55.2014.403.6002 (95.0005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0)) GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 508/557

Nas fls. 153/154, o embargante deseja a revisão/ reconsideração de alguns aspectos da sentença prolatada na fl. 150. Tal irresignação objetiva a reforma do julgado por via inadequada. Não há qualquer possibilidade, exceto as hipóteses elencadas no art. 463 do CPC, o que não vem a ser o caso dos autos, de ser reformada uma sentença pelo próprio Juiz que a prolatou, tendo em vista o encerramento de sua prestação jurisdicional. Sendo assim, nada a prover. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 155/168, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelante/embargante para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, vista ao apelado/embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da execução fiscal n. 0005249-22.1995.403.6002, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente endereço atualizado do executado FRIGORÍFICO FRIGOLON LTDA, a fim de propiciar sua intimação acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos, tendo em vista a diligência negativa para essa finalidade, atestada pela Srª Oficiala de justiça na fl. 145. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibiporã/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0002468-15.2015.8.16.0090, em trâmite por aquele Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO N. 33/2016-SF02, a ser remetido para a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ/PR.

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Nas fls. 165/173, o exequente indica à penhora três imóveis de propriedade do executado. Verifico que, mediante um juízo de proporcionalidade entre o valor da causa e o objeto da penhora, caso a mesma recaia sobre todos os imóveis indicados, restaria configurado o excesso de penhora. Sendo assim, intime-se o exequente para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos imóveis indicados na petição acima referida deve recair a penhora. Intime-se.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Fls. 171/172: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado MARCOS LEÃO CAVALCANTE, CPF 582.064.851-04. Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUSA FERREIRA PENA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls. 139/155), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado da executada a fim de propiciar sua intimação acerca da penhora efetivada, bem como do prazo para interposição de embargos.

0002059-36.2004.403.6002 (2004.60.02.002059-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA X DOUGLAS GARCIA SOARES

Tendo em vista que o Sr. DOUGLAS GARCIA SOARES já consta no polo passivo da presente execução (fl. 61), INDEFIRO o pedido de fl. 96/105. Verifico que nenhum dos executados foi citado. Assim, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido indique endereço atualizado a fim de propiciar a citação e bens dos executados livres e desembaraçados, sobre os quais possam recair a penhora, comprovando sua propriedade e indicando o local onde poderão ser localizados. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos

autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002206-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002206-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GILSON FADEL X JOSE FADEL SOBRINHO X JOSE FERNANDO FADEL(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Principal e apensos nº 00003132620104036002 e 00003141120104036002. Indefiro o pedido do Exequite de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequite e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequite (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequite quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequite, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

Tendo em vista que os embargos a execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003059-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA

Fl.74/81: Intime-se o executado informando-lhe que o pedido de parcelamento deve ser formalizado perante a exequite, atendidos os requisitos legais para tanto. Fl. 83/94: Proceda a Serventia ao lançamento da restrição de transferência sobre os seguintes veículos: a) M.BENZ/L 1618, placa HRG-1618/MS, ano 1993, RENAVAM 00615784437; b) MMC/L200 TRITON 3.2D, placa HLL-0080/MS, RENAVAM 00124788319; c) HONDA/NXR150 BROS ES, placa HTF-2613/MS, RENAVAM 00124788319; d) HONDA/CG 125 FAN ES, placa HTH-4556/MS, RENAVAM 00163553700; Todos de propriedade de AMAURY VARGAS DE OLIVEIRA, CPF 174.286.531-34, empresário individual, através do sistema RENAJUD, ainda que gravados com alienação fiduciária. Para tanto, remetam-se

os autos à CENTRAL DE MANDADOS. Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s). Sendo positiva a resposta e não sendo os veículos encontrados gravados com alienação fiduciária, expeça-se MANDADO de constatação, penhora, avaliação e intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no endereço RUA JAIME MOREIRA, 575, JD. JOÃO PAULO II, DOURADOS/MS. Com a juntada do MANDADO ou restando negativa as diligências acima determinadas, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GILBERTO DAL VESCO ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 99. Intimem-se.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004328-33.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEZAR LUCCHESI(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON)

Analisando os autos, verifico que houve penhora realizada na fl. 21, porém, como se trata de bem móvel, apesar de não ter ocorrido o levantamento da penhora com a intimação do fiel depositário da desoneração do encargo, nenhum prejuízo tal fato acarretará ao processo ou às partes, tendo em vista a natureza do bem penhorado, bem como o valor da avaliação e, sendo assim, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nas fl. 56/61, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado nas fl. 34/35, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço em que se deu a tentativa frustrada de citação (fl. 32), bem como ante o fato de não ter o exequente trazido nenhum argumento relevante que justifique nova tentativa de citação em tal local. Assim, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Nesse sentido indique bens da parte executada livres e desembaraçados sobre os quais poderão recair a penhora, comprovando sua propriedade e indicando endereço onde poderão ser localizados. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de suspensão do feito peliteado pela executada nas fls. 50/54. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004095-02.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000080-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANILDE DOS SANTOS DOMINGUES

Indefiro o pedido do exequente de fl. 22/23 para tentativa de citação da parte executada no endereço informado na referida petição, tendo em vista que a executada já foi procurada e não encontrada no local indicado(fl. 19/20). Ademais, a exequente não trouxe nenhum argumento relevante que justificasse a reiteração da medida. Assim, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000122-05.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDIMARCIA CARDOSO GRILO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000367-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRONAS AGROVETERINARIA LTDA - ME

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência positiva (fls. 23/33), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000473-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 43/46, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000474-60.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 44/47, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000475-45.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 42/45, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000478-97.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 42/45, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002419-82.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

000025-68.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS IVAI LTDA - ME(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Primeiramente, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC. Regularizada a representação, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000373-86.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA SOARES DA SILVA CORDEIRO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): LUCIANA SOARES DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 900.227.851-91. Endereço: RUA PEDRO PACO XIMENES, 330, JD. VITORIA, ITAPORÃ/MS, CEP 79890-000. Valor da dívida: R\$1.059,30 - DEZ/2015.

0000374-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO SERGIO CORREA AMARILHA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e

súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Executado(a): PAULO SERGIO CORREA AMARILHA. CPF/CNPJ: 002.345.281-17. Endereço: R. Constancio Luis Da Silva, 300, Piratininga, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.104,03 atualizado até JAN/2016.

0000376-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAQUEL MEIRA MARQUES

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da

intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Executado(a): RAQUEL MEIRA MARQUES. CPF/CNPJ: 015.007.791-21. Endereço: R. Onze, 460, Canaã, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 787,66 atualizado até JAN/2016.

0000377-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILMARA ZANATA ALVES

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n.º 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n.

6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Executado(a): SILMARA ZANATA ALVES.CPF/CNPJ: 927.006.161-20.Endereço: R. São Vicente de Paulo, s/n, Indápolis, Dourados/MS.Valor da Dívida: R\$ 1.660,46 - atualizado até DEZ/2015.

0000378-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILMA DOS SANTOS

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Os conselhos profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Executado(a): ZILMA DOS SANTOS MATTOS.CPF/CNPJ: 860.622.711-00.Endereço: R. João Damasceno Pires, 950, Jd. Água Boa, Dourados/MS.Valor da Dívida: R\$ 2.083,22 - atualizado até DEZ/2015.

Expediente Nº 6530

EXECUCAO FISCAL

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os comprovantes de pagamentos apresentados pelos executados, (fls. 212/227).Int.

Expediente Nº 6531

INQUERITO POLICIAL

0004841-30.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP342304 - EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES)

Visto, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Kleber Pereira de Souza (pela eventual prática do delito previsto no artigo 180, caput, art. 304, cc art. 297, caput, do Código Penal) e Regina Celia Seabra (pela eventual prática do delito previsto no artigo 180, caput, art. 304, cc art. 297, caput, do Código Penal). Vieram os autos conclusos. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Kleber Pereira de Souza e Regina Celia Seabra. 4. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo argüem preliminares e alegarem tudo o que interessarem à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo cada réu informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). 8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s). 8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. 8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. 10. Não havendo absolvição sumária, designo o dia 27 de abril de 2016, às 14:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Waldir Brasil do Nascimento Júnior, Thiago de Souza Rosa e Marcellus Henrique de Araújo, bem como realizado interrogatório dos réus Kleber Pereira de Souza e Regina Celia Seabra e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 11. Requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. 12. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 13. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). 14. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273

DO STJ).15. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.16. Depreque-se a citação e intimação da ré Regina Celia Seabra para oferta de defesa preliminar, bem como para comparecer neste Juízo no dia e horário supradesignados a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.17. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.18. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.19. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.20. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.21. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.22. Demais diligências e comunicações necessárias.23. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 108/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Kleber Pereira de Souza (brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 12.07.1984, em Osasco/SP, filho de Alcidenor Pereira de Souza e Alda Soares de Souza, RG 33054771 SSP/SP, CPF 334.863.938-71), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 109/2016-SC02 - à Inspeção da Polícia Rodoviária em Dourados/MS, para apresentação das testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior (matrícula 433519) e Thiago de Souza Rosa (matrícula 1880199), no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 110/2016-SC02 - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação da testemunha Marcellus Henrique de Araújo (Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS);d) Ofício n.º 111/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;e) Carta Precatória ao Juízo Federal de Barueri/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4448

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-94.2016.403.6003 - LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

Processo nº 0003507-55.2015.403.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Alexandre de Moura Bocato em face do reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual visa compelir a autoridade coatora a realizar nova prova didática com banca examinadora composta por profissional médico perito para avaliar adequadamente seu desempenho, considerada a deficiência auditiva que o acomete.É o relatório.Verifica-se que o impetrante apontou como autoridade coatora o reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com endereço na Rua Ceará, 972, Campo Grande-MS.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade apontada como coatora.Fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 07, Patrícia G. da Silva Ferber - OAB/MS 7260-B, os quais são fixados em 50% do valor máximo da Tabela, a ser pagos imediatamente, considerando a remessa dos autos a outro Juízo.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 29/02/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000620-64.2016.403.6003 - KAREN HEIKO FUNADA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000620-64.2016.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karen Heiko Funada em face do Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a realizar a matrícula do impetrante.Afirma a impetrante que foi selecionada dentro do número de vagas para o curso de Letras para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, unidade de Três Lagoas, mediante aprovação no ENEM/2015, ocupando a 3ª vaga na terceira chamada, tendo sido convocada para realização de matrícula até o dia 29/02/2016. Refere que

a matrícula é condicionada à apresentação de documentos, dentre os quais o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Afirma ter cursado o ensino fundamental e médio na cidade de Dunmore East - Irlanda, e teve negada a realização da matrícula no curso para o qual foi aprovada por não ser possível a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Esclarece que a obtenção desses documentos demandaria pelo menos dois meses, dependem de providências junto ao Consulado Irlandês, considerando que sua genitora ainda reside na Irlanda, e que o tempo despendido para a obtenção de tais documentos faria com que a impetrante perdesse a vaga para o curso que pretende se matricular, pois o prazo para a matrícula se encerra no dia 29/02/2016. Esclarece que a universidade não apresentou documento que comprove a negativa de realização da matrícula. Requer, liminarmente, ordem para que a impetrada realize a matrícula da impetrante no curso de graduação em Letras, independentemente da imediata apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige exposição de relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Impende considerar que a atuação da Administração direta ou indireta deve ser pautada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a prestação do serviço público. A exigência por parte do agente público ou prestador do serviço público quanto a formalidades legalmente previstas para a realização de matrícula em instituição de ensino configura exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. De outra parte, em termos de comprovação de conclusão do ensino médio, a equivalência de estudos realizados no exterior depende do atendimento de determinados pressupostos, conforme se observa à folha 23. Verifica-se que foram juntados documentos não traduzidos (fls. 16 e seguintes), os quais denotam que a impetrante frequentou instituições estrangeiras de ensino em ciclo correspondente ao exigido para a equivalência ao ensino médio, evidenciando a verossimilhança de suas alegações fáticas. Nesse passo, ainda que a negativa de realização da matrícula se revele legítima, verifica-se que a exigência de imediata apresentação do certificado de equivalência de estudos e histórico escolar pode levar à perda da vaga no curso para o qual a impetrante aparentemente preencheu todos os demais requisitos. Nesse aspecto, considerando que a obtenção dos documentos comprobatórios da equivalência de estudos não será possível no prazo estabelecido pela instituição de ensino, evidencia-se razoável que a Administração confira, em face das circunstâncias excepcionais relatadas pela impetrante, prazo diferenciado e suficiente para essa providência. A jurisprudência dos tribunais avaliza a possibilidade de deferimento do writ para garantia de realização de matrícula em curso superior, mediante posterior apresentação de documento de que o interessado não dispunha no momento da inscrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999. 2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. 3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado. 4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada. 5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00059094419994036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - PROVA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - CONFIGURADA - DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AGRAVO PROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava determinar a inscrição do Agravante no Curso de Engenharia Naval e Oceânica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com a posterior apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e, alternativamente, reservar-lhe a vaga para o referido Curso para a posterior apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio. 2 - O Agravante prestou exame no processo seletivo através do ENEN para ingresso no curso de Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ, classificando-se em 10º lugar, no universo de 14 vagas existentes. Não obstante, teve a sua matrícula negada pela Administração da UFRJ, por não possuir o certificado de conclusão do Ensino Médio, a despeito da apresentação da declaração de conclusão do Ensino Médio, na qual foi consignada que a expedição do aludido certificado ocorreria no prazo de 60 dias. 3 - Atenta contra a razoabilidade a conduta da Administração de não aceitar, a título de documento suficiente para a comprovação da conclusão do ensino médio, declaração fornecida por Instituição da rede federal de ensino, mormente porque a demora na expedição do certificado respectivo não decorre de fato imputável ao Agravante, sendo certo que não pode o cidadão ser prejudicado por omissão do Estado na prestação do serviço público. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010018870, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/02/2012 - Página: 248.) Acaso a impetrante não seja matriculada para frequência às aulas desde o início do período letivo, poderá ser prejudicada com a perda do conteúdo programático e até ser reprovada por faltas, restando evidenciado o perigo da ineficácia da medida se o deferimento ocorrer posteriormente. Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto a validade da matrícula estará condicionada à apresentação dos documentos necessários. Portanto, impõe-se o deferimento da liminar requerida. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para compelir a impetrada a realizar a matrícula da impetrante no curso de graduação em Letras da UFMS campus Três Lagoas-MS, conferindo-se prazo suficiente para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio (certificado de equivalência de estudos), observando-se o atendimento dos demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Federal da impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 10). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/02/2016 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. 0004663-82.2009.403.6005 Requerente: IVO NEULS e IVONE MARIA NEULS Requerido: FUNAI e outros Vistos, etc. I - RELATÓRIO Em 12/08/2009, Ivo Neuls e Ivone Maria Neuls propuseram a presente ação petítória (art. 19, 2º da Lei 6.001/73) em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da União, do Grupo Indígena Jatayvary, do Estado de Mato Grosso do Sul. Narra a exordial: 1- Os autores são proprietários de um imóvel rural constituído de 199,5290 ha, em Ponta Porã/MS, matrícula n. 12.697 do 1º RGI de Ponta Porã/MS. A origem do imóvel é um lote de terras devolutas, com a denominação Fazenda Dependência, alienado pelo governo do Estado de Mato Grosso, em 21/12/1892, ao particular Tenente Coronel João Lima, com o devido título (fls. 17-19). 2- A demarcação administrativa da FUNAI iniciou-se pelos trabalhos do Grupo Técnico constituído pela Portaria n. 199/PRES de 09/04/99 e presidido pelo antropólogo Rubem Ferreira Thomaz de Almeida. No bojo do processo FUNAI/BSB/08620-1862-2000, o então presidente da Autarquia acolheu o resumo do Relatório de Identificação da terra indígena Jatayvary, com abrangência de 8.800 ha (oito mil e oitocentos hectares), compreendendo o imóvel rural dos autores, o que foi publicado no DOU n. 170 de 02/09/05 (fl. 19). 3- Ocorre que, em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, os índios não estavam ocupando a sobredita terra, conforme determina o art. 231 da Carta Magna. Por tal razão, os autores impugnaram os resultados do mencionado GT (fl. 27). 4- Ao saber da existência do processo administrativo da FUNAI, o advogado dos autores requereu a extração de cópia, o que foi indeferido pela Autarquia, motivando a impetração do Mandado de Segurança n. 2001.34.00.001991-9, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF (fl. 44). Ao fim, aquele Juízo denegou a segurança sob o fundamento de que o contraditório administrativo é exercido nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação o resultado do procedimento demarcatório (art. 2º do Decreto 1.775/96), devendo ser mantido em sigilo até então, para evitar desvirtuamentos fáticos e acirramento de ânimos (fl. 47). Em virtude disso, os autores alegam que o procedimento foi nulo na parte que lhes cabe (fl. 48). Porém, afirma que apresentou defesa no referido processo administrativo (fl. 57). No entanto, diz que não será acolhida (fl. 59). 5- Aduz que, em caso de a FUNAI declarar a área como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá devolver o valor da venda devidamente atualizado, bem como indenizar os danos materiais e morais decorrentes da evicção (fl. 114). 6- Em sede de pedido, pugnou: a) pela concessão de liminar para que fosse determinado ao Cartório de Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS a averbação da ação e da proibição da União e da FUNAI de alienar ou averbar a matrícula enquanto tramitar o processo (fl. 184); b) pela condenação do Estado de Mato Grosso do Sul pelos prejuízos sofridos, caso a FUNAI prove a posse indígena e domínio da União; c) pela devolução da posse definitivamente aos requerentes e pela declaração do domínio do imóvel aos requerentes; d) pela condenação da FUNAI e da União a entregar a posse do imóvel, repor as coisas no estado anterior e pagar indenização (fl. 185). Juntou documentos às fls. 192-549. A FUNAI (fls. 593-636) contestou: 1- Aduziu que falta interesse processual, pois o imóvel não saiu da posse ou domínio dos autores. 2- Esclareceu que o Ministro da Justiça publicou a Portaria 499, de 26/04/2011, declaratória da terra indígena Jatayvary, assegurando a posse permanente do grupo da etnia Guarani-Kaiowá (DOU n. 78, seção 1, p. 47). 3- Alega que não procede o argumento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, pois a autora (Izilda) apresentou contestação naquele feito (Parecer n. 529/CGID/CODAN-2010, de 30/07/2010, p. 1-2, item 1.2 Dos Contestantes) (fls. 601-602). 4- Assere que o art. 231, 1º, da CF consagra a tríade constitutiva das terras indígenas: (i) a originalidade do direito, (ii) a tradicionalidade e (iii) a ocupação permanente. Desse modo, o primeiro requisito consagraria a teoria do indigenato, segundo a qual o direito indígena à terra decorre de sua ocupação anterior, do seu direito originário (f. 614). 5- Outrossim, aduz que, no julgamento da Pet. 3.388/RR, relativa à T.I. Raposa Serra do Sol, trouxe-se à baila a teoria do fato indígena - da qual a FUNAI discorda -, que pontua que o direito indígena à terra decorre do fato de estarem ocupando-a efetivamente na data da promulgação da CF/88. Admite-se, todavia, a ressalva do esbulho renitente, quando a ocupação indígena só não ocorria em virtude de impedimento violento (fls. 609-621). 6- Alega a FUNAI que, mesmo que adotada a teoria do fato indígena, persiste o direito da Comunidade Jatayvary, pois os estudos mostram que tal grupo indígena enquadra-se na exceção do esbulho renitente (fls. 614-68). 7- Aduz que a súmula n. 650 do STF (Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto) não se aplica ao presente caso, pois essa se refere, exclusivamente, à hipótese de aldeamentos extintos em

áreas que hoje constituem a área metropolitana de São Paulo (antigo aldeamento de São Miguel e Guarulhos), conforme se observa nos precedentes que ensejaram sua edição (REs 219983 e 249705) (fl. 622-623). Juntou documentos às fls. 637-680. Por sua vez, a Comunidade Indígena Jatayvary contestou, arguindo litispendência parcial com a ação n. 2006.60.000886-0 e requerendo a improcedência dos pedidos pelas mesmas razões expostas pela FUNAI (fls. 681-720). O Estado de Mato Grosso do Sul também contestou (fls. 708-741). Indeferido o pedido liminar e determinada a intimação dos denunciados à lide: Estado de Mato Grosso e AGRAER (fl. 749). Os autores especificaram as provas (fls. 753-755) e replicaram (fls. 761-781). Manifestaram-se a AGRAER (fls. 783-785), o Estado de Mato Grosso (fls. 788-789) e o MPF (fls. 794-799). O Juízo rejeitou as preliminares aventadas, indeferiu os pedidos de denunciação à lide em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER, bem como o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul para transferência ao polo passivo (fls. 800-803). Os autores requereram perícia, provas testemunhas, juntada de documentos e indicação de antropóloga assistente (fls. 806-808). A União (fl. 809-v) e a FUNAI (fl. 811-814) disseram não ter provas a produzir. O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o recurso de agravo retido (fls. 966-975), contrarrazoado pelos autores (fls. 978-986). O Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS declinou a competência em favor da 1ª Vara da mesma Subseção (fls. 988-990) É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido formulado em face do Estado de Mato Grosso do Sul é condicional, pois requer a indenização desse ente caso venha a perder a propriedade para a União. Consoante o art. 286, caput, do CPC, o pedido deve ser certo. Não é o caso dos autos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, motivo pelo qual o indefiro de plano. Como era o único pedido formulado contra o Estado de Mato Grosso do Sul, excludo-o do polo passivo. Com isso, julgo prejudicado o agravo retido por ele interposto. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, observo que paira dúvidas acerca do marco temporal a ser adotado para legitimar o direito indígena sobre a terra. Há a tese do indigenato, defendido pela FUNAI e pela Comunidade Indígena, e a tese do fato indígena, defendido pelos autores. Vejamos como a Suprema Corte tem decidido a questão: O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009). A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014). Conforme colacionado acima, é cristalino que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Fixada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Passo ao caso concreto. No caso em tela, embasa o processo administrativo de demarcação o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, capitaneado pelo antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida, autorizado pela Portaria n. 199/PRES/FUNAI de 09/04/99, juntado aos autos às fls. 815 e seguintes. Destaco trechos desse documento: A partir dos anos 1950 e mais intensamente nas duas décadas seguintes, os espaços ocupados pelos índios foram se restringindo, dando lugar à presença do colonizador e ao desmatamento avassalador das florestas substituídas por pastagens e monoculturas. Como já mencionado e observado em todo o cone sul do MS, fazendeiros, apoiados pelo organismo indigenista do Estado (Cf. Silva, 2002) e missionários, investiram fortemente no aldeamento dos índios, no traslado de famílias indígenas de Lima Campo, principalmente para os Postos Indígenas de Dourados e Caarapó - o que explicaria, em parte, a superpopulação existente hoje nessas áreas indígenas (v. listagem e localização das famílias ligadas a Jatayvary) (f. 841) (grifos nossos). Assim, pelos elementos constantes nos autos, depreende-se que a referida comunidade, no dia 05/10/1988, não estava ocupando o imóvel rural em questão, tampouco estava em renitente esbulho (situação de efetivo conflito possessório). Em outras palavras, fora das hipóteses constitucionais de demarcação. Aparentemente, tal comunidade encontrava-se nos Postos Indígenas de Dourados e Caarapó. Desse modo, indefiro a perícia requerida pelo autor, porquanto, além de desnecessária, é demasiadamente cara e demorada. Todavia, a fim de espantar quaisquer dúvidas, determino a produção de provas de ofício. Assim, intímem-se a FUNAI e a Comunidade Indígena Jatayvary para que, em 10 (dez) dias, informem se, em 05/10/1988, essa comunidade: a) ocupava fisicamente, de forma contínua e duradoura, o imóvel rural de propriedade Ivo Neuls e Ivone Maria Neuls (199,5290 ha, em Ponta Porã/MS, matrícula n. 12.697 do 1º RGI de Ponta Porã/MS); b) não o ocupava fisicamente tão somente de situação de efetivo conflito possessório, desde ações judiciais até atos de violência (renitente esbulho), ressalvo que não se trata de ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Apresentem provas das suas informações. Outrossim, intímem-se a União e a FUNAI, para que, em 10 (dez) dias, apresentem, se houver cópia dos documentos constantes em seus registros: a) acerca da localização e atividade da Comunidade Indígena Jatayvary no dia 05/10/1988; b) se há registro de situação de efetivo conflito possessório entre esses índios e os proprietários/possuidores da fazenda em questão nos períodos anteriores. Após a vinda das sobreditas informações, ou decorrido em branco o prazo assinalado, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Então, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade da continuidade da instrução. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, ao SEDI para correção do polo passivo. P. I. C. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001201-15.2012.403.6005AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: AUGUSTO AREVALO AQUINO.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Sentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/05), o autor, representado por sua genitora, afirmou ser portador de malformações congênitas-FISSURA TRANSFORMANTE UNILATERAL À ESQUERDA.O autor ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 11.A decisão de fl.18v deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS e vistas ao MPF. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/45. Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 64/71 e relatório de estudo social juntado às fls. 60/63. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 75/78, enquanto o INSS se manifestou solicitando que o laudo social fosse complementado fl. 80v.O Ministério Público Federal entrevistou no feito às fls. 82/84, manifestando-se pela antecipação de tutela.Os laudos foram complementados as fls.95/98 e 102/103, o qual a parte autora se manifestou às fls.107/108. O INSS manifestou-se às fls.111/112 e por último, o MPF afirmou que não intervirá no feito fls.115/116.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1- PRELIMINARMENTE.Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/04/2012 e a ação foi proposta em 18/05/2012, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício.Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito.2. MÉRITO.2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011, nos seguintes termos:Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se a demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Neste sentido, o laudo médico pericial de fls. 95/98, concluiu que: Devido à idade, o periciado ainda depende dos familiares para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, comunicação e sobrevivência (fl.70)O periciado não está em idade para trabalhar e suas atividades habituais sempre foram limitadas pela deficiência (fl.96 requisito 3.1) É certo que a surdez determina atraso no desenvolvimento intelectual e o periciado tem limitações na comunicação, nas habilidades sociais, na utilização dos recursos da comunidade e no lazer, dependendo da ajuda permanente dos familiares (fl.98 quesito 9.2)No mais, a possibilidade da revisão do benefício a cada 2 (dois) anos, é suficiente para reverter possível capacidade superveniente, como se apreende pela leitura do art. 21 da Lei n. 8.742/93.Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais da autora com sua situação médica é suficiente a comprovar que esta possui atualmente impedimentos de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições.Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a

definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fls. 60/63), apurou-se que a demandante se encontra em estado de miserabilidade, como se apreende do tópico parecer técnico (fl. 112, item 9); Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação do autor Augusto é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que a mesma esteja apto a receber o BPC(...) A renda familiar mensal mencionada no relatório de estudo social (R\$300,00), é menor que 1/4 (um quarto) do salário-mínimo per capita, tendo em vista que a mãe do autor não consegue trabalho formal devido a situação de saúde do filho. Ademais, o autor e sua genitora não possuem casa própria, e estão morando em um quarto cedido pela empregadora da genitora, e também não possui nenhum tipo de ajuda financeira do pai do autor, pois este mora na cidade de Dourados e está desempregado, portanto a limpa análise do contexto socioambiental permite concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Augusto Arevalos Aquino e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social à deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 23/04/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO**

0002282-96.2012.403.6005 - RAMON ARRUA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0002282-96.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Ramon Arrua Gomez Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto**

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000597-20.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Flôrencio Antônio Constantini Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto**

0001053-67.2013.403.6005 - VERA LUCIA GONCALVES X LUIZ JORGE VAREIRO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001053-67.2013.4.03.6005 Requerente: VERA LUCIA GONÇALVES. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo CVistos, etc. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/16. A decisão de f. 19 determinou a emenda à inicial. Devidamente publicada essa, fl. 20, a parte autora não cumpriu o ônus processual (fl. 21). Em um novo despacho (fl. 22), publicado em à fl. 23, foi deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autora juntar o indeferimento, porém a parte permaneceu inerte. É o relato do necessário. Sentencio. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Constato que não há nos autos decisão administrativa exarada pelo INSS denegando o pedido da autora, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que as decisões de fls. 19 e 22 ainda concederam prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO** do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 283, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto**

0001904-09.2013.403.6005 - DOROTEO CABANAS BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001904-09.2013.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: DOROTEO CABANAS BAZAN. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo A Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual Doroteo Cabanas Bazan objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser idoso (nascido em 06/03/1943) e miserável. Na exordial (fls. 02/06), com documentos acostados às fls. 08/12, o autor afirmou ser idoso bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. Alegou que sua condição de estrangeiro não pode ser empecilho para a consecução do benefício pretendido. O autor ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 11, sob o argumento de que tal benefício não pode ser ofertado a estrangeiros. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 16), o laudo social foi juntado às fls. 55/56. Contestação (fls. 58/69). Manifestação da autora (fls. 79/80) e do MPF (fls. 83/84v). Relatado. Sentença. I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Percebe-se que o primeiro requisito está devidamente cumprido. Trata-se de pessoa idosa, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com o documento de f. 09. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Todavia, no presente caso, a condição de residente no Brasil não restou comprovada. O laudo social (fls. 55/56) e laudo complementar de (fls. 89/90) trouxe fortes indícios de que o requerente não reside no endereço indicado na exordial, dentre os quais destaco: a) a proprietária da casa em que o autor aluga, informou que ele nunca residiu no endereço, sendo que é apenas um conhecido dela; b) declarou também que o autor reside em seu país de origem (Paraguai), sendo que o mesmo trabalha como vendedor ambulante, porém não soube informar quais são os produtos; c) o Senhor Alceu, morador do local, afirmou que o autor alugou um dos quartos há cinco meses, no entanto não permanece no local; d) por fim a perita deu parecer desfavorável devido as constatações. É de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002022-82.2013.403.6005 - BERNARDO SALVADOR RECALDE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0002022-82.2013.403.6005 AUTORA: BERNARDO SALVADOR RECALDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Bernardo Salvador Recalde, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que é incapaz, uma vez ser portador de Traumatismo não especificado da personalidade e Transtorno Afetivo Bipolar (CID F 60.9 e CID F 31.5) além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de (fls. 07/12). Concedida a gratuidade da justiça (fl. 15v). Laudo médico (fls. 82/89). Laudo social (fls. 55/58). Contestação e manifestação do INSS (fls. 92/105) e manifestações da parte (fl. 121) e do MPF (fls. 111/113). É o relato. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com

deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante o laudo médico (fls. 82/89), o autor alega ter desenvolvido problemas mentais, e quando esta em crise fica louco, quer atirar pedras nas pessoas que passam na rua e tem ideação suicida, chegando a ouvir vozes, porém o autor apresentou atestado médico de agosto de 2013, sendo que o laudo foi realizado no ano de 2014. O perito afirmou que o autor não demonstra, na anamnese, presença de doença mental que justifique afastamento do serviço. No mesmo sentido foram respondidos os quesitos de fl. 85, que afirmaram que não foi diagnosticada na perícia qualquer sinal ou sintoma de doença mental ativa (quesito 1 e 3) e que não há incapacidade (fl. 86, quesito 4) inclusive diz que o autor está habilitado para outras atividades (fl. 87 quesito 16). Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos n. 0002223-74.2013.403.6005 Autor: VILSON FERNANDO PERIN Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILSON FERNANDO PERIN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas de seguro-desemprego e indenização por danos morais. O autor (fls. 02/16) aduz que: a) laborou na empresa ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA de 26/04/2010 a 22/04/2013, porém a formalização da rescisão só ocorreria em 30/04/2013; b) em 21/08/2013, procurou a ré requerendo o pagamento de seguro-desemprego, a qual o indeferiu, sob o argumento de perda do prazo de 120 (cento e vinte dias), amparada na CODEFAT - Resolução n. 467/2005. O requerente alega que, embora tenha se afastado da empresa em 22/04/2013, sua rescisão só fora formalizada em 30/04/2013, motivo pelo qual era tempestivo seu pedido administrativo. Ademais, diz fazer jus a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 17-32). Deferido o pedido por justiça gratuita (fl. 44-v). Em contestação (fls. 49-56), a CEF disse que: a) cabe ao trabalhador, a partir do 7º até o 120º dias subsequentes à data da dispensa, encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o requerimento do seguro-desemprego (art. 14, da Resolução n. 467 de 21/12/2005); b) a culpa, portanto, é do próprio autor, que formulou pedido intempestivo e não apresentou a documentação nos locais devidos, já que a CEF é mero agente pagador, não deliberando sobre o direito ao benefício; c) não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil da ré. Juntou documentos (fls. 57-66). Por sua vez, em réplica (fls. 70-76), o autor asseriu que: a) deve ser considerado como data da dispensa o dia 30/04/2013, quando a rescisão foi formalizada; b) apresentou à CEF os documentos necessários; c) a CEF é competente para receber o requerimento do benefício quando nas localidades não existem postos credenciados (art. 14 da Resolução n. 467/05 do CODEFAT); d) é notório o prejuízo do autor; e) não pretende produzir novas provas. Por derradeiro, a CEF também não quis produzir provas (fl. 80). É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, verifico que se trata de questão que prescinde de produção de prova de audiência. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Sentencio, portanto. Após, refuto a preliminar de ilegitimidade agitada pela CAIXA ao argumento de que seria mero agente pagador, haja vista o teor do art. 14, parágrafo único, da Resolução n. 467/05 do CODEFAT: nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o documento de fl. 24 prova que a agência da CEF em questão é autorizada. Mérito A ação versa sobre a recusa administrativa da CEF em pagar seguro desemprego ao autor (21/08/2013), sob o fundamento de ser intempestiva, pois passados 120 (cento e vinte) dias da rescisão do contrato de trabalho (22/04/2013). Doutra lado, o autor alega que a dispensa só foi formalizada em 30/04/2013, motivo pelo qual faz jus às parcelas do benefício recusado e, mais, indenização pelos danos morais sofridos. Verifico, portanto, que a questão a ser analisada é se negativa do Banco foi, de fato, indevida. Vale dizer, se o pedido era intempestivo. Vejamos. Consoante a Lei 7.998/90 (seguro-desemprego), compete ao CODEFAT gerir o FAT e regulamentar os dispositivos da Lei no âmbito de sua competência (art. 19, V). Por seu turno, o CODEFAT, por meio da Resolução n. 467 de 21/12/2005, determinou que os documentos necessários ao benefício devam ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa (art. 14, caput). A Carteira de Trabalho juntada pelo autor informa o dia 22/04/2013 como data da saída do emprego (fl. 21). Entretanto, há uma anotação no verso asserindo que a data deve ser projetada para o dia 28/05/2013, pois o aviso-prévio foi indenizado. No que se refere ao aviso-prévio indenizado, observo que possui o efeito de projetar a data de rescisão do contrato de trabalho para fins de contagem do seguro desemprego. Observe-se: ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-DESEMPREGO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - O tempo de serviço prévio, ainda que indenizado, define-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais, como determina o art. 487, 1º, da CLT, segundo jurisprudência consolidada no E. TST. - O fato de não incidir desconto previdenciário sobre o valor pago a tal título não interfere na força dispositiva prevista na legislação trabalhista, pois a lei previdenciária não

pode interferir nos conceitos e conteúdos do Direito do Trabalho. - Se o salário que corresponde ao período assume feição indenizatória para fins previdenciários assim não o é perante a CLT. - Comprovado que o seguro-desemprego só não foi pago porque não reconhecido o mês de aviso-prévio indenizado para completar o tempo necessário, improcedência do pedido afastada. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor correspondente à parcela postulada. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Recurso provido. (AC 200004011144531, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/06/2001 PÁGINA: 1709.) Considerando que a rescisão operou-se em 22/04/2013 e que o aviso prévio indenizado correspondeu a um mês de labor, tem-se que, para fins de seguro-desemprego, considera-se a rescisão como realizada em 22/05/2013. Em seguida, verifico que o requerimento administrativo fora realizado em 21/08/2013. Portanto, dentro do prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias. Logo, injustificada a recusa da CAIXA. Outrossim, verifico a responsabilidade civil da CEF, na medida em que recusou injustamente (conduta) o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao autor, causando-lhe (nexo causal) danos morais decorrentes da violação de direitos da personalidade, máxime considerando a natureza alimentar das verbas e do estado de necessidade inerente à condição de desempregado (dano). Presente a obrigação de indenizar. Em casos análogos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido do mesmo modo:6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. (AC 00193593220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. (AC 00009183320104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015) Atento às peculiaridades do caso concreto, ao caráter compensatório da indenização (art. 944, CC e Enunciado 455 da V JDC do CJF/STJ), à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 844, CC), ao valor que a jurisprudência vem entendendo como proporcional em casos análogos, arbitro a indenização em comento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É caso, pois, de procedência total dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, do CPC. Condene a ré a pagar ao autor o valor da soma das parcelas referentes ao seguro-desemprego requerido por VILSON FERNANDO PERIN, no dia 21/08/2013, no posto n. 5041144, referente à sua dispensa 22/04/2013 (aviso prévio até 22/05/2013), conforme documento de fl. 24. Condene a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2016. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000234-96.2014.403.6005 - MARIA MADALENA CAMARGO LOURENCO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000234-96.2014.403.6005AUTORA: MARIA MADALENA CAMARGO LORENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MADALENA CAMARGO LORENÇO pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls.02/06), a autora alega que é incapaz, uma vez ser portadora de osteoartrose interfacetária difusa, com hipertrofia articular à direita, além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de (fls. 10/13).À decisão de (fls. 16/18v) concedeu a gratuidade da justiça e em parte o pedido de tutela antecipada.Laudo médico (fls. 21/32) informou que a autora não possui incapacidade para o trabalho. Laudo social (fls. 40/44) foi favorável a concessão do benefício. Contestação e manifestação do INSS (fls.47/53). E manifestação da parte autora (fl. 58) em que esta requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, logo após a manifestação do INSS discordando do pedido de desistência (fls. 62/64). É o relato. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.No presente caso, consoante o laudo médico (fls. 21/32), a autora alega sofrer de fortes dores na coluna lombar há muitos anos, e relata que suas costas doem e sente choque na sola dos pés, principalmente quando faz serviços de casa ou outro esforço qualquer, porém os exames que a autora apresentou são dos anos de 2011 e 2012, e estes não indicam incapacidade para a profissão declarada.No mesmo sentido foram respondidos os quesitos de fl.26, os quais afirmaram que a autora possui espondilose lombar (quesito 1), porém está doença não a incapacita para atividades que lhe garantam sua subsistência (quesito 3); e que a autora esta habilitada para exercer qualquer atividade (fl.28, quesito 16) (fl. 87 quesito 16).Desse modo, não

há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Decisão. ALEX FELICIO DA SILVA propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração às fileiras do Exército, para fins de vencimento, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico, sendo dispensado da escala de serviços. Aduz, em síntese, que era soldado do Exército Brasileiro, após ser incorporado ao serviço militar obrigatório em março de 2005, em plenas condições de saúde; que em março de 2005, durante o 1º exercício de campo básico de instrução, sofreu acidente em serviço, ferindo seu olho esquerdo no quebra-chamas de fuzil; que após o acidente, o autor notou que sua acuidade visual estava diminuindo, culminando na cegueira do olho esquerdo (CID H54.4). Argumenta que em novembro/2006, foi licenciado das fileiras do Exército, após a segunda sindicância instaurada concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a cegueira. Com isso, o autor impetrou mandado de segurança que o manteve incorporado apenas para ter o tratamento médico custeado, sem percepção de soldo. Todavia, em 02/03/2015, o autor alega que foi indevidamente licenciado das fileiras do Exército, para evitar que adquirisse estabilidade. Com a inicial de fls. 02/25, vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 28/179. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença do pressuposto exigido pelo art. 273 do CPC, qual seja a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No presente caso, verifica-se que autor ingressou no Exército em março/2005 (fl. 164) e foi excluído das fileiras do Exército em 09/02/2015 (fl. 35). Antes de ingressar no Exército, o autor foi submetido à inspeção médica, oportunidade em que foi considerado apto ao serviço militar. Os documentos constantes nos autos, confeccionados, inclusive, pelo próprio Exército, demonstram que autor apresenta cegueira no olho esquerdo, decorrente de trauma ocorrido em 2005, com atrofia e sem possibilidade de melhora (fl. 37). Os demais atestados médicos juntados revelam o mesmo diagnóstico (fls. 41-48). Assim, ainda que em uma análise superficial e provisória, fica evidenciado que a doença começou a se manifestar durante a prestação do serviço militar, como se depreende das sindicâncias realizadas cujas conclusões encontram-se nas fls. 119 e 143-144. No entanto, tais sindicâncias não reconheceram o nexo de causalidade entre o acidente relatado pelo autor e a deficiência visual que acometeu o ex-militar. Todavia, não se trata de situação excepcional, na qual efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a necessidade de o autor submeter-se a tratamento de saúde foi reconhecida pelo Exército Brasileiro, tanto é que, não obstante o licenciamento do autor, o mesmo permaneceu encostado para continuação do tratamento médico, conforme fl. 39. Ressalte-se que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Logo, a ausência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 18/04/2016, às 09:10 horas, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se a União Federal Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do

processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001211-25.2013.403.6005 - CATARINA MOREIRA SIMOES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001211-25.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Catarina Moreira SimõesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000396-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000396-8) - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000396-38.2007.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Arlindo Serafim EspindolaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0003301-74.2011.403.6005 - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMON ARIAS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003301-74.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Ramon Arias GonzalezExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002375-25.2013.403.6005 - CLAUDIONOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002375-25.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Claudionor FrancoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000419-03.2015.403.6005 - LUCINEIA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000419-03.2015.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Lucineia dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7639

MANDADO DE SEGURANCA

0001169-05.2015.403.6005 - APARECIDO AMARILDO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0001169-05.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: APARECIDO AMARILDO COSTA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Amarelido Costa, com pedido liminar, em desfavor do Inspetor Da Receita Federal de Ponta Porá/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo VW/Gol 1.0, Ano/Modelo 2009, Flex, placa DNQ-4495, cor prata, RENAVAM 00132413213. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 12/11/2014, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando estava sendo utilizado por João Weverton Correia Costa e Carlos Gabriel Nogueira Scarmagnani, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país. Afirma que, administrativamente, requereu a restituição do veículo à autoridade coatora, o que lhe foi indeferido, conforme teor do Despacho Decisório n. 43/2015 (fl. 25), o qual julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento do bem. Sustentou, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior. Requereu a concessão da medida liminar para a pronta liberação do veículo, ou, ainda, sua nomeação como fiel depositário. Juntou documentos às fls. 10/32. A decisão de fls. 35/36 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações da autoridade impetrada. À fl. 33, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 41-116. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). Em 17/09/2015, o Juízo deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento (fls. 117-119). Deferida a inclusão da União no polo passivo (fl. 127). Instado, o MPF (fls. 129-134) manifestou-se pela denegação da segurança, aduzindo que o filho do impetrante e condutor, JOAO WEVERTON CORREIA COSTA, e o acompanhante, CARLOS GABRIEL NOGUEIRA SCARMAGNANI, são infratores contumazes da legislação aduaneira (COMPROT fls. 69v-70). JOAO, por exemplo, costumeiramente se tem utilizado de veículos de terceiros para a prática ilícita (fls. 103v-108). Ademais, JOAO reside, sob o mesmo teto, com seu pai, o impetrante. Assim, para o Parquet, não está presente a boa-fé, requisito indispensável para a liberação. Por fim, a União requereu novamente o ingresso no feito (fl. 136). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que o ingresso da União no feito já fora deferido na decisão de fl. 127, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido de fl. 136. Conforme bem destacado pelo MPF, a alegação de boa-fé do impetrante não se sustenta ante as provas dos autos. Vejamos. O veículo foi apreendido na posse de seu filho, JOAO WEVERTON CORREIA COSTA, o qual reside na mesma casa. Ademais, seu filho e condutor, JOAO, é contumaz infrator da legislação aduaneira (fls. 69v-70). Por último, é notório o uso de veículos de terceiros para esse tipo de conduta, com o escopo de evitar a pena de perdimento. Assim, considerando as provas documentais juntadas, é de rigor concluir pela ausência de boa-fé do impetrante, ou seja, que o pai não ignorava as reais intenções de seu filho. Nesse passo, anoto que a jurisprudência atual vem entendendo que a ausência de boa-fé e a reiteração no cometimento do ilícito administrativo são suficientes para superar eventual desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrante às custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, tomo sem efeito a liminar anteriormente deferida. Oficie-se. P. R. I. C. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, sobretudo acerca da cassação da liminar. Ponta Porá/MS, 24 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7640

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000461-18.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-06.2016.403.6005) JOSE ALVES BUENO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos: 0000461-18.2016.403.6005 Requerente: JOSÉ ALVES BUENO Vistos. JOSÉ ALVES BUENO requer, à fl. 83, a reconsideração da decisão que arbitrou a fiança para o caso em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). No entanto, o indiciado não comprovou a alegada incapacidade econômica para pagar a fiança arbitrada, tampouco acostou aos autos qualquer documento que permita avaliar suas condições econômicas. Por outro lado, insta salientar que o valor arbitrado a título de fiança teve como parâmetro a grande quantidade de produtos apreendidos, o que demonstra a capacidade financeira do acusado ou das pessoas para as quais estava trabalhando na atividade ilícita em arcar com o valor da fiança. A fiança deve ser dosada dentro das balizas fixadas no CPP, arts. 325 e 326, não podendo constituir indevido obstáculo à liberdade, mas em patamar suficiente a desestimular o beneficiário à prática de novo delito e constrangê-lo a cumprir as condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP, além de outras medidas cautelares impostas pelo juiz. A importação de cigarros estrangeiros é altamente rentável, portanto, considero que o valor de R\$ 8.800,00 mostra-se adequado às circunstâncias fáticas do crime cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias peculiares do caso sub examine, entendo razoável e proporcional a fiança arbitrada para concessão da liberdade provisória ao requerente, razão pela qual indefiro o pedido de redução ou isenção de fiança formulado nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Dourados, MS, 27 de fevereiro de 2016. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8) - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. 0004667-22.2009.403.6005 Requerente: Izilda Icassatti Dorneles e outro Requerido: FUNAI e outros I - RELATÓRIO Em 12/08/2009, Izilda Escobar Icassatti Dorneles e Espólio de Ricardo Coronel Dorneles (representado pela inventariante Izilda) propuseram a presente ação petítória (art. 19, 2º da Lei 6.001/73) em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da União, do Grupo Indígena Jatayvary, do Estado de Mato Grosso do Sul. Narra a exordial: 1- Os autores são proprietários de um imóvel rural constituído de 3.091 ha 1.282 m e 50 cm, em Ponta Porã/MS, matrícula n. 327 do 1º RGI de Ponta Porã/MS. A origem do imóvel é um lote de terras devolutas, com a denominação Fazenda Dependência, alienado pelo governo do Estado de Mato Grosso, em 21/12/1892, ao particular Tenente Coronel João Lima, com o devido título (fls. 17-19). 2- A demarcação administrativa da FUNAI iniciou-se pelos trabalhos do Grupo Técnico constituído pela Portaria n. 199/PRES de 09/04/99 e presidido pelo antropólogo Rubem Ferreira Thomaz de Almeida. No bojo do processo FUNAI/BSB/08620-1862-2000, o então presidente da Autarquia acolheu o resumo do Relatório de Identificação da terra indígena Jatayvary, com abrangência de 8.800 ha (oito mil e oitocentos hectares), compreendendo o imóvel rural dos autores, o que foi publicado no DOU n. 170 de 02/09/05 (fl. 19). 3- Ocorre que, em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, os índios não estavam ocupando a sobredita terra, conforme determina o art. 231 da Carta Magna. Por tal razão, os autores impugnam os resultados do mencionado GT (fl. 27). 4- Ao saber da existência do processo administrativo da FUNAI, o advogado dos autores requereu a extração de cópia, o que foi indeferido pela Autarquia, motivando a impetração do Mandado de Segurança n. 2001.34.00.001991-9, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF (fl. 44). Ao fim, aquele Juízo denegou a segurança sob o fundamento de que o contraditório administrativo é exercido nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação o resultado do procedimento demarcatório (art. 2º do Decreto 1.775/96), devendo ser mantido em sigilo até então, para evitar desvirtuamentos fáticos e acirramento de ânimos (fl. 47). Em virtude disso, os autores alegam que o procedimento foi nulo na parte que lhes cabe (fl. 48). Porém, afirma que apresentou defesa no referido processo administrativo (fl. 57). No entanto, diz que não será acolhida (fl. 59). 5- Aduz que, em caso de a FUNAI declarar a área como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá devolver o valor da venda devidamente atualizado, bem como indenizar os danos materiais e morais decorrentes da evicção (fl. 114). 6- Em sede de pedido, pugnou: a) pela concessão de liminar para que fosse determinado ao Cartório de Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS a averbação da ação e da proibição da União e da FUNAI de alienar ou averbar a matrícula enquanto tramitar o processo (fl. 184); b) pela condenação do Estado de Mato Grosso do Sul pelos prejuízos sofridos, caso a FUNAI prove a posse indígena e domínio da União; c) pela devolução da posse definitivamente aos requerentes e pela declaração do domínio do imóvel aos requerentes; d) pela condenação da FUNAI e da União a entregar a posse do imóvel, repor as coisas no estado anterior e pagar indenização (fl. 185). Juntou documentos às fls. 192-560. Em 05/05/2011, a FUNAI (fls. 593-632) contestou: 1- Aduziu que falta interesse processual, pois o imóvel não saiu da posse ou domínio dos autores. 2- Esclareceu que o Ministro da Justiça publicou a Portaria 499, de 26/04/2011, declaratória da terra indígena Jatayvary, assegurando a posse permanente do grupo da etnia Guarani-Kaiowá (DOU n. 78, seção 1, p. 47). 3- Alega que não procede o argumento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, pois a autora (Izilda) apresentou contestação naquele feito (Parecer n. 529/CGID/CODAN-2010, de 30/07/2010, p. 1-2, item 1.2 Dos Contestantes) (fls. 601-602). 4- Assere que o art. 231, 1º, da CF consagra a triade constitutiva das terras indígenas: (i) a originalidade do direito, (ii) a tradicionalidade e (iii) a ocupação permanente. Desse modo, o primeiro requisito consagraria a teoria do indigenato, segundo a qual o direito indígena à terra decorre de sua ocupação anterior, do seu direito originário (f. 613). 5- Outrossim, aduz que, no julgamento da Pet. 3.388/RR, relativa à T.I. Raposa Serra do Sol, trouxe-se à baila a teoria do fato indígena - da qual a FUNAI discorda -, que pontua que o direito indígena à terra decorre do fato de estarem ocupando-a efetivamente na data da promulgação da CF/88. Admite-se, todavia, a ressalva do esbulho renitente, quando a ocupação indígena só não ocorria em virtude de impedimento violento (fls. 609-616). 6- Alega a FUNAI que, mesmo que adotada a teoria do fato indígena, persiste o direito da Comunidade Jatayvary, pois os estudos mostram que tal grupo indígena enquadra-se na exceção do esbulho renitente (fls. 614-68). 7- Aduz que a súmula n. 650 do STF (Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto) não se aplica ao presente caso, pois essa se refere, exclusivamente, à hipótese de aldeamentos extintos em áreas que hoje constituem a área metropolitana de São Paulo (antigo aldeamento de São Miguel e Guarulhos), conforme se observa nos precedentes que ensejaram sua edição (REs 219983 e 249705) (fl. 621). Juntou documentos às fls. 634-687. Por sua vez, a Comunidade Indígena Jatayvary contestou, arguindo litispendência parcial com a ação n. 2006.60.000886-0 e requerendo a improcedência dos pedidos pelas mesmas razões expostas pela FUNAI (fls. 695-720). Juntou documentos às fls. 721-887. O Estado de Mato Grosso do Sul também contestou (fls. 889-915). Indeferido o pedido liminar e determinada a intimação dos denunciados à lide: Estado de Mato Grosso e AGRAER (fl. 919). Os autores replicaram (fls. 926-952). Manifestaram-se a AGRAER (fls. 961-963), o Estado de Mato Grosso (fls. 966-967) e o MPF (fls. 971-976). Os autores requereram perícia, provas testemunhas, juntada de documentos e indicação de antropóloga assistente (fls. 983-985). O Juízo rejeitou as preliminares aventadas, indeferiu os pedidos de denunciação à lide em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER, bem como o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul para transferência ao polo passivo (fls. 977-980). A União (fl. 987-v), a Comunidade Indígena Jatayvary (fl. 988) e a FUNAI (fl. 989) disseram não ter provas a produzir. O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o recurso de agravo retido (fls. 991-1000), contrarrazoado pelos autores (fls. 1004-1012). O Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS declinou a competência em favor da 1ª Vara da mesma Subseção (fls. 1014-1016) É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido formulado em face do Estado de Mato Grosso do Sul é condicional, pois requer a indenização desse ente caso venha a perder a propriedade para a União. Consoante o art. 286, caput, do CPC, o pedido deve ser certo. Não é o caso dos autos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, motivo pelo

qual o indefiro de plano. Como era o único pedido formulado contra o Estado de Mato Grosso do Sul, excluo-o do polo passivo. Com isso, julgo prejudicado o agravo retido por ele interposto. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, observo que paira dúvidas acerca do marco temporal a ser adotado para legitimar o direito indígena sobre a terra. Há a tese do indigenato, defendido pela FUNAI e pela Comunidade Indígena, e a tese do fato indígena, defendido pelos autores. Vejamos como a Suprema Corte tem decidido a questão: O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009). A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014). Conforme colacionado acima, é cristalino que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Fixada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Passo ao caso concreto. No caso em tela, embasa o processo administrativo de demarcação o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, capitaneado pelo antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida, autorizado pela Portaria n. 199/PRES/FUNAI de 09/04/99, juntado aos autos às fls. 775 e seguintes. Destaco trechos desse documento: A partir dos anos 1950 e mais intensamente nas duas décadas seguintes, os espaços ocupados pelos índios foram se restringindo, dando lugar à presença do colonizador e ao desmatamento avassalador das florestas substituídas por pastagens e monoculturas. Como já mencionado e observado em todo o cone sul do MS, fazendeiros, apoiados pelo organismo indigenista do Estado (Cf. Silva, 2002) e missionários, investiram fortemente no aldeamento dos índios, no traslado de famílias indígenas de Lima Campo, principalmente para os Postos Indígenas de Dourados e Caarapó - o que explicaria, em parte, a superpopulação existente hoje nessas áreas indígenas (v. listagem e localização das famílias ligadas a Jatayvary) (f. 801) (grifos nossos). Assim, pelos elementos constantes nos autos, depreende-se que a referida comunidade, no dia 05/10/1988, não estava ocupando o imóvel rural em questão, tampouco estava em renitente esbulho (situação de efetivo conflito possessório). Em outras palavras, fora das hipóteses constitucionais de demarcação. Aparentemente, tal comunidade encontrava-se nos Postos Indígenas de Dourados e Caarapó. Desse modo, indefiro a perícia requerida pelo autor, porquanto, além de desnecessária, é demasiadamente cara e demorada. Todavia, a fim de esparcar quaisquer dúvidas, determino a produção de provas de ofício. Assim, intimem-se a FUNAI e a Comunidade Indígena Jatayvary para que, em 10 (dez) dias, informem se, em 05/10/1988, essa comunidade: a) ocupava fisicamente, de forma contínua e duradoura, o imóvel rural de propriedade Izilda Escobar Icassati Dorneles e Espólio de Ricardo Coronel Dorneles (3.091 ha 1.282 m e 50 cm, em Ponta Porã/MS, matrícula n. 327 do 1º RGI de Ponta Porã/MS); b) não a ocupava fisicamente tão somente de situação de efetivo conflito possessório, desde ações judiciais até atos de violência (renitente esbulho), ressalvo que não se trata de ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Apresentem provas das suas informações. Outrossim, intimem-se a União e a FUNAI, para que, em 10 (dez) dias, apresentem, se houver cópia dos documentos constantes em seus registros: a) acerca da localização e atividade da Comunidade Indígena Jatayvary no dia 05/10/1988; b) se há registro de situação de efetivo conflito possessório entre esses índios e os proprietários/possuidores da fazenda em questão nos períodos anteriores. Após a vinda das sobreditas informações, ou decorrido em branco o prazo assinalado, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Então, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade da continuidade da instrução. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, ao SEDI para correção do polo passivo. P. I. C. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Titular

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não há apelação nos presentes autos, desentranhem-se a petição de fls. 176/180, devolvendo-a ao sr. advogado, após, encaminhem-se os autos ao INSS, como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-57.2015.403.6005 - RONALDO LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 16, registrem os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7) - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Proceda a Secretaria a mudança de classe para - Execução de Sentença. 2- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o pagamento sob pena, de não o fazendo, multa de 10% do valor da execução (Art. 475-J).2- Após, conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002162-87.2011.403.6005 - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO - INCAPAZ X LUAN SILVA LEITE - INCAPAZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o INSS os esclarecimentos solicitados à fl. 217, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0002558-93.2013.403.6005 - DANIELA DA SILVA LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo provas a produzir, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001326-75.2015.403.6005 - SULMA SORAIDA GIMENES AVILA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de Fl. 53, certifique-se o transito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000838-23.2015.403.6005 - HANSSEN MERIDA NEGRETE(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000220-83.2012.403.6005 - WILLIAN CABREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos 0000220-83.403.6000Autor: Willian Cabreira da SilvaRéu: INCRAVistos, Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão processual de fl. 103. Intime-se.Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000350-68.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

JUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0000350-68.2015.403.6005Vistos, etc.MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca a existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 08h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000890-19.2015.403.6005 - ELIEL OLIVEIRA BERALDO X SANDRA OLIVEIRA DA ROCHA BERALDO(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000890-19.2015.403.6005 Vistos, etc. ELIEL OLIVEIRA BERALDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 08h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa

(ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000891-04.2015.403.6005 - FABIANA ARANDA MENDEZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL^{1ª} Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001757-12.2015.403.6005 Vistos, etc. Olandir Siqueira Miranda propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 08h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em

tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001757-12.2015.403.6005 - OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL^{1ª} Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001757-12.2015.403.6005 Vistos, etc. ORLANDIR SIQUEIRA MIRANDA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. A efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade do autor já foram reconhecidas pelo próprio INSS, uma vez que já recebia o benefício, ora pleiteado, e a cessação ocorreu sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, uma vez que o autor passou a residir com sua mãe e irmãos (fl.97). Portanto, é desnecessária a realização de perícia médica, mesmo porque, o laudo médico da lavra do sr. Perito médico do INSS afirma que o autor está acometido de distrofia muscular progressiva (fl. 39/40). Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da renda familiar, pois há informações desencontradas, a qual será verificada via visita in loco pela assistente social deste juízo. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio a assistente social Crenilde Alves Magalhães. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestada a necessária complementação requerida pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002580-83.2015.403.6005 - ADRIANA SILVA ALVES (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002580-83.2015.403.60055 Vistos, etc. ADRIANA SILVA ALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 08h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002675-16.2015.403.6005 - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002675-16.2015.403.60055 Vistos, etc. JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. A efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade do autor já foram reconhecidas pelo próprio INSS, uma vez que já recebia o benefício, ora pleiteado, e a cessação ocorreu sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Portanto, é desnecessária a realização de perícia médica, mesmo porque, o mesmo possui incapacidade motora (fl. 12). Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não

há como se formar um juízo seguro acerca a existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio a assistente social Cremilde Alves Magalhães. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestada a necessária complementação requerida pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000224-81.2016.403.6005 - MARIA CELESTE AMARAL BATISTA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000224-81.2016.403.6005 Vistos, etc. MARIA CELESTE AMARAL BATISTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca a existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 08h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos

componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3772

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002622-35.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-28.2015.403.6005) LINDOMAR DIAS MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LINDOMAR DIAS MONTEIRO, preso em flagrante, em 22 de maio de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/03 e nos artigos 50-A e 51 da Lei 9.605/98, e denunciado pelos referidos dispositivos legais, bem como pelo artigo descrito no art. 288, parágrafo único do Código Penal. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0001137-97.2015.403.6005, bem como na decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, realizado nos autos 0001136-15.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que LINDOMAR já foi condenado pelo crime de roubo e, na decretação de sua prisão preventiva, ele se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto, em Ponta Porã, em decorrência da prática do crime de roubo majorado. Por tais razões, mantenho as decisões anteriores, que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por LINDOMAR DIAS MONTEIRO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001137-97.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ___/2015-SCAD, endereçado ao preso LINDOMAR DIAS MONTEIRO, brasileiro, nascido em Pedro Gomes/MS, aos 19.05.1979, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3773

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em Agravo em Recurso Especial (f. 395), abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a notícia de que em janeiro/2016 foram realizadas diligências pela Receita Federal do Brasil para restituição de valores no âmbito administrativo (f. 225), intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já houve satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Abra-se vista à Procuradoria Federal da Fazenda Nacional para ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, determinando o regular prosseguimento do presente feito (f. 149). Após, nos termos do artigo 12, caput da Lei 12.016/2009, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se quanto ao mérito da demanda. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2347

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré fls. (447/472), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85. Considerando que o IBAMA já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 474/499), intemem-se a União e o Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 482/505), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.0,10 Intimem-se os recorridos a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré fls. (505/552), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.Considerando que o IBAMA já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 554/579), intimem-se a União e o Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré fls. (446/470), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.Considerando que o IBAMA já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 471-verso), intimem-se a União e o Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré fls. (489/514), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.Considerando que o IBAMA já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 515-verso), intimem-se a União e o Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré fls. (486/531), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85.Considerando que o IBAMA já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 533/558), intimem-se a União e o Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2349

ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIRCEU MOREIRA. Alega que o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 20m da margem do rio. A edificação foi interditada, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 183). A União manifestou sua falta de interesse no feito (fls. 187/188). O réu apresentou contestação às fls. 198/207, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 229). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão do IBAMA neste feito (fl. 230). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 232/237). O

IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fs. 242/249). O réu pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunha (f. 252).O pedido do réu foi deferido, bem como determinou-se a realização de prova pericial (f. 255).Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fs. 262/263).Juntada de documentos pelo MPF (fs. 268/269).Determinada a realização de inspeção judicial (f. 271), cujo relatório foi colacionado aos autos às fs. 274/278.Determinada a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (f. 281) o ato foi realizado (fs. 283/288).Apresentados quesitos e indicado assistente técnico para realização de perícia pelo MPF (fs. 292/295).Informada a interposição de agravo de instrumento pelo MPF (f. 296 e 297/304) a decisão agravada foi mantida (f. 305).A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a realização do laudo pericial (f. 306).Colacionada decisão proferida em agravo de instrumento afastando a necessidade de adiantamento dos honorários periciais pelo MPF (fs. 310/312).O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico para realização da perícia (fs. 315/316).O réu apresentou quesitos (fs. 331/332).Juntado laudo técnico pericial (fs. 340/346).O Réu juntou sentença proferida nos autos 5003794-46.2011.404.7004 (fs. 349/366).Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 368).Manifestação sobre o laudo pericial pelo IBAMA (fs. 369/371), ato contínuo a UNIÃO se manifestou (fs. 372v).Complementação do laudo pericial (fs. 376/392).O IBAMA ratificou a manifestação de fs. 369/371 (f. 393).MPF (fs. 396/397) e o réu (fs. 399/404) se manifestaram. Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (f. 405). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 21 do Ministério Público Federal, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas) (f. 381), sendo que, no caso concreto, em resposta ao quesito 2 do IBAMA, o perito registrou que a primeira construção encontra-se distante cerca de 23 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, a segunda construção encontra-se distante cerca de 21 metros da parte mais próxima do Rio Paraná e a terceira construção encontra-se distante 25 metros da parte mais próxima do Rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 343), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12.Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3o, par. primeiro, c.c., o art. 4o, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fs. 341 afirma, quanto ao imóvel em questão, relativamente à data em que teriam sido realizadas as edificações que: Primeira construção: +/- 15 anos, (slide 02, anexo). Segunda construção: +/- 15 anos (slide 04, anexo). Terceira construção: +/- 12 anos, (slide 07, anexo), acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que Segundo informações de vizinhos, o atual proprietário. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque)Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a

recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 161/162): A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. (...) A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada. No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...) Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tomou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e

de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiúá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no

sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Edis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há *bis in idem* na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f.4 da fl. 12/13 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu DIRCEU MOREIRA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.635m, N: 7.425.940m (f. 158), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras; (c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em

vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-55.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DR BEZERRA DE MENEZES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 246.

0001794-70.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CENTRO ORTOPEDICO DE NAVIRAI LTDA - ME(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela autarquia federal do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL, COREN-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando obter provimento jurisdicional que determine ao CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAI LTDA-ME a contratação e manutenção de enfermeiros durante todo o período de funcionamento da clínica médica. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), alegou-se que: a) realizadas fiscalizações perante o réu, verificou-se irregularidades relativas à área de enfermagem, como, ausência de enfermeiro para responder tecnicamente pela equipe de enfermagem; b) a clínica/ré foi notificada para sanar as irregularidades, contudo, não providenciou a contratação de novos enfermeiros. Juntou documentos (fls. 18/82). Em sede de tutela antecipada do mérito, o COREN-MS pleiteia, em resumo, a contratação imediata de enfermeiro(s) em quantidade suficiente para o serviço de funcionamento da clínica, sob pena pagamento de astreintes (R\$ 1.000,00 por dia). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada a citação do(s) réu(s) (fls. 82 e verso). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fls. 106/107), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 89/105). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico da clínica, a seguir, alegou-se, em resumo, que: a) as atividades desenvolvidas na clínica são simples e padronizadas, de natureza unicamente ambulatorial (procedimentos na área de ortopedia e de ginecologia); b) a clínica não se constitui numa instituição de saúde (hospital, posto de saúde, centro de saúde, etc.), mas sim numa pequena clínica integrada por médicos; c) na clínica já atuam médicos e profissional de enfermagem de nível médio, que são suficientes para os serviços/procedimentos ali efetuados. Por fim, postula a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial do COREN-MS. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 111/114). Designada audiência de conciliação (fl. 115) a qual restou infrutífera (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/MS, objetivando que o(a) CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAI LTDA-ME, sediada em local que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Navirai/MS, promova a contratação de enfermeiros para as atribuições de enfermagem, de modo que não sejam realizadas tais atividades por técnicos e auxiliares, sem a supervisão de enfermeiro, portador de diploma de curso superior e registrado no COREN. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O art. 1º da Lei nº 7.347/85 estabelece que são regidas pela lei da ação civil pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; e à ordem urbanística. Na hipótese em exame, verifica-se que o Conselho Regional de Enfermagem ajuizou ação civil pública com a finalidade de compelir uma clínica particular, pessoa jurídica de direito privado a contratar enfermeiro(s) para atuar em seu estabelecimento. Com isso, não busca o Conselho Profissional a tutela de um direito coletivo, mas a tutela coletiva de um direito individual homogêneo em favor de determinada categoria: a dos enfermeiros registrados no COREN. Por conseguinte, constata-se que o objeto da demanda não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Registre-se, ainda, que a ação coletiva também não objetiva um provimento judicial que alcance todas as empresas/clínicas que assim atuam no âmbito da saúde, mas apenas uma empresa específica, individualmente determinada, o que reforça o caráter individual da ação. A definição dos direitos como difusos, coletivos e individuais homogêneos é consagrada pelo CDC, em seu artigo 81, in verbis: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Assim, são direitos difusos aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a vários indivíduos), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não há individualização) ligadas por circunstâncias de fato, não existe um vínculo comum de natureza jurídica (...). Já os direitos coletivos stricto sensu (...) foram classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, frise-se, enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. (...) O CDC conceitua os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a

relação jurídica entre as partes é post factum (fato lesivo). (ZANETI JUNIOR, Hermes. Direitos coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. In: Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 229/231).Então, a luz de julgado paradigma, temos, (...) 5. À luz do art. 1º da Lei 7.347/85, conclui-se que o objeto da presente demanda não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, eis que não busca o Conselho Profissional a tutela de um direito coletivo, mas a salvaguarda coletiva de um direito individual homogêneo em favor de determinada categoria: a dos enfermeiros registrados no COREN. Cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. (AC - Apelação Cível - 578877, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5)Em conclusão, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, IV e VI, do CPC), é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido já se decidiu no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO POR EMPRESA TÊXTIL. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial e duas apelações cíveis interpostas pelo COREN/CE e pela KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de sentença que, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Conselho Profissional contra a referida empresa, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, IV e VI, do CPC), deixando de condenar o autor em custas e honorários. 2. O art. 1º da Lei nº 7.347/85 estabelece que são regidas pela lei da ação civil pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; e à ordem urbanística. 3. Hipótese em que o Conselho Regional de Enfermagem ajuizou ação civil pública com a finalidade de compelir uma empresa têxtil a contratar enfermeiro para atuar em seu ambulatório. Dispensando a abordagem de questões referentes à atividade principal da empresa e à consequente submissão ou não dela ao COREN, matérias que dizem respeito ao mérito, constata-se que o objeto da demanda não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Isto porque não busca o Conselho Profissional a tutela de um direito coletivo, mas a tutela coletiva de um direito individual homogêneo em favor de determinada categoria: a dos enfermeiros registrados no COREN. Registre-se, ainda, que a ação também não objetiva um provimento judicial que alcance todas as empresas que possuam um ambulatório, mas apenas uma empresa específica, individualmente determinada, o que reforça o caráter individual da ação. Cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. 4. O art. 18 da LACP prevê a isenção da parte autora de condenação em verba honorária, ressalvando apenas a hipótese de comprovada má-fé. Ausente a comprovação de que o COREN tenha agido de má-fé, é incabível a sua condenação em honorários advocatícios. 5. Apelações e Remessa Oficial improvidas.(APELREEX 00037211120124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/06/2013 - Página:273).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. SERVIÇO DE URGÊNCIA VINTE E QUATRO HORAS EM UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 295, III C/C ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. I - A parte autora requereu a condenação do réu a manter profissionais de enfermagem, devidamente cadastrados junto ao COREN/SE para atuação durante todo o período de funcionamento do serviço de urgência (que funciona vinte e quatro horas) da Unidade de Saúde da Família nominada Dr. Cristiano Oliveira Andrade, garantindo que não haja prática de atos privativos de enfermeiro por técnicos ou auxiliares de enfermagem ou terceiros sem habilitação e supervisão de enfermeiro. II - Para se propor ação civil pública faz-se necessário a observância dos requisitos previstos no art. 1º Lei n. 7.347/85. Como o autor (COREN/SE) não está tratando de questões referentes à proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nem de interesse difuso e coletivo (art. 1da lei n. 7.347/85), não é o caso de propositura de ação civil pública. . Precedente: TRF 5ª Região, AC 523654/PE, rel. Desembargador Federal Frederico Dantas (Substituto), DJ 21/7/2011. III - O pedido que visa o aumento da contratação de profissionais de enfermagem, bem como a anotação da responsabilidade técnica pelos serviços por eles prestados, não se consubstancia em caso de proteção do direito à saúde. A ação proposta não se fundamentou em denúncia ou demonstração de que o número de enfermeiros do serviço de urgência (que funciona vinte e quatro horas) da Unidade de Saúde da Família nominada Dr. Cristiano Oliveira Andrade estava prejudicando o amparo à saúde dos cidadãos, não se prestando a lide a proteção de direitos transindividuais tutelados por meio de ação civil pública. IV - Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III c/c artigo 267, I, ambos do CPC.(REO 00030550820114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/06/2012 - Página:559.)APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN - PE. AUMENTO DO QUANTITATIVO DE ENFERMEIROS EM HOSPITAL REGIONAL INÁCIO SE SÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE BÁSICA. MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN ao interpor ação civil pública busca tutelar interesses específicos e particulares da categoria, com vistas a ampliar o mercado de trabalho dos seus profissionais e não a proteção do direito à saúde. - A presente demanda não se presta à proteção de direitos transindividuais a serem tutelados por meio de ação civil pública, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da falta de interesse de agir no feito, ante a inadequação da via eleita. - O Egrégio TRF-5ª Região e o STJ já consolidaram o entendimento de que, quando a atividade básica da empresa não é enfermagem, mas sim medicina, não há obrigatoriedade de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN - Apelação improvida.(AC 00178601820104058300, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/07/2011 - Página:732.)III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, IV e VI, do CPC), restando prejudicado o pedido de tutela antecipada requerido pelo COREN/MS.Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.REEXAME NECESSÁRIO, pois, Em sede de ação civil pública, a sentença deverá ser submetida ao reexame necessário

quando extinguir o feito sem apreciação de mérito ou deixar de acolher integralmente a pretensão posta na peça inaugural, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia a L. 4.717/65. Precedentes do STJ. (AC 00082153220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333019, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3)Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de novembro de 2015.João Batista Machado Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

1. Relatório.Cuida-se de ação monitoria pela qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 60.277,23 - atualizado até 07/03/2013, decorrente do inadimplemento de 02 (dois) Contratos Particulares de concessão de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (n. 0787.160.0000232-80 e n. 0787.160.0000243-33), firmados em 19/12/2011 e 06/03/2012, respectivamente.Na petição inicial, a CAIXA discorreu acerca da inadimplência dos contratos e da composição da dívida deles decorrentes, pedindo, ao final, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos nas fls. 04/28 e 33/35.Em despacho judicial (fl. 32) foi determinada a citação da parte-ré para pagar o débito requerido ou oferecer embargos. Citado(s) o(s) executado(s) ofereceu(ram) embargos (fls. 38/48), alegando, em síntese: PRELIMINARMENTE (i) a falta de interesse processual da CEF que dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual é reputado título executivo extrajudicial; no MÉRITO, insurgindo-se contra a cobrança (i) de juros de mora e de juros remuneratórios, (ii) da capitalização de juros indevida por parte da autora. Por fim, requereu a aplicação das novas regras, vigentes a partir do final de 2012, relativas ao Cartão Construcard, ao seu contrato, a concessão da justiça gratuita, a improcedência desta ação judicial e a condenação da autora nos ônus da sucumbência do processo. Juntou documentos de fls. 49/56.O feito foi saneado (fl. 62).A perícia judicial foi indeferida por decisão judicial (fl. 65).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Ab initio, esclareço que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber:Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Ao depois, cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Crédito - Cartão CONSTRUCARD) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado.2.1 Preliminar(es).Carência da ação: falta de interesse de agir: Argumenta a parte embargante, ora ré, que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, posto ausente o interesse de agir da empresa-credora. Para tanto, aduz que a CEF já dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual se reputa título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do CPC, visando a formar um título executivo judicial.Sem razão o embargante, contudo.Com efeito, o interesse processual, consoante abalizada doutrina processual civil, consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional, entretanto, como se verá abaixo, o provimento judicial é necessário e útil ao autor/credor, evidenciando-se, assim, o interesse processual.É que possuindo a credora um título executivo extrajudicial, no caso, o Contrato Particular de Abertura de Crédito - conhecido como CONSTRUCARD, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria. Esta via processual tem por finalidade, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exatamente a constituição de um título executivo. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes.A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Neste rumo situa-se a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal (TRF/3ªR).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (omissis). - Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitorios. - (omissis).(AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. a 18. (omissis).(AC 200461050148662, DESEMBARGADORA

FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467.)AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. a 11. (omissis). (AC 200561210030457, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570.) A seguir, passo à análise do mérito dos embargos. 2.2 Mérito. Cabe registrar, de saída, que a ora embargante não contesta a existência da dívida financeira com o banco/autor a qual, atualmente, lhe é cobrada na presente demanda, apenas insurge-se contra as parcelas de composição da mesma dívida. Vejamos. 2.2.1) Da incidência de juros de mora e remuneratórios: Embarga a parte executada, por entender ilegal, a cobrança de juros moratórios/remuneratórios, o que caracteriza capitalização indevida por parte do banco autor. Conforme se depreende da análise dos contratos juntados aos autos do processo (fls. 06/12 e 17/23), há cláusula prevendo a impuntualidade, no caso, a cláusula décima quarta (fls. 10 e 20/21, respectivamente), na qual as partes pactuaram a forma de corrigir a dívida, antes do ajuizamento da ação de cobrança. Tal cláusula contratual deverá, então, reger a quitação dos eventuais débitos decorrentes da inadimplência do pacto de empréstimo financeiro, a partir do vencimento antecipado do contrato. Nesse viés, nos parágrafos primeiro e segundo da citada cláusula consta a possibilidade de incidência de juros remuneratórios/moratórios, desde a data de vencimento da dívida até seu pagamento. Já na cabeça daquela cláusula (14ª), vem expressa a possibilidade de atualização monetária. Assim, o simples reajustamento do valor devido, via correção monetária e/ou juros, é feito para preservar o poder aquisitivo da moeda, notadamente quanto se toma empréstimo junto a instituição financeira e não representa qualquer ilegalidade. Nesse sentido, temos: Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. (AC 200661000125262, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454429, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 666) Os demonstrativos da dívida apresentados pela CEF (fls. 16 e 27) dão conta da aplicação destes encargos (juros moratórios/remuneratórios) que são previstos nos contratos correspondentes (empréstimo CONSTRUCARD). Por outro lado, a utilização dos critérios contratuais após o ajuizamento não é viável, eis que a questão está posta como dívida de valor judicialmente cobrada, para a qual existem critérios legais e específicos de correção. Assim, o débito apontado deverá ser corrigido, desde o ajuizamento, pela tabela de precatórios não tributários ou previdenciários da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a teor da Lei nº 6.899/81, acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Nesse sentido, cito o julgado a seguir: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (AC 200370000609216, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 727, sem o destaque) Registre-se, ainda, que os contratos de financiamento, ora discutidos, foram firmados em 19/12/2011 e 06/03/2012, respectivamente (fls. 12 e 22), sendo posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se pacificou no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. O contratante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora autora, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2.2.2) Da aplicação de novas regras (juros) do Cartão Construcard Deixo expresso que o contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). Por fim, calha anotar que somente seria possível a alteração da taxa de juros pactuada acaso restasse demonstrado a abusividade, consistente na cobrança de taxa superior àquela adotada no mercado. Cito jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei 4.595/64, que afasta as limitações previstas pelo Decreto 22.626/33. 2. A alteração da taxa de interesses com fundamento no Código de Defesa do Consumidor só é possível quando demonstrada sua efetiva abusividade, o que não ocorre no caso vertente. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nos

contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, conforme caudalosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 759431, 4ª T, STJ, de 13/09/05, Rel. Min. Fernando Gonçalves)2.2.3) Do valor constante do demonstrativo: A CEF apresentou demonstrativo de débito no valor consolidado de R\$ 60.277,23 - atualizado até 07/03/2013, conforme planilhas das fls. 16 e 27. Como as alegações do(a) Embargante foram afastadas, o valor do débito apresentado pela CEF, indicado acima, está correto.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeitada a preliminar processual de carência de ação, julgo improcedentes os pleitos lançados nos embargos monitorios, na forma da fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-embargante no pagamento de honorários ao exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como na devolução das custas adiantadas pela exequente. Esta parte da condenação fica sem efeito em face da justiça gratuita ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Intimem-se os(as) embargantes/réus para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 60.277,23 - atualizado até 07/03/2013, a ser atualizado na data do pagamento. 2. Efetuado depósito judicial, expeça-se alvará, intimando o procurador da parte-exequente para retirá-lo na Secretaria e manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, findo o qual, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou com pagamento parcial, fixo, desde já, multa no montante de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente pago, multa esta devida pela executada à parte-exequente, conforme determinado no art. 475-J, caput, do CPC. Nesta hipótese, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens da executada quantos bastem para o pagamento da dívida, intimando o depositário a não abrir mão dos bens penhorados sem prévia autorização do Juízo, sob penalidades. 4. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) do auto de penhora e avaliação, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que pode oferecer impugnação nestes mesmos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Não sendo localizado bens penhoráveis, intime-se a parte-exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. 5. Havendo interposição tempestiva de recurso (preparado, se necessário) recebo a apelação em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte apelada, determino a sua subida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. Naviraí, 18 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001644-94.2011.403.6006 - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sumária ajuizada por CRISTIANE OLIVEIRA e EUNICE OLIVEIRA CACERES, representadas por sua genitora, Claudia Caceres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Artemio de Oliveira, trabalhador rural, falecido na data de 01.12.1998, sob o argumento de preencherem os requisitos legais para tanto. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/25). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citado (fl. 34) O INSS ofereceu contestação (fls. 38/41), alegando não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Ademias, argumenta que não reconhece as certidões de nascimento das autoras, emitidas pela FUNAI, uma vez que são exigidas as certidões públicas do Cartório de Registro Civil. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram ouvidas a representante legal das autoras e duas testemunhas (fls. 60/63). Determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 64). O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 64-verso). Em seu parecer de fls. 65/65-verso, o MPF requereu a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos os documentos originais das certidões de nascimentos e do comprovante de exercício de atividade rural do segurado ou cópia autenticada dos mesmos. Determinada a intimação das autoras para juntar aos autos a via original ou cópias autenticadas de suas certidões de nascimento e do comprovante de exercício de atividade rural pelo de cujus (fl. 66). A parte autora juntou aos autos as certidões de nascimento (cópia autenticada da certidão de nascimento de Eunice e segunda via da certidão de nascimento de Cristiane), requerendo prazo para a juntada da declaração de atividade rural da FUNAI autenticada (fls. 68/70). Manifestação da parte autora (fls. 77/80), acompanhada da juntada certidão original emitida pela FUNAI quanto ao exercício de atividade rural pelo de cujus e da certidão de óbito deste (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A pessoa instituidora da pensão, falecida, trata-se de indígena da comunidade Guarani, da Aldeia Prajui, em Paranhos/MS (fls. 16 e 83). Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de certidão de óbito (fls. 16 e 83), comprova, sim, o falecimento do indígena, ARTEMIO DE OLIVEIRA, igualmente, a filiação das autoras, em relação ao indígena falecido, também está demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 69 e 70). Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão

competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraidos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurado especial. Novamente, veja-se o dispositivo da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio. Quanto à qualidade de segurado, as requerentes juntaram nos autos Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI, em nome do falecido, na qual registrou-se o exercício laborativo campesino, no período compreendido entre 17.09.1986 a 01.12.1998, na qualidade de segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar que cultivava mandioca e milho para consumo próprio, na comunidade indígena Guarani, Aldeia Pirajuí (fls. 18 e 81). Logo, presente razoável início de prova material que deverá, por sua vez, ser corroborado por prova testemunhal. Passo, portanto, à análise da prova testemunhal, com os depoimentos prestados. Claudia Caceres, ora genitora das requerentes, relatou em Juízo (fl. 60): [...] a depoente conviveu por cerca de oito anos com o falecido (até seu óbito), corroborando tal afirmação em virtude que o filho mais velho do casal, de nome Egnaldo, conta atualmente com vinte e dois anos. Que o falecido trabalhava na roça plantando ramos, arroz, feijão e milho, sendo que vendia parcela do produto. Que o falecido vendia parcela da produção nos mercados do município de Paranhos. [...] Matias Vera de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou (fl. 61): [...] o depoente conheceu o falecido, afirmando que este conviveu com a representante legal dos requerentes como se marido e mulher fossem até a data do óbito. QUE o falecido plantava milho, arroz, mamona, entre outros, sendo que a mamona, por exemplo, era comercializada no município de Sete Quedas. Que os demais produtos eram comercializados em Paranhos-MS. Que a produção era realizada em lavoura situada na própria aldeia Pirajuí. Que o falecido Artemio eventualmente trabalhava em usinas na época, afirmando que mais se mantinha da lavoura. [...] o falecido trabalhou nesta atividade até o óbito, ocorrido em 1998. [...] Ana Vera, testemunha compromissada em Juízo relatou (fl. 62): [...] conheceu o falecido quando se casou com a genitora das requerentes, na aldeia Pirajuí-Paranhos. Que o falecido era trabalhador rural, produzindo em pequenas quantidades. Que cita arroz, milho e feijão de vara, sendo que comercializavam parcela da produção para terceiros que compravam diretamente na aldeia. Que vez ou outra o falecido ia trabalhar nas usinas de cana, mas era raro. [...] que a falecida trabalhou nesta atividade até o óbito. Que quando se trabalha em usina, os indígenas geralmente trabalham no corte de cana; [...]. Como visto, a qualidade de segurado especial do falecido restou devidamente comprovada pelo documento trazido nos autos, aliado aos depoimentos prestados que corroboraram tal assertiva, sendo assentes em informar que durante toda a vida o falecido exerceu atividade campesina em regime de economia familiar, na comunidade indígena Guarani, Aldeia Pirajuí, trabalhando vez ou outra no corte de cana, até a sua morte. Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), lembre-se que as autoras eram menores absolutamente incapazes na data do óbito do genitor, pois, nascidas em 06.09.1995 e 26.09.1997, contavam com 3 e 1 ano de idade quando do óbito do pai, ocorrido em 01.12.1998, e, em relação a menores a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição. Destaco que as autoras ainda eram absolutamente incapazes quando do requerimento administrativo, ocorrido em 27.09.2011 (fl. 20), razão pela qual a DIB deve ser fixada a data do óbito, em 01.12.1998. Tal se deve, (...) porquanto os demais autores eram menores à época do falecimento do de cujus, hipótese que enseja a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual não corre a prescrição contra menores dependentes. (AC 200370110022935, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4) Cito outros precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: cédula de identidade da autora, Thaís Nicole de Campos Paulo Ceragioli, nascida em 09.12.1993; certidão de óbito de Jonas Ceragioli, pai da autora, ocorrido em 01.07.2000, em razão de traumatismo crânio encefálico, politraumatismo, atropelamento, qualificado o falecido como marceneiro, com 31 anos de idade, deixando um filha menor, de nome Tais; certidão PIS/PASEP/FGTS, datada de 07.05.2007, informando que foi concedida pensão por morte à autora, requerida em 28.03.2007, sendo data de óbito 01.07.2000; requerimento de revisão, emitido em 04.09.2007, indeferido; comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome da autora, relativos aos anos-base 2007 e 2008, referentes a rendimentos recebidos do INSS. V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: relatório da Autarquia, extraído do pedido de revisão do benefício, informando que a paternidade da autora apenas foi confirmada em fevereiro (ano não especificado), e a pensão foi concedida com DIB em 01.07.2000 e DIP 28.03.2007, data do requerimento administrativo; já constava concessão para outra dependente, motivo pelo qual houve apenas desdobramento em favor da autora, com início de pagamento na data do requerimento administrativo; extratos do sistema indicando que foi concedida pensão pela morte do de cujus a terceira pessoa (Genilda Ferreira Leite) com DIB em 01.07.2000 e à autora, também com DIB em 01.07.2000. O benefício de Genilda foi pago a partir de 03.10.2000, data do requerimento administrativo formulado por ela. VI - A parte autora requereu

administrativamente, em 28.03.2007, a pensão pela morte do pai, que ocorreu em 01.07.2000. O benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo. VII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. VIII - A autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. IX - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. X - A autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. XI - Acrescente-se que a legitimidade passiva da Autarquia é evidente, tratando-se do órgão responsável pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários, e não mero intermediário. O direito da autora ao recebimento dos valores, por sua vez, é questão de mérito, devidamente apreciada na decisão agravada. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00289364020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADA DA GENITORA COMPROVADA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II E 2º, DA LEI 8.213/91. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 198, I C/C ART. 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL (LEI N. 10.406/02). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I a VIII. (omissis) IX. Diante disso, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 201, 2º, da CF. X. No que tange ao termo inicial de implantação do benefício de pensão por morte, observo que Mateus Pinheiro (04.04.94) e Adilson de Castro Junior (17.07.95) são absolutamente incapazes. XI. O Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil (Lei n. 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. XII. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, fixo como termo inicial a data do evento morte, ou seja, 09.11.95. XIII. Acerca dos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. XIV. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, convertida na Lei nº 11.430/06, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. XV. Desta forma, por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.06, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. XVI. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). XVII. A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06.12.07, portanto, em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.09. XVIII. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). XIX. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, retomando a 0,5% a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/09. XX. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21.10.04, DJU 17.12.04, p. 637). XXI. Noutro ângulo, o percentual da verba honorária merece ser mantido em 10%, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20 do CPC, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. XXII. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(APELREEX 00147384520074036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus, da condição de filhas das autoras, procede a pretensão deduzida na petição inicial. A dependência econômica é presumida, nos termos da Lei. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às autoras EUNICE OLIVEIRA CACERES e CRISTIANE OLIVEIRA e o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Artemio de Oliveira. A renda mensal será de 1 (um) salário mínimo (segurado especial) com o termo inicial (DIB) em 01.12.1998 (=data do óbito). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte às autoras EUNICE OLIVEIRA CACERES e CRISTIANE OLIVEIRA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. O valor da pensão por morte deverá ser rateado entre as autoras, conforme disposição legal constante do art. 77 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (as) beneficiário(as): EUNICE OLIVEIRA CACERES e CRISTIANE OLIVEIRA Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB é 01.12.1998 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: 01 salário mínimo (a ser rateado)

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Baixo os autos em diligência. Em vista do informe do advogado da parte autora - que não mais localizou o requerente, fl. 94 -, aliado ao fato do processo estar sem movimentação por parte do representante legal já faz 01 ano, entendo necessária a intimação pessoal, via edital, com prazo de 15 dias, para que a parte autora dê seguimento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção sem mérito, a teor do art. 231 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICABILIDADE DO ART. 231 DO CPC POR ANALOGIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Constatado o abandono da causa por parte da Autora por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III, do CPC, imprescindível proceder-se à intimação pessoal do mesmo para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a teor do determina o 1º do referido dispositivo legal. 2. A intimação do respectivo Advogado não supre a necessidade de intimação pessoal da Parte. 3. Encontrando-se a Autora em lugar incerto e não sabido, deve-se proceder à sua intimação por edital, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 231. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 00242026120014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2005. FONTE: REPUBLICAÇÃO: 2). Vista ao órgão do MPF, considerado a qualidade de parte ativa, menor de idade. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fl. 126/126-v, recebo a apelação do INSS (fls. 109/117-v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas. Intimem-se.

0001141-34.2015.403.6006 - ANTONIA MARQUES DA SILVA (MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ANTONIA MARQUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (fs. 43/54), juntamente com documentos, preliminarmente sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Gilmar de Freitas, Antônio Bernadino Monteiro e Eunice Odécio da Silva. A parte Autora apresentou alegações finais remissivas, por sua vez, como o INSS estava ausente na audiência, preclusa sua oportunidade. Sentença proferida em audiência. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Prescrição Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 02/03/2015 (fl. 33) e a demanda foi ajuizada em 19/08/2015, por conseguinte, não ocorreu o transcurso prazo prescricional. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural empregado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, passo a analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em

30/01/1960. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 30/01/2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, isto é, no período de 2000 a 2015. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) a) termo de rescisão do contrato de trabalho, empregador Fabio Zucchi Rodas, na Fazenda Três Rodas, período de 01/02/1994 a 10/06/1996 (fl. 16); b) recibo de pagamento de salário em nome de Daniel Santos Lima (esposo da Autora, laborando na Fazenda Três Rodas, pelo período de 01/08/1997 a 31/08/1997 (fl. 17); c) certidão de nascimento da filha da Autora, lavrada 10/10/1996, constando com profissão do marido lavrador (fl. 18); d) certidão de nascimento da segunda filha da Autora, lavrada 10/10/1996, constando com profissão do marido lavrador (fl. 19); e) certidão de nascimento do filho da Autora, lavrada 10/10/1996, constando com profissão do marido lavrador (fl. 20); f) notas fiscais em nome da Autora, constando como endereço de residência a Fazenda Três Rodas, datadas de 13/08/1995, 14/04/1998, 04/01/1999, 10/06/2001, 10/11/2001 e 29/09/2004 (fl. 21/26); g) contracheque em nome da Autora, constando como cargo o trabalho agropecuário geral, no interregno de março a junho de 2014 (fl. 27/29 e 31); h) atestado de saúde ocupacional, para demissão do labor rural, datado de 05/08/2014 (fl. 30); i) CNIS da autora constando três vínculos de labor rural, nos períodos de 02/1994 a 06/1996, 06/2008 a 07/2008 e 03/2014 a 08/2014. Ademais, segundo extrato de consulta ao sistema CNIS do marido da Autora (fl. 52v e 53), conclui-se que este exerceu labor rural de 01/02/1993 a 31/03/2006 para empregadora Maria Teresa Junqueira Rodas, aposentando-se em maio de 2005 como rural (fls. 53 e 53v). Entendo, pois, presente razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Antônio Bernadino Monteiro, testemunha compromissada em juízo, foi colega da Autora na fazenda Rodas, juntamente com o marido da Autora, afirmando que nesse período a Autora laborou juntamente com seu marido principalmente no plantio e colheita de cana de açúcar para alimentação do gado, essa convivência perdurou até a saída do marido da Autora em 2006. Eunice Odécio da Silva, testemunha compromissada, informou que conheceu a Autora no labor campesino desde 2007 na fazenda do Claudio Japonês, laborando por aproximadamente 04 (quatro) anos nesta fazenda, onde colhiam feijão, mandioca e demais atividades rurais, após laborar nesta fazenda também passou para fazenda do Sr. Edmilson Zumba, quando chegou nesta fazenda a Autora já estava laborando na seara agrícola, especificamente relacionada ao plantio de mandioca. Gilmar de Freitas, testemunha compromissada em juízo, afirmou que até 03 (três) meses atrás estava laborando na fazenda do Sr. Edmilson Zumba, período que laborou com a Autora, a qual realizava empreitadas, serviços relacionados com a plantação de mandioca. Com efeito, até 2006 estende-se a qualificação de rural do marido a Autora, posteriormente os vínculos rurais constantes no CNIS somados a prova testemunhal demonstram que a autora durante a maior parte de sua vida efetivamente trabalhou nas lides campesinas. Nesse ponto, as testemunhas ouvidas foram unísonas em confirmar o efetivo exercício de atividade rurícola pela Autora, inicialmente junto com seu marido na Fazenda Rodas, local que fixaram residência e enquanto o cônjuge era empregado da Fazenda a Autora exercia a lide rural para auxiliar na subsistência ou como boia-fria na própria fazenda, posteriormente, com a aposentadoria do marido, passou a trabalhar para empregadores rurais diversos na condição de boia-fria. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela Autora em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2015), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora ANTONIA MARQUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 02/03/2015, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), em conformidade com o estipulado no reexame necessário sob nº 0000077-57.2013.403.6006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000159-88.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOR: LUZIA FLORENCIO DIAS CORREIA (CPF: 557.750.041-91)RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDe firo o requerido pelo MPF às fls. 52-53. Intime-se a parte autora a se manifestar, especificadamente, acerca da alegação da União de que o imóvel já havia sido vendido a Zelinda Luiza Cavallieri (fls. 16-33), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos documentação que comprove vinculação mínima com o imóvel ou arrolar testemunhas que demonstrem tal fato. Sem prejuízo, solicite-se ao Município de Mundo Novo/MS informações sobre quem é o titular perante a Prefeitura, para fins de cobrança do IPTU, do imóvel matriculado sob o nº R-5-1914 no CRI de Mundo Novo. Servirá o presente despacho como Ofício nº 149/2015-SD.Observação, seguem, em anexo, cópias de fls. 05/05-verso (escritura), 25 (registro público) e 52/53 (parecer ministerial).Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 38/39.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

Deixo de receber o agravo retido interposto às fls. 982/989 porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada (fls. 973/976-verso) fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2015, sexta-feira, conforme certidão de fl. 976-v, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (14/09/2015, segunda-feira), ao passo que o recurso somente foi protocolizado em 05/10/2015. Logo, considerando-se que o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias (art. 522, CPC), a intempestividade é flagrante. Intime-se o defensor dativo nomeado à fl. 981 para que informe se aceita o encargo, bem como do teor da decisão de fl. 973/976-v. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante requerido à fl. 990, inclusive para que tenha ciência da petição e documentos juntados pelo Incra (fls. 991/993-v), em que notícia o cumprimento da decisão interlocutória proferida nestes autos, que determinou o retorno à atividade dos servidores anteriormente afastados, sob certas condições. Finalmente, nada sendo requerido, aguarde-se o trâmite dos autos principais (0001231-18.2010.4.03.6006).

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 496/497), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 494.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Diante da certidão de fl. 51-verso e considerando que todas as oportunidades, deferidas pelo Juízo, para que a requerente juntasse aos autos a documentação requerida pelo MPF restaram infrutíferas, bem como o grande lapso de tempo decorrido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002153-20.2014.403.6006 - ADRIANA CAMPUSANO BENITEZ(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIOADRIANA CAMPUSANO BENITEZ, nascida no Paraguai, ajuizou o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e a União (fl. 20). O MPF requereu a intimação da interessada para juntada de documentos (fls. 21). A União ratificou a cota ministerial (f. 23). O pedido foi deferido (f. 24). Juntada de documentos pela interessada (f. 27/28 e 32/33). O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 35). A União não apresentou óbice ao pedido (f. 37). Nestes termos, vieram os autos conclusos (f.38). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai e mãe da requerente (f. 10/15). Os documentos de fls. 29 comprovam que a requerente nasceu em 03.05.1990, em Colonia San Juan, Paraguai, e que teve seu registro de

nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que a autora é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 33 comprovam satisfatoriamente que a requerente reside em território nacional com seus pais. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido, como também é da opinião do Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ADRIANA CAMPUSANO BENITEZ**, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, requirase o pagamento da profissional nomeada e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-94.2015.403.6006 - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro a dilação requerida pelo autor porém, pelo prazo impreterível de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo assinalado, sem manifestação do requerente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001048-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JEAN CARLOS DOS SANTOS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 20 do Projeto de Assentamento Caburay, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 11/24). O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/28-verso). Apresentada contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 41/48). Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 49/80). Impugnação à contestação (fls. 97/99). O INCRA requereu a produção de prova testemunhal (fls. 101/103). Saneado o feito, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, bem como a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 105/106). O INCRA apresentou proposta de acordo às fls. 113/114. O réu anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que o réu adquiriu a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização. Atento ao depoimento pessoal do réu, bem como pela oitiva das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que o requerido sempre foi acampado, era cadastrado no Incra e participou de todas as etapas para o sorteio dos lotes, não existindo qualquer notícia de comercialização. Ademais, o beneficiário é primitivo e está residindo e explorando o lote. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o INCRA um acordo com o réu, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-o como beneficiário em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, diante da concordância do réu, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização do réu no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

0001009-45.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Nos termos do art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, Ficam as partes rés intimadas a se manifestarem acerca da Carta precatória juntada aos autos (fls. 89/104), bem como a apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0000244-06.2015.403.6006 - AMARILDO NUNES PAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de pedido de jurisdição voluntária, alvará judicial para saque do FGTS. Em face da descrição dos fatos alinhavados na peça inicial, especifique o requerente, em forma de planilha, a relação de suas dívidas e/ou de sua esposa existentes nesta data, comprovando-as com documentos pertinentes. Prazo: 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 1105, CPC) retomem os

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1383

CARTA PRECATORIA

0000511-09.2014.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Trasladem-se cópias das folhas 54 e 63-64, bem como do presente despacho, para as Cartas Precatórias reunidas em apenso. Tendo em vista a arrematação de fls. 63-64, intime-se o arrematante WALMIR GARCIA LEAL para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do imposto de transmissão (ITBI), a fim de possibilitar a expedição da respectiva Carta de Arrematação. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a realização do leilão, com arrematação do bem, solicitando informar se há algum óbice perante aquele juízo, relativo aos autos originários, que prejudique a expedição da Carta de Arrematação. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente despacho ao e-mail do arrematante, constante à f. 63. Intime-se.

0000151-40.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECOES VANCIL LTDA X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Autos nº 0000511-09.2014.403.6007 (Carta Precatória)(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO)(Apenso C.P nº 0000151-40.2015.403.6007 e C.P nº 0000157-47.2015.403.6007)Trasladem-se cópias das folhas 54 e 63-64, bem como do presente despacho, para as Cartas Precatórias reunidas em apenso. Tendo em vista a arrematação de fls. 63-64, intime-se o arrematante WALMIR GARCIA LEAL para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do imposto de transmissão (ITBI), a fim de possibilitar a expedição da respectiva Carta de Arrematação. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a realização do leilão, com arrematação do bem, solicitando informar se há algum óbice perante aquele juízo, relativo aos autos originários, que prejudique a expedição da Carta de Arrematação. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente despacho ao e-mail do arrematante, constante à f. 63. Intime-se.

0000157-47.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Autos nº 0000511-09.2014.403.6007 (Carta Precatória)(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO)(Apenso C.P nº 0000151-40.2015.403.6007 e C.P nº 0000157-47.2015.403.6007)Trasladem-se cópias das folhas 54 e 63-64, bem como do presente despacho, para as Cartas Precatórias reunidas em apenso. Tendo em vista a arrematação de fls. 63-64, intime-se o arrematante WALMIR GARCIA LEAL para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do imposto de transmissão (ITBI), a fim de possibilitar a expedição da respectiva Carta de Arrematação. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a realização do leilão, com arrematação do bem, solicitando informar se há algum óbice perante aquele juízo, relativo aos autos originários, que prejudique a expedição da Carta de Arrematação. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente

despacho ao e-mail do arrematante, constante à f. 63. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000618-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Infere-se dos autos, conforme manifestação da exequente (União-PFN) às fls. 410/411 e demonstrativos de débitos às fls. 128-132, que o débito exequendo nestes autos refere-se à dívida de ITR da Fazenda Barra Mansa, matrícula nº 11.789 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim (fls. 257-261). Tendo em vista os documentos encaminhados pela 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 508-524), comprovando que a matrícula nº 11.789, relativa à referida fazenda, foi cancelada, após sentença transitada em julgado (fls. 520-522) nos autos da Ação de Cancelamento de Matrícula nº 0002056-27.2004.8.12.0011, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se.

0000592-55.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CLAUDEMIRO DA FONSECA FILHO

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de MS para que regularize o valor das custas iniciais. (Certidão folha 25) Após a regularização supra, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000041-07.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA LIDIA PELLEGRINI

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul para que regularize a peticao inicial, mediante assinatura do respectivo advogado. Após a regularização supra, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Tendo em vista a arrematação de fls. 1096-1097, intime-se o arrematante Clovis Filipin, portador do RG 12-R2.853.729-SSP/SC, com endereço na Rua José Ferreira da Cunha, nº 842, centro, em São Gabriel do Oeste/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos comprovação do pagamento do valor do bem arrematado e da taxa judicial (f. 1096-1097), sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação. Intime-se também o arrematante para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento do imposto de transmissão (ITBI), a fim de possibilitar a expedição da respectiva Carta de Arrematação. Cumpra-se, servindo este despacho como: Mandado de Intimação ao arrematante Nº 007/2016-SF.